

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**ANO XXX** 

#### **QUINTA-FEIRA, 1 DE FEVEREIRO DE 2024**

EDICÃO Nº 7.470

#### DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

#### DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

SUMÁRIO	PÁGINAS		
I-JUDICIAL-2ªINSTÂNCIA	01	-	22
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL)	23	-	95
III-JUDICIAL-1ªINSTÂNCIA(INTERIOR)	95	-	135
IV - ADMINISTRATIVO	135	-	163
V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES	163	-	173

### I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

#### TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 1000133-84.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branço - Impetrante: André Lopes da Silva - Impetrado: GUILHERME SCHIRMER DU-ARTE - - Com estas considerações, defiro o pedido liminar para assegurar ao impetrante a realização do Teste de Aptidão Física, com designação de nova data, e, caso seja aprovado e classificado segundo os critérios objetivos previstos no edital, participe das demais etapas do certame. Comunique-se, com urgência, à Secretaria de Estado de Administração, bem como à Presidência do Instituto de Administração Penitenciária. Os referidos órgãos estaduais deverão, com urgência, comunicar à Banca Examinadora o inteiro teor desta Decisão, para que as providências pertinentes sejam cumpridas e garantam o fiel cumprimento da ordem judicial. Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o representante judicial do Estado, ex vi do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Posteriormente, encaminhe-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça, para oferecimento de parecer, na forma do artigo 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Tendo em vista que o presente mandado de segurança admite sustentação oral, intimem-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do 93, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique--se. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Vinicius de Sousa Ferreira (OAB: 6350/AC)

#### **DESPACHO**

Nº 1001128-34.2023.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Giovanna Sabrina Maia Arruda - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - Do exposto, defiro o pedido de mandado de transferência do valor à conta indicada pela Requerente à p. 134, a teor do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com prova de aquisição e prestação de contas. Finalizada a diligência, retornem os autos conclusos para efeito de julgamento. Cumpra-se com brevidade. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Anne Caroline da Silva Batista (OAB: 5156/AC) - Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

#### ATO ORDINATÓRIO

Nº 0100152-18.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Agravado: Jocimar de Araújo Lima - ATO ORDINATÓRIO (Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXX) - Dá a parte Agravada Jocimar de Araújo Lima por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno Cível. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Ricardo Ribas da Costa Berloffa (OAB:

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde Telefones: (68) 3302-0419

#### CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça

**Telefones:** 3211-5401

185064/SP) - Deborah Regina Assis de Almeida (OAB: 315249/SP) - Michael José da Silva Alves (OAB: 4240/AC)

Nº 0100153-03.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Agravado: Edivaldo da Silva Pereira Sousa - ATO ORDINATÓRIO (Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXX) - Dá a parte Agravada Edivaldo da Silva Pereira Sousa por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno Cível. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Ricardo Ribas da Costa Berloffa (OAB: 185064/SP) - Deborah Regina Assis de Almeida (OAB: 315249/SP) - Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) - Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC)

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

#### **DESPACHO**

Nº 0002410-62.2002.8.01.0000 (2002.002410-0) - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banacre S. A. - em Liquidação Ordinária - Agravado: Jersey Pacheco Nunes - Litis Passivo: Estado do Acre - Agravada: Maria do Socorro Lavocat Nunes - Do exame dos autos, constato minha declaração de impedimento (p. 2508), a teor do art. 144, II, do CPC, motivo porque, novamente, restituo os autos à Gerência de Feitos deste Tribunal para providências inerentes à redistribuição. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Gecileide Cardoso de Lima (OAB: 1891/AC) - Edinilson Cruz Nascimento (OAB: 1761/AC) - HUGO ZEFERINO ALMEIDA HUBERTI (OAB: 493/AC) - Clara Rúbia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC) - João Antônio Gularte Sena (OAB: 2459/AC) - Aiton Vieira dos Santos - Eduardo Floriano Almeida (OAB: 52618/RS)

Nº 0100089-90.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: MARCUS JOSÉ DA SILVA CABRAL - Agravado: Estado do Acre - No caso em tela, não se identifica a presença de pedido de tutela de urgência, nem se enquadra nas exceções previamente mencionadas. A parte agravante busca apenas a retratação do relator e o subsequente acolhimento do recurso, situações que demandam a observância do rito ordinário estabelecido no artigo 1.021 do CPC. Diante do exposto, deve-se dar prosseguimento ao feito com o trâmite regular do processo. Para tanto, intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões, conforme estipulado no artigo 1.021, §2º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abram vistas para o PGJ. Após, retornem os autos conclusos. Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2024. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC)

Nº 0101544-27.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Município de Rio Branco - Embargado: Ricardo Gouveia Siqueira - Embargado: Estado do Acre - Intime-se o Município de Rio Branco para manifestar-se acerca da petição aviada às pp. 45/46. Após, conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC) - Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

Nº 0701673-77.2019.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Apelante: Município de Tarauaca - Apelada: Maria Socorro Peres Rodrigues - Dá a parte apelada, Maria Socorro Peres Rodrigues, por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o vício acima, sob pena de extinção do feito, conforme Despacho, fls. 160. - Magistrado(a) - Advs: Sergio Eleamen Tomaz (OAB: 18312/AM) - Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC) - Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC)

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.470

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE Desa. Regina Ferrari

VICE-PRESIDENTE Des. Luís Camolez

#### CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Samoel Evangelista

#### TRIBUNAL PLENO

Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari Desa. Eva Evangelista Des. Samoel Evangelista Des. Roberto Barros Desa. Denise Bonfim Des. Francisco Djalma Desa. Waldirene Cordeiro Des. Laudivon Nogueira Des. Júnior Alberto Des. Elcio Mendes Des. Luís Camolez Des. Raimundo Nonato

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

**PRESIDENTE** Des. Roberto Barros

**MEMBRO** 

Desa. Eva Evangelista de Araújo Souza

**MEMBRO** 

Des. Laudivon Nogueira

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

**PRESIDENTE** 

Des. Júnior Alberto

**MEMBRO** 

Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro Des. Raimundo Nonato

#### <u>CÂMARA CRIMINAL</u>

**PRESIDENTE** 

Des. Denise Bonfim

**MEMBRO** 

Desa. Francisco Djalma

**MEMBRO** Desa. Elcio Mendes

#### CONSELHO DA JUSTICA ESTADUAL

Desa. Regina Ferrari Des. Luís Camolez Des. Samoel Evangelista

**DIRETOR JUDICIÁRIO** 

Denizi R. Gorzoni

#### COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

<u>DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO</u> Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834

Home page: http://www.tjac.jus.br

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Nº 1000147-68.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul -Agravante: NALIDIA FERREIRA ABREU - Agravado: Estado do Acre - Agravado: Fundação Getúlio Vargas - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nalidia Ferreira Abreu, em inconformismo com decisão oriunda do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, em Ação de Obrigação de Fazer proposta em desfavor do Estado do Acre e da Fundação Getúlio Vargas - FGV atribuída à exclusão da Agravante da fase de Teste de Aptidão Física (TAF) do concurso público para provimento de vaga de aluno oficial combatente da polícia militar do Acre, que declinou da competência para processamento e julgamento do pedido ao Juizados Especial da Fazenda Pública em razão do valor inferior a sessenta salários mínimos atribuído à causa. Embora não constando a decisão objeto do agravo entre aquelas do rol taxativo do art. 1015, do Código de Processo Civil, tratando de debate acerca da competência para julgamento da ação, na hipótese incide o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 988, que fixou a seguinte tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." Destarte, utilizando de interpretação ampliativa e presentes os demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, recebo este agravo de instrumento. Inexistindo pedido de tutela provisória, determino a intimação dos Agravados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1019, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, na conformidade do art. 93, §§ 1º e 2º, do RITJAC quanto a eventual oposição ao julgamento virtual. Ausente qualquer das hipóteses do art. 178, do Código de Processo Civil a justificar a intervenção do Órgão Ministerial nesta instância. Sucedendo as diligências e exauridos os respectivos prazos, retornem os autos conclusos para efeito de julgamento. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista

Nº 1001394-21.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul -Agravante: Savio de Lima Silva - Agravado: Banco Bradesco S/A - Dá a parte Banco Bradesco S/A, por intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação, consoante disposto no § 1º, inciso I, do artigo 93, do RITJ/AC, bem como para oferecer contrarrazões, no prazo legal. - Magistrado(a) - Advs: Daniel Tadeu Rocha (OAB: 57811A/GO) - EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB: 1910/ AM) - Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB: 5109/AM)

Nº 1001873-14.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Brasileia - Agravante: Francisca Ducelia Alves Leal - Agravada: Fernanda Neves Araújo Vidal - antecedendo ao julgamento colegiado deste recurso, determino a intimação das partes - por seus advogados - para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à adesão à audiência de conciliação nesta instância (por videoconferência), em data a ser marcada com brevidade. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/ AC) - Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) - Vanessa Oliveira de Souza (OÁB: 5301/AC) - SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB: 5309/AC)

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 1000141-61.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: FABIANO PEREIRA DA SILVA - Agravado: ESTADO DO ACRE - Do exposto, demonstrada a inadmissibilidade recursal, não conheço do agravo de instrumento, ex vi do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Agravante, devidamente recolhidas (p.97). Intimem-se Rio Branco-Acre, 30 de janeiro de 2024 - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 0100185-08.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: R. A. M. M. - Embargante: R. A. M. - Embargante: S. P. P. - Embargante: M. H. E. M. - Embargante: E. de R. A. de S. - Embargante: R. - D. e C. LTDA - Embargante: A. A. V. LTDA - Embargante: R. V. LTDA - Embargante: R. M. LTDA - Embargante: R. A. M. R. - Embargante: T. L. e T. LTDA. - Embargante: A. I. de A. I. e E. LTDA. - Embargante: A. B. D. de B. I. e E. - Embargante: R. V. J. LTDA. - Embargante: R. F. LTDA - Embargante: R. P. LTDA. - Embargado: Joao Davi Oltramari Moura - Embargada: Sarah Raquel Esteves Moura Testi - Embargada: Sanny Cristina Esteves Moura - Embargada: Kathiana Katryna Abril Moura - Embargado: Daniel Oltramari Moura - - Destarte, ausente argumentação a possibilitar o exame dos requisitos do §1º do art. 1.206 do Código de Processo Civil, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao expediente recursal. Intime-se os Embargados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, §2º). Decorrido o interstício, remetam-se os autos ao parquet para manifestação. Prazo de 5 (cinco) dias. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) -Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - M. H. E. M. - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Alexandre Vitorino da Silva (OAB: 15774/DF) - Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC) - Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC)

Nº 0100203-29.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- Embargante: S. R. E. M. T. - Embargante: S. C. E. M. - Embargante: J. D. O. M. (Representado por sua mãe) S. O. - Embargante: D. O. M. (Representado por sua mãe) S. O. - Embargado: A. B. D. de B. I. e E. (Representado por sua mãe) - Embargado: Auto Acre Veículos Ltda - Embargada: Recol Veículos Ltda - Embargada: Robertha Andrea Mesquita Moura - Embargada: Raquel Araujo Moura - Embargada: Renata Araujo Moura Rotta - Embargado: Transit Logistica e Transportes Ltda. - Embargado: Anawá Indústria de Alimentos Imp. e Exp. Ltda. - Embargada: Kathiana Katryna Abril Moura - Embargado: Supermercado Pague Pouco - Embargado: Recol Veículos Juruá Ltda. - Embargado: Recol Farma Ltda - Embargado: Recol Motors Ltda - Embargado: Recol - Distribuição e Comércio Ltda - Embargado: Recol Participações Ltda. - Embargado: Marcello Henrique Esteves Moura - Embargada: Espólio de Raimunda Alves de Souza - - Com estas considerações, indefiro a tutela de urgência pleiteada. -Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC) - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/ AC) - Alexandre Vitorino da Silva (OAB: 15774/DF) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)

Nº 0700411-47.2018.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Apelante: W. J. de A. R. - Apelante: W. J. A. R. E. - Apelada: S. H. P. de M. - - DECISÃO (Juízo de Admissibilidade Recursal) Trata-se de Apelação Cível interposta por WILSON JOSÉ DE ARAÚJO RONDO e OUTRO em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Plácido de Castro que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por SILVA HELENA PEREIRA DE MOURA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 28/03/2023 contra a qual foram opostos embargos de declaração. A decisão que julgou os embargos de declaração fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 13/09/2023, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente. Como efeito, o prazo recursal teve início em 15/09/2023, consumando-se em 05/10/2023, conforme certidão à p. 419. A apelação fora interposta em 20/04/2023, porém os apelantes complementaram as razões do apelo em 03/10/2023, tempestivamente. A parte apelada apresentou as contrarrazões em 06/11/2023. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, com preparo recolhido (fls. 397), e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. Os recorrentes são, ainda, partes legítimas, possuem interesse recursal e estão regularmente representados. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: FABIANA MANCUSO ATTIÉ GELK (OAB: 250630/SP) - Vanuza Maria Felix dos Reis Feitosa (OAB: 4019/AC)

Nº 1000082-73.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Agravante: Diretório Estadual do União Brasil no Estado do Acre - Agravado: Marcela Ferreira de Araujo - - Decisão Interlocutória (Concessão de liminar) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Diretório Estadual do Partido União Brasil e Alan Rick Miranda em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard que, nos autos do Mandado de Segurança de nº 0701175-54.2023.8.01.0009, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida na impetração, nos seguintes termos: "[...] Conforme relatado, trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar interposto por Marcela Ferreira de Araújo em razão de suposto ato coator praticado por Alan Rick Miranda Presidente do Diretório Estadual do União Brasil no Acre, consistente na destituição unilateral dos membros do Diretório Municipal de Senador Guiomard-Ac perante o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). O pedido liminar suspensivo pode ser deferido, segundo o art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança, quando houver "fundamento relevante" e se houver risco de ineficácia da medida. Por seu turno, a tutela provisória é disciplinada pelo CPC/2015 a partir do seu art. 294, podendo se embasar em urgência ou evidência. No caso concreto, tem-se a formulação de pedido concessivo de tutela de urgência, requerida liminarmente, que exige o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300 do CPC/2015, in verbis: [...] Em se tratando de mandado de segurança, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo devem ser demonstrados por prova exclusivamente documental pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Da análise do art. 44 do Estatuto do Partido União Brasil (fl. 29) verifico que Compete à Convenção Municipal: I- eleger os membros titulares do Diretório Municipal e seus suplentes, os Delegados e seus suplentes à Convenção Estadual. Portanto, não restam dúvidas de que a escolha dos membros do diretório municipal deve ser realizada por meio de eleição, ocorrida no bojo de uma convenção convocada municipal convocada para tal fim. A ata da convenção partidária que elegeu os membros do Diretório Municipal consta às fls. 60/62. Consigno que os eleitos, encabecados pelo impetrante, integraram chapa única. A certidão da diretoria municipal eleita foi expedida pela Justiça Eleitoral

Estadual e consta às fls. 64/66. Todavia, à fl. 70 consta documento subscrito pela autoridade coatora, junto ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, em que o Sr. Alan Rick Miranda, em 28 de agosto de 2023, sem qualquer justificativa, destituiu os membros do Diretório Municipal do Partido União Brasil. Ocorre que o art. 98 do Estatuto do Partido União Brasil é expresso ao determinar que órgãos partidários não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo em casos expressamente previstos no regulamento, e mediante o devido processo administrativo. Vejamos: Art. 98. Os órgãos partidários não intervirão nos hierarquicamente inferiores ou os dissolverão, salvo para: I garantir o direito das minorias; II manter a integridade partidária; III assegurar o desempenho político-eleitoral do Partido, IV preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos, ou a linha político--partidária fixada pelos órgãos superiores; V assegurar a disciplina partidária; VI normalizar a gestão financeira; VII normalizar o controle das filiações partidárias. §1º O pedido de intervenção ou dissolução, formulado por qualquer dos filiados, será devidamente fundamentado e instruído com documento ou prova testemunhal das infrações previstas neste artigo. §2º O processo de intervenção ou dissolução, ressalvada a aplicação, nos casos de urgência e relevância do caso, do rito previsto no art. 97§5º, seguirá o rito ordinário. §3º a intervenção ou a dissolução será decretada pelo voto de 3/5 (três quintos) da Executiva hierarquicamente superior, devendo do ato constar a designação de Comissão Interventora composta por 05 (cinco) membros, bem como o prazo de sua duração (...) §6º As intervenções ou dissoluções serão comunicadas à Justiça Eleitoral para anotações. Sendo assim, é certo que não cabe ao Diretório Estadual intervir na composição do Diretório Municipal, salvo por motivo expresso no Estatuto e, mesmo assim, somente poderá atuar se deflagrado devido processo administrativo, com a respectiva comunicação à Justiça Estadual. Neste momento processual, entendo por preenchido o requisito da probabilidade do direito, haja vista a aparente ausência de processo administrativo adequado para a dissolução do Diretório Municipal do União Brasil em Senador Guiomard/AC por parte do Diretório Estadual. Já o perigo da demora pode ser verificado no fato de que a os Diretórios Municipais possuem competência para a tomada de decisões partidárias no âmbito do município, notadamente em relação ao manuseio dos recursos financeiros (art. 44, inciso IV e art. 72). Sendo assim, entendo por preenchido o requisito do perigo da demora, diante da possibilidade de decisões serem tomadas por membros que não tenham sido legitimamente eleitos para o Diretório Municipal do União Brasil em Senador Guiomard/AC. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar o retorno do registro da composição legitimamente eleita, em convenção, do Diretório Municipal do Partido União Brasil em Senador Guiomard/AC perante o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). Intimem-se as partes, dando ciência quanto ao conteúdo da presente decisão. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para ciência e providências acerca da presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora nos termos do que determina o art. 7º. inc. I. da Lei nº 12.016/2009, a fim de que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante da pessoa jurídica interessada (Partido União Brasil), para fins do disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito. Após decurso do prazo das informações solicitadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, por exigência da própria Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença." Descrevem os Agravantes que a Agravada, Marcela Ferreira de Araújo, impetrou, na origem, mandado de segurança contra ato atribuído ao Presidente do União Brasil Acre, consubstanciado na suposta dissolução irregular do diretório municipal do partido em Senador Guiomard. Relatam que, na inicial, alegou-se que, após a fusão do Democratas (DEM) e Partido Social Liberal (PSL), foi constituído o Partido União Brasil, com vigência a partir de 06 de outubro de 2021, tendo como regra de transição que as comissões instituidoras provisórias municipais teriam seus mandados apenas até 31 de março de 2023". Ainda segundo a Agravada, em março de 2023, os novos membros do Diretório Municipal teriam sido eleitos para uma gestão de 4 (quatro) anos, a contar de 1º de abril de 2023 a 31 de março de 2027, conforme ata de convenção de fls. 60/62, datada de 24 de março de 2023. Que, no entanto, houve a destituição daqueles membros supostamente eleitos por ato unilateral do Presidente do Diretório Estadual do União Brasil, por meio de alteração de dados no SGIP, vindo, então, a decisão agravada a suspender o ato combatido. Em suas razões, esclarecem os Agravantes, primeiramente, que o documento de fls. 60/62 dos autos originários (ata de convenção municipal) não é legítimo, visto tratar-se de documento forjado, criado com o intuito de ludibriar o juízo. Prosseguem expondo que a decisão de dissolução do órgão municipal se deu em virtude da ausência de amparo jurídico em suas constituição e para a preservação das normas estatutárias, não se revestindo de penalidade, mas de retorno ao status quo ante. Destacam, no ponto, que as exigências de eleição dos membros titulares do diretório municipal não foram atendidas, face ao que dispõem os artigos 44, I, e 65, III, do Estatuto, e que, na data da suposta eleição, sequer tais membros eram filiados ao partido, como se comprova pela relação de filiados ao União Brasil em Senador Guiomard. Argumentam que a Agravada, em verdade, instigada por pessoa dissidente que não aceita as diretrizes que o Partido resolveu adotar no Acre a partir das últimas eleições, tenta prejudicar a atual Direção do União Brasil no Acre. Evocam que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, o qual necessita de prova pré-constituída e demonstração de plano da lesão ou ameaca por ato de autoridade, o que não ocorre no presente caso, já que a pretensão carece da comprovação inequívoca de que houve

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.470

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXX Nº 7.470 convenção e eleição dos membros do Diretório. Chamam atenção, igualmente, para o fato de que, na suposta ata de convenção, a eleição teria ocorrido com a presença dos filiados do União Brasil de Senador Guiomard, conforme lista de presença, todavia a Agravada não trouxe aos autos a respectiva lista de presentes, e nem poderia, pois ela não existe. Acrescentam que a única chapa inscrita foi aquela composta pela Agravada e seu grupo, como não poderia deixar de ser, considerando que sequer houve uma convocação para a suposta convenção. Que, mesmo que a convenção tivesse de fato ocorrido, o que não reconhecem, não se respeitou o prazo de inscrição das chapas de no mínimo 5 (cinco) dias, visto que a suposta eleição teria sido convocada pelo órgão provisório que foi instituído em 22/03/2023, ou seja, dois dias antes da eleição, em contrariedade ao que determina o art. 42, §2º, do Estatuto. Verberam ainda que, conforme pesquisa no SGIP, o órgão provisório foi validado, ou seja, teve suas informações apresentadas à Justiça Eleitoral, somente em 27/03/2023, posteriormente à suposta eleição ocorrida em 24/03/2023. Assinalam que a comissão provisória não foi instituída pelo órgão estadual, novamente se tratando de alteração realizada diretamente no sistema da Justiça Eleitoral, o que viola o art. 36, II, do Estatuto. Que, portanto, ao não se observar os requisitos para implantação de órgão definitivo, em verdade a comissão, se muito, mantinha condição de provisória e, nesse caso, poderia ser, como foi, destituída a qualquer tempo pelo Diretório Estadual, conforme art. 34, §1º, combinado com o art. 98, IV, ambos do Estatuto. Arrematam ser atribuição exclusiva da Comissão Executiva Estadual para designar, prorrogar, alterar, dissolver, retificar, intervir e ratificar todos os documentos pertinentes aos seus Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais perante o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, conforme art. 67, IV, do Estatuto. Com vistas à concessão do efeito suspensivo, aduzem estarem presentes os requisitos legais, destacando, quanto à probabilidade do direito, que a análise do conjunto fático-probatório permite concluir que existe incongruência entre o alegado pela Agravada e a prova produzida por ela, não sendo ela capaz de comprovar de plano a existência de direito líquido e certo, e, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado do processo, que o retorno da comissão em condição definitiva, sem legítima eleição de seus membros, produz insegurança jurídica e gera incerteza sobre as diretrizes e metas do Partido para as próximas eleições municipais, que se aproximam. Ao final, formularam os seguintes pedidos: "a) O recebimento do presente Agravo de Instrumento, uma vez que reúne os requisitos estabelecidos no art. 1.017 do CPC; b) Em sede de tutela provisória de urgência recursal, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida; c) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo legal: d) No mérito, o provimento do agravo de instrumento, reformando a decisão guerreada com fito de negar a medida liminar vindicada." É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que o recurso é tempestivo, preparado (fls. 13/15), e atende os pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.016 e 1017, do CPC, razão pela qual conheço do Agravo. Sem embargo, passo à análise da liminar vindicada. De plano, consigno que a concessão do efeito suspensivo depende da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. No caso em análise, cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente do Diretório Estadual do União Brasil no Acre, o qual, segundo as assertivas autorais, unilateralmente, sem a instauração de processo administrativo e garantia do contraditório, e em contrariedade às disposições estatutárias, desconstituiu os membros do diretório municipal de Senador Guiomard/AC. Efetivamente, está previsto no Estatuto do Partido União Brasil (art. 67, IV) que as Comissões Executivas Estaduais, entre outras atribuições administrativas que lhes são delegadas pelo Diretório Estadual, detém competência para "designar, prorrogar, alterar, dissolver, retificar, intervir e ratificar todos os documentos pertinentes aos seus Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais perante o Tribunal Regional Eleitoral de seu Estado, observando sempre a orientação político-partidária aprovada pela Comissão Executiva Nacional". De outra banda, conforme bem assinalado pelo magistrado a quo na decisão agravada, também consta no art. 98 do referido Estatuto que os órgãos partidários não intervirão nos hierarquicamente inferiores ou os dissolverão, salvo em casos expressamente previstos no regulamento, e mediante o devido processo administrativo. Na espécie, embora os elementos trazidos pela Impetrante possam estampar, em princípio, prova pré-constituída da violação ao direito alegado, porquanto juntados com o Writ a ata de convenção partidária que elegeu os membros do Diretório Municipal (fls. 60/62), a certidão da diretoria municipal eleita expedida pela Justiça Eleitoral (fls. 64/66) e o ato tido por coator, consistente no documento subscrito pela autoridade impetrada inserido no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, em que informa à Justiça Eleitoral a inativação do Diretório Municipal do Partido União Brasil em Senador Guiomard (fl. 70), compreendo que tal acervo ainda seja insuficiente para demonstrar, de forma segura, que a decisão do Diretório Estadual se deu sem o prévio contraditório, e, assim, autorizar a concessão de liminar inaudita altera pars na via mandamental, onde prevalece a presunção de legitimidade de ato emanado por autoridade. Quero dizer, é possível que, com a apresentaçãos das informações e defesa técnica, fique demonstrado que a decisão que desconstituiu o órgão partidário municipal seguiu o procedimento previsto no Estatuto, situação essa que atrairia a denegação da segurança vindicada. Transversalmente, apenas se não desincumbida a parte impetrada desse ônus é que o juízo poderá concluir por desrespeitado o Estatuto, sem prejuízo da análise de outras questões

que entenda relevantes para o julgamento do feito. Deve ser sopesado ainda que o processo eleitoral se aproxima, sobrepondo-se, nesse momento, a relevância das prévias eleitorais e convenções partidárias. Esse contexto impele que a prestação jurisdicional seja concedida de forma célere (seja para denegar ou conceder a ordem), a fim de não obstar os procedimentos internos e prévios do partido em face do sufrágio que jaz à porta. Destaco, outrossim, que o presente decisum não tem o propósito de exercer juízo sobre a legitimidade (ou não) das eleições internas realizadas no âmbito do diretório municipal, até porque o objeto primário do mandado de segurança cinge-se a examinar se fora observado (ou não), pelo diretório estadual, o procedimento de dissolução e intervenção no órgão inferior, nos termos estatutários. Em verdade, a concessão do efeito suspensivo, no caso ora analisado, tem por escopo principal acautelar o processo, dada a necessidade de ouvir a parte demandada para melhor compreensão da querela, com o cuidado de não causar maior insegurança jurídica na relação partidária interna corporis nesse período sensível que é o período pré-eleitoral. Esse cuidado, inclusive, não ignora o fato de que, dada a estreiteza do mandamus, o juízo de primeiro grau está muito mais próximo de julgar a ação do que este Tribunal de julgar o mérito do Agravo, e que, ao avaliar o juízo a quo as informações e defesa técnica apresentadas pela autoridade coatora, ouvido o órgão ministerial, poderá concluir pela concessão ou não da segurança, em tempo hábil para eventual oferecimento de defesa administrativa pelo diretório municipal e conclusão do procedimento, e, mais importante, para eventual garantia de participação nas decisões do partido durante as prévias e convenções partidárias. Razão disso, e sem prejuízo de reanálise da matéria por ocasião do julgamento de mérito do presente recurso. defiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se o juízo a quo sobre a presente decisão. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso. Em concomitância, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça (art. 12, caput, Lei nº 12.016/2009, c/c art. 178, VI, do RITJAC). Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. -Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC) - Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC)

Nº 1000125-10.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Agravada: Emille Souza Almeida - - De todo exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a intimação da parte adversa para contrarrazões, à falta de angularização processual. Intimem-se quanto a eventual oposição ao julgamento virtual (art. 93, § 1º, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Nº 1000134-69.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: MARCOS RUAN DE SOUZA DA SILVA - Agravado: 5ª Vara Cível da comarca de Rio Branco - Acre - - Dessarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido pela parte agravante. Notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Determino a intimação da parte agravada, para apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes intimadas para, em 2 (dois) dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, consoante o artigo 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Noqueira - Advs: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC)

Nº 1000136-39.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Agravado: NILTON SANDRO BRAGA DE FARIAS - Agravada: Maura Cavalcante de Assis - - Do exposto, inexistindo excesso de execução, extinção prematura da impugnação e/ou violação a qualquer dispositivo processual, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se os Agravados para contrarrazões (art. 1019, II, CPC) e, de igual modo, as partes para eventual oposição ao julgamento virtual - no prazo regimental, pena de preclusão - de logo, obstada sustentação oral à falta das hipóteses legais. Ausente interesse público ou social a justificar a intervenção do Órgão Ministerial nesta instância, a teor do art. 178, do CPC. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC)

Nº 1000137-24.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Banco Bradesco S/A - Agravada: Maria Dirce Gama da Silva - - Posto isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente expediente recursal. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias uteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, consoante

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024

ANO XXX Nº 7.470

o artigo 35-D do RITJAC. - Magistrado(a) Laudivon Noqueira - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)

 $N^{\circ}$  1000139-91.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Daycoval S.a, - Agravado: Antonio Matias de Souza - - Desse modo, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente expediente recursal. Determino a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Ficam as partes recorrentes intimadas para, em 2 (dois) dias úteis, dizerem se se opõe à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, consoante o artigo 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)

Nº 1000160-67.2024.8.01.0000 - Petição Cível - Rio Branco - Requerente: SU-ZANA OLTRAMARI - Requerido: Recol Motors Ltda - Requerido: Auto Acre Veiculos Ltda - Ford Recol Veículos - Requerido: Acre Beer Dist. de Bebidas Imp. e Exp. - Requerido: Supermercado Pague Pouco - Requerido: Recol Veículos Juruá Ltda. - Requerida: Recol Veículos Ltda - Requerido: Recol Farma Ltda - Requerido: Recol - Distribuição e Comércio Ltda - Requerido: Recol Participações Ltda. - Requerida: Robertha Andrea Mesquita Moura - Requerida: Raquel Araújo Moura - Requerida: Renata Araujo Moura Rotta - Requerida: Kathiana Katryna Abreu Moura - Requerido: Marcelo Henrique Esteves Moura - - Indefiro, portanto, todos os pedidos emergenciais. Intime-se os réus para se manifestar a respeito do pedido de assistência veiculado nestes autos. Prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 120). Findo o interstício, remetam-se os autos ao parquet para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Gabriel Leitão Santos de Almeida (OAB: 5372/AC)

#### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Cível n. 0706253-58.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros Apelante: Adelson Ferreira da Cruz.

Advogada: Aurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB: 235738/SP). Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB: 235738/SP).

Apelado: Adelson Ferreira da Cruz.

Advogada: Aurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC).

Assunto: Contratos Bancários

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DES-CONTO NÃO REALIZADOS POR AUSÊNCIA DE MARGEM. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 323 DO CPC. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVI-DO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

- 1. Importa notar que quando da propositura da presente demanda, as parcelas cobradas já haviam vencido (parcelas vencidas entre os anos de 2015 e 2016, e ação proposta em 20/08/2020), assim como as demais parcelas tiveram seus descontos em folha de pagamento restabelecidos em março/2016, conforme informação fornecida pela fonte pagadora, não havendo que se falar em rescisão do contrato, conquanto a própria credora, ora apelante, continuou a receber as demais parcelas do contrato, sendo estas quitadas durante todo o trâmite da presente demanda, não tendo a parte autora manifestado qualquer
- 2. Constata-se o inadimplemento das parcelas nº 003 a 010/096 (vencidas quando da propositura da ação), sendo as parcelas de nº 011 a 094/096 descontadas no decorrer do trâmite processual. Por sua vez, não há informação acerca da quitação das parcelas de nº 095 e 096, porquanto vencidas após a emissão do ofício oriundo do órgão pagador.
- 3. Nessa esteira, considerando que inexiste nos autos prova da quitação das parcelas vencidas, de nº 003 à 010/96, naquela época ou mesmo a posteriori, tem-se que o devedor, ora apelado, descumpriu com seu dever contratual, atraindo a incidência dos encargos moratórios previstos na cláusula 4 do contrato, cumprindo também verificar, em sede de liquidação de sentença, se houve o pagamento das parcelas de nº 095 e 096, conforme dispõe o art. 323, do Código de Processo Civil.
- 4. Sobre as parcelas vencidas e não pagas, não há que se falar em incidência de comissão de permanência, porquanto não prevista no contrato, porém, deverá aplicar-se a sobre o saldo devedor (entenda-se por saldo devedor, no presente caso, como a soma das parcelas vencidas e não pagas, excluindo-se o montante quitado mesmo após a propositura da ação, porquanto descontados e recebidos de boa-fé, ou seja, somente sobre as parcelas não quitadas após a data de vencimento, que permanecem em aberto até o presente momento), juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, segundo índices oficiais, desde o vencimento de cada parcela, além da multa de 2% (dois por

cento) - sobre este saldo devedor, conforme previsto no contrato, e permitido pela norma legal.

- 5. Recurso adesivo não conhecido.
- 6. Recurso principal parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706253-58.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, prover parcialmente o recurso principal e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0705496-59.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros Apelante: Claudia Ferreira da Silva.

D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC).

Apelado: União Educacional do Norte

Advogado: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB: 3977/AC).

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊN-CIA DE DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. PROVIDÊNCIAS A CARGO DO AU-TOR QUANTO À CITAÇÃO DO RÉU. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 240, DO CPC. RECURSO DESPRO-VIDO.

- 1. Uma vez constatado que as razões recursais encontram-se suficientemente fundamentadas, na medida em que evidenciam os motivos pelos quais a recorrente entende que deve ser reformada a sentença que afastou a ocorrência de prescrição, impõe-se o afastamento da preliminar de ausência de dialeticidade recursal, arguida pelo Apelado em Contrarrazões;
- 2. A sanção processual prevista no §2º do art. 240 do CPC, só se justifica em face do autor desidioso, assim caracterizado aquele que deixou de adotar nos 10 dias subsequentes ao despacho que ordena a citação as providências necessárias à sua perfectibilização, tais como a indicação do endereço do réu ou o recolhimento das custas necessárias à diligência;
- 3. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo prescricional (art. 206, §5°, I, do Código Civil) e verificada que a demora na citação da parte ré não pode, no presente caso, ser imputada ao autor, sob pena de acarretar-lhe prejuízo ao qual não deu causa (art. 240, §3º, do CPC), impõe-se o afastamento da tese de prescrição suscitada pelo ora Apelante;
- 4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705496-59.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0702567-87.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros Apelante: Deise Caroline Damas.

Advogado: Rômulo de Araújo Rubens (OAB: 5285/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 6117/AC).

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Assunto: Contratos Bancários

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE. INADIMPLEMEN-TO. DESCONTOS EM CONTA-SALÁRIO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. DESCONTOS LÍCITOS. OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1085 EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- 1. É fato incontroverso a realização é fato incontroverso a realização do empréstimo pactuado entre a instituição financeira e a apelante, denominado BB Crédito Renovação, cuja quitação das parcelas ocorre mediante desconto em
- 2. Embora os descontos decorrentes do empréstimo também tenham sido realizados na conta-salário da autora, ora apelante, ante o inadimplemento do pagamento a ser realizado em conta-corrente, os referidos descontos não importaram em ato ilícito, porquanto existe expressa previsão no contrato entabulado entre as partes.
- 3. Assim, considerando que há previsão expressa de que os descontos do empréstimo poderão ocorrer até mesmo em conta-salário, tendo a consumidora anuído com essa cláusula, que não contraria a norma legal, e não constando dos autos que tal autorização tenha sido revogada antes da realização de tais

6

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.470

descontos, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição bancária, nem mesmo que tenha descontado quaisquer valores de forma indevida, e que tais atos tenham findado por ocasionar outros danos à consumidora, estando a sentença em consonância com a tese firmada no Tema Repetitivo 1085 – STJ. 4. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702567-87.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o apelo, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (RITJAC, art. 93)..

Classe: Apelação Cível n. 0707625-37.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros Apelante: Banco Honda S/A.

Advogada: Eliete Santana Matos (OAB: 10423/CE). Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB: 4490/AC).

Apelado: Hélio de Oliveira Guedes. Assunto: Alienação Fiduciária

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RE-SOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, IV, CPC). CITAÇÃO. INÉRCIA. PRESSU-POSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

- A ausência de citação acarreta na extinção do processo por ausência de requisito para constituição válida e regular do processo conforme dispõe o art. 485. IV do CPC.
- 2. o apelante não forneceu o endereço do réu no prazo ofertado pelo juízo a quo. Tem-se que o patrono da autora foi devidamente intimado (fl. 54), havendo no ato a previsão de pena de extinção do processo caso não fosse cumprida a determinação.
- 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo de intimação prévia do autor".
- 4. A intimação pessoal da parte autora para que impulsione o feito somente é necessária no caso de extinção previsto nos incisos II e III do CPC, o que não é o caso do presente feito, uma vez que a magistrada extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, incisos I e IV do CPC.

5. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707625-37.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em desprover o apelo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101624-88.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros Embargante: Nu Pagamentos S/A.

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP).

Embargado: Wallison de Souza Mourão.

Advogado: Luiz Eduardo Coêlho de Ávila (OAB: 4257/AC).

Assunto: Direito Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu art. 1.022 que a interposição dos embargos declaratórios visa suprir omissão, acerca de ponto sobre o qual o tribunal deveria se pronunciar, eliminar contradição e esclarecer obscuridade, bem como para sanar erro material.
- 2. Tem-se que os fundamentos utilizados no acórdão recorrido foram suficientes ao exame da controvérsia, não importando em omissão e contradição.
- 3. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101624-88.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101653-41.2023.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros Embargante: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB: 373436/

1070g( 3P)

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)

Advogado: Felipe Cravo Souza (OAB: 56343/RS).

Embargado: ARNOBIO V. GOMES ME.

Advogado: Renacleyton da Silva e Silva (OAB: 3969/AC).

Assunto: Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGA-ÇÃO DE CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu art. 1.022 que a interposição dos embargos declaratórios visa suprir omissão, acerca de ponto sobre o qual o tribunal deveria se pronunciar, eliminar contradição e esclarecer obscuridade, bem como para sanar erro material.
- 2. Tem-se que os fundamentos utilizados no acórdão recorrido foram suficientes ao exame da controvérsia, não importando em contradição.
- 3. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101653-41.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

#### **DESPACHO**

Nº 0500250-61.2008.8.01.0011 (011.08.500250-0) - Apelação Cível - Sena Madureira - Apelante: Raimundo Cordeiro Damasceno - Apelado: João Batista Borsio Neto - \* - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Elvira Maria Santos Thome (OAB: 747/AC) - Marivaldo Goncalves Bezerra (OAB: 2536/AC) - Via Verde - Em razão disso, considerando que o apelante não se manifestou sobre a preliminar de imtempestividade, à luz do princípio da não surpresa (art. 10, do CPC), determino a intimação do apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da possível intempestividade do recurso, conforme ventilado nas contrarrazões apresentadas nas pp. 400/408, tomando em linha de conta ainda a certidão de pp. 328/329. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se, com brevidade. Rio Branco-Acre, 29 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Relatora

Nº 1001160-39.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: UNICRED RIO BRANCO LTDA - Agravado: M. H. M. HESSEL - EEPP - DESPACHO Cite-se o agravado no endereço indicado à fl. 32. Caso frustrada a tentativa, proceda-se com a citação editalicia. Rio Branco-Acre, 31 de janeiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Jackson William de Lima (OAB: 408472/SP) - Via Verde

Nº 1001695-02.2022.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Espólio de Eloysa Levy de Barbosa, representado por seu inventariante Jimmy Barbosa Levy - Agravada: Espólio de Corina Oliveira Souza - Espólio de Eloysa Levy de Barbosa, interpôs agravo de instrumento (pp. 1/15), com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco, que, nos autos do processo nº 0004226-47.2000.8.01.0001, determinou o pagamento de custas processuais pelo espólio de Amadeo Rodrigues Barbosa. O recurso foi distribuído ao relator, Des. Francisco Djalma em setembro de 2022. Posteriormente, foi redistribuído a esta magistrada, por força da convocação para auxiliar aquele Desembargador, sendo-me atribuída a competência para o exercício da atividade jurisdicional plena (relatora, revisora e vogal), no acervo de processos distribuídos ao gabinete do referido Desembargador, no âmbito das Câmaras deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 72/2009, do Conse-Iho Nacional de Justiça, conforme acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 0101083-55.202.8.01.0000 (ID SEI nº 1546932) e na Decisão da Presidência (ID SEI nº 1549378). Brevemente relatado. Analisa-se. Da minuciosa análise dos autos de origem, que resultou na decisão proferida no cumprimento de sentença, ora objeto de insurgência, é possível depreender os seguintes apontamentos: - Ação de usucapião ajuizada no ano de 2000 (pp. 2/6). - Quando a parte autora fez o aditamento à inicial (pp. 101/103), ela incluiu o espólio de Amadeo Barbosa E A senhora Eloysa Levi de Barbosa. Logo, ambos foram incluídos no polo passivo. - Na certidão de p. 215 consta que o espólio de Amadeo Barbosa foi citado em 22/06/2005, na pessoa de seu representante. - Contudo, o inventário de Amadeo Barbosa já havia sido encerrado ainda no ano de 1993 (pp. 36/37 do presente recurso). - Por sua vez, os herdeiros não compuseram o polo passivo da ação originária. Sendo assim, ao que se denota dos autos: 1. o espólio de Amadeo Rodrigues Barbosa não era parte legítima para figurar no polo passivo daquela demanda, uma vez que há muito tempo o inventário estava encerrado, de modo que eventual ação deveria ter sido manejada em face dos herdeiros (art. 75, VII c/c art. 796, CPC), o que não ocorreu. Logo, a citação ocorrida nos autos originário, na pessoa de Jimmy Levi Barbosa, foi nula. 2. o espólio de Eloysa Levi Barbosa não possui interesse de agir para interpor o presente recurso (art. 17, CPC). A uma porque difere do espólio de Amadeo Rodrigues Barbosa (pessoa distinta).

A duas porque tratando-se de pessoa distinta não há falar em sucessão do espolio de Amadeo Rodrigues Barbosa, mas de sucessão(habilitação) da pessoa de Eloysa (ré da ação) por seu espólio (após seu falecimento). A três porque, o espólio de Eloysa Levi Barbosa não foi condenado ao pagamento de ônus de sucumbência (vide pp. 665/674 dos autos principais). 3. Se o espólio de Amadeo Rodrigues Barbosa não era parte legítima para figurar no polo passivo da demanda originária, sendo nula a sua citação, não existe título executivo a ser executado em face do espólio, já que eventual pagamento deveria ocorrer na pessoa dos herdeiros, os quais não integraram a lide. Por consequência: diante da ausência de higidez do título, não há falar em condenação ao pagamento de custas e honorários em face do espolio de Amadeo Barbosa, pelas questões postas nos itens 01 e 03. O agravo não pode conhecido, por ter sido manejado pelo espólio de Eloysa Levi Barbosa, pelas questões postas no item 02. Nesse contexto, vislumbra-se nulidade a ser suscitada de ofício, que pode ser conhecida a qualquer momento e grau de jurisdição, por tratar-se de vício transrescisório, além da falta de interesse do agravante, sendo essencial estabelecer diálogo com as partes quanto às questões suscitadas para, após, decidir acerca das mesmas. Para ilustrar (naquilo que é comum ao caso em análise): RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REIN-TEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓ-VEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando. 5. Na hipótese de composse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário. 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença. 7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.811.718/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.) Ante o exposto, a fim de evitar a prolação de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), faculto manifestação das partes litigantes acerca das questões processuais apontadas (não conhecimento do recurso por ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva do espólio de Amadeo Barbosa, com a consequente nulidade de citação e reconhecimento da ausência de título executivo hígido), o que deve ser feito no prazo comum de cinco dias. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos para julgamento. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Luiza Raquel Brito Viana (OAB: 7099/RO) -Rita de Cássia Ancelmo Bueno (OAB: 360597/SP) - Maurizam da Silva Pereira (OAB: 3443/AC) - Via Verde

Classe: Remessa Necessária Cível n.º 0704957-30.2022.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

Impetrante: Jose Roberto Marques da Silva.

Advogada: CATIENE MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANTANNA (OAB: 5573/RO).

Impetrado: Diretor da Administração Tributária do Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

DECISÃO REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. FEITO REDISTRIBUÍDO. IMPEDIMENTO DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, VII, DO CÓDIGO DE PROCES-SO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RE-DISTRIBUIÇÃO. Trata-se de remessa necessária de sentença em mandado de segurança concedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC em face de ato coator acoimado de ilegal atribuído ao diretor de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Acre. O juízo a quo julgou procedentes os pedidos formulados pelo impetrante e concedeu a segurança para garantir o imediato restabelecimento do parcelamento firmado entre as partes. A sentença se enquadra na hipótese sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09. Inicialmente distribuído por sorteio ao Juiz de Direito convocado Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira (fl. 243), o feito foi redistribuído em 04 de dezembro de 2023 para este signatário em decorrência da minha posse. Autos regularmente processados, com manifestação favorável do Estado do Acre quanto ao julgamento em ambiente virtual (fl. 246). É o relatório. Analisando os autos do processo em tela, verifico que há impedimento desta relatoria, o que se reconhece, nos termos do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. O artigo 144, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em que postulando, "como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive", o que ocorre no

caso em apreço, já que o Procurador do Estado Leandro Rodrigues Postigo Maia, que atua no feito em defesa da Fazenda Pública Estadual, como se vê da petição de fls. 64/65.Devido ao impedimento, devolvo os autos para redistribuição.Posto isso, por decisão monocrática, não conheço do presente recurso e determino sua redistribuição.Cumpra-se.Rio Branco/Acre, 30 de janeiro de 2024Des. Nonato Maia Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0100463-43.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Lojas Avenida S/A - Agravado: Chefe do Grupo de Tributação e Fisco da Sefaz/ac e Gestão Pública - SEFAZ/AC - Agravado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - Decisão monocrática registrada sob nº 20240000000358, com 3 folhas. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Eduardo Gonzaga Oliveira de Natal (OAB: 203696/RJ) - Via Verde DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de agravo interno interposto por Lojas Avenidas S/A e suas filiais em face da decisão monocrática proferida às pp. 20/21, nos embargos de declaração n. 0101495-20.2022.8.01.0000, que determinou a suspensão do feito, até que se ultimasse no Supremo Tribunal Federal o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade n. 7066, 7070, 7078, Como dito na decisão proferida nos embargos de declaração acima referidos, da decisão prolatada naqueles autos, adveio o presente agravo interno, tendo por fim a manifestação do relator quanto o reconhecimento dos depósitos efetuados nos autos da origem, antes da determinação de sobrestamento.Em suma, a pretensão recursal aqui veiculada diz respeito ao reconhecimento do direito da parte em efetuar o depósito judicial, de modo a garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na origem, na forma do art. 151, II do Código Tributário Nacional.O agravo de instrumento foi extinto pela perda superveniente do objeto (pp. 357/359 daqueles autos), ante a sentença prolatada pelo Juízo de Primeiro grau (pp. 700/707 do autos de origem). Como decorrência, os embargos de declaração também foram extintos por decisão monocrática (pp. 30/32). É o relatório do necessário. Decido. Como visto, o agravo de instrumento manejado em desfavor da decisão interlocutória proferida em primeiro grau, foi considerado prejudicado, ante a superveniência da sentença de mérito prolatada naquele processo (pp. 700/707), tendo o mesmo destino os embargos de declaração (pp. 30/32). Uma vez julgado prejudicado os embargos de declaração que deu ensejo ao presente agravo, é de se considerar também prejudicado o agravo interno interposto, uma vez que a superveniência da sentença com julgamento do mérito reflete com seus efeitos, da mesma forma, nos recursos subsequentes, devendo prevalecer a cognição exauriente. Dessa forma, o recurso manejado não merece conhecimento, pela perda superveniente do seu objeto, ante o julgamento dos embargos de declaração e agravo de instrumento dos quais ele se originou, pois, a perda do objeto e a consequente prejudicialidade daqueles igualmente lhe atinge. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. RECUR-SO PREJUDICADO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que julgou prejudicado o Agravo em Recurso Especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa. 2.0 Superior Tribunal de Justiça entende que "a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via Agravo de Instrumento" ( AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3.4.2017; REsp 1.666.941/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.9.2017; AgRg no REsp 1.255.270/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011). 3 Ainda que se pudesse superar a perda do objeto do recurso, são intransponíveis os óbices que levaram à sua inadmissão. 4. Agravo Interno não provido . STJ - AgInt na PET no AREsp: 1897302 RS 2021/0137565-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPA-ÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela. 2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto. 3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspendido a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1971910 RJ 2019/0159243-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Julgamento: 15/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022) Por essas razões, julga-se prejudicado o agravo interno, ante a perda do objeto, o que faço com fulcro no disposto no art. 932, III do Código de Processo Civil.Sem custas.Intimem-se.Rio Branco-Acre, 30 de janeiro de 2024.Juíza de Direito Convocada Olívia RibeiroRelatora

Nº 0101495-20.2022.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Lojas Avenida S/A - Embargado: Chefe do Grupo de Tributação e Fisco da Sefaz/ac e Gestão Pública - SEFAZ/AC - Embargado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre - Decisão monocrática registrada sob nº 2024000000354, com 3 folhas. -Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Eduardo Gonzaga Oliveira de Natal (OAB: 203696/RJ) - Via Verde DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de embargos de declaração opostos por Lojas Avenidas S/A e suas filiais em face da decisão monocrática proferida às pp. 357/359, no agravo de instrumento n. 1001662-12.2022.8.01.0000 que reconheceu a perda do objeto recursal ante a superveniência da sentença de mérito proferida no feito originário de numeração 0702782-63.2022.8.01.0001 (pp. 700/707). Em suma, a pretensão recursal veiculada no agravo dizia respeito ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na origem, na forma do art. 151, II do Código Tributário Nacional, de modo que não fosse óbice à renovação de certidões de regularidade fiscal, bem como não resultasse em apreensão de mercadorias, inscrição do CNPJ em cadastros desabonadores ou resultasse em ações executivas ou protestos extrajudiciais em desfavor da embargante, sendo este o ponto omisso apontado na decisão vergastada. Interposto os embargos de declaração, sobreveio decisão interlocutória (pp. 20/21), determinando a suspensão do feito até que se ultimasse, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade n. 7066, 7070, 7078.Da referida decisão adveio o agravo interno n. 0100463-43.2023.8.01.000, tendo por fim a manifestação do relator quanto o reconhecimento dos depósitos efetuados nos autos da origem, antes da determinação de sobrestamento. É o relatório do necessário.Decido.Como visto, o agravo de instrumento manejado em desfavor da decisão interlocutória em primeiro grau foi considerado prejudicado, ante a superveniência da sentença de mérito naquele processo (pp. 700/707).Ora, uma vez proferida sentença no processo que deu ensejo ao agravo de instrumento, restando este extinto pela superveniente perda do objeto, os embargos de declaração opostos, apontando omissão na decisão atacada, há que se considerar também prejudicado, vez que a superveniência da sentença, com julgamento do mérito, no primeiro grau, reflete com seus efeitos da mesma forma nos recursos subsequentes, devendo prevalecer a cognição exauriente. Dessa forma, o recurso manejado não merece conhecimento, uma vez que o agravo de instrumento do qual ele se origina perdeu seu objeto, já que a prejudicialidade igualmente lhe atinge.Nesse sentido:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO - SENTENÇA - DECI-SÃO DEFINITIVA - EFEITOS PRÁTICOS/JURÍDICOS - AUSÊNCIA - PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - A perda superveniente de objeto do recurso originário acarreta a perda do objeto dos Embargos de Declaração interpostos contra seu Acórdão. (TJ-MG - ED: 10000205823743002 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CON-TRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUS-SÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVA-DA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRA-VO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela. 2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto. 3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspendido a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1971910 RJ 2019/0159243-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/02/2022, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)Pelas razões expostas, julga-se prejudicado os embargos de declaração, ante a perda do objeto, o que declaro com fulcro no disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil.Sem custas.Intimem-se.Rio Branco-Acre, 30 de janeiro de 2024.Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Relatora

Nº 0700669-10.2016.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Apelante: José Geovânio Costa Albuquerque - Apelado: Francisco Cerqueira Alves - Decisão monocrática registrada sob nº 20240000000335, com 3 folhas. - Magistrado(a)

Nonato Maia - Advs: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC) - Israel Severo da Paz Filho (OAB: 7471/PI) - Via Verde Decisão Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSÉ GILVANE COSTA ALBUQUERQUE, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Tarauacá (fls. 67/70), que julgou procedente o pedido formulado pelo autor FRANCISCO CERQUEIRA ALVES. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 02/09/2019 (segunda-feira) e considerada publicada no dia seguinte. Ato seguinte, transitou em julgado os autos para as partes, com a posterior expedição de mandado de reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença, devidamente publicada a sentença para leitura em portal eletrônico em 03/09/2019. A interposição do recurso de apelação ocorreu somente em 14/12/2020. Contrarrazões de apelação (fls. 135/138). É o relatório. Decido. O recurso em análise não ultrapassa o juízo de prelibação recursal, a cargo do segundo grau de jurisdição. Considerando que o apelante, apesar de devidamente citado e intimado a oferecer contestação (fls. 26/27), comparecendo a audiência de conciliação em 27/06//2017 (fls. 24), ocasião em que lhe foi reiterado prazo para o oferecimento de contestação, tivera sua revelia decretada no decurso do processo, conforme decisão de juízo a quo (fl. 29). Assim, conforme decisum, não constituindo réu revel advogado, de modo a atrair a incidência do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil, cujo teor segue transcrito: Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Nesse cenário, o prazo de que dispunha o réu para impugnar a sentenca a quo deveria ser contado a partir do dia útil seguinte à respectiva disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico, ocorrida em 03/09/2019 (segunda-feira), e não da expedição de mandado de reintegração de posse, expedida em fase de cumprimento de sentença. O recurso de apelação interposto pelo réu foi protocolado somente em 14/12/2020, conforme observado nas propriedades do documento (fls. 78/101). Bem se vê, considerada a disponibilização da r. sentença no dia 03/09/2019 para leitura no portal eletrônico (fl. 72), é inequívoca a intempestividade do recurso de apelação interposto após o decurso de mais de um ano do prazo encerrado em 16/10/2019. Ressalto, por oportuno, que na Comarca de Tarauacá, não houve suspensão do prazo processual, no interregno de tempo entre a disponibilização da r.sentença e a interposição da apelação, que justifique a tempestividade do recurso interposto. A propósito da tempestividade, Nelson Nery Júnior ensina que: o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal Portanto, trata-se os autos, em verdade, de um dos efeitos processuais da decretação da revelia, que nenhuma relação direta possui com a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. A posterior intimação do réu, por intermédio de quaisquer outros meios que não a publicação na imprensa oficial não possui o condão de reinaugurar a contagem do prazo recursal. Destarte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Oportuna a referência a precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, em que, analogamente, não obstante haver arguição de invalidade da citação, se entendeu pela necessária apresentação de contestação no prazo legal sob pena de revelia. A tal respeito, constou do voto condutor da E. Ministra Nancy Andrighi: "(...) no diploma processual atualmente em vigor, não se pode afirmar que não é dado ao réu comparecer aos autos apenas para arguir a inexistência ou a invalidade da citação. É possível adotar tal comportamento; no entanto, se a contestação não for apresentada dentro do prazo legal iniciado, relembre-se, com o comparecimento espontâneo, deve ser decretada a revelia. (REsp nº 1.930.225/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08/06/2021) Isto posto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do apelo (fls. 78/101), porquanto intempestivo. Custas pela apelante. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 30 de janeiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC) - Israel Severo da Paz Filho (OAB: 7471/PI) - Via Verde

#### CÂMARA CRIMINAL

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 1000148-53.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Igor Bardalles Rebouças - - Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000148-53.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Igor Bardalles Rebouças. Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC). Paciente: Suberman Silva de Lima. Imps: Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Rio Branco - Acre. Assunto: Crimes Contra A Inviolabilidade de Domicílio DECISÃOLIM INAR Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado IGOR BARDALLES REBOUÇAS, em favor do paciente SUBERMAN SILVA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, em face da decisão de fls. 76/81, prolatada pelo Juízo da Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco que, na audiência de custodia, homologou a prisão em flagrante lavrada em desfavor do paciente e a converteu em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, pela prática dos delitos de furto qualificado e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Aduz o impetrante que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente se deu de forma ilegal, em manifesta violação

ao princípio da inviolabidade domiciliar, previsto no Art. 5º, XI, da Constituição Federal, tendo em vista que a incursão realizada pelos agentes policiais, em propriedade privada, durante o período de repouso noturno, foi desprovida de mandado judicial e destituída de qualquer suspeição fundamentada quanto ao delito. Salienta o impetrante que a mera denúncia anônima não serve para justificar a entrada forçada da polícia em domicilio. Assevera, também, que o paciente relatou, em sede de audiência de custódia, ter sido vítima de tortura, resultando em escoriações no ombro direito, região cervical anterior e região lateral do terço superior do antebraço direito. Reverbera dizendo que a magistrada de primeiro grau não apontou qualquer elemento concreto suficiente a ensejar a adoção da prisão cautelar, fundando-se apenas na gravidade em abstrato do delito. Arremata, finalmente, dizendo que a prisão preventiva do paciente é manifestamente desarrazoada e desproporcional, tendo em vista que ele é primário, não tem antecedentes criminais, possui residência fixa, trabalho licito e que se apresentou espontaneamente à delegacia de polícia. Diante desse cenário requer seja deferida a medida liminar, concedendo a ordem de habeas corpus para garantir ao paciente a liberdade provisória, sem fiança, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa responder ao processo em liberdade. Subsidiariamente, ainda que se entenda haver fundamentos adequados a enseiar a prisão provisória do requerente, é essencial ressaltar que podem ser deferidas as medidas cautelares diversas de prisão do Art. 319, do Código de Processo Penal. No mérito, seja confirmada a dita liminar, concedendo a ordem de habeas corpus em definitivo. Com a peça inaugural advieram os documentos de fls. 09/90, sobrevindo os autos distribuídos a esta relatoria por sorteio (fls. 91). É, em breve síntese, o relatório. D E C I S Ã O A concessão de medida liminar, em sede de habeas corpus, só é admitida em caráter excepcional quando houver flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso sub judice verifica-se que a prisão em flagrante do paciente descrita na inicial, ao menos em cognição sumária, não configura patente ilegalidade, considerando que é sabido que denúncia anônima, corroborada por outros elementos de prova, legitima tanto o início do procedimento investigativo quanto as diligências nele realizadas, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em relação a alegação de que a prisão em flagrante se deu de forma ilegal, em manifesta violação ao princípio da inviolabidade domiciliar, esta relatoria compartilha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.447.045 / SP, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (Data de Publicação DJe 09/10/2023), que ratificou a Tese 280, que havia sido fixada no Recurso Extraordinário 603.616/RO, reafirmando que a violabilidade de domicílio, sem consentimento do morador, em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, tanto de dia, quanto à noite, é lícita, para que a casa não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Já em relação a alegada falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. entende este magistrado que, num juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão da liminar requerida, uma vez que não se evidencia, neste momento, informação outra que justifique, com absoluta segurança, a ilegalidade no decreto prisional, considerando que o juízo singular justificou a necessidade damedidaacautelatória, fundada na gravidade concreta das infrações penais. Quanto às condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes, por si só, a garantir a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). Com essas considerações INDEFERE-SE a medida liminar vindicada, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia dessa decisão (Art. 271, do RITJ). Intime-se a impetrante para, o prazo de 02 (dois) dias, se manifestar nos termos do Art. 93, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Recebidas as informações ou findo prazo para prestá-las, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação (ex vi do Art. 273, do RITJ). Retornando os autos volvam--me conclusos, de tudo dando-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário a presente decisão. Rio Branco-Acre, 30 de janeiro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma -Advs: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC) - Via Verde

Nº 1000150-23.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Acrelândia - Impetrante: Roraima Moreira da Rocha Neto - Impetrado: Estado do Acre - Tribunal de Justica do Estado do Acre - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Roraima Moreira da Rocha Neto (OAB/AC nº 5.932), em favor de Ellem May Alves da Silva, qualificada nestes autos, fundamentado no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia-AC. Relatou o Impetrante que, "a Paciente foi presa em flagrante em 18 de janeiro de 2023, em Acrelândia (AC), pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, participação em organização criminosa e corrupção de menores" - fl. 2. Prosseguiu narrando que "a Paciente foi denunciada em 22 de fevereiro de 2023, pela suposta prática da conduta prevista nos arts. 33, "caput", e 35, (por duas vezes), ambos da Lei nº 11.343/2006, cominado com o art. 2º, caput (integrar organização criminosa), da Lei n.º 12.850/2013 e art. 244-B do ECA, tudo na formado concurso material (art. 69, do Código Penal)" - fl. 2. Sustentou, ainda, que "No dia 15/08/2023 foi protocolado pedido de revogação da prisão domiciliar com fundamento nos artigos 317 e 318, incisos III e V, do Código de

Processo Penal bem como recente decisão da Segunda Turma do STF nos autos do HC 143641/SP" - fl. 2. De acordo com a defesa, "Sem resposta sobre o pedido de Prisão Domiciliar até 23 de outubro de 2023, a defesa reiterou o pedido, obtendo resposta somente em 01 de dezembro de 2023, quando o juízo de Acrelândia indeferiu o pedido, sem justificativa plausível para a não concessão, contrariando entendimento jurisprudencial do STF e sem sequer marcar a devida audiência de instrução, mantendo a paciente presa processualmente há 12 meses" - fls. 2/3. Acrescentou que, "No caso em tela, a paciente possui 01 (um) filho: (...) nascido em 18 de setembro de 2022, tendo o mesmo 01 ano de idade" - fl. 12. Assim, entende que "revela-se nítida a necessidade de autorizá-la a permanecer em prisão domiciliar com o intuito de reassumir os cuidados do filho" - fl. 16. Ao final, postulou - fl. 20: "a) Seja concedido o relaxamento da segregação cautelar ante o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão cautelar (12 meses), sem que houvesse sequer audiência de instrução marcada, e sem que haja justificativa razoável para tanto, violando flagrantemente o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, haja vista que a delonga se dá por conta de morosidade do Poder Judiciário: b) Subsidiariamente, conceder a ordem para que a paciente seja colocada imediatamente em prisão domiciliar, haja vista possuir um filho menor de 12 anos de idade que depende de seus cuidados; c) No caso de não concessão da liminar, REQUER seja expressamente consignado, à luz do caso concreto, o prazo que este E. Tribunal de Justiça reputa razoável para prolongamento da custódia cautelar, a fim de efetivo controle e em homenagem à segurança jurídica, bem como seja ao final concedida a ordem em julgamento colegiado." À inicial acostou documentos fls. 22/46. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: "A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnoldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar." Nas palavras de Tourinho Filho: "Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus. assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade." Como é cediço, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma análise à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades da causa e à complexidade do caso concreto. Esse é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EX-CESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PECULIARIDADES QUE JUSTIFICAM O ELASTECIMENTO DO PRAZO. ALTERAÇÃO DA CAPITULA-ÇÃO JURÍDICA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA VARA ESPECIALIZA-DA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aferição da violação à garantia constitucional da razoável duração do processo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso, a prisão preventiva foi cumprida em 9/11/2021, a denúncia oferecida em 20/12/2021 e, após apresentação das defesas prévias, foi recebida em 4/7/2022, com designação de audiência de instrução para o dia 25/10/2022. Porém, identificada a vinculação da associação com organização criminosa, foi aberta vista ao Ministério Público, que requereu o declínio da competência e o aditamento da denúncia, deferido em 18/1/2023. Em seguida, foi fixada a competência do juízo especializado em 2/3/2023, recebido o aditamento à denúncia e mantidas as prisões em 7/4/2023, estando o feito em fase de instrução. 3. Desse modo, o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, na apuração de crimes vinculados à organização criminosa que ensejou o declínio da competência. Não obstante, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC nº 815.593/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, Dje de 24/8/2023) - destaquei - Nesse contexto, após leitura acurada das peças que compõem os presentes autos, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presenca dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requisitem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar--se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Roraima Moreira da Rocha Neto (OAB: 5932/AC) - Via Verde

#### **DESPACHO**

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.470

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

te: Keronline da Silva Araújo - Apelante: Kelven da Silva Araújo - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Despacho Trata-se de Apelação Criminal interposta por Kelven da Silva Araújo e Keronline da Silva Araújo, qualificados nestes autos, em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira. O recurso foi distribuído e levado à julgamento em 25 de janeiro de 2024, quando, à unanimidade, o Orgão Fracionário Criminal decidiu "negar provimento ao apelo de Kelven da Silva e dar provimento parcial ao apelo de Keronline da Silva". O provimento parcial do apelo de Keronline da Silva Araújo visou aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração máxima de 2/3 (dois terços). Ocorre que, compulsando detidamente o v. Acórdão (fls. 276/324), observei que, após as três etapas dosimétricas, a pena definitiva da Apelante resultou em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa, entretanto, o resultado correto da operação é 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Desse modo, constatado o erro material na dosimetria da pena, necessária de faz a correção ex officio do v. Acórdão, tão somente para sanar o erro material, a fim de que: Onde consta (fl. 323): "Ao mesmo passo, reconheço a redutora do tráfico privilegiado, ante a primariedade da ré e a inexistência de provas de que ela se dedique à atividade ilícita ou integre organização criminosa e, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), a teor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, de sorte que fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e o pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa". Leia-se: "Ao mesmo passo, reconheço a redutora do tráfico privilegiado, ante a primariedade da ré e a inexistência de provas de que ela se dedique à atividade ilícita ou integre organização criminosa e, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), a teor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, de sorte que fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa". E, no dispositivo (fls. 323/324): Onde consta: "2 - Parcial provimento do apelo de Keronline da Silva Araújo para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, na fração máxima 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e o pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no regime inicial aberto, substituindo-a por duas restritivas de direito, a serem estabelecidas pelo Juízo de origem". Leia-se: "2 - Parcial provimento do apelo de Keronline da Silva Araújo para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, na fração máxima de 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem estabelecidas pelo Juízo de origem". Por todo o exposto, sem conferir efeito modificativo ao julgado, corrijo ex officio erro material resultante do equívoco no cálculo na terceira fase da dosimetria da pena. Em mesa, para ad referendum do colegiado. Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA) - Daisson Gomes Teles - Via Verde

Nº 0000092-72.2022.8.01.0011 - Apelação Criminal - Sena Madureira - Apelante: Keronline da Silva Araújo - Apelante: Kelven da Silva Araújo - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Kelven da Silva Araújo e Karoline da Silva Araújo, qualificados nestes autos, em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC (fls. 170/178), o qual julgou parcialmente procedente a denúncia e os condenaram pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cujas reprimendas ficaram assim individualizadas: - Kelven da Silva Araújo estou condenado à pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa; - Karoline da Silva Araújo restou condenada à pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 415 (quatrocentos e quinze) dias-multa; Em suas razões recursais, os apelantes Kelven da Silva Araújo e Karoline da Silva Araújo postularam nos seguintes termos - fls. 197/208: "Pelo exposto, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE, em defesa dos apelantes, KERONLINE DA SILVA ARAÚJO e KELVEN DA SILVA ARAÚJO, requer que o presente recurso de apelação criminal seja conhecido e provido, para: a. a AB-SOLVIÇÃO do apelante KELVEN DA SILVA ARAÚJO em relação ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, ante a conduta atípica. b. subsidiariamente, caso entenda pela condenação, a fixação da pena base de forma proporcional ao caso concreto, afastando-se a exasperação da pena em razão da culpabilidade, em evidente bis in idem, uma vez que o fundamento já serviu para aplicação da causa de aumento de pena do inciso III, do art. 40; b.1) que a sentença seja reformada para que a pena do apelante seja redimensionada de acordo com o entendimento do STJ, aplicando a fração de 1/6 por cada vetor negativo sobre a pena mínima (e não na fração de 1/8 na pena intervalo como aplicado pelo juízo de primeiro grau); b.2) que a pena seja aplicada de acordo com a culpabilidade do apelante (mero partícipe) consoante art. 29 do CP, e seja reconhecida a sua participação de menor importância, fazendo jus, assim, à minoração de sua pena, nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal. c) que a sentença seja reformada para que a pena da apelante, KERONLINE DA SILVA ARAÚJO, seja redimensionada de acordo com o entendimento do STJ, aplicando a fração de 1/6 por cada vetor negativo sobre a pena mínima (e não na fração de 1/8 na pena intervalo como aplicado pelo juízo de primeiro grau); c.1) que seja aplicada a fração da causa de diminuição de pena da apelante, KERONLINE DA SILVA ARAÚJO, em seu grau máximo (2/3), afastando-se o indevido bis in idem, pois o juízo

utilizou o mesmo fundamento para aumentar a pena base e para modular a fração da minorante, consoante fundamentação supra" - destaques conforme o original - O Ministério Público ofertou contrarrazões, portunidade em que rebateu as pretensões articuladas pelos apelantes Kelven da Silva Araújo e Karoline da Silva Araújo em sede recursal, visando o desprovimento do apelo, mantendo-se os termos da sentença condenatória - fls. 212/217. A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto em favor de Karoline da Silva Araújo e Kelven da Silva Araújo - fls. 257/265. É o relatório que submeto à revisão. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA) - Daisson Gomes Teles - Via Verde

Nº 0000385-38.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Rodrigo da Silva Camargo - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Dá a parte Apelante Rodrigo da Silva Camargo por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões da Apelação Criminal. - Magistrado(a) - Advs: Isadora Maia Vilela Barros (OAB: 12106/RO) - Nelma Araújo Melo de Siqueira - Via Verde

Nº 0001818-97.2016.8.01.0009 - Apelação Criminal - Senador Guiomard -Apelante: Wederson Marcos Freire de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Classe: Apelação Criminal n.º 0001818-97.2016.8.01.0009 Foro de Origem: Senador Guiomard Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Wederson Marcos Freire de Souza. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/ AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Walter Teixeira Filho. Assunto: Estelionato DESPACHO Diante da manifestação de fls. 474, oriunda da Defensoria Pública Estadual, eximindo-se de patrocinar o réu, dê-se cumprimento a determinação de fls. 469, no sentido de designar defensor dativo para assistir o apelante, abrindo-se o prazo legal para apresentação das razões recursais. Cumprida à diligência, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, volvam-se os autos conclusos. Rio Branco-Acre, 31 de janeiro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/ AC) - Walter Teixeira Filho - Via Verde

Nº 0002734-14.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: J. M. da S. B. - Apelante: C. R. S. - Apelante: D. de S. C. - Apelante: T. K. M. N. -Apelante: Y. S. da S. - Apelante: G. A. da S. - Apelante: W. R. A. C. - Apelante: R. da S. A. - Apelante: R. G. L. - Apelante: A. de O. G. - Apelante: A. V. R. - Apelante: L. G. da S. - Apelante: T. de O. D. - Apelante: A. de O. T. - Apelante: A. R. S. do N. - Apelante: A. F. de M. - Apelante: A. K. O. da S. - Apelante: C. A. F. P. - Apelante: C. da S. C. - Apelante: E. S. C. - Apelante: E. F. de O. - Apelante: E. R. de M. - Apelante: F. B. R. - Apelante: F. J. S. A. - Apelante: N. L. da S. - Apelante: P. de A. M. - Apelante: R. da S. F. - Apelante: S. S. de S. - Apelante: T. S. da S. - Apelante: V. de O. - Apelante: V. V. de S. - Apelante: F. A. de S. - Apelante: G. C. F. - Apelado: M. P. do E. do A. - Apelante: M. P. do E. do A. - Apelado: F. A. de S. - Apelado: D. de S. C. - Apelado: C. R. S. - Apelado: J. M. da S. B. -Apelado: A. V. R. - Apelado: L. G. da S. - Apelada: A. de O. T. - Apelado: A. R. S. do N. - Apelado: A. F. de M. - Apelado: A. K. O. da S. - Apelado: C. A. F. P. - Apelado: C. da S. C. - Apelado: E. S. C. - Apelado: E. F. de O. - Apelado: E. R. de M. - Apelado: F. B. R. - Apelado: F. J. S. A. - Apelado: N. L. da S. - Apelado: P. de A. M. - Apelado: R. da S. F. - Apelada: S. S. de S. - Apelado: T. S. da S. - Apelado: V. de O. - Apelada: V. V. de S. - Apelado: W. R. A. C. - Apelado: R. G. L. - Ante o teor da Certidão de fl. 2.971, intime-se, pessoalmente, as Defesas de Yuri Santos da Silva (fl. 2.325); Gilson Alves da Silva (fls. 2.328/2.330); Wilian Rafael Almeida Camargo (fls. 2.350/2.351); Raylline da Silva Araújo (fl. 2.359), Renato Graces Lucas (fls. 2.368/2.369) e Axel de Oliveira Gomes (fls. 2.370/2.371), para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, considerando o teor da Sentença de fls. 1.742/2.282. Em caso de não realização do ato processual, por parte das Defesas, intime-se, pessoalmente, os Recorrentes, com o fito de, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, cientificando-lhes que, transcorrido o prazo in albis, ser-lhes-á nomeado advogado dativo. Na hipótese de assistência pela Defensoria Pública, oficie-se o Defensor Público-Geral, objetivando designar Defensor Público, para atuar neste feito. Após nomeação, intime-se o designado, desde já nomeado, para no prazo legal, apresentar razões recursais, considerando a Certidão de fl. 2.971. Logo após cumpridas as diligências acima especificadas, volvam-se os autos do processo a esta Relatora. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) - FRANKLIN DA SILVA GOMES (OAB: 52249/GO) - IARA DIAS DE LIMA (OAB: 63080/GO) -Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC) - Thayna Cristina da Costa Silva (OAB: 5381/AC) - Gladson dos Santos Mendonça (OAB: 5006/AC) - Gabriel Alves Batista (OAB: 5840/AC) - Jair de Medeiros (OAB: 897/AC) - Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Grijavo Santiago Moura (OAB: 4590/AC) - Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC) - Orieta Santiago Moura (OAB: 618/AC) - Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG) - Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/ AC) - Alexsia Lohaynna Sousa da Silva (OAB: 5559/AC) - Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório -Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Alexsia Lohaynna Souza da Silva (OAB: 5559/AC) - Via Verde

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Nº 0003800-29.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Luiz Carlos Martins do Vale - Apelante: Gerleônio de Araújo Leite - Apelante: Gleidson Ferreira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre -Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Garbe Souza Barroso - Apelado: Gleidson Ferreira da Silva - Apelado: Jerbesson Oliveira dos Santos - Apelado: Jean Ferreira da Silva - Ante o teor da Certidão de fl. 2.332, intime-se, pessoalmente, a Defesa de Gerleônio de Araújo Leite (fl. 2.156), para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, considerando o teor da Sentença de fls. 1.888/2.155. Em caso de não realização do ato processual, por parte da Defesa, intime-se, pessoalmente, o Recorrente, com o fito de, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, cientificando-lhe que, transcorrido o prazo in albis, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Na hipótese de assistência pela Defensoria Pública, oficie-se o Defensor Público-Geral, objetivando designar Defensor Público, para atuar neste feito. Após nomeação, intime-se o designado, desde já nomeado, para no prazo legal, apresentar razões recursais, considerando a Certidão de fl. 2.332. Logo após cumpridas as diligências acima especificadas, volvam-se os autos do processo a esta Relatora. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs. Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC) - Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC) - José Dênis Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC) - Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) - Via Verde

Nº 0004077-45.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Hermínio Neto Pessoa de Lemos - Apelado: Maicon da Silva Monteiro - Ante o teor da Certidão de fl. 3.210, intime-se, pessoalmente, as Defesas de Hermínio Neto Pessoa Lemos (fls. 3.041/3.042) e Maicon da Silva Monteiro (fls. 3.041/3.042), para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, às fls. 3.160/3.186. Em caso de não realização do ato processual, por parte das Defesas, intime-se, pessoalmente, os Recorridos, com o fito de, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, cientificando-lhes que, transcorrido o prazo in albis, ser-lhes-á nomeado advogado dativo. Na hipótese de assistência pela Defensoria Pública, oficie-se o Defensor Público-Geral, objetivando designar Defensor Público, para atuar neste feito. Após nomeação, intime-se o designado, desde já nomeado, para no prazo legal, apresentar as contrarrazões, ante a Certidão de fl. 3.210. Logo após cumpridas as diligências acima especificadas, volvam-se os autos do processo a esta Relatora. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Jair de Medeiros (OAB: 897/AC) - Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC) - Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/ AC) - Alexsia Lohaynna Souza da Silva (OAB: 5559/AC) - Via Verde

Nº 0005226-76.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Anderson Kruger da Silva -Apelado: Edvan Angelo dos Santos - Apelado: Denis Weaver Silva do Nascimento - Apelado: Francivaldo Barrozo de Chaves - Apelado: Vinícius Cardoso de Amaral - Apelante: Edvan Angelo dos Santos - Apelante: Vinícius Cardoso de Amaral - Apelante: Denis Weaver Silva do Nascimento - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Ante o teor da Certidão de fl. 2.351. intime-se. pessoalmente, as Defesas de Anderson Kruger da Silva (fls. 2.072/2.073), Denis Weaver Silva do Nascimento (fls. 2.072/2.073) e Francivaldo Barrozo de Chaves (fls. 2.072/2.073), para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, às fls. 2.232/2.261. Em caso de não realização do ato processual, por parte das Defesas, intime-se, pessoalmente, os Recorridos, com o fito de, no prazo de 05 (cinco) dias, constituirem novo advogado, cientificando-lhes que, transcorrido o prazo in albis, ser-lhes-á nomeado advogado dativo. Na hipótese de assistência pela Defensoria Pública, oficie-se o Defensor Público-Geral, objetivando designar Defensor Público, para atuar neste feito. Após nomeação, intime-se o designado, desde já nomeado, para no prazo legal, apresentar contrarrazões, considerando a Certidão de fl. 2.351. Logo após cumpridas as diligências acima especificadas, volvam-se os autos do processo a esta Relatora. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Brenno Fontoura de Almeida (OAB: 84363/PR) - Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG) - Eronildo Macambira Braga Junior (OAB: 27933/ES) - Eronildo Macambira Braga Neto (OAB: 5233/AC) - Gladson dos Santos Mendonça (OAB: 5006/ AC) - Eronildo Macambira Braga Neto (OAB: 5233/AC) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Via Verde

Nº 0006653-45.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Adriano Ferreira da Silva - Apelado: Lucas Ferreira de Souza - Apelado: Maurício Lima das Chagas - Apelada: Alcilene Fernandes de Lima - Apelante: Adriano Ferreira da Silva - Apelante: Lucas Ferreira de Souza - Apelante: Maurício Lima das Chagas - Apelante: Alcilene Fernandes de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Ante o teor da Decisão de fl. 2.204, intime-se, pessoalmente, a Defesa de Cristiane Lima da Silva (fls. 2.201/2.202), para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, às fls. 2.156/2.194. Em caso de não realização do ato processual, por parte da Defesa, intime-se, pessoalmente, a Recorrida, com o fito de, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, cientificando-lhe que, transcorrido o prazo in albis, ser-lhe-á nomeado

advogado dativo. Na hipótese de assistência pela Defensoria Pública, oficie-se o Defensor Público-Geral, objetivando designar Defensor Público, para atuar neste feito. Após nomeação, intime-se o designado, desde já nomeado, para no prazo legal, apresentar contrarrazões, considerando a Decisão de fl. 2.204. Atendido o ato acima elencado, dê-se nova vista à PGJ, para manifestação. Logo após cumpridas as diligências acima especificadas, volvam-se os autos do processo a esta Relatora. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Via Verde

Nº 0009169-38.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: R. da S. F. - Apelante: A. de S. M. - Apelante: E. S. D. A. J. - Apelante: J. M. S. dos S. - Apelante: A. A. do N. - Apelante: A. C. N. de A. - Apelante: A. A. do N. F. - Apelante: E. R. F. - Apelante: F. L. M. - Apelante: F. da S. B. - Apelante: I. B. da S. - Apelante: J. M. B. da S. - Apelante: J. S. e S. - Apelante: J. da S. M. -Apelante: M. J. F. da S. - Apelante: M. M. M. - Apelante: N. N. de L. - Apelante: R. F. F. de A. - Apelante: W. do N. L. - Apelante: Z. F. J. - Apelado: M. P. do E. do A. - Apelante: M. P. do E. do A. - Apelado: A. A. do N. - Apelada: A. C. N. de A. - Apelado: A. de S. M. - Apelado: A. A. do N. F. - Apelado: E. R. F. - Apelado: F. L. M. - Apelado: F. da S. B. - Apelado: I. B. da S. - Apelado: J. M. B. da S. -Apelado: J. S. e S. - Apelado: J. da S. M. - Apelado: M. J. F. da S. - Apelado: M. M. Apelado: N. N. de L. - Apelado: R. F. F. de A. - Apelado: W. do N. L. - Apelado: Z. F. J. - Apelado: L. H. da S. N. - Apelado: M. S. da S. M. - Apelado: R. da S. F. - Apelado: E. S. D. A. J. - Ante o teor da Certidão de fl. 1.542, intime-se, pessoalmente, a Defesa de Ronieres da Silva Ferreira (fl. 1.309), para, no prazo legal, (a) apresentar as razões recursais, considerando o teor da Sentença de fls. 977/1.250, (b) bem como apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, às fls. 1.397/1.426. De igual modo, intime-se, pessoalmente, as Defesas de Eça Smith D'ávila Araújo Júnior (fl. 1.312); Jheymes Mateus Sousa dos Santos (fl. 1.354); Luis Henrique da Silva Nascimento (fls. 555/556), e Maria Simone da Silva Munis (fls. 945/955), para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet (1.397/1.426). Em caso de não realização do ato processual, por parte das Defesas, intime-se, pessoalmente, o Recorrente/Recorrido (s), com o fito de, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, cientificando-lhe que, transcorrido o prazo in albis, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Na hipótese de assistência pela Defensoria Pública, oficie-se o Defensor Público-Geral, objetivando designar Defensor Público, para atuar neste feito. Após nomeação, intime-se o designado, desde já nomeado, para no prazo legal, apresentar as razões recursais e contrarrazões, ante a Certidão de fl. 1.542. Logo após cumpridas as diligências acima especificadas, volvam-se os autos do processo a esta Relatora. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Tomás Gomes da Silva Neto (OAB: 12978/AM) - Carlos Afonso Santos de Andrade (OAB: 3210/AC) -Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC) - Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC) - Mychelli de Oliveira Costa Dantas (OAB: 5994/AC) - Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC) - David do Vale Santos (OAB: 5528/ AC) - Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC) - Via Verde

Nº 0009367-75.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: M. I. da S. B. - Apelante: D. de S. L. - Apelante: N. F. da S. - Apelante: M. de P. A. - Apelante: M. V. O. de A. - Apelante: P. Í N. de A. - Apelante: M. F. de O. - Apelante: M. da C. L. - Apelante: M. M. C. B. - Apelante: P. R. de S. M. - Apelante: R. A. da S. - Apelante: R. C. M. de M. - Apelante: S. B. da S. A. - Apelante: S. B. da S. - Apelante: T. R. dos R. - Apelante: U. R. C. de S. - Apelante: C. M. da S. - Apelante: J. de L. S. - Apelante: C. S. de C. - Apelante: D. R. D. - Apelante: D. B. L. - Apelante: D. da S. C. - Apelante: E. da S. A. - Apelante: F. C. de O. R. - Apelante: I. P. de O. - Apelante: J. S. de O. - Apelante: J. F. da S. - Apelante: J. M. L. da S. - Apelante: J. F. da S. A. - Apelante: J. B. G. V. - Apelante: J. de A. S. - Apelante: J. da S. B. - Apelante: J. P. da S. - Apelante: J. A. S. C. - Apelante: J. de N. B. - Apelante: G. L. da C. S. - Apelante: A. C. dos S. - Apelante: D. da R. P. - Apelante: M. W. A. T. - Apelante: A. S. Z. - Apelante: P. da S. F. - Apelante: J. C. dos S. P. - Apelante: J. da S. P. - Apelante: P. R. A. de S. - Apelado: M. P. do E. do A. - Apelante: M. P. do E. do A. - Apelado: Y. D. C. M. - Apelado: A. S. Z. - Apelado: M. I. da S. B. - Apelado: D. de S. L. - Apelado: N. F. da S. - Apelado: M. de P. A. - Apelado: M. V. O. de A. - Apelado: P. Í N. de A. - Apelado: M. F. de O. - Apelado: M. da C. L. - Apelado: M. M. C. B. - Apelado: P. R. de S. M. - Apelado: R. A. da S. - Apelado: R. C. M. de M. - Apelada: S. B. da S. A. - Apelado: S. B. da S. - Apelado: T. R. dos R. - Apelado: U. R. C. de S. - Apelado: C. M. da S. - Apelado: J. de L. S. - Apelado: C. S. de C. - Apelado: D. R. D. - Apelado: D. B. L. - Apelado: D. da S. C. - Apelado: E. da S. A. - Apelado: F. C. de O. R. - Apelado: I. P. de O. - Apelado: J. S. de O. - Apelado: J. F. da S. - Apelado: J. M. L. da S. - Apelado: J. F. da S. A. - Apelado: J. B. G. V. - Apelado: J. de A. S. - Apelado: J. da S. B. - Apelado: J. P. da S. - Apelado: J. A. S. C. - Apelado: J. de N. B. - Apelado: G. L. da C. S. - Apelado: A. C. dos S. - Apelado: D. da R. P. - Apelado: M. W. A. T. - Apelado: P. da S. F. - Apelado: J. C. dos S. P. - Apelado: J. da S. P. - Apelado: F. C. da S. - Apelado: P. R. A. de S. - Ante o teor da Certidão de fl. 3.969, intime-se, pessoalmente, as Defesas de Matheus William Alves Torres (fl. 3.323), Renildo Almadada Silva (fl. 3.324), Jardel da Silva Pinto (fl. 3.325), Darlisson da Rocha Penedo (fl. 3.326), Gyan Lucas da Costa Santos (fl. 3.327) e José Augusto Santos Cabral (fls. 3.328/3.329), para, no prazo legal, apresentarem as razões recursais, considerando o teor da Sentença de fls.

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024.
ANO XXX Nº 7.470

2.586/3.245. Em caso de não realização do ato processual, por parte das Defesas, intime-se, pessoalmente, os Recorrentes, com o fito de, no prazo de 05 (cinco) dias, constituírem novo advogado, cientificando-lhes que, transcorrido o prazo in albis, ser-lhes-á nomeado advogado dativo. Na hipótese de assistência pela Defensoria Pública, oficie-se o Defensor Público-Geral, objetivando designar Defensor Público, para atuar neste feito. Após nomeação, intime-se o designado, desde já nomeado, para no prazo legal, apresentar razões recursais, considerando a Certidão de fl. 3.969. Logo após cumpridas as diligências acima especificadas, volvam-se os autos do processo a esta Relatora. -Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA) - Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC) - Aline Sousa Collyer Neves (OAB: 5764/AC) - Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC) - Thayna Cristina da Costa Silva (OAB: 5381/AC) - Gleyh Gomes de Holanda (OAB: 2726/AC) - Eronildo Macambira Braga Junior (OAB: 27933/ES) - Eronildo Macambira Braga Neto (OAB: 5233/AC) - Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT) - Marcela Cristina Ozório - Marcela Cristina Ozório - Romano Fernandes Gouvea (OAB:

Nº 0014302-37.2017.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: João Paulo de Souza Nascimento - Apelado: Alessandro Nascimento de Castro - Classe: Apelação Criminal nº 0014302-37.2017.8.01.0001 Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Apelados: João Paulo de Souza Nascimento e Alessandro Nascimento de Castro. Advogado: Heráclio Queiroz dos Santos. Defensor Público: Fernando Morais de Souza Objeto: Descrição do Objeto da Ação Não informado \_\_D E S P A C H O\_\_ Encaminhem-se os autos ao e. Des. Elcio Mendes para revisão. Rio Branco-AC, 2 de janeiro de 2024 Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Nelma Araújo Melo de Siqueira - Heráclio Queiroz dos Santos (OAB: 4178/AC) - Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC) - Via Verde

4512/AC) - Buno José Vigato (OAB: 113386/MG) - Via Verde

Nº 0014302-37.2017.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: João Paulo de Souza Nascimento - Apelado: Alessandro Nascimento de Castro - Em mesa para continuação de julgamento. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Nelma Araújo Melo de Siqueira - Heráclio Queiroz dos Santos (OAB: 4178/AC) - Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC) - Via Verde

Nº 0101435-13.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Rio Branco - Embargante: Ministério Público do Estado do Acre - Embargado: Edileudes Menezes de Souza - Dá a parte embargada por intimada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões aos Embargos de Declaração Criminal. - Magistrado(a) - Advs: Francisco José Maia Guedes (OAB: 1217/AC) - Jair de Medeiros (OAB: 897/AC) - Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC) - Via Verde

Nº 1000138-09.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Tarauacá - Impetrante: ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO - Impetrado: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TARAUACÁ - Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000138-09.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC). Impetrado: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TARAUACÁ. Assunto: Trancamento \_\_\_\_D E S P A C H O\_\_\_\_ Requisite-se informações a autoridade apontada coatora (Art. 271, do RITJAC). Em seguida, abra-se vista a Procuradoria de Justiça, nos termos do Art. 271, § 2º e 273, do RITJAC. Retornando os autos, volvam-me conclusos. Rio Branco-Acre, 30 de janeiro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC) - Via Verde

Nº 1000144-16.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Naíza da Silva Queiroz - Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000144-16.2024.8.01.0000 Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Impetrante: Naíza da Silva Queiroz. Paciente: Manoel Rodrigues de Mendonça. Advogado: Naíza da Silva Queiroz Objeto: Descrição do Objeto da Ação Não informado DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Naíza da Silva Queiroz (OAB/AC nº 5.839), em favor do paciente MANOEL RODRIGUES DE MENDONÇA, devidamente qualificado e representado nos autos (Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e nos Arts. 647 e 648 l e IV, do Código de Processo Penal), apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco que, na decisão de fls. 19/20 (cópia extraída do sistema SEEU - Processo Criminal nº 0007704-33.2018.8.01.0001) negou a progressão de regime, alegando que o paciente ainda mantém vínculo associativo com organização criminosa, sob o fundamento do Art. 2º, § 9º, da Lei n. 12.850/2013. Em suas alegações de fls. 01/10 requer a impetrante a referida progressão, sob o argumento de que o paciente preenche todos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, bem como atingiu o lapso temporal para a concessão da benesse. Ademais disso, a impetrante assevera que a mera indicação da autoridade coatora de que o paciente integra organização criminosa, sem que instrua a decisão com documentos que a comprovem, não tem o condão de inviabilizar a progressão de regime, carecendo, portanto, de fundamentação idônea con-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

trária, portanto, ao entendimento jurisprudencial dominante. Com a peça inaugural advieram os documentos de fls. 12/22, após o que os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação de medida urgente, ante a ausência justificada da Desembargadora Denise Bonfim, a teor do disposto no comando normativo inserido no Art. 45, § 1º, do Regimento Interno do TJ/AC (fls. 24). É, em síntese, o relatório. D E C I S Ã O Compulsando os autos verifica-se que a impetrante se insurge contra a decisão do Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco AC que, nos autos do processo em trâmite no SEEU 0007704-33.2018.8.01.0001, negou a progressão de regime do paciente, sob a égide do Art. 2°, § 9°, da Lei n. 12.850/2013. Faz-se importante destacar que, nos termos do Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nesse contexto tem-se que, para fazer o uso do presente remédio constitucional, deveria haver violência ou coação ao direito de locomoção do paciente ou pelo menos risco concreto e/ou iminente à liberdade de ir e vir, ressalvados os casos em que pudesse restar configurada flagrante ilegalidade, que teriam o condão de gerar constrangimento ilegal. In casu, embora a impetrante alegue que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, a apontada ilegalidadenãopode ser aferida de plano, tendo em vista que o presente remédio constitucional não compreende a possibilidade de dilação probatória o que, por via de consequência, impede o seu conhecimento. A princípio, a via eleita não se presta ao fim colimado, pois, para tanto, existe o recurso próprio, onde a ampliação dos debates se daria num contexto no qual haveria maior condição de análise dos fatos. Na hipótese sub examine o recurso adequado seria o agravo em execução penal (Art. 197, da Lei n. 7.210/84), a ser manejado diretamente na Vara de Execuções Penais, haja vista que o paciente já se encontra em execução de pena, sendo aquele Juízo o competente para julgar questões relativas à regressão/progressão de regime. Nesse mesmo sentido se traz à baila a seguinte exegese jurisprudencial: "I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus. II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (...) nos quais se firmou o entendimento da 'inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal" (HC n.º 219.522/SP, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 15/03/2012). "(...) É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. (...)" (Habeas Corpus nº 139724/ SP, 6ª Turma do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 27.03.2012, unânime, DJe 11.04.2012). "Habeas Corpus. Pedido de aplicação de causa de diminuição de pena, regime prisional mais brando, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Meio inidôneo. Ordem indeferida in limine." (HC n.º 0122533-78.2011.8.26.0000, 16.ª Câmara de Direito Criminal, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Souza Nucci, j. 12/07/2011). "HABEAS CORPUS Tráfico de Entorpecentes Alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal, eis que o magistrado sentenciante estabeleceu o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade e negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a despeito da possibilidade de seu deferimento. Não conhecimento A via estreita do writ não se presta ao reexame da análise probatória, salvo se de pronto aferível eventual nulidade, o que não é o caso. Ordem não conhecida" (HC n.º 0159661-35.2011, 2.ª Câmara de Direito Criminal, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 19/09/2011). Diante da hipótesede habeas corpus substitutivo de recursopróprio, a impetração não deve ser conhecida, haja vista que não se trata de decisão teratológica ou erro material manifesto que deva ser revisto, excepcionalmente, de ofício pelo Colegiado. É sabido que, embora seja admitido pelo Superior Tribunal de Justiça a utilização do remédio constitucional como substitutivo de recurso próprio, tal hipótese está adstrita, excepcionalmente, a casos comprovados de flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na situação sub examine. Acerca disso é mister colacionar o seguinte precedente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ohabeas corpusnão pode ser utilizado comosubstitutivo de recursopróprio, a fimdeque não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceçãodequando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordemdeofício (STJ, AgRg no RHC n. 174.092/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). Ressalta-se, ademais, que não há flagrante ilegalidade a ser sanada, ainda que de ofício, uma vez que, em análise da decisão combatida, se observa, sem maiores dificuldades, haver o juízo operado em conformidade com o que preceitua a norma legal vigente, pelo que não há que se falar em ter havido flagrante ilegalidade a ser sanada ex officio. A luz desses fundamentos INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL DE HABEAS CORPUS, com fulcro no Art. 279, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determinando-se o seu arquivamento. Publique-se, intime-se e arquive-se. Rio Branco-AC, 30

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024. ANO XXX № 7.470

ira 24. 70

de janeiro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Magistrador apreciador - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Naíza da Silva Queiroz (OAB: 5839/AC) - Via Verde

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000142-46.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Plantão Judiciário Relator: Des. Roberto Barros Impetrante: Patrich Leite de Carvalho.

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Impetrado: 1 Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Rio Branco - Acre.

Paciente: Wellington Costa Batista. Assunto: Liberdade Provisória

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

(plantão judiciário)

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Patrich Leite de Carvalho. (OAB 3.259/AC), tendo como paciente Wellington Costa Batista e autoridade impetrada o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco.

O Impetrante aduz, em linhas gerais, que a prisão do paciente ocorreu no dia 24.01.2024, por supostamente ter participado de um crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, mas sustenta não haver indicios quanto à materialidade e autoria, e que a prisão preventiva fora efetuada de forma ilegal. Destaca que "em 06 de janeiro de 2023 o paciente foi embora do acre justamente para poder mudar de vida, conseguiu um trabalho e se dedicar a sua família. E depois de sua partida, foi assim que vinha mantendo a vida, trabalhando, sua esposa acabou de ganhar nenê e estava levando a sua vida de forma honesta. Ocorre que, após mais de um ano, o paciente foi surpreendido com policiais entrando na sua residência, informando do cumprimento de mandado de prisão do estado do Acre."

Alega que a medida adotada deve ser devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF), demonstrando a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que o juízo ao decretar a prisão preventiva do paciente, deixou de fundamentar a decisão, "se apegando na realidade social vivenciada, na gravidade em abstrato do crime e em provas indiciarias que recais sobre o primeiro representado", e para corroborar sua tese, encarta entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema.

Afirma que a jurisprudência é firme no sentido de que a custódia prisional somente se justifica na hipótese de impossibilidade de aplicação de instrumento menos gravoso, de modo a pugnar pelo relaxamento da prisão pela ausência de fundamentação.

Discorre se impossível a prisão para aprofundamento das investigações, e reafirma que a prisão preventiva possui natureza excepcional, a ser devidamente justificada, e que não deve ser aplicada ao caso

Ao final, requer:

Concessão LIMINAR DA ORDEM com base no art. 649 c.c. o art. 660, § 2°, todos do CPP, ordenando-se de ofício o relaxamento de prisão, primeiro pela ausência de fundamentação idônea; requer a revogação da prisão por ter o decreto preventivo caráter de aprofundamento de investigação ou por fim, a concessão de liberdade provisória com aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

2. Finalmente, confiantes na sabedoria e elevado senso de justiça em que são norteadas as decisões de Vossas Excelências, aguarda-se ao final, julgamento favorável do presente pedido, com a definitiva concessão do writ e consequente expedição do alvará de soltura.

Com a petição inicial vieram os documentos de páginas 31/60.

É o relatório. Decido.

De início, registro que a matéria é efetivamente de plantão, nos termos da Resolução nº. 161/2011, do TPADM, que assim dispõe em seu artigo sétimo:

Art. 7º O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados:

I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista:

Prosseguindo, e com as cautelas do juízo perfunctório, próprio da análise das tutelas de urgência, compreendo que este habeas corpus tem como fundamento central o desaparecimento dos requisitos determinantes para a prisão preventiva do Paciente.

No ponto, cediço que as liminares em habeas corpus estão subordinadas à existência dos requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora. Nesse sentido é o escólio de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus, exige requisitos: o periculum in mora ou perigo na demora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração, indiquem a existência de ilegalidade"

Pois bem.

Consta do caderno processual, em especial da decisão coatora que, a prisão preventiva fora decretada por razões sólidas, e se encontra devidamente fundamentada. Observa-se que se trata do crime de homicídio consumado, e como citado pelo juízo "[...] a motivação do crime seria decorrente da guerra entre facções criminosas, sendo as vítimas integrantes das facções Bonde dos 13 e Comando Vermelho.", ocorrida no Bairro Taquari.

Também restou consignado na decisão (p. 53), que há indícios da autoria, seja pelas provas testemunhais, relatório de aparelhos celulares e termo de reconhecimento fotográfico. Ademais disto, a prisão preventiva pautou-se na garantia da ordem pública, porquanto, como se revela dos autos, trata-se de homicídios entre pessoas que integram organizações criminosas, o que, consectariamente, gera um grande temor social.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍ-DIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMEN-TAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PES-SOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNA-TIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE AGIU EM LEGÍTIMA DEFE-SA. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

- 2. A prisão preventiva foi adequadamente decretada, especialmente para garantia da ordem pública, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelas circunstâncias do delito.[...]
- 3. A prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante ostenta condenação criminal em primeira instância e responde a outra ação penal, o que, somado ao temor manifestado pela vítima que teria sido jurada de morte -, demonstra risco ao meio social.
- 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
- Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
- 6. Na via estreita do recurso em habeas corpus é inviável o exame das alegações de que o réu teria agido em virtude do temor que tinha de uma das vítimas, em virtude da necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.
- 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 187.636/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Acresça-se que as condições favoráveis ao paciente (trabalho lícito fora do estado, família, residência fixa, etc), por si sós, não são capazes de infirmar sua segregação, mormente quando presentes os requisitos legais para a prisão preventiva, com decisão fundamentada. E ademais disto, as condições em que praticado o crime revelam a gravidade da conduta praticada, importando, dentre outros, em risco social. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicável ao caso concreto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO PRE-VENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. NECESSIDA-DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A QUO. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DECURSO DECORRENTE DA COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂN-CIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.
- 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

3. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual confirmou a motivação já contida na decisão primeva sem inovar na fundamentação.

[...]

- 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
- 7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.470

fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 173.922/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Nessa senda, não se vislumbra os pressupostos necessários à concessão da liminar postulada.

Posto isso, indefiro a liminar em habeas corpus.

Requisitem-se informações ao Juízo apontado coator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (ex vi do art. 271, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, a teor do que dispõe o art. 271, § 2º, c/c o art. 273 do RITJAC.

Faça ciência ao Impetrante e à Procuradoria Geral de Justiça, para que, no prazo de 02 dias úteis, dizer se há interesse na sustentação oral ou oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, § 1º, I, § 2º, e § 3º,I, do RITJAC.

Após, proceda-se a redistribuição destes autos a um dos Desembargadores integrantes da Câmara Criminal deste Sodalício (Resolução TJ/AC PLENO nº. 161/2011, art. 7°, § 9°).

Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 27 de janeiro de 2024

Des. Roberto Barros Relator

#### PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Criminal n. 0000334-29.2020.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: N. L. da S..

Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC).

Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Juliana Barbosa Hoff. Assunto: Estupro de Vulnerável

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE NATU-REZA GRAVE. PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPRO-VADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBI-LIDADE. PRESENÇA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVO-RÁVEIS NOS CRIMES DE ESTUPROS EM CONCURSO MATERIAL. CRIME DE AMEAÇA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIO-NAL ABERTO E DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓ-RIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.A manutenção da prisão preventiva, após a prolação da sentença condenatória, deu-se, in casu, com base no Art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, mostrando-se necessária por dados concretos dos autos, sobretudo a gravidade dos delitos praticados. Ademais disso, o apelante permaneceu preso durante toda a instrução processual, fato esse que não se mostra adequada a soltura depois da condenação pelo juízo de primeiro grau.

2.É impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.

3.O quantum de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de pena, para cada crime de estupro, é resultado do reconhecimento de três circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) como desfavoráveis. Consoante se depreende da regra pertinente à hipótese, cabe ao juízo de primeiro grau, na eleição da pena-base, utilizar-se de seu poder discricionário dentro dos limites estabelecidos no tipo penal, atentando-se para o preceito contido no Art. 93, IX, da Constituição Federal, e no Art. 59, do Código Penal. Assim sendo, por óbvio, tem-se a impossibilidade de redução da pena.

4. Quanto ao pleito de detração penal, de fato, com o advento da Lei n. 12.736/2012, o juízo processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer que o § 2º do Art. 387, do Código de Processo Penal, não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. As alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do Art. 66, da Lei n. 7.210/1984, sempre que o magistrado sentenciante não houver adotado tal providência.

5. Recurso não provido.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000334-29.2020.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0008603-26.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC).

Apelado: André Rhuan Lima de Souza.

Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC). Advogada: Alexsia Lohaynna Souza da Silva (OAB: 5559/AC).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PROVA DA AU-TORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIEN-TE. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTI-CA. PROVIMENTO DO APELO.

1. Suficientemente comprovadas a autoria e materialidade delitivas inarredável a condenação do apelado pelo crime de tráfico de drogas.

2.Provimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0008603-26.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas

Rio Branco, 30 de janeiro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000079-40.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Felipe Pereira da Silva.

Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC).

Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DRO-GAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDA-DE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CREDIBILIDADE. PEDIDO DE RECONHECI-MENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPE-CENTES. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS E CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DES-PROVIMENTO DO APELO.

- 1. Comprovada a materialidade e autoria do delito, aliadas aos depoimentos das testemunhas e ao vasto acervo probatório, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe.
- 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça)
- 3. A teor do disposto no Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas, requisitos cumulativos não preenchidos pelo apelante no caso concreto.
- 4. No caso, existem fundamentos concretos para o não reconhecimento e aplicação da causa de diminuição prevista no Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que as provas dos autos demonstram que o apelante se dedica a atividades criminosas (tráfico de drogas), o que impede o reconhecimento da mencionada causa de diminuição de pena (Precedentes do Supremo Tribunal Federal)
- 5. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000079-40.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024 ANO XXX Nº 7.470

provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 30 de janeiro de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0006105-20.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Desa. Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelada: Cristiane Rodrigues Santiago.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Cristiane Rodrigues Santiago.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Proc. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organiza-

ção Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRI-MINOSA. RECURSO DA DEFESA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DECOTE DOS VETORES JUDICIAIS 'CULPABILIDADE' E 'CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME'. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA VETOR NEGATIVADO. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA RE-LATIVO AO USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCEN-TE. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PARA 1/6 (UM SEXTO) NO TOCANTE AO USO DE ARMA DE FOGO. INACEITABILIDA-DE. FRAÇÃO EXPRESSA NA LEI Nº 12.850/13. DETRAÇÃO PENAL. INAPLI-CABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. MU-DANÇA DO REGIME PRISIONAL.INEXEQUIBILIDADE. EXIGÊNCIAS NÃO **ATENDIDAS** 

- 1. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.
- 2. O Julgador possui discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adeque ao caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
- 3. Havendo prova do emprego de arma de fogo nas atividades da facção criminosa, bem assim como a participação de adolescente mantêm-se as majorantes dispostas no art. 2°, §§ 2° e 4°, inciso I, da Lei nº 12.850/13.
- 4. Considerando as provas apresentadas nos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade) para o uso de arma de fogo na organização criminosa.
- 5. O instituto da Detração é de competência do Juízo das Execuções Penais, cabendo a ele aplicá-lo no momento oportuno.
- 6. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais desfavoráveis.
- 7. Apelo conhecido e desprovido.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRI-MINOSA. RECURSO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POS-SIBILIDADE. PRESENÇA DOS VETORES JUDICIAIS 'MOTIVOS' E 'CON-SEQUÊNCIAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO 1/4 (UM QUARTO) PARA CADA VETOR NEGATIVO NA 1ª FASE DOSIMÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. DIS-CRICIONARIEDADE DO JULGADOR.

- 1. A circunstância judicial motivos do crime está relacionada às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.
- 2. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.
- 3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delitu-
- 4. O critério matemático constitui apenas um norte para o julgador, não podendo restringir o exercício da discricionariedade.
- 5. Apelo conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006105-20.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso da Defesa e dar provimento parcial ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

De São Paulo-SP / Rio Branco-AC, 25 de janeiro de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0803160-61.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Elcio Mendes Revisora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotora: Marcela Cristina Ozório

Apelado: Francisco Maiko Silva do Espírito Santo Def. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG) Apelante: Francisco Maiko Silva do Espírito Santo Def. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG) Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotora: Marcela Cristina Ozório Proc. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organiza-

ção Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRI-MINOSA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALI-DADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓ-RIO EFICAZ. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DECOTE DO VETOR JUDICIAL CULPABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA MÍNIMA ABS-TRATA OU CRITÉRIO 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA VETOR NEGATIVADO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NOS §§ 2º E 4º, INCISO I, DO ART. 2º DA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. NÃO CA-BIMENTO. MAJORANTES COMPROVADAS. REDUÇÃO DO PATAMAR DA CAUSA DE AUMENTO PARA 1/6 (UM SEXTO). INACEITABILIDADE. FRA-ÇÃO LEGALMENTE EXPRESSA. DETRAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. ÉXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMEN-TO INICIAL DE PENA. INVIABILIDADE. REGIME FIXADO DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- 1. Comprovado por provas contundentes que o agente integra organização criminosa, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
- 2. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.
- 3. O julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adeque ao caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
- 4. Havendo prova do emprego de arma de fogo nas atividades da facção criminosa, bem assim como a participação de criança e adolescente, mantêm-se as majorantes dispostas no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.
- 5. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade) para o uso de arma de fogo na organização crimi-
- 6. O instituto da Detração é de competência do Juízo das Execuções Penais, cabendo a ele aplicá-lo no momento oportuno.
- 7. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais. 8. A pena privativa de liberdade superior a quatro anos não poderá ser substituída por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. 9. Apelo conhecido e desprovido.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALORAÇÃO NEGA-TIVA DE VETORES JUDICIAIS. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS. ADMISSI-BILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PARA PRÁTICA DELITUOSA CONFIGURADA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. GRAU EXACERBADO DEMONSTRADO DAS VETORIAIS. AUMENTO DO QUANTUM ATRIBUÍDO PARA CADA VETOR JUDICIAL. 1/8 (UM OITAVO) PARA 1/4 (UM QUARTO). INACEITABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA VETORIAL 'CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME'. ACEITABILIDADE. JUSTIFI-CATIVA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

- 1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.
- 2. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.
- 3. O critério matemático constitui apenas um norte para o julgador, não podendo restringir o exercício da discricionariedade.
- 4. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.
- Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0803160-61.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo da Defesa e dar provimento parcial ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

De São Paulo-SP / Rio Branco-AC, 25 de janeiro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0007771-56.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.470

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Wilias Kennedy Sampaio Marinho.

Advogada: Angélica Feitoza de Oliveira (OAB: 5354/AC).

Apelante: Pedro da Silva Mendonça.

Advogada: Angélica Feitoza de Oliveira (OAB: 5354/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DAS PENAS BASILARES NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- 1. Inviável o acolhimento do pedido de absolvição em relação ao apelante Pedro, uma vez que a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas.
- 2. Considerando todo o contexto da apreensão e as condições em que se desenvolveu a ação, a manutenção do decreto condenatório pela prática do crime de tráfico de drogas é medida que se impõe, não havendo que se falar em desclassificação para uso de entorpecente em relação ao recorrente Wilias.
- 3. Inviável o pleito de fixação das penas basilares dos recorrentes no mínimo legal, vez que o tráfico de entorpecentes dentro de estabelecimento prisional em que o agente se encontra cumprindo pena é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base.
- 4. Os requisitos previstos na causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividades criminosas e não integrar organização criminosa) são de observância cumulativa. Vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena. In casu, os apelantes são reincidentes, restando evidenciado nos autos que se dedicam à atividades criminosas, razão pela qual não fazem jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0007771-56.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC., 30 de janeiro de 2024.

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Quinta audiência de distribuição ordinária realizada em 31 de Janeiro de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justica do Estado do Acre;

b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria:

c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório; d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;

e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 31 de Janeiro de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Recurso Inominado Cível nº 0000037-75.2023.8.01.0015

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Mâncio Lima

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Apelada: Angelita Silva de Andrade.

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000182-68.2022.8.01.0015

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Mâncio Lima

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 2338/PI).

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: José Almir da R. Mendes Júnior (OAB: 5878/AC).

Apelada: Cordelia Cassimiro do Nascimento.

D. Pública: Roberta de Paula Caminha (OAB: 2592/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000453-77.2022.8.01.0015

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Mâncio Lima

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Banco BMG S.A..

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 4852/AC).

Apelado: Mauricio De Melo Mendonça.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000693-68.2023.8.01.0003 Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Brasileia

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: ENERGISA S/A.

Advogados: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) e outros.

Apelado: Jose Benedito dos Santos.

D. Público: Israel Severo da Paz Filho (OAB: 7471/PI).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000812-67.2021.8.01.0013

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Feijó

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Maria Conceição da Silva.

D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000874-62.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Apelante: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB.

Advogado: Álefe Queiroz Costa (OAB: 5891/AC). Apelada: Maria de Nazaré Lima de Souza.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000877-58.2022.8.01.0003 Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Brasileia Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Viação Transacreana LTDA..

Advogados: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) e outro.

Apelado: Aldemar Barbosa da Silva.

D. Público: Israel Severo da Paz Filho (OAB: 7471/PI).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0000882-39.2023.8.01.0070

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Elizangela Bezerra de Farias Fonseca.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Apelado: A C D A Importações e Exportação Ltda.

Advogados: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) e outros.

Apelado: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Banco Itaú Consignado S.a. (OAB: 5154/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002577-72.2022.8.01.0002 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Rivaldo Praxedes Jucá.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Apelado: Dhonisson Silva de Almeida.

D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves.

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0002835-72.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: ENERGISA S/A.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelada: Fracisca da Silva Melo.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0003883-66.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogados: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) e outros.

Apelado: Sebastião José de Queiroz.

D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0005010-39.2022.8.01.0070 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Aquiles Aristeu Silva dos Santos.

Advogados: Helcinkia Albuquerque dos Santos (OAB: 2738/AC) e outro. Apelado: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/s Ltda (uniasselvi). Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700021-22.2023.8.01.0002 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Apelante: Manoel Amauri Lopes de Olveira.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 4852/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700083-51.2022.8.01.0017

Origem: Vara Única - JE da Fazenda Pública da Comarca de Rodrigues Alves

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Eden Lima Queiroz.

Advogados: Kaio Marcellus de Oliveira Pereira (OAB: 4408/AC) e outros.

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Neyarla de Souza Pereira Barros.

Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc.

Advogados: Ricardo Ribas da Costa Berloffa (OAB: 185064/SP) e outro.

Apelado: Estado do Acre. Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700106-30.2022.8.01.0006

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Acrelândia

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogados: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC) e outros.

Apelado: Domingos Machado de Carvalho.

Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700146-45.2023.8.01.0016

Origem: Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Assis Brasil

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: José Francisco Rodrigues Cruz. Advogado: Felipe Andrade Costa (OAB: 4378/AC).

Apelado: José Francisco Rodrigues Cruz.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700448-98.2023.8.01.0008

Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Plácido de Castro

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Apelado: Jair Candido Dias.

Advogados: Alciele de Souza e Souza (OAB: 5584/AC) e outros.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700549-38.2023.8.01.0008

Origem: Vara Cível - JE de Fazenda Pública da Comarca de Plácido de Castro

Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Município de Plácido de Castro.

Procuradora: Jhovana Rocha da Silva (OAB: 5795/AC).

Apelada: Maria das Dores França Barbosa.

Advogada: Jéssica Szilagyi de Lima (OAB: 5411/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700775-74.2022.8.01.0009

Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Senador Guiomard

Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Pedrina Maria do Nascimento.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO).

Apelado: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial.

Advogados: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700798-04.2023.8.01.0003 Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Brasileia Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: José Udiberto Marques de Lima.

Advogados: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0700813-73.2023.8.01.0002 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Murilo Azevedo de Araujo.

Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC).

Apelado: Banco Cetelem S.A..

Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701040-48.2023.8.01.0007 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Apelado: F. A. de O..

Advogado: Vinicius Silva Novais (OAB: 4850/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701204-52.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi Apelante: Matheus Oliveira Ferreira.

Advogada: Jamily da Costa Gomes Wenceslau (OAB: 4748/AC).

Apelante: Gaudencio e Correia Ltda.

. Advogados: Alsidinei de Oliveira Salvati (OAB: 46785/PR) e outro.

Apelado: Matheus Oliveira Ferreira. Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701286-90.2022.8.01.0003 Origem: Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Brasileia Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Victorino Gomes Galli.

. Advogado: Álvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogados: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) e outros.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701341-97.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Maurilene de Oliveira Damaceno.

Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC).

Apelada: OI S.A..

Advogados: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701846-88.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Apelado: Allan Barbosa da Silva.

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.470

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0701893-72.2023.8.01.0002 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC).

Apelada: Maria Ezunivia da Cruz Santos.

Advogados: Tailon Silas de Oliveira Santos (OAB: 14907/AM) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702063-15.2021.8.01.0002

Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Estado de São Paulo - Fazenda Pública do Estado.

Proca. Estado: Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato (OAB: 228657/SP).

Apelado: Junisson Marçal Gadelha.

Advogada: Michelle de Oliveira Matos (OAB: 3875/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702503-30.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Rosilene Oliveira do Carmo.

Advogada: Eliana Coutinho Lima (OAB: 5113/AC).

Apelado: Itau Unibanco S.A..

Advogados: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ) e outro. Apelado: Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio - Unimeta.

Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0702849-78.2023.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Maria Alzeni Celestino da Silva.

Advogados: Jayne Soares da Silva (OAB: 5627/AC) e outro.

Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre(Acreprevidência).

Advogados: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC) è outro.

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0703349-91.2022.8.01.0002

Origem: JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Rógerio da Silva Moura.

Advogado: Antônio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC. Procurador: Rosemberg Silva Jucá (OAB: 3164/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704715-24.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Silene Santos Chaves.

Advogado: Matheus Oliveira Silva (OAB: 5292/AC).

Apelada: OI S.A..

Advogados: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704771-91.2022.8.01.0070 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Apelado: Deison Braga da Silva.

Advogado: Celso Lopes de Santana (OAB: 6348/AC).

Órgão: 2ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0704871-12.2023.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Celio Freitas do Nascimento.

Advogados: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) e outro.

Apelado: Lojas Riachuelo S/A.

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0706232-98.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Banco Santander SA.

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Apelado: Gustavo Azevedo Mouta.

Advogado: Washington Guimarães de Carvalho (OAB: 4033/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707706-07.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Apelante: Heber da Silva Pereira.

Advogada: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5709/RO). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0707721-73.2022.8.01.0070 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Apelada: Geiza Martins Ferreira.

Advogados: Larissa da Silva Andrade (OAB: 6019/AC) e outro.

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

Recurso Inominado Cível nº 0708267-65.2021.8.01.0070

Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Relatora: Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno

Apelante: Maurinete de Oliveira Abomorad.

. Advogada: Maurinete de Oliveira Abomorad (OAB: 461/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Procurador: Luíz Rogério Amara Colturato.

Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre(Acreprevidência).

Procuradora: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC).

Órgão: 1ª Turma Recursal Distribuição por: Sorteio

#### Jose Irenildo Freitas de Lima

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

#### 2ª TURMA RECURSAL

2ª TURMA RECURSAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0002418-56.2021.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais Órgão : 2ª Turma Recursal Relator : Robson Ribeiro Aleixo Apelante : ADILA FRANCA LIMA.

. Advogada: Heloize Thainá Brito da Silva (OAB: 6148/AC).

Apelado: Banco Safra S/A.

Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP).

Assunto : Contratos Bancários

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS E TRANSAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS. OBJETO DA AÇÃO QUE SE RELACIONA COM A QUITAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO A SER RESCINDIDO. MONTANTE QUE EXCEDE A ALÇADA DO MICROSSISTEMA. ARTS. 292, II, DO CPC E 3°, I, DA LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0002418-56.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em julgar prejudicado o recurso apresentado.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700222-42.2022.8.01.0004

Foro de Origem : Epitaciolândia Órgão : 2ª Turma Recursal Relator : Robson Ribeiro Aleixo Apelante : Acrecred.

. Advogada : Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC).

Apelante : Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024 ANO XXX Nº 7.470

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB)

Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).

Apelada: Maria Lucia Farias dos Santos. Advogada: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC).

Advogado: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB: 5309/AC).

Assunto : Indenização Por Dano Moral

RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS. DE-SERÇÃO DO RECORRENTE ACRECRED DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRE-PARÓ. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA FATU-RA PELO RECLAMADO ACRECRED, CORRESPONDENTE BANCÁRIO DO RECLAMADO BANCO DO BRASIL. PAGAMENTO COMPROVADO PELA RE-CLAMANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS. DANO MO-RAL QUE DECORRE DA PRIVAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS RECLAMADOS. QUAN-TUM MANTIDO. RECURSO DO ACRECRED NÃO CONHECIDO. RECURSO DA ENERGISA CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700222-42.2022.8.01.0004, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Lilian Deise Braga Paiva, em não conhecer o recurso do Acrecred e negar provimento ao recurso do Banco do Brasil. Unânime.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe: Apelação Criminal n. 0000654-35.2021.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante. Apelado: Vonivon Ferreira de Oliveira dos Santos. D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).

Assunto: Desacato

JUIZADOS ESPECIAIS. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA. DENÚNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO TIPO DE ARMA OBJETO MATERIAL DA CONTRAVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADQUIRIR LICENÇA E PREENCHER O TIPO PENAL NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPRO-VIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POIS IN-CABÍVEIS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000654-35.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Lilian Deise Braga Paiva, em negar

provimento ao recurso. Unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0001378-39.2021.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelada: Joelma Susana Chaves.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO CON-SUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSUMO POSTERIOR INFERIOR AO APURADO NO PROCEDI-MENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, INDICANDO QUE NÃO HOU-VE BENEFÍCIO À AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATU-ALIZADO DA CAUSA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0001378-39.2021.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Evelin Campos Cerqueira Bueno e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em negar provimento ao recurso. Unânime.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706650-70.2021.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Apelante : Maria da Conceição da Encarnação Silva.

Advogada: Krysna Marcela Ramirez Ferreira (OAB: 4773/AC).

Apelado: Smiles Fidelidade S.a.

Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC).

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).

Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC). Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).

Assunto : Cancelamento de Vôo

RECURSO INOMINADO. COMPANHIA AÉREA. NEGATIVA DE RETIFICA-ÇÃO DE SOBRENOME DA PASSAGEIRA E IMPEDIMENTO DE EMBARQUE, COM CONFIGURAÇÃO DE NO SHOW NO RETORNO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO 400/2016 DA ANAC. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO MATERIAL. DANO MORAL CONFIGURADO EM RAZÃO DO ESTRESSE E DESCONFORTO EXPERIMENTADO PELA PASSAGEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL RE-AIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDE-NAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 00000048-36.2023.8.01.0070, ACOR-DAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Evelin Campos Cerqueira Bueno e Cloves Augusto Alves Cabral Bueno Ferreira, em dar parcial provimento ao recurso. Unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701424-16.2023.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo Apelante: José Matheus da Silva Neto.

Advogado: João Cezar da Silva Freire (OAB: 6346/AC).

Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC). Advogado: Ana Clara Rangel de Lima (OAB: 5998/AC) Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).

Assunto: Cancelamento de Vôo

RECURSO INOMINADO. RECURSO AUTORAL OBJETIVANDO A MAJORA-ÇÃO DO DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM, CANCELAMENTO E ÁTRASO DE VOO. DEMORA DE TRÊS DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. ASSISTÊNCIA MATERIAL INSUFICIENTE. DANO MORAL CONFIGU-RADO. MONTANTE MAJORADO PARA MELHOR ADEQUAR-SE À SITUA-ÇÃO POSTA NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR O DANO MORAL PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0701424-16.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em dar provimento ao recurso. Divergente a Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno, que vota pelo desprovimento do

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000586-55.2022.8.01.0004

Foro de Origem : Epitaciolândia Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Apelante : Banco do Brasil, Agência de Epitaciolândia-AC. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Apelante: Acrecred Ltda Epitaciolandia.

Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC).

Apelada: Adriana Pereira Hassem Dias.

Assunto : Obrigações

RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS. DE-SERÇÃO DO RECORRENTE ACRECRED DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRE-PARO. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA FATU-RA PELO RECLAMADO ACRECRED, CORRESPONDENTE BANCÁRIO DO RECLAMADO BANCO DO BRASIL. PAGAMENTO COMPROVADO PELO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS EM-PRESAS QUE COMPÕEM A CADEIA DE CONSUMO. DANO MORAL QUE DECORRE DA PRIVAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS RECLAMADOS. QUANTUM MANTIDO. RECURSO DO ACRECRED NÃO CONHECIDO. RECURSO DO BANCO DO BRASIL CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0000586-55.2022.8.01.0004, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira e Lilian Deise Braga Paiva, em não conhecer o recurso do Acrecred e negar provimento ao recurso do Banco do Brasil. Unânime.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Presidente em exercício: Lilian Deise Braga Paiva

Rio Branco-AC, quinta-feira
1 de fevereiro de 2024.
ANO XXX Nº 7.470

Diretor de Secretaria: Élis Claude Félix Rodrigues

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0700665-52.2023.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Telefonica do Brasil S/A (Vivo S/a) - Apelado: Ismael da Silva Souza - Decisão - Compulsando os autos, verifico que, após julgamento em segundo grau, consoante se observa do Acórdão proferido (fls. 206/262), as partes celebraram transação extrajudicial, conforme protocolado aos autos (fls. 264/266). Nos termos do art. 932, I, do CPC, incumbe ao juiz membro relator, dentre outras atribuições, a homologação de autocomposição firmada entre as partes e, considerando o teor do art. 2º, da Lei nº 9.099/95, no sentido de que a conciliação e transação são fundamentos dos Juizados Especiais Cíveis, razão a qual não vislumbro qualquer óbice à pretendida homologação da transação mesmo na fase recursal. Ademais, a teor do que estabelecem os arts. 3°, §§2° e 3°; art. 6°; art. 139, V, do Código de Processo Civil, o Estado-Juiz detém o poder--dever de conciliar as partes a qualquer tempo e em qualquer fase processual, merecendo, pois, ser prestigiada a transação levada a efeito, por caminhar em consonância coma evolução do direito processual na adoção do modelo cooperativo. Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e declaro extinto o procedimento recursal. Promova-se a baixa dos autos ao juizado de origem para as providências de estilo. Cumpra-se Rio Branco-Acre, 17 de janeiro de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) - Evandro de Araujo Melo Junior (OAB: 6469/TO) -EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB: 4789/AC)

Nº 1000249-90.2023.8.01.9000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: ENIO LUCIO LOURENÇO RODRIGUES - Agravante: MICHELINE JUN-QUEIRA CRUZ LOURENÇO RODRIGUES - Agravado: PRIME MARMORA-RIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - Decisão - ENIO LUCIO LOURENÇO RODRIGUES e MICHELINE JUNQUEIRA CRUZ LOURENÇO RODRIGUES apresentaram agravo de instrumento, com pedido de reforma da decisão proferida juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos da ação de nº 0704411-25.2023.8.01.0070, que decretou a revelia dos ora agravantes, com fundamento no artigo 20 da Lei 9.099/95, ante ao não comparecimento à audiência de conciliação. Nos termos do art. 7º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, compete às Turmas Recursais processar e julgar: "os agravos de instrumento interpostos contra decisões cautelares ou antecipatórias proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e proferidas em incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelos Juizados Especiais Cíveis". No mais, conforme entendimento jurisprudencial, o agravo de instrumento é cabível apenas contra decisões dos juizados fazendários que deferem medidas cautelares e antecipatórias em desfavor do ente público, o que não é o caso. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENUNCIADO 15 DO FONAJE. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE CONTRA DECISÕES QUE DIGAM RESPEITO A PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS CONCEDIDAS EM DESFAVOR DO ENTE FAZENDÁRIO (ARTS. 3° E 4° DA LEI N. 12.153/09). PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Relator (a): Juiz de Direito Giordane de Souza Dourado; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:1000107-23.2022.8.01.9000; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 15/09/2022; Data de registro: 16/09/2022) Assim, por força do princípio da não surpresa, intime-se a agravante para se manifestar sobre a inadequação da via eleita, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Rio Branco--Acre, 19 de janeiro de 2024 Juiz de Direito Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: JAQUELINE ACÁCIO WOL-TER (OAB: 4051/AC) - Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0600418-05.2019.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Presidente em exercício : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Josely Andrade da Costa Paulino.

Advogada: Krysna Marcela Ramirez Ferreira (OAB: 4773/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC).

Assunto : Obrigações D E C I S Ã O O presente tema encontra-se afetado pelo

tema 11891 no âmbito de Repercussão

Geral, ainda em julgamento por nossa Corte Suprema. ISSO POSTO, determino o sobrestamento do feito.

Cumpra so

Cumpra-se

Rio Branco Acre, 8 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Presidente em exercício

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0707206-38.2022.8.01.0070

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Procurador : Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Apelado : Gersey Silva de Souza.

Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC). Advogada: Ana Gabrielle de Melo Medeiros (OAB: 5971/AC).

Assunto : Serviços Profissionais

DECISÃO

Os presentes autos encontram-se afetados pelo Tema 1181 no âmbito dos repetitivos pelo STJ – Definir se os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários de defensor dativo se estendem ou não ao ente federativo responsável pelo pagamento da verba quando não participou do processo ou não tomou ciência da decisão (art. 506 do CPC). Assim, determino o sobrestamento do feito até julgamento de mérito do Incidente. Cumpra-se.

Rio Branco Acre, 11 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0607461-95.2016.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Presidente em exercício : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Mario Jorge da Silva Anute.

Advogado: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC).

Apelado : Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre.

Procuradora: Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC).

Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer

D E C I S Ã O - ANTE O EXPOSTO, em cumprimento à determinação do STF, nos termos do art. 1.030, V, c/c art. 1.039 do CPC, considerando o não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade REPERCUSSÃO GERAL julgo PREJUDICADO o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, por conta do julgado combatido proferido por este colegiado estar alinhado ao entendimento de nossa Corte Suprema sobre o tema. Intime-se.

Rio Branco Acre, 29 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Presidente em exercício

Presidente: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Diretor de Secretaria: Elis Claude Felix Rodrigues

#### **PAUTA DE JULGAMENTO**

AVISO: A sessão de julgamento será realizada por meio de VIDEOCONFE-RÊNCIA, às 15 horas. Os advogados com interesse em fazer sustentação oral deverão se manifestar por petição nos autos digitais, conforme disposto no Parágrafo único da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020. "Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, § 4º)". Os pedidos extemporâneos para sustentação oral não serão mais permitidos, conforme deliberado na Ata de Julgamento da 16ª Sessão Ordinária do dia 18/06/2020. Os patronos interessados, o link da Sessão estará disponível nos autos e poderão, caso queira, solicitar no Whatsapp da Unidade. A Sessão será realizada realizada pela ferramenta Google Meet que pode ser baixado ou acessado em Desktops/Notebooks/Ce-Iular. Para mais informações, os interessados podem contatar a Secretaria da 2ª Turma Recursal, por meio dos telefones (68) 3211-5528 (Fixo e WhatsApp Business), (68) 99245-1171(Celular e WhatsApp) ou pelo e-mail tur02@tjac. jus.br.

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL A REALIZAR-SE EM 8 DE FEVEREIRO DE 2024 (QUINTA-FEIRA), POR VIDEOCONFERENCIA, ATRAVÉS DO LINK ABAIXO, COM INICIO ÀS 15:00 HORAS, OU NAS SUBSEQUENTES, CONTENDO OS SEGUINTES FEITOS

LINK DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

Quinta-feira, 8 de fevereiro · 3:00 até 6:00pm - HORARIO ACRE

Fuso horário: America/Rio\_Branco Como participar do Google Meet

Link da videochamada: https://meet.google.com/kay-xaxp-fbg

1 - 0000752-90.2022.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileia - Relator Lilian Deise Braga Paiva - Apelante: Todos Empreendimentos Ltda - Cartão de Todos - Apelante: Administradora de Cartão Rio Branco LTDA - Apelada: Maria Aparecida Pereira - Advogada: Renata Martins Gomes (OAB: 85907/MG) - Advogada: Maria Aparecida Pereira (OAB: 3541/AC)

2 - 0702870-35.2021.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul
 Relator Lilian Deise Braga Paiva - Apelante: Lavinia Chaves Marinho (Representado por sua mãe) Tais Silva Chaves - Apelante: Tais Silva Chaves -

Apelado: Estado do Acre - Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) - Advogado: Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC) - Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - Proc. Estado: lago Dias Porto (OAB: 36392/CE)

- 3 0700613-66.2023.8.01.0002 Recurso Inominado Cível Cruzeiro do Sul Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Carita Nieli Messias dos Santos Apelado: Uniplan/centro Universitário Planalto do Distrito Federal Advogada: Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC) Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE)
- 4 0703130-78.2022.8.01.0002 Recurso Inominado Cível Cruzeiro do Sul Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: DETRAN-AC Departamento Estadual de Transito Apelado: Anailton Praxedes da Silva Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC) Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC)
- 5 0000567-30.2019.8.01.0012 Recurso Inominado Cível Manoel Urbano Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Município de Manoel Urbano/AC Apelado: Rebeca Vitória da Silva Coelho Proc. Município: Jacques Magalhaes da Silva (OAB: 2392/AC) Advogado: Aldo Rober Vivian (OAB: 3274/AC)
- 6 0703220-42.2023.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) Apelada: Maria Rozevani Gomes Maia Advogado: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC) Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC)
- 7 0704827-27.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Estado do Acre Apelado: Francisco Xavier Alves Apelado: Estado do Acre Procurador: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC) Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC)
- 8 0000219-78.2020.8.01.0011 Recurso Inominado Cível Sena Madureira Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Renato Lima Ribeiro Apelado: Energisa Acre Distribuidora de Energia Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)
- 9 0004481-20.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: ENERGISA S/A Apelada: Hellana Cristina Ferreira da Silva Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) Advogado: Francisco Gomes da Rocha (OAB: 3489/AC)
- 10 0705522-78.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Maria Clenilza Oliveira Moraes Apelado: Energisa Acre Distribuidora de Energia Advogado: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC) Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB)
- 11 0000471-16.2022.8.01.0010 Recurso Inominado Cível Bujari Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Apple Computer Brasl Ltda Apelada: Gilsilene Chaves Sampaio Advogado: Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP)
- 12 0701627-12.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Maria Oneide Peixoto Brilhant Apelada: OI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Advogado: Thalysson Peixoto Brilhante (OAB: 4767/AC) Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO) Advogada: Patrícia da Silva Lima (OAB: 11149/RO)
- 13 0702324-96.2023.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Estado do Acre Apelado: Nandson Mendonça Costa Procuradora: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC) Advogada: Ana Valéria da Silva Oliveira (OAB: 4988/AC)
- 14 0000545-98.2021.8.01.0012 Recurso Inominado Cível Manoel Urbano Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Marlucia Gomes da Costa Apelado: CASTELO ELETRO E CONSTRUÇÃO LTDA D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE) Advogado: Livio Passos dos Santos (OAB: 4721/AC)
- 15 0704066-93.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Carlos Alberto Simao Antonio Neto Recorrido: Carlos Alberto Simao Antonio Neto Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A Apelado: Smiles Fidelidade S/A Advogada: Marcela Souza de Oliveira (OAB: 6027/AC) Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 30796/DF)
- 16 0704155-29.2022.8.01.0002 Recurso Inominado Cível Cruzeiro do Sul
  Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Tiago do Nascimento de Assis
  Apelado: Estado do Acre Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação Ibfc Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC)
  Advogado: Darliane Barros de Souza (OAB: 6030/AC) Proc. Estado: Alan

- de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloffa (OAB: 185064/SP)
- 17 0703052-84.2022.8.01.0002 Recurso Inominado Cível Cruzeiro do Sul Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Rogerio dos Santos Girão Apelado: Estado do Acre Advogado: Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC) Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)
- 18 0700717-48.2023.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Sebastiana Vieira Lopes Apelante: Maria de Fatima Moreira da Costa e outros Apelado: Município de Rio Branco Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC) Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC) Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC)
- 19 0000515-94.2023.8.01.9000 Recurso Inominado Cível Rodrigues Alves Relator Lilian Deise Braga Paiva Requerente: Quelen Cristina da Silva Damasceno Requerido: Município de Rodrigues Alves AC Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) Procurador: Joao Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB: 2787/AC)
- 20 0000401-58.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Embargante: Energisa Acre Distribuidora de Energia Embargada: Alzenir Avelino Braga Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC)
- 21 0000431-93.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Manoel Urbano Relator Robson Ribeiro Aleixo Embargante: Banco Bradesco Embargado: Jorge Almeida da Silva Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) Advogado: Jacques Magalhaes da Silva (OAB: 2392/AC)
- 22 0000432-78.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Embargante: TVLX VIAGENS E TURISMO S.A. Embargada: Cliciane Lima dos Santos Advogado: Marcos Paulo Guimarães Macedo (OAB: 175647/SP) Advogado: Andriw Souza Vivan (OAB: 4585/AC) Advogada: Ruth Souza Araujo Barros (OAB: 2671/AC)
- 23 0000438-85.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Embargante: Ecopower Eficiencia Energetica Ltda Embargado: Floriano Chalub Peixe Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L'Apiccirella (OAB: 236729/SP) Advogada: Gabriela de Lima Araújo (OAB: 321914/SP) Advogado: Gleyh Gomes de Holanda (OAB: 2726/AC)
- 24 0000492-51.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Epitacio-lândia Relator Robson Ribeiro Aleixo Embargante: A. F. da C. ¿ J. A. 2 H. Embargado: L. F. Advogado: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC) Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC)
- 25 0708242-52.2021.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Madu Assessoria de Eventos e outro Apelante: Saulo Maia de Freitas Apelado: Saulo Maia de Freitas e outro Advogado: Dênio Mozart de A. Guzman (OAB: 3211/RO) Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC) Advogada: Andréa Milena Maia Gomes (OAB: 5907/AC)
- 26 0605856-75.2020.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCI-MENTO E INVESTIMENTOS Apelado: Jose Façanha de Araújo Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS) Advogada: Thêmis de Souza Santiago (OAB: 33140/CE) Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
- 27 0704947-70.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Lucyano Celestino Pinheiro Apelado: Promarket Promoção de Eventos, Comunicação e Consultoria Ltda Advogado: EDUARDO LIMA D'AVILA CELESTINO (OAB: 5391/AC) Advogado: FRANCISCO ALBERTO D'AVILA CELESTINO (OAB: 4285/AC) Advogado: Joao Paulo Elias de Padua (OAB: 64110/GO)
- 28 0700312-12.2023.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Talita de Jesus Barroso Apelado: Oi Móvel S.A em Recuperação Judicial Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO) Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC) Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC)
- 29 0705553-35.2021.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Maria da Gloria da Silveira da Silva Apelado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024.
ANO XXX Nº 7.470

AC) - Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC) - Advogada: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC) - Advogada: Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

- 30 0000489-96.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Embargante: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS Embargada: Leticia Pinto Bader Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS) Advogado: Themis de Souza Santiago (OAB: 4831/AC) Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
- 31 0000490-81.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Embargante: Leticia Pinto Bader Embargado: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS Advogado: Themis de Souza Santiago (OAB: 4831/AC) Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS)
- 32 0704972-20.2021.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Maria Conceição Vasconcelos Apelado: Banco Bonsucesso Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC) Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE)
- 33 0700231-97.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Auliana Bezerra da Silva Apelado: Energisa S/A Distribuidora de Energia Acre D. Pública: JULIANA CAOBIAN-CO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB: 3729/AC) Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)
- 34 0702437-84.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Julio Ramalho do Nascimento Apelado: Telefônica Brasil S/A Advogado: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB: 3945/AC) Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)
- 35 0602459-08.2020.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Banco Dayocal S/A Apelado: Jadson Rago Junior Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE) Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC)
- 36 0700840-80.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Wellington dos Santos Ferreira Apelado: Via Verde Shopping Apelado: Adminstradora Geral de Estacionamento S.a. Advogado: Hebert Inocêncio Simão de Araújo (OAB: 5967/AC) Advogado: Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP) Advogado: Lucas Wagner Lourenço (OAB: 438137/SP) Advogada: Renata Celestino Moran (OAB: 387684/SP) Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA)
- 37 0000948-70.2021.8.01.0011 Recurso Inominado Cível Sena Madureira Relator Marlon Martins Machado Apelante: Francisco das Chagas Alencar da Costa Apelado: SICOOB/ACRE- cooperativa de Cred. de Investimento do Acre Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) Advogado: ESTEVAN SOLETTI (OAB: 6474/AC)
- 38 0002142-88.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Mercadopago.com Representações Ltda Apelada: Inelda Maria Moura de Souza Dias Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 4580/AC)
- 39 0702585-95.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Energisa Acre Distribuidora de Energia Apelado: Cicero Dantas de Souza Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) Advogado: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC) Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC) Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC) Advogada: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC)
- 40 0707181-59.2021.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Energisa S/A Distribuidora de Energia S/A Apelada: Lucilene Souza da Silva Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC)
- 41 0702728-84.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Gabriela Rodrigues Silveira Apelante: Idalci Dallamaria Junior Apelado: Latam Airlines Brasil Advogada: Carol Silva do Nascimento (OAB: 5920/AC) Advogado: Luiz Meireles Maia Neto (OAB: 2919/AC) Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC) Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC)
- 42 0704013-15.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Energisa S/A Distribuidora de Energia S/A Apelada: Raynilce Gomes de Lima Martins Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- 43 0704483-46.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Banco Santander S. A Apelado: Antonio Barros da Silva Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) Advogado: Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC) Advogado: George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC)
- 44 0708477-19.2021.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Maria Helena Pereira de Souza Apelado: Gsp- Gremio do Servidor Publico Assistencia Financeira Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC) Advogado: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB: 16045/CE) Advogado: Taís Corrreia Carlos Coelho Brasil (OAB: 37625/CE) Advogado: Liana Clodes Bastos Furtado (OAB: 16897/CE)
- 45 0706140-23.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Fabio Jerônimo Lima Apelante: Estado do Acre Apelado: Fabio Jerônimo Lima Recorrido: Estado do Acre Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC) Procurador: Maria José Maia Nascimento Postigo
- 46 0707140-58.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Marcela Garcia Loayza Naves Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC) Advogado: FERNANDO ROSENTHAL (OAB: 146730/SP)
- 47 0714265-90.2022.8.01.0001 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Edgar Vicente Barroso de Souza Apelante: Ducilene Rocha Cavalcante Apelante: Zuleide Silva Cordeiro Apelante: Maria do Socorro da Costa Moreira Apelante: Francisca Maria Ferreira Jansen Apelado: Estado do Acre Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC) Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC) Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)
- 48 0702794-64.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Maria da Silva Hanan Apelado: Banco do Brasil Ourocard Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC) Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES)
- 49 0702756-52.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Maria da Silva Hanan Apelado: Banco Itaucard S.A Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC) Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC)
- 50 0700220-29.2023.8.01.0007 Recurso Inominado Cível Xapuri Relator Marlon Martins Machado Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A (Unopar Xapuri) Apelada: Jezilda Barbosa Machado Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) Advogada: Marissa Raquel de Oliveira Costa (OAB: 4659/AC)
- 51 0705819-85.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Dominique Martins Rocha Apelado: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança Advogada: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5709/RO) Advogado: Elói Contini (OAB: 4793/AC)
- 52 0701160-33.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Ilisimar Reboucas Machado Apelado: Claro S.A Advogado: Thalysson Peixoto Brilhante (OAB: 4767/AC) Advogado: Rafael Golcalves Rocha (OAB: 41486/PA)
- 53 0707686-50.2021.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Energisa Acre Distribuidora de Energia Apelado: Luiz Amancio de Castro Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) Advogado: Eduardo José Parillha Panont (OAB: 4205/AC) Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC) Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC) Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) Advogada: Ayra Assaf Ferraz (OAB: 5545/AC)
- 54 0704185-88.2021.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Stanley Falcao Pontes Apelado: Energisa Acre Distribuidora de Energia Advogado: Karcio Renê Falcão Pontes (OAB: 5101/AC) Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB) Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB) Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB) Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB)

Diretoria da Segund	la Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Crim
nais, aos trinta e um	dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro
Eu ,	Elis Claude Felix Rodrigues, Diretor de Secretaria, digitei

Juíza de Direito **Lilian Deise Braga Paiva** Presidente

### II - JUDICIAL - 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA (Capital)

#### 2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: MAURO MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 3157/AC), ADV: CLERMES CAS-TRO DE SOUZA (OAB 3315/AC), ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC), ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MAR-TINS (OAB 3305/AC), ADV: FRANCISCO GOMES DA ROCHA (OAB 3489/ AC), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC) -Processo 0010367-38.2007.8.01.0001 (001.07.010367-5) - Interdito Proibitório - Posse - AUTORA: Maria do Socorro Costa Brasil - RÉU: Espólio de Manoel Pedro Neto - PAR PASS: Francisca Amaral Meireles - Diante do exposto, extingo o feito n. 0007156-57.2008.8.01.0001, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; ao passo que julgo procedente o interdito proibitório formulado por Maria do Socorro Costa Brasil em desfavor de Espólio de Manoel Pedro Neto e Francisca Amaral Meireles para condenar este último a se abster da prática de qualquer ato que obste o exercício, pela autora, da posse sobre imóvel litigioso, que passa a integrar este Dispositivo, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por cada ato de moléstia à posse da autora. Extingo o processo n. 0010367-38.2007.8.01.0001 com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Quanto aos autos n. 0007156-57.2008.8.01.0001, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 13% (treze por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 85, §2º CPC). Para tanto, levo em consideração a elevada complexidade do feito, o tempo de tramitação da ação e o zelo dos profissionais que nela atuaram. Suspendo a exigibilidade do pagamento, na forma do art. 98, § 3º, do novo CPC, em razão da gratuidade judiciária deferida ao seu favor. Quanto aos autos n. 0010367-38.2007.8.01.0001, condeno réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 85, §2º CPC). Para tanto, levo em consideração a elevada complexidade do feito, o tempo de tramitação da ação e o zelo dos profissionais que nela atuaram. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, contem--se as custas e intime-se o demandado para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Também após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos n. 0007156-57.2008.8.01.0001. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700358-19.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Joao Alfredo Nepomuceno de Souza - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 4863/RO), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773S/P), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0700809-49.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: AMAZON TINTAS IND. COM. EXP. IMP. PTDA. - EPP - DEVEDOR: RSB - Incorporadora e Construtora Eireli - Sob tais fundamentos, declaro a perda superveniente do interesse processual do credor, extinguindo a ação executória. Sem custas processuais. Publique-se. Intimem-se. Ao final, arquivem-se.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0701080-48.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - DEVEDOR: Antonio Francisco Afonso da Silva - Gabriel de Souza Dantas - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas de citação/intimação negativa de págs. 139 e 140 .

ADV: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (OAB 15327/ES) - Processo 0702415-05.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Casa do Adubo S/A - DEVEDOR: Jose Adison Freire Juca - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento

da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: JOSE HENRIQUE CORINTO DE MOURA JÚNIOR (OAB 4508AC /), ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC) - Processo 0702795-28.2023.8.01.0001 - Imissão na Posse - Imissão - REQUERENTE: Assembleia de Deus do Estado do Acre Ministerio de Madureira - REQUERIDA: Liana de Azevedo Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de honorários do perito judicial, fls. 234/243. Deverá a parte ré, no prazo estipulado acima, apresentar o comprovante mencionado à fl. 246.

ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0703594-76.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Concurso de Credores - REQUERENTE: Conselho Regional de Administração do Acre - REQUERIDO: Inovare-servicos e Projetos Eireli - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0704016-46.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - DEVEDORA: Ester de Souza Farias - Deolano Souza Farias - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, comprendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (OAB 4748/AC) - Processo 0704841-92.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: R. A. Zampelin - Escola de Aviação Civil (altaneira) - DE-VEDORA: Clévia Nunes de Souza - Isabelle Karoline de Souza Feitosa - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de intimação negativa.

ADV: PAULO CARPEGIANE SOUZA CAMPOS (OAB 3285/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0704861-20.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Colégio Alternativo do Acre Eireli-epp - REQUERIDO: Jarcineudo da Silva Oliveira - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC), ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC) - Processo 0705224-07.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazonia S.A - RÉU: Auto Posto Junior Ltda - AVALISTA: Espólio de Eliazar Silva Machado - Maria Auxiliadora Saraiva Machado - Junte-se aos autos o malote digital pendente de juntada e, em seguida, intime-se o credor para que se manifeste sobre a certidão e auto de penhora de pp. 280/281, bem como sobre o conteúdo do malote digital, no prazo de 10 dias, postulando o que de direito. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC).

ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC), ADV: ALEXA CRISTI-NA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0705764-55.2019.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTORA: Claudia da Silva Rodrigues - RÉU: Leandro Ferreira Rocha - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC) - Processo 0706920-

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024.
ANO XXX Nº 7.470

94.2021.8.01.0070 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Raimundo Cardoso de Lima - REQUERIDO: Almir Maia Argolo - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de pág. 72.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0707115-29.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Michel Batista de Farias - O instrumento de transação das pp. 150/152 não contém a assinatura do devedor. Para sanar o vício, concedo às partes o prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0707386-33.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Fricarnes Distribuidora Ltda - AVALISTA: Edilclecia Pereira Gomes de Araujo - Clelson Alves de Araujo - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarse acerca da certidão do oficial de justiça, fl. 117. Em caso de diligência realizada por oficial de justiça, no prazo estipulado acima, deverá a parte credora recolher a taxa devida.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0708125-06.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Datashow Informatica Ltda - Marcia Aparecida Moreira Chagas - Carlos Chagas Júnior - Autos n.º 0708125-06.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0708541-13.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - AUTOR: BORDIGNON & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS - RÉU: M C Costa Engenharia Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0708832-47.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Auto & Financeira Eireli - Diana da Silva Nunes - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta precatória, fls. 320/330.

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC), ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC) - Processo 0708981-67.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Concurso de Credores - AUTOR: Residencial Topázio - REQUERIDO: Ábaco Engenharia. Construções e Comércio Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: GLAYDSON DE FARIAS LIMA (OAB 23259CE), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061A/AC) - Processo 0709081-22.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Maria Rosirene dos Santos Assunção - REQUERIDO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ ou 351, do CPC/2015.

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 22728A/ PA) - Processo 0709137-89.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - REQUERIDA: Leoneide Barroso Padilha - Paulo Serfai de Aguiar - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa por oficial de justiça em zonas distintas, será necessário a expedição de 02 (dois) mandados, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 308,20 (trezentos e oito reais e vinte centavos). A guia de reco-Ihimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0709162-68.2023.8.01.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: LEILO MARCA - LEILÕES RURAIS LTDA - ME - RÉU: Acrediesel Comercial de Veiculos Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0709534-90.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta Ltda - DEVEDORA: Edson Roberto Dias Motta - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0709548-69.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Hugo de Oliveira Melo - RÉU: Uber do Brasil Tecnologia Ltda - Paulo Felipe Melo de Souza - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0710771-86.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - DEVEDORA: Angela Maria Vittorazzi Tessinari - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SOUZA SO-CIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo 0710990-70.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia - RÉU: Antônio Pessoa de Souza - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0711294-35.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Circuitos Engenharia Ltda - Erlande Feitosa dos Santos - Thayana Loureiro Araujo Feitosa - A intimação da p. 203 não observou a representação do réu das pp. 144/199. Assim, concedo ao credor o prazo de quinze dias para postular o que entender necessário à citação dos devedores, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto para seu válido prosseguimento.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0711591-08.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Geraldo Cosme da Silva - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se da impugnação de pp. 197/213.

ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: RODRI-GO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA COR-DEIRO (OAB 4768/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO E ADVOGA-DOS ASSOCIADOS (OAB 4768/AC), ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC) - Processo 0712167-45.2016.8.01.0001 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - AUTOR: Adinn Construção e Pavimentação Eireli Transformação - TERCEIRO: Fábio Dantas de Souza - INTRSDO: Banco Bradesco S/A - Pottencial Seguradora S.a. - Ministério Público do Estado do Acre - Caixa Econômica Federal - Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A - Agro Boi Importação e Exportação Ltda. - BATISTA E SILVA COMÉRCIO E SERVI-ÇOS EM BOMBAS INJETORAS LTDA - ME - GERDAU AÇOS LONGOS S.A - Artec Artefatos de Concreto Ltda - SOTREQ S/A - Banco Pan S.A - Flor de Maio Indústria e Comércio Eireli - Cerâmica Flôr de Maio - Raimundo Araújo de Oliveira - Alisson Ferreira Sangama - Alcimar Rodrigues da Silva - Mailson de Sousa Silva - Messias Nascimento da Silva - Valdenir Gomes Moreira - Edmilson Mendes Pereira - José Verônico Marinho da Rocha - Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - Jean Ricardo Araújo de Oliveira - Marcos da Silva Lima - Fábio Júnior Assis Wesem - Gleyson José Pereira Mitoso - Geermisson Tavares Henning - Jean Gardinel Robert - Manoel Freire do Nascimento - Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A - Alcimar Rodrigues da Silva - Mailson de Sousa Silva - Messias Nascimento da Silva - Valdenir Gomes Moreira - Edmilson Mendes Pereira - José Verônico Marinho da Rocha - Agro Boi Importação e Exportação Ltda. - ACRE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - Jean Ricardo Araújo de Oliveira - Adilson de Sena Oliveira - Marcos da Silva Lima - Fábio Júnior Assis Wesem - Gleyson José Pereira Mitoso - Geermisson Tavares Henning - Jean Gardinel Robert - Manoel Freire do Nascimento - M S M Industrial Ltda - Fernando Souza da Rocha - Marifan Santos de Araujo - Milton Luiz Maciel - Jorge Alves da Silva -Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A - Fabricio Mesquita Oliveira - Agno Silva de Oliveira - LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP - José Bezerra dos Santos - José Martins Pereira - José Martins Pereira - José Bezerra dos Santos - Valdenor da Silva Viana - Antônio Aurivan da Costa Martins - Antônio Nazaré Bentes dos Santos - ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Fazenda pública Federal - Banco Caterpillar S/A - Banco Caterpillar S/A - Francisco Lúcio de Carvalho - Adriana Lima de Moura - PATRICIA DA SILVA - ME - Município de Rio Branco - José Braga Penha - Francisco de Lima Aprijo - Marifan Santos de Araújo - Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0712419-04.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: L G Souza - RÉU: C. A. DE SOUZA FRANCO, (ATACAREJO DA CONSTRUÇÃO) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/ D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de pág. 56.

ADV: PAULA ALOANA BRAUNA ARAUJO (OAB 5260/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: PAULA ALOANA BRAUNA ARAUJO (OAB 5260/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SO-BRINHO (OAB 3354/AC), ADV: EDSON BERWANGER (OAB 57070/RS) - Processo 0712666-24.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazonia S/A - DEVEDOR: José Calvacante Damasceno Junior - ME (Paris Dakar) - José Cavalcante Damasceno Junior - Dá a parte devedora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação sobre a avaliação de pp. 254/275.

ADV: ANA LIDIA DA SILVA (OAB 4153/RO) - Processo 0713196-86.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - RE-QUERENTE: Francisco da Cruz Lima de Souza - REQUERIDO: Limpebras Engenharia Ambiental Ltda - Erivaldo Nogueira Saboaia - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar as pendências no cadastro do requerido ERIVALDO NOGUEIRA SABOAIA: DATA DE NASCIMENTO: () polo ativo (x) polo passivo; CPF: ( ) polo ativo ( ) polo passivo; RG: ( ) polo ativo (x) polo passivo; NATURALIDADE: ( ) polo ativo (x) polo passivo; FILIAÇÃO: ( ) polo ativo ( x ) polo passivo; ESTADO CIVIL: ( ) polo ativo (x) polo passivo; PROFISSÃO: () polo ativo (x) polo passivo.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0713316-66.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDOR: Nelson Wilians & Advogados Associados - REQUERIDO: Gercinei Maia Barros de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de pág. 93.

ADV: RÔMULO DE ARAÚJO RUBENS (OAB 5285/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0713452-97.2021.8.01.0001 -Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Eden Castanho - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do laudo pericial às pp. 325/339.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: JOÃO LUCAS DE MESQUITA LOPES (OAB 5213/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMO-RA (OAB 361773S/P), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 4863/RO), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: OZEIAS JUNIOR MOREIRA DA COSTA (OAB 5805/AC) - Processo 0713812-32.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - AUTOR: Agro Sempre Distribuidora Ltda - RÉU: F. S. Andrade - Me (Mercantil Jatobá) - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0714086-93.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Acre - Sicoob Acre - DEVEDOR: J Florencio da Silva Filho ¿ Me - Ato Ordinatório (Provimento CO-GER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: GLÁUCIA ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB 5302/AC), ADV: ROSE-VAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB 17394/GO) - Processo 0714308-27.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Bruno Matheus Saraiva Canizo - REQUERIDO: Gav Muro Alto 2 Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais, fl. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Decisão de fl. 564.

ADV: GUSTAVO AUGUSTO MOTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 27803PE), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0714364-60.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A - RÉU: Elite Engenharia Ltda - 1) Considerando que é dado ao juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo, agendo audiência conciliatória para 29 de março de 2024, às 07h30min, a realizar-se presencialmente. Se as partes e advogados optarem pela videoconferência podem acessar o link meet.google.com/fsy-jmht-nqh. As partes serão intimadas para o ato por meio dos patronos constituídos nos autos. 2) Caso infrutífera a conciliação, inclusive em razão da ausência de qualquer das partes, a partir da data agendada no item anterior terá início o prazo de dez dias para que o autor postule o que entender pertinente ao regular seguimento do feito. 3) Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: GUSTA-VO AUGUSTO MOTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 27803PE) - Processo 0714364-60.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A - RÉU: Elite Engenharia Ltda - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO, OAB/AC 3.131, nos termos do art. 76, do CPC/2015.

ADV: EDNA GONÇALVES DE SOUZA ALMEIDA (OAB 6874/RO), ADV: EDU-ARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MARCELO ALBUQUERQUE DA CRUZ (OAB 4859/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0714794-12.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: M.S.A.A. - DEVEDOR: X.H. - INTRSDO: I.F.E.N.F.I.I. - C.E.D.P. - TERCEIRO: C.O.S. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de pág. 171.

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: GIO-VANNA BARROSO MARTINS (OAB 478272S/P) - Processo 0716027-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AU-TORA: Zuleni Lourenço Maia - REQUERIDO: Banco Votorantim S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB 23289/PE), ADV: MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC) - Processo 0716063-52.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTORA: Silvana Paes dos Santos - RÉU: Banco Santander SA - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0716476-65.2023.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Thomas Yago Rodrigues Cardoso - REQUE-RIDO: Jose Tadeu Silva Araujo - Thomas Yago Rodrigues Cardoso ajuizou ação contra José Tadeu Silva Araújo, alegando que vendeu ao réu parte deo Seringal Empresa (imóvel discriminado na petição inicial), mas o réu pagou apenas as primeiras parcelas, passando então a praticar esbulho à posse do autor. Diante dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos apresentados o autor solicitou: gratuidade judiciária; tutela de urgência de reintegração de posse; confirmação da tutela de urgência; e condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Instado a emendar a petição inicial, inclusive esclarecendo sua eventual ilegitimidade ativa, o autor informou que em 2013 comprou o imóvel de Túlio Garcia e Antônia Cavalcante Guedes, assumindo a responsabilidade de cobrança. Além disso, acerca do contrato mencionado na petição inicial, indicou a possibilidade de devolver ao réu os valores recebidos até o momento. Relatei. Decido. 1) Recebo a petição inicial e sua emenda e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame, a pretensão do autor é de ser imediatamente reintegrado na posse do imóvel vendido ao réu, alegando para tanto que o réu não tem pago o valor ajustado na venda. Infere-se, de início, que a reintegração de posse é postulada pelo autor como decorrência da resolução de contrato de compra e venda causada pelo inadimplemento do comprador, por isso a pretensão deve ser analisada

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sob essa ótica. Porém, nessa fase processual em que os fatos e provas coligidos aos autos são analisados em juízo sumário de cognição, não se verifica a plausibilidade do direito do autor à retomada imediata da posse do imóvel, pois sequer há elementos indicando a existência do negócio jurídico entre as partes. O contrato das pp. 09/12 indicou a venda do imóvel realizada por Túlio Garça e Antônia Cavalcante Guedes Garcia ao réu, em julho de 2001, enquanto o documento das pp. 13/15 indica que esses vendedores teriam novamente alienado o mesmo imóvel ao ora autor, em fevereiro de 2013. Não há elementos nos autos indicando a existência de negócio jurídico entre as partes, qual seria o objeto, o preço, a forma de pagamento, inviabilizando, nessa análise prefacial, a constatação da inadimplência a justificar a resolução do negócio e o restabelecimento das partes ao status quo, inclusive com a devolução do obejeto da avença ao alegado vendedor. Assim, ausente um dos fundamentos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3) Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2024, às 13h30minh, a realizar-se presencialmente. Se as partes e advogados optarem pela videoconferência poderão acessar o link meet.google.com/fsy-jmht-nqh. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 4) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4°, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9°, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10°, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1°, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC), ADV: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB 237726R/J) - Processo 0716533-83.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Braz Augusto de Carvalho - RÉU: Banco Bradesco S/A - Braz Augusto de Carvalho ajuizou ação contra Banco Bradesco S.A., alegando que celebrou contrato com o réu e depois constatou a cobrança de valores não informados cobrado por serviços não realizados, além de juros acima da média praticada pelo mercado (46,8% e 13,75% ao ano, respectivamente), ilicitamente capitalizados. Diante dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos apresentados o autor solicita: gratuidade judiciária; tutela de urgência permitindo sua posse no veículo e impedindo o réu de praticar atos restritivos de crédito; inversão do ônus da prova; condenação do réu à devolução em dobro de valores pagos a título de seguro, tarifas IOF, avaliação e registro, no total de R\$8.965,36; fixação do saldo devedor em R\$20.850,44; condenação do réu a reparar danos morais no valor de R\$20.000,00; anulação das cláusulas que tratam de seguro, tarifas, IOF, avaliação e registro; condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Relatei. Decido. 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6°, VIII, CDC. 3) Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame o autor pretende que lhe seja permitido manter a posse de veículo financiado junto ao réu, impedindo-o de praticar atos restritivos de crédito em seu desfavor, afirmando para tanto que o contrato firmado entre ambos previu cobranças não informadas acerca de serviços não prestados, além de fixar juros acima da média de mercado, indevidamente capitalizados. O contrato celebrado entre as partes consta às pp. 42/49. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$27.201,38, a ser paga em 48 parcelas de R\$1.012,18, com juros remuneratórios de 2,63% ao mês e 36,53% ao ano. O contrato também previu a cobrança tarifa de avaliação (R\$550,00), registro de contrato (R\$514,92) e seguro (R\$973,56). No que concerne à plausibilidade do direito do autor, registro de início que a avença firmada entre as partes se deu por meio de Cédula de Crédito Bancário, havendo autorização legal para cobrança de juros capitalizados (art. 28, Lei nº 10.931/04), os quais foram efetivamente contratados, conforme se observa no item VI da p. 47 (Súmula 541, STJ), não se vislumbrando, nessa fase prefacial, qualquer óbice à utilização do sistema Price para amortização do débito. O contrato previu juros remuneratórios de 2,65% ao mês e o autor afirma que ao tempo da contratação a média praticada pelo mercado era de 2,05% ao ano. Contudo, conforme precedentes do STJ, o fato do contrato prever juros em patamar superior à média do mercado não indica, por si só, abusividade (Esp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009), admitindo-se a contratação do dobro ou do triplo desse patamar: "A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." Portanto, considerando que a taxa contratada não supera o triplo da média do mercado, não vislumbro, por ora, a alegada abusividade, o que inviabiliza a pretensão de redução do valor das parcelas. Portanto, por ora não se verifica a plausibilidade do direito do autor à redução da taxa de juros remuneratórios contratada, tampouco ao afastamento da capitalização dos juros. Em relação às demais cobranças questionadas pelo autor, referentes a Tarifa de Avaliação de Bem, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro e Seguro, seus valores não impactam significativamente no valor das parcelas. Além disso, também não verifico perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso o autor não obtenha imediata tutela jurisdicional, especialmente porque postula repetição do indébito, medida capaz de reparar eventuais danos na hipótese de procedência dos pedidos formulados. Portanto, ausentes os requisitos legais, indefiro os pedidos de tutela de urgência. 4) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4°, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 5) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 03). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 02). Intimem-se.

ADV: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB 237726R/J), ADV: JOSÉ

CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0716533-83.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Braz Augusto de Carvalho - RÉU: Banco Bradesco S/A - Considerando que não foi deferida tutela de urgência e considerando que a parte ré já se manifestou nos autos, dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, fls. 55/109, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: GEANE PORTE-LA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0717340-06.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTOR: A.c.d.a. Importação e Exportação Ltda - RÉU: Instagram - Facebook Serviços Online do Brasiltda - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0717439-73.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Antônio Francisco Sobralino de Lima - RÉU: Banco BMG S.A. - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0717527-14.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Francisco Bezerra de Morais - RÉU: Banco BMG S.A. - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA (OAB 6897/RO) - Processo 0717936-87.2023.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Danniely Regins Lopes Nogueira - 1) Determino ao autor que emende a petição inicial, atentando-se às disposições do art. 319, II, do CPC, informando, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC): - sua profissão; - qualificação completa dos embargados; - exibição de seu documento pessoal. Além disso, em igual prazo a embargante deverá adequar o valor da causa ao valor da pretensão econômica que, no caso, equivale ao valor do imóvel objeto da lide. 2) Considerando que a parte autora mencionou a aquisição de imóvel, reputo inverossímil a alegação de hipossuficiência financeira e concedo à mesma o prazo de quinze dias para que demonstre documentalmente tal condição, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Em igual prazo a autora pode optar por demonstrar o recolhimento da taxa judiciária. Após, conclusos (fila concluso urgente).

ADV: FELISMAR MESQUITA MOREIRA (OAB 1719/AC), ADV: FELISMAR MESQUITA MOREIRA (OAB 1719/AC) - Processo 0718302-29.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - AUTORA: Ana Flavia Vilela Aragão - Willian Abreu da Silva - REQUERIDA: Luciana Yukari Takahara Vasconcelos - Ana Flávia Vilela Aragão e William Abreu da Silva ajuizaram ação de adjudicação compulsória c/c com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor de Luciana Yukari Takahara Vasconcelos. Os autores alegam serem proprietários de imóvel urbano localizado na travessa Felipe Gomes, n. 55, bairro Jardim Brasil, nesta cidade. Asseveram que o imóvel possui 750m2, provenientes do contrato de compra e venda de 3 lotes, com 250m2 cada. Os autores firmaram contrato de compra e venda com os vendedores Jocely Abreu da Silva e Willian Viecili Fabiano (compra de 3 lotes, ns. 3, 4 e 5 do loteamento Chácara Flora) pelo valor de R\$190.000,00. Os ora vendedores (Jocely Abreu da Silva e William Viecili Fabiano) adquiriram tais lotes dos de cujus Aparecida Tieko Takahara e Milton Takashi Takahara que deixaram como única herdeira Luciana Yukari Takahara Vasconcelos e até o presente momento não houve abertura do inventário dos bens deixados pelos falecidos. Aduzem que toda a negociação ocorreu de boa-fé, oportunidade que os autores já procuraram o ente municipal para realizar cadastramento dos lotes, contudo, não conseguiram realizar averbação na matrícula do imóvel do contrato de compra e venda e, por conseguinte, proceder com a transferência dos lotes. Diante dos fatos, os autores requerem tutela de urgência para proceder com transferência do bem junto ao 2º ofício de registro de imóveis desta comarca de Rio Branco AC; no mérito, pleiteiam o julgamento procedente da ação para que seja averbado instrumento público de transferência dos imóveis e condenação da ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Sucinto Relatório, Passo a Decidir, 1) Recebo a petição inicial e sua emenda. 2) Defiro o parcelamento das custas iniciais em cinco parcelas, com amparo no art. 98, § 6°, CPC. Determino à Cepre que providencie a juntada aos autos das guias de pagamento, vencíveis a cada 30 dias e que intime o autor a fim de que demonstre nos autos o pagamento de cada parcela, no prazo de cinco dias a partir de cada vencimento, independente de nova intimação e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). 3) Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Neste eito, sendo os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência cumulativos, não enxergo haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pois o contrato particular de compra e venda (pp. 18/20), foi firmado no mês de janeiro do ano de 2015. Conforme relato da inicial, os autores realizaram unificação dos lotes, edificação e conseguiram parcialmente unifica-los junto ao órgão administrativo municipal de cadastro de imóveis. Portanto, diante da ausência de demonstração do perigo de dano, necessário fomentar o contraditório. Portanto, em análise perfunctória, não estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida de urgência postulada, razão pela qual a INDEFIRO. 3) Designo audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2024, às 08h30minh, a realizar-se presencialmente. Caso as partes e advogados optem pela videoconferência podem acessar o link meet.google.com/fsy-jmht-nqh). O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3°, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 4) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4°, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 5) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9°, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10°, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1°, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir sob pena de preclusão 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAN MICHEL DOS REIS PIMENTEL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700054-15.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Dhones Silva de Oliveira - Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: ELLEN CARINE NOGUEIRA DA SILVA (OAB 5029/AC) - Processo 0700677-94.2019.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Ellen Carine Nogueira da Silva - TERCEIRO: Juizado Especial da Fazenda Pública de Rio Branco - AC - Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias,

Rio Branco-AC, quinta-feira
1 de fevereiro de 2024.
ANO XXX Nº 7.470

manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701077-35.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: U.E.N. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às pp. 183/193, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0704015-61.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Silvia Renata da Silva Viana - REQUERIDO: Imobiliária Fortaleza Ltda - RÉU: Espólio de Ildefonso de Souza Menezes Por Seu Inventariante Brunno Castrillon Menezes - Dá as partes por intimadas, por seus advogados, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/03/2024, às 08:30h, a realizar-se de forma presencial, na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Rio Branco. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 2ª Vara Cível através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: https:// meet.google.com/fsy-jmht-ngh. No dia e horário agendados, todas as partes e/ ou testemunhas deverão ingressar na audiência telepresencial, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0707020-09.2014.8.01.0001 - Depósito - Posse - AUTOR: BB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - RÉU: Barros Rocha Transporte, Turismo, Comércio e Serviço Ltda - Elton da Rocha Barros - Maria Rozalba da Rocha - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: IANCATAMARAALVES DA FONSÊCA (OAB 6187/AC), ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC) - Processo 0707824-59.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTOR: Rubens Alves da Silva - REQUERIDO: Edimilson José da Silva Guimaraes Maia - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 26/04/2024, às 07:30horas, para a realização da Audiência do art. 334 CPC, a realizar-se presencialmente, na sala de audiência desta Vara. As partes e advogados que optarem por participarem por videoconferência devem acessar a sala de audiências pelo link https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh.

ADV: JULIANA SANTOS DA SILVA (OAB 5028AC /), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0710359-92.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria da Solidade Santos da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - PERITO: José Carlos da Silva - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as petições de pp. 335/338.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: JOSE STENIO SO-ARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC) - Processo 0711021-90.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COLÉGIO ALTERNATIVO DO ACRE -EIRELI -EPP - REQUERIDA: Andreia da Silva Araújo - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa de endereços realizada via sistema SIEL (p. 80), requerendo o que entender pertinente ao regula prosseguimento do feito.

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: PAULO ROBERTO T. TRINO JR. (OAB 87929/RJ), ADV: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JR (OAB 32850/ES), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JR (OAB 2074PE /), ADV: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JR (OAB 171198/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC) - Processo 0713723-09.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Judson Aparecido da Silva - REQUERIDO: Banco Santander SA - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0713853-67.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Colégio Alternativo do Acre Eireli-epp - REQUERIDO: Jorge Freitas - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa de endereços das pp. 119 e 120.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0714022-15.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - DEVEDOR: Adelina da Silva Martins - Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0715915-41.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - RÉU: D.O.M. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justica.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980/PE), ADV: FRANCIS-CO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0716402-11.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AU-TOR: Francisco Lima de Araújo - REQUERIDO: Banrisul (Banco do Esatdo do Rio Grande do Sul) - Banco Pan S.A - BANCO CETELEM S.A. - Banco Santander SA - Banco C6 Consignado S.a - Ato Ordinatório (Provimento CO-GER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 13/03/2024 às 13h30min, a ser realizada de forma presencial. Caso as partes optem pela videoconferência podem acessar o link https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxilio do servidor da unidade, através do contato: whatssapp (68) 3211 5471. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0717436-21.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Antônio de Araújo de Paiva - RÉU: Banco BMG S.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0717555-79.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Magna Ribeiro da Silva - REQUERIDO: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda - Dá as partes por intimadas, por seus advogados, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/03/2024, às 10:30h, a realizar-se de forma presencial, na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Rio Branco. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 2ª Vara Cível através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh. No dia e horário agendados, todas as partes e/ou testemunhas deverão ingressar na audiência telepresencial, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificacão pessoal com foto.

ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC), ADV: SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS (OAB 6145/AC) - Processo 0717791-31.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTORA: M.P.S.W. - REQUERIDO: E.A.D. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 03/04/2024 às 11h30min, a realizar-se em meio presencial. Se qualquer das partes ou advogados optar por participar do ato em meio virtual, poderá fazê-lo com uso da ferramenta Google Meet, através do link: https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh, com video e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxilio do servidor da unidade, através do contato: ligação e whats-sapp (68) 3211-5471. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: JOSÉ ILDSON VIANA BARBOSA (OAB 4312/AC) - Processo 0717836-35.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AU-TOR: João da Silva Souza Fernandes - REQUERIDO: Caixa Seguradora S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 03/04/2024 às 09h30min, a ser realizada de forma presencial. Caso as partes optem pela videoconferência podem acessar o link https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxilio do servidor da unidade, através do contato: whatssapp (68) 3211 5471. Ficam, os patronos advertidos de que a

impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0718063-25.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Sebastiao Gomes da Costa - RÉU: Banco BMG S.A. - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: LUCAS EDUARDO SAN-TOS GUERRA (OAB 4664/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/ AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0718084-98.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Verde Service Ltda - RÉU: Florestcon Assessoria e Consultoria Florestal Eireli - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 05/04/2024 às 12h30min, a realizar-se em meio presencial. Caso as partes ou advogados optem por participar do ato em meio virtual, poderá fazê-lo com uso da ferramenta Google Meet, através do link: https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh, com video e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxilio do servidor da unidade, através do contato: ligação e whatssapp (68) 3211-5471. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: ANA CLAUDIA NOBRE DE SOUZA (OAB 2151AC /), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0718275-46.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - AUTORA: Darcy Maria de Moraes Nobre - IMPETRADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 05/04/2024, às 13:30h, a realizar-se em meio híbrido (as partes e advogados que optarem pela videoconferência devem acessar o link https://meet.google.com/fsy-jmht-nqh).

#### 3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC), ADV: THAIS ARAÚJO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 2418/AC) - Processo 0701315-15.2023.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Eunice de Souza Lima - REQUERIDO: Nilson Barreto Leite Chagas - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11/03/2024 às 08:00h. As audiências de Instrução e Julgamento são realizadas de forma presencial. Havendo interesse das partes para que a referida audiência ocorra de forma virtual ou na modalidade híbrida, deverá haver manifestação expressa das partes em negócio processual. Assim, informo antecipadamente o LINK geral audiência de instrução e julgamento: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0702023-65.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Extravio de bagagem - REQUERENTE: Antonia de Lima Neri da Silva - REQUERIDO: Latam Airlines Group S.A - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 05/03/2024 às 08:00h. As audiências de Instrução e Julgamento são realizadas de forma presencial. Havendo interesse das partes para que a referida audiência ocorra de forma virtual ou na modalidade híbrida, deverá haver manifestação expressa das partes em negócio processual. Assim, informo antecipadamente o LINK geral audiência de instrução e julgamento: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: ROGERIO DA COSTA MODESTO (OAB 3175/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0704159-69.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0704821-67.2021.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: M. D. M. COMÉRCIO

DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP - EMBARGADO: Yan Breno dos Santos - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 21/02/2024 às 08:00h. As audiências de Instrução e Julgamento são realizadas de forma presencial. Havendo interesse das partes para que a referida audiência ocorra de forma virtual ou na modalidade híbrida, deverá haver manifestação expressa das partes em negócio processual. Assim, informo antecipadamente o LINK geral audiência de instrução e julgamento: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi

ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: EDSON ANTONIO SOUZA PINTO (OAB 4643/RO) - Processo 0706789-35.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: V. da Cruz Macedo - Me (Calhas Norte) - VALCREDY, registrado civilmente como Valcredy da Cruz Macedo - RÉU: SERASA S.A. - DENUNCIADO: ITAU UNIBANCO S.A. - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/03/2024 às 08:00h. As audiências de Instrução e Julgamento são realizadas de forma presencial. Havendo interesse das partes para que a referida audiência ocorra de forma virtual ou na modalidade híbrida, deverá haver manifestação expressa das partes em negócio processual. Assim, informo antecipadamente o LINK geral audiência de instrução e julgamento: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi

ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: ELINE BATISTA FERNANDES (OAB 14139/AM), ADV: SEILA MARIA PENNAFORT GARCIA (OAB 3611/AM) - Processo 0708675-35.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Frankcinato da Silva Batista - REQUERIDO: Instituto de Pesquisa, Ensino e de Estudos das Culturas Amazônicas ¿ Faculdade de Educação Acreana Euclides da Cunha - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/02/2024 às 08:00h. As audiências de Instrução e Julgamento são realizadas de forma presencial. Havendo interesse das partes para que a referida audiência ocorra de forma virtual ou na modalidade híbrida, deverá haver manifestação expressa das partes em negócio processual. Assim, informo antecipadamente o LINK geral audiência de instrução e julgamento: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 2493/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC) - Processo 0710093-08.2022.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Antonio Varelo de Lima - REQUERIDA: Patricia Medeiros Fernandes Rocha - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG) - Processo 0711565-44.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: Multimarcasadministradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: MARIA LOUISE GUIMARĂES MOTA (OAB 6140/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 8048/AC) - Processo 0712216-76.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimundo Cavalcante de Oliveira - REQUERIDO: A C D A Importação e Exportação Ltda Arasuper - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/03/2024 às 08:00h. As audiências de Instrução e Julgamento são realizadas de forma presencial. Havendo interesse das partes para que a referida audiência ocorra de forma virtual ou na modalidade híbrida, deverá haver manifestação expressa das partes em negócio processual. Assim, informo antecipadamente o LINK geral audiência de instrução e julgamento: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi

ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG) - Processo 0713949-43.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - RECONVINDO: Banco BMG S.A. - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 18/03/2024 às 08:00h. As audiências de Instrução e Julgamento são realizadas de forma presencial. Havendo interesse das partes para que a referida audiência ocorra de forma virtual ou na modalidade híbrida, deverá haver manifestação expressa das partes em negócio processual. Assim, informo antecipadamente o LINK geral audiência de instrução e julgamento: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi

ADV: JOSE HENRIQUE CORINTO DE MOURA JÚNIOR (OAB 4508AC /), ADV: JOSE HENRIQUE CORINTO DE MOURA JÚNIOR (OAB 4508AC /), ADV: FRANKCINATO DA SILVA BATISTA (OAB 4532/AC), ADV: FRANKCINATO DA SILVA BATISTA (OAB 4532AC /), ADV: JOSE HENRIQUE CORINTO

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.470

DE MOURA JÚNIOR (OAB 4508AC /) - Processo 0714187-96.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - REQUERENTE: Maria Amélia Araújo Rodrigues - REQUERIDA: Maria de Fátima da Silveira Araújo - Maria Francisca da Silveira Araújo - Luiz Gustavo Nascimento da Silveira - Katarine Nascimento da Silveira - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 12/03/2024 às 08:00h. As audiências de Instrução e Julgamento são realizadas de forma presencial. Havendo interesse das partes para que a referida audiência ocorra de forma virtual ou na modalidade híbrida, deverá haver manifestação expressa das partes em negócio processual. Assim, informo antecipadamente o LINK geral audiência de instrução e julgamento: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0714644-31.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - RE-QUERIDO: Multimarcasadministradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 08/02/2024 às 08:00h. As audiências de Instrução e Julgamento são realizadas de forma presencial. Havendo interesse das partes para que a referida audiência ocorra de forma virtual ou na modalidade híbrida, deverá haver manifestação expressa das partes em negócio processual. Assim, informo antecipadamente o LINK geral audiência de instrução e julgamento: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi

### 4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0019147-25.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: Manoel Assunção Ciacci - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado do Sniper de fl. 203.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: THIAGO MENDES FONTENELE (OAB 3606/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0024049-65.2004.8.01.0001 (001.04.024049-6) - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Acrediesel Comercial de Veículos S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado do Sniper de fl. 311.

ADV: TATIANA KARLA A. MARTINS (OAB 2924A/AC) - Processo 0032011-95.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Comercial Ronsy Ltda. - DEVEDOR: A & S CONSTRUTORA LTDA - EPP e outro - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo, requerendo o que entender de direito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700636-24.2019.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: U.E.N. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado do Sniper de fl. 111.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0701278-56.2021.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Despacho Compulsando os autos verifico que as diligências requeridas à p. 131 já foram realizadas (pp. 69/79). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias a parte autora para requerer o que lhe entender de direito, promovendo desde logo endereço válido para citação do réu. Intimar.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0701415-04.2022.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Diante disso, com fulcro nas disposições acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publicar, intimar, certificar o trânsito em julgado e arquivar.

ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 858/RR), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRAN-DÃO (OAB 11471/PA) - Processo 0703067-66.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado do Sniper de fl. 300.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0704408-88.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Recol Motors Ltda - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado do Sniper de fl. 160.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0704527-44.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Ante o exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, fica convertido o documento que instrui a inicial em título executivo judicial, pelo valor cobrado na inicial, com correção monetária desde o vencimento e juros de mora, de 1% a.m. desde a citação, prosseguindo-se doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do Código de Processo Civil. Por força de sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e honorários advocatícios, que arbitro, ex vi do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor total a ser executado. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0705086-98.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Despacho Intimar o representante legal da parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art.485, § 1º do CPC).

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC) - Processo 0705205-69.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado do Sniper de fls. 182/183.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0706794-62.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDOR: R.M.S. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado do Sniper de fl. 197.

ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0706842-50.2020.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: K. M. DOCIMO - ME e outro - Intime-se o autor para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA (OAB 1583/RO) - Processo 0707117-91.2023.8.01.0001 - Monitória - Locação de Móvel - AUTOR: LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP - REQUERIDO: Atlas Construção e Comercio Ltda - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b , do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que as custas iniciais foram recolhidas, pp. 31/33, na integralidade. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0707363-63.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: A.E.C.M. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado do Sniper de fl. 144.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707528-76.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Daniel das Chagas da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado do Sniper de fl. 175.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0708055-86.2023.8.01.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Decisão Trata-se de embargos de declaração com efeito

modificativo, objetivando alteração da sentença homologatória de acordo de p. 95. A autora, ora embargante, sustenta que há contradição no julgado, eis que requereu a homologação do acordo extrajudicial e a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo, fundamentando seu pedido no art. 313, inciso II do CPC e este Juízo proferiu sentença homologatória, extinguindo o processo e indeferindo o pedido de suspensão, determinando o arquivamento do feito. É o que importa relatar, decido: Em que pese a permissão do dispositivo legal susomencionado e manejado pelas partes, as razões opostas nos embargos não merecem prosperar, tendo em vista que no ordenamento jurídico brasileiro não há como homologar o acordo entre as partes, dando baixa junto ao cartório distribuidor, mediante a extinção da ação, conforme pretendido pela parte autora no item XI. Dispositivo Final - p. 94, sem o fazer através de sentença, extinguindo a relação processual, conforme se depreende do disposto no art. 200 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" ambos também do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: [...] b) a transação; Forte nessas razões, conheço dos embargos, negando-lhes acolhimento, mantendo inalterado o julgado de p. 95. Intimar.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0708306-41.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado do Sniper de fls. 128/129.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0708838-15.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimentos do Acre -Sicoob Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado do Sniper de fl. 254.

ADV: ALCIDES CABRAL MARTINS (OAB 4628/AC) - Processo 0708939-18.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: G. O LIMA - EPP, - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo, requerendo o que entender de direito.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: GETULIO FRANCA DE ALMEIDA (OAB 2388AC /), ADV: GETULIO FRANCA DE ALMEIDA (OAB 2388AC /) - Processo 0710085-31.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Maria Luiza Paiva Monks e outro - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0711512-29.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Ante o exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, fica convertido o documento que instrui a inicial em título executivo judicial, pelo valor cobrado na inicial, com correção monetária desde o vencimento e juros de mora, de 1% a.m. desde a citação, prosseguindo-se doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do Código de Processo Civil. Por força de sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e honorários advocatícios, que arbitro, ex vi do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor total a ser executado. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0712890-54.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - Despacho Expeça-se novas cartas de citação com Aviso de Recebimento por mão própria (AR- MP) aos endereços indicados à p. 84. Intimar.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0712916-52.2022.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Relação: 0178/2023 Teor do ato: Autos n.º 0712916-52.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C1) Dá a parte CREDO-RA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo. Advogados(s): Italo Scaramussa Luz (OAB 9173ES /)

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0712916-52.2022.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho Compulsando os autos verifico que já foram realizadas as diligências requeridas à p. 248, o que enseja o indeferimento do pedido. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao credor para que indique endereços para citação do devedor ou requerer o que lhe entender de direito. Intimar.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713292-04.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Edu-

cacional do Norte - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC). No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC. Não havendo localização da parte ré e havendo pedido do requerente, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e SAJ-PG. Intimar.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713292-04.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Decisão Em que pese a prova do falecimento seja a certidão de óbito, mas considerando que a informação prestada pela SRF à p. 41, SUSPENDO a presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 313, I do Código de Processo Civil, com fins de adoção pela parte autora dos procedimentos de habilitação de eventuais sucessores do réu, oportunidade em que deverá juntar a referida certidão de óbito. Intimar.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0714242-86.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: União Educacional do Norte - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado do Sniper de fl. 115.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0714356-83.2022.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Sicoob Credisul - Despacho Defiro a pesquisa de endereço através dos sistemas RE-NAJUD e INFOJUD, considerando a natureza da ação. Proceda a Secretaria à referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias. Intimar.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0714489-28.2022.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Cimec - Comercio Serviços Importação e Exportação Ltda - Observando o extrato de pesquisa ao SISBAJUD anexado aos autos (p. 62), verifico a existência de um endereço que não foi objeto de diligência, qual seja, Rua Sertaneja, 187, Bairro Cidade Nova. Por conseguinte, determino à Secretaria que promova os atos necessários para a citação (intimando a parte autora para o recolhimento das respectivas custas e expedindo a devida carta) do demandado no endereço faltante. Restando frustrada a diligência no endereço indicado, considerando as pesquisas e tentativas de citação já realizadas nas plataformas disponíveis ao juízo, entendo cabível a aplicação do art. 830, §2º do CPC, restando deferida a citação por edital à p. 59, devendo a Secretaria proceder os atos de praxes para o cumprimento desta. Intimar e cumprir

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0714532-72.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado do Sniper de fl. 247.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0715974-29.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Ante o exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, fica convertido o documento que instrui a inicial em título executivo judicial, pelo valor cobrado na inicial, com correção monetária desde o vencimento e juros de mora, de 1% a.m. desde a citação, prosseguindo-se doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do Código de Processo Civil. Por força de sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas procesuais, corrigidas a partir do desembolso, e honorários advocatícios, que arbitro, ex vi do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor total a ser executado. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar.

#### 5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC) - Processo 0005119-66.2022.8.01.0001 (processo principal 0019908-22.2012.8.01.0001) - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: Casa Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Autos n.º 0005119-66.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.470

da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud (pp. 36/46), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: KAROLINE LAMEIRA (OAB 3993/AC), ADV: KAROLINE LAMEIRA (OAB 3829/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0012738-52.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maurien Murielle Barbosa Mendonça - DEVEDOR: IPÊ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS SPE 010 LTDA e outro - Autos n.º 0012738-52.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F5/G6) Dá as partes devedoras IPÊ PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS SPE 010 LTDA e IPE LOTEAMENTOS LTDA por seu patrono por intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema Sisbajud às (pp. 561/564), nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700012-63.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0700012-63.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud, Serasajud e Sisbajud (pp. 234/242), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /), ADV: NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ (OAB 17749/CE), ADV: DANIEL HOLANDA IBIAPINA (OAB 23644/CE) - Processo 0700016-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Telefonia - AUTOR: Vitor Teixeira Sulzbach - RÉU: Sem Fronteiras Telecomunicações Ltda - Autos n.º 0700016-03.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte apelada, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (pp. 166/176), nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB 185064/SP) - Processo 0700359-62.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - AUTOR: Leandro Oliveira Galvão de Almeida - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às (pp. 264/286), nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO), ADV: EMMILY TEIXEI-RA DE ARAÚJO (OAB 7376/RO), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 2654O/AB), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FER-REIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 8048/ RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0700524-56.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDORA: Ana Marcia Oliveira do Nascimento, representada por Arras Adm. de Bens e Imóveis Limpeza e Conservação Ltda - DEVEDOR: Antonio Milton Miranda - Autos n.º 0700524-56.2017.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de valores da parte demandada via sistema Renajud e Sisbajud (pp. 219/223), e requerer o que entender de direito, impulsionando o regular andamento processual, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP) - Processo 0701447-72.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0714678-06.2022.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Francisca Ivanilda de Araújo Silva - RÉU: NEON PAGAMENTOS S.A - Autos n.º 0701447-72.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte apelada, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (pp. 165/175), nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0701648-79.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Z. L. Construções, Comércio de Limpeza e Conservações Ltda e outros - Autos n.º 0701648-79.2014.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via sistema Sniper (pp. 549/551) e, indicando bens passiveis de penhora da devedora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702650-69.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0702650-69.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud (pp. 62/66), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LUCAS WAGNER LOURENÇO, (OAB 438137/SP), ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 436181/SP), ADV: RENATA CELESTINO MORAN (OAB 387684/SP) - Processo 0702878-44.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: Rec Via Verde Empreendimentos Sa. - Autos n.º 0702878-44.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de valores da parte devedora via sistema Sisbajud (pp. 152/154), e requerer o que entender de direito, impulsionando o regular andamento processual, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0703071-35.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Autos n.º 0703071-35.2018.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento Co-GER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud, Serasajud e Sisbajud (pp. 165/170), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0703257-82.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação à indisponibilidade de ativos financeiros, apresentada pela executada às (pp. 53/54). Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0703619-84.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Autos n.º 0703619-84.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de valores da parte devedora via sistema Sisbajud (pp. 104/106), e requerer o que entender de direito, impulsionando o regular andamento processual, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC.

ADV: BRUNO MORENO SANTOS (OAB 258064/SP) - Processo 0703848-49.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Andre Rafanini T. dos Santos -Me - Autos n.º 0703848-49.2020.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via sistema Sniper (pp. 124/125) e, indicando bens passiveis de penhora da devedora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703954-40.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Autos n.º 0703954-40.2022.8.01.0001

Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud, Sisbajud e Serasajud (pp. 94/100), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0704344-44.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0704344-44.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud, Serasajud e Sisbajud (pp. 271/276), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ficar suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC. Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: LUIZ HENRI-QUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0704801-08.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Jorcilene Barbosa de Souza Santos - Autos n.º 0704801-08.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão (p. 149), requerendo o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ficar suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC. Rio Branco (AC), 30 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0705805-80.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Autos n.º 0705805-80.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud, Serasajud e Sisbajud (pp. 94/102), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706266-52.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0706266-52.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud, Sisbajud e Serasajud (pp. 56/64), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706274-29.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0706274-29.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud (pp. 52/57), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 11071/RO), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO (OAB 58985/DF) - Processo 0706482-13.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Casa Nobre Ltda - Autos n.º 0706482-13.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud, Serasajud e Sisbajud (pp. 53/58), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta

de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706926-46.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0706926-46.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud (pp. 51/59), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 4224/AC) - Processo 0706935-08.2023.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Autos n.º 0706935-08.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud (pp. 96/107), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP), ADV: WELSON GASPARINI JÚNIOR (OAB 116196/SP) - Processo 0707150-86.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira S/A - Autos n.º 0707150-86.2020.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud, Serasajud e Sisbajud (pp. 116/125), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0707315-31.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Autos n.º 0707315-31.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud, Serasajud e Sisbajud (pp. 100/105), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0707471-19.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - Autos n.º 0707471-19.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud, Serasajud e Sisbajud (pp. 97/102), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707615-32.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: João Paulo da Silva Soares - Autos n.º 0707615-32.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via sistema Sniper (p. 144) e, indicando bens passiveis de penhora da devedora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.470

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIso 0710603-84.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - Autos n.º 0710603-84.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de valores da parte devedora via sistema Sisbajud (pp. 33/35), e requerer o que entender de direito, impulsionando o regular andamento processual, sob pena de suspensão do processo nos termos do art.

Estagiário

ROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC) - Processo 0707628-89.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperforte Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltd - REQUERIDA: Karla Sammilly Hanan de Souza - Autos n.º 0707628-89.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte apelada, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (pp. 310/337), nos termo do art. 1.010, § 1°, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 30 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0708142-42.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata -CREDOR: Recol Veículos LTDA - Autos n.º 0708142-42.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de valores da parte devedora via sistema Sisbajud (pp. 88/90), e requerer o que entender de direito, impulsionando o regular andamento processual, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA (OAB 4867/RO) - Processo 0708490-65.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: M S Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda - Autos n.º 0708490-65.2020.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via sistema Sniper (p. 141) e, indicando bens passiveis de penhora da demandada ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: EMILIANO RAMOS BRANCO NETO (OAB 16299SC) - Processo 0709026-71.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - CRE-DOR: Mútua de Assistencia dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Autos n.º 0709026-71.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão (p. 35), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 6474/AC) - Processo 0709472-11.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos No Estado do Acre - Sicoob Acre - Autos n.º 0709472-11.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de valores da parte devedora via sistema Sniper e Sisbajud (pp. 231/236), e requerer o que entender de direito, impulsionando o regular andamento processual, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0710558-80.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CRE-DOR: Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine-Filial) - Autos n.º 0710558-80.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/ G8) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte devedora via sistemas Renajud, Infojud, Sisbajud e Serasajud (pp. 26/31), e requerer o que entender de direito, ficando a parte credora advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0710563-05.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - Autos n.º 0710563-05.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte devedora via sistemas Renajud, Infojud, Sniper, Sisbajud e Serasajud (pp. 45/51), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0710874-98.2020.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos nº. 0710874-98.2020.8.01.0001 Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa (p. 113) será necessário a expedição de 01 (UM) mandado, compreendendo o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, ficando advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco-AC, 31 de

janeiro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

921, III, do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0711768-06.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários CREDOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS DO ACRE – SICOOB ACRE - Autos n.º 0711768-06.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud, Serasajud e Sisbajud (pp. 233/238), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima

ADV: LUIZ HENRIQUE FERNANDES SUAREZ (OAB 5547/AC) - Processo 0713389-38.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOUGANVILLE -Autos n.º 0713389-38.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de valores da parte demandada via sistema Sisbajud (pp. 49/51), e requerer o que entender de direito, impulsionando o regular andamento processual, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921. III. do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0713557-74.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0713557-74.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/ G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud, Serasajud e Sisbajud (pp. 199/204), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: DIEGO LIRA FERNANDES LEON (OAB 4134/AC) - Processo 0713683-56.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Constrangimento ilegal (art. 146) - AUTOR: Israel Filho da Costa Dias - Dá a parte demandante, por intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 26/02/2024, às 10h00min, a ser realizada de forma híbrida - VIDEOCONFERÊNCIA, com o uso da plataforma GOOGLE MEET, através do link: https://meet.google.com/ndb-bynb-qcq Para acesso a sala de audiência, será necessário a instalação do sistema GOOGLE MEET. Dados da audiência: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (26/02/2024) Segunda-feira, 26 de fevereiro 10:00 até 10:30am Fuso horário: America/Rio Branco Como participar do Google Meet Link da videochamada: https://meet.google.com/ndb--bynb-qcq Ou disque: ?(BR) +55 41 4560-9904? PIN: ?798 697 124? Outros números de telefone: https://tel.meet/ndb-bynb-qcq?pin=5720252414593 Rio Branco (AC), 30 de janeiro de 2024.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0714179-85.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - RE-

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Proces-

QUERENTE: Alriete Costa da Silva - Dá a parte demandante, por intimada, na pessoa de sua Defensora, para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 26/02/2024, às 09h30min, a ser realizada de forma híbrida - VIDEOCONFERÊNCIA, com o uso da plataforma GOOGLE MEET, através do link: https://meet.google.com/ndb-bynb-qcq Para acesso a sala de audiência, será necessário a instalação do sistema GOOGLE MEET. Dados da audiência: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (26/02/2024) Segunda-feira, 26 de fevereiro 09:30 até 10:00am Fuso horário: America/Rio\_Branco Como participar do Google Meet Link da videochamada: https://meet.google.com/ndb-bynb-qcq Ou disque: ?(BR) +55 41 4560-9904? PIN: ?798 697 124? Outros números de telefone: https://tel.meet/ndb-bynb-qcq?pin=5720252414593 Rio Branco (AC), 30 de janeiro de 2024.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0714378-78.2021.8.01.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS DO ACRE - SICOOB ACRE, - Autos n.º 0714378-78.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud, Serasajud e Sisbajud (pp. 282/290), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: GLEICE LOPES DE ANDRADE (OAB 4037/AC), ADV: CAROLINE STEFHANE YUNES VIEIRA (OAB 3180/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: GLEICE LOPES DE ANDRADE (OAB 4037/AC), ADV: CAROLINE STEFHANE YUNES VIEIRA (OAB 3180/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0715482-71.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTORA: Indara Vitoria Silva de Souza - Terezinha LHO MÉDICO LTDA - Autos n.º 0715482-71.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte apelada, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (pp. 250/261), nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: YGOR NASSER SALAH SALMEN (OAB 75151PR), ADV: GABRIEL ANTONIO CREMER DOS SANTOS (OAB 86285/PR) - Processo 0715560-31.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Associação Terras Alphaville Rio Branco - Autos nº. 0715560-31.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa (pp. 207/208) será necessário a expedição de 01 (UM) mandado, compreendendo o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, ficando advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: GABRIEL ANTONIO CREMER DOS SANTOS (OAB 86285/PR), ADV: YGOR NASSER SALAH SALMEN (OAB 75151PR) - Processo 0715567-23.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Associação Terras Alphaville Rio Branco - Autos nº. 0715567-23.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa (pp. 93/94) será necessário a expedição de 01 (UM) mandado, compreendendo o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, ficando advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: YGOR NASSER SALAH SALMEN (OAB 75151PR), ADV: GABRIEL ANTONIO CREMER DOS SANTOS (OAB 86285/PR) - Processo 0715570-75.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Associação Terras Alphaville Rio Branco - Autos nº. 0715570-

75.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa (pp. 118/119) será necessário a expedição de 01 (UM) mandado, compreendendo o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, ficando advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715628-15.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0715628-15.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud, Sisbajud e Serasajud (pp. 76/85), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ELENIRA GADELHA BEZERRA MENDES (OAB 5500/AC), ADV: RICARDO GONÇALVES DO AMARAL (OAB 50175/PR), ADV: TAYS COELHO DE LIMA (OAB 5539/AC) - Processo 0715658-50.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: BV Garantia S.A - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema Sisbajud (pp. 207/213), nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024.

ADV: FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONÇA (OAB 15241AM) - Processo 0715897-54.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Radio Tv do Amazonas Ltda - Autos n.º 0715897-54.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) días, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada via sistemas Renajud, Infojud, Serasajud e Sisbajud (pp. 86/92), e requerer o que entende de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 31 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0716300-96.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Nota Fiscal ou Fatura - CREDOR: Cimec - Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda -DEVEDOR: Quecio Almeida da Silva - Almeida Material de Construção e outro - Autos nº. 0716300-96.2017.8.01.0001 Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa (p. 187) será necessário a expedição de 01 (UM) mandado, compreendendo o valor de R\$ R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, ficando advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ficar suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC. Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

#### 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONÇALVES (OAB 3935/AC), ADV: NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONÇALVES (OAB 3935/AC), Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024.
ANO XXX Nº 7.470

ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC), ADV: SUELLEN BRITO LIMA (OAB 15393AM/) - Processo 0003226-06.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Recursos Administrativos - IMPETRANTE: Frigopeixe Monte Castelo da Amazônia Imp. e Exp. Ltda - IMPETRADO: Secretaria Adjunta Especial de Licitações - LIT. PS.: Gold Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - Dá a parte sucumbente por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271AC /) - Processo 0705944-76.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Espólio de Miguel Bichara Elias - Intime-se, pela última vez, o credor para que cumpra integralmente o despacho de p. 128, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Caso o exequente permaneça inerte, voltem os autos conclusos para sentença.

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC) - Processo 0714092-47.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Multa de 10% - DE-VEDOR: Itamar Pereira de Sá - Defiro o pleito do credor de pp. 301/3027 e determino que seja oficiado o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul para que proceda com a penhora no rosto dos autos do crédito pertencente ao Sr. Itamar Pereira de Sá, dos autos da Ação nº 0701496-81.2021.8.01.0002, na quantia de R\$ 16.982,10 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e dois reais e dez centavos). Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: CAROLINE ALMEIDA FRANÇA (OAB 21662/CE), ADV: EVANDRO JOSÉ LAGO (OAB 12679SC) - Processo 0714698-94.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - AUTOR: Aurimar da Silva de Freitas - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Determino o reagendamento de perícia médica junto à Junta Médica Judicial e cabe ao patrono avisar ao autor do dia e hora agendados. Ressalto que em caso de novo não comparecimento os autos serão extintos diante do abandono do autor. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271AC /) - Processo 0800624-53.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0800560-43.2016.8.01.0001) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Espólio de Ildefonso de Sousa Menezes - Estes autos estão suspensos à vista da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0800560-43.2016.8.01.0001, eleita como processo principal, onde deverão ocorrer todos os atos executivos em face do devedor, por conta da multiplicidade de processos contra ele. Compulsados aqueles autos, contatou-se que encontra-se no arquivo provisório, onde em 23.08.2024 completará cinco anos, configurando a prescrição intercorrente, estendendo tal entendimento à todas as execuções fiscais em face de Ildefonso de Sousa Menezes. Assim permaneçam os autos arquivados provisoriamente, até a consumação da referida prescrição. Intime-se.

#### 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: JOÃO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 2914A/AC), ADV: ÉLIDA ISAIAS MACEDO (OAB 4834AC /), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: EDSON VANDER CONDUTA (OAB 2677AC /), ADV: JOÃO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 22605/DF), ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0012284-53.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - AUTORA: Marlene Ferreira Barros - RÉU: Porto Veículos Ltda - Edvaldo Dornelas - Tupercy Lopes Gonçalves de Oliveira - Com fundamento no item G.3. do Anexo do Provimento no 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o bloqueio/penhora de valores realizado nos presentes autos, apresentar cálculo do crédito remanescente, indicar medida constritiva e formular requerimentos conforme lhe convier.

ADV: EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC) - Processo 0703517-09.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Estado do Acre - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE - DERACRE - DEVEDOR: V. L. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI ME - Com fundamento no art. 854, §§2° e 3° do CPC, e no item F.10 do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte devedora intimada acerca da indisponibilidade/blo-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

queio de valores realizada em sua conta bancária pessoal via SISBAJUD, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se, comprovando a impenhorabilidade das quantias ou o excesso.

ADV: PAULO SERGIO DOS SANTOS COELHO (OAB 34491SC), ADV: HEMILY TEIXEIRA HANEL (OAB 63.234/SC) - Processo 0714020-45.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - AUTOR: Jenilson Machado Gama - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Com fundamento nos itens B.1. e C.3. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se sobre os documentos que instruem a contestação (art. 437 do CPC). Ficam, ainda, as partes intimadas para, que, no mesmo prazo, querendo, requeiram as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e indiquem os pontos controvertidos da demanda.

ADV: CARLOS EDUARDO FONSECA PONTES (OAB 4702AC /), ADV: RAFA-EL MOREIRA ROCHA (OAB 6510/AC) - Processo 0714818-06.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - AUTORA: Rosana Silva de Lima - REQUERIDO: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Estado do Acre - Fundação hospital estadual do acre - FUNDHACRE - Certifico, com fundamento no item D.1. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa frustrada de citação demonstrada no AR negativo à p. 111.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: ALDELAINE CAMILO DOS SANTOS (OAB 4847/AC) - Processo 0701088-64.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenizaçao por Dano Moral - AUTORA: Maria Fátima do Nascimento Verissimo - RÉU: Estado do Acre - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial formulados em desfavor do ESTADO DO ACRE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 85, § 3°, I), atendidos os requisitos do § 2° I a IV do mesmo diploma legal, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida na página 35. Isenta de custas por força do disposto no art. 2°, inc. III da Lei Estadual n° 1.422/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo sem a respectiva interposição de recurso, arquivem-se os autos. Rio Branco-(AC), 30 de janeiro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0000649-85.2005.8.01.0001 (001.05.000649-6) - Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa - CREDOR: Ministério Público do Estado do Acre - Município de Rio Branco - DEVEDOR: Roberto Barros Júnior - Maria Lenice da Silva Barros - Diga o exequente, em dez dias, já considerado o cômputo em dobro, quanto ao petitório de páginas 879/883 e documentos que a ele dão suporte. Ato contínuo, voltem-me conclusos (fila de conclusos urgentes) para ulterior análise e deliberação.

ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC) - Processo 0700014-48.2014.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Emanuel Jorge Savino de Oliveira - Estado do Acre - Mova-se para o fluxo das execuções fiscais.

ADV: LEONARDO COSTA FREIRE (OAB 17241AM), ADV: CLEYTON RAFA-EL MARTINS DO AMARAL (OAB 11691/AM), ADV: ÁLVARO DA TRINDADE GARCIA FILHO (OAB 6236/AM) - Processo 0700941-62.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉ-RIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Andréa Silva do Amaral - REQUERI-DO: Estado do Acre - 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Partindo-se dessas considerações, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pretendida, uma vez que o pleito vindicado no sentido da

nomeação e posse da autora no cargo de assistente social possui natureza eminentemente controversa, cuja solução definitiva só poderá ser apresentada por ocasião da prolação da sentença cível de mérito, sendo conveniente salientar, quanto a isso, acerca da clara possibilidade de irreversibilidade da medida acaso deferida neste momento. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência pretendido. 2. Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação ante a clara inviabilidade de composição no caso concreto, dada a natureza do direito pretendido. 3. Considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 42/2020, a qual conferiu aplicabilidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às diretrizes estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/2020, que por sua vez dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências, intimem-se as partes para que informem, dentro do prazo de quinze dias e dentro do prazo para resposta, respectivamente, se possuem interesse na escolha pelo Juízo 100% digital (art. 2º, caput), devendo em caso positivo fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular no caso de tais informações não terem sido ainda anexadas aos autos (art. 2º, § 4º), passando desde então todos os atos processuais, inclusive as audiências de mediação e conciliação, a serem praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (arts, 4º e 5º), ficando assegurado o atendimento eletrônico a partes, advogados, procuradores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e pelos meios disponíveis e divulgados no Poder Judiciário do Estado do Acre durante o horário de expediente forense (art. 7º). A ausência de manifestação em relação ao conteúdo do parágrafo acima implicará na conclusão de que não há interesse na escolha pelo Juízo 100% digital. 4. Cite-se o demandado para que apresente resposta dentro do prazo legal.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0701241-24.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATI-VO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Catharine Ávila da Silva - RÉU: Estado do Acre - Fundação Getúlio Vargas - Examinando os autos, observo que o ato questionado teria aparentemente partido do próprio Estado do Acre enquanto responsável pela fase final de investigação criminal e social, nos termos do item 2.1 do edital (p. 7). Nesse diapasão, faculto à parte autora o prazo de quinze dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá justificar a presença da Fundação Getúlio Vargas no polo passivo da ação.

ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC) - Processo 0701285-43.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Viagem ao Exterior - AUTORA: Larissa Pereira de Moura - IMPETRADO: Secretária de Estado de Administração - SEAD - Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE - Estado do Acre - Tratando-se, como se trata, de mandado de segurança com pedido liminar, mova-se para a fila de conclusos urgentes, conforme a rotina de trabalho da unidade.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0705241-09.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Francisca Ercilia Progenio Saraiva - RÉU: Estado do Acre - 1. Não se vislumbra no presente caso a ocorrência de revelia, alegação de fato impeditivo modificativo ou extintivo (defesa indireta de mérito) do direito da autora, bem como não é o caso de julgamento antecipado de mérito ou extinção do processo (artigos 348 a 356 do CPC 2015). Não ocorrendo nenhuma das hipóteses anteriormente mencionadas, passa-se ao saneamento e organização do processo. 2. Tratando-se de pleito de indenização fundamentado na responsabilidade civil do Estado, a solução da lide depende da aferição dos elementos ensejadores da responsabilização objetiva do Estado. Nesse sentido, delimito as questões de direito relevantes à solução da demanda, assim como as questões de fato sobre as quais deverá ser dirigida a atividade probatória: a) ocorrência de danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e sua extensão; b) se o óbito do adolescente decorreu de causa atribuível a alguma conduta do corpo clínico responsável pelo atendimento primário e secundário na condução dos protocolos clínicos; c) se efetivamente houve atraso na prestação dos serviços e na conclusão diagnóstica do paciente; d) qual o quadro clínico geral apresentado pelo paciente quando da entrada do nosocômio e se o traumatismo craniano decorreu de uma suposta queda do paciente enquanto escalava um pé de açaí e/ou as condições em que se deram esse episódio (possível culpa exclusiva da vítima e/ou concorrência de culpas; e) a presença (ou não) de outras causas excludentes da responsabilidade estatal; f) o cabimento de pensionamento mensal; g) a situação financeira da autora. 3. A distribuição dos ônus da prova dar-se-á na forma do art. 373, incisos I e II do CPC 2015, já que não estão presentes motivos que recomendem a dinamização do exercício probante, notadamente pela inexistência de posição privilegiada de uma parte em relação a outra nem impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova dos fatos. 4. Vislumbro a necessidade de produção de provas em audiência. Assim, determino a produção de prova documental, o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas já arroladas e das que vierem a ser relacionadas no prazo comum de quinze dias (art. 357, § 4° do CPC 2015). 5. Intimem-se, observando-se que não havendo requerimentos de esclarecimentos ou ajustes no prazo de 05 dias para o autor e 10 para o réu (arts. 183 e 357, § 1º do CPC 2015), estabilizar--se-á a controvérsia nos termos da presente decisão. 6. Transcorrido o prazo do item 5 sem requerimentos de ajustes ou esclarecimentos, agende-se a audiência de instrução e julgamento e proceda-se às comunicações necessárias 7. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0718435-71.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - AUTORA: Damarys Neri Dias Biazi - Diego da Silva Lima - RÉU: Estado do Acre - Retifique-se o polo passivo da ação para que passe a figurar, na condição de demandada, a Fundação Getúlio Vargas em lugar do Estado do Acre (emenda à inicial de páginas 225/226). Ante a inexistência de interesse direto de qualquer das entidades com foro privativo nesta unidade jurisdicional especializada, declino, segundo a regra do art. 26, inc. I da Resolução 154/2011, da competência para processar e julgar o feito e ordeno a sua imediata remessa a uma das varas cíveis de competência residual desta comarca.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0718437-41.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - REQUERENTE: Francisco Saimo Gonçalves da Silva - Maria Rosely Crispim dos Reis - RÉU: Estado do Acre - Ante o exposto, conheço e rejeito os declaratórios.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO (OAB 7141/RO), ADV:

RELAÇÃO Nº 0044/2024

MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA (OAB 2394/O/MT) - Processo 0700168-56.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Cleberson Gomes da Silva - RÉU: Estado do Mato Grosso - Estado de Rondônia - 1. Não se vislumbra no presente caso a ocorrência de revelia, alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (defesa indireta de mérito) do direito do autor, bem como não é o caso de julgamento antecipado de mérito ou extinção do processo (artigos 348 a 356 do CPC 2015). 2. Acolho a arguição de ilegitimidade do Estado do Mato Grosso para figurar no polo passivo da relação processual em foco, já que, em que pese aquele ente federativo tenha dado cumprimento à ordem de prisão expedida em desfavor do autor consumando o ato prisional a apuração da responsabilidade civil por erro judiciário remete ao Estado de Rondônia, já que o alegado erro judiciário se é que existiu fora na verdade praticado pela autoridade judicial que expediu o mandado de prisão, e não por quem efetivamente e tão somente deu cumprimento à ordem emitida. Por fim, apenas a fim de que não paire dúvidas sobre o assunto, ressalto que não é o caso de litisconsórcio passivo necessário, como defendido pela parte autora às pp. 85/86, porquanto, como já dito, o alegado erro judiciário se existente é atribuído ao ente específico que praticou o ato administrativo em investigação, e não àquele Estado que apenas e tão somente deu cumprimento à ordem. Assim considerado, reconheço a ilegitimidade do Estado do Mato Grosso para figurar no polo passivo da demanda, ao passo que indefiro a petição inicial e declaro, especificamente quanto a este, extinto o processo sem julgamento do mérito. Fixo os honorários de advogado na ordem de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa por 05 (cinco) anos em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à p. 30. 3. Tratando-se de pleito de indenização fundamentado na responsabilidade civil do Estado, delimito as questões de direito relevantes à solução da demanda, assim como as questões de fato sobre as quais deverá ser dirigida a atividade probatória: a) a aplicação da responsabilidade objetiva; b) ocorrência de danos materiais e morais e respectiva extensão; c) a relação de causalidade entre evento danoso (prisão do autor) e o comportamento do positivo (ação) ou negativo (omissão) dos agentes públicos envolvidos no episódio; d) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável aos agentes públicos participantes da situação que, nessa condição funcional, tenham incidido na conduta omissiva ou comissiva; e) a presença (ou não) de causas excludentes da responsabilidade estatal consistentes na culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; f) a presença de eventual condenação por erro judiciário e quais foram as teses de defesa técnica e autodefesa invocadas pelo autor durante a ação penal; g) se houve ilegalidade ou excessos durante a prisão; h) o quantum devido a título de indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes) em caso de condenação. 4. A distribuição dos ônus da prova dar-se-á na forma do art. 373, incisos I e II do CPC 2015, já que não estão presentes motivos que recomendem a dinamização do exercício probante, notadamente pela inexistência de posição privilegiada de uma parte em relação a outra nem impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova dos fatos. 5. Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade da produção de cada uma delas. 6. Intimem-se, observando-se que não havendo requerimentos de esclarecimentos ou ajustes no prazo de 10 dias para ambas as partes (arts. 183, 186 e 357, § 1º do CPC 2015), estabilizar-se-á a controvérsia nos termos da presente decisão. 7. Transcorrido o prazo do item 5 sem requerimentos de ajustes ou esclarecimentos, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de audiência de instrução e julgamento.

#### 3ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: MARIA CIRLEIDE MAIA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 3301AC /), ADV: VALDECI MAIA DE OLIVEIRA FACUNDES (OAB 3300/AC), ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC) - Processo 0700694-18.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: A.F.M.S. - DEVEDOR: O.S.S. - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, observando o teor da petição de fls. 161/162. Após, intimem-se as partes do seu conteúdo, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0707765-08.2022.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: E.S.C.S. - De ordem, intimo a parte autora, por meio do procurador judicial nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Relatório de Estudo Social/Psicológico, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC), ADV: JOHN LYNNEKER DA SILVA RODRIGUES (OAB 5039/AC), ADV: MARIA DAS GRAÇAS MACHADO MONNERAT (OAB 5362/AC) - Processo 0713946-59.2021.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S.A.S.L. - REQUERIDO: A.S.L. - De ordem, intimo a parte autora, por meio do procurador judicial nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Relatório de Estudo Social/Psicológico, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

] TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2024

ADV: MAYARA DA SILVA FERREIRA (OAB 3613/AC), ADV: JOASCLEY SILVA DOS SANTOS (OAB 5934/AC) - Processo 0711043-80.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.R.R.S. - Intimar a parte autora para efetuar o pagamento da primeira parcela das custas processuais, no prazo de 15 dias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2024

ADV: MAYARA DA SILVA FERREIRA (OAB 3613/AC), ADV: JOASCLEY SILVA DOS SANTOS (OAB 5934/AC) - Processo 0711043-80.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.R.R.S. - Intimar a parte autora para efetuar o pagamento da primeira parcela das custas processuais, no prazo de 15 dias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: CELSO ARAÚJO CASSEB (OAB 20952/CE) - Processo 0704329-07.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.B.L.O. - REQUERIDO: C.S.O.B. - Vistos etc. A parte autora Jamila Batista de Lima Oliveira ajuizou ação de Divórcio Litigioso contra Claudevan da Silva Oliveira Batista, qualificados nos autos. Narra a inicial, em síntese, que as partes contraíram matrimônio em 31 de julho de 2010 pelo regime da comunhão parcial de bens, todavia encontram-se separados de fato sem possibilidade de reconciliação. Do casamento adveio o nascimento de 02 (duas) filhas ainda menores de idade, informando que estão sob a guarda da autora e que assim deve per-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

manecer, e manifestando desejo de voltar a usar o nome de solteira. Instruindo a prefacial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação às fls. 08/41. A parte requerida foi citada pessoalmente mas não contestou a ação no prazo legal, razão pela qual foi decretada sua revelia. O membro do Ministério Público lançou parecer final às fls. 68/70. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide porque desapareceu o requisito temporal para dissolução do casamento através do divórcio, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal. Estabelece o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". In casu, os documentos acostados ao processo comprovam a existência do casamento e a manifesta impossibilidade de reconstituição da vida familiar (fl. 29), eis que o varão não apresentou qualquer resistência ao pedido de desfazimento da sociedade conjugal formulado pela autora. Ajuizada a Ação de Divórcio Litigioso, ela é incontestável, salvo defesa meramente processual, pois divorciar-se é direito potestativo incondicionado do cônjuge; o Réu não pode resistir ao pedido de divórcio e o juiz tem que decretar o fim da sociedade conjugal e do casamento (vínculo conjugal), atendendo à pretensão do autor da ação. Outrossim, as partes devem ficar cientes que o regime de guarda, tal como se dá com os alimentos, visitação e outras questões próprias de relações jurídicas continuativas, ensejam a formação apenas de coisa julgada formal, o que permite seu reexame pelo julgador (CPC, art. 471, inc. I). Acerca da visitação, tendo em vista medida protetiva, que abrange não somente a genitora como também as duas crianças, trazida a baila na fl. 38, não regulamento direito de visitação em prol do genitor. ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, decretar o DIVÓRCIO do casal, declarando dissolvido o casamento nos termos do art. 1.571, § 1°, do Código Civil. Concedo a guarda unilateral das menores Débora Karla Batista de Oliveira e Lanna Rebeca Batista de Oliveira à genitora/autora, o que faço com fundamento no art. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Fixo alimentos em favor das filhas menores Débora Karla Batista de Oliveira e Lanna Rebeca Batista de Oliveira, a título de pensão alimentícia, a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do Salário Mínimo, inclusive 13º, a ser pago pelo genitor todo dia 5 (dez) do mês, mediante depósito na conta corrente da genitora. Declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações devidas e baixas cabíveis. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC). ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 2379/AC) - Processo 0700329-27.2024.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Curatela - INTERTE: A.R.S. - INTERDA: Ana Flavia Ribamar da Silva - Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. A interdição trata-se de uma medida extrema e somente pode ser admitida quando, de fato, o paciente não tem condições psíquicas ou capacidade de autodeterminação. Assim sendo, ponderando as alegações apresentadas na petição inicial e pelo laudo médico de fls. 16, verifica-se que a requerido possui sequelas de AVC isquêmico, evoluindo com edema cerebral maligno com efeito de massa (CID 10: 169), necessitando de ajuda de terceiros para os cuidados da vida civil, devendo ser concedida a curatela provisória. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, revelando-se de maneira sumária necessitar de auxílio de terceiros, devendo ser observado o melhor interesse da curatelada para garantir seus direitos fundamentais de forma satisfatória, e com fundamento nos artigos 300 e ss., do Código de Processo Civil, DEFIRO, sob os auspícios do comando emergente do art. 300 e ss. do mesmo Diploma Legal, a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao requerente A. R. da S. a curatela provisória de A. F. R. da S., até o julgamento final desta ação. Lavre-se o respectivo termo. Intimem-se para assinatura e compromisso, devendo ser entregue no ato da assinatura a Cartilha de Orientação elaborado pelo MPE. Cite-se a curatelada para, no prazo de 15 (quinze) días, querendo, apresentar resposta à ação. Nomeio CURADOR ESPECIAL à requerida, na pessoa do Defensor Público, facultando-lhe a defesa desta, com arrimo no artigo 72, I, do CPC. Destaque-se audiência para o interrogatório da interditada, na qual converto em inspeção judicial a ser realizada na residência do interditado, nos termos do artigo 481 c/c art. 751, do CPC. Caso não seja possível a inspeção judicial, designe-se dia e hora para a realização de uma audiência especial virtual, visando entrevistá-lo (se for possível) e a autora, devendo a Secretaria fazer as comunicações necessárias. Cite-se e intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Ao gabinete.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0700487-63.2016.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Família - REQUERENTE: E.L.C. - Indefiro o pedido veiculado à fl. 467 visto que inviável diante

3

da sobrecarga de serviço desta unidade. Cumpra-se a decisão de fl. 454 integralmente.

ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC), ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0700917-68.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: A.F.S. - REQUERIDO: F.S.F. - O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida na inicial e na contestação. Destaque o cartório dia e horário desimpedidos para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes autora e ré, seus patronos, bem como as testemunhas arroladas, salvo em relação àquelas quanto às quais houve o protesto para comparecimento independentemente de intimação. Determino o comparecimento das partes autora e ré à audiência a fim de prestarem os depoimentos pessoais (art. 343 do Código de Processo Civil) e visando à prévia tentativa de conciliação (art. 447, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Cientifique-se o Ministério Público.

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC), ADV: JOÃO ESTEPHAN AMORIN BARBARY (OAB 2597/AC) - Processo 0702072-77.2021.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: W.C.O. - RÉ: P.B.A.D. - O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida na inicial e na contestação. Destaque o cartório dia e horário desimpedidos para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes autora e ré, seus patronos, bem como as testemunhas arroladas, salvo em relação àquelas quanto às quais houve o protesto para comparecimento independentemente de intimação. Determino o comparecimento das partes autora e ré à audiência a fim de prestarem os depoimentos pessoais (art. 343 do Código de Processo Civil) e visando à prévia tentativa de conciliação (art. 447, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Cientifique-se o Ministério Público.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC), ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC) - Processo 0702952-06.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: T.V.L.X. - DEVEDOR: W.X.J. - Agende-se audiência especial com este Magistrado, observadas as comunicações necessárias.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 2493/AC) - Processo 0704034-04.2022.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.I.M.F. - REQUERIDO: F.C.L.O. - Acolho o parecer ministerial de fls. Considerando a não manifestação do requerido nos autos, bem como que sua recusa a submeter-se a exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade, conforme Súmula 301 do STJ, passo a reanalisar o pedido de fixação de alimentos provisórios. É cediço que a obrigação alimentar de sustentar os filhos é de ambos os pais, devendo levar em conta a necessidade, possiblidade e proporcionalidade. Nesse sentido é a jurisprudência: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - INVESTI-GAÇÃO DE PATERNIDADE - RECUSA DE SUBMISSÃO AO EXAME DE DNA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE - ALIMENTOS PROVI-SÓRIOS - ALIMENTANDO MENOR DE IDADE -NECESSIDADE PRESUMIDA - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O QUANTUM FIXADO E A CAPACIDADE FI-NANCEIRA DO AGRAVANTE - NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, a recusa do suposto genitor a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. 2. A obrigação alimentar, oriunda das relações familiares, fixada em tutela provisória deve considerar o trinômio, necessidade, possibilidade e proporcionalidade, sempre à vista daquilo que se colhe na análise sumária dos autos. 3. A necessidade em relação aos filhos menores é presumida de forma absoluta. Por outro lado, a possibilidade do devedor deve ser constatada por meio de seus rendimentos reais, que servirão de lastro para o pagamento da obrigação. 4. Não tendo sido demonstrado que a obrigação alimentar fixada na instância a quo é incompatível com a capacidade financeira do agravante, impõe-se a manutenção da decisão atacada. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.050679-6/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2021, publicação da súmula em 06/10/2021) Grifo nosso. Em face dos elementos dos autos, que permitem aferir a presunção juris tantum da paternidade, a necessidade presumida de alimentos da filha requerente (02 anos) e à míngua da real capacidade econômico-financeira da parte requerida, somente a informação de que trabalha como instrutor de autoescola, entendo razoável fixar desde logo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago/depositado até o dia 05 de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária de titularidade da genitora. O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Defiro a produção de prova requerida à fl. 61. Designe-se dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento, visando colher o depoimento pessoal das partes e testemunhas, devendo ser observado o disposto no artigo 455, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, o necessário para a

realização da audiência acima, observadas as comunicações necessárias Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0704047-03.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A.S.S.B. - REQUERIDO: P.H.S.F. - O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida à fl. 67. Designe-se dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma híbrida (considerando que o requerido reside em outro município), visando colher o depoimento pessoal das partes e testemunhas, devendo ser observado o disposto no artigo 455, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, o necessário para a realização da audiência acima, observadas as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público.

ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES (OAB 3631/AC), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0704917-48.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: L.B.S. - REQUERIDO: L.C.M. - Declarada aberta a audiência, verifica-se a fl.443 que a Advogada da parte ré requereu redesignação da presente audiência, conforme exposto. Assim sendo, a Magistrada passou a decidir. "Ante o alegado na petição de fl. 443, redesigno a presente audiência, devendo o cartório designar dia e hora para realização da mesma.

ADV: CYNTIA DA SILVA (OAB 25286/SC), ADV: ARIOSVALDO MENDES RUFINO (OAB 38325/SC), ADV: CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 10839/SC), ADV: GABRIELA ANSELMO DA SILVA ALVES (OAB 61646/SC), ADV: MICHELLE MARY DA SILVA (OAB 21133/SC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC), ADV: GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR (OAB 3252/AC), ADV: JEAN MARCEL ROUSSENQ (OAB 16407/SC), ADV: PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 16231/SC) -Processo 0706755-26.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - RE-QUERENTE: A.S.B.S. - REQUERIDA: S.N.S.S. - O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida na inicial e na contestação. Destaque o cartório dia e horário desimpedidos para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes autora e ré, seus patronos, bem como as testemunhas arroladas, salvo em relação àquelas quanto às quais houve o protesto para comparecimento independentemente de intimação. Determino o comparecimento das partes autora e ré à audiência a fim de prestarem os depoimentos pessoais (art. 343 do Código de Processo Civil) e visando à prévia tentativa de conciliação (art. 447, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Cientifique-se o Ministério Público.

ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC), ADV: JAR-DANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0707001-85.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Exoneração - RE-QUERENTE: A.A.B. - REQUERIDO: S.F.B. - O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Defiro a produção da prova requerida. Designe-se audiência de instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da realização de audiência por meio de videoconferência. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0707480-78.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.V.L. - REQUERIDO: E.F.L. - O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Faculto a produção de provas em audiência. Designe-se dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma híbrida (considerando que o requerido reside em outro município), visando colher o depoimento pessoal das partes e testemunhas, devendo ser observado o disposto no artigo 455, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, o necessário para a realização da audiência acima, observadas as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público.

ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC) - Processo 0707497-17.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: K.L.F.S. - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às fls. 35/36, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Fica controvertido nos presentes autos apenas os alimentos em favor do menor. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se da contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC) - Processo 0710454-25.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: D.K.P.P. e outro - REQUERIDO: J.S.P. - Defiro o pedido de fls. 228/229;

Designe-se Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência observadas as comunicações necessárias. Providências de estilo. Intimem-se.

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC), ADV: ERICA LUNDGREN DE BARROS (OAB 47956/PE), ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 2292/AC) - Processo 0711758-59.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.S.P.M. - REQUERIDO: H.B.S. - O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Defiro a produção das provas requeridas às fls. 84 e 117/119. Designe-se dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento, visando colher o depoimento pessoal das partes e testemunhas, devendo ser observado o disposto no artigo 455, do Código de Processo Civil. Considerando que a advogada da parte autora reside em outro estado, providencie a Secretaria que a audiência seja realizada por meio híbrido, observadas as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0713412-47.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R.M.S.O. - O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida na inicial e na contestação. Destaque o cartório dia e horário desimpedidos para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes autora e ré, seus patronos, bem como as testemunhas arroladas, salvo em relação àquelas quanto às quais houve o protesto para comparecimento independentemente de intimação. Determino o comparecimento das partes autora e ré à audiência a fim de prestarem os depoimentos pessoais (art. 343 do Código de Processo Civil) e visando à prévia tentativa de conciliação (art. 447, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Cientifique-se o Ministério Público.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: JOSÉ ULISSES MELO DE LIMA (OAB 34930/CE) - Processo 0713568-35.2023.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.S.S. - Defiro a gratuidade judiciaria. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta a ação no prazo legal. Dê-se vista dos autos para Manifestação do Parquet.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0714618-96.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: M.L.M.D. - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que não restaram suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência, entendo que a medida mais acertada é a designação de audiência de justificação prévia, pelo GABJU, o que faço com fundamento no parágrafo 2º, artigo 300, do CPC/2015, observadas as comunicações necessárias pela CEPRE. Cientifique-se o Ministério Público. Providências de estilo

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE (OAB 633/AC) - Processo 0714711-93.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.P.A. - dições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida na inicial e na contestação. Destaque o cartório dia e horário desimpedidos para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes autora e ré, seus patronos, bem como as testemunhas arroladas, salvo em relação àquelas quanto às quais houve o protesto para comparecimento independentemente de intimação. Determino o comparecimento das partes autora e ré à audiência a fim de prestarem os depoimentos pessoais (art. 343 do Código de Processo Civil) e visando à prévia tentativa de conciliação (art. 447, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 2379/AC) - Processo 0718226-05.2023.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Curatela - INTERTE: Maria das Graças dos Santos Lima - INTERDA: S.B.C.S. - A interdição trata--se de uma medida extrema e somente pode ser admitida quando, de fato, o paciente não tem condições psíquicas ou capacidade de autodeterminação. Assim sendo, ponderando as alegações apresentadas na petição inicial e pelo laudo médico de fl. 19, verifica-se que a requerida sofreu AVC em 2022 (CID 10-l69: sequelas de doenças cerebrovasculares) e diante do avanço da idade (97 anos), necessita de ajuda de terceiros para os cuidados da vida civil, devendo ser concedida a curatela provisória. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, revelando-se de maneira sumária necessitar de auxílio de terceiros, devendo ser observado o melhor interesse da curatelada para garantir seus direitos fundamentais de forma satisfatória, e com fundamento nos artigos 300 e ss., do Código de Processo Civil, DEFIRO, sob os auspícios do comando emergente do art. 300 e ss. do mesmo Diploma Legal, a antecipação dos efeitos da tutela para conceder a requerente M. das G. dos S. L. a curatela provisória de S. B. C. S., até o julgamento final desta ação. Lavre-se o respectivo termo. Intimem-se para assinatura e compromisso, devendo ser entregue no ato da assinatura a Cartilha de Orientação elaborado pelo MPE. Cite-se a curatelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta à ação. Nomeio CURA-DOR ESPECIAL à requerida, na pessoa do Defensor Público, facultando-lhe a defesa desta, com arrimo no artigo 72, I, do CPC. Destaque-se audiência

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

para o interrogatório da interditada, na qual converto em inspeção judicial a ser realizada na residência do interditado, nos termos do artigo 481 c/c art. 751, do CPC. Caso não seja possível a inspeção judicial, designe-se dia e hora para a realização de uma audiência especial virtual, visando entrevistá-lo (se for possível) e o autor, devendo a Secretaria fazer as comunicações necessárias. Cite-se e intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Ao gabinete.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: RICARDO TOMÁS FERREIRA PEREIRA (OAB 5780/AC), ADV: RICARDO TOMÁS FERREIRA PEREIRA (OAB 5780/AC), ADV: RICARDO TOMÁS FERREIRA PEREIRA (OAB 5780/AC) - Processo 0712180-34.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: S.L.L. - REQUERIDO: R.F.S.F. - S.S.L. - de Instrução e Julgamento Data: 06/03/2024 Hora 10:00 Local: 3ª Vara de Família Situação: Designada

### 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERGLEIDE DE SOUZA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC), ADV: ANTONIO FREITAS FERREIRA COELHO (OAB 6525/AC) - Processo 0000465-53.2023.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - DENUNCIADO: Q.C.M. - de Instrução Data: 05/02/2024 Hora 07:30 Local: 2° Juizado da Infância e da Juventude Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERGLEIDE DE SOUZA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2024

ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC), ADV: SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ (OAB 5138/AC), ADV: RAIMUNDO MENDONÇA DE BARROS NETO (OAB 6006/AC), ADV: FLÁVIO HENRIQUE BARROS D¿ OLIVIERA (OAB 6013/AC) - Processo 0000587-88.2023.8.01.0009 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU PRESO: L.P.S. - de Instrução Data: 05/02/2024 Hora 09:30 Local: 2° Juizado da Infância e da Juventude Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERGLEIDE DE SOUZA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 1022/AC), ADV: JOSÉ DÊ-NIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC) - Processo 0000980-88.2023.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIA-DO: J.F.C. e outro - De início pontuo que encerrada a instrução e aberto prazo para apresentação das alegações finais da partes não há falar em excesso de prazo. Trata-se de pedido revocatório da prisão cautelar pela r. defesa de JANDSON DE FRANÇA CORDEIRO, ante a alegação de insubsistência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. Instado a se manifestar, o MPE deu parecer contrário a concessão da liberdade provisória por ainda persistam os requisitos da prisão cautelar, visto que seja padrasto da vítima e pai da irmã dela, podendo ainda exercer influência sobre ela e sua família restando inalterados o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis. Analisando os autos verifico a inalterabilidade do contexto fático ensejador da prisão cautelar, qual seja a garantia da ordem pública, ante a pela gravidade concreta dos fatos reiterados atribuídos a ele, bem como o risco a integridade das vítimas e genitora, o que me leva a crer na persistência de pelo menos um requisito que deu azo a reprimenda cautelar. No tocante as condições pessoais favoráveis suscitadas pela defesa, necessário convir que isso, por sí só, não é suficiente a ensejar a liberdade provisória do requerente, quando ainda se fazem presentes os requisitos de sua custódia cautelar, qual seja, no caso, garantia da ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça também perfilha do mesmo posiciona-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

mento, senão vejamos: "...5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Recurso impróvido .(RHC 101.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018) Conforme se verifica dos autos autos, não houve qualquer mudança no conjunto fático probatório que venha a demonstrar, de forma irrefutável, a ilegalidade da prisão do acusado, subsistindo, ainda, o requisito que deu azo à reprimenda provisória, qual seja, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública. Pelo contrário, com a liberdade do acusado se vê claramente a elevação do risco a ofendida já ameaçada reiteradamente por ele, que claramente já influenciou familiares dela de modo a acoberta-lo. Somado a isso, a relação de proximidade e autoridade dele influenciaria sobremaneira a instrução processual mostrando-se necessária sua manutenção da prisão. Quanto as medidas cautelares que poderiam ser aplicadas ao acusado, segundo entendimento da defesa, há de se convir que não se revelam eficazes, visto que, pelo que se extrai dos autos, se mostram incompatíveis com o caso em comento, máxime ainda quando se tem na redação do artigo 282, II, do CPP, a observação de que deve haver a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado." Os demais argumentos destacados pela defesa confundem-se com o mérito processual e não cabe aqui sua análise, eis que serão avaliados em momento oportuno. Posto isso, ante os argumentos descritos alhures, acolhendo o paracer Minsiterial, INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão formulado pela defesa de JANDSON DE FRANÇA CORDEIRO, haja vista ainda persiste o requisito e pressuposto para manutenção de sua custódia cautelar, não ocorrendo alteração favorável no quadro fático probatório que venha a recomendar a concessão da liberdade do acusado. Aguarde-se em Cartório pela apresentação das alegações finais da acusação e defesas. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERGLEIDE DE SOUZA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: ANA CAROLINY SILVA AFONSO CABRAL (OAB 2613/AC), ADV: ANA CAROLINY SILVA AFONSO CABRAL (OAB 2613/AC), ADV: MIKAEL SIEDLER (OAB 7060/RO) - Processo 0700164-65.2023.8.01.0081 - Autorização judicial - Viagem ao Exterior - AUTORA: B.A.P. e outro - REQUERIDO: W.C.P. - Pelo exposto, ante os argumentos acima alinhavados, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido e, via de efeito, autorizo a viagem internacional e emissão de passaporte da adolescente B.A.P, nos moldes requeridos, com a ressalva de que a presente autorização não se constitui autorização para fixação e residência permanente no exterior. Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

#### VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADERLANY DE MENEZES REZENDE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: BRUNNA SANTOS DA SILVA (OAB 6206AC /) - Processo 0707952-84.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: G.J.C.Q. - AUTOR FATO: B.G.C. - de Instrução e Julgamento Data: 05/03/2024 Hora 12:30 Local: Vara de Violência Doméstica (Virtual) Situação: Designada

ADV: GABRIEL ALVES BATISTA (OAB 5840/AC) - Processo 0802060-08.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - AUTOR FATO: J.S.P. - de Instrução e Julgamento Data: 05/03/2024 Hora 12:00 Local: Vara de Violência Doméstica (Virtual) Situação: Designada

### VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0126/2024

ADV: SILVANA CRISTINA DE ARAUJO VERAS (OAB 2779/AC), ADV: OC-TAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV. LEANDRO DO AMA-RAL DE SOUZA (OAB 4255/AC), ADV: LEANDRO DO AMARAL DE SOUZA (OAB 4255/AC), ADV: LEANDRO DO AMARAL DE SOUZA (OAB 4255/AC) Processo 0702422-02.2020.8.01.0001 - Inventário - Regime de Bens Entre os Cônjuges - REQUERENTE: S.C.C. - HERDEIRO: H.F.A. e outros - INTR-SDO: M.E.S.C. - O feito foi remetido à este Juízo em Outubro de 2021 em razão da morte do requerido durante processo em que se discute a partilha de bens. Foi integrado ao feito a companheira do falecido Maria Eliane dos Santos Costa e os herdeiros Sidiney Ferreira do Amaral, Dorisney Ferreira do Amaral, Heliney Ferreira do Amaral e Gleiciney Ferreira do Amaral. Maria Eliane impugnou às fls. 216 a 227 e os demais herdeiros às fls. 228 a 234. A requerente se manifestou às fls. 273 a 280. Às fls. 316 o MP apresentou cota no sentido de não haver interesse seu no feito, nessa qualidade. Em Outubro de 2022 foi determinado que os interessados efetivassem a abertura de inventário (fls. 268), sobrevindo a informação de que já havia sido aberto citado inventário, Autos n. 0714518-15.2021, o qual inclusive foi objeto de sentença homologando a partilha. A senhora Sirlene Cirino de Castro busca discutir o seu direito aos bens que supostamente não foram partilhados quando da união estável com o falecido ainda em vida. O pleito da requerente, portanto, pode ser visto como sobrepartilha decorrente de sonegação de bens. Acerca do tema, o STJ se manifestou: "RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA. SONEGAÇÃO DE BENS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTE-RIZADA. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CC. CONHECIMENTO DO BEM PELA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.1. Discute-se a natureza jurídica da ação originária se anulatória de negócio jurídico ou sobrepartilha de bens , para fins de definição do prazo prescricional.2. O nome atribuído à ação é irrelevante para aferir sua natureza jurídica, que se define pelo pedido e pela causa de pedir. 3. A pretensão de incluir bens sonegados por um dos cônjuges à época do acordo da separação, para posterior divisão, enquadra-se em ação de sobrepartilha de bens, cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do Código Civil). 4. Inviável rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela realização da sobrepartilha em virtude de os ativos financeiros dos cônjuges não terem constado no plano de partilha porque foram sonegados pelo cônjuge varão, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. A concordância com os termos do acordo de separação judicial não implica renúncia à meação correspondente ao bem ocultado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido". ( RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.501 - MG (2015/0059235- Assim considerando os fundamentos e o pedido da requerente percebe-se claramente que a finalidade da ação é a integração ao patrimônio do casal do que deixou de ser dividido no momento do acordo de separação e diante da morte do companheiro, o caso se enquadra no art. 669, I do CPC. Feito esse enquadramento legal, passo à análise de eventual prescrição. O prazo prescricional a ser aplicado é de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. O STJ assim decidiu: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DESOBREPARTILHA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DA PAR-TILHA E DO DIVÓRCIO. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE SONEGAÇÃO DO BEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTER-NO DESPROVIDO.1. "O prazo prescricional da ação desobrepartilhaé decenal, contado a partir da homologação da divisão originária. (AgInt no AREsp n. 1.410.926/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).2. No caso, a homologação do divórcio e da partilha ocorreu em 20/8/2002 e, com o advento do Código Civil de 2002, o prazo passou a ter início a partir de 11/1/2003 e término em 2013, mas a ação somente foi ajuizada após os 10 anos, em 8/5/2013.3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.4. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ.5. Agravo interno a que se nega provimento".( AgInt no REsp 1662716 / MG, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0064468-0). A sentença de reconhecimento e dissolução de união estável data de 07.10.2014, e reconheceu que a dissolução da união estável ocorreu em 2007, prazo esse a partir do qual se iniciou o cômputo do decêndio. Assim a requerente teria até 2017 para ingressar com o pedido, o fazendo apenas em 2020, de forma que é evidente a prescrição. A ser assim, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e nos termos do art. 487, II do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. P.R.I. Sem custas ante o deferimento da AJG.

ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC), ADV: JAIRO ALVES DE MELO JÚNIOR (OAB 4772/AC) - Processo 0704447-80.2023.8.01.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - REQUERENTE: J.B.L. - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. Despacho prolatado por este Juízo, foi designado o dia 22/02/2024

às 10:00h para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Certifico ainda que a referida audiência ocorrerá de forma presencial, na Cidade da Justiça, sala de audiências situada no prédio do Fórum Criminal, Av. Paulo Lemos de Moura Leite, nº 878, Portal da Amazônia, CEP: 69915-777 Rio Branco-AC.

ADV: OPPENHEIMER HERBERT HANS MEDEIROS DE QUEIROZ (OAB 3997AC /) - Processo 0715160-85.2021.8.01.0001 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - REQUERENTE: Oppenheimer Herbert Hans Medeiros de Queiroz - Despacho - Genérico - sem brasão - Acolho as informações prestadas pela Serventia às fls. 220 a 223. Intime-se o reclamante para conhecimento e adoção das providências lá indicadas. Após, arquivem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0129/2024

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC) - Processo 0701377-55.2023.8.01.0001 - Inventário - Adjudicação Compulsória - AUTOR: Carlos Edegard de Deus e outro - Vista a parte demandante, através da causídica constituída no feito, para manifestar-se na forma já determinada no item "03" do despacho de fls. 71. Prazo: 15 dias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0131/2024

ADV: TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), ADV: FRANCISCA ELIOMARA FREIRE NOGUEIRA (OAB 5121/AC), ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC), ADV: HUGO ROCHA DE BRITO (OAB 5410/AC), ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0701843-20.2021.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AU-TOR: Paulo Henrique da Silva Lima - INVDO: Maria Helena Aguirela da Silva - HERDEIRA: Vanessa Helena da Silva Lima - Nos termos do art. 313, V, letra "a", do CPC, suspendo o feito pelo prazo máximo de um ano ou até o julgamento da ação, se inferior a um ano. Decorrido o tempo, retire-se a suspensão e intime-se o inventariante para impulsionar o feito em cinco dias. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0132/2024

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO), ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO) - Processo 0700166-47.2024.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Zenilde Melo D¿albuquerque Lima - Michela Melo D¿albuquerque Lima Benevides - INVDO: Jeronymo Artur Brito D'albuquerque Lima - Autos 0700166-47.2024.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, proceder a qualificação, bem como, juntar aos autos os documentos pessoais dos herdeiros informados na p. 1, item 2, quais sejam: Oswaldo DAlbuquerque Lima Neto, Jerônymo Artur Brito DAlbuquerque Lima Junior, e Janete Melo D'Albuquerque Lima. Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2024. José Augusto Furtado Pereira Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0133/2024

ADV: JEBERT WILLYANS CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB 4966/AC), ADV: CRISTIELE DA SILVA SANTOS (OAB 5428/AC), ADV: CRISTIELE DA SILVA SANTOS (OAB 5428/AC), ADV: CRISTIELE DA SILVA SANTOS (OAB 5428/AC), ADV: JEBERT WILLYANS CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB 4966/AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC), ADV: DANIELA DE SOUSA MAGALHÃES (OAB 4945/AC), ADV: DANIELA DE SOUSA MAGA-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

LHÃES (OAB 4945/AC), ADV: ELECILDA GARCIA RODRIGUES (OAB 4943/AC), ADV: ELECILDA GARCIA RODRIGUES (OAB 4943/AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC) - Processo 0704914-35.2018.8.01.0001 - Inventário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Dayana Félix de Lima e outro - INVTE: Demys Barbosa de Lima - REQUERIDA: Sebastiana Barbosa de Lima e outros - Despacho A meeira e os herdeiros Demys, Dinaldo e Dinaura estão representados pela mesma advogada que apresentou a partilha. Os herdeiros Dayana e Marcos Vinicius anuíram à partilha sugerida. Assim, remetam-se os autos ao partidor para o esboço de partilha. Advindo o esboço, vista ao MP. Rio Branco- AC, 29 de janeiro de 2024. Luana Cláudia de Albuquerque Campos Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2024

ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), ADV: CARLOS HOLBERQUE UCHOA SENA (OAB 636/AC), ADV: CARLOS HOLBERQUE UCHOA SENA (OAB 636/AC), ADV: CLAUDINE SALIGNAC DE SOUZA SENA (OAB 3155AC /) - Processo 0018253-25.2006.8.01.0001 (001.06.018253-0) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Aricelia Batista de Lima - Autos 0018253-25.2006.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte inventariante intimada, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, informar nos autos o endereço atualizado do herdeiro Rogério Lima Rogerio, tendo em vista a resposta negativa do AR de p. 703. Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2024. José Augusto Furtado Pereira Técnico Judiciário

### **VARAS CRIMINAIS**

### 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-LITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCYELLE MELISSA DA SILVA COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0006165-32.2018.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - ACUSADO: Adriana Peres Saldanha - Ciente do pedido da Defesa de p. 258. Contudo, compulsando os autos, vejo que este processo se encontra aguardando data livre na pauta para designação de audiência de instrução, tendo em vista que não se trata de processo em que a ré esteja presa ou de autos com tramitação prioritária. Sendo assim, os autos devem permanecer na fila aguardando data para audiência de instrução. No mais, torno sem efeito o item 8 da decisão que recebeu a denúncia (p. 215), uma vez que, conforme determinação do CNJ, a realização das audiências, em regra, deve ser de forma presencial, salvo manifestação contrária das partes. Intime-se a Defesa via diário. Rio Branco- AC, 29 de janeiro de 2024. ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-LITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCYELLE MELISSA DA SILVA COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2024

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Proces-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

so 0800103-64.2023.8.01.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - Injúria - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - VÍTIMA: Francisco Bezerra da Costa - ACUSADO: CB PM Galileu Marino - Bruno Barreto do Nascimento - 3 SGT/PM Manoel Zuza da Silva - João Vinicius Maia de Souza - Adriano Felipe Gonsalves Rodrigues - Matheus Holanda da Silva e outros - Autos n.º 0800103-64.2023.8.01.0001 ClasseAção Penal Militar - Procedimento Ordinário Autor e Vítima do FatoMinistério Público do Estado do Acre e outro AcusadoCB PM Galileu Marino e outros Despacho Os acusados Manoel Zuza Da Silva, Sérgio De Souza Frota, João Vinícius Maia De Souza e Alexandre Oliveira Da Silva apresentaram resposta à acusação às pp. 391/392. Diante da ausência de resposta à acusação dos acusados Bruno Barreto do Nascimento, Galileu Marino, Adriano Felipe Gonçalves Rodrigues e Matheus Holanda da Silva proceda-se com vista dos autos para Defensoria Pública. Intimem-se. Publique-se. Rio Branco- AC, 29 de janeiro de 2024. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0800928-42.2022.8.01.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - ACUSADO: José Francisco Souza do Nascimento - Samuel de Souza Frota - Andrey Damasceno Gonçalves - Cumpra-se o despacho de p. 186. Com relação ao pedido de p. 187, considerando a ausência da juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, indefiro o pedido de desabilitação do advogado Mateus Moura. Publique-se. Rio Branco- AC, 29 de janeiro de 2024. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-LITAR JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCYELLE MELISSA DA SILVA COSTA

RELAÇÃO Nº 0037/2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0001346-47.2021.8.01.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário -Crimes de Tortura - VÍTIMA: Josué de Souza Uchôa - ACUSADO: Fabrício Silva de Souza - Josimar Pinto de Araújo e outro - Autos n.º0001346-47.2021.8.01.0001 ClasseAção Penal Militar - Procedimento Ordinário AcusadoFabrício Silva de Souza e outro SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de processo oriundo do 2º Vara Criminal desta Comarca distribuído a este juízo por força da decisão de pp. 99/100. Às pp. 147/153, o Ministério Público do Estado do Acre ofereceu contra os denunciados FABRICIO SILVA DE SOUZA e JOSIMAR PINTO DE ARAÚJO, atribuindo-lhes a prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "a", § 4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/1997 c/c o art. 53, caput, ambos do CPM. Narra a denúncia que: "No dia 11 de junho de 2011, no lapso temporal entre as 20h e 16 min as 20h e 31min, no pátio dos fundos da Delegacia de Polícia Civil da 1ª Regional, situada, à época, na Av. Epaminondas Jácome, s/nº, Cadeia Velha, Rio Branco/AC, os denunciados FABRICIO SILVA DE SOUZA e JOSIMAR PINTO DE ARAÚJO, juntamente com o 2º sargento da polícia militar PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS (falecido) e outros dois policiais militares até o momento não identificados, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnio e atuação conjunta visando ao objetivo comum, com o emprego de violência exercida por meio de força física e utilização de uma tonfa, constrangeram a vítima JOSUÉ DE SOUZA UCHÔA causando-lhe sofrimento físico e mental, com o fim de obter informação, declaração e confissão, que resultou, inclusive, em lesões corporais, consoante Exame de Corpo de Delito Indireto acostado à fl. 20 dos autos e filmagens das agressões apresentadas às fls. 139 dos mesmos. Na ocasião, a vítima foi detida em flagrante delito pelos denunciados em razão da prática, em tese, do crime de furto de uma bicicleta. Na sequência, àqueles a encaminharam para a delegacia acima citada. Chegando lá, prenderam-na com a utilização de algemas no ferro tubular de uma bancada. Adiante passaram a espancá-la dizendo: Você vai roubar ainda?; Você tava roubando cara?; Você roubou o quê? (...) Registre-se que a investigação teve início a pedido do Secretário de Estado de Justiça e Diretos Humanos, através OF/GAB/SEJUDH/ Nº 371/2011 (fl. 07), que relatou no expediente em tela, serem, naquela oportunidade, rotineiras as denúncias de agressões por integrantes da Polícia Militar no momento da detenção dentro das viaturas e até mesmo no pátio da delegacia. Com a instalação dos equipamentos de segurança, os atos praticados pelos denunciados ficaram registrados através das imagens disponibilizadas nos autos às fls. 139, onde é possível visualizar a vítima sendo torturada também pelos denunciados.(...)" Anexou documentos às pp. 154/160. A denúncia foi recebida em 15.09.2022, bem como foi declarada extinta a punibilidade de Pedro Nascimento Dos Santos em razão da sua morte (p. 153), com fulcro no art. 107, inciso I do Código Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal. (pp. 161/163). Certidão de antecedentes criminais às pp. 168/172. O acusado FABRICIO SILVA DE SOUZA foi citado (pp. 179) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensora Pública (pp. 185/186), sem arguição de preliminares. O acusado JOSIMAR PINTO DE ARAÚJO foi citado (pp. 181) e apresentou resposta à acusação por meio de Advogado constituído (pp. 191), sem arguição de preliminares (pp. 188/190), requerendo apenas a justiça gratuita. Despacho à p. 194 deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido da Defesa apresentar testemunhas em momento oportuno e determinando a inclusão do feito na pauta de audiências. Despacho de correição ordinária (p. 205). Despacho indeferindo o pedido de p. 206/208, uma vez que o benefício da assistência judiciária foi deferida aos denunciados pelo Despacho de pp. 194/195. Contudo, caso seja constatado que o acusado Fabrício Silva de Souza não seja hipossuficiente financeiramente, ele deverá arcar com as custas da Defensoria Pública (p. 205). No dia 11.12.2023, realizou-se audiência de instrução, mediante o sistema de videoconferência pelo programa Google Meet, tendo sido feita a inquirição da vítima Josué de Souza Uchôa e da testemunha Karlesso Nespoli Rodrigues e Evandro Bezerra da Silva. Em seguida, os réus FABRICIO SILVA DE SOUZA e JO-SIMAR PINTO DE ARAÚJO foram qualificados e interrogados (Ata de pp. 233/234). Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a condenação dos réus FABRICIO SILVA DE SOUZA e JOSIMAR PINTO DE ARAÚJO, como incursos no artigo 1º, inciso I, alínea "a", § 4°, inciso I, da Lei n.º 9.455/1997 c/c o art. 53, caput, ambos do CPM. A Defesa dos acusados, por seu turno, requereu a desclassificação do crime de tortura castigo para o crime de lesão corporal, conforme o art. 209, do CPM; que seja aplicada a pena base no mínimo legal por favorável às circunstâncias do art. 59 do CP, bem como não existir causas agravantes e de aumento de pena; aplicando-se a pena no mínimo legal, requer que seja reconhecida a prescrição virtual, considerando que a pena mínima da lesão corporal leve incidirá no reconhecimento da prescrição retroativa do art. 125, § 1º, do CTM e seja, portanto, declarada a extinção da punibilidade dos Acusados, conforme o art. 123, IV, do CPM (pp. 235/245). É o que merecia ser relatado. II - FUNDA-MENTAÇÃO A - Materialidade A materialidade restou comprovada com Boletim de Ocorrência (pp. 02/04), Laudo de Exame de Corpo de Delito Indireto (p. 20) e vídeos (p. 139). B) Autoria Já a autoria evidencia-se nos depoimentos da vítima Josué de Souza Uchôa (p. 53) e pelos vídeos gravados e juntados à p. 139. Faço uma síntese dos depoimentos prestados em juízo: A vítima Josué de Souza Uchôa disse que estava alcoolizado. Que não se lembra dos fatos. Que estava algemado. Que não reconhece os policiais. Que não foi preso. Que foi solto na mesma noite. Que se reconhece no video apresentado. A testemunha Karlesso Nespoli Rodrigues, Delegado de Polícia Civil, disse que os fatos são antigos. Que foi designado para apurá-los. Que pegou os vídeos das câmeras que foi instalada na delegacia. Que não concluiu as investigações. Que o Departamento de Inteligência, a pedido do Ministério Público, instalou a câmara na antiga Delegacia de Flagrante. O testemunha Evandro Bezerra da Silva, Coronel da Polícia Militar e atualmente Secretário Adjunto da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Acre, disse que os réu são bons policiais militares, principalmente o Josimar que atuou com o depoente no BOPE, 2º e 3º Batalhão. Quanto ao Fabricio trabalhou com o depoente no 2º Batalhão. O acusado Fabricio Silva de Souza, Sargento da Polícia Militar, disse que agrediu a vítima. Que se reconhece nas imagens. Que, na época, era uma prática comum dos mais antigos a agressão. Que para ser aceito como Militar bom terminou agredindo a vítima. Que hoje não pensa dessa forma. Que o fato é isolado e não mais faz parte da sua carreira militar. Que tem uma esposa que tem câncer. Que depende do seu cargo para sustentar a família. O acusado Josimar Pinto de Araújo, Sargento da Polícia Militar, confessou que agrediu a vítima. Que tinha acabado de entrar na polícia. Que acredita que fez isso pela sua inexperiência. Que hoje em dia não faria isso. Que é o único processo que respondeu na Auditoria Militar. Que o Comandante da Guarnição era o Pedro. Que ele que começou a agressão. Que seguiu o exemplo do Pedro. Pois bem. Não existem dúvidas de que os réus foram os autores das agressões em face da vítima, até mesmo porque eles próprios admitiram isso. Superada a autoria, passo a analisar o enquadramento da conduta dos acusados. A.3 Tipicidade O crime é militar, por força do art. 9°, II, alínea "c", do Código Penal Militar c/c art. 125, § 5º da Constituição Federal. Cuida a espécie de Ação Penal Pública Incondicionada (art. 121 do CPM, c/c o art. 29 do CPPM), na qual o Ministério Público imputa aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea "a", § 4°, inciso I, da Lei n.º 9.455/1997, c/c artigos 9°, II, "c", 53 e 70, inciso II, alínea "L", do Código Penal Militar. O preceito cominatório estatuído como conduta penalmente relevante possui a seguinte descrição tipificadora: Lei nº 9.455/1997: "Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; (...)" Código Penal Militar: Art.9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) Il os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) (...) c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;(Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996) Co-autoria Art.53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. Circunstância agravante Art. 70. São circunstâncias que sempre agrayam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) I) estando de serviço; (...) A tortura, em geral, é crime cometido às escondidas e, nessas circunstâncias, as únicas pessoas que têm conhecimento do delito são o agente e a própria vítima. Portanto, a palavra do ofendido é de primordial importância e seu relato deve ser confrontado com as provas do corpo de delito e com eventuais testemunhas, a fim de verificar se as lesões sofridas são condizen-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

tes com os fatos narrados. A vítima, em depoimento perante esse Juízo, alegou que não se lembra dos fatos. Entretanto, as filmagens mostram ela sendo agredida pelos policiais militares. O laudo de exame de corpo de delito indireto é claro que teve tortura pelo sofrimento físico - p. 20. Os vídeos anexados à p. 139 mostram as inúmeras agressões sofridas pela vítima. Em análise dos vídeos, o perito constatou o seguinte: A pretensão da Defesa - desclassificação do delito de tortura para lesão corporal (art. 209 § 1º do CPM) - mostra-se de todo descabida, na medida em que evidente que os acusados causaram na vítima intenso sofrimento físico e mental, visando obter informação, declaração e confissão sobre o crime de furto, havendo, assim, total subsunção da à Lei 9.455/97. Os réus FABRICIO SILVA DE SOUZA e JOSIMAR PINTO DE ARAÚ-JO, agentes públicos, agiram com dolo, cientes das ações que estavam praticando, no exercício de suas funções, não cabendo nesse momento a absolvição ou a desclassificação para crime diverso do qual lhes foi imputado. As provas, notadamente pelo conteúdo das filmagens, denotam que a vítima Josué De Souza Uchôa foi submetido a tratamento desumano e degradante, imposto a sofrimento físico e psicológico, caracterizando o crime de tortura quando o constrangeram mediante violência e grave ameaça com o fim de obter a informação ou confissão sobre o crime de furto. Não existem dúvidas de que os agentes públicos ultrapassaram qualquer limite de atuação decorrentes de suas funções. Em análise das gravações - 11.06.2011.1ª parte (p. 139) ficou demonstrado que os acusados agrediram a vítima com o objetivo de obterem uma confissão do crime de furto. Vejamos: 00:30s - "tava roubando cara?" 00:34s - "não acredito que tu tava roubando" 00:59s - "o senhor vai roubar?" 01:18s - "o senhor vai roubar ainda?" 01:32s - "o senhor roubou o que?" Concluo que os acusados praticaram o que a doutrina denomina de tortura-confissão ou tortura-prova, que a finalidade específica do agente é obter confissão, informação ou declaração, que está disposta no art. 1ª inciso I, alínea "a" da lei 9455/97. A circunstância agravante de ter cometido o crime estando de serviço (art. 70, inciso II, alínea "L" do CPM) restou demonstrada pelas provas nos autos, notadamente porque estão fardados. Com relação a circunstância atenuante de pena, muito embora os acusados, durante os seus interrogatórios, não tenham utilizado a expressão "que torturam a vítima", reconheço a confissão pois eles afirmaram que são autores das agressões constantes no vídeo de p. 139. Incide a causa de aumento de pena prevista no §4º, do inciso I, do Art. 1º, da Lei nº 9.455/1997, pois devidamente narrada na denúncia e nas provas dos autos, os réus são policiais militares, agentes públicos. Diante de tais fatos, não há como afastar a inculpação que foi irrogada aos acusados FABRICIO SILVA DE SOUZA e JOSIMAR PINTO DE ARAÚJO na exordial acusatória, posto a existência de provas que concluem que os denunciados torturaram através de agressões físicas e mentais a vítima Josué De Souza Uchôa com o fim de obter confissão ou declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 440 do Código de Processo Penal militar, julgo procedente a exordial acusatória para condenar os acusados FABRICIO SILVA DE SOUZA e JOSIMAR PINTO DE ARAÚJO terem praticado o crime previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "a", § 4º, inciso I (cometido por agente público), da Lei n.º 9.455/1997 c/c, artigos 9º, II, "c", 53 e 70, inciso II, alínea "L", do Código Penal Militar, em face da vítima Josué De Souza Uchôa. IV DOSIMETRIA DA PENA Quanto à exasperação da pena, expressa o artigo 69, do Código Penal Militar: "Artigo 69. Para a fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau de culpa, a maior ou a menor extensão do dano ou do perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime." À vista das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 69 do Código Penal Militar, passo a realizar a dosimetria da pena: 1º Réu FABRICIO SILVA DE SOUZA 1<sup>a</sup>) Gravidade do crime: normal à espécie: 2<sup>a</sup>) Personalidade do réu: não há nos autos elementos suficientes para apurar se esta modulante é negativa; 3ª) Antecedentes: O réu possui não possui antecedentes criminais negativos ao tempo do crime (ficha de antecedentes criminais de pp. 168/169). 4ª) intensidade do dolo ou grau da culpa: desfavorável, tendo em vista as múltiplas agressões nas vítima. 5ª) extensão dos danos: foram normais à espécie; 6ª) os meios empregados: desfavorável, restou demonstrado nos autos o uso de instrumento de serviço (tonfa); 7ª) o modo de execução: desfavorável, pois a vítima encontrava-se algemada; 8ª) os motivos determinantes: são os inerentes ao tipo; 9a) as circunstâncias de tempo e lugar: desfavorável, as agressões ocorreram no interior da delegacia, em um prédio público. 10<sup>a</sup>) a atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime: normal à espécie. 1ª FASE: PENA BASE Diante da existência de 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis ao acusado, os meios empregados, intensidade do dolo ou grau da culpa, o modo de execução e as circunstâncias de tempo e lugar, fixo a pena--base, acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 2ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Reconheço a circunstancia agravante prevista no art. 70, II, alínea "L" do CPM (estando em serviço), pois o acusado estava no exercício da função quando cometeu o delito. Contudo, deixo de agravar a pena, pois a confissão do acusado prepondera em relação à agravante, conforme prevê o art. 67 do Código Penal. Reconheço a confissão do acusado como circunstância atenuante de pena (art. 65, inciso III, alínea "d", CP) e, por consequência, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), equivalente a 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, passando a pena, provisoriamente, para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Reconheço a causa

de aumento de pena prevista no Art. 1º, §4º, inciso I da Lei nº 9.455/1997 (cometido por agente público), pois o réu é policial militar, aumentando em 1/4 (um quarto), qual seja, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, passando a pena para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. PENA DEFINITIVA E REGIME DE CUMPRIMENTO Por tais considerações, torno definitiva a sanção exasperada em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, fixando o regime fechado como o inicial de cumprimento da pena, diante da regra prevista no Art. 1º, §7º, da Lei nº 9.455/1997. 2º Réu JOSIMAR PINTO DE ARAÚJO 1<sup>a</sup>) Gravidade do crime: normal à espécie; 2<sup>a</sup>) Personalidade do réu: não há nos autos elementos suficientes para apurar se esta modulante é negativa; 3ª) Antecedentes: O réu possui não possui antecedentes criminais negativos ao tempo do crime (ficha de antecedentes criminais de pp. 170/172). 4a) intensidade do dolo ou grau da culpa: desfavorável, tendo em vista as múltiplas agressões nas vítima. 5a) extensão dos danos: foram normais à espécie; 6a) os meios empregados: desfavorável, restou demonstrado nos autos o uso de instrumento de serviço (tonfa); 7ª) o modo de execução: desfavorável, pois a vítima encontrava-se algemada; 8ª) os motivos determinantes: são os inerentes ao tipo; 9a) as circunstâncias de tempo e lugar: desfavorável, as agressões ocorreram no interior da delegacia, em um prédio público. 10a) a atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime: normal à espécie. 1ª FASE: PENA BASE Diante da existência de 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis ao acusado, os meios empregados, intensidade do dolo ou grau da culpa, o modo de execução e as circunstâncias de tempo e lugar, fixo a pena--base, acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 2ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Reconheço a circunstancia agravante prevista no art. 70, II, alínea "L" do CPM (estando em serviço), pois o acusado estava no exercício da função quando cometeu o delito. Contudo, deixo de agravar a pena, pois a confissão do acusado prepondera em relação à agravante do parentesco, conforme prevê o art. 67 do Código Penal. Reconheço a confissão do acusado como circunstância atenuante de pena (art. 65, inciso III, alínea "d", CP) e, por consequência, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), equivalente a 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, passando a pena, provisoriamente, para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Reconheço a causa de aumento de pena prevista no Art. 1º, §4º, inciso I da Lei nº 9.455/1997 (cometido por agente público), pois o réu é policial militar, aumentando em 1/4 (um quarto), qual seja, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, passando a pena para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. PENA DEFINITIVA E REGIME DE CUMPRIMENTO Por tais considerações, torno definitiva a sanção exasperada em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, fixando o regime fechado como o inicial de cumprimento da pena, diante da regra prevista no Art. 1º, §7º, da Lei nº 9.455/1997. VI - PRESCRIÇÃO RETROATIVA: No caso dos autos, os réus foram condenados pelo crime de tortura previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "a", § 4º, inciso I (cometido por agente público), da Lei n.º 9.455/1997 c/c o art. 53, caput, ambos do Código Penal Militar, com pena de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, fixando o regime fechado Assim, em caso de trânsito em julgado para o Ministério Público, impõe-se a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição retroativa. Explico: Preceitua o artigo 125, § 1º, do Código Penal Militar que, "sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5°) e a sentença, já decorreu tempo suficiente". Por sua vez, o § 5º do mesmo artigo estabelece que "o curso da prescrição da ação penal interrompe-se pela instauração do processo e pela sentenca penal recorrível". Consoante reza o art. 125. inciso VII. do Código Penal Militar, havendo o escoamento do prazo fixado em lei para o exercício do jus puniendi estatal, ocorre a prescrição, extinguindo-se a punibilidade. Nesse caso, retroagindo da data do fato (11.06.11) até a data do recebimento da denúncia (15.09.22), decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Dessa forma, ante o transcurso de lapso temporal superior a oito anos - desde a data do fato ate a data do recebimento da denúncia, extinta está a punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, diante do transcurso de prazo superior a oito anos, nos termos do art. 125, inc. V, §2° "a", §5° I, c/c o art. 123, inc. IV, ambos do CPM, relativamente aos autores do fato, cabendo a arguição da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade ser levantada e decretada de pronto. Isto posto, com o trânsito em julgado dessa sentença para o Ministério Público (art. 125, §1°, CPM), declaro extinta a punibilidade dos acusados FABRICIO SILVA DE SOUZA e JOSIMAR PINTO DE ARAÚJO pela prática, em tese, do crime de tortura, capitulado no artigo 1º inciso I, alínea "a", § 4°, inciso I, da Lei n.º 9.455/1997 c/c, artigos 9°, II, "c", 53 e 70, inciso II, alínea "L", do Código Penal Militar, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 125, inciso VII do Código Penal Militar. VII - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Em observância ao art. 387 do CPP c/c art. 3º, alínea a do CPPM, concedo aos acusados o direito de aguardarem o trânsito em julgado desta sentença em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante toda a instrução criminal por esse processo. 2. Isentos de custas, tendo em vista a gratuidade deferida. 3. Com fundamento no artigo 201, § 2°, do CPP, modificado pela Lei n.º 11.690/2008, de 09.06.2008, comunique-se à vítima sobre a prolação desta sentença de mérito. 4. Intimem-se os acusados e as partes desta sentença para fins recursais. 5. Após o trânsito em iulgado: 5.1) Caso o Ministério Público não recorra da sentenca, inclua-se o movimento da extinção da punibilidade no histórico de partes e na movimentação unitária. 5.2) Comunique-se o teor da presente sentença à Corporação da Polícia Militar do Estado do Acre. 5.3) Atualize-se o histórico de partes. 5.4) Cumpridas as determinações acima e considerando o reconhecimento da prescrição, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Rio Branco - AC, 30 de janeiro de 2024. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

#### 2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: BRENDA ELIZABETTH DA SILVA RIBEIRO (OAB 5943/AC) - Processo 0700071-17.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0007562-53.2023.8.01.0001) - Petição Criminal - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - AUTOR: Alessandro da Silva Almeida - DECISÃO: Alessandro da Silva Almeida, por meio de seu patrono, requer a retirada do monitoramento eletrônico. O pedido de retirada do equipamento foi protocolado no dia 04/01/2024, no qual consta que o Requerente foi alvejado por arma de fogo no dia 24 de dezembro de 2023 e estava em coma na Unidade de Terapia Intensiva do Pronto Socorro com múltiplos ferimentos e risco iminente de óbito. O Ministério Público se manifestou no dia 23/01/2024, fl. 10. Vieram-me os autos conclusos nesta data. Decido. Com efeito, em consulta processual no SAJ (autos n.º 0007562-53.2023) constata-se que o Requerente foi preso em flagrante por tráfico de drogas e lhe concedido a liberdade provisória com a medida cautelar de monitoramento eletrônico. Ocorre que sobreveio aos autos supra a notícia do óbito do Requerente na data de 14 de janeiro do ano em curso, consoante se faz prova a certidão de registro de óbito juntado à fl. 11. A ser assim, ante ao falecimento de Alessandro da Silva Almeida, o presente pedido perdeu seu objeto, de sorte que outro caminho não há senão o arquivamento dos autos, com as baixas de praxe. Intimem-se, após arquivem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0001610-64.2021.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Leonardo Ribeiro Lemos -DESPACHO: A função jurisdicional de 1.º grau se esgota com a prolação da sentença, sendo defeso conhecer de qualquer pedidos nos autos, à exceção de inexatidões materiais e/ou erros de cálculos. Sobressai dos autos que Leonardo Ribeiro Lemos foi condenado por tráfico de drogas e a pena de multa. A sentença trânsitou em julgado à fl. 340, ao tempo em que, formado o processo executório, fls. 347/348. Ocorre que sobreveio aos autos pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 46/51. A ser assim, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não há que se falar em reconsideração nessa seara. Razão disso, determino à secretaria que intime o peticionário para promover o pedido no Juízo competente, a quem incumbe avaliar, eventual, hipossuficiência financeira do condenado, com vistas a viabilizar, de algum modo, ainda que de forma parcelada, o pagamento da multa. Providências de praxe.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817A/AC) - Processo 0000429-57.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0009196-21.2022.8.01.0001) - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Thiago Oliveira Ferreira - DESPACHO: Compulsando-se os autos, verifica-se que o feito estava em cartório no aguardo de extração de dados no aparelho celular Iphone 12, marca Apple, o qual foi apreendido com o denunciado Thiago Oliveira Ferreira. Todavia, conforme os expedientes de fls. 353/358, não foi possível a realização de perícia conforme requerido pelo Ministério Público e o aparelho móvel apreendido já fora, inclusive, encaminhado para o SEDAJ, fl. 308. A respeito, o Ministério Público se manifestou às fls. 362. A ser assim, considerando que a instrução processual restou encerrada (fls. 298/99), promova-se à secretaria com as intimações das partes para no prazo legal apresentar as derradeiras alegações. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2024

ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC) - Processo 0713340-60.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0000876-45.2023.8.01.0001) - Petição Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - EMBARGANTE: Natal Balbino da Silva - DESPACHO: O feito principal 0002836-36.2023, já restou devidamente sentenciado, sendo o acusado condenado, estando em grau de recurso. Conforme se sobressai da sentença, em relação ao imóvel, restou-se pontuado que seria decidido nestes autos. A ser assim, considerando que os autos principais encontram-se encerrados, bem como os documentos juntados às fls. 52/60, intimem-se a parte embargante e o Ministério Público Estadual para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação, requerendo o que entender de direito, dando-lhes ciência a todos os documentos juntados. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para Decisão. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 25 de janeiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2024

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: HELANE CHRISTI-NA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0004861-22.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso - VÍTIMA: Bruna Karla Dantas de Souza - INDICIADO: Ressine Kassem Mastub - SEN-TENÇA: III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu Ressine Kassem Mastub, nas penas dos crimes previstos no art. 299, c/c art. 304, ambos do Código Penal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: MARCIO DE MACEDO TORTURELA (OAB 4634/AC) - Processo 0009055-02.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUTOR: Justiça Publica - INDICIADO: Newton Valério do Nascimento Neto - III DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na DENÚNCIA e CONDENO o réu Newton Valério do Nascimento Neto, qualificado nos autos, nas penas do art. 155, § 1.º e 4º, I e IV, do Código Penal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: MARCIO DE MACEDO TORTURELA (OAB 4634/AC) - Processo 0001311-19.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto -AUTOR: Justiça Publica - INDICIADO: Newton Valério do Nascimento Neto - SENTENÇA: III DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na DENÚNCIA e CONDENO o réu Newton Valério do Nascimento Neto, qualificado nos autos, nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2024

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0003421-88.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Ressine Kassem Mastub - SEN-TENÇA: III DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu Ressine Kassem Mastub, qualificado nos autos, nas penas previstas no art. 12, "caput", da Lei nº 10826/03.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: MARCIO DE MACEDO TORTURELA (OAB 4634/AC) - Processo 0008763-17.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - INDICIADO: Newton Valério do Nascimento Neto - Recebimento em cartório.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA LOPES DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: MARCIO DE MACEDO TORTURELA (OAB 4634/AC) - Processo 0008763-17.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - AUTOR: Justiça Publica - INDICIADO: Newton Valério do Nascimento Neto - SENTENÇA: III DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na DENÚNCIA e CONDENO o réu Newton Valério do Nascimento Neto, qualificado nos autos, nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal.

#### 3ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: ERIVALDO JOSÉ COSTA DE CASTRO (OAB 4111/AC) - Processo 0000726-69.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Gravíssima - RÉU: Igor Carlos Albuquerque da Rocha - C E R T I D Ã O Certifico que a audiência de Instrução foi designada para o dia 21/02/2024, às 10:45h. Rio Branco-AC, 24 de outubro de 2023. Marcelo Angeli Roza Diretor(a) Secretaria

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: KATIA MOREIRA PINHEIRO (OAB 2951AC /) - Processo 0004272-64.2022.8.01.0001 - Inquérito Policial - Apropriação indébita - AUTOR FATO: Diego Alves dos Reis - C E R T I D Ã O Certifico que a audiência de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi designada para o dia 20/02/2024, às 08:00h. Rio Branco-AC, 24 de janeiro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC), ADV: LEANDRO GIFONI SALES RODRIGUES (OAB 4231/AC), ADV: PAULA VICTÓRIA PONTES BELMINO (OAB 5789/AC) - Processo 0003753-89.2022.8.01.0001 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - INDICIADO: Leomando de Souza Noronha - Cuidando-se de conclusão equivocada, volvam os autos ao cartório, por meio da fila correspondente "aguardando realização de audiência". No mais, observem-se as disposições das deliberações vistas nos atos judiciais antecedentes. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2024

ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC) - Pro-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cesso 0009879-05.2015.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção passiva - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Sérgio Melo de Souza Batalha Sales - CERTIFICO que, em cumprimento ao Provimento n.º 16/2016, atos ordinatórios, da COGER, abro vista ao Ministério Público do Estado do Acre e à defesa para que se manifestem acerca da carta precatória devolvida, considerando que a testemunha não foi localizada no endereço indicado pelas partes à pág. 310.

### VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC), ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC) - Processo 0006141-28.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIADO: Antônio Silva Lima - José Xavier de Matos e outros - Decisão Tendo o Ministério Público apresentado suas razões. Intimem-se as Defesas para contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos, expeçam-se as guias de execução provisória e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para processamento e julgamento dos recursos, pois constam requerimento das defesas para apresentarem suas razões na instância superior, nos termos do art. 600, §4º, CPP. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 27 de janeiro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNO PERROTTA DE MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: MICHAEL MARI-NHO PEREIRA (OAB 3017/AC), ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SAN-TOS SÁ (OAB 1805/AC), ADV: MARCIO RODRIGUES VIEIRA (OAB 5487/AC) - Processo 0006559-73.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - DENUNCIADA: Helcira Albuquerque dos Santos Sá - Certidão de Designação Simples

ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC) - Processo 0007065-54.2014.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato - DENUNCIADO: Alexsandro da Costa Silva - de Instrução e Julgamento Data: 01/02/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0007737-86.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Jhonata Sales Pinheiro - Certidão de Designação Simples

ADV: SERGIO MURILO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 1725/AC), ADV: MARIANA SANTOS BRASIL (OAB 2774/AC) - Processo 0008157-28.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - INDICIA-DO: Luciano Silva dos Anjos - Certidão de Designação Simples

ADV: MICHAEL MARINHO PEREIRA (OAB 3017/AC) - Processo 0010884-57.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Wanderson Carlos da Silva Monte - Certidão de Designação Simples

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: SERGIO MURILO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 1725/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC) - Processo 0003957-02.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INDICIADO: Diego Soares de Sou-

za e outros - Decisão: Certificada a tempestividade, admito o processamento dos recursos interpostos pelas Defesas dos sentenciados às pgs. 1114/1115, 1116/117 e 1120/1139, e pelo Ministério Público às pgs. 1148/1187, vez que se encontram presentes os pressupostos que viabilizam o seu conhecimento. Já tendo o Parquet apresentado suas razões. Intimem-se as Defesas para contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos, expeçam-se as guias de execução provisória e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para processamento e julgamento dos recursos, pois há requerimento das defesas para apresentarem suas razões na instância superior, nos termos do art. 600, §4º, CPP. Por fim, ante a renúncia da advogada na defesa do acusado FRANCISCO JARBISON BOTOZA NASCIMENTO, formulada à pg.1299, retire-se o nome da advogada do cadastro de partes. No mais,

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

intime-se o acusado para constituir novo advogado ou manifeste interesse em

ser assistido pela Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC) - Processo 0006741-83.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADA: Andresa Oliveira de Andrade - de Instrução e Julgamento Data: 22/02/2024 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

### VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TAMIRES ALVES FRANÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: MICHAEL MARINHO PEREIRA (OAB 3017/AC), ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC) - Processo 0005475-27.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Juan Francisco Braga Melendez - Defiro a habilitação nos autos do advogado outorgado à fl. 142, cientificado-o da audiência designada nos autos para o dia 05/02, às 8h.

# CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBU-QUERQUE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0701421-32.2021.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Orçamento - CREDOR: M Z F DIOGENES LTDA - Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa (fls. 72/74).

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0704760-96.2021.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos - Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa (fls. 58/61).

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0707903-25.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Andréa Silva Alves - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 01/02/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/aaw-vodd-uxu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para

telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 04 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC) - Processo 0707944-89.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Weverton Francisco da Silva Matias - LÍNK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 01/02/2024, às 10:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/gqf-kjcd-ejw Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 04 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBU-OUFROUE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000094-88.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Neuza Soares da Silva - RECLAMA-DO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ygg-aapq-mqu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE) - Processo 0005468-22.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Cristiano Mattos de Pinho - RECLAMADO: Banco Santander SA - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ues-zbai-ckq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE

47

FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP) - Processo 0005659-67.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Pagamento em Consignação - RECLAMANTE: Elísio da Silva do Nascimento - RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A. - Indefiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida pois, se não bastasse o fato de o pedido de urgência confundir-se com mérito da demanda, não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado, muito menos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, o ônus da prova em favor da reclamante para facilitação da defesa de seus interesses. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte reclamante das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP) - Processo 0005659-67.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Pagamento em Consignação - RECLAMANTE: Elísio da Silva do Nascimento - RECLAMA-DO: ITAU UNIBANCO S.A. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/wqk--irjw-beq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0005699-49.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Alonso Souza da Rocha - RECLAMA-DO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/rhb-dqgj-cke Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 19 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) -Processo 0005790-42.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABA-LHO MÉDICO LTDA - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 1-5), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-5, 6-13 e 16-21) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica, em suma, fundada na ausência de comprovação da quitação do débito junto à ré dentro do prazo estabelecido), é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 1-5), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 1-5) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VI-CENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/ AC) - Processo 0005790-42.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual -Perdas e Danos - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/bfn- -yjuc-zbq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP) - Processo 0005862-29.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RE-CLAMANTE: Marivane Silva do Nascimento - RECLAMADO: Nubank Pagamentos S/A e outros - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/pbd--ttro-mdh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0006314-39.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Nazare de Oliveira de Freitas - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/snc-mpnm-eae Ficam as partes ADVERTIDAS

que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC) - Processo 0700001-84.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Inacio Gontijo Ernesto - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/bzr-quvc-drc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 11 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC) - Processo 0700016-53.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RECLA-MANTE: Tiago Torres Ribeiro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/tmx--hbct-vtm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA. FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC) - Processo 0700018-23.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Vanessa Lilian Batista de Souza - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/usw-jpdi-tak Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá

ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 12 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0700023-45.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Lucas Vieira Carvalho e outro - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/mfa-impb-oqm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: BENJAMIN RODRIGUES LIMA NETO (OAB 6398/AC) - Processo 0700024-30.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: João Victor Silva de Souza - LINK DE AUDI-ÉNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 11:00h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/xiq-zhek-uur Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0700032-07.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elissandro Franklin da Rocha - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/hsu-xbvu-nvs Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 12 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR JUNIOR (OAB 6492/AC) - Processo 0700050-28.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Pedro Rafael Bertoncini Schattat - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 08:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/znf-whtk-oar Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal. a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 11 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700060-72.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: José Claudio da Silva - Decisão Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte reclamante, porquanto não me convenço do direito por ela alegado, ante a ausência de distorção significativa no consumo de energia elétrica aferido nos meses contestados (Agosto, setembro, Outubro/2023) (p. 21), quando em comparação com o consumo verificado nos meses anteriores. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Encaminhem-se os autos ao Cejusc. Cite-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 10 de janeiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700060-72.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: José Claudio da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 11:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/vai-yiuw-ndd Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ARLEN MATOS MEIRELES (OAB 7903RO /) - Processo 0700064-12.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Itrack Representações Ltda - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/zti-rvkh-vwr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700067-64.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLA-MANTE: Maria Isabel da Silva - Decisão Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte reclamante, porquanto não me convenço do direito por ela alegado, ante a ausência de juntada da fatura objeto de contestação, bem como do extrato especificando o débito que originou a negativação dos seus dados junto aos cadastros restritivos de crédito. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Encaminhem-se os autos ao Cejusc. Cite-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 10 de janeiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700067-64.2024.8.01.0070 Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLA-MANTE: Maria Isabel da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/tec--tbxq-cag Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JOÃO BATISTA ALVES GONDIM (OAB 6496AC) - Processo 0700079-78.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Jharles Souza da Costa - João Batista Alves Gondim - RECLAMADO: Matriz Transportes Ltda-me - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/rik-owut-dkc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700091-92.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: João Paulo dos Santos - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração dos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), em face da natureza da relação e da essencialidade da prestação a pretensão de tutela de urgência da parte autora João Paulo dos Santos (fls. 12), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais (fls. 1-12) e examinados os documentos acostados (fls.

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

21), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco quanto ao resultado útil do processo (a parte autora está sendo cobrada por um débito que questiona, tendo o risco de ter suspenso o fornecimento da energia elétrica, portanto, é mais que intuitivo o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo) e, assim, ordeno à parte ré ENERGISA S/A não suspender o fornecimento de energia elétrica do imóvel (UNIDADE CONSUMIDORA N.º 30/433010-6), frise-se com relação à fatura novembro/2023 (fls. 21), sob pena de cominação de multa diária, até decisão final e, ainda, a não inclusão ou, por outra, a exclusão do nome da parte autora em cadastro restritivo (SPC, SERASA e outros), ressalto, quanto ao débito, em questão, a contar da ciência desta ordem, sob pena de cominação de multa diária, até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento do presente ato judicial por qualquer meio idôneo de comunicação. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700091-92.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: João Paulo dos Santos - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 12:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/zub-xdkd-osj Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA. FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato, 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ARIANNE LOPES SAMPAIO FERREIRA (OAB 97918/PR), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0700111-83.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Roberto Augusto Rocha Guimarães - Decisão Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte reclamante, porquanto não me convenço do direito por ele alegado, ante a ausência de comprovação acerca dos exatos termos do contrato de empréstimo firmando entre as partes, a fim de verificar a exata conta estipulada para depósito dos valores contratados. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Encaminhem-se os autos ao Cejusc. Cite-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 15 de janeiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: ARIANNE LOPES SAMPAIO FERREIRA (OAB 97918/PR), ADV: AN-TÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0700111-83.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Roberto Augusto Rocha Guimarães - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ cga-uibd-ixr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência. sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Pro-

cesso 0700113-53.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Domingos Pereira Magalhães Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino à reclamada, Energisa Acre Distribuidora de Energia, a não proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica da UNIDADE CONSUMIDORA Nº 30-43479-5, com relação aos débitos descritos na inicial (p. 14 a 16), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão posterior. Determino também que a parte reclamada, Energisa- Distribuidora de Energia, se abstenha, imediatamente após a sua intimação pessoal, de incluir o nome da parte reclamante, Domingos Pereira Magalhães, em gualguer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS, etc), frise-se, referente ao débito descrito às fls. 14 a 16, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, em face da hipossuficiência da parte, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte reclamante das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências cabíveis.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0700113-53.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Domingos Pereira Magalhães -LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2024, às 07:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/twy-zuxy-hcs Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: SONALLY RATES PINHEIRO (OAB 13268AM), ADV: LARISSA SENTO--SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0700117-90.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Lilian Rosendo da Silva - Indefiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais, considerando que os descontos ocorrem desde o ano de 2018. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: SONALLY RATES PINHEIRO (OAB 13268AM) - Processo 0700117-90.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Lilian Rosendo da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/vfq--kjmt-pda Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0700122-15.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Debora Araújo Pereira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 12:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/exb-dnbx-utg Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justica. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 14 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC) - Processo 0700123-97.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Freud Antunes e outro - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ivf-jrtr-qvs Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 14 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: TIAGO COELHO NERY (OAB 5781/AC) - Processo 0700126-52.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ranna Dourado Taumaturgo - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/oxq-fbwa-iua Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 14 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0700127-37.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Alberto Tapeocy Nogueira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/xdc-usdz-fwu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s)

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 14 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC), ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC), ADV: ALINNE RAKEL BANDEIRA ZAIRE (OAB 6268/AC), ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG) - Processo 0700128-22.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Luana Corrêa do Nascimento -LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 08:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/mfp-afbv-ugt Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARIANA MELO ALVEZ (OAB 5838AC) - Processo 0700142-06.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Alex da Silva Brilhante e outro - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/zcs-pahh-fja Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA. FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0700156-87.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Giselly da Costa - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet. google.com/qhp-gdib-wie Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte inte-

ressada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 18 de janeiro de 2024. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0700160-27.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonia da Silva Moreira -LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2024, às 09:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/tyt-vgcm-qic Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0705148-28.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jean Oliveira do Nascimento - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/bds-bguu-ato Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 12 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC), ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC) - Processo 0705515-52.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jussara Ferraz Cavalcante - RE-CLAMADO: BANCO CETELEM S.A. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ wgg-smyx-wwh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCOR-RERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a

concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705594-31.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cancelamento de vôo - RE-CLAMANTE: Dayara Gomes Soares - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ ogi-uxss-not Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso, 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB 19353/PE), ADV: LA-RISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE) - Processo 0707272-81.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes -REQUERENTE: Elza Ferreira de Oliveira - REQUERIDO: Fidic Ipanema Vi - Observa-se que o documento apresentado pela parte autora (p. 85-86) não apresenta restrição atual do nome da parte reclamante. Diante disso, indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias.

ADV: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB 19353/PE), ADV: LA-RISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE) - Processo 0707272-81.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RE-QUERENTE: Elza Ferreira de Oliveira - REQUERIDO: Fidic Ipanema Vi - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 08:00h (HORÁ-RIO LOCAL): Link:meet.google.com/yhv-bwkw-cxo Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justica, 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: FRANCISCO GUSTAVO RIBEIRO RAMOS (OAB 5550AC /), ADV: PAU-LA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0707292-72.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ruan Nascimento de Oliveira - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração da disciplina dos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora Ruan Nascimento de Oliveira (fls. 22), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as ale-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

gações iniciais (fls. 1-10) e examinados os documentos acostados (fls. 11-16), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a prática de cobranças indevidas, de acordo com as regras de experiência comum, enseja a ocorrência de dano e ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordeno à parte ré Claro S.A que proceda de imediato ou, no máximo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente ordem judicial, sob pena de cominação de multa diária, a não efetuar ligações de cobrança em nome de "Franklin, com CPF início 715" ou, ainda, somente efetuar ligações, frise-se, para o número de telefone do autor (68) 99225-8228, em caso de débitos no nome de Ruan Nascimento de Oliveira, até decisão final. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 9), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO GUSTAVO RIBEIRO RAMOS (OAB 5550AC /), ADV: PAU-LA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0707292-72.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ruan Nascimento de Oliveira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/avc--mjov-tdn Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 17 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0707706-70.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Damião Mendes Ferreira da Silva - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora Damião Mendes Ferreira da Silva (fls. 6), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-7 e 11) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, vislumbro o quanto basta elementos que evidenciam a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a imposição de restrição, de acordo com as regras de experiência comum, gera dissabores, transtornos e até privações e, por isso, enseja a ocorrência de dano e ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordeno à parte ré Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Fidc Npl2 a exclusão do nome da parte autora Damião Mendes Ferreira da Silva do cadastro restritivo (SPC, SCPC, SERASA e outros), frise-se, quanto ao débito, em questão, no prazo máximo de

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0707706-70.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Damião Mendes Ferreira da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/hha--ayeu-hjp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência. sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95

c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 17 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC) - Processo 0707841-82.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jeovana Crystina Rodrigues de Souza - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 23), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 34-45 e 49) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica), é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora, Intimem-se, Cumpra-se,

ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC) - Processo 0707841-82.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jeovana Crystina Rodrigues de Souza - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2024, às 08:00h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/jhi-oisw-eso Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0708038-37.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Serviços de Saúde - RE-CLAMANTE: Thaynara Silva de Souza Xavier - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/mce-ppzq-yod Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0708187-33.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Angela Maria Andrade de Araujo Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 08:30h (HO-

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/vxm-usci-jry Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0708193-40.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Aguina Freire de Oliveira - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino à reclamada, Energisa Acre Distribuidora de Energia S/A, a não proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica da UNIDADE CONSU-MIDORA Nº 30/86757-2, com relação ao débito descrito na inicial (R\$ 373,96, p. 14), do mês de novembro/2023, com vencimento em 11/12/2023, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Por outra, indefiro o pedido liminar de exclusão da fatura mensal do parcelamento, primeiramente, porque foi livremente pactuado pela autora e depois, porque confunde-se com o mérito da demanda. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, em face da hipossuficiência da parte, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências cabíveis.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0708193-40.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Aguina Freire de Oliveira - LINK DE AU-DIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2024, às 09:00h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/bvy-cxri-hys Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), ADV: JACQUES AN-TUNES SOARES (OAB 75751/RS) - Processo 0708273-04.2023.8.01.0070 -Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: NATANIEL DA SILVA MEIRELES - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google. com/oqi-owwx-mew Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 12 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

#### **JUIZADOS ESPECIAIS**

#### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000367-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Posto isso, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE) e art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por José Carlos Gurgel Nobre em face de Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Declaro, com fundamento no artigo 487, I do CPC resolvido o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0002630-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria Francisca Natividade de Oliveira - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Teor do Ato: "Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Maria Francisca Natividade de Oliveira em face de Energisa Acre, declarando inexistente a dívida oriunda do Termo de Ocorrência e Inspeção nº 100872814 no valor de R\$ 1.536,50 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). Julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Confirmo a decisão interlocutória de p. 20. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Transitada em julgado, arquivem-se."

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0003667-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-QUERIDO: Latam transportes Aereos-Latam - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 126-128). P.R.I.A.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: ANDRESSA CRISTI-NA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0003769-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Andre Ferreira da Silva - RECLAMADO: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Creditorios Não-padronizados - ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6°, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais. No que tange ao pedido de condenação da reclamante e seu patrono de pagamento de multa por litigância de má-fé não vislumbro cabimento, haja vista que a parte reclamada não logrou êxito em demonstrar cabalmente que a parte reclamante incidiu em qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Transitada em julgado, arquivem-se imediatamente. Publique-se e intime-se.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: RODRIGO AIA-CHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0500491-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - PROP(O): Adinn Construção e Pavimentação Eireli - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 34). P.R. Intimação em audiência. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB 36384PR/), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUER-QUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0700793-09.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - CREDORA: Gabriela Lima de Faria - DEVEDOR: Instituto de Ensino Superior Brasileiro Ltda ¿ Me - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora

de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: WEBSTER DE FREITAS PEQUENO (OAB 4357AC /) - Processo 0701753-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte de Pessoas - REQUERENTE: André Luiz da Silva Borges - REQUERIDO: Uber do Brasil Tecnologia Ltda - ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6° da Lei n° 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ANDRÉ LUIZ DA SILVA BORGES em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da LJE). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG) - Processo 0703148-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Celina Nunes da Silva - RECLAMADO: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditório Multseguimentos Ipanema Vi- Não Padronizados - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6° da Lei n° 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Celina Nunes da Silva em face de FIDIC Ipanema Vi para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 937,55 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), devendo a reclamada excluir o apontamento no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa a ser arbitrada. Julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. INADMITO o pedido contraposto. Resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. O cumprimento da sentença se processará na forma do art. 523 do NCPC. Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB 29442APB) - Processo 0703267-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Maria Audenice Araujo de Lima - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, por falta de prova suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado, o que faço com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6° da LJE, e 373, I do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, (art. 487, I do CPC). Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito, arquivem-se estes autos, com as providências de costume.

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0703726-18.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: W. Meneses Barbosa (Ótica Novo Estilo) - Cientifique-se a parte credora acerca da certidão de p. 17 e do AR de p. 20, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar requerendo o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0704031-36.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMADO: Claro S.A e outro - Manifeste-se a parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de p. 258. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVAN-DRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0704898-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Talia Freire da Silva Almeida - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 383-384). Contudo, passo a complementar a decisão leiga, tendo em vista a não apreciação das preliminares e pedido expresso de condenação da reclamante por litigância de má-fé. Em que pese o comprovante de endereço de p. 23 esteja em nome de terceiro, aceito-o pois conforme informado na contestação é o mesmo do constante do cadastro interno da reclamante junto à reclamada (p. 77). Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista tratar-se de reclamação com pedido de indenização por danos morais, de modo que o prazo deve ser de cinco anos contados da data da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A parte requerida alega em preliminar que a ausência de interesse de agir por parte da reclamante, uma vez que seu nome não está mais negativado Entretanto, atentando-me aos fatos narrados, bem como ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não vislumbro no caso concreto a ausência de interesse processual, notadamente em virtude da possibilidade de prosseguimento da demanda para apuração de eventual dano moral, razão pela qual rechaço a preliminar suscitada. Por fim,

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

diante do apurado nestes autos, CONDENO a parte reclamante ao pagamento de indenização à reclamada no valor de R\$ 2.006,80 (-), o que corresponde a 5% do valor da causa (R\$ 40.136,14), por litigância de má-fé, com fundamento no artigo 80, II, do CPC, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 85, §2°, do CPC. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0705373-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B3) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do reclamante (p. 86-89).

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0706509-17.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jercimara Carnaúba da Cruz - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Teor do Ato: "ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6°, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Diante do que apurado nestes autos, CONDENO a parte reclamante ao pagamento de indenização à reclamada no valor de R\$ 512,16, o que corresponde a 5% do valor da causa (R\$ 10.243,36), por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II, do CPC, bem como as custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 85, §2°, do CPC. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE)."

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0706998-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: REFRIGERAÇÃO ACRE SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME - Indefiro os pedidos de realização de pesquisa de endereço via Sisbajud, Infojud, Sisbajud e Renajud (p. 31), pois compete à própria parte, e não aos serventuários da justiça, a indicação dos dados da parte reclamada para a realização das medidas necessárias. Diante disso, intime-se a parte autora para, em nova oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o atual endereço do reclamado, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Em caso positivo, designe-se data para realização de audiência Una de conciliação, instrução e julgamento, adotando-se as rotinas de espécie. Caso contrário, façam os autos conclusos.

ADV: MARIA ROSA JORGE DE FRANÇA (OAB 5509/AC) - Processo 0707764-73.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: José Barbosa da Cunha - Defiro a pretensão executória. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário do débito. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, conclusos para sentença de extinção. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, prossiga-se o feito com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito os expedientes necessários para a penhora de valores via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC) - Processo 0001364-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERIDO: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - SENTENÇA: "Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/1995, homologo a decisão leiga exarada à fl. 78. P.R.I.C."

ADV: VERÔNICA LOBO MARTINS (OAB 12190/RO), ADV: DENNER B. MAS-CARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: JESSICA SILVA DE SOUSA (OAB 10303/RO) - Processo 0001411-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Jackson Bruno Candido pires - RECLAMADO: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energisa S.A - SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Lei nº 9.099/95, e levando em conta que não houve comprovação de conduta abusiva da parte ré em desfavor do autor, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Jackson Bruno Candido Pires em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energisa S.A. Reconheço a prescrição das faturas relacionadas ao período de setembro/2017 a dezembro/2018, com fulcro no art. 206, §5°, I, do CC. Resolvo o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). P.R.I.A."

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0001790-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Raviera Motors Comercial de Veiculos Ltda - RECLAMADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, (FIASA) - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 170/171). P.R.I.A."

ADV: NAYARA MARA MACIEL CALDEIRA ALVES (OAB 198571/MG), ADV: TIAGO SANTANA SILVA (OAB 201911M/G), ADV: LORRANE QUEIROZ RODRIGUES (OAB 207303/MG), ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG) - Processo 0002148-95.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 135-137). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 22 de dezembro de 2023."

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0003497-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-CLAMADO: Claro S.A - SENTENÇA: "À vista do exposto, com fundamento nos arts. 2°, 3°, 5° e 6° da Lei n° 9.099/95 e Lei 8.078/90, julgo improcedenteS os pedidos iniciais. DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n° 9.099/90). P.R.I.A. Rio Branco-(AC), 20 de dezembro de 2023. Luís Fernando Rosa Juiz de Direito Substituto"

ADV: WILKER BAUHER VIEIRALOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0003580-52.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-CLAMADO: 'Vivo S/A - DISPOSITIVO: Isto posto, com fundamento nos artigos 2°, 5° e 6° da Lei n. 9.099/95, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, nos seguintes termos: a) determino a resolução e ativação dos serviços móveis contratados pela requerente. b) condeno a reclamada Vivo S/A a pagar à parte reclamante a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (INPC/IBGE) a contar do presente arbitramento (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 406 do CC, art. 161, §1º, do CTN e súmula 54 do STJ). Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), sem custas e honorários advocatícios em razão das disposições expressas nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Dê-se ciência à parte reclamada de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 523, §1°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0004270-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERIDO: ACREDISEL - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 83-84). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 26 de dezembro de 2023."

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0004320-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - SENTENÇA: "Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 108-111). Todavia, minoro a indenização por dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que reputo adequado e suficiente para compensar pelo abalo sofrido. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A."

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0004352-78.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-QUERIDA: OI S.A. - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95, a decisão leiga (p.109-110). Contudo, faço a correção do erro material na parte dispositiva, que onde se lê "julgo procedente a preliminar de coisa julgada" deve-se constar "acolho a preliminar de coisa julgada". No mais, persiste a decisão leiga."

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: LUCIANO VAS-CONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0700894-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Luciano Vasconcelos da Silva - RECLAMADO: Ulsan Comércio de Veículos Ltda - SENTENÇA: "Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da LJE, julgo procedente a pretensão inicial deduzida e, assim, condeno a reclamada, Ulsan Comércio de Veículos Ltda, na obrigação de pagar ao reclamante, Luciano Vasconcelos da Silva a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos materiais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente a contar do ajuizamento da ação, com incidência de juros legais a partir da citação. Por outra, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por dano morais, com correção monetária a partir desta sentença e juros legais a contar do ajuizamento da ação, ante a impossibilidade de se precisar a data do evento danoso. Declaro resolvido o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. P.R.I."

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: LILIANE CE-SAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0700929-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Conceição Vasconcelos - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - SENTENÇA: "Homologo a decisão leiga de fls. 109/111, com fulcro no Art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.A."

ADV: MATHEUS ROSA DA SILVA (OAB 5853/AC), ADV: ADRIANY GADELHA ROCHA (OAB 4477/AC) - Processo 0701475-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Valeria Lobato Gonçalves Miranda - REQUERIDA: Kelline Jessica Oliveira do Nascimento - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 51-52). P.R.I.A."

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: EDUARDO MESTRIA BONFÁ (OAB 446395/SP), ADV: ANDRÉ ZONARO GI8ACCHETTA (OAB 147702/SP) - Processo 0701503-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Felipe Valente da Silva Paiva - REQUERIDO: Meta Facebook Serviços Online do Brasil Ltda- Whats App - SENTENÇA: "Homologo, em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 151/153). Todavia, majoro o quantum indenizatório fixado a título de dano moral para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo razoável para o abalo sofrido pelo autor. P.R.I.A."

ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC) - Processo 0701566-20.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDORA: Isabel Barbosa de Oliveira - SENTENÇA: "Isabel Barbosa de Oliveira ajuizou execução de título extrajudicial em face de Yudson Negreiros de Oliveira Costa, menor, representado por sua mãe Carina Negreiros de Oliveira. É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos, observa-se que o executado é menor, conforme se vê do documento de p. 42, razão pela qual não pode integrar o polo ativo da demanda. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o incapaz (tanto incapacidade absoluta quanto relativa), não possui legitimidade para figurar como parte no processo, consoante artigo 8º da LJE. Desse modo, ante as razões expostas, declaro, com fundamento no artigo 8º da Lei 9.099/95, extinto o processo sem resolução do mérito. P.R.I.A"

ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0702565-70.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Debora Henrique da Silva Oliveira - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - SENTEN-ÇA: "Posto isso, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de DÉBORA HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADO - NPL Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 artigo 27 da Lei n. 12.153/2009). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.C."

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0703371-08.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Raimundo Nonato Ciriaco - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - SENTENÇA: "ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6°, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Transitada em julgado, arquivem-se imediatamente. Publique-se e intime-se."

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0703396-21.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - For-

necimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 186-187). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 04 de janeiro de 2024."

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: MARIO WESLEY GARCIA (OAB 2830/AC) - Processo 0703510-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Mirtes Luiza da Silva - PROPRIETÁRIO: Banco C6 Consignado S.a - SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro a extinção do feito com resolução do mérito (Art.487, I, do CPC) e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral."

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0704019-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - SENTENÇA: "Homologo a decisão leiga (pp. 129-131) conforme o Art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.A."

ADV: DÉBORA DA SILVA PESSOA (OAB 4817/AC), ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0704032-21.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Thiago Costa Moreira - RECLAMADO: Editora e Distribuidora Educacional S/A - SENTENÇA: "Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/1995, homologo a decisão leiga exarada às fls. 185/187."

ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC), ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC) - Processo 0704059-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Randson Oliveira da Silva - Maria das Dores de Oliveira Costa - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - SENTENÇA: "Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 100-102). A reclamada aduziu que referido voo de volta foi cancelado em virtude de mau tempo e o de volta em virtude de problemas operacionais, anexando alguns prints de tela. No entanto, a causa de pedir vai além do mau tempo, pois diz respeito ao tempo de espera no aeroporto sofrido pelos autores. Nesse quadro, entendo configurada a excepcionalidade necessária à configuração do dano moral. No tocante ao arbitramento do valor dos danos, deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Portanto, levando em conta todos esses fatores, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada reclamante, a qual não é tão ínfima de modo a ensejar verdadeiro incentivo à repetição dos fatos pela empresa ré nem tão elevada a ponto de constituir verdadeiro enriquecimento sem causa à autora. No mais, persiste a decisão leiga.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC) - Processo 0704355-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Thais Silva de Moura Barros - REQUERIDO: Banco Pan S.A - SENTENÇA: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6° da Lei n° 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes nesta reclamação, movida por Thaís Silva de Moura Barros em face da parte reclamada Banco Pan S/A. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n° 9.099/95. P.R.I.A."

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0704988-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Jose Monteiro de Lima - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - SENTENÇA: 'Posto isso, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE) e art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Maria Jose Monteiro de Lima em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Não Padronizados NPLII. Declaro resolvido o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I.A."

ADV: IDERLÂNDIA N. DA LUZ DOS SANTOS (OAB 3689/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0705202-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marilia da Luz Lima - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - SENTENÇA: "Dispenso o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9099/95. HOMOLOGO por sentença o PROJETO DE SENTENÇA DO JUIZ LEIGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nart. 40 da Lei n. 9.099/95. SEM CUSTAS nem honorários advocatícios, em estrito cumprimento ao disposto na Lei mencionada. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquiyem-se."

ADV: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB 8770/PA), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: ANDRES-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

SA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0705310-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Valdeilson Bandeira Gomes - Sarah Silva de Abreu - RECLAMADO: Diamantino & Cia Ltda (Du Nort) - DECISÃO: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 170-173). P.R.I.A."

ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: JAYNE SO-ARES DA SILVA (OAB 5627/AC) - Processo 0705379-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLA-MANTE: Cristina Farias de Freitas - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - SENTENÇA: "Homologo, em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 99/100). Em que pese a situação vivenciada pela parte autora, observo que essa não ultrapassou a esfera do mero dissabor, visto que após a verificação de abertura do processo de cancelamento e que esse não havia sido concluída pela reclamada, a autora poderia ter procedido com a solicitação de um novo reembolso. Insta salientar que caberia a reclamante mitigar o seu dano sofrido, por força do princípio de dever de mitigação do próprio prejuízo. Isso posto, julgo improcedente o pedido de dano moral. Acerca do dano material, mantendo a condenação exarada pelo juiz leigo, no entanto, a correção monetária da quantia a ser devolvida à autora deverá ocorrer desde a data do desembolso (27/04/2022) e juros de 1% a partir da citação. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A."

ADV: AUANA KAREN DOS SANTOS LEITE (OAB 6522/AC), ADV: DOUGLAS GABRIEL PINTO CASTRO (OAB 6527/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: DOUGLAS GABRIEL PINTO CASTRO (OAB 6527/AC) - Processo 0705692-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Cristiane Silva de Miranda Alencar - Raimundo Notato Alencar Neto - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 119). P.R.I.A."

ADV: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB 29442APB), ADV: MAR-CELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0705850-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Elita Tabosa Gomes - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - SEN-TENÇA: "Ante o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 427,59 (quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos); b) condenar a parte Reclamada a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) a.m. a partir do evento danoso (25/12/2021), conforme - art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária (INPC) a partir desta data, conforme Súmula 362 do c. STJ; c) tratando-se de condenação por ato ilícito, não poderá o valor fixado ser dedutível em imposto de renda da Empresa Reclamada/condenada e, d) determinar a parte Reclamada exclua o nome da parte Reclamante do contrato que deu origem à dívida questionada, bem como, suspenda a prestação do serviço dele decorrente, para baixa definitiva do registro. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, art. 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. P.R.I.'

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705940-79.2023.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Lucileide Fernandes Cavalcante - Raimundo Nonato Magalhaes Moreira - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - SENTENÇA: "Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 139-141), mantendo a procedência do pedido de devolução do valor da passagem aérea no importe de R\$ 858,31 (oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). Inicialmente, rejeito a preliminar de suspensão dos processos em razão da recuperação judicial. Isso porque, nos termos do art. 6º. II, da Lei 11.101/2005, quando do deferimento da Recuperação Judicial, suspendem-se as execuções, não as ações de conhecimento. Quanto às ações coletivas, não há nenhuma ordem de suspensão das ações ordinárias como esta aqui proposta. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, não verifico a ocorrência de conduta que extrapole a mera falha no fornecimento de servico, sem importar reconhecimento de abalo moral indenizável, de forma que a restituição dos valores já é suficiente para amenizar os danos. Desse modo, verifico que a situação enfrentada pela reclamante não ultrapassa o mero aborrecimento, o que não enseja reparação de ato ilícito, não restando caracterizada situação vexatória e de constrangimento a que está sujeito todo homem médio da era moderna, não restando outra alternativa senão desacolher este pedido inicial (art. 14, § 3°, I, do CDC). Com essas razões, julgo improcedente o pedido de condenação dos reclamados ao pagamento de indenização por danos morais. No mais, persiste a decisão leiga. Rio Branco -Acre, 26 de dezembro de 2023."

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705940-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA

- Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 143/152, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0705999-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMAN-TE: Rafaela da Silva Fernandes - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A ( OI Móvel S/A ) - SENTENÇA: "Desse modo, em atenção aos critérios de fixação da indenização pelo dano moral suportado, quais sejam: (i) punição do ofensor; (ii) reparação do dano suportado pelo ofendido; e (iii) desestímulo a condutas idênticas ou assemelhadas; (iv) proporcionalidade e razoabilidade; e, (v) vedação ao enriquecimento sem causa; arbitro o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação pelos danos morais sofridos, especialmente por violação à honra e imagem da autora que teve seu nome incluído negativamente em cadastros de consumidores. Ante o exposto, rejeito as preliminares invocadas, e no mérito julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para:i) DECLARAR inexistente o débito constante no cadastro negativo do SPC/SERADA, e por conseguinte que a ré OI Móvel S/A proceda com a imediata retirada do nome da autora, no prazo máximo de 10 dias, dos cadastros negativos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias; ii) CONDENAR a OI Móvel S/A ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar desta data (Súmula 362 do STJ), tendo por base o INPC. Portanto, resolvo o mérito da presente ação nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigos 54 e 55, ambos da Lei 9.099/1995. Preclusas as vias recursais, certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.'

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC) - Processo 0706375-53.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jonatas Chagas de Oliveira - REQUERIDO: Art Viagens e Turismo Ltda - SENTENÇA: "Homologo, em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 83/85). Acerca das disposições trazidas pelo juízo leigo, entendo que a relação firmada entre as partes não configura uma relação de consumo. Tratando-se de venda e compra de milhas, a relação deve ser vista como uma relação civil, tendo em vista que o reclamante não se encaixa no conceito de consumidor explicitado no art. 2º do CDC. Em razão disso, reconheço que a empresa reclamada não realizou o pagamento das milhas vendidas, razão pela qual mantenho a condenação de pagamento da quantia de R\$ 11.914,63 (onze mil e novecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos). No tocante ao pedido de danos morais, entendo pelo seu não acolhimento. Isso porque, em que pese a parte autora alegue que a situação vivenciada tenha atingido sua honra, não verifico a existência de conduta danosa ao autor. Cediço que o não cumprimento da obrigação pactuada gerou um chateio no reclamante, mas esse não pode ser confundido com dano a sua honra e moral. Destaco que lembora o autor aleque passar por problemas financeiros e que utilizaria o valor a ser recebido para reformas em sua casa, não trouxe prova dos fatos alegados, onus que lhe incumbia por força do art. 373, I, do CPC. Portanto, mister a improcedência do pedido de danos morais. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A."

ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL SOUZA (OAB 3337/AC), ADV: JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO (OAB 122539/RJ), ADV: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 128998/SP), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Processo 0706774-19.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Edvaldo Gomes Fernandes - RE-CLAMADO: Maquininhas Afinz - Banco Sorocred S.a Banco Multiplo - Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda - SENTENÇA: "Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Edvaldo Gomes Fernandes para: A) condenar solidariamente os reclamados Maquininhas Afinz- Banco Sorocred S.A e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda, ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao reclamante, com correção monetária a contar desta sentença e incidência de juros legais a contar do ajuizamento da ação; B) Condenar a reclamada Maquininhas Afinz- Banco Sorocred S.A em obrigação de fazer, para efetuar o desbloqueio da conta do autor em sua plataforma e consequente liberação de valores disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação pessoal. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito."

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0003833-40.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Nilson Rodrigues de Lima - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95. Passo a decidir. O reclamante ajuizou ação contra a reclamada, requerendo, em tutela de urgência, que a reclamada excluísse seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 2.751,35 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) aplicado à Unidade Consumidora 7062766. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi aplicada multa de recuperação de consumo, a qual discorda, pois não reconhece nenhuma irregularidade em sua unidade consumidora, bem como não houve alteração no seu consumo de energia, motivo pelo qual requer o cancelamento da referida cobrança. A reclamada apresentou defesa (pp. 40-52), expondo, em suma, que o valor ora cobrado refere-se a diferença de consumo devido à irregularidade constatada no Termo de Ocorrência e Inspeção nº 089853, realizado em 25/04/2018. A questão controvertida deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, visto que o reclamante adquiriu servicos da concessionária na qualidade de destinatário final. O ônus da prova foi invertido (p. 11). De acordo com a documentação apresentada nos autos, precisamente a documentação acostada na p. 56 dos autos CONSUMO DO CLIENTE verifico que o faturamento posterior se manteve linear ao dos meses discutidos, explique-se: Considerando que a inspeção se deu no dia 25/04/2018 e detectada a suposta irregularidade ocorrida entre novembro/2017 a abril/2018, sendo esta na mesma ocasião regularizada, verifico que o consumo se manteve linear após a vistoria, já que manteve média de 202KWh (três meses) em face da média obtida nos três meses anteriores ao suposto início da irregularidade, perfazendo a média de 166KWh (agosto/2017 a outubro/2017). Sendo assim, é possível concluir pela linearidade do consumo, tendo em vista que os valores são próximos mês a mês, não sendo possível detectar diferença de consumo passível de recuperação, pois mesmo que o aparelho medidos estivesse com desvio de energia no ramal de entrada, conforme detectado por técnico da reclamada, tal irregularidade não ensejou prejuízo de consumo apurado. Sendo assim, considerando que após a correção da irregularidade o consumo se manteve linear ao anteriormente consumido, entendo que não foi comprovada a legalidade dos valores cobrados, sendo este ônus da concessionária. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo procedente, pois, além da cobrança indevida, o reclamante ainda teve seu nome incluído indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, motivo pelo qual lhe foi deferida tutela de urgência por meio da decisão interlocutória de p. 11. Assim, deverá a reclamada arcar com os danos morais suportados pelo reclamante, que, prescindem de comprovação, tratando-se dagueles danos reflexos na esfera subjetiva da pessoa. Em relação ao nexo causal, tenho por evidente que a conduta da parte ré foi a origem do dano. A indenização por danos morais é conferida quando há constatação de ofensa imotivada e injusta à vítima, e quando o eventual dano ultrapassa a linha do mero aborrecimento, o que considero demonstrado no caso em tela. Neste caso, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) requerido pelo reclamante se mostra adequado e razoável à sua compensação. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Nilson Rodrigues de Lima em face de Energisa Acre, declarando inexistente a dívida oriunda do Termo de Ocorrência e Inspeção nº 089853, no valor de R\$ 2.751,35 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). Condeno a reclamada a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% a partir de 30/03/2020 e correção monetária pelo INPC a partir desta data de arbitramento, a teor da Súmula nº 362 do STJ. Confirmo a decisão interlocutória de p. 11. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Transitada em julgado, arquivem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO (OAB 234908/SP), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC), ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC) - Processo 0000112-80.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: TALES FONSECA TRANIN - REQUERIDO: M Vituzzo Construtora e Incorporadora LTDA - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem

para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0001744-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jose Maria Maia Martins - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1°, do CPC/2015.

ADV: FREDERICO DE CATRO SILVA (OAB 27341/GO) - Processo 0002719-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Eliana Alves de Almeida - REQUERIDO: RICCO TRANS-PORTE E TURISMO LTDA - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 48 - 49), e majoro o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ser mais condizente e adequado ao abalo moral sofrido no caso concreto. P.R.I.A.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0003976-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Primeiramente, defiro o pedido de p. 52. Assim, inclua-se no polo ativo da demanda a parte Fran do Vale Batalha Maia, observando-se os dados fornecidos às pp. 55-57. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ademais, tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada, considerando sua regular intimação pelo portal eletrônico (pp. 31 e 46), decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Agende-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se somente os reclamantes com as legais advertências. Dê-se ciência à reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, querendo, apresentar defesa escrita até a data a ser realizada a audiência de instrução. Intimem-se.

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0004362-59.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDA: Maria Eva de Oliveira - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 102-105). P.R.I.A.

ADV: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS (OAB 53294DF) - Processo 0700169-86.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Cinthya Sueanne Moura da Silva - Trata-se de ação interposta por Cinthya Sueanne Moura da Silva em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, com pedido liminar para que a reclamada emita as passagens de ida e volta para João Pessoa/PB, no período de 18 a 20 de agosto. Após compulsar os autos, não constato a demonstração da contratação das passagens. Ademais, registra-se que é de conhecimento público que a ré apresentou pedido de recuperação judicial (Proc. Nº 5194147-26.2023.8.13.0024, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte-MG), o que acarreta diversas implicações jurídicas. Nessa senda, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Segundo o parágrafo 3º do citado artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Dessa forma, além da ausência de demonstração nos autos da contratação dos serviços da demandada, deve--se observar os termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, o que implica no impedimento de se impor determinações para efeito de garantir a emissão da passagem requerida, uma vez que tal obrigação demandaria gastos, interferindo assim diretamente no patrimônio da reclamada. Com isso, ante as razões expostas, indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida. Inverto, de ofício, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, designe-se audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se e intimem-se as partes com as legais advertências.

ADV: MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS (OAB 252328S/P), ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP) - Processo 0700192-66.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem - RECLAMANTE: Alexandre Thomazini Coelho - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0700236-51.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Carlos Frederico Bastos Ribeiro Filho - Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar documento de identificação pessoal e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, deverá, sob o mesmo prazo, juntar nos autos documento atual emitido pela ACISA que comprove a restrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, para posterior análise e decisão quanto à pretensão liminar requerida. Transcorrido o prazo concedido, independentemente de manifestação da parte, façam os autos conclusos.

ADV: DAFNNE BATISTA MARIM (OAB 6036/AC), ADV: GUILHERME KAS-CHNY BASTIAN (OAB 266795/SP) - Processo 0700290-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RE-CLAMANTE: Dafnne Batista Marim - RECLAMADO: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda - Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 175-176), reconhecendo a perda do objeto do pedido de restituição do valor pago pelo produto. A reclamante formulou pedido de restituição também do valor despendido em novo aparelho, o que não merece prosperar, pois a reclamada efetuou em tempo a restituição de valores, de forma que não pode a reclamante querer enriquecer-se de forma ilícita. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre registrar que não é toda situação desagradável e incômoda, aborrecimento ou desgaste emocional, que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à percepção de ressarcimento por danos morais. Impõe-se que o dano se mostre injusto, configurando-se pela invasão da esfera jurídica alheia, ou de valores básicos do acervo da coletividade, diante da evolução operada nesse campo. Desta forma, não merece prosperar o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Isso Posto, julgo improcedente a pretensão da reclamante. P.R.I.A.

ADV: ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO BADY CASSEB (OAB 5489/AC), ADV: ATALIDIO BADY CASSEB (OAB 885/AC) - Processo 0700415-82.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Alírio Wanderley Neto - Trata-se de ação interposta por Alírio Wanderley Neto em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, com pedido liminar de antecipação de tutela para bloqueio do valor de R\$ 19.756,68, via SISBAJUD, referentes ao valor das hospedagens nos moldes contratados. Compulsando os autos, sobretudo, os documentos de p. 15-51, verifica-se a demonstração da contratação das hospedagens. Inicialmente, registra-se que é de conhecimento público que a ré apresentou pedido de recuperação judicial (Proc. Nº 5194147-26.2023.8.13.0024, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte-MG), o que acarreta diversas implicações jurídicas. Ademais, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Segundo o parágrafo 3º do citado artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Dessa forma, em que pese a demonstração nos autos da contratacão dos servicos da demandada, deve-se observar os termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, o que implica no impedimento de se impor determinações para efeito de garantir a emissão das passagens requeridas, uma vez que tal obrigação demandaria gastos, interferindo, assim, diretamente no patrimônio da reclamada. Com isso, ante a recuperação judicial da empresa demandada, indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão de assistência juridica, pois, observado o comando de assento constitucional (CRFB, art. 5°, LXXIV) e, ainda, à vista dos elementos dos autos, não vislumbro e tampouco restou comprovada a exigida insuficiência de recursos. Para justa e eficaz solução da lide, designe-se audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se e intimem-se as partes com as legais advertências.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC) - Processo 0700637-55.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Divanir Pinheiro dos Santos - RECLAMADO: Hospital Santa Juliana - Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: FERNANDO MACÊDO SOUSA (OAB 661/SE), ADV: ITALO SCARA-MUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB 25767BA) - Processo 0700977-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Washington Carlos Cerqueira - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0700997-19.2023.8.01.0070 - Cumprimento

6

de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Marcos Martins - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Telefônica Brasil S/A e Marcos Martins, nos termos da petição de pág. 1937/38, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOU-ZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0701204-18.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: Luciano de Araujo Paula - Trata-se de execução de cumprimento de sentença a fim de ver satisfeita a obrigação de pagar e fazer determinada na sentença prolatada (p.06-08). Pois bem. Evidenciado o descumprimento da obrigação imposta, este juízo transformou a obrigação inadimplida em perdas e danos, bem como determinou a liquidação da multa diária efetivada (p. 32), a qual alcançou o valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil, cento e duzentos reais) conforme cálculo de página 39. Na hipótese, todavia, há de se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre o montante apurado e a obrigação determinada. Observa-se, in casu, que a obrigação de retirada das placas solares, gerou o patamar de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil, cento e duzentos reais) (p. 39), o qual considero elevado frente à obrigação não adimplida. Ora, é certo que apesar de obrigações natureza diversas, as astreintes devem guardar uma proporcionalidade em relação à obrigação principal. Não pode haver digantesca disparidade entre ambas. Diante disso, fixo as astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo suficiente ao caso concreto, frise-se, sem prejuízo da conversão em perdas e danos determinada em página 32. Assim, o crédito exequendo alcança a quantia de R\$ 19.777,31, sendo R\$ 5.000,00 referente às astreintes, R\$ 5.273,77 referentes ao dano moral, R\$ 2.000,00 referentes às perdas e danos e R\$ 7.503,54, referentes aos valores a serem devolvidos pelo devedor. Prossiga-se a execução por quantia certa até a satisfação total do crédito exequendo. Rotina de espécie. Intimem-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701249-22.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - EXEQUENTE: 'Vivo S/A - EXECUTADA: Janete da Silva Ferreira - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, fls. 219/222.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /) - Processo 0701404-25.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Gleiciane Lemos da Silva - RECLAMADO: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0701781-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Barbara de Oliveira França - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC), ADV: OTAVIO SI-MÕES BRISSANT (OAB 146066/RJ), ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0702134-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Moacir Cunha Freire Filho e outro - RECLAMADO: Hotel Urbano Viagens e Turismo S.a - Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: HUALAS DE LIMA FERNANDES (OAB 4603/AC) - Processo 0702192-39.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY - Dá se a parte credora por intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do presente processo, informar o atual endereço do devedor para as providências da espécie.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: GIULLIANO STORER (OAB 6016/AC) - Processo 0702249-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança indevida de ligações - RECLAMANTE: Roberta Marisa de Araújo Matos - RECLAMADO: União Educacional do Norte - Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ANDREY MACÊDO DE ARAÚJO (OAB 4203/AC), ADV: EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC) - Processo 0702773-54.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Evestron do Nascimento Oliveira - REQUERIDO: Aliança Ltda - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 2406/AC), ADV: JOSE JEREMIAS RAMALHO DE BARROS (OAB 590/AC), ADV: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (OAB 303249/SP) - Processo 0702951-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Anastacia Silva Penedo - REQUERIDO: Picpay Serviços S.a - Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0703055-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Francisco Lopes da Silva - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO (OAB 107864/SP), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0703325-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Kelly Dayanne Batista Silva - RECLAMADO: Wiser Educação S. A. (gwup) - Autos n. 0703325-19.2023.8.01.0070 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: FERNANDO JOSÉ GARCIA (OAB 134719/SP), ADV: HELANE CHRISTI-NA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0703330-75.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Helane Christina da Rocha Silva - RECLAMADO: Samantha S F Bader ¿ Bluefit - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0703580-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Ramiro Leite Barros - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/). ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0703715-86.2023.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Luziene do Nascimento Souza - RECLAMA-DO: Telefônica Brasil S/A - Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte reclamada (p.145-151). Alega a embargante, em síntese, que a sentença (p. 144) prolatada é omissa, pois não analisou o pedido de litigância de má-fé e condenação em honorários. A parte embargada apresentou resposta (p.156-162). É o breve relatório. Decido. De fato, padece a sentença de omissão, motivo pelo qual recebo os presentes embargos. Apreciando os autos, verifica-se que a autora alegou na inicial desconhecer a dívida pela qual seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, entretanto, na contestação a reclamada juntou históricos de chamadas realizadas através do número telefônico que a autora alega desconhecer e uma gravação de ligação para o número telefônico em que foram realizadas 97 chamadas (68 9954-5759), em que a pessoa diz conhecer a autora e ser seu irmão. Sendo assim, resta patente que a reclamante incorreu na redação do art. 80, incisos II e III, do CPC que consiste em alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Tanto é assim, que após a contestação, onde foi apresentada toda documentação da relação contratada, a parte autora pediu a desistência da ação. Diante do que apurado, CONDENO a parte reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 5% do valor atualizado da causa com fundamento no art. 80, II e III, do CPC, bem ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 85 § 2° do CPC. Por fim, com fundamento nos arts. 5º e 6º, da LJE, e no art. 1.026 do NCPC, conheço os embargos de declaração e, a fim de sanar a omissão existente, complemento a sentença prolatada com os supracitados esclarecimentos.

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ADV: SI-MÕES MENDONÇA ADVOGADOS (OAB 312/AM) - Processo 0703913-60.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Reinaldo Venancio da Silva - DEVEDOR: G. B. Viana Ltda - Aquiri

Engenharia - Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, resolvo improcedentes as pretensões suscitadas pela devedora, condenando-a nas custas judiciais devidas. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Nota-se que foram bloqueados valores em excesso (p.126). Assim, libere-se, após o trânsito em julgado e em favor do credor, o montante constrito no valor de R\$ 20.978,19 (p.126), como forma de satisfação total do crédito exequendo e desbloqueie o valor remanescente de R\$ 1.511,00 ao devedor.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC) - Processo 0703957-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Rutilene Andrade Lima - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: HÉRICK PAVIN (OAB 39291/PR), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0704127-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - RECLAMANTE: Misael Candido dos Santos - RECLAMADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - ATO ORDINATÓ-RIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: FRANCISCO ANDRÉ SANTIAGO DOS SANTOS (OAB 6040/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0704142-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos (L. Felício da Silva - Me) - A parte reclamante, conforme se vê certificado no autos (p. 28), mudou de endereço sem que tenha comunicado a alteração ao juízo. A ser assim, com fundamento no art. 19, § 2º, da LJE, considera-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: ULISSES ACORDI FETTER (OAB 22427/SC) - Processo 0704222-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - REQUERENTE: Acrísio Alves Oliveira - REQUERIDO: Valentech Soluções Tecnológicas Ltda - Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC), ADV: WILSON SA-LES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0704304-78.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Maria Lidia Firmino da Silva - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Dá a parte recorrida/ré por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0704778-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Raul Jesus Diaz Rosas - RECLAMADO: Centauro - Sbf Comercio de Produtos Esportivos Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: SAMARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB 5150AC /), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0704914-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Antonio Lima da Silva - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP) - Processo 0705168-53.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança indevida de ligações - RECLAMANTE: Rozani Albuquerque de Lima Carvalho - RECLAMADO: Banco Santander SA e outros - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC), ADV: FLÁVIO HENRIQUE BARROS D¿ OLIVIERA (OAB 6013/AC), ADV: SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ (OAB 5138/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0705223-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisco Osvanilson Dourado Veloso - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705405-53.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Eliano da Silva Souza - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0705412-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jarlinda Araujo dos Santos - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item J5/J6) Dá a parte recorrida/reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, tendo em vista a interposição de recurso tempestivo.

ADV: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705444-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Rafael Silva Fernandes - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Autos n. 0705444-50.2023.8.01.0070 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 10058/RO), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061A/AC) - Processo 0705535-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Luana Barbosa da Conceição - RECLAMADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Cientifique-se o reclamado a respeito do requerimento de p. 107 e intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar a respeito, sob pena de aumento da multa diária já arbitrada. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: RODRI-GO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: HELANE CHRISTI-NA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0705587-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUE-RENTE: Jose Allan dos Amorim - RECLAMANTE: Wilson dos Santos Lopes - Dá a parte recorrida/ré por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0706161-33.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Silândio Davi de Castro - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5556/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0706163-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Regina da Costa Oliveira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entenda pertinente, manifestar-se acerca da petição de p. 74-127.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: NATHÂNAEL AL-VES DE FRANCESCHI (OAB 6179/AC) - Processo 0706467-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLA-MANTE: Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos (L. Felício da Silva - Me) - RECLAMADO: Zion Ariel Batista Farhat - Indefiro, com fundamento no art. 5°, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2°, 5° e 6° da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide, pois não houve a anuência da parte reclamada. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: ELI-SANDRO FEITOSA DO VALE (OAB 5888/AC) - Processo 0706612-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Caroline Santos da Costa Guimarães - RE-QUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte reclamante por intimada para, caso entenda pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada pela parte reclamada às pp. 78/88, conforme despacho de p. 75.

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Processo 0707022-48.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: José Raimundo Sampaio de Melo - DEVEDOR: Mercadopago.com Representações Ltda - Em que pese os argumentos trazidos a petição 59/60, observo que já fora proferida decisão no processo de nº 0002178-67.2021.8.01.0070, sendo indeferido o pedido formulado pela parte devedora. Diante disso, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se o devedor, a respeito do bloqueio de valores efetuado junto ao SISBAJUD e para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer embargos. Após, transcorrido o prazo, voltem-se os autos conclusos.

ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC), ADV: RODRI-GO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0707505-78.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Jadson Costa da Silva - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Trata-se de requerimento do reclamante em que postula a antecipação da audiência pois as datas da viagem estão marcadas para o dia 07 de fevereiro de 2024 a 16 de fevereiro de 2024, e deseja por meio de audiência de conciliação, a emissão das passagens (p.176). É o requerimento. Passo a decidir. Analisando os autos, verifiquei que já há audiência designada para o dia 16 de fevereiro de 2024, conforme pauta deste Juízo, não havendo possibilidade de alteração. Ademais, mesmo que houvesse a antecipação da audiência, o demandante não lograria êxito na sua pretensão, destarte conforme já explicitado em liminar de p. 64, a empresa demandada encontra-se em recuperação judicial, o que traz várias implicações como a objeção a obrigações que demandam gastos, como a emissão de passagens. Ante o exposto, indefiro o requerimento. Aguarde-se a data da audiência já designada. Intimem-se.

ADV: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB 4664/AC), ADV: CAREN OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB 5268/AC), ADV: KEITHIANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB 5264/AC), ADV: MARIA SUSANA CARAVINA MARINHO (OAB 6414/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0707685-31.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Elias Lima de Oliveira - RECLAMADO: Atmus Energia Solar Ltda -Grupo Elite - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0707938-53.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Aparecida da Costa Saldanha - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o certificado à p. 169, expeça-se alvará judicial do valor a que a parte autora faz jus (p. 168), nos termos requeridos à p. 166. Após, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os dados bancários para a restituição do saldo remanescente. Havendo indicação, expeça-se o necessário para a transferência do valor excedente para a parte reclamada. Caso contrário, conclusos.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /) - Processo 0708103-66.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Geraldo Reis Fleming Neto - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: AILTON ALVES FERNANDES (OAB 5909/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: RÚBIA BRAZ VARDOSO (OAB 38103/GO), ADV: RHAVILLA THUANNY SILVA MORAES (OAB 65083/GO) - Processo 0000201-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio RECLAMANTE: Maria de Sousa Madeira Amorim - RECLAMADO: Consórcio Nacional Honda Ltda - Star Motors - Homologo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, a decisão leiga de pp. 164/165. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000385-59.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GO-MES DA SILVA - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Tratam-se de embargos de declaração fundados em alegado erro material na r. sentença de p. 129-130. Nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O CPC, por sua vez, estabelece, consoante o art. 1.022, II, que caberão embargos de declaração para "esclarecer obscuridade ou contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Analisando a questão posta em julgamento, em que pesem os argumentos do embargante, razão não lhe assiste, uma vez que o julgado atacado não carece de erro material. Vislumbra-se na r. Sentença de pp. 129-130, que a dívida declarada inexigível no valor de R\$ 7.935,69, diz respeito a recuperação de consumo de energia elétrica referente a 23 meses. Já o valor de R\$ 1.921,71, diz respeito à multa e o reclamante pediu realização de acordo referente a ela. Tanto é que a sentença foi clara ao determinar que o requerimento de acordo referente a multa no valor de R\$ 1.921,71, devia cumprir os parâmetros da Resolução nº. 1000/2021 da ANATEL (p.129). Sendo assim, constata-se que o que na verdade o embargante quer é rediscutir o mérito da sentença, não sendo esse o instrumento processual adequado. Diante disso, recebo os intitulados embargos declaratórios, porém os rejeito. Sem honorários, de acordo com o artigo 55, da LJE. P.R.I.

ADV: SIRLANDYA DE SOUZA GALVÃO SILVA (OAB 6390/AC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEI-RA (OAB 4919/AC) - Processo 0000457-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Tatyane Carvalho do Nascimento - REQUERIDA: Francisca Manuares dos Santos Sales - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 39), não compareceu à audiência designada (p. 50-51), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. P.R.I. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0002042-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Ronicélio Rodrigues de Souza - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 655-656). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 09 de janeiro de 2024.

ADV: CLAÚDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC), ADV: CLAÚDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0002409-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - REQUERENTE: Maria Lindalva de Oliveira Queiroz rôla - Breno Queiroz Filgueiras - REQUERIDO: Farias e Farias Consultorios Médicos Ltda - Meu Médico - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 87-88), e assim, indefiro o pedido de redesignação de p. 85-86. Remetam-se os autos à Juíza Leiga Fernanda Lima de Freitas para decisão do mérito, tendo em vista que tem pedido contraposto.

ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0002638-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RE-CLAMANTE: Veringle Barbosa de Carvalho de Castro - RECLAMADO: Assupero Ensino Superior Ltda. - Unip - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (pp. 155-156). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 08 de janeiro de 2024.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0002799-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria Sidiléia Pereira de Souza - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 102-103). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 09 de janeiro de 2024.

ADV: THAIS SANTOS SOUZA (OAB 17913/AM), ADV: LEONARDO ANDRADE ARAGÃO (OAB 7729/AM), ADV: LEONARDO ANDRADE DE ARAGÃO (OAB 4686/AC), ADV: ADISON AIFF DOS SANTOS SILVA (OAB 5616/AC) - Processo 0003094-67.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: João Ferreira de Souza Junior - REQUERIDO: Bemol - Primeiramente, inclua-se a Samsung S.A no polo passivo da ação, devendo ser realizado seu cadastro e qualificação conforme informado pelo requerente. Após, designe-se nova data para realização de audiência Una de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se e intime-se Samsung S.A. Intime-se as demais partes.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV:

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0003237-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Edson Alves Brandão - Elissandra Costa de Andrade - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), E JULGO procedente a reclamação, e assim, condeno a reclamada ENERGISA ACRE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE cancelar a o valor de recuperação de energia aplicada à unidade consumidora nº 30/317032-1, decorrente do referido Processo de Fiscalização, referente a quantia de de R\$ 642,03 (seiscentos e quarenta e dois reais e três centavos), assim refaturar a fatura do mês de julho de 2023, para ficar em R\$ 70,00 (setenta reais) e R\$ 80,00 (oitenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES (OAB 6282/AC) - Processo 0003309-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Maria Rilzimar Barbosa de Araújo - Posto isso, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 20, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Francimar Ferreira da Silva e Maria das Graças Rocha Vasconcelos em face de Maria Rilzimar Barbosa de Araújo. Declaro resolvido o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. P. R. I. A.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0003574-45.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Dulcineide Queiroz de Souza - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Designese nova data para realização de audiência Una de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a reclamante através de oficial de justiça. Intime-se a reclamada.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0003833-40.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Nilson Rodrigues de Lima - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Segundo o art. 42, § 1°, da Lei 9.099/95 e consoante o Enunciado n. 80 do FONAJE: "o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva". Ante o exposto, declaro, com fundamento no art. 42, § 1°, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face da ausência de complementação do recurso interposto (p. 109-117) e, assim, ordeno as providências da espécie. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de pp. 101-103. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0003849-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Lidiene Viana da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Cientifique-se a parte autora acerca da petição de p. 78-79, contendo a informação sobre o cumprimento do acordado, intimando-a para, no seu interesse e no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar requerendo o que lhe convier. Havendo manifestação, conclusos. Caso contrário, arquivem-se. Intime-se.

ADV: MARCELO MIRANDA (OAB 53282/SC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC) - Processo 0005376-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: FRANCISCA BEATRIZ ARAÚJO DA SILVA - RECLAMADO: C6 BANK S.A - Lis Promotora Ltda. - Tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada Lis Promotora à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Agende-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se somente a reclamante e a parte reclamada C6 Bank Ltda, ambas com com as legais advertências. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0005398-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Renato Pejon Bessa - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 107), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada.

Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: THAIS SANTOS SOUZA (OAB 17913/AM), ADV: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB 237754/SP) - Processo 0005403-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Madalena Mora de Lima - REQUERIDO: Bemol, registrado civilmente como BEMOL S/A - Whipool S.A - Unidade de Eletrodomésticos - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0005502-94.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - REQUERENTE: Advani Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento, com assistência da Defensoria Pública em favor da reclamante. Intimem-se, inclusive a Defensora Pública atuante neste juízo.

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC) - Processo 0005515-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Celsinete da Silva Pereira - REQUERIDO: CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO ACRE - CEDIAC - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 26987A/MT) - Processo 0005530-62.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Centro Universitário Meta de Rio Branco - Estácio Unimeta - Decisão Tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada (p. 34), apesar de devidamente citada e intimada (p. 35), decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Designe-se, à vista da ausência de elementos necessários a convicção do juízo, audiência de instrução e julgamento para eficaz solução do litígio. Intime-se somente a parte reclamante com as legais advertências.

ADV: ROBERTO BAHIA (OAB 80273/SP) - Processo 0005549-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Paulo Israel Alves da Silva - REQUERIDO: SDM - FAST IDIOMAS COMERCIO DE LIVROS E MATERIAL DIDATICO LTDA - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Indefiro, com fundamento no art. 5°, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2°, 5° e 6° da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide (p. 53-54), pois, além de violar o contraditório e a ampla defesa, não houve a anuência da parte autora. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int.

ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA) - Processo 0005629-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Efraim Alves Januario - REQUERIDO: IPA-NEMA - Banco Votorantim S/A - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 407-408), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI (OAB 67502/RS) - Processo 0606244-75.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Acrisio Alves Oliveira, - REQUERIDO: M B M Previdência Complementar - Banco Bradesco S/A - Conforme certificado em p. 475, há depósito a maior de valo-

res. Ante o requerimento, defiro o levantamento dos valores (p.470), conforme cálculo judicial de p. 474. Expeça-se alvará judicial observando-se os dados informado em p. 470. Após, intime-se a parte ré MBM Previdência Complementar para, no prazo de 05 dias, indicar seus dados bancários, para restituição do valor depositado a maior. Cumprida a obrigação, expeça-se o necessário para a efetiva devolução da quantia paga a maior pela ré e, após, não havendo novos pedidos, arquivem-se os autos. Caso contrário, conclusos.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0606731-79.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Willian de Araújo Souza - REQUERIDO: Aeroturismo Agencia de Viagens Ltda - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 119). Com a resposta da carta precatória de p. 104, conclusos.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: EVANDRO MELLO JU-NIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0700425-97.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Telias Bonfim Machado Junior - : Telefônica Brasil S/A - Telias Bonfim Machado Junior - Evolua-se a classe do feito. Após, inverta-se os polos da ação, devendo constar Telias Bonfim Machado Júnior como devedor e Telefônica Brasil S/A como credor. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens guantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700545-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Sandra Maria de Andrade Pereira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Trata-se de requerimento da reclamada em que pugna pelo levantamento de valores depositados judicialmente em sede recursal à título de honorários sucumbenciais, pois houve recolhimento de valor da condenação de forma equivocada, já que a condenação foi para a parte reclamante/recorrente (p.165-166). Nota-se que razão assiste a demandada, pois conforme o acórdão de pp. 156-157, o recurso da autora foi improvido e dessarte a condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça. Sendo assim, defiro o requerimento de p. 165, devendo ser expedido alvará judicial com observância dos dados informados em mesma página. Após, dê-se baixa e arquive-se os autos.

ADV: PAULA ADRIANA SARAIVA DIÓGENES (OAB 5757/AC), ADV: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB 4865/AC), ADV: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB 32401/SP) - Processo 0700575-15.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: Pedro Araujo Tapajós Macedo - RECLAMADO: Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a - TERCEIRO: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Ministério Público do Estado do Acre - Sentença Declaro, com fundamento nos arts. 924, Il e 925, do NCPC, à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I. Dispensada a intimação por ausência de prejuízo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: JANAYRA SILVA GOMES (OAB 6435/AC), ADV: GIOVAL LUIZ DE FA-RIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 331/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVO-GADOS (OAB 183/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 183/AC), ADV: KARINY OLIVEIRA SMERDEL (OAB 5614/AC), ADV: LUIZ EDUARDO DA SILVA VILA NOVA (OAB 6427/AC) - Processo 0701379-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Raimundo Rodrigues de Castro - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Compulsando os autos, sobretudo a sentença de p. 160-161, que substituiu a decisão leiga de p. 158-159, constata-se que os pedidos da parte autora foram julgados totalmente improcedentes. Ademais, verifica-se, ainda, o decurso do prazo para apresentação de recurso (p. 163). Diante disso, indefiro o pedido de suspensão de p. 164-174, ante a ausência de possível fase de execução. Intimem-se e, após, arquivem-se.

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: JAMILE FELIPE SARKIS DA COSTA D'ÁVILA (OAB 5207AC /), ADV: HELCINKIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (OAB 2738/AC), ADV: HELCINKIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (OAB 2738/AC) - Processo 0701901-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Francisco José de Lima Gadelha - RECLAMADO: José Onorio Cardoso - Jose Augusto Benicio da Silva - POSTO ISSO, declaro EXTINTO o processo formulado por Francisco José de Lima Gadelha em face dos reclamados José Onório Cardoso e José Augusto Benício da Silva, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, §3º do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: FRANCISCA ELENI SILVA DE MELO COSTA (OAB 6014/AC), ADV: FRANCISCA ELENI SILVA DE MELO COSTA (OAB 6014/AC), ADV: ALANA NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB 5130/AC), ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC), ADV: ALANA NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB 5130/AC) - Processo 0702294-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: W.R.M.J. - RECLAMADO: M.Q.S. - L.S.S. - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 80-81). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 08 de janeiro de 2024.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES (OAB 91377/RJ), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0702745-23.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Luciana de Mesquita Paiva - REQUERIDO: Iberia Lineas Aereas de Espana Sociedad Anonima Operadora - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 120/121). P.R.I.A.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0703023-87.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - DEVEDOR: Marcelo da Silva Meireles - Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito dos embargos à execução apresentados em pp. 208-210. Após o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL SOU-ZA (OAB 3337/AC) - Processo 0703317-76.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Maria Antonia Soares de Souza (Espolio de Rogério das Chagas Ribeiro) - RECLAMADO: Recol Motors Ltda - REQUERIDO: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - 3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 20, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e Lei n. 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar extinta a obrigação de fazer, consistente na apresentação do contrato de alienação fiduciária do bem YAMAHA, YS FAZER 150 SED, ANO/MODELO 2021, conforme insta da inclusa cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária n.º 1052010598556 (BANCO YAMAHA RECOL MOTORS 857 -06.265.737/0001-12 / proposta n.º 4449959), por cumprimento espontâneo da obrigação, na forma do art. 485, VI do CPC; e b) declarar a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 08 de janeiro de 2024. Thiago Milhomem de Souza Batista Juiz de Direito Substituto

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: BRUNO VAN-DERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 21678/PE) - Processo 0703595-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisca Indalva do Nascimento - RECLA-MADO: Banco Cooperativo Sicredi S/A - Posto isso, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), decretando a revelia da parte demandada, e Lei 8.078/90, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Francisca Indalva do Nascimento e, assim condeno a reclamada, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A a: A) Cancelar a dívida no valor de R\$ 793,22 (setecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) referente ao contrato contrato 004960451894200000, objeto da negativação de p. 16, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); B) Determino, ainda, que o BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A retire o nome do reclamante do cadastro restritivo, dentro do prazo supracitado, sob pena de incidência da multa estipulada; C) Condeno a reclamada a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% a partir do evento danoso (negativação indevida) e correção monetária pelo INPC a partir desta data de arbitramento, a teor da Súmula nº 362 do STJ. Por fim, declaro, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvido o processo com análise e decisão do mérito. P.R.I.A. Intime-se pessoalmente a demandada acerca da obrigação de fazer imposta.

ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0703874-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Eduardo Mata da Silva - REQUERIDO: Ferracre Industria e Comércio de Ferragens e Ferramentas Importação e Exportação Ltda - Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Eduardo Mata da Silva em face de Ferracre Industria e Comércio de Ferragens e Ferramentas Importação e Exportação LTDA, para condenar a: A) Pagar ao autor a quantia de R\$ 1.245,00 (hum mil e duzentos e quarenta e cinco reais) a titulo de dano material, devendo o valor ser atualizado desde o ajuizamento e com incidência de juros de 1% a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Sem custas e honorários. Por fim, Julgo, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

ADV: PAULO ROBERTO T. TRINO JR. (OAB 87929/RJ), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0703940-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: João Batista Freitas de Oliveira - RECLAMADO: Banco Olé Bonsucesso Consignado S.a. (¿ole Consignado¿) - Banco Santander SA - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 220/222). Em relação ao pedido de dilação de prazo para cumprimento da liminar (p. 219), rejeito o pedido, uma vez que se tratando de decisão que determinou a retirado nome do reclamante dos orgãos de proteção de crédito, não se justifica a concessão de lastro de 20 dias para cumprimento da obrigação. Ademais, uma vez que o pedido fora realizado em novembro/2023 e até o presente momento não houve a comprovação de cumprimento da tutela de urgência não há como falar em aumento do prazo. P.R.I.A.

ADV: RAFAEL RODRIGUES CAETANO (OAB 114875PR), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0704039-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonia Lima Vieira - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6°, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Diante do que apurado nestes autos, CONDENO a parte reclamante ao pagamento de indenização à reclamada no valor de R\$ 505,36 (quinhentos e cinco reais e trinta e seis centavos), o que corresponde a 5% do valor da causa (R\$10.100,72), por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II, do CPC. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Transitada em julgado, arquivem-se imediatamente. Publique-se e intime-se.

ADV: MAVIANE OLIVEIRA ANDRADE (OAB 4854/AC), ADV: MAVIANE OLI-VEIRA ANDRADE (OAB 4854/AC), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0704718-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rennan Adrião Ferreira Pacheco - Julia Aragão Prado - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - 3. DISPOSITIVO: Ante as razões expendidas, JULGO PARCIAL-MENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da legislação consumerista para: a) CONDENAR a reclamada ao pagamento de danos materiais em favor da parte reclamante no valor de R\$ 3.047,04 (três mil, quarenta e sete reais e quatro centavos), com atualização monetária a partir de cada desembolso pelo INPC e com juros de 1% ao mês, a contar da citação; b) CONDENAR a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais) por requerente, considerado nesta data (Súmula 362 do STJ), corrigidos monetariamente pelo INPC, e com juros de 1% ao mês a contar da data originalmente prevista para a viagem de retorno (; e; c) DECRE-TAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. A parte reclamada deverá ser intimada da sentença, bem como cientificada de que, condenada ao pagamento da quantia certa, caso não a efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme o dispõe o art. 523, §1°, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

ADV: MANOEL LOPES DE MACÊDO NETO (OAB 7429/PB), ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC) - Processo 0704757-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Celso Severino Rocha - REQUERIDO: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda - Jbme Comercio de Peças e Serviços Ltda - de Instrução e Julgamento Data: 07/11/2023 Hora 11:00 Local: SEMANA DE CONCILIAÇÃO Situação: Realizada

ADV: MANOEL LOPES DE MACÊDO NETO (OAB 7429/PB), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0704757-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Celso Severino Rocha - REQUERIDO: Mercadolivre.com Atividades

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de Internet Ltda - Jbme Comercio de Peças e Serviços Ltda - Isso posto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo procedentes os pedidos formulados por Celso Severino Rocha em face de JBME e Mercado Livre para condenar solidariamente a: A) Pagar ao autor a quantia de R\$ 3.438,45 (três mil e quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) a título de dano material, o qual engloba o valor das duas peças que apresentaram problema e a avaliação realizada pelo requerente, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação; B) Pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais, devendo o valor ser corrigido desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e com incidência de juros de 1% a partir da citação. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). P.R.I.C.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: KARISTON DE LIMA PEDRO (OAB 5949/AC) - Processo 0704831-30.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Ato / Negócio Jurídico - CREDOR: Valdinei da Costa - DEVEDORA: Iva Braga Martins - Intime-se a credora para, a seu critério e no prazo de 10 dias, apresentar resposta à Exceção de Pré-Executividade (p. 16-28). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC) - Processo 0704881-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Kizan Nobrega Gomes - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 195-196). Todavia, excluo a condenação por dano moral, por entender que os fatos aqui trazidos não tem o poder de ofender a honra subjetiva da reclamante, mas se trataram de mero aborrecimento, uma vez não comprovada a inscrição da dívida em cadastro de inadimplentes, mas apenas a presença de dívida no SERASA limpa nome. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA (OAB 10628/RO), ADV: MARCOS VIDAL GUENZE (OAB 13259/RO) - Processo 0704947-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: David Willians dos Santos Pimentel - REQUERIDO: Viva Verde Eventos Ltda - Homologo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, a decisão leiga de pp. 40-42. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: JOSÉ CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB 41361BA) - Processo 0705037-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Matheus Jefferson dos Santos Dao - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Isso posto, em substituição à decisão leiga (p. 124/128), com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo improcedentes os pedidos iniciais formulados por Matheus Jefferson dos Santos Dao em face de Latam Airlines Brasil. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: ROZIENE SILVA DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 5179AC /) - Processo 0705115-72.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Substituição do Produto - CREDORA: Rozana Silva de Oliveira - DEVEDOR: Mn Lopes Poersch - Sentença Declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Defiro o pedido de levantamento de valores. Expeça-se alvará liberatório. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: EDSON ARTHUR LEBRE DOS SANTOS (OAB 5288/AC) - Processo 0705361-34.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Daniela Ramos Bomfim - DEVEDOR: Rádio e Televisão Norte ¿ Tv Gazeta - Cumpra-se com o determinado no despacho de p. 23. Com a diligência, conclusos para análise dos pedidos de p. 24-27.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: MARIA DO CARMO PIRES TOSTES (OAB 233908/RJ) - Processo 0705655-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Andre Nonato - RECLAMADO: Estação Motos Me - Frederico Pires Tostes - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: HÉRCULES FERNANDO DO NASCIMENTO FEIJÓ (OAB 97330PR/) - Processo 0705719-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Hércules Fernando do Nasci-

mento Feijó - RECLAMADO: Nilton Cezar de Oliveira Souza - Ante a justificativa apresentada pela parte reclamada às p. 135-136, deixo de decretar a sua revelia. Cientifique-se a parte reclamada acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora à p. 139. Em havendo aceitação, conclusos para sentença. Caso contrário, agende-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB 198286/SP) - Processo 0705804-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jakeline de Souza Magalhaes - RECLAMADO: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 267-268). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 09 de janeiro de 2024.

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC) - Processo 0705955-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Mario Jorge da Silva Fadell - RECLAMADO: Gonçalo Torres dos Santos Júnior - CERTIDÃO Certifico que nesta data, faço juntada da manifestação do reclamante, apresentada pelo whatsapp, com atualização de seu endereço e telefone, conforme imagem a seguir. A referida é verdade.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0706014-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: L T Serviços Odontológicos Ltda - RECLAMADA: Regiane Cavalcante Guedes - Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: GABRIEL MAIA GELPKE (OAB 5494/AC) - Processo 0706973-07.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Idelene Emília de Mello Menezes - REQUERIDA: Georgeane de Freitas Jorge - Maria da Conceição de Freitas - Analisando os autos verifiquei que a reclamada Maria da Conceição de Freitas não foi intimada para a realização da audiência de conciliação e sua filha, a outra reclamada, informou que ela reside em Sena Madureira/AC. Assim, intime-se a reclamada Georgeane de Freitas Jorge para, no prazo, de 05 (cinco) dias, informar endereço e telefone de sua genitora, para possibilitar a intimação para audiência. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0707054-24.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Maria Narizinho da Costa Pereira - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DESPACHO Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados às páginas 134-138, tendo em vista o seu efeito modificativo, consoante artigo 1.023, § 2º do NCPC. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: EVANDRO DE ARAU-JO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0707075-63.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Adoniram Judson Oliveira Nascimento - : Adoniram Judson Oliveira Nascimento - Telefônica Brasil S/A - Evolua-se a classe do feito. Após, inverta-se os polos de ação, devendo constar como devedor Adoniram Judson Oliveira do Nascimento e como credor, Telefônica Brasil S/A. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB 15471/BA), ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0707229-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisco de Souza Vieira - RE-CLAMADO: F. R. S. Representações - Cooperativa Mista Roma - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 113-114), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: ISABEL KAYSER PEREIRA MACHADO (OAB 88262/RS), ADV: MAR-CELO KOWALSKI TESKE (OAB 478881/SP), ADV: LARA BEATTRYS SAN-TOS DE SÁ E SILVA (OAB 6396/AC) - Processo 0707301-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Leandro da Silva Mendonça - RECLAMADO: Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hoteis LTDA - Tm Hoteis Economicos Ltda - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 212-213), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /) - Processo 0707328-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Cosmo Queiroz Dantas - REQUERIDA: OI S.A. - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0707328-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Cosmo Queiroz Dantas - REQUERIDA: OI S.A. - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeca-se o necessário.

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0707398-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: Ana Laura de Souza Andrade - RECLAMADO: Faculdade Meta - Fameta - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor das partes reclamantes para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5°, LXXIV) e do quadro dos autos, não vislumbro e nem foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Indefiro, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide (p. 38-39), pois, além de violar o contraditório e a ampla defesa, não houve anuência da parte autora. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int.

ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 183/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 183/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 331/AC) - Processo 0707428-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLA-

MANTE: Patricia Feitosa de Souza - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A ( OI Móvel S/A ) - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Contudo, com a inversão do ônus da prova em favor da reclamante, compete ao reclamado a produção das provas achar necessárias, inclusive, a demonstração do extrato de negativação e contrato. Logo, indefiro o pedido nesse sentido (p. 15). Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG), ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC) - Processo 0707499-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Billy Paul Miranda Dias Fogaça - RECLAMADO: Mm Turismos e Viagens S.a - Maxmilhas - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 20), não compareceu à audiência designada (p. 113-114), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Custas de lei. P.R.I.A

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: PEDRO LUCA PAES MONTYSUMA (OAB 3559AC /) - Processo 0707543-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eunice Ferreira de Figueiredo - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Por outra, ante o requerimento expresso das partes, defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA (OAB 4856/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0707558-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Antonio Carlos da Costa Lima Junior - RECLAMADO: Star Motos Ltda - Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Antonio Carlos da Costa Lima Junior e Star Motos Ltda, consoante termo de audiência juntado à páginas p. 40-41, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P. R. I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: MADSON JUNIOR ALVES DA ROCHA (OAB 4886/AC), ADV: GUS-TAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0707580-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Soleane de Souza Brasil Manchineri - RECLA-MADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Indefiro, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide (p. 70), pois, além de violar o contraditório e a ampla defesa, não houve a anuência da parte reclamada. Defiro o pedido da parte reclamada de p. 70 e, assim, determino que as intimações/publicações sejam em nome de Alyson Thiago de Oliveira, OAB/AC 4471 e Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB/AC 5319. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: THAYANNE CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA (OAB 6159/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0707589-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jaqueline Nayara Barros das Neves - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Defiro o pedido da parte reclamada de p. 83 e, assim, determino que as intimações/publicações sejam em nome de Alyson Thiago de Oliveira, OAB/AC 4471 e Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB/AC 5319. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC), ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC) - Processo 0707594-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CLAMANTE: Thiago Cunha dos Santos - RECLAMADO: João R. do Nascimento - ME (Rio Imobiliária) - Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida pois, se não bastasse o fato de o pedido de urgência confundir-se com mérito da demanda, não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado, muito menos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova em favor da reclamante para facilitação da defesa de seus interesses. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte reclamante das custas processuais. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as advertências legais.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MARCOS ILDO PRADO DO NAS-CIMENTO (OAB 6354/AC) - Processo 0707645-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMAN-TE: THALYSSOM MATHEUS DA COSTA ROCHA, registrado civilmente como Thalyssom Matheus da Costa Rocha - RECLAMADA: OI S.A. - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 02 dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC) - Processo 0707770-80.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Suely Lemos Basto de Oliveira Rosas - RECLAMADO: Lojas Riachuelo S.a. - Midway S.a. - Credito, Financiamento e Investimento - Apesar do alegado pela reclamante (p. 02-03), fato é que o documento juntadoà p. 26 não é apto para demonstrar a restrição existente no nome da autora. Observa-se que não consta qualquer número de protocolo, muito menos há indícios de qual sítio eletrônico a certidão foi gerada. Destaque-se que a parte autora, mesmo intimada à apresentar documento da Acisa (p. 28), quedou-se inerte. Por esse motivo, indefiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para providências cabíveis.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL SOUZA (OAB 3337/AC), ADV: RAFAEL GOLÇALVES ROCHA (OAB 41486/PA) - Processo 0707905-63.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Darlei Marinho Freitas - RECLAMADO: Claro S.A - Indefiro o pedido executório efetuado (p. 210), pois o processo decorre do ano de 2021, devendo a parte autora ajuizar nova ação executória a fim de promover a satisfação do crédito em autos próprios. Intime-se e, posteriormente, arquive-se.

ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC) - Processo 0708081-71.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Valciléia da Silva Chaves - REQUERIDO: Midway S/A - Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida pois, se não bastasse o fato de o pedido de urgência confundir-se com mérito da demanda, não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado, muito menos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova em favor da reclamante para facilitação da defesa de seus interesses. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte reclamante das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias

ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0708220-23.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - CREDOR: Centro Educacional Rei Davi - DEVEDORA: Alzenir de Souza Oliveira Lima - Erika Lima de Oliveira - Defiro a pretensão executória. Cite-se, atualizado o débito, a parte devedora para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida em juízo ou nomear bens à penhora. Transcorrido o referido prazo, sem o pagamento ou nomeação válida, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo. Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que poderá, se quiser, oferecer embargos, os quais deverão limitar-se a matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Na audiência, deverá o conciliador buscar o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, podendo propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento, a imediata adjudicação ou, ainda, a alienação extrajudicial do bem penhorado, a se aperfeiçoar em juízo. Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: RHAVILLA THUANNY SILVA MORAES (OAB 65083/GO), ADV: AILTON ALVES FERNANDES (OAB 5909/AC), ADV: RÚBIA BRAZ VARDOSO (OAB 38103/GO), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0000201-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - RECLAMANTE: Maria de Sousa Madeira Amorim - RECLAMADO: Consórcio Nacional Honda Ltda - Star Motors - Homologo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, a decisão leiga de pp. 164/165. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000385-59.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GO-MES DA SILVA - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Tratam-se de embargos de declaração fundados em alegado erro material na r. sentença de p. 129-130. Nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O CPC, por sua vez, estabelece, consoante o art. 1.022, II, que caberão embargos de declaração para "esclarecer obscuridade ou contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". Analisando a questão posta em julgamento, em que pesem os argumentos do embargante, razão não lhe assiste, uma vez que o julgado atacado não carece de erro material. Vislumbra-se na r. Sentença de pp. 129-130, que a dívida declarada inexigível no valor de R\$ 7.935,69, diz respeito a recuperação de consumo de energia elétrica referente a 23 meses. Já o valor de R\$ 1.921,71, diz respeito à multa e o reclamante pediu realização de acordo referente a ela. Tanto é que a sentença foi clara ao determinar que o requerimento de acordo referente a multa no valor de R\$ 1.921,71, devia cumprir os parâmetros da Resolução nº. 1000/2021 da ANATEL (p.129). Sendo assim, constata-se que o que na verdade o embargante quer é rediscutir o mérito da sentença, não sendo esse o instrumento processual adequado. Diante disso, recebo os intitulados embargos declaratórios, porém os rejeito. Sem honorários, de acordo com o artigo 55, da LJE. P.R.I.

ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: SIRLANDYA DE SOUZA GALVÃO SILVA (OAB 6390/AC), ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0000457-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Tatyane Carvalho do Nascimento - REQUERIDA: Francisca Manuares dos Santos Sales - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 39), não compareceu à audiência designada (p. 50-51), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. P.R.I. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0002042-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Ronicélio Rodrigues de Souza - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 655-656). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 09 de janeiro de 2024.

ADV: CLAÚDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC), ADV: CLAÚDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0002409-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços de Saúde - REQUERENTE: Maria Lindalva de Oliveira Queiroz rôla - Breno Queiroz Filgueiras - REQUERIDO: Farias e Farias Consultorios Médicos Ltda - Meu Médico - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 87-88), e assim, indefiro o pedido de redesignação de p. 85-86. Remetam-se os autos à Juíza Leiga Fernanda Lima de Freitas para decisão do mérito, tendo em vista que tem pedido contraposto.

ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0002638-83.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RE-CLAMANTE: Veringle Barbosa de Carvalho de Castro - RECLAMADO: Assupero Ensino Superior Ltda. - Unip - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (pp. 155-156). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 08 de janeiro de 2024.

ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0002799-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria Sidiléia Pereira de Souza - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 102-103). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 09 de janeiro de 2024.

ADV: ADISON AIFF DOS SANTOS SILVA (OAB 5616/AC), ADV: THAIS SANTOS SOUZA (OAB 17913/AM), ADV: LEONARDO ANDRADE ARAGÃO (OAB 7729/AM), ADV: LEONARDO ANDRADE DE ARAGÃO (OAB 4686/AC) - Processo 0003094-67.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: João Ferreira de Souza Junior - REQUERIDO: Bemol - Primeiramente, inclua-se a Samsung S.A no polo passivo da ação, devendo ser realizado seu cadastro e qualificação conforme informado pelo requerente. Após, designe-se nova data para realização de audiência Una de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se e intime-se Samsung S.A. Intime-se as demais partes.

ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: WÂNIA LIN-DSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV. EDUARDO QUEIROGA ES-TRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0003237-22.2023.8.01.0070 Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Edson Alves Brandão - Elissandra Costa de Andrade - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RAZÃO DISTO. com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), E JULGO procedente a reclamação, e assim, condeno a reclamada ENERGISA ACRE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE cancelar a o valor de recuperação de energia aplicada à unidade consumidora nº 30/317032-1, decorrente do referido Processo de Fiscalização, referente a quantia de de R\$ 642,03 (seiscentos e quarenta e dois reais e três centavos), assim refaturar a fatura do mês de julho de 2023, para ficar em R\$ 70,00 (setenta reais) e R\$ 80,00 (oitenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES (OAB 6282/AC) - Processo 0003309-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Maria Rilzimar Barbosa de Araújo - Posto isso, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 20, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Francimar Ferreira da Silva e Maria das Graças Rocha Vasconcelos em face de Maria Rilzimar Barbosa de Araújo. Declaro resolvido o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. P. R. I. A.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0003574-45.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Dulcineide Queiroz de Souza - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Designese nova data para realização de audiência Una de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a reclamante através de oficial de justiça. Intime-se a reclamada.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0003833-40.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Nilson Rodrigues de Lima - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Segundo o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 e consoante o Enunciado n. 80 do FONAJE: "o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva". Ante o exposto, declaro, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face da ausência de complementação do preparo, conforme certidão exarada (p. 140), a deserção do recurso interposto (p. 109-117) e, assim, ordeno as providências da espécie. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de pp. 101-103. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0003849-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Lidiene Viana da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Cientifique-se a parte autora acerca da petição de p. 78-79, contendo a informação sobre o cumprimento do acordado, intimando-a para, no seu interesse e no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar requerendo o que Ihe convier. Havendo manifestação, conclusos. Caso contrário, arquivem-se. Intime-se.

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: MARCELO MIRANDA (OAB 53282/SC) - Processo 0005376-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do

Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: FRANCISCA BEATRIZ ARAÚJO DA SILVA - RECLAMADO: C6 BANK S.A - Lis Promotora Ltda. - Tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada Lis Promotora à audiência designada, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Agende-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se somente a reclamante e a parte reclamada C6 Bank Ltda, ambas com com as legais advertências. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0005398-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Renato Pejon Bessa - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 107), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: THAIS SANTOS SOUZA (OAB 17913/AM), ADV: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB 237754/SP) - Processo 0005403-27.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Madalena Mora de Lima - REQUERIDO: Bemol, registrado civilmente como BEMOL S/A - Whipool S.A - Unidade de Eletrodomésticos - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0005502-94.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - REQUERENTE: Advani Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento, com assistência da Defensoria Pública em favor da reclamante. Intimem-se, inclusive a Defensora Pública atuante neste juízo.

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC) - Processo 0005515-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Celsinete da Silva Pereira - REQUERIDO: CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO ACRE – CEDIAC - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 26987A/MT) - Processo 0005530-62.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Centro Universitário Meta de Rio Branco - Estácio Unimeta - Decisão Tendo em vista a ausência injustificada da parte reclamada à audiência designada (p. 34), apesar de devidamente citada e intimada (p. 35), decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, a sua revelia. Designe-se, à vista da ausência de elementos necessários a convicção do juízo, audiência de instrução e julgamento para eficaz solução do litígio. Intime-se somente a parte reclamante com as legais advertências.

ADV: ROBERTO BAHIA (OAB 80273/SP) - Processo 0005549-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Paulo Israel Alves da Silva - REQUERIDO: SDM - FAST IDIOMAS COMERCIO DE LIVROS E MATERIAL DIDATICO LTDA - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Indefiro, com fundamento no art. 5°, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2°, 5° e 6° da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide (p. 53-54), pois, além de violar o contraditório e a ampla defesa, não houve a anuência da parte autora. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int.

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE) - Processo 0005629-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

por Dano Moral - REQUERENTE: Efraim Alves Januario - REQUERIDO: IPANEMA - Banco Votorantim S/A - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 407-408), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI (OAB 67502/RS), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROS-SI (OAB 5881/AC) - Processo 0606244-75.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Acrisio Alves Oliveira, - REQUERIDO: M B M Previdência Complementar - Banco Bradesco S/A - Conforme certificado em p. 475, há depósito a maior de valores. Ante o requerimento, defiro o levantamento dos valores (p.470), conforme cálculo judicial de p. 474. Expeça-se alvará judicial observando-se os dados informado em p. 470. Após, intime-se a parte ré MBM Previdência Complementar para, no prazo de 05 dias, indicar seus dados bancários, para restituição do valor depositado a maior. Cumprida a obrigação, expeça-se o necessário para a efetiva devolução da quantia paga a maior pela ré e, após, não havendo novos pedidos, arquivem-se os autos. Caso contrário, conclusos.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0606731-79.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Willian de Araújo Souza - REQUERIDO: Aeroturismo Agencia de Viagens Ltda - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 119). Com a resposta da carta precatória de p. 104, conclusos.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JU-NIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0700425-97.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Telias Bonfim Machado Junior - : Telefônica Brasil S/A - Telias Bonfim Machado Junior - Evolua-se a classe do feito. Após, inverta-se os polos da ação, devendo constar Telias Bonfim Machado Júnior como devedor e Telefônica Brasil S/A como credor. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ALCIELE DE SOUZA E SOUZA (OAB 5584/AC) - Processo 0700545-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Sandra Maria de Andrade Pereira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Trata-se de requerimento da reclamada em que pugna pelo levantamento de valores depositados judicialmente em sede recursal à título de honorários sucumbenciais, pois houve recolhimento de valor da condenação de forma equivocada, já que a condenação foi para a parte reclamante/recorrente (p.165-166). Nota-se que razão assiste a demandada, pois conforme o acórdão de pp. 156-157, o recurso da autora foi improvido e dessarte a condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça. Sendo assim, defiro o requerimento de p. 165, devendo ser expedido alvará judicial com observância dos dados informados em mesma página. Após, dê-se baixa e arquive-se os autos.

ADV: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB 32401/SP), ADV: FERNAN-DA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB 4865/AC), ADV: PAULA ADRIANA SARAIVA DIÓGENES (OAB 5757/AC) - Processo 0700575-15.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: Pedro Araujo Tapajós Macedo - RECLAMADO: Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a - TERCEIRO: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Ministério Público do Estado do Acre - Sentença Declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do NCPC, à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, as-

sim, determino as providências necessárias. P.R.I. Dispensada a intimação por ausência de prejuízo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 331/AC), ADV: JANAYRA SILVA GOMES (OAB 6435/AC), ADV: MAR-COS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 183/ AC), ADV: KARINY OLIVEIRA SMERDEL (OAB 5614/AC), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: LUIZ EDUARDO DA SILVA VILA NOVA (OAB 6427/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 183/AC), ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0701379-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Raimundo Rodrigues de Castro - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Compulsando os autos, sobretudo a sentença de p. 160-161, que substituiu a decisão leiga de p. 158-159, constata-se que os pedidos da parte autora foram julgados totalmente improcedentes. Ademais, verifica-se, ainda, o decurso do prazo para apresentação de recurso (p. 163). Diante disso, indefiro o pedido de suspensão de p. 164-174, ante a ausência de possível fase de execução. Intimem-se e, após, arquivem-se.

ADV: JAMILE FELIPE SARKIS DA COSTA D'ÁVILA (OAB 5207AC /), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: HELCINKIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (OAB 2738/AC), ADV: HELCINKIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (OAB 2738/AC) - Processo 0701901-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Francisco José de Lima Gadelha - RECLAMADO: José Onorio Cardoso - Jose Augusto Benicio da Silva - POSTO ISSO, declaro EXTINTO o processo formulado por Francisco José de Lima Gadelha em face dos reclamados José Onório Cardoso e José Augusto Benício da Silva, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, §3º do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: ALANA NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB 5130/AC), ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC), ADV: ALANA NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB 5130/AC), ADV: FRANCISCA ELENI SILVA DE MELO COSTA (OAB 6014/AC), ADV: FRANCISCA ELENI SILVA DE MELO COSTA (OAB 6014/AC) - Processo 0702294-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: W.R.M.J. - RECLAMADO: M.Q.S. - L.S.S. - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 80-81). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 08 de janeiro de 2024.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES (OAB 91377/RJ), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0702745-23.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Luciana de Mesquita Paiva - REQUERIDO: Iberia Lineas Aereas de Espana Sociedad Anonima Operadora - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 120/121). P.R.I.A.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0703023-87.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - DEVEDOR: Marcelo da Silva Meireles - Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito dos embargos à execução apresentados em pp. 208-210. Após o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL SOUZA (OAB 3337/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BOR-GES (OAB 2852/AC) - Processo 0703317-76.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Maria Antonia Soares de Souza (Espolio de Rogério das Chagas Ribeiro) - RECLAMADO: Recol Motors Ltda - REQUERIDO: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - 3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e Lei n. 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar extinta a obrigação de fazer, consistente na apresentação do contrato de alienação fiduciária do bem YAMAHA, YS FAZER 150 SED, ANO/MODELO 2021, conforme insta da inclusa cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária n.º 1052010598556 (BANCO YAMAHA RECOL MOTORS 857 -06.265.737/0001-12 / proposta n.º 4449959), por cumprimento espontâneo da obrigação, na forma do art. 485, VI do CPC; e b) declarar a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 08 de janeiro de 2024. Thiago Milhomem de Souza Batista Juiz de Direito Substituto

ADV: BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 21678/PE), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0703595-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisca Indalva do Nascimento - RECLA-

MADO: Banco Cooperativo Sicredi S/A - Posto isso, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), decretando a revelia da parte demandada, e Lei 8.078/90, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Francisca Indalva do Nascimento e, assim condeno a reclamada, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A a: A) Cancelar a dívida no valor de R\$ 793,22 (setecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) referente ao contrato contrato 004960451894200000, objeto da negativação de p. 16, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); B) Determino, ainda, que o BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A retire o nome do reclamante do cadastro restritivo, dentro do prazo supracitado, sob pena de incidência da multa estipulada; C) Condeno a reclamada a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% a partir do evento danoso (negativação indevida) e correção monetária pelo INPC a partir desta data de arbitramento, a teor da Súmula nº 362 do STJ. Por fim, declaro, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvido o processo com análise e decisão do mérito. P.R.I.A. Intime-se pessoalmente a demandada acerca da obrigação de fazer imposta.

ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: RODRI-GO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0703874-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Eduardo Mata da Silva - REQUERIDO: Ferracre Industria e Comércio de Ferragens e Ferramentas Importação e Exportação Ltda - Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Eduardo Mata da Silva em face de Ferracre Industria e Comércio de Ferragens e Ferramentas Importação e Exportação LTDA, para condenar a: A) Pagar ao autor a quantia de R\$ 1.245,00 (hum mil e duzentos e quarenta e cinco reais) a titulo de dano material, devendo o valor ser atualizado desde o ajuizamento e com incidência de juros de 1% a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Sem custas e honorários. Por fim, Julgo, resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. PR I C

ADV: PAULO ROBERTO T. TRINO JR. (OAB 87929/RJ), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0703940-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: João Batista Freitas de Oliveira - RECLAMADO: Banco Olé Bonsucesso Consignado S.a. (¿ole Consignado¿) - Banco Santander SA - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 220/222). Em relação ao pedido de dilação de prazo para cumprimento da liminar (p. 219), rejeito o pedido, uma vez que se tratando de decisão que determinou a retirada do nome do reclamante dos orgãos de proteção de crédito, não se justifica a concessão de lastro de 20 dias para cumprimento da obrigação. Ademais, uma vez que o pedido fora realizado em novembro/2023 e até o presente momento não houve a comprovação de cumprimento da tutela de urgência não há como falar em aumento do prazo. P.R.I.A.

ADV: RAFAEL RODRIGUES CAETANO (OAB 114875PR), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0704039-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonia Lima Vieira - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6°, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Diante do que apurado nestes autos, CONDENO a parte reclamante ao pagamento de indenização à reclamada no valor de R\$ 505,36 (quinhentos e cinco reais e trinta e seis centavos), o que corresponde a 5% do valor da causa (R\$10.100,72), por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II, do CPC. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Transitada em julgado, arquivem-se imediatamente. Publique-se e intime-se.

ADV: MAVIANE OLIVEIRA ANDRADE (OAB 4854/AC), ADV: MAVIANE OLI-VEIRA ANDRADE (OAB 4854/AC), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0704718-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rennan Adrião Ferreira Pacheco - Julia Aragão Prado - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - 3. DISPOSITIVO: Ante as razões expendidas, JULGO PARCIAL-MENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da legislação consumerista para: a) CONDENAR a reclamada ao pagamento de danos materiais em favor da parte reclamante no valor de R\$ 3.047,04 (três mil, quarenta e sete reais e quatro centavos), com atualização monetária a partir de cada desembolso pelo INPC e com juros de 1% ao mês, a contar da citação; b) CONDENAR a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais) por requerente, considerado nesta data (Súmula 362 do STJ), corrigidos monetariamente pelo INPC, e com juros de 1% ao mês a contar da data originalmente prevista para a viagem de retorno (; e; c) DECRE-TAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. A parte reclamada deverá ser intimada da sentença, bem como cientificada de que, condenada ao pagamento da quantia certa, caso não a efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será

acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme o dispõe o art. 523, §1°, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC), ADV: MANOEL LOPES DE MACÊDO NETO (OAB 7429/PB), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC) - Processo 0704757-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Celso Severino Rocha - REQUERIDO: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda - Jbme Comercio de Peças e Serviços Ltda - de Instrução e Julgamento Data: 07/11/2023 Hora 11:00 Local: SEMANA DE CONCILIAÇÃO Situação: Realizada

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: MANOEL LOPES DE MACÊDO NETO (OAB 7429/PB), ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEI-RO (OAB 3985/AC) - Processo 0704757-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Celso Severino Rocha - REQUERIDO: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda - Jbme Comercio de Peças e Serviços Ltda - Isso posto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo procedentes os pedidos formulados por Celso Severino Rocha em face de JBME e Mercado Livre para condenar solidariamente a: A) Pagar ao autor a quantia de R\$ 3.438,45 (três mil e quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) a título de dano material, o qual engloba o valor das duas peças que apresentaram problema e a avaliação realizada pelo requerente, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação; B) Pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de danos morais, devendo o valor ser corrigido desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e com incidência de juros de 1% a partir da citação. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). P.R.I.C.

ADV: KARISTON DE LIMA PEDRO (OAB 5949/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0704831-30.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Ato / Negócio Jurídico - CREDOR: Valdinei da Costa - DEVEDORA: Iva Braga Martins - Intime-se a credora para, a seu critério e no prazo de 10 dias, apresentar resposta à Exceção de Pré-Executividade (p. 16-28). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0704881-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Kizan Nobrega Gomes - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 195-196). Todavia, excluo a condenação por dano moral, por entender que os fatos aqui trazidos não tem o poder de ofender a honra subjetiva da reclamante, mas se trataram de mero aborrecimento, uma vez não comprovada a inscrição da dívida em cadastro de inadimplentes, mas apenas a presença de dívida no SERASA limpa nome. No mais, persiste a decisão leiga. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: MARCOS VIDAL GUENZE (OAB 13259/RO), ADV: DIELSON RODRI-GUES ALMEIDA (OAB 10628/RO) - Processo 0704947-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: David Willians dos Santos Pimentel - REQUERIDO: Viva Verde Eventos Ltda - Homologo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, a decisão leiga de pp. 40-42. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: JOSÉ CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB 41361BA) - Processo 0705037-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Matheus Jefferson dos Santos Dao - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Isso posto, em substituição à decisão leiga (p. 124/128), com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo improcedentes os pedidos iniciais formulados por Matheus Jefferson dos Santos Dao em face de Latam Airlines Brasil. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: ROZIENE SILVA DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 5179AC /) - Processo 0705115-72.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Substituição do Produto - CREDORA: Rozana Silva de Oliveira - DEVEDOR: Mn Lopes Poersch - Sentença Declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Defiro o pedido de levantamento de valores. Expeça-se alvará liberatório. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: EDSON ARTHUR LEBRE DOS SANTOS (OAB 5288/AC) - Processo 0705361-34.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cum-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

primento / Execução - CREDORA: Daniela Ramos Bomfim - DEVEDOR: Rádio e Televisão Norte ¿ Tv Gazeta - Cumpra-se com o determinado no despacho de p. 23. Com a diligência, conclusos para análise dos pedidos de p. 24-27.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: MARIA DO CARMO PIRES TOSTES (OAB 233908/RJ) - Processo 0705655-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Andre Nonato - RECLAMADO: Estação Motos Me - Frederico Pires Tostes - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: HÉRCULES FERNANDO DO NASCIMENTO FEIJÓ (OAB 97330PR/) - Processo 0705719-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Hércules Fernando do Nascimento Feijó - RECLAMADO: Nilton Cezar de Oliveira Souza - Ante a justificativa apresentada pela parte reclamada às p. 135-136, deixo de decretar a sua revelia. Cientifique-se a parte reclamada acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora à p. 139. Em havendo aceitação, conclusos para sentença. Caso contrário, agende-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB 198286/SP), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC) - Processo 0705804-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jakeline de Souza Magalhaes - RECLAMADO: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 267-268). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 09 de janeiro de 2024.

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC) - Processo 0705955-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Mario Jorge da Silva Fadell - RECLAMADO: Gonçalo Torres dos Santos Júnior - CERTIDÃO Certifico que nesta data, faço juntada da manifestação do reclamante, apresentada pelo whatsapp, com atualização de seu endereço e telefone, conforme imagem a seguir. A referida é verdade

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0706014-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: L T Serviços Odontológicos Ltda - RECLAMADA: Regiane Cavalcante Guedes - Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: GABRIEL MAIA GELPKE (OAB 5494/AC) - Processo 0706973-07.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Idelene Emília de Mello Menezes - REQUERIDA: Georgeane de Freitas Jorge - Maria da Conceição de Freitas - Analisando os autos verifiquei que a reclamada Maria da Conceição de Freitas não foi intimada para a realização da audiência de conciliação e sua filha, a outra reclamada, informou que ela reside em Sena Madureira/AC. Assim, intime-se a reclamada Georgeane de Freitas Jorge para, no prazo, de 05 (cinco) dias, informar endereço e telefone de sua genitora, para possibilitar a intimação para audiência. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0707054-24.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Maria Narizinho da Costa Pereira - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊN-CIA COMPLEMENTAR - DESPACHO Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados às páginas 134-138, tendo em vista o seu efeito modificativo, consoante artigo 1.023, § 2º do NCPC. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0707075-63.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Adoniram Judson Oliveira Nascimento - Adoniram Judson Oliveira Nascimento - Telefônica Brasil S/A - Evolua-se a classe do feito. Após, inverta-se os polos de ação, devendo constar como devedor Adoniram Judson Oliveira do Nascimento e como credor, Telefônica Bra-

sil S/A. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB 15471/BA), ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0707229-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisco de Souza Vieira - RE-CLAMADO: F. R. S. Representações - Cooperativa Mista Roma - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 113-114), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: LARA BEATTRYS SANTOS DE SÁ E SILVA (OAB 6396/AC), ADV: ISA-BEL KAYSER PEREIRA MACHADO (OAB 88262/RS), ADV: MARCELO KO-WALSKI TESKE (OAB 478881/SP) - Processo 0707301-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Leandro da Silva Mendonça - RECLAMADO: Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hoteis LTDA - Tm Hoteis Economicos Ltda - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 212-213), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0707328-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Cosmo Queiroz Dantas - REQUERIDA: OI S.A. - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /) - Processo 0707328-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Cosmo Queiroz Dantas - REQUERIDA: OI S.A. - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0707398-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: Ana Laura de Souza Andrade - RECLAMADO: Faculdade Meta - Fameta - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor das partes reclamantes para facilitação da defesa de seus direitos. Indefiro, com fundamento nos arts.

2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, não vislumbro e nem foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Indefiro, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide (p. 38-39), pois, além de violar o contraditório e a ampla defesa, não houve anuência da parte autora. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int

ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 183/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 331/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES E CASTRO MELO ADVOGADOS (OAB 183/AC) - Processo 0707428-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLA-MANTE: Patricia Feitosa de Souza - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Contudo, com a inversão do ônus da prova em favor da reclamante, compete ao reclamado a produção das provas achar necessárias, inclusive, a demonstração do extrato de negativação e contrato. Logo, indefiro o pedido nesse sentido (p. 15). Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem--se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC), ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG) - Processo 0707499-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Billy Paul Miranda Dias Fogaça - RECLAMADO: Mm Turismos e Viagens S.a - Maxmilhas - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 20), não compareceu à audiência designada (p. 113-114), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Custas de lei. P.R.I.A

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: PEDRO LUCA PAES MONTYSUMA (OAB 3559AC /) - Processo 0707543-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eunice Ferreira de Figueiredo - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Por outra, ante o requerimento expresso das partes, defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA (OAB 4856/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0707558-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Antonio Carlos da Costa Lima Junior - RECLAMADO: Star Motos Ltda - Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Antonio Carlos da Costa Lima Junior e Star Motos Ltda, consoante termo de audiência juntado à páginas p. 40-41, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P. R. I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: MAD-SON JUNIOR ALVES DA ROCHA (OAB 4886/AC) - Processo 0707580-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Soleane de Souza Brasil Manchineri - RECLA-MADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Indefiro, com fundamento no art. 5°, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide (p. 70), pois, além de violar o contraditório e a ampla defesa, não houve a anuência da parte reclamada. Defiro o pedido da parte reclamada de p. 70 e, assim, determino que as intimações/publicações sejam em nome de Alyson Thiago de Oliveira, OAB/AC 4471 e Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB/AC 5319. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: THAYAN-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

NE CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA (OAB 6159/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0707589-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jaqueline Nayara Barros das Neves - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Defiro o pedido da parte reclamada de p. 83 e, assim, determino que as intimações/publicações sejam em nome de Alyson Thiago de Oliveira, OAB/AC 4471 e Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB/AC 5319. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC), ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC) - Processo 0707594-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Thiago Cunha dos Santos - RECLAMADO: João R. do Nascimento - ME (Rio Imobiliária) - Indefiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida pois, se não bastasse o fato de o pedido de urgência confundir-se com mérito da demanda, não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado, muito menos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, o ônus da prova em favor da reclamante para facilitação da defesa de seus interesses. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte reclamante das custas processuais. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as advertências legais.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MARCOS ILDO PRADO DO NASCIMENTO (OAB 6354/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0707645-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: THALYSSOM MATHEUS DA COSTA ROCHA, registrado civilmente como Thalyssom Matheus da Costa Rocha - RECLAMADA: OI S.A. - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 02 dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC) - Processo 0707770-80.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Suely Lemos Basto de Oliveira Rosas - RECLAMADO: Lojas Riachuelo S.a. - Midway S.a. - Credito, Financiamento e Investimento - Apesar do alegado pela reclamante (p. 02-03), fato é que o documento juntadoà p. 26 não é apto para demonstrar a restrição existente no nome da autora. Observa-se que não consta qualquer número de protocolo, muito menos há indícios de qual sítio eletrônico a certidão foi gerada. Destaque-se que a parte autora, mesmo intimada à apresentar documento da Acisa (p. 28), quedou-se inerte. Por esse motivo, indefiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para providências cabíveis.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS), ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL SOUZA (OAB 3337/AC), ADV: RAFAEL GOLÇALVES ROCHA (OAB 41486/PA) - Processo 0707905-63.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Darlei Marinho Freitas - RECLAMADO: Claro S.A - Indefiro o pedido executório efetuado (p. 210), pois o processo decorre do ano de 2021, devendo a parte autora ajuizar nova ação executória a fim de promover a satisfação do crédito em autos próprios. Intime-se e, posteriormente, arquive-se.

ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC) - Processo 0708081-71.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Valciléia da Silva Chaves - REQUERIDO: Midway S/A - Indefiro, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da LJE, a pretensão liminar deduzida pois, se não bastasse o fato de o pedido de urgência confundir-se com mérito da demanda, não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado, muito menos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, o ônus da prova em favor da reclamante para facilitação da defesa de seus interesses. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte reclamante das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências

ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0708220-23.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - CREDOR: Centro Educacional Rei Davi - DEVEDORA: Alzenir de Souza Oliveira Lima - Erika Lima de Oliveira - Defiro a pretensão executória. Cite-se, atualizado o débito, a parte devedora para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida em juízo ou nomear bens à penhora. Transcorrido o referido prazo, sem o pagamento ou nomeação válida, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo. Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que poderá, se quiser, oferecer embargos, os quais deverão limitar-se a matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Na audiência, deverá o conciliador buscar o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, podendo propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento, a imediata adjudicação ou, ainda, a alienação extrajudicial do bem penhorado, a se aperfeiçoar em juízo. Não havendo penhora ou não localizada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

RELAÇÃO Nº 0037/2024

necessárias

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0704691-30.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC (fls. 110/111) bem como a petição de fls. 118/123 (depósito judicial) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0001050-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria Antônia da Silva e Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Bradesco Seguros S.A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 285-286). P.R.I.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: WÂ-NIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0001855-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Francisco Evaldo Lins da Costa - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/1995, homologo a decisão leiga exarada às fls. 151/152. P.R.I.A.

ADV: RUSLA SANTANA FERREIRA (OAB 5126AC /), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: RUSLA SANTANA FERREIRA (OAB 5126AC /) - Processo 0001904-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Alcenira Mota Bastos - REQUERIDO: Ozelia Ferreira de Araújo - Elias Mendes - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 56/57). P.R.I.A.

ADV: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB 5726/AC), ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0002098-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: MATEUS DA SILVA SOUZA - REQUERIDO: Tricard Serviços de Intermediações de Cartões de Crédito Ltdar - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 188/189). P.R.I.C.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0002177-14.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Neuza Soares da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 130-131). A reclamada, por seu turno, apresentou pedido contraposto, o qual entendo que também não merece prosperar ante a ilegitimidade da requerida para formular tal pleito

sede de Juizados Especiais, uma vez que o oferecimento depedidocontrapostoporpessoajurídica neste Juízo, salvo as exceções expressamente previstas em lei, subverte o microssistema instituído pela Lei n. 9.099 /95, porquanto permite, por vias transversas, que apessoajurídicase valha dessa justiça diferenciada para demandar em causa própria, o que afronta não só o art. 8º da Lei de Regência, mas todo o sistema. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 15 de janeiro de 2024.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0003855-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-CLAMANTE: Adalcina Maria da Cruz Silva - RECLAMADO: Claro S.A - Diante disso, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Adalcina Maria da Cruz Silva em face de Claro S.A para condenar a reclamada a devolução da quantia de R\$ 99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos) com atualização monetária desde a data do desembolso (17/08/2022) e juros de 1% ao mês desde a data da citação. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Declaro a perda do objeto quanto ao pedido de cancelamento da dívida de R\$ 444,87 (quatrocentos e quarenta e quatro e oitenta e sete reais), com base nos argumentos acima apresentados. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas e honorários, de acordo com o artigo 55, da LJE. P. R. I. A.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0003855-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-CLAMANTE: Adalcina Maria da Cruz Silva - RECLAMADO: Claro S.A - Certidão - Intimação Ciência Teor Sentença - Decisão - Despacho (WhatsApp)

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0003917-07.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria do Socorro da Silva Matos de Souza - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 90/91). P.R.I.A.

ADV: RANDELL DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5153/AC), ADV: DENNER B. MAS-CARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: JADE DE OLIVEIRA MAIA (OAB 5948/AC) - Processo 0003920-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Antonio de Brito Viana - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 131/132). P.R.I.A.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Processo 0004084-24.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Maricélio Silva da Rocha - REQUERIDO: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. - Diante disso, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por José Maricélio Silva da Rocha, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Sem custas e honorários, de acordo com o artigo 55, da LJE. P. R. I. A.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0004240-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Cinthia Oliveira Ferreira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 102/103).

ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0700377-07.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDORA: Maria Madalena Batista do Nascimento - DEVEDOR: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 51, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora habilitar o seu crédito junto ao Juízo em que tramita o processo de recuperação da empresa demandada. Expeçase certidão de crédito atualizada. Expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, solicitando a habilitação da parte credora no processo da recuperação judicial. P.R.I.A.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0700854-30.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Angela Maria Pereira da Silva - RECLAMADA: Patricia Silva de Morais - Posto isso, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Angela Maria Pereira da Silva em face de Patrícia Silva de Morais. Declaro resolvido o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. P. R. I. A.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: EDUARDO LUIZ

SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOÃO LUIZ MONTEIRO (OAB 4922/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: LUANA SHELY NAS-CIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0702453-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Josilene Elias dos Santos Maia - Joel de Souza Maia - RECLAMADO: Imobiliária Fortaleza - Camila Bezerra de Souza Pinheiro - Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), art. 725 do Código Civil (CC) e arts. 373, I e 389, do Código de Processo Civil (CPC), julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Josilene Elias dos Santos Maia e Joel de Souza Maia em face das reclamadas Imobiliária Fortaleza e Camila Bezerra de Souza Pinheiro. Declaro, com fundamento no artigo 487, I do CPC resolvido o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: KELY PESSOA DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 5232/AC) - Processo 0702777-91.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Superação Treinamento e Desenvolvimento Humano Ltda - REQUERIDA: Cláudia Castro Lopes Malveira - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 76-77). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 16 de janeiro de 2024

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: 'RODRI-GO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0703502-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Marcia de Freitas Pereira - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6° da Lei n° 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Marcia de Freitas Pereira em face de Energisa Acre, declarando inexistente a dívida oriunda do Termo de Ocorrência e Inspeção n° 115819775 no valor de R\$ 1.654,39 (mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Confirmo a decisão interlocutória de p. 31. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0703919-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Jose Clementino da Silva - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 225). P.R.I.A.

ADV: MARCONDES RAI NOVACK (OAB 8571/MT), ADV: OCTAVIA DE OLI-VEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0704645-07.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ivonilde Castro da Silva - RECLAMADO: Big Lojas - Matriz - Diante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, 3º e 6º da LJE, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Ivonilde Castro da Silva em face de Big Lojas Matriz. Assim, resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. P.R.I.A.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC) - Processo 0704857-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Raimundo da Silva Ribeiro - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 78-79). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 16 de janeiro de 2024.

ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: EDUAR-DO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0704894-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Isaias Olindo da Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), e nos arts. 186 e 927, do Código Civil, JUL-GO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno Energisa Acre Distribuidora de Energia a pagar à Isaias Olindo da Silva a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (INPC/IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (arts.: 406, do CC e 161, § 1°, do CTN; Súmula 54, do STJ).

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0705527-66.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jorge Melo de Lima - Antônio Jones Moura de Lima - REQUERIDO: Recol Veículos LTDA - RAZÃO DISSO, declaro EXTINTO

o processo movido por Antonio Jones de Moura Lima e Jorge Melo de Lima em face de Recol Veículos, ante a necessidade de realização de perícia técnica, o que não se comporta perante o Juizado Especial. Declaro não resolvido o mérito, por força do art. 485, inciso VI, §3º do CPC. P.R.I.A.

ADV: FRANCISCO DO NASCIMENTO ROLIM (OAB 4904AC /), ADV: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999/RJ) - Processo 0705742-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo Bento da Silva - PROPRIETÁRIO: Banco Santander SA - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 136-137). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 15 de janeiro de 2024.

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE) - Processo 0706782-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rafael Silva de Mesquita - RECLAMADO: Credz Administradora de Cartões S/A - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada e não apresentou justificativa para a ausência (p.129), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (p. 27). P.R.I. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA (OAB 3245AC /), ADV: ERIKA EMIKO OGAWA (OAB 196657/SP) - Processo 0707077-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Korban Ciclo Bike - RECLAMADO: I F dos Santos Serviços e Assessoria Ltda (Maps Connect / Mapsconecction / Mapsconection) - Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Korban Ciclo Bike e I F dos Santos Serviços e Assessoria Ltda (Maps Connect / Mapsconection / Mapsconection), consoante termo de audiência juntado à página 63-64, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P. R. I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: MICAELLY MARIA DOS SANTOS SOUZA (OAB 5057/AC), ADV: MICAELLY MARIA DOS SANTOS SOUZA (OAB 5057/AC), ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC), ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC), ADV: GABRIEL ALVES BATISTA (OAB 5840/AC) - Processo 0707759-85.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luana Almeida Lima e outro - REQUERIDA: Raimunda Batista Gois Mendes - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 83-85). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 16 de janeiro de 2024.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: RODRIGO SOA-RES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: ALEXANDRE FREITAS SIL-VA (OAB 79829MG), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/ AC), ADV: CAMILA CAVALCANTI DOURADO (OAB 185326M/G) - Processo 0707877-61.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Liz Cremonez Alves - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A -Tratam-se de embargos de declaração fundados em contradição na sentença de pp. 240-242 a qual decidiu a incidência do juros de mora a contar do evento danoso. Intimada para apresentar suas contrarrazões, a embargante alegou pela não ocorrência da hipótese de incidência do juros de mora a contar do evento danoso fundamentada que a legislação aplicável ao caso é a da súmula 54 do STJ (p. 252). Observo que diante dos argumentos apresentados pela parte embargada 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., os embargos merecem acolhimento. Isso porque, por se tratar de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação e não do evento danoso. Dessa forma, reconhecendo a contradição, importa a necessidade de reconhecimento do efeito modificativo ao julgado, de forma que se adeque a prestação jurisdicional, ACOLHO os embargos opostos pela parte embargada 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e promovo a correção da sentença de pp. 240-242 para que a indenização em danos morais, com relação aos juros de mora sejam acrescido de juros de 1% a partir da citação e correção monetária índice (INPC). Intimem-se. Rio Branco-(AC), 17 de janeiro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: IUISLEYNE INÁCIO MACHADO (OAB 5897/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0000333-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Nalzira Santos Leandro - REQUERIDO: Latam Airlines Group S.A. - Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (pp. 126-130). Contudo, excluo a condenação em danos morais por entender que trata-se de situação que ca-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

racteriza mero aborrecimento, não restando comprovado qualquer abalo digno de configuração de dano moral. P.R.I.A.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0000558-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 167-169). P.R.I.A.

ADV: PAULO ROBERTO T. TRINO JR. (OAB 87929/RJ) - Processo 0000986-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: Banco Santander SA - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 174-175). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 26 de dezembro de 2023.

ADV: THIAGO MASSICANO (OAB 249821/SP), ADV: THIAGO MASSICANO (OAB 249821/SP) - Processo 0003088-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: CIASPREV CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS ¿ PREVIDÊNCIA PRIVADA - AKRK PROMOTORA - Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2°, 3°, 5° e 6° da Lei n° 9.099/95, e art. 14°, § 3°, I, da Lei n. ° 8.078/90 do (CDC), julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em face dos reclamados Centro de ntegração e ASRISÊNCIA aos Servidores Públicos Previdência Privada CIASPREV e AKRK PROMOTORA, movido pela reclamante Maria Helenice Santos da Silva. Julgo, ainda, resolvido o mérito, com apoio no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n° 9.099/90). P.R.I.A.

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 62192/RJ) - Processo 0003170-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Rozineide de Souza Monteiro - REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET S.A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (pp. 311/313). Contudo, minoro a quantia fixada a título de danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor que entendo justo e adequado para a situação vivenciada pela reclamante. Impede destacar que, embora o transtorno vivenciado pela autora, caberia a essa manter o cadastro de sua conta atualizado, visando com que o acesso pudesse ser realizado no momento em que desejasse. Ademais, também seria de sua responsabilidade a verificação da conta, mesmo que controlada por sua filha, acerca da ativação ou cancelamento dessa. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR) - Processo 0700688-95.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Giglyane da Silva Araujo Lopes - RECLAMADO: Mercadopago.com Representações Ltda - Diante disso, dou procedência aos Embargos interpostos, devendo o valor fixado a título de danos morais, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ser devidamente atualizado, com correção monetária pelo INPC a partir da data em que arbitramento ocorreu (p. 269-271) e juros legais de 1% a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, qual seja, 20/06/2023, data da inclusão da cobrança indevida (p.19). P.R.I.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /) - Processo 0701100-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Poliana Teixeira Silva - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Manifeste-se a parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de p. 148-150, devendo esclarecer quanto ao prazo de suspensão deferido no processo de recuperação, sob pena de deferimento da execução. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação. Intime-se.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0703868-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Arayauan Carlos Eduardo Lopes Oliveira - Homologo, em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 156-157). Todavia, quanto à indenização por dano material, julgo-o procedente, pois entendo que deve ser pago pelo reclamado Jopson Araújo Nascimento ao reclamante Arayauan Carlos Eduardo Lopes Oliveira, com base no orçamento de número 4474, com o nome de motocicleta batida, (pp. 20/22/24), o valor de R\$ 6.313,37 (seis mil, rezentos e treze reais e trinta e sete centavos), deduzindo-se o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) referente ao orçamento, pois não faz parte dos serviços. No mais, permanece a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO AN-TÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: RODRIGO DE SOUZA COSTA (OAB 8656RO) - Processo 0704190-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Erickson Ricarts Brandao - PROPRIETÁRIO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 97/98). Contudo minoro

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

o quantum fixado a título de danos morais para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo justo e razoável ao caso concreto. Em que pese a demandada não tenha oferecido hospedagem e transfer de um aeroporto ao outro ao autor, o documento juntado a p. 23 indica que houve o fornecimento de alimentação, tornando assim controverso a alegação do autor em audiência de que a companhia aérea não forneceu alimentação. Ademais, o valor fixado a título de danos materiais deve ser pago de maneira simples, sem incindir o dobro sobre a quantia, uma vez que não vislumbro má-fé apta a ensejar a condenação do pagamento da quantia de forma dobrada. No mais, permanece a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333AC /) - Processo 0705121-79.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - CREDORA: Tatiany Vieira dos Santos - Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de p. 110-113, requerendo o que lhe convier. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES (OAB 6282/AC) - Processo 0705248-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Roberto Alves de Sá - Ante a inércia da parte reclamada (p. 81), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com a evolução para cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /) - Processo 0705644-57.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antonia Gomes de Souza - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6°, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Transitada em julgado, arquivem-se imediatamente. Publique-se e intime-se. Rio Branco-(AC), 10 de janeiro de 2024.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0706262-36.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: José Socorro de Oliveira Guedes - RECLAMADO: Sistema de Cooperativa Crédito do Brasil - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (pp. 235-236). P.R.I.A.

ADV: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS (OAB 41082/DF), ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0707444-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Rui Lima Verde - REQUERIDO: Claro S.A - Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC) - Processo 0707799-67.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ivone dos Anjos Magalhaes - RECLAMADO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Manifeste-se a parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prazo de suspensão em decorrência da recuperação judicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

### 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: STELA MARIS VIEIRA MENDES (OAB 2906/AC) - Processo 0000054-43.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Valdemar Queiroz - REQUERIDO: J. Cruz Ltda (Hoje Cosmétics) - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na reclamação inicial. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigos 54 e 55, ambos da Lei 9.099/1995. Preclusas as vias recursais, certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ADV: MAVIANE OLIVEIRA ANDRADE (OAB 4854/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: CLAÚDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC), ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG) - Processo 0001253-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERENTE: Francisco Jackson de Lima Ferreira - REQUERIDO: MCL INVESTIMENTOS & NEGÓCIOS LTDA - RECLAMADO: Multimarcasadministradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios - SENTENÇA Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. ). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: RODRIGO VENEROSO DAUR (OAB 102818/MG), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0002870-66.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Eva Ferreira Alves - REQUERIDO: Maxmilhas - Mm Turismo & Viagens S.a. - RECLAMADO: LATAM AIRLINES BRASIL - Dispenso o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9099/95. Homologo o projeto de sentença do juiz leigo, para que se operem os efeitos jurídicos, na forma dos arts. 2°, 3°, 5°, 6° e 40° da Lei n. 9.099/95. Sem custas nem honorários advocatícios, em estrito cumprimento ao disposto na Lei mencionada. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 03 de janeiro de 2024. Thiago Milhomem de Souza Batista Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: GEANE PORTE-LA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: DIONE DAHER OLIVEIRA DE MENEZES (OAB 234/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC) - Processo 0003482-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Dione Daher Oliveira de Menezes - Maria Clarisse de Menezes Barbosa - REQUERIDO: União Educacional do Norte - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação inicial. Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigos 54 e 55, ambos da Lei 9.099/1995. Preclusas as vias recursais, certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0700568-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ato / Negócio Jurídico - RECLAMANTE: Marcos Pinheiro - RECLAMADO: Clodoaldo Nascimento Amasifuen - Homologo a sentença de fls. 49/50, nos termos do artigo 40 da Lei n. 9.099/95. PRI.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0700896-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria do Rosário Cavalcante da Silva - RECLAMADO: C6 Banck S/A - Banco Daycoval S.a. - Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 420/421). P.R.I.A. Cumpra-se

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC) - Processo 0702225-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Patricia Aldicelia Alves Junqueira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Firme em tais razões, julgo IMPROCEDENTE todos os pedidos iniciais. Revogo os efeitos da tutela de urgência em relação a todos os débitos discutidos nos autos. Publique. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos com a baixa no SAJ.

ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC), ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC) - Processo 0702518-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Caique Rodrigues da Silva - RECLAMADO: Gabriel Medina Prado - PROPRIETÁRIO: Wilson Marlon Vasconcelos Lima - Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 69/70). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702939-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Romerito de Souza Araújo - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Homologo a sentença de fls. 183/184, nos termos do artigo 40 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

ADV: ANNA THAILLYNNE SANTOS DE SOUZA (OAB 6011/AC), ADV: BRU-NO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB 8770/PA) - Processo 0703063-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Kelvin Willians Vale da Silva - RECLAMADO: Du-nort Renault - Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fl. 122). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0703195-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Francisco Roberio Bandeira da Silva - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - SENTENÇA Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. ). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MAURICIO DE SOUZA MATTE (OAB 51638/RS), ADV: KARINA DE AL-MEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: LEONARDO ANDRADE DE ARAGÃO (OAB 4686/AC) - Processo 0703218-09.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - REQUERENTE: Valdernilson da Silva Melo - REQUERIDO: Lojas Bemol Via Verde Shopping - Gree Electric Appliances - Assurant Seguradora S.a - Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 331/333). Todavia, tendo em vista a informação de que houve o ressarcimento da quantia de R\$ 4.802,00 (quatro mil oitocentos e dois reais), deixo de condenar as rés na obrigação de fazer de entregar o produto. Corrijo o valor do dano material a ser ressarcido para R\$ 2.084 (dois mil e oitenta e quatro reais), referente a diferença da compra de um novo ar-condicionado, bem como referente ao valor despendido em sua instalação. A decisão leiga fica mantida nos demais termos. P.R.I.A.

ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: ANA CLARA RANGEL DE LIMA (OAB 5998/AC) - Processo 0703321-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Isabelly Romero e Silva - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, nos termos do art. 186 do CC e art. 14 do CDC, para condenar a ré,

ADV: THIAGO MANFUZ VEZZI (OAB 228213/SP), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC) - Processo 0703382-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Angela da Silva Almeida Gomes - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada às fls 192/193. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (OAB 2338/PI), ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JUNIOR, (OAB 5878/AC), ADV: JOSE ALMIR DA RO-CHA MENDES JUNIOR (OAB 392A/RN), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDA-DE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC), ADV: DAVID RICHARD TAVARES LIMA (OAB 4049/AC) - Processo 0703587-66.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Aneilton Alves da Silva - PROPRIETÁRIO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 3. Dispositivo. Posto isso, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JUL-GO PROCEDENTE O PEDIDO de ANEILTON ALVES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com correção monetária (INPC/IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir de 30/04/2021 (Súmula 54, do STJ), nos termos da fundamentação. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. P.R.I.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: RAYANE CAVALCANTE DOS SANTOS (OAB 6356/AC) - Processo 0704163-59.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos (L. Felício da Silva - Me) - REQUERIDA: Sibely de Melo Sales Mendonça - Posto isso, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor APROVA MAIS PRÉ-ENEM E PRÉ-CONCURSOS em face de SIBELY DE MEL SALES MENDONÇA, reconhecendo como devida a dívida de R\$ 1.600,00, aplicando juros contratuais de 1% ao mês, com fundamento no artigo 413 do Código Civil e correção monetária pelo IPCA, ambos a contar desde 30/12/2022, sem prejuízo da aplicação dos demais itens contratuais. Sem custas ou honorários ad-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

vocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. P.R.I.C.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0704416-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Sarah Rebeca Fernandes Figueiredo - REQUERIDO: Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco ¿ Unimeta - Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. ). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0704462-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - RECLAMANTE: Mateus Alexandre de Oliveira Nogueira - RECLAMADO: ARRAS ADM. DE BENS IMÓVEIS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME - Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência do juízo e declaro o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485,VII do CPC.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MELISSA NOGUEIRA LIMA DA CRUZ (OAB 6487AC) - Processo 0704667-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Weima Paula Nogueira Lima da Cruz - REQUERIDA: OI S.A. - Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada às fls. 123/124. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE (OAB 4298/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: CLARA CECÍLIA PINHEIRO CARVALHO (OAB 6091/AC), ADV: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB 6000/AC), ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC), ADV: SAULO DE TARSO RO-DRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0706841-18.2021.8.01.0070 Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUE-RENTE: Maicon Santos Bandeira - REQUERIDO: Rabel Viagens e Turismo Cvc Brasil Operadora e Agências de Viagens S/A - Trata-se de embargos de declaração apresentado por CVC BRASIL E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A em face da sentença de fls. 218/220, aduzindo, em suma, que o requerente utilizou parte dos créditos inicialmente pagos. Argumenta que a sentença foi omissa na apreciação do referido argumento. Instada, a parte autora não se manifestou. Analisando o feito, entretanto, inexiste omissão da sentença. Conforme consta da fundamentação, restou expresso que o autor não utilizou dos bilhetes adquiridos, bem como dos respectivos créditos, tendo em vista a sua esposa ter adquirido o vírus da Covid-19. Desse modo, a alegação controvertida de utilização de parte dos créditos foi devidamente apreciada e afastada no bojo da sentença, inexistindo omissão a ser sanada. Antes o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0000447-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMADO: Banco Maxima S/A ( Master) - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no arts. 113 do CC e 51 do CDC, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral para: A)Declarar a ilegalidade dos descontos realizados em repetição no segundo vínculo do Autor; B) Condenar a Ré a restituir ao Autor, em dobro, as 13 parcelas descontadas indevidamente dos seus rendimentos, e até então não restituídas, com incidência de juros legais de 1% ao mês e correção pelo INPC desde cada desconto; C) Condenar a instituição financeira ré a pagar à parte Autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros legais desde o evento danoso (data da contratação), e correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ); D) Tendo em vista o disposto no Item "B", poderá a instituição financeira cancelar a amortização realizada com o valor dessas 13 parcelas. Declaro a extinção do feito com resolução do mérito na forma do Art. 487, I, do CPC.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: GABRIEL MAIA GELPKE (OAB 5494/AC) - Processo 0000704-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Maria

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Wilanice Sales Cruz - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Homologo a sentença de fls. 132/133, na forma do artigo 40 da Lei n. 9.099/95. Especificamente em relação ao pedido contraposto tendo em vista que a requerente recebeu em sua conta a quantia de R\$ 3.592,16 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) no dia 07/02/2021 registro incabível em sede de juizado especial. Deve a requerida utilizar das vias ordinárias, eventualmente entendendo pela cobrança da quantia. Conforme entendimento da Turma de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal: TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE. DIREITO DO CONSUMIDOR. POSSIBI-LIDADE DE SE FORMULAR PEDIDO CONTRAPOSTO RESTRITA A QUEM PODE FIGURAR COMO PARTE AUTORA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO POR EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCABÍVEL. INCIDENTE ACOLHIDO. (Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 1000005-79.2022.8.01.8004; Órgão julgador: Turma de Uniformização de Jurisprudências; Data do julgamento: 12/07/2023; Data de registro: 20/07/2023) ENUNCIADO APROVADO A possibilidade de se formular pedido contraposto no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é restrita a quem pode figurar como parte autora e propor petição inicial nos termos do art. 8°, §1°, e seus incisos, da Lei 9.099/95." Mantidos os demais termos da decisão proferida.

ADV: KARISTON DE LIMA PEDRO (OAB 5949/AC), ADV: IASMIN DIENER BRITO (OAB 67755/DF), ADV: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA (OAB 24309/PB), ADV: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB 50314/GO) -Processo 0000818-63.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SIL-VA LOPES - REQUERIDO: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora MANOEL FERREIRA DA SILVA LOPES de execução de título judicial (fls. 82) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora CONAFER para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2°, 5°, 6°, 52, I a IV, e 53, §§ 1° a 4° e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0002090-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMADO: União Educacional Meta Ltda - Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, confirmando as tutelas concedidas em fls. 9 e 225, para condenar a parte Ré a devolver o valor de R\$1.354,78 (mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigido; promover o cancelamento das cobranças de R\$829,00 (oitocentos e vinte e nove reais); reconhecer a inexistência de débitos em relação a parte Ré; e condenar ao pagamento de R\$5.000 (cinco mil reais) a título de danos morais, com juros da data do evento danoso e correção monetária da data do arbitramento. DECLARO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP) - Processo 0002143-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMADO: Banco Santander SA - Josemir Melo Rodrigues ajuizou ação contra Banco Santander SA. Dispenso o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9099/95. HOMOLOGO por sentença o PROJETO DE SENTENÇA DO JUIZ LEIGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 40 da Lei n. 9.099/95. SEM CUSTAS nem honorários advocatícios, em estrito cumprimento ao disposto na Lei mencionada. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC), ADV: DIEGO GOES NUNES (OAB 3747/AC), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 5694/AC) - Processo 0002149-80.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisca Raimunda Morais de Souza - REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. - Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada às fls. 143/144 . Entretanto, com relação a condenação da ré à restituição do valor de R\$ 1.351,48 (mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) à autora, fixo correção monetária pelo INPC, desde o desembolso (efetivo prejuízo), e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Quanto aos demais termos, mantenho-os

inalterados.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0002233-47.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: 'Vivo S/A - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), ratifico os efeitos da liminar de fls. 21; rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela ré TELEFÔNICA BRASIL S.A. VIVO; JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora SIBELY DE MELO SALES MENDONÇA condenando a ré TELEFÔNICA BRASIL S.A. VIVO: a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária (INPC/ IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso 13.03.2023 data do pagamento (Súmula 54, do STJ); Declaro a inexistência do débito no valor de R\$ 69,66 (sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) referente a fatura de fevereiro/2023 com vencimento em 13.03.2023, devendo abster-se de realizar cobranças, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

ADV: NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ (OAB 17749/CE), ADV: DANIEL HOLAN-DA IBIAPINA (OAB 23644/CE) - Processo 0002238-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERIDO: Sem Fronteiras Telecomunicacoes Ltda. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 71). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE (OAB 251594/SP) - Processo 0002254-23.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMADO: Faculdade Bookplay Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 75), a conciliação das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 8048/AC) - Processo 0002414-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Clodoaldo Domingos dos Santos - RECLAMADO: Agro Boi Importação Ltda e outro - Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 156/157). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB 182165/SP), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC) - Processo 0002615-45.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Andressa de Souza Jeronimo - RECLAMADO: União Educacional do Norte - PRAVALER S/A - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Andressa de Souza Jeronimo (fls. 286) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 254) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora União Educacional do Norte e outro, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0002866-92.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos -REQUERENTE: Francisco Moura das Chagas - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora FRANCISCO MOURA DAS CHAGAS de execução de título judicial (fls. 38) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora FLAVIANO DA SILVA FERRO para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2°, 5°, 6°, 52, I a IV, e 53, §§ 1° a 4° e, ainda, ENUNCIADO 117, do FO-NAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0002941-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

97.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma dos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e na Lei nº 8.078/90, para REVOGAR A LIMINAR de fls. 15 e DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FRANCISLEI RUFINO DE LIMA (OAB 4615/AC), ADV: MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA SINGUI (OAB 772/AC), ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), ADV: JULIANA DUTRA SINGUI (OAB 239262R/J), ADV: RODRIGO MONTEIRO SINGUI (OAB 6113AC /) - Processo 0003634-18.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Willian Guedes de Lima - RECLAMADO: Centro de Litotripsia do Acre Ltda - Central Nacional Unimed - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Willian Guedes de Lima (fls. 279-280) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 276) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Centro de Litotripsia do Acre Ltda, a extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0003636-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 28), a parte autora Maria José Soares Gadelha Chaul não compareceu à audiência designada (fls. 95-96). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. Custas de lei. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0003886-21.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: ENERGISA S/A - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Ana Gleide Vale Rodrigues (fls. 69) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 66) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora ENERGISA S/A, a extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0004154-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Sebastião Candido Monteiro - RECLAMADO: BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROG DE FIDELIDADE LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 44-45), a conciliação das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0004793-93.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem - REQUE-RIDO: Latam Linhas Aéreas S/A - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte autora Mauriza Soares de Azevedo (fls. 101) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 95) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos art 526, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte ré Latam Linhas Aéreas S/A, a extinção do processo . P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: SOLANGE GOMES DA SILVA (OAB 26329/MT) - Processo 0700321-37.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elizabeth da Silva Santiago - VISTOS e mais Intime-se a parte autora Elizabeth da Silva Santiago para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista do documento acostado às fls. 14, juntar aos autos comprovante recente e original (ACISA) da negativação referida. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: RENATA NERY MARTINS (OAB 5315/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5556/AC), ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MARIA EDUARDA SANTOS PEREIRA DA SILVA (OAB 10553RO/), ADV: PATRÍCIA DA SILVA LIMA (OAB 11149/RO) - Processo 0700494-32.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Gersiane Lima da Silva - REQUERIDA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VISTOS e mais Intime-se, em face da petição e documento de fls. 225-226, a parte autora para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ciência e providências da espécie. Após, nada sendo requerido, arquive-

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC) - Processo 0700896-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria do Rosário Cavalcante da Silva - RECLAMADO: C6 Banck S/A - Banco Daycoval S.a. - Homolo-

go, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 420/421). P.R.I.A. Cumpra-se

-se. Cumpra-se.

ADV: CELSO DE FARIAS MONTEIRO (OAB 138436/SP), ADV: CLAUDE-MIR DA SILVA (OAB 4641/AC), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: TALYTA DE MOURA SANTOS (OAB 5188/AC), ADV: OTÁ-VIO FERREIRA TUFIC DE SOUZA (OAB 6057/AC) - Processo 0701071-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Marcos Rocha dos Santos - RECLAMADO: Uber do Brasil Tecnologia Ltda - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC), ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC) - Processo 0701167-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ato / Negócio Jurídico - RECLAMANTE: Maria Analia Junqueira dos Santos da Silva - Jessica Junqueira da Silva - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 56-57). Cumpra-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0701444-07.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Ana Almeida de Brito Alves - REQUERIDO: S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME e outros - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 184-185), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0702078-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Catia Simone Mota Monteiro - RECLAMADO: Claro S.A - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Catia Simone Mota Monteiro (fls. 198) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 172) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Claro S.A, a extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0702278-44.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: JHONATANN, registrado civilmente como Jhonatann Damaceno da Silva - RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A. e outro - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 280) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 265) e cumprimento da obrigação. Após, certifique-se acerca de eventual saldo remanescente e, conforme a hipótese, intime-se o réu para ciência e manifestação a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC) - Processo 0702576-36.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Síria Silva de Santana - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 261-262), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA, ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0702650-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Inveline Mesquita Brito - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 229-232), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC), ADV: JOSÉ AL-MIR DA R. MENDES JUNIOR, (OAB 5878/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOU- ZA (OAB 4194AC /) - Processo 0702963-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RE-CLAMANTE: Valcy de Souza Campos - RECLAMADO: Banco Bradesco S.a. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 125-126). Cumpra-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUI-LAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /) - Processo 0703035-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLA-MANTE: Fernando Nogueira Gomes - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPE-RAÇÃO JUDICIAL - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 128/129). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0703240-67.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDORA: Lavoisier Carvalho de Lima - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade judiciária, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição e depósito judicial (fls. 162-165) protocolados pela devedora ou, por outra, formular requerimento de seu interesse. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: AILTON ALVES FERNANDES (OAB 16854/GO), ADV: RÚBIA BRAZ VARDOSO (OAB 38103/GO), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RI-BEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: AILTON ALVES FERNANDES (OAB 7871A/TO), ADV: STE-PHANIE VILLAGOMEZ SANTOS (OAB 41609GO/) - Processo 0703378-68.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Dorian Lessa Pinheiro do Vale - RECLAMA-DO: Consórcio Nacional Honda Ltda - VISTOS e mais Cuida-se de processo já extinto (fls. 261), portanto, a nova ação de execução (fls. 264) deve ganhar registro próprio, pois, economia processual não tem o significado de marcha tumultuária do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GIDALTE DE PAULA DIAS (OAB 124350ARS) - Processo 0703541-77.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Bragil e Carmo Clinica Odontologica Integrada Ltda, - VISTOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois, observada a certidão exarada (fls. 41), a parte credora Bragil e Carmo Clinica Odontologica Integrada Ltda. não promoveu, no prazo assinado ou legal, os atos e diligências que lhe competia à constituição ou ao desenvolvimento válido e regular do processo para efeito de plena satisfação do seu direito. A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe. Defiro, desde logo, se requerido, a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise-se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIADO 76, do FONAJE). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: PAULA AYUMI TANABE (OAB 463044/SP), ADV: IGOR GOMES DU-ARTE GOMIDE DOS SANTOS (OAB 27808A/MT) - Processo 0703677-11.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Lazaro Souza de Oilveira - RECLAMADO: Book Play Comercio de Livros Eireli - Epp e outro - VISTOS e mais Revejo o ato exarado (fls. 113) tornando-o sem nenhum efeito e, assim, homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 117-119). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0703683-81.2023.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Bento da Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Homologo a decisão de fls. 120/121, nos termos do artigo 40 da Lei n. 9.099/95. PRI.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: AN-DREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: KARINA LIMA DE ALMEIDA (OAB 5246/AC) - Processo 0703998-46.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Francisco de Assis Rocha de Melo - RECLAMADO: Proasp Programa de Assistencia dos Ser. Púb. do Brasil - Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 51, §1º, III e §2º do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para: A) fixar os juros remuneratórios incidentes no contrato, de acordo com a taxa média de mercado, no percentual de 2,43% ao mês; B) condenar a ré a restituir ao autor o montante de R\$5.883,50 (cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) com correção monetária pelo índice INPC, a partir do ajuizamento da ação, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; C) condenar a ré na obrigação de fazer consistente em proceder a retificação do valor das parcelas futuras do contrato, que devem ser limitadas a R\$278,14 (duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), com comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a 20 ocorrências. Decreto a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). As partes deverão ser intimadas da sentença, bem como cientificada a reclamada de que, condenada ao pagamento da quantia certa, caso não a efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Publique-se. Intimem-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0704089-73.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Roberto Lima de Albuquerque - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Intimem-se novamente as partes para, à vista dos documentos (fls. 105-106 e 111-112), juntarem aos autos acordo devidamente assinado, sob pena de indeferimento da homologação. Cumpra-se.

ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRI-TO DE MENDONCA (OAB 69379DF), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAI-XÃO (OAB 5319/AC), ADV: JOÃO INÁCIO DE OLIVEIRA (OAB 27709DF/), ADV: ANDRESSA STHEFANNY SOUZA DA SILVA (OAB 6147/AC) - Processo 0704202-90.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Maria Vanda Chaves da Costa - RECLA-MADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 100-102), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/ MG), ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272AC /) - Processo 0704263-48.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - RECLA-MANTE: Joana Viana de Oliveira - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - VIS-TOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora (fls. 162), a extinção do processo de execução. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0704278-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Mikael Santos de Carvalho - RECLAMADO: Assupero Ensino Superior Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 191/192). Contudo, promovo uma retificação para fazer constar a procedência total do pedido, tendo em vista que o valor a menor de indenização por danos morais do que o pleiteado na inicial não caracteriza sucumbência parcial. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ALANA NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB 5130/AC), ADV: FRANCIS-CA ELENI SILVA DE MELO COSTA (OAB 6014/AC) - Processo 0704592-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Arizelda Rodrigues de Freitas - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 46-47). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CLAUDERMILSON FROTA SILVA (OAB 4736AC /), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0704677-12.2023.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Otaniel Matias Afonso - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 104/106). No entanto, reduzo o valor arbitrado a título de Danos Morais para o quantum de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), a ser acrescido com juros legais de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária pelo INPC desde o arbitramento. Também condeno a Ré ao pagamento de Danos Materiais no valor de R\$ 456,26 (forma simples), a ser acrescido de juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos tendo como termo inicial a data do efetivo prejuízo.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: EDI-LENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0704791-82.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Lucileide Sampaio de Lima Torres - RE-CLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (fls. 1 e 169), pois, à vista da exigência constitu-

cional (CRFB, art. 5°, LXXIV) e do quadro dos autos, não vislumbro e nem foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Ordeno, com apoio no ENUNCIADO 115, do FONAJE, a intimação da parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência deste ato, fazer o preparo do recurso interposto (fls. 167-173) ou, ainda, comprovar a exigida insuficiência de recursos, sob pena de deserção. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0705090-59.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de vôo - CREDORA: Priscilla Fernanades de Aguiar - DEVEDOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A - VISTOS e mais Ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 110) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora GOL LINHAS AÉREAS S.A, a extinção do processo de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726AC /), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705406-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Raimundo Nonato Nogueira - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 150), a parte autora Raimundo Nonato Nogueira não compareceu à audiência designada (fls. 154). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. Custas de lei. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0705589-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Luciane do Nascimento Costa - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Homologo a decisão de fls. 76/77, nos termos do artigo 40 da Lei n. 9.099/95. PRI.

ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC), ADV: PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO (OAB 356522/SP) - Processo 0705678-32.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Cliciane de Lima Gomes - RECLAMADO: Consolidadora NI Serviços Turísticos Ltda e outro - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 35), a parte autora Cliciane de Lima Gomes não compareceu à audiência designada (fls. 50). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. Custas de lei. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: RODRI-GO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0705914-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Maria Jose Nascimento Correia - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada (fls. 39), a parte autora Maria Jose Nascimento Correia não compareceu à audiência designada (fls. 145). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. Custas de lei. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB 266795/SP), ADV: FRAN-CINE DE FREITAS FERNANDES (OAB 9382RO /) - Processo 0706218-51.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - RECLAMANTE: Eliton Corrêa da Silva - RECLAMADO: Amazon Serviços de Varejo do Brasil - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Eliton Corrêa da Silva (fls. 300) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 294) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Amazon Serviços de Varejo do Brasil, a extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC), ADV: DEN-NER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0706504-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jandreus Richarde de Melo Salgueiro - REQUE-RIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do

processo, pois, apesar de intimada (fls. 48), a parte autora Jandreus Richarde de Melo Salgueiro não compareceu à audiência designada (fls. 82). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. Custas de lei. P.R.I.A. Cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: WASHINGTON GUIMARÃES DE CARVALHO (OAB 4033/AC) - Processo 0706555-06.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Leonardo, registrado civilmente como Leonardo Lessa de Medeiros - RECLAMADO: Banco Pan S.A - MBANK INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE e, ainda, no ENUNCIADO 157, do FONAJE, a pretensão da parte autora Leonardo, registrado civilmente como Leonardo Lessa de Medeiros de aditamento da petição inicial (fls. 254-256) e, assim, ordeno à Secretaria as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: KLEIR SILVA CAR-VALHO (OAB 3432/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0706583-71.2022.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMAN-TE: Nelson Pereira da Silva - PROPRIETÁRIO: Banco Bradesco S/A - VISTOS e mais Defiro, não como requerido, mas nos termos deste ato, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Nelson Pereira da Silva de execução de título judicial (fls. 131-132) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Banco Bradesco S/A para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2°, 5°, 6°, 52, I a IV, e 53, §§ 1° a 4° e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por fim, indefiro, com fundamento no art. 55, da LJE, a pretensão do credor de execução de honorários de advogado. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB 4155/AC), ADV: PAULO FER-NANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB 256755S/P), ADV. ANA RITA R. PE-TRAROLI (OAB 130291/SP) - Processo 0706939-66.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Valci Cordeiro Campos - RECLAMADO: ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 208). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/CE) - Processo 0707334-24.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RE-CLAMANTE: Daiane Machado da Silva - VISTOS e mais A matéria, decidida e desenganadamente, não é de embargos, pois, em que pese a alegação da autora DAIANE MACHADO DA SILVA de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, o fato é que o juízo não está obrigado a responder todas as teses defendidas e arguídas pelas partes. Ressalte-se que o pronunciamento na sentença, a teor da LJE, deverá ser breve, porém, deve resolver os pontos controvertidos dos autos, logo, a irresignação do réu deve ser formalizada por meio de instrumento próprio, uma vez que os argumentos ora apresentados confundem-se com o próprio mérito da sentença. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, da LJE, recebo os aclaratórios e deixo de acolher a pretensão apresentadas. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC) - Processo 0707389-72.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Raimundo Nonato de Lima - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 53, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Raimundo Nonato de Lima de execução de título extrajudicial (fls. 1-4) e, assim, ordeno a citação da parte devedora Aldair Francisco Batista Campos para, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da própria citação, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens e outros atos de constrição. Passado o prazo assinado e, ainda, havendo bens ou valores penhorados, designe-se audiência de conciliação da execução (presencial ou não presencial), momento em que a parte devedora, frise-se, estando seguro o juízo e a seu critério, poderá oferecer embargos à execução e, por fim, após a designação da audiência, intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC) - Processo 0707678-

05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ednshirleys da Silva Gomes - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º e 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC) e, mais, no ENUNCIADO 90, do FONAJE, na forma requerida (fls. 33), a desistência da ação e, assim, declaro a extinção do processo e ordeno os atos da espécie. É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CAROLINE ARENHARDT DE MORAIS (OAB 22563/MT), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC), ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF) - Processo 0708085-79.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Weglesson Bezerra de Souza - PROPRIETÁRIO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Ao Juizado Especial Cível, com efeito, a teor do art. 3°, §1°, I, da LJE, compete promover a execução dos seus julgados, contudo, por óbvio, essa disciplina não é absoluta, pois, como ocorre no caso, se a parte credora não pode ser admitida a propor ação perante o Juizado Especial (LJE, art. 8°, §1°), por impulso lógico-jurídico, não poderá também promover a execução neste campo especial, porém, poderá fazê-lo junto ao juízo cível e, assim, a bem de evitar fraudes oblíquas à competência, indefiro a pretensão de execução (fls. 362-364) e ordeno as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /) - Processo 0708109-73.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Ronaldo Araújo Lima - REQUERIDO: Claro S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (OAB 18116/DF) - Processo 0708190-56.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Maria Macilda dos Santos - RECLAMADO: Banco Votorantim S.a - Dessa forma, conheço dos embargos de declaração da parte autora e promovo o efeito infringente previsto no artigo 1023, §2 do Código de Processo Civil para fins de JULGAR PROCEDENTE o pedido autoral e CONDENAR a ré BANCO VOTORANTIM S.A. na obrigação de emitir os boletos posteriores a outubro de 2021 em nome da autora MARIA MACILDA DOS SANTOS, sem juros de mora, apenas com correção monetária conforme o índice pactuado no contrato. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 03 de janeiro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2024

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0000437-21.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Gabriela Arruda de Oliveira - REQUERIDO: Latam Airlines Group S.A. - Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC e nos arts. 186, 402 e 927 do CC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a ré a ressarcir a autora no valor de R\$ 632,26 (seiscentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado desde o desembolso e acrescido de juros de mora no montante de 1% ao mês, a contar da citação.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0000891-35.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: João Bosco Cabral de Souza - REQUERIDO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no código civil e na legislação consumerista, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral unicamente para determinar que a requerida proceda o imediato cancelamento do contrato de pecúlio objeto do presente processo, abstendo-se de realizar quaisquer descontos referentes ao contrato no contracheque do Autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 por desconto realizado, limitada ao total de R\$ 3.000,00. Julgo improcedentes os pleitos de restituição dos valores pagos e de condenação em danos morais. Declaro a extinção do feito com resolução do mérito na forma do Art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios

ADV: ADAIL VIEIRA DA MOTA NETO (OAB 6425/AC), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0001321-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Cleide Ramalho do Nascimento - REQUERIDO: Lojas Riachuelo S.a. - Posto isso, presentes os requisitos do artigo 186 do Código Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE

O PEDIDO CLEIDE RAMALHO DO NASCIMENTO em face de LOJAS RIA-CHUELO S.A, condenando esta: i) ao pagamento da quantia de R\$ 699,00 a título de danos materiais, com correção monetária desde a data da contratação (21/03/2022), nos termos da Súmula 632 do STJ, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso (14/02/2023), com base no artigo 398 do Código Civil e na Súmula 54 do STJ; e ii) ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária (INPC/IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (14/02/2023), na forma da Súmula 54, do STJ. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. P.R.I.C.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0001339-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Gilma Cabral de Moura Barbosa - RECLAMADO: Banco Bradescard S/A - À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO o processo de conhecimento. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.9.099/95). Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: KARTIELE DA SILVA LIRA (OAB 6051/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0001654-36.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Maria Lenir Nascimento de Aguiar Alves - RECLA-MADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Trata-se de embargos de declaração apresentado por BRADESCO FINANCIAMENTO S.A em face da sentença de fls. 102/102, aduzindo, em suma, ser indevido que os juros incidentes sobre os danos morais fixados tenham como termo inicial a data do evento danoso. Pugnou sejam os juros fixados a partir do arbitramento ou do trânsito em julgado. Analisando a sentença, incabível o reparo pretendido pela requerida, vez que a fixação dos juros moratórios e a correção monetária observou as disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis à espécie. Especificamente em relação aos juros moratórios, certamente aplicada a súmula n. 54 do STJ, de forma que a sentença não merece reparos. Antes o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos seus termos. Intimem-se.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: COUTO SPADA ADVOGADOS (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: NYKOLLE AMÉLIA LIMA DA PENA GOIS (OAB 6225AC /) - Processo 0001853-24.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Tales Sarkis Carneiro - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - todo o exposto, com fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC e nos arts. 186 e 927 do CC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a ré a ressarcir o autor no valor de \$\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado desde o desembolso e acrescido de juros de mora no montante de 1% ao mês, a contar da citação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC). Sem a incidência de custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

ADV: GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC) - Processo 0001913-94.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Gabriel Lima Verde de Souza - REQUERIDO: Aulleon Weidan Oliveira Barreto - 3. Dispositivo. Posto isso, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de Gabriel Lima Verde de Souza em face de Aulleon Weidan Oliveira Barreto, condenando este ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA desde 15/05/2022. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. PRI.

ADV: RAIMUNDO NONATO LIMA (OAB 1420/AC), ADV: ROBERTA DO NAS-CIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC), ADV: GEOVANNI CA-VALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC), ADV: MAYARA CORREIA LIMA (OAB 4376/AC) - Processo 0002102-72.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Rosilene Fernandes Nascimento - REQUERIDA: Cinara de Barros Pimentel - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento à autora de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, sob o fundamento dos arts. 186 e 927 do CC, a ser atualizado desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de 1% ao mês desde o evento danoso (26/02/23). Não há condenação ao pagamento de custas nem de honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC), ADV: SIRLAN-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
TES os pedidos contidos na inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO o processo.

DYA DE SOUZA GALVÃO SILVA (OAB 6390/AC) - Processo 0003171-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Lusimar Macedo da Silva - REQUERIDO: Valdecir Rodrigues da SIlva - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na reclamação inicial. Do mesmo modo, julgo improcedentes os pedidos formulados em sede de contestação. Portanto, resolvo o mérito da presente ação nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigos 54 e 55, ambos da Lei 9.099/1995. Preclusas as vias recursais, certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R.I.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0004762-73.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Alana Costa da Silva - RECLAMADO: Centro Universtirário Estácio Unimeta - Ante o exposto, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na legislação civil, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para o fim de: A) Declarar e inexistência dos débitos objeto da presente lide (débitos do semestre 2021.I); B) Condenar a Parte Ré à obrigação de fazer consistente em, no prazo de 10 dias, retirar a negativação da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, limitada a 30 dias, bem como que se abstenha de realizar novas negativações pelo mesmo débito, sob pena de incidência da mesma multa. C) Condenar a ré a pagar à parte Autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros legais desde o evento danoso, e correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ);

ADV: WEBER DO AMARAL CHAVES (OAB 349177S/P), ADV: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO (OAB 156392S/P), ADV: BEATRIZ HOMEM DE MELLO BIANCHI (OAB 319124S/P), ADV: GUILHERME KASCHNY BAS-TIAN (OAB 266795/SP) - Processo 0004879-64.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Thiago de Souza Cordeiro - REQUERIDO: Amazon Serviços de Varelo do Brasil Ltda - Proparts Comércio de Artigos Esportivos e Tecnologia Ltda - ANTE O EX-POSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e art. 18, §1°, I e II da Lei n. 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE o pedido para: a) RECONHECER a ilegitimidade passiva do corréu PROPARTS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E TECNOLOGIA LTDA e, consequentemente, DECLARAR extinto o feito a seu respeito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; b) CONDENAR a AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA a restituir ao autor o valor de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais) com correção monetária segundo o INPC e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do prejuízo, na forma da Súmula 43 do STJ e art. 397 do CC, OU substituir o produto defeituoso por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo de 15 (quinze) dias; e c) DECLARAR com fundamento no art. 487, I do CPC, a extinção do processo com resolução do mérito. A parte reclamada deverá ser intimada da sentença, bem como cientificada de que, condenada ao pagamento da quantia certa, caso não a efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme o dispõe o art. 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 03 de janeiro de 2024. Thiago Milhomem de Souza Batista Juiz de Direito Substituto

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: ECATERINA PEREIRA BAMBIRRA (OAB 6134/AC) - Processo 0004984-41.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria Lucia Silva de Araujo - REQUERI-DO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para: a) declarar inexigível a dívida de R\$ 1.036,76 (mil e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) referente a fatura de abril de 2022 com o recálculo da fatura, totalizando um consumo faturado de 40 kWh, bem como o refaturamento das contas seguintes calculadas de acordo com o consumo médio; b) condenar a parte ré a promover a exclusão definitiva do nome e dos dados da parte autora dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao referido débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por danos morais, com correção monetária desde a data do arbitramento e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Não há condenação ao pagamento de honorários e de custas e despesas processuais, porque incabíveis nesta fase processual do Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95, arts. 54 e 55).

ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC), ADV: KARCIO RENÊ FALCÃO PONTES (OAB 5101/AC), ADV: THIAGO MELO ROCHA (OAB 6026/AC), ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC) - Processo 0017847-39.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CREDOR: Antonio Valmir Nascimento da Costa - DEVEDOR: Marcos Teixeira - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Código Civil, julgo IMPROCEDEN-

ADV: MARIA HELENA DE PAIVA (OAB 3425RO /) - Processo 0700324-26.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Devac de Paiva Brito - PROPRIETÁRIO: Assem Mamed Neto - O Seringal Comunicacao Ltda - Julgo PARCIALMENTE PRO-CEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar os réus O Seringal na Palma da Mão e Assem Mamed Neto, nos seguintes termos: A) conceder a Tutela de Urgência requerida, consistente na obrigação de fazer e não fazer, para determinar que os réus retirem de circulação as matérias jornalísticas veiculadas na rede mundial de computadores, bem como se abstenham de divulgar novas notícias ofensivas a respeito da vida privada da autora, sob pena multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado a 30 dias, nos termos do art. 537 do CP. B) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a contar do ilícito e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com base no INPC. Ć) condenar, em definitivo, os réus na obrigação de fazer consistente na retratação em suas próprias redes sociais e no site que vinculou as matérias contra a autora, bem como se abstenham de divulgar novas notícias ofensivas a respeito da vida privada da autora, sob pena multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado a 30 dias, nos termos do art. 537 do CP. Após o trânsito em julgado, existindo requerimento da parte, intimem-se os réus para o cumprimento voluntário da obrigação para no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 523, § 1º, do CPC. Intimem-se os réus acerca da tutela de urgência concedida. Sem custas e honorários, nos termos do artigos 54 e 55, ambos da Lei 9.099/1995. Preclusas as vias recursais, certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ADV: JORGE NEY FERNANDES (OAB 2391/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC), ADV: JORGE NEY FERNANDES (OAB 2391/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: ERASMO DA SILVA COSTA (OAB 3940/AC) - Processo 0700327-78.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - CREDOR: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - DEVEDOR: José Júnior Melo do Nascimento - Géssica Antônia Maciel Gomes - SENTENÇA Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 96/98). Em tempo, esclareço que como se trata de decisão que encerra a execução, esta tem natureza de sentença. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: SAMUEL BARROS PEREIRA (OAB 44209/DF), ADV: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO (OAB 57457A/GO), ADV: GABRIELLA KÉZIA AGUIAR FREITAS DA SILVA (OAB 56012DF/) - Processo 0700904-56.2023.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Vieira & Neri Comércio e Serviços Ltda - RECLAMADO: Elias Sampaio de Souza -Ante as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma dos arts. 2°, 3°, 5° e 6° da Lei Federal n. 9.099/95 e arts. 206, §5°, I, 319 e 320 do CC e para: a) CONDENAR a reclamada ao pagamento de R\$ 1.454,10 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês a contar do vencimento do título, em 24/6/2019 (Súmula 43 STJ e art. 397 do CC); e b) DECRETAR a extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. A parte reclamada deverá ser intimada da sentença, bem como cientificada de que, condenada ao pagamento da quantia certa, caso não a efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme o dispõe o art. 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 03 de janeiro de 2024. Thiago Milhomem de Souza Batista Juiz de Direito Substituto

ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: EDU-ARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB 1406-ARN), ADV: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB 20812/MT) - Processo 0702030-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marlene Nascimento de Souza Braga - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 74/75). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: TAIMARA MONNERAT GUIMARÃES (OAB 5922AC /), ADV: TAIMARA MONNERAT GUIMARÃES (OAB 5922AC /), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0702202-20.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Graciano Oliveira da Costa - Gilciane Castro dos Santos - RECLAMADO: Cvc Brasil - Á vista do exposto, inexistindo qualquer vício apontado no artigo 1022 do CPC/15, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: ERWIN BRIAN ARAUZ VIRUEZ (OAB 6365/AC) - Processo 0702944-

11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - REQUERENTE: Marcos da Silva Barbosa - REQUERIDO: Samsung Eletronica da Amazônia Ltda - Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.099/95 e artigos 14, §3º, II, 18, §1º, II e 26, §3º da Lei nº. 8.078/90, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, para condenar a reclamada a restituir ao reclamante o valor pago pelo aparelho celular (modelo Z FLIP 3 5g de 128gb, cor violeta, IMEI nº 350093380222530), no montante de R\$ 6.999,00 (seis mil novecentos e noventa e nove reais), com correção monetária pelo INPC, desde o evento danoso consistente na negativa da assistência técnica em 12/04/2023 (conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), e incidência de juros moratórios a contar do prejuízo, 12/04/2023 (conforme Súmula 43do STJ). Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. As partes deverão ser intimadas da sentença, bem como cientificada a reclamada de que, condenada ao pagamento da quantia certa, caso não a efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Publique--se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0703031-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-CLAMANTE: Maria Ana Peixoto da Costa - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 112/113). Entretanto, com relação à condenação da ré TELEFÔNICA BRASIL S/A em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixo juros de mora de 1% ao mês, desde a cobrança indevida, e correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB 77467/MG), ADV: BEATRIZ DE CASTRO FARHAT IZIDORIO (OAB 6373/AC), ADV: ALESSANDRO MENDES CARDOSO (OAB 76714/MG) - Processo 0703049-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Euzébio Izidorio da Silva Neto - RECLAMADO: Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda - Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda - Homologo a decisão de fls. 548/550, nos termos do artigo 40 da Lei n. 9.099/95. PRI.

ADV: RAFAELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 146439/MG), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /) - Processo 0703181-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Francisca Margarete de Oliveira Melo - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 107/108). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA (OAB 57789GO/), ADV: GEOVANE KLEY DA COSTA MENEZES (OAB 5445AC /) - Processo 0703663-27.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Terrestre - RECLAMANTE: Joao Andrey de Castro Batista - RECLAMADO: Transporte Coletivo Brasil - Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 93 a 95 ). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG) - Processo 0704012-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Juscelino Medeiros da Silva - Maria Benoilde Nascimento Braga - Williana Braga da Silva - PROPRIETÁRIO: TAM Linhas Aéreas S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 115/116). Todavia, tendo em vista a informação de que o autor Juscelino Medeiros da Silva é pessoa idosa, o que demonstra maior vulnerabilidade, retifico o valor da indenização por danos morais em relação ao referido autor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A decisão leiga fica mantida nos demais termos. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0704359-63.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Carla Ivane de Britto - REQUERIDA: Helane Christina da Rocha Silva - Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 93/94). Em tempo, tendo em vista a gravidade da conduta da Ré, que ofendeu gravemente a honra objetiva e subjetiva da Reclamante na rede mundial de computadores, em circunstâncias que extrapolam o exercício da advocacia, majoro o valor dos danos morais para o quantum de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), com incidência de juros legais de 1% ao mês

desde o evento danoso (data da entrevista) e correção monetária pelo INPC desde o arbiramento, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do Art. 487, I, do CPC. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0704509-44.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jose Renato Macedo de Souza - RECLAMADO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos apresentados por JOSÉ RENATO MACEDO em face de OI MÓVEL SA, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.C.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: GILSON SAMPAIO VAS-CONCELOS FILHO (OAB 33943GO/) - Processo 0705100-06.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Cleisson Sampaio de Farias - REQUERIDO: Youpag Soluções Em Pagamento S/A - Ante o exposto, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na legislação civil, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para o fim de condenar a parte Ré ao pagamento do quantum de R\$ 3.251,05 a título de danos materiais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como correção monetária pelo INPC a contar do efetivo prejuízo. Julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais. Declaro a extinção a extinção do feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106/AC), ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUM (OAB 18673/RS), ADV: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUM (OAB 18673/RS), ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106/AC), ADV: LEONARDO SIL-VA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106/AC) - Processo 0705902-04.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Maria de Jesus dos Santos Silva - João Pedro dos Santos Silva - Natally dos Santos Silva Meneguce -RECLAMADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Zurich Santander Brasil - Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Espólio de Wanderlei Pedro da Silva contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. e Zurich Santander Brasil, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) CONDENAR ao pagamento do valor correspondente a apólice na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com juros moratórios a contar a citação e correção monetária desde a data da contratação (29/01/2018) nos termos das Súmulas 43 e 632 do STJ; e 2) REJEITAR o pedidos de danos morais, vez que ausentes os requisitos do artigo 186 do Código Civil. Sem custas e honorários (art. 55. da Lei nº 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. PRI.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0707115-45.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sebastiana Aguiar Nogueira - RECLAMADO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Deixo de homologar a decisão da Juíza Leiga de fls. 161. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela autora para a correção do marco dos juros moratórios estabelecido na decisão exarada pela Juíza Leiga às fls. 141/143. O referido recurso perdeu o objeto, tendo em vista a sentença proferida pelo juiz togado às fls. 150, que assentou como marco do juros moratórios o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Diante disso, rejeito os intitulados embargos declaratórios. Intimem-se.

ADV: MATEUS BARBOSA DERZE DE PAIVA (OAB 230690RJ), ADV: CELSO DE FARIAS MONTEIRO (OAB 1080A/AM), ADV: CELSO DE FARIAS MONTEIRO (OAB 138436/SP), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC) - Processo 0707197-76.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Kamilly Gabriele Duarte de Araújo - RECLAMADO: Uber do Brasil Tecnologia Ltda - Homologo a decisão de fls. 140/141, nos termos do artigo 40 da Lei n. 9.099/95. PRI.

ADV: OSCAR BERWANGER BOHRER (OAB 79582/RS), ADV: FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP) - Processo 0707569-25.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Eliosmar Medeiros Coletti - RECLAMADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - Relatório dispensado (art. 38, LJE) Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração opostos, já que tempestivos. Todavia, nego-lhe acolhimento, pois a matéria a ser discutida no âmbito do referido recurso é restrita. O Art. 1.022 do novo Código de Processo Civil estabelece que este recurso é cabível quando

a sentença ou a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Nesse sentido: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." A sentença buscou evitar o tumulto processual para priorizar a correta apreciação da controvérsia aposta. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar os vícios aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o rejulgamento da causa. Em verdade, o embargante pretende o reexame de provas e da matéria fática e jurídica posta em discussão, o que, como se sabe, extrapola os limites do recurso manejado. Incabível a propositura de Embargos para rediscussão do mérito da causa. Assim, não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não há suporte para o acolhimento dos embargos. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes acolhimento, mantendo integralmente a sentença tal qual fora lançada. Intime-se. Rio Branco-(AC), 02 de janeiro de 2024. Thiago Milhomem De Souza Batista Juiz de Direito Substituto

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0708081-42.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Rodrigo Jorge Cardoso - REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA. - GOL LINHAS AÉREAS S.A - Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fl. 162). P.R.I.A. Cumpra-se.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0000823-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Banco Pan S.A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte reclamante/recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte reclamada/recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: WELLINGTON DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2692/AC), ADV: EDUAR-DO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0002533-77.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Vanelda Barcia de Araujo - RE-CLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Recebo o recurso inominado interposto pela parte demandada (pp. 176-181) e aditado a pp. 214-221 por verificar a tempestividade e o escorreito recolhimento do preparo. Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte autora, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte demandada para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0003563-16.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMADO: Banco Pan S.A - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0603225-61.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDOR: AFA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP - Despacho Conforme preceitua o art. 10 do CPC, intime a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos documentos apresentados nas fls. 405/421.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Após, voltem-me conclusos. Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0700419-22.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rosineide dos Santos Moreira - Despacho Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a competência dos Juizados Especiais Cíveis para conhecimento da causa tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente tributária, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0700419-22.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rosineide dos Santos Moreira - Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC.

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 34287A/PA) - Processo 0700485-36.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Bancários - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte devedora (Banco do Brasil S.A), por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.

ADV: LAURA FELICIO FONTES DA SILVA (OAB 3855/AC), ADV: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA (OAB 8610RO /), ADV: HUGO KIKUCHI (OAB 3613RO /) - Processo 0700566-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - REQUERENTE: Instituto do Rim e Urologia do Acre Ltda - REQUERIDO: VERTICALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME e outro - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n º 9.099/95. Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2 º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: RAFAEL GOLÇALVES ROCHA (OAB 41486/PA), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0700641-92.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDORA: Raab de Lima Gomes - DEVEDOR: Claro S.A - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução. Razão disto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do CPC, e tendo em vista o levantamento de valores pelo exequente, DECLARO a extinção do presente processo de execução. Publique-se. Após, não havendo novos requerimentos, determino o imediato arquivamento dos autos, com as formalidades de costume. Custas pagas pela parte demandada.

ADV: MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC) - Processo 0701180-87.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - CREDORA: Nawanna Vale Lopes da Silva - Confiro efeito suspensivo aos embargos à execução manejados pela ré, diante da comprovação do ingresso de ação de recuperação judicial perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Realize-se a liberação imediata da constrição de valores em face da requerida Lojas Americanas S.A. Após, intime-se a parte credora para, no prazo de quinze dias, apresentar resposta aos embargos à execução. Em seguida, voltem-me para sentença.

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC) - Processo 0701912-39.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - DEVEDOR: R.D.E. - Dá a parte devedora (Ramon Daniel Eleamen), por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.

ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC) - Processo 0702223-59.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - DEVEDOR: Faculdade Euclides da Cunha - Dá a parte devedora (Faculdade Euclides da Cunha), por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC) - Processo 0702334-43.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - DEVEDOR: Wellington Alves Dias - Dá a parte devedora (Wellington Alves Dias), por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0702502-

45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto - RECLAMANTE: Juscicleia Silva dos Santos - Com amparo no art. 99, § 2º, do novo CPC, determino a intimação da parte recorrente/reclamante Juscicleia Silva dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio, d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Em tempo, intime a parte recorrente/reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas complementar o preparo nos moldes da Lei 1422/2001.

ADV: ADRIENNE MAZZO DE OLIVEIRA (OAB 65378/PR), ADV: CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA (OAB 42642/PR) - Processo 0702549-87.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - DE-VEDOR: E.i.p. Inglês Profissionalizante Brasil Ltda - Dá a parte devedora (E. I. Inglês Profissionalizante Brasil LTDA), por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0702935-49.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte reclamante/recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORA-ES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0703004-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-QUERENTE: Cleudomar Correa Lima - REQUERIDO: By Financeira S.a - Nos termos do artigo 42 da Lei n. 9099/95, "o recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente". No caso dos autos, verifico que a parte demandante apresentou apenas a peça de interposição recursal, sem a juntada de suas razões e pedido de reforma da sentenca, razão pela qual verifico que se trata de peça processual inócua, porquanto é necessário no ato do peticionamento o cumprimento de todos os requisitos do dispositivo legal supracitado. Assim, embora tempestiva a petição de interposição recursal, ocorreu a chamada preclusão consumativa no ato de sua juntada, não sobrevindo aos autos as razões recursais e o pedido de reforma ou nulidade da sentença proferida nos autos, razão pela qual não recebo o recurso inominado interposto pela parte autora, descabendo o pedido de reabertura do prazo para sua juntada por ausência de previsão legal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 0703154-96.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - DEVE-DOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte devedora (Banco do Brasil), por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0703461-84.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Despacho Manifeste-se a parte demandada, no prazo de cinco dias, acerca do pedido constante da petição de p. 209. Transcorrido o prazo, havendo ou não resposta, altere-se a classe dos autos para cumprimento de sentença, retornando-me para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 30 de janeiro de 2024. Lilian Deise Braga Paiva Juíza de Direito

ADV: ROSENILSON DA SILVA FERREIRA (OAB 5989/AC) - Processo 0703508-87.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Adilson Tadeu Gama da Silva - Com amparo no art. 99, § 2º, do novo CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do

processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou, no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se

ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0704067-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-QUERENTE: Daniel Basilio dos Santos - Com amparo no art. 99, § 2º, do novo CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote uma das seguintes medidas, alternativamente, sob pena de deserção: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos, b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Ou no mesmo prazo, recolha o valor da taxa judiciária, juntando aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0704750-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - REQUERIDO: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte reclamante/recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, inimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (OAB 4241/AC) - Processo 0704896-25.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria de Jesus da Silva - Conferidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC) - Processo 0704940-44.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CREDOR: Ildomar Soares de Brito - Em cumprimento a decisão de p. 25, juntei os documentos de pp. 26/38, bem como dou a parte credora por intimada para, no prazo de dez dias, apresentar resposta à exceção apresentada.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: KÁTIA SIQUEI-RA SALES (OAB 4264/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0705492-77.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata - RECLAMANTE: Caldeirão Cores e Tintas - Me - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido formulado na fl. 89, esclarecendo se requer a desistência ou o prosseguimento da reclamação. Advirta-se que a não manifestação no prazo assinalado ensejará a extinção e arquivamento dos autos.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0706234-68.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - DEVEDOR: Remerson Luis da Silva Fernandes - Dá a parte devedora (Remerson Luis da Silva Fernandes), por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0708091-18.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - A parte autora MORADA DA PAZ LTDA - EPP ajuizou ação contra Itelmar da Silva e Silva e foi intimada para corrigir os defeitos verificados na inicial, mas deixou fluir o prazo estabelecido sem nenhuma providência, apenas acostando aos autos documento idêntico

ao de p. 06 e já indicado como insuficiente a lastrear a presente execução, tendo em vista que se encontra com rasura. Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Sem custas ante a ausência de previsão legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: SAULO VELOSO SILVA (OAB 15028/BA), ADV: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB 15462/BA) - Processo 0708151-25.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Assinatura Básica Mensal - DEVEDOR: TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA - Dá a parte devedora (Três Comércio de Publicações LTDA), por intimada do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.

ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0708210-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antonio José do Nascimento Maia - Dou a parte Reclamante por intimada para ciência do AR Negativo de p. 43 e, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

# 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC), ADV: HELCINKIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (OAB 2738/AC), ADV: FRANCIS-CO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0002353-27.2022.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Ameaça - VÍTIMA: Frankes Antônio de Lima Lopes - AUTOR FATO: Ismael Queiroz de Medeiros - de Instrução e Julgamento Data: 21/02/2024 Hora 11:15 LINK DE ACESSO A SALA DE AUDIÊNCIA: https://meet.google.com/qkp-ougy-pvb

ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC), ADV: HELCINKIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (OAB 2738/AC), ADV: FRANCIS-CO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0002353-27.2022.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Ameaça - VÍTIMA: Frankes Antônio de Lima Lopes - AUTOR FATO: Ismael Queiroz de Medeiros - Despacho: Destaque-se data desimpedida para audiência de continuação, renovando-se os atos intimatórios e intimando-se a senhora Giliane, esposa da vítima, no endereço/telefone desta. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Dirley de Katia Negrelli Pereira, o digitei e subscrevo. Gilberto Matos de Araújo Juiz de Direito

#### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC) - Processo 0004690-86.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Edmar Vykytor Fonseca da Costa - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0006181-94.2023.8.01.0070 (processo principal 0703925-40.2023.8.01.0070) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Rivelle Franco de Macedo - 3. Pelo exposto, verificando a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, IV c/c o artigo 27 da Lei 12.153/2009, declaro o presente feito extinto sem resolução do mérito. 4. Arquive-se. 5. Intime-se.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV:

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

THOMAS CÉSAR SALGUEIRO (OAB 4717AC /) - Processo 0009573-18.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDORA: Edivanda Muniz dos Santos Barros e outro - 1. Em 16 de julho de 2019, a parte Exequente Aidano Nogueira de Barros e Edivanda Muniz dos Santos Barros requereu o Cumprimento de Sentença em face de ESTADO DO ACRE, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após os trâmites, expediu-se a Requisição de Precatório n.º 20/2020 (págs. 288/293), encaminhada ao setor competente deste Poder pelo qual o Devedor realizou o pagamento (págs. 313/321). Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe, conforme preceitua o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0600166-07.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLA-MANTE: Sânia Lopes da Silva - 1. Em 23 de fevereiro de 2018, a parte Exequente Sânia Lopes da Silva requereu o Cumprimento de Sentença em face de ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR), objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após os trâmites, expediuse a Requisição de Precatório n.º 76/2019 (págs. x), encaminhada ao setor competente deste Poder pelo qual o Devedor realizou o pagamento (págs. 417/426). Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe, conforme preceitua o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0600246-63.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência - REQUERENTE: Maria Ines Portela da Costa - Compete à parte Credora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, a teor do que dispõe o art. 534, caput e incisos, do CPC, contemplando, se for o caso, o cálculo dos honorários contratuais, a serem destacados (acompanhado do Contrato de Prestação de Serviços) e sucumbenciais, se houver, bem como apresentar documento contendo os dados bancários (conta, agência e nome do titular), CPF/CNPJ, e, ainda, comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ (Exequente e respectivo Advogados), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora; Concedo à parte Credora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar os pertinentes cálculos e documentos descritos no paragrafo anterior, ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento; 3. Não cumprida a determinação acima, conclusos para deliberação: 4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535. do CPC: 5. Após. com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação; 6. Intime-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0600457-12.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDORA: maria da glória oliveira da silva - 1. Decorrido o prazo para pagamento da Reguisição de Pagamento de Pegueno Valor - RPV n. 639/2023 (págs. 284/288), a parte Credora informou que não houve a satisfação do crédito requisitado e requereu o sequestro dos ativos financeiros necessários ao cumprimento da obrigação de pagar estabelecida em face do Devedor. 2. Dito isso, defiro o pedido e determino o sequestro do numerário suficiente à satisfação das requisição de pagamento, sem a oitiva prévia da Fazenda Pública. 3. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 311, parágrafo segundo, do Provimento COGER nº 16/2016; 4. Esgotado o prazo acima e havendo comprovação do pagamento das RPV, proceda ao imediato desbloqueio dos valores; do contrário, efetue a transferência e a expedição de alvará para levantamento em nome do credor ou do procurador com os poderes especificos exigidos pelo §7º do artigo 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, com a respectiva intimação; 5. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação;

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0600705-36.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Francisco de Araújo Vieira - 1. Em 20 de novembro de 2018, a parte Exequente Francisco de Araújo Vieira requereu o Cumprimento de Sentença em face de Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após os trâmites, expediu-se a Requisição de Precatório n.º 97/2019 (págs. 327/332), encaminhada ao setor competente deste Poder pelo qual o Devedor realizou o

pagamento (págs. 374/379). Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe, conforme preceitua o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0601829-93.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDOR: gerlian gomes dos santos - 1. Decorrido o prazo para pagamento das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor - RPV n. 652/2023 e 651/2023 (págs. 292/301), a parte Credora informou que não houve a satisfação do crédito requisitado e requereu o sequestro dos ativos financeiros necessários ao cumprimento da obrigação de pagar estabelecida em face do Devedor. 2. Dito isso, defiro o pedido e determino o sequestro do numerário suficiente à satisfação das requisição de pagamento, sem a oitiva prévia da Fazenda Pública. 3. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 311, parágrafo segundo, do Provimento COGER nº 16/2016; 4. Esgotado o prazo acima e havendo comprovação do pagamento das RPV, proceda ao imediato desbloqueio dos valores; do contrário, efetue a transferência e a expedição de alvará para levantamento em nome do credor ou do procurador com os poderes especificos exigidos pelo §7º do artigo 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, com a respectiva intimação; 5. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação; 6. Intime-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0601961-19.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - CREDOR: NELINES FRANÇA DOS SANTOS - Compete à parte Credora apresentar documento contendo os dados bancários (conta, agência e nome do titular), CPF/CNPJ, e, ainda, comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ (Exequente e respectivo Advogados), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora; Renove-se a intimação da parte credora, para no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar os pertinentes documentos descritos no paragrafo anterior, ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento; 3. Não cumprida a determinação acima, conclusos para deliberação; 4. Apresentados os documentos, expeça-se requisição de RPV, conforme determinado na Decisão de págs. 119/120; 5. Intime-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0602132-63.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio - REQUERENTE: Damiao Antonio Hamilton de Souza Barros - Compete à parte Credora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exeguendo, a teor do que dispõe o art. 534, caput e incisos, do CPC. contemplando, se for o caso, o cálculo dos honorários contratuais, a serem destacados (acompanhado do Contrato de Prestação de Serviços) e sucumbenciais, se houver, bem como apresentar documento contendo os dados bancários (conta, agência e nome do titular), CPF/CNPJ, e, ainda, comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ (Exequente e respectivo Advogados), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora; Concedo à parte Credora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar os pertinentes cálculos e documentos descritos no paragrafo anterior, ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento; 3. Não cumprida a determinação acima, conclusos para deliberação; 4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC; 5. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação; 6. Intime-se.

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC) - Processo 0602467-92.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Jornada de Traba-Iho - AUTORA: FRANCINILDA EDNA DE OLIVEIRA - Homologo a renúncia apresentada pela parte Credora quanto ao valor que excede o teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes, estabelecido pela Lei Municipal n. 1.562/2005, para pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (pág. 214); Ante a impossibilidade de determinar a forma pela qual a RPV será paga, indefiro o pedido de depósito judicial requerido pelo Credor. Determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor, para pagamento do crédito principal. 3. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos para deliberação; 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, intime-se o credor e, caso confirmado o pagamento ou silente o credor, façam os autos conclusos para deliberação; 5. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado ao sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da

obrigação, via Sistema SISBAJUD; 6. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil; 7. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou comprove o depósito do numerário nesse prazo, proceda ao desbloqueio dos valores, voltando os autos conclusos, ressaltando que a transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do Credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Executado; 8. Decorrido o prazo e não havendo comprovação ou manifestação da Fazenda Pública, proceda a transferência e, ao depois, a expedição do alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores, com a respectiva intimação; e 9. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção. 10. Intime-se.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0602535-13.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RE-CLAMANTE: Josue de Souza Santos - 1. Trata-se de Impugnação formulada pelo Estado do Acre, à pág. 218, aos valores cobrados no Cumprimento de Sentença pela parte Exequente (págs. 203/205), sob o argumento de que os cálculos utilizam de forma equivocada parcelas como base do cálculo de atualização diferente da sentença que fixou quantia nominal, e também, por não observarem o disposto no artigo 1º-F, da Lei Federal n. 9.494/1997 e no artigo 3º da EC 113/2021. 2. Razão assiste ao Devedor, porquanto, o Credor fixa como parâmetro para incidência dos juros e correção monetária valores diversos daquele já liquidado na sentença condenatória. 3. Em relação à correção monetária e incidência dos juros, também assiste razão ao Devedor pois, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.960/09, nas condenações da Fazenda Pública, os juros de mora devem ficar limitados ao teto de 0,5% (meio por cento) ao mês, e devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, pois a sistemática é flutuante e não fixa. Além disso, deve ser observado, a partir de 9 de dezembro de 2021, o novo regramento imposto pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. A Emenda Constitucional n. 113, publicada no Diário Oficial da União em 9/12/2021, determinou que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC)é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetárianas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios, que envolvam a Fazenda Pública. Note-se que, ao falar "nas discussões", isso quer dizer que a SELICse aplica a todos os processos, inclusive aos que estejam em curso, bem como aqueles que já transitaram em julgado, tendo em vista a relação de trato sucessivo dos consectários legais com o crédito. Desse modo, até 8 de dezembro de 2021, devem incidir os juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de até 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, com correção monetária pelo IPCA-e, desde a citação, conforme estabelecido na Sentença de págs. 122/126, e, a partir de 09 de dezembro de 2021, substituindo os índices de correção e de juros moratórios anteriores, passa a incidir a taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021, 4. Dito isso. acolho a Impugnação apresentada pelo Devedor e homologo o cálculo por ele apresentado à pág. 220, por estar em total consonância com as diretrizes acima. 5. Disponibilize-se o conteúdo dos autos à Contadoria para destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de págs. 26/27. 6. Vindo os autos, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor para pagamento do crédito devido à parte Credora, com o destaque dos honorários contratuais e, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016; 7. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos para extinção da execução. 8. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, intime-se o credor e, caso confirmado o pagamento ou silente o credor, façam os autos conclusos para extinção da execução; 9. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado ao seguestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD; 10. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil; 11. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou comprove o depósito do numerário nesse prazo, proceda ao desbloqueio dos valores, voltando os autos conclusos, ressaltando que a transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do Credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Executado; 12. Decorrido o prazo e não havendo comprovação ou manifestação da Fazenda Pública, proceda a transferência e, ao depois, a expedição do alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores, com a respectiva intimação; 13. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção da execução. 14 . Intime-se.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0602811-34.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Abono de Permanência CREDORA: Marta Maria Brandão Muniz - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7°, § 6°, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução nº 482, de 19.12.2022, também do CNJ, intima as partes para conhe-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório nº 1/2024, fl. 676.

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC) - Processo 0602877-53.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Jornada de Traba-Iho - AUTOR: EMANUEL DE ANDRADE BEZERRA - Homologo a renúncia apresentada pela parte Credora quanto ao valor que excede o teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes, estabelecido pela Lei Municipal n. 1.562/2005, para pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (pág. 200); Ante a impossibilidade de determinar a forma pela qual a RPV será paga, indefiro o pedido de depósito judicial requerido pelo Credor. Determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor, para pagamento do crédito principal. 3. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos para deliberação; 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, intime-se o credor e, caso confirmado o pagamento ou silente o credor, façam os autos conclusos para deliberação; 5. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado ao seguestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD; 6. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil; 7. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou comprove o depósito do numerário nesse prazo, proceda ao desbloqueio dos valores, voltando os autos conclusos, ressaltando que a transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do Credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Executado; 8. Decorrido o prazo e não havendo comprovação ou manifestação da Fazenda Pública, proceda a transferência e, ao depois, a expedição do alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores, com a respectiva intimação; e 9. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção. 10. Intime-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: STÉFEN DE SOUZA SANTOS (OAB 3700/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0602963-92.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Admissão / Permanência / Despedida - RECLAMANTE: JONY TOMAS DE PAULA - 1. Trata-se de Impugnação formulada pelo Estado do Acre, à pág. 356, aos valores cobrados no Cumprimento de Sentença pela parte Exequente (págs. 345/347), sob o argumento de que os cálculos utilizam não observarem o disposto no artigo 1º-F, da Lei Federal n. 9.494/1997 e no artigo 3º da EC 113/2021. 2. Razão assiste ao Devedor, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.960/09, nas condenações da Fazenda Pública, os juros de mora devem ficar limitados ao teto de 0,5% (meio por cento) ao mês, e devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, pois a sistemática é flutuante e não fixa. Além disso, deve ser observado, a partir de 9 de dezembro de 2021, o novo regramento imposto pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. A Emenda Constitucional n. 113, publicada no Diário Oficial da União em 9/12/2021, determinou que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC)é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetárianas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios, que envolvam a Fazenda Pública. Note-se que, ao falar "nas discussões", isso quer dizer que a SELICse aplica a todos os processos, inclusive aos que estejam em curso, bem como aqueles que já transitaram em julgado, tendo em vista a relação de trato sucessivo dos consectários legais com o crédito. Desse modo, até 8 de dezembro de 2021, devem incidir os juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de até 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, com correção monetária pelo IPCA-e, desde a citação, conforme estabelecido na Sentença de págs. 216/219, e, a partir de 09 de dezembro de 2021, substituindo os índices de correção e de juros moratórios anteriores, passa a incidir a taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. 3. Dito isso, acolho a Impugnação apresentada pelo Devedor e homologo o cálculo por ele apresentado à pág. 358, por estar em total consonância com as diretrizes acima. 4. Disponibilize-se o conteúdo dos autos à Contadoria para destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de págs. 348/349. 5. Vindo os autos, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor para pagamento do crédito devido à parte Credora, com o destaque dos honorários contratuais e, também dos honorários sucumbenciais, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016; 6. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos para extinção da execução. 7. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, intime-se o credor e, caso confirmado o pagamento ou silente o credor, façam os autos conclusos para extinção da execução; 8. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado ao sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD; 9. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil; 10. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou comprove o depósito do numerário nesse prazo, proceda ao desbloqueio dos valores, voltando os autos conclusos, ressaltando que a transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do Credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Executado; 11. Decorrido o prazo e não havendo comprovação ou manifestação da Fazenda Pública, proceda a transferência e, ao depois, a expedição do alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores, com a respectiva intimação; 12. Nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção da execução. 13 . Intime-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC) - Processo 0603091-34.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMADA: Fernanda Gama de Lima e outros - Em cumprimento ao disposto no art. 42, § 20 da Lei 9.099/95, a Secretaria deste Juizado intima a recorrida Fernanda Gama de Lima para no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pela parte reclamante às fls. 1918-1924 dos referidos autos.

ADV: NATASHA ROCHA BRASIL DA COSTA (OAB 5429/AC), ADV: DOU-GLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0603091-39.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Licenças - REQUE-RENTE: Antonio Aguiar Prado - REQUERIDO: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - 1. Em 8 de abril de 2019, a parte Exequente Antonio Aguiar Prado requereu o Cumprimento de Sentença em face de Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após os trâmites, expediu-se a Requisição de Precatório n.º 26/2020 (págs. 253/258), encaminhada ao setor competente deste Poder pelo qual o Devedor realizou o pagamento (págs. 304/312). Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe, conforme preceitua o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: MARCIANO CAR-VALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BE-ZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0606200-66.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Adicional de Horas Extras - CREDORA: RAIDILENI WITHS DA COSTA - DEVEDOR: Município de Rio Branco - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 640/643): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais caso requerido e nos termos do contrato 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Expeça-se então requisição de pequeno valor para o pagamento do Credor relativa ao crédito principal, essa com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato de prestação de serviços, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo na citada RPV, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido por lei. 8. Expeça-se, ainda, requisição de pequeno valor em relação ao honorários sucumbenciais, em caso de arbitramento no segundo grau de jurisdição, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 9. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 10. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção, 11. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 12. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 13. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 14. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 15. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 16. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 17. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 18. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 19. Intime-se.

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0606215-35.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Adicional de Horas Extras - CREDORA: CRYSTIA-NE SILVA DOS SANTOS - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 640/643): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Expeça-se então requisição de pequeno valor para o pagamento do Credor relativa ao crédito principal, essa com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato de prestação de serviços, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo na citada RPV, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de reguisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido por lei. 8. Expeça-se, ainda, requisição de pequeno valor em relação ao honorários sucumbenciais, em caso de arbitramento no segundo grau de jurisdição, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 9. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 10. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 11. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 12. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 13. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 14. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 15. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 16. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 17. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 18. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 19. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0606378-49.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: ODETE MELO DA SILVA - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 194/197): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários

contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Expeça-se então requisição de pequeno valor para o pagamento do Credor relativa ao crédito principal, essa com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato de prestação de serviços, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo na citada RPV, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de servico advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido por lei. 8. Expeça-se, ainda, requisição de pequeno valor em relação ao honorários sucumbenciais, em caso de arbitramento no segundo grau de jurisdição, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 9. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 10. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção, 11. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 12. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 13. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 14. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 15. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 16. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 17. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 18. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 19. Intime-se.

0700108-31.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - RECLAMANTE: Giselia Felix de Jesus - 1. Trata-se de Reclamação Cível com pedido de tutela provisória, proposta por Giselia Felix de Jesus, em face do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação e outro, postulando, liminarmente, que a parte autora realize a prova de aptidão física em outro momento em razão do período puerperal e a recuperação da cesariana realizada. Juntou documentos às págs. 12/32. Manifestação Preliminar às págs. 39/44. 2. Fundamentação. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/2009. Já o artigo 300, do Código de Processo Civil, estatui que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale ressaltar, todavia, que esses dispositivos devem ser cotejados com as limitações legais específicas para sua aplicação, como é o caso da Lei Federal nº 8,437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vedando no §3º do artigo 1º a sua concessão quando esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Contudo, tal vedação vem sendo relativizadapelajurisprudência, possibilitando a concessão da liminar como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, assim comonas hipóteses em que é possível a reversibilidade do provimento concedido. Dito isso, e analisando os autos, em exame de cognição sumária, não verifico informação contendo a data do parto ou fim do período gestacional. Ademias, o Reclamado traz aos autos que o item 7.4.28.1 do edital traz a previsão de que será facultada nova data para a realização do referido teste após 120 (cento e vinte) dias a contar da data do parto ou do fim do período gestacional, de acordo com a conveniência da administração (vide pág. 54). Além disso, o pedido antecipatório autoral implica numa provisão obrigatória precária, mas com efeitos permanentes e, em razão de sua irreversibilidade, poderá representar um risco para a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão coletiva dos atos administrativos. Por fim, o pedido formulado pela parte Reclamante confunde-se com o próprio mérito da demanda e, caso concedido, esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que não é cabível em face da Fazenda Pública. 3. Sendo assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada requerida pela parte Reclamante. 4. Cite-se o Reclamado para apresentar resposta no prazo de 30

ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. 5. Oferecida resposta, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de quinze dias. 6. Intime-se.

ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC) - Processo 0700174-11.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Osvaldo Coca Júnior - A Secretaria deste Juizado intima o reclamante para ciência da data de audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27/03/2024 às 12:00h.

ADV: MICAELLY MARIA DOS SANTOS SOUZA (OAB 5057/AC) - Processo 0700930-54.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos -REQUERENTE: Rosangela Bispo Fereira - Luiz Carlos dos Santos Souza - 1. Homologo a renúncia apresentada pelo Credor aos valores que ultrapassam o limite de 7 (sete) salários mínimos, a respeito da qual o Devedor manifestou concordância às págs. tendo em vista a expressa concordância do Credor (pág. 106); 2. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor RPV, na proporção de 50% do valor destinado a cada um dos Credores, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido pela Lei Estadual nº 3.157/2016, observando-se as determinações seguintes. 3. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 4. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para extinção. 5. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 6. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o seguestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 7. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 8. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 9. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 10. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 11. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor. 12. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 13. Intime-se.

ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: RODRI-GO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC) - Processo 0701374-03.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Meiry Geana Lopes Maia de Lisboa - A Secretaria deste Juizado intima o reclamante para ciência da data de audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25/03/2024 às 12:00h.

ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC), ADV: THIA-GO MORAES DE ALBUQUERQUE (OAB 4811/AC) - Processo 0701899-58.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Licença-Prêmio - REQUE-RENTE: Maria das Graças Oliveira de Moraes - 1. Em 13 de fevereiro de 2019, a parte Exequente Maria das Graças Oliveira de Moraes requereu o Cumprimento de Sentença em face de Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Econômico e Social - Fades e outro, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após os trâmites, expediu-se a Requisição de Precatório n.º 95/2020 (págs. 330/335), encaminhada ao setor competente deste Poder pelo qual o Devedor realizou o pagamento (págs. 429/437). Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe, conforme preceitua o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC) - Processo 0702608-07.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Marizete Correia de Andrade Carneiro - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 160/162): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte

Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Expeça-se então requisição de pequeno valor para o pagamento do Credor relativa ao crédito principal, essa com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato de prestação de serviços, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo na citada RPV, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido por lei. 8. Expeça-se, ainda, requisição de pequeno valor em relação ao honorários sucumbenciais, em caso de arbitramento no segundo grau de jurisdição, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 9. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 10. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 11. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 12. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 13. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 14. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 15. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 16. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 17. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 18. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 19. Intime-se.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLING-TON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0702649-42.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade da Administração - CREDORA: Francilene Moura dos Santos - 1. Pela Certidão de pág. 396 é informado que a petição de pág. 394 não foi analisada, em razão disso, passo a apreciá-la nos seguintes termos: 2. Em análise dos cálculos de pág. 386, homologados pela Decisão de págs. 387/388, verifico que os tais não contemplam os honorários sucumbenciais fixados no Acórdão de pág. 335/337. Com isso, determino nova remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de nova memória de cálculos, desta feita, incluindo os honorários sucumbenciais. 3. Ao retorno, intime-se as partes para manifestar sobre os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação. 5. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702765-48.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINIS-TRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMANTE: Jayson Lima do Nascimento - 1. Trata-se de execução por quantia certa, pelo qual transcorreu o prazo para pagamento da RPV, sem contudo a parte Credora se manifestar acerca da satisfação da obrigação, conforme Certidão de pág. 213. 2. Intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem--me conclusos para extinção. 3. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o seguestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação. via Sistema SISBAJUD. 4. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 5. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 6. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 7. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 8. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor. 9. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 10. Intime-se.

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0703268-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Uilson Marcos Bezerra de Souza - 3. Pelo exposto, diante da constatação de ocorrência de coisa julgada, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. 4. Sem custas, ante à isenção legal. 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: ELAYNE RICARDO DE LIMA (OAB 5700/AC), ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0704353-40.2020.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Evaristo de Sousa Lima Júnior - 1. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a petição de pag. 246 e informar sobre o exame de ressonância magnética solicitado pelo perito. 2. Após o decurso do prazo acima assinalado volte-me concluso. 3. Intime-se

ADV: CARINA DYSARSZ DA CUNHA (OAB 107810PR) - Processo 0704442-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Anderson Jeronimo Antonio Lanzoni - 3. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. 4. Sem custas, ante a isenção legal. 5. Arquive-se, independente de trânsito em julgado.

ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC) - Processo 0704453-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença-Prêmio - RECLAMANTE: Alice Barroso da Silva - 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC) - Processo 0705360-83.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Maria Lucileide Martins Torres - Homologo os cálculos Judiciais à pág. 147/148 tendo em vista que a Parte Devedora apresentou expressa concordância (pág. 153) e a Credora, embora intimada, não se manifestou a respeito. Expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destague dos honorários contratuais, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 3. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não há mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5. 4. Com esses registros, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 5. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 6. Intime-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0705400-31.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações de Atividade - RECLAMANTE: Cislene Balica Monteiro - . Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em parte, para condenar o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao Reclamante no importe de R\$ 19.950,10 (dezenove mil novecentos e cinquenta reais e dez centavos) referente às parcelas não pagas da Gratificação de Ensino Especial, à qual deve ser acrescida de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagas e dos

juros moratórios, a contar da citação, ambos pela taxa SELIC. Por fim, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. 4. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 5. No mais, determino: I Após o retorno dos autos da Turma Recursal, mantida a Sentença, caso a parte Reclamante não apresente o cumprimento de sentença, devidamente acompanhado dos cálculos atualizados e discriminados, inclusive no tocante aos honorários sucumbenciais, se for o caso, e contratuais (acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços), os autos serão extintos e arquivados, por ausência de ato que compete a parte Credora. II - Apresentando a parte Credora o cumprimento de sentença com os cálculos devidos, de forma atualizada e discriminada (art. 534, CPC), evolua-se o feito para cumprimento de sentença e intime-se o Devedor, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC. III - Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação. 6. Sem custas processuais, ante à isenção legal. 7. Inaplicável o reexame necessário. 8. Intime-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0705409-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações de Atividade - RECLAMANTE: Jose Junior Pereira Araújo - Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em parte, para condenar o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao Reclamante no importe de R\$ 13.788.90 (treze mil e setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos) referente às parcelas não pagas da Gratificação de Ensino Especial, à qual deve ser acrescida de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagas e dos juros moratórios, a contar da citação, ambos pela taxa SELIC. Por fim, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. 4. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 5. No mais, determino: I Após o retorno dos autos da Turma Recursal, mantida a Sentença, caso a parte Reclamante não apresente o cumprimento de sentença, devidamente acompanhado dos cálculos atualizados e discriminados, inclusive no tocante aos honorários sucumbenciais, se for o caso, e contratuais (acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços), os autos serão extintos e arquivados, por ausência de ato que compete a parte Credora. II - Apresentando a parte Credora o cumprimento de sentença com os cálculos devidos, de forma atualizada e discriminada (art. 534, CPC), evolua-se o feito para cumprimento de sentença e intime-se o Devedor, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC. III - Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação. 6. Sem custas processuais, ante à isenção legal. 7. Inaplicável o reexame necessário. 8. Intime-se.

ADV: ÁLEFE QUEIROZ COSTA (OAB 5891/AC) - Processo 0705421-07.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisco de Araujo Lima - RECLAMADO: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB - 3. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. 4. Sem custas, ante a isenção legal. 5. Arquive-se, independente de trânsito em julgado.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo

0705735-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tempo de serviço - REQUERENTE: Fabrizzio Leonard da Silva Bandeira - 3. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar o Reclamado Estado do Acre na obrigação de pagar ao Reclamante a quantia certa de R\$ 15.829,70 (quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais setenta centavos), que deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-e, desde novembro de 2019, e contabilizados os juros moratórios, com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/99, com a redação da Lei Federal nº 11.960/09), a contar da citação, até 7 de dezembro de 2021, devendo, a partir de então, ser observada a taxa SELIC, para os juros e a correção, nos termos da EC 113/21. 4. Por fim, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. No mais, determino: I Após o retorno dos autos da Turma Recursal, mantida a Sentença, caso a parte Reclamante não apresente o cumprimento de sentença, devidamente acompanhado dos cálculos atualizados e discriminados, inclusive no tocante aos honorários sucumbenciais, se for o caso, e contratuais (acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços), os autos serão extintos e arquivados, por ausência de ato que compete a parte Credora. II - Apresentando a parte Credora o cumprimento de sentença com os cálculos devidos, de forma atualizada e discriminada (art. 534, CPC), evolua-se o feito para cumprimento de sentença e intime-se o Devedor, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC. III - Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação. 7. Sem custas processuais, ante à isenção legal. 8. Intime-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0705781-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Mario Gaia Nepomuceno Junior - 1. Homologo a decisão prolatada pela juíza leiga, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº. 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. 2. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 3. Sem custas processuais. 4. Reexame necessário inaplicável. 5. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se após o transito em julgado.

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC), ADV: HELCINKIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (OAB 2738/AC) - Processo 0705920-04.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência - RECLAMANTE: Alice Silva Mota - Considerando que a prova pericial deferida nos autos encontra-se pendente de efetivação, em razão do não cumprimento de condições atribuídas à Reclamante, indefiro a dilação de prazo requerida à pág. 91 e determino a intimação da Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os exames complementares capazes de subsidiar a perícia técnica, conforme acordado entre as partes à pág. 85, sob pena de indeferimento e cancelamento da prova pericial. Após o decurso do prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos para análise e deliberação. Intime-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0706641-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Cristina Maria Lopes de Sousa - 3. Posto isso, pronuncioa PRESCRIÇÃOda pretensão formulada na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. 4. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 5. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. 6. Sem custas processuais, ante a isenção legal. 7. Inaplicável o reexame necessário. 8. Publique-se. Intime-se.

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC) - Processo 0706865-75.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DI-REITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMANTE: Luciano Gomes do Bonfim - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0706910-50.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Maria de Nazaré Gomes de Almeida - José Roberto Alves de Souza - Francisco Anderson Chaves da Silva - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: RIVALDO SOARES DA SILVA JÚNIOR (OAB 4567/AC) - Processo 0707170-09.2022.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - RECLAMANTE: Gianny Carvalho Cordeiro - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0707192-54.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Diárias e Outras Indenizações - REQUERENTE: Luciana Santos da Silva - A Secretaria deste Juizado intima a parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento legível contendo seu dados bancários: (nome da instituição bancária, número da conta e agência), para fins de expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor.

ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC) - Processo 0708090-67.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Vera Lucia de Oliveira Albuquerque - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 159/161): Evolua-se o feito para o fluxo do Cumprimento de Sentença; 3. Intime-se a parte Executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil; 4. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato. 5. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. 6. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença

ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. 7. Expeça-se então requisição de pequeno valor para o pagamento do Credor relativa ao crédito principal, essa com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato de prestação de serviços, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo na citada RPV, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido por lei. 8. Expeça-se, ainda, requisição de pequeno valor em relação ao honorários sucumbenciais, em caso de arbitramento no segundo grau de jurisdição, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. 9. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. 10. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor. proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. 11. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 12. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o seguestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 13. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 14. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 15. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 16. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 17. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 18. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 19. Intime-se.

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC) - Processo 0708268-79.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidores Ativos - RECLAMANTE: Antônia Carneiro Paiva Muniz - Auricélia dos Santos Barbosa - Cristiane Paula de Araújo - Arlene Marques da Luz - Ivanilde das Dores de Oliveira - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Oferecida resposta contendo questões preliminares, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Intime-se.

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC) - Processo 0708269-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidores Ativos - RECLAMANTE: Lidiane Aquino da Silva - Madalena Tabosa Lucena da Silva - Maria Aurinete da Silva Gadelha - Maria Auxiliadora dos Santos Barbosa - Maria José de Jesus Batista - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Oferecida resposta contendo questões preliminares, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6°, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Intime-se.

ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC), ADV: ALAN

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC) - Processo 0714086-25.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - AUTOR: Paulo Wilson de Oliveira - Maria Silva do Nascimento Feliz - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC) - Processo 0714908-14.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Edvard de Farias Galvão - 3. Pelo exposto, com respaldo no artigo 51, I, da Lei Federal n. 9.099/95, extingo o processo sem resolução do mérito. 4. Sem custas, ante à isenção legal. 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. Arquive-se após o trânsito em julgado. 7. Intime-se.

ADV: LEANDRO GIFONI SALES RODRIGUES (OAB 4231/AC) - Processo 0717531-51.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de Habilitação - REQUERENTE: Francisco Frazão de Olveira - 3. Diante do exposto, julgo extinta a presente Reclamação Cível, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. 4. Arquive-se independentemente de trânsito em julgado. 5. Sem custas, por força doartigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 6. Intime-se.

ADV: CARLOS ALEXANDRE ROSSIGALLI DA SILVA (OAB 327499/SP) - Pro-

cesso 0717837-20.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Sandra Ely Eduardo - 1. Trata-se de Reclamação Cível com pedido de tutela provisória, proposta por Sandra Ely Eduardo, em face do Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC, postulando, liminarmente, o encerramento e a exclusão de quaisquer informações em relação a empresa denominada Bom Sucesso Distribuidora (CNPJ 03.205.562/0001-60). Juntou documentos às págs. 7/11. Manifestação Preliminar às págs. 17/31. 2. Fundamentação. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/2009. Já o artigo 300, do Código de Processo Civil, estatui que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale ressaltar, todavia, que esses dispositivos devem ser cotejados com as limitações legais específicas para sua aplicação, como é o caso da Lei Federal nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vedando no §3º do artigo 1º a sua concessão quando esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Contudo, tal vedação vem sendo relativizadapelajurisprudência, possibilitando a concessão da liminar como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional assimcomonas hipóteses em que é possível a reversibilidade do provimento concedido. Dito isso, e analisando os autos, não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos essenciais para concessão da tutela de urgência, ora vindicada, em especial, pois se constata da análise da inicial que a referida empresa está inapta e inativa por aproximadamente 10 anos. Além disso, o pedido antecipatório autoral implica numa provisão obrigatória precária, mas com efeitos permanentes e, em razão de sua irreversibilidade, poderá representar um risco para a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão coletiva dos atos administrativos. Por fim, o pedido formulado pela parte Reclamante confunde-se com o próprio mérito da demanda e, caso concedido, esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que não é cabível em face da Fazenda Pública. 3. Sendo assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada requerida pela parte Reclamante. 4. Cite-se o Reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. 5. Oferecida resposta, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de quinze dias. 6. Intime-se.

### III - JUDICIAL - 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA (Interior)

### **COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL**

#### 1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2024

ADV: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 8350/MT), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0700135-58.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre ¿ Sicredi Noroeste Mt e - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça.

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC) - Processo 0702431-53.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Gabriely Farias Rosas - REQUERIDA: Marlúcia Araujo Rodrigues e outro - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ ou 351, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCUS TELÊMACO FERREIRA LOPES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0700234-91.2024.8.01.0002 - Carta Precatória Cível - Citação - AUTOR: Recol Representações e Comércio Ltda - Para o cumprimento da Carta Precatória, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento, no valor de R\$ 128,50 (cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos), conforme Tabela "H", I, do Provimento COGER nº 05/2023. Ademais, para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(um) mandado(s), compreendendo o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), conforme Tabela "K", I, do Provimento COGER nº 05/2023.. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Feito o pagamento do preparo e da taxa diligência, o comprovante deverá ser juntada nos autos. De acordo com as Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça/AC, a não remessa do comprovante de pagamento, no prazo legal, importará na devolução da Carta Precatória, sem cumprimento. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar o pagamento do preparo e da taxa de diligência externa.

### 2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0700301-95.2020.8.01.0002 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.E.V.S. - REQUERIDO: J.L.P. - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fixar alimentos em favor de e Maria Tatiana Silva Pereira, Maria Tatiele da Silva Pereira, Raimundo da Silva Pereira a ser pago por seu genitor João Lima Pereira, no valor de 50% do salário mínimo vigente, que equivale na data de hoje a R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) a ser depositado em conta em nome da genitora dos menores. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade judiciária deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se e intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: JÚLIO DE OLIVEIRA MACÊDO (OAB 6523/AM), ADV: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB 4664/AC), ADV: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES (OAB 5257/AC), ADV: AYRTON SENA DA COSTA COELHO (OAB 5593AC /), ADV: AYRTON SENA DA COSTA COELHO (OAB 5593AC /), ADV: MARINA DA SILVA SARAIVA (OAB 14359/AM), ADV: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC), ADV: PAULO THOMAS KORTE (OAB

147952/SP), ADV: PAULO THOMAS KORTE (OAB 147952/SP), ADV: PAULO THOMAS KORTE (OAB 147952/SP), ADV: FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMATO (OAB 146720/SP), ADV: FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMA-TO (OAB 146720/SP), ADV: FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMATO (OAB 146720/SP), ADV: SILES KEEGAN CAVALCANTE FREITAS (OAB 2714/AC), ADV: FRANCISCA ELIANA SILVA DA COSTA COELHO (OAB 3310/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: MARCUS VINICIUS DE SALIMA (OAB 2495/AC), ADV: ELOI PINTO DE ANDRADE (OAB 4696/AM), ADV: ELOI PINTO DE ANDRADE JÚNIOR (OAB 3840/AM), ADV: IDELCLEIDE RODRIGUES LIMA (OAB 3192/AC), ADV: NAIKA ANDREA SIL-VA TEIXEIRA (OAB 3998/AC), ADV: FRANCISCA ELIANA SILVA DA COSTA COELHO (OAB 3310/AC), ADV: FRANCISCA ELIANA SILVA DA COSTA COE-LHO (OAB 3310/AC), ADV: FRANCISCA ELIANA SILVA DA COSTA COELHO (OAB 3310/AC), ADV: JOSÉ VASCONCELOS (OAB 75480/SP), ADV: JÚLIO FEITOZA PEREIRA (OAB 6745/AM) - Processo 0000211-27.2003.8.01.0002 (002.03.000211-9) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Ildemar Rodrigues Lima - INVDO: Ildefonso Rodrigues Cordeiro - Arlete Soares de Souza - HERDEIRO: Ilderlei Souza Rodrigues - Irlândia Souza Rodrigues - Irlandio Souza Rodrigues - Idelcleide Rodrigues Lima - Ildemara Rodrigues Lima - Ilmara Rodrigues de Lima - Ildefonso Rodrigues Cordeiro Filho - Defiro o pedido de fls. 2865 e determino a baixa de todos os gravames averbados nas matrículas dos imóveis e expedição da carta de adjudicação dos imóveis em causa em favor do ora peticionário, o qual depositará imediatamente o valor da entrada,

ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC), ADV: CAROLI-NA ROCHA DE SOUZA (OAB 5027/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUM-MOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0702501-46.2018.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria da Glória Oliveira de Andrade - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar documentos/ou objetos inerentes aos presentes autos (Alvará Judicial).

bem como realizará os demais depósitos judiciais referentes as dez parcelas.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0000083-69.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marieta Ramos de Lima - Não obstante a regra do art. 99, § 3º, do CPC, a presunção de pobreza para fins de concessão os benefícios da gratuidade da Justiça tem caráter relativo, tanto que o § 2º do mesmo dispositivo legal autoriza o indeferimento o benefício quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Nesta perspectiva, observo que a natureza do negócio jurídico que subjaz os elementos da demanda soam incompatíveis com o benefício postulado. Assim, faculto-lhe apresentar documentação idônea que comprove a hipossuficiência alegada ou comprove o pagamento das custas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0003776-95.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Ana Paula Braga de Freitas - Ciente da r. Decisão de pág. 181/187, que suspendeu a decisão de pág. 174/176. Para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil. O valor da causa é o potencial ganho financeiro que uma das partes da relação processual pode receber. É defeso a parte a simples indicação do valor da causa, sem indicar corretamente o liame com o objetivo almejado no processo. Os critérios para definir o valor da causa estão dispostos no art. 292, do CPC. Ademais, deve ainda observar a parte autora quando da indicação do valor da causa, que a pretensão de indenização por danos decorrentes de ato omissivo ou comissivo da Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública. Destarte, ante os defeitos que se verificam na peça preambular, ensejo à parte autora oportunidade para emenda, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, parágrafo único). Intime-se. Cruzeiro do Sul- AC, 29 de ianeiro de 2024.

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0005839-84.2009.8.01.0002 (002.09.005839-0) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Raquel Alves Valente Rosas - INVDO: Clovis Pinheiro Rosas - "Dá a parte por intimada para, manifestar-se nos autos, atendendo ao despacho de fls. 1116."

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: CLEYTON BA-EVE DE SOUZA (OAB 18909/MS) - Processo 0700007-04.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - AUTOR: José Francisco Silva Souza - Não obstante a regra do art. 99, § 3°, do CPC, a presunção de pobreza para fins de concessão os benefícios da gratuidade da Justiça tem caráter relativo, tanto que o § 2° do mesmo dispositivo legal autoriza o indeferimento o beneficio quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Nesta perspectiva, observo que a natureza do negócio jurídico que subjaz os elementos da demanda soam incompatíveis com o benefício postulado. Assim, faculto-lhe apresentar documentação idônea que comprove a hipossuficiência alegada ou comprove o pagamento das custas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias Intime-se

ADV: LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB 200651/SP) - Processo 0700200-19.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.A.C.S. - A parte autora Canopus Administradora de Consórcios S.a. requereu contra V Mendonca Uchoa a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada nesta cidade, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Intime-se.

ADV: LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB 200651/SP) - Processo 0700200-19.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.A.C.S. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado, com diligência I (mandado de comunicação) e II (mandado de força), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada diligencia, totalizando o valor de R\$ 308,20 (Trezentos e oito reais e vinte centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa I e II.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0700212-33.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: I.S. - A parte autora Banco Itaucard S.A requereu contra M Silva dos Santos a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada nesta cidade, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3°, parágrafo 2°), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3°, parágrafo 3°). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Intime-se. Cumpra-se.

9

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0700212-33.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.S. - Assim, dou a parte por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa II, no valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos)

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0700219-25.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: B.A.C. - A parte autora Bradesco Administradorea de Consorcios Ltda requereu contra Marines Lima da Costa a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada nesta cidade, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Intime-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700221-92.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.S. - A parte autora Banco Itaucard S.A requereu contra Raniere Santos Cordeiro a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada nesta cidade, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios. estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700221-92.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.S. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado, com diligência I (mandado de comunicação) e II (mandado de força), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada diligencia, totalizando o valor de R\$ 308,20 (Trezentos e oito reais e vinte centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, bem como indicar fiel depositário residente nesta comarca.

ADV: JEIZIMAYRA FERREIRA CAMARA (OAB 3660/AC) - Processo 0700246-86.2016.8.01.0002 (apensado ao processo 0700607-74.2014.8.01.0002) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Lucilda Barroso de Andrade - REQUERIDO: Construtora Colorado Ltda e outros - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar

o feito, sob pena de extinção do processo por abandono, conforme decisão de fl. 553.

ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC) - Processo 0702121-18.2021.8.01.0002 (apensado ao processo 0702032-73.2013.8.01.0002) - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Maria do Perpétuo Socorro Guimaraes Salgado - Assim, defiro de forma condicionada o postulado à pág. 40, somente se realizandoo ato por videoconferência/híbrida se o sistema e internet estiverem funcionando. Caso não estejam funcionando, a audiência seguirá de forma presencial, aplicando-se as consequências processuais cabíveis quanto à ausência das partes/advogado.

#### 1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ROSILDA DE MOURA MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: FLÁVILA BARBOZA D'AVILA (OAB 6338AC /) - Processo 0003171-52.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - ACUSADO: Francisco Aldenizio dos Santos Filho de Melo e outros - Intimar a parte para apresentação de defesa prévia em favor do réu Francisco Aldenizio dos Santos Filho de Melo, no prazo de lei.

#### 2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB 4011/AC), ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC) - Processo 0800127-60.2021.8.01.0002 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Marcos Souza Cunha - Francisco Flávio Santos de Souza - de Instrução Data: 26/03/2024 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC), ADV: GLACIELE LEARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC) - Processo 0004481-69.2018.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Maricélia Silva do Nascimento - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a acusada MARICÉLIA SILVA DO NASCIMENTO nas sanções do artigo 33, caput, c/c com 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2024

ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC) - Processo 0000150-23.2023.8.01.0017 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Ednilson da Silva Souza - Em atenção a certidão de fl. 230, hei por bem determinar a expedição de nova intimação à defesa. Decorrido novamente in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre para apreciação do recurso de Apelação (art. 600, CPP), mediante as anotações de praxe e com nossos cumprimentos cordiais. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0700142-50.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Maria Cleide Ferreira Rogerio - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 31 de janeiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC), ADV: ENY BITTE-NENCOURT (OAB 29442/BA), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 5339/AC) - Processo 0700350-34.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio de Souza Araujo - REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - ATO ORDINATÓRIO (DJE) Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), fica(m) o(s) i. Causídico(s) intimado(s) do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer(em) o que entender(em) de direito. Cruzeiro do Sul, AC, 31 de janeiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA (OAB 6405/AC) - Processo 0700006-19.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Larisse de Oliveira Coelho - DESIGNAÇÃO Designo o dia 05/03/2024 às 10:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/cck-rmhz-fsj Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 25 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0700008-86.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Wanna de Oliveira Abreu - DESIGNAÇÃO Designo o dia 05/03/2024 às 10:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CON-CILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/zfe-bybu-qrk Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 25 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0700019-18.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Fonte Serra do Divisor Ltda - DESIGNAÇÃO Designo o dia 05/03/2024 às 09:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/iwb-qsqx-edd Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68)

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 24 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: MIRTES RODRIGUES DA SILVA (OAB 13432/AM) - Processo 0700021-85.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Nairiane Cherlins Rodrigues Souza dos Santos - DESIGNAÇÃO Designo o dia 05/03/2024 às 09:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/hej-jcsc-eej Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus. br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2°, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 24 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: ROGÉRIO MAGALHÃES DE ARAÚJO DO NASCIMENTO (OAB 24956/ GO) - Processo 0700023-55.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Paiva Industria e Comercio de Confeccoes Eireli - DESIGNAÇÃO Designo o dia 05/03/2024 às 07:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK; meet.google.com/ant-gkwc--gct Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac. jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 24 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0700069-44.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Rezene Araújo Medeiros - DESIGNAÇÃO Designo o dia 06/03/2024 às 08:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIA-CÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo. ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/fsg-riof-eeh Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 25 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: ALEXSON BUSSONS MIRANDA (OAB 4823/AC) - Processo 0700091-05.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título - RECLAMANTE: Rosinaldo Vilanova da Silva - DESIGNA-ÇÃO Designo o dia 06/03/2024 às 07:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/rwk-tbjc-kai Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 25 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0700092-87.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Shelda Araujo da Silva - DESIGNAÇÃO Designo o dia

06/03/2024 às 08:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/hiv-vcex-dhs Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 25 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO (OAB 2787/AC) - Processo 0700468-10.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Valdélio José do Nascimento Furtado - DESIGNAÇÃO Designo o dia 20/03/2024 às 07:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/dht-fewe-amr Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus. br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 29 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEI-RO DENE (OAB 3749/AC) - Processo 0702580-49.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Vera Firmino dos Santos - RECLAMADO: Companhia de Seguris Previdencia do Sul - Previsul - DESIGNAÇÃO Designo o dia 15/03/2024 às 08:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/pbw-dmnu-wba Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus. br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 30 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0703745-34.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Valdecy Souza Silva - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - DESIGNAÇÃO Designo o dia 15/03/2024 às 08:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/rwj-dgsj-yjb Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus. br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 30 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: MIRTES RODRIGUES DA SILVA (OAB 13432/AM) - Processo 0704095-22.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Jose dos Santos Ribeiro de Oliveira Junior - DESIG-NAÇÃO Designo o dia 05/03/2024 às 11:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/gor-ypti-cgk Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 25 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: BER-NARDO BUOSI (OAB 227541/SP), ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0702345-19.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível Contratos Bancários - RECLAMANTE: Rui de Souza Mello - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Decisão Tendo em vista o disposto no art. 346 do CPC, caso a parte reclamada não efetue o pagamento da quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, será acrescida ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), independente de nova intimação, conforme dispõe o art. 523, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Assim, após o prazo acima mencionado sem que haja notícia do cumprimento espontâneo da obrigação, defiro a pretensão executória devendo a execução submeter-se ao rito específico dos juizados especiais (LJE 9.099/95), observando o seguinte: Não trazendo a parte exequente o valor da dívida atualizado, remetam-se os autos à contadoria e, em seguida, expeçam--se os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD, devendo tal procedimento repetir-se até a satisfação do crédito exequendo ou enquanto restar positivo. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito exequendo, devendo ser o(s) bem(ns) penhorado(s) depositado(s) com o devedor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para, no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos, os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Em caso de penhora de valores positiva, não havendo embargos no prazo legal, expeça-se alvará judicial/ofício para levantamento, pela parte credora, da importância bloqueada. Em seguida, intime-se--a, através de contato telefônico ou, na impossibilidade, através de mandado, para retirar o alvará em cartório, advertindo-a de que deverá comprovar o recebimento do valor junto à instituição bancária e de que, não comparecendo no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da intimação, o valor bloqueado será restituído à parte devedora e os autos arquivados; sendo a penhora em outros bens, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, manifestar-se acerca de seu interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Não havendo penhora dos bens indicados ou não localizada a parte devedora, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 53, § 4.º, LJE), indicar outros bens/valores da parte e/ou fornecer o completo endereço da mesma para as providências necessárias. Expeça-se, se requerido pelo credor e após esgotados todos os meios executórios, certidão da dívida para os fins do enunciado 76 do XII FONAJE. Providências da espécie. Cumpra-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 16 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB 222815/SP) - Processo 0003274-59.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMADO: PARANA BANCO S/A - Decisão Satisfeitos os requisitos legais, homologo todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo, desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Ainda, defiro os pedidos do réu à p. 69. Expeçam-se os expedientes necessários. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0003359-45.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Daycoval S.a, - Decisão Indefiro a produção da prova documental consistente na expedição de ofício à instituição bancária do autor, porque a comprovação de valores supostamente depositados ou não na conta do Requerente poderia perfeitamente ser providenciada pela parte autora, maior interessada, com juntada de seus extratos bancários

relacionados ao período, mesmo porque possui ainda ônus mínimo probatório. Assim, aguarde-se audiência de conciliação com as intimações necessárias. Não havendo sucesso, em razão da contestação apresentada, dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação no prazo legal, com vistas a evitar quaisquer queixas de nulidade ou cerceamento, devendo ainda manifestar o interesse justificado na produção de provas, ou no julgamento antecipado. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença, vez que a matéria a ser apreciada é eminentemente de direito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 25 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: NEL-SON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 5154/AC) - Processo 0700680-31.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CRE-DORA: Maria da Gloria da Silva - DEVEDOR: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Decisão Defiro a pretensão executória, devendo a execução submeter--se ao rito específico dos juizados especiais (Lei n. 9.099/95). Proceda a CE-PRE à evolução da classe processual e atualização do cadastro de partes, invertendo-se os polos da demanda. Expeça-se o necessário para a penhora de valores, via SISBACEN JUD, devendo este procedimento se repetir até a satisfação do crédito exequendo, enquanto restar-se positivo. Não sendo indicado o valor atualizado da dívida pela parte exequente, remetam-se os autos à contadoria para fazê-lo. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeca-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito exeguendo, devendo ser o(s) bem(ns) penhorado(s) depositado(s) com o devedor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para, se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Em caso de penhora de valores positiva, não havendo embargos no prazo legal, expeça-se alvará judicial ou ofício à instituição financeira para levantamento, pela parte credora, da importância bloqueada. Em seguida, intime-se ela, por meio de contato telefônico/WhatsApp ou, na impossibilidade, através de mandado, para retirar o alvará em cartório, advertindo-a de que deverá comprovar o recebimento do valor junto à instituição bancária e de que, não comparecendo no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da intimação, o valor bloqueado será restituído à parte devedora e os autos arquivados; sendo a penhora em outros bens, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, manifestar-se acerca de seu interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Não havendo penhora dos bens indicados ou não localizada a parte devedora, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 53, § 4.°, LJE), indicar outros bens/valores da parte e/ou fornecer o completo endereço da mesma para as providências necessárias. Expeça-se, se requerido pelo credor e após esgotados todos os meios executórios, certidão da dívida para os fins do enunciado 76 do XII FONAJE. Diligencie-se ainda junto à Contadoria Judicial visando esclarecimentos quanto à certidão de p. 249, vez que há condenação expressa ao pagamento de custas na sentença de pp. 419/424. Providências da espécie. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: ALDENIR FARACHE BARROSO (OAB 15001/AM), ADV: MICHEL-LE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0702334-87.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CRE-DOR: Francisco Evilazio Marques Martins - DEVEDOR: Banco Maxima S.a - Decisão Defiro a pretensão executória, devendo a execução submeter-se ao rito específico dos juizados especiais (Lei n. 9.099/95). Proceda a CEPRE à evolução da classe processual e atualização do cadastro de partes. Expeça--se o necessário para a penhora de valores, via SISBACEN JUD, devendo este procedimento se repetir até a satisfação do crédito exequendo, enquanto restar-se positivo. Não sendo indicado o valor atualizado da dívida pela parte exequente, remetam-se os autos à contadoria para fazê-lo. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito exequendo, devendo ser o(s) bem(ns) penhorado(s) depositado(s) com o devedor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para, se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Em caso de penhora de valores positiva, não havendo embargos no prazo legal, expeça-se alvará judicial ou ofício à instituição financeira para levantamento, pela parte credora, da importância bloqueada. Em seguida, intime-se ela, por meio de contato telefônico/WhatsApp ou, na impossibilidade, através de mandado, para retirar o alvará em cartório, advertindo-a de que deverá comprovar o recebimento do valor junto à instituição bancária e de que, não comparecendo no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da intimação, o valor bloqueado será restituído à parte devedora e os autos arquivados; sendo a penhora em outros bens, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento, manifestar-se acerca de seu interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Não havendo penhora dos bens indicados ou não localizada a parte devedora, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 53, § 4.º, LJE), indi-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

car outros bens/valores da parte e/ou fornecer o completo endereço da mesma para as providências necessárias. Expeça-se, se requerido pelo credor e após esgotados todos os meios executórios, certidão da dívida para os fins do enunciado 76 do XII FONAJE. Providências da espécie. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), datado e assinado digitalmente. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0703198-91.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDORA: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS - Despacho Intime-se a Credora via publicação. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, 25 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: VANESSA ARAÚJO CARDOSO (OAB 5833/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC) - Processo 0000210-75.2022.8.01.0002 -Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - CREDOR: Ismael de Oliveira Lima - Decisão Tratam-se de petição recebida como embargos à execução, nos termos do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, interpostos por Davi Ibernon da Silva, às pp. 102/103, inconformado com sua condenação. O Embargante afirma discordar da condenação e defende que foi condenado sem ter sido ouvido, mas não impugna a citação efetivada nos autos nem sua ausência nas audiências realizadas, de modo que teve a revelia decretada. Com efeito, entendo que a parte embargante não demonstrou a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Ainda, considerando o valor já bloqueado conforme pp. 98/99, desde já autorizo a transferência do valor condizente com o cálculo de p. 97 para conta indicada pelo embargado. Após, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, preferencialmente por telefone. Havendo bloqueio em excesso, desconstitua-se a penhora do excedente. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 16 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: MIRTES RODRIGUES DA SILVA (OAB 13432/AM), ADV: DANILO ALBERTO GRACIANO DE ALBUQUERQUE (OAB 14661/AM) - Processo 0003398-42.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: José Benildo Fernandes da Silva -DESIGNAÇÃO Designo o dia 27/02/2024 às 11:30h para a realização da AUDI-ÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/gdy-xidz-cos Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2°, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 30 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: ALEX SANDRO LIMA (OAB 60989/RS), ADV: ALEX SANDRO LIMA (OAB 60989/RS) - Processo 0700126-62.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: José Francisco Bezerra de Menezes e outro - DESIGNAÇÃO Designo o dia 11/03/2024 às 08:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet. google.com/our-tkkb-wdb Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 29 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: LUANA GOMES CORRÊA (OAB 4802/AC), ADV: LUANA GOMES COR-RÊA (OAB 4802/AC) - Processo 0700151-75.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Luana Gomes Corrêa e outro - DESIGNAÇÃO Designo o dia 11/03/2024 às 08:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet. google.com/pbp-dmvm-coa Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 29 de janeiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: CHRISTOPHER LEANDRO SCHULZE E SILVA (OAB 18456AM) - Processo 0700218-40.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Antonia Joanete Barroso Silvestre - DESIGNA-CÃO Designo o dia 07/03/2024 às 10:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/nrg-nkhb-grs Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 29 de janeiro de 2024 Roquilene Silva Craveiro Técnico Judiciário

ADV: CHRISTOPHER LEANDRO SCHULZE E SILVA (OAB 18456AM) - Processo 0700218-40.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Antonia Joanete Barroso Silvestre - Decisão Por considerar a parte reclamante hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, desde logo, procedo à inversão do ônus da prova em seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro eventual pedido de dispensa da audiência de conciliação, vez que o sistema dos juizados especiais possui rito especial que prevê e torna obrigatória a audiência de conciliação. Designo o dia 07/03/2024 às 10:30h para ter lugar AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada de forma híbrida (videoconferência/presencial), por meio da plataforma GOOGLE MEET, mediante acesso ao link: meet.google.com/nrg-nkhb-grs. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 30 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: CHRISTOPHER LEANDRO SCHULZE E SILVA (OAB 18456AM) - Processo 0700229-69.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Eliete Simão Barbosa - DESIGNAÇÃO Designo o dia 11/03/2024 às 09:30h para a realização da AUDIÊNCIA HÍBRIDA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/psb-kfsm-gxu Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus. br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 30 de janeiro de 2024 Roquilene Silva Craveiro Técnico Judiciário

ADV: CHRISTOPHER LEANDRO SCHULZE E SILVA (OAB 18456AM) - Processo 0700229-69.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Eliete Simão Barbosa - Decisão Por considerar a parte reclamante hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, desde logo, procedo à inversão do ônus da prova em seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro eventual pedido de dispensa da audiência de conciliação, vez que o sistema dos juizados especiais possui rito especial que prevê e torna obrigatória a audiência de conciliação. Designo o dia 11/03/2024 às 09:30h para ter lugar AUDI-ÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada de forma híbrida (videoconferência/ presencial), por meio da plataforma GOOGLE MEET, mediante acesso ao link:

meet.google.com/psb-kfsm-gxu. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 30 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /), ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC) - Processo 0700705-20.2018.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - CREDORA: Maria Celia de Souza Costa - DEVEDOR: Estado do Acre - Decisão Em que pese a regra do art. 531, § 2º, do Código de Processo Civil, tenho que a eficiência na gestão dos processos (CPC, art. 8º) recomenda que o cumprimento de sentença nos próprios autos se dê apenas quando postulado em ato continuo à certificação do trânsito em julgado, não sendo cabível para as situações em que o processo já foi encaminhado para o arquivo, sob risco de causar tumulto processual. Bem por isso, o Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, no art. 1286, § 3º do Provimento CG 16/2016, estabelece que requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado como incidente processual apartado. In verbis: Artigo 1286. Tramitará em meio eletrônico, nas unidades híbridas, a execução de sentença proferida em processos físicos. § 1º. Após o trânsito em julgado, será proferido despacho ou ato ordinatório cientificando as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. § 2º. O requerimento de cumprimento de sentença deverá se realizado por peticionamento eletrônico e instruído com as seguintes peças: I sentença e acórdão, se existente; II - certidão de trânsito em julgado: se o caso III demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa; IV outras peças processuais que o exequente considere necessárias. § 3º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado como incidente processual apartado, com numeração própria. Tendo em vista que o feito encontrava-se arquivado desde 2019, entendo inviável a possibilidade de retomada da tramitação neste mesmo caderno. Diante disso, rejeito o pedido de desarquivamento e cumprimento de sentença nestes autos, devendo o beneficiário do direito promover a ação de execução em autos autônomos. Voltem os presentes autos ao arquivo com as baixas devidas. Cumpra-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 29 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), ADV: AN-TONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0701258-04.2017.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - DEVEDOR: Estado do Acre - Decisão Em que pese a regra do art. 531, § 2º, do Código de Processo Civil, tenho que a eficiência na gestão dos processos (CPC, art. 8º) recomenda que o cumprimento de sentença nos próprios autos se dê apenas quando postulado em ato continuo à certificação do trânsito em julgado, não sendo cabível para as situações em que o processo já foi encaminhado para o arquivo, sob risco de causar tumulto processual. Bem por isso, o Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, no art. 1286, § 3º do Provimento CG 16/2016, estabelece que requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado como incidente processual apartado. In verbis: Artigo 1286. Tramitará em meio eletrônico, nas unidades híbridas, a execução de sentença proferida em processos físicos. § 1º. Após o trânsito em julgado, será proferido despacho ou ato ordinatório cientificando as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. § 2º. O requerimento de cumprimento de sentença deverá se realizado por peticionamento eletrônico e instruído com as seguintes peças: I sentença e acórdão, se existente; II - certidão de trânsito em julgado; se o caso III demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa; IV outras peças processuais que o exequente considere necessárias. § 3º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado como incidente processual apartado, com numeração própria. Tendo em vista que o feito encontrava-se arquivado desde 2019, entendo inviável a possibilidade de retomada da tramitação neste mesmo caderno. Diante disso, rejeito o pedido de desarquivamento e cumprimento de sentença nestes autos, devendo o beneficiário do direito promover a ação de execução em autos autônomos. Voltem os presentes autos ao arquivo com as baixas devidas. Cumpra-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 29 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCIA REGINA DE SOUSA PEREIRA (OAB 1299/AC), ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0701885-95.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Ozania Maria de Almeida - REQUERIDO: Estado do Acre - Sentença O relatório fica dispensado, consoante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09. Para contextualizar a presente decisão, basta somente regis-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

trar que Ozania Maria de Almeida ajuizou ação contra Estado do Acre, por ter atuado como defensor dativo nos processos relacionados na inicial. A parte executada apresentou embargos sustentando a inexistência do título referente ao processo n.º 0004304-71.2019.8.01.0002 e a prescrição quanto ao título relacionado ao processo n.º 0000506-73.2017.8.01.0002. Decido. Dispõe o art. 133 da CF, que o advogado é indispensável à administração da justiça e ninguém pode ser julgado sem a sua presença, sendo, por outro lado, dever do Estado zelar pela defesa dos necessitados (art. 5º, inc. LXXIV, CF), designando-lhes defensores. Tendo em vista à ausência de defensor público nesta cidade para atender a grande demanda, o exequente foi nomeado, nos termos da lei, como advogado dativo para atuar nos feitos enumerados na inicial. Quanto à alegação de inexistência do título de n.º 0004304-71.2019.8.01.0002, razão assiste ao Executado, vez que, na verdade, o número do processo em referência trata da execução das medidas impostas na suspensão condicional do processo n.º 0005515-79.2018.8.01.0002, de modo que o título juntado às pp. 26/29 já foi objeto de execução na ação n.º 0702177-51.2021.8.01.0002. No tocante à alegação de prescrição do título de n.º 0000506-73.2017.8.01.0002, o Estatuto da OAB - Lei Federal n. 8.906/94 - estabelece que prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar (art. 25, II, do referido códex). E em análise dos autos, de fato, o arbitramento dos honorários ocorreu em 08/11/2017. Contudo, esta decisão transitou em julgado muito posteriormente, visto que o trânsito em julgado só ocorreu em 06/2023 (p. 236 dos autos 0000506-73.2017.8.01.0002). Deste modo, com a interposição da ação em 16/06/2023, o prazo quinquenal não fora alcançado, devendo, portanto, ser acatado o pedido inicial. Registre-se o seguinte julgado: FAZENDA PÚBLICA. DATIVO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS EXECUTÓRIOS REJEITADOS. APELO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE PRES-CRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDEN-TES. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-AC 07017267420228010007 Xapuri, Relator: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva, Data de Julgamento: 03/08/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/08/2023) No mais, verifica-se que os trabalhos foram realizados de boa-fé e úteis para o Estado, sendo lícito o deferimento do pagamento dos honorários arbitrados judicialmente. Dessa forma e pelas razões expostas, DETERMINO o pagamento do valor de R\$ 5.208,00, a título de pagamento de honorários, devendo incidir correção monetária a partir da data de arbitramento e juros desde a citação, ressaltando que os índices aplicáveis devem ser aqueles pacificados pelo STF no RE nº 870.947 até 08/12/2021 (IPCA-E, observando-se o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9494, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir apenas a SELIC, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às condenações da Fazenda Pública, conforme os parâmetros de cálculo disponibilizados no SAJ, bem como sendo possível descontos de IR e previdenciário pelo Estado. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos pertinentes. Com a apresentação, intime-se o executado para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada impugnação, conclusos. Decorrido prazo sem manifestação ou havendo concordância com os cálculos, homologo-os. Expeça-se RPV. Caso o valor ultrapasse o teto de pagamento para RPV, manifeste-se o causídico, se abdica do valor excedente ou se deseja o pagamento via precatório alimentar. Acaso não haja nos autos, intime-se a para credora para apresentar extrato ou cartão contendo os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista a falta de disciplina própria, prevalece a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC),

30 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta ADV: MARCIA REGINA DE SOUSA PEREIRA (OAB 1299/AC), ADV: ALE-XANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135AC /) - Processo 0702099-86.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - REQUERIDO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Sentença O relatório fica dispensado, consoante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09. Para contextualizar a presente decisão, basta somente registrar que ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES ajuizou ação contra Estado do Acre, por ter atuado como defensor dativo nos processos relacionados na inicial. A parte executada apresentou embargos sustentando a litispendência de quatro dos títulos, o que foi parcialmente impugnado pela requerente que reconheceu e pediu a exclusão de dois dos mesmos. Decido. Dispõe o art. 133 da CF, que o advogado é indispensável à administração da justiça e ninguém pode ser julgado sem a sua presença, sendo, por outro lado, dever do Estado zelar pela defesa dos necessitados (art. 5°, inc. LXXIV, CF), designando-lhes defensores. Tendo em vista à ausência de defensor público nesta cidade para atender a grande demanda, o exequente foi nomeado, nos termos da lei, como advogado dativo para atuar nos feitos enumerados na inicial. Quanto à alegação de litispendência alegada com relação ao título de pp. 11/12, tenho que razão assiste ao Autor, vez que, de fato, houve o pedido de exclusão do título da ação n.º 0702140-53.2023.8.01.0002 antes mesmo da citação do demandado, devendo permanecer a cobrança nestes. Entretanto, com relação ao título de pp. 09/10 (autos .º 0000889-51.2017.8.01.0002)

forçoso o reconhecimento da litispendência, já que foi executado nos autos n.º 0702096-34.2023.8.01.0002. No mais, verifica-se que os trabalhos foram realizados de boa-fé e úteis para o Estado, sendo lícito o deferimento do pagamento dos honorários arbitrados judicialmente. Dessa forma, reconheço a litispendência, para excluir o valor de R\$ 3.948,00 referente aos títulos nº 0000889-51.2017.8.01.0002, 0003439-19.2017.8.01.0002 e 0003869-68.2017.8.01.0002 já cobrados em outras ações, ao tempo que DETERMINO o pagamento do valor de R\$ 4.042,00, a título de pagamento de honorários, devendo incidir correção monetária a partir da data de arbitramento e juros desde a citação, ressaltando que os índices aplicáveis devem ser aqueles pacificados pelo STF no RE nº 870.947 até 08/12/2021 (IPCA-E, observando-se o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9494, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir apenas a SELIC, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às condenações da Fazenda Pública, conforme os parâmetros de cálculo disponibilizados no SAJ, bem como sendo possível descontos de IR e previdenciário pelo Estado. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos pertinentes. Com a apresentação, intime-se o executado para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada impugnação, conclusos. Decorrido prazo sem manifestação ou havendo concordância com os cálculos, homologo-os. Expeça-se RPV. Caso o valor ultrapasse o teto de pagamento para RPV, manifeste-se o causídico, se abdica do valor excedente ou se deseja o pagamento via precatório alimentar. Acaso não haja nos autos, intime-se a para credora para apresentar extrato ou cartão contendo os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista a falta de disciplina própria, prevalece a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 30 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC), ADV: MARCIA REGINA DE SOUSA PEREIRA (OAB 1299/AC) - Processo 0702464-43.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Ocilene Alencar de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - Sentença O relatório fica dispensado, consoante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09. Para contextualizar a presente decisão, basta somente registrar que Ocilene Alencar de Souza ajuizou ação contra Estado do Acre, por ter atuado como defensor dativo nos processos relacionados na inicial. A parte executada apresentou embargos e posteriormente não se opôs ao pedido inicial. Decido. Dispõe o art. 133 da CF, que o advogado é indispensável à administração da justiça e ninguém pode ser julgado sem a sua presença, sendo, por outro lado, dever do Estado zelar pela defesa dos necessitados (art. 5º, inc. LXXIV, CF), designando-lhes defensores. Tendo em vista à ausência de defensor público nesta cidade para atender a grande demanda, o exequente foi nomeado, nos termos da lei, como advogado dativo para atuar nos feitos enumerados na inicial. Assim, verifica-se que os trabalhos foram realizados de boa-fé e úteis para o Estado, sendo lícito o deferimento do pagamento dos honorários arbitrados judicialmente. Dessa forma, DETERMINO o pagamento do valor de R\$ 4.395,00, a título de pagamento de honorários, devendo incidir correção monetária a partir da data de arbitramento e juros desde a citação, ressaltando que os índices aplicáveis devem ser aqueles pacificados pelo STF no RE nº 870.947 até 08/12/2021 (IPCA-E, observando-se o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9494, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir apenas a SELIC, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às condenações da Fazenda Pública, conforme os parâmetros de cálculo disponibilizados no SAJ, bem como sendo possível descontos de IR e previdenciário pelo Estado. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos pertinentes. Com a apresentação, intime-se o executado para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada impugnação, conclusos. Decorrido prazo sem manifestação ou havendo concordância com os cálculos, homologo-os. Expeça-se RPV. Caso o valor ultrapasse o teto de pagamento para RPV, manifeste-se o causídico, se abdica do valor excedente ou se deseja o pagamento via precatório alimentar. Acaso não haja nos autos, intime-se a para credora para apresentar extrato ou cartão contendo os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista a falta de disciplina própria, prevalece a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 30 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

#### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIEGO GOMES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC) - Processo 0002916-31.2022.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: O.L.P. - Decisão Trata-se de ação penal em face de Osmildo de Lima Pinheiro, em razão da prática, em tese, dos crimes descritos no art. 216-A, art. 217-A e art. 218-B, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Às pp. 34/37, oferecida a Denúncia. Recebida a denúncia à p. 38, em 14/01/2023. Às pp. 61/62, a Defesa do denunciado apresentou resposta à acusação, alegando, em preliminar, a prescrição do crime de assédio sexual, alegando que este teria prescrito em 27/07/2018, visto que o fato veio a conhecimento da Autoridade Policial no dia 28.07.2014, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Em relação aos demais crimes imputados ao denunciado pugnou pela realização da fase instrutória. O Ministério Público requereu a rejeição da preliminar levantada pela defesa, tendo em vista o disposto no art. 111, inciso V, do Código Penal que trata das prescrição dos crimes quanto a dignidade sexual de criança ou adolescente. Por fim, requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, eis que somente a instrução do processo trará a verdade apta a autorizar um julgamento da matéria de mérito (p. 66). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Quanto a preliminar de prescrição: Conforme se verifica da resposta à acusação o réu requer o reconhecimento da prescrição do crime previsto no art. 216-A do Código Penal, alegando que o crime teria prescrito em 27/07/2018, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Analisando os autos, entendo que não assiste razão ao réu, vejamos: A denúncia narra que os fatos teriam ocorrido entre os anos de 2013 e 2014, oportunidade em que as vítimas eram menores de idade, conforme se pode observar dos documentos de pp. 8 e 11. Pois bem. Nos termos do art. 216-A do Código Penal, a pena para o crime de assédio sexual é de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção. A causa de aumento prevista no § 2.º do referido dispositivo prevê a majoração da reprimenda em até 1/3 se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, o que ocorre no presente caso, visto que as vitimas nasceram nos anos de 2000 e 2002 e os fatos narrados ocorreram entre os anos de 2013 e 2014, conforme já exposto. Nesse sentido: AÇÃO PENAL ORIGINÁ-RIA. PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRE-TENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AU-MENTO DA PENA. RÉU COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EX-TINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição da pretensão punitiva é questão prejudicial à análise do fato criminoso imputado na denúncia, devendo ser reconhecida pelo juízo, inclusive de ofício (CPP, art. 61). Precedentes. 2. Na identificação do prazo prescricional listado no art. 109 do CP, a pena privativa de liberdade máxima cominada ao crime deve sofrer o impacto da incidência das causas de diminuição e aumento da pena - respectivamente, em seus patamares mínimo e máximo, caso variáveis -, bem como da redução pela metade, quando o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos (CP, art. 115). 3. O exercício da Presidência de Tribunal de Contas quando da prática do suposto comportamento criminoso corporifica "função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta", justificando a aplicação da causa de aumento da pena prevista no art. 327, § 2º, do CP. 4. A redução do prazo prescricional pela metade, prevista no art. 115 do CP, aplica-se a todas as espécies de prescrição, seja da pretensão punitiva, seja da pretensão executória, ainda que a idade de setenta anos seja atingida após o recebimento da denúncia. 5. Consideradas as causas de diminuição e aumento da pena incidentes na hipótese, bem como a redução pela metade decorrente do advento da idade de setenta anos, foi superado o prazo prescricional entre a data da prática do fato e o recebimento da denúncia. 6. Reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do CP. (APn n. 849/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 30/5/2023.) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENA-MENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDI-MENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIO-NAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE ROUBO MAJORADO NA FOR-MA TENTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA CONSIDERADAS NA AFERIÇÃO DA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal. No caso, não é inepta a denúncia

que, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara a ação típica praticada pelos acusados - tentativa de roubo a um supermercado, praticado em concurso e emprego de arma de fogo -, assegurando aos pacientes o conhecimento da conduta criminosa a eles imputada, de forma a permitir o perfeito exercício do direito de defesa. 3. As causas gerais e especiais de aumento e diminuição da pena devem ser computadas para fins de verificação da ocorrência da prescrição em abstrato, sempre que a lei apresentar frações que devam ser adicionadas ou subtraídas da pena máxima atribuída ao crime. No presente caso, já transcorreram mais de 14 (catorze) anos contados da data que a denúncia foi recebida, sem que, até então, tenha se encerrado a instrução criminal. Contudo, ainda não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, que se opera em 16 (dezesseis) anos, no termos do art. 109, II, do Código Penal, considerando a pena máxima em abstrato do crime de roubo, majorada na fração máxima de 1/2 (um meio) pelas duas causas de aumento da pena e reduzida na fração mínima de 1/3 (um terço) por tratar-se de tentativa. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar celeridade no trâmite e julgamento da ação penal originária n. 0001772-45.2005.805.0248, da Comarca de Serrinha/BA. (HC n. 259.535/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 10/9/2013, DJe de 16/9/2013.) Diante desse contexto, considerando que a pena máxima do delito de assédio sexual é de 2 anos, acrescida a fração máxima de 1/3, pela causa de aumento acima descrita tem-se uma pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, a qual prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso inciso IV, do Código Penal. Ademais, no presente caso deve incidir o disposto no art. 111, inciso V, do Código Penal, o qual prevê que nos crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescentes, a prescrição, antes de transitada em julgado a sentença final, só começa a correr da data em que a vítima completar 18 anos de idade, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. Dito isso, observa-se que a vítima Ana Paula Santos da Silva completou 18 anos de idade em 22/08/2018, conforme documento de p. 8 e que a vítima Linessa Souza Rocha completou a maioridade em 07/08/2020, conforme documento de p. 11. Além disso, verifica-se que a ação penal fora recebida em 14/01/2023. Como se pode observar, não ocorreu o lapso temporal igual ou superior a 8 (oito) anos desde a data em que as vítimas completaram 18 anos de idade, prazo que será considerado, visto que fora anterior a propositura da ação penal. Assim, não há de se falar em prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do crime de assédio sexual. Diante do exposto, afasto a preliminar ventilada pela defesa. Via de consequência, mantenho o recebimento integral da denúncia de pp. 34/37. Designe-se audiência de instrução e julgamento, conforme já determinado. Expeçam-se todas as comunicações necessárias, inclusive as intimações das testemunhas arroladas pela acusação e defesa em suas petições. Intimem-se. Às providências. Cruzeiro do Sul-(AC), 20 de outubro de 2023. Marlon Martins Machado Juiz de Direito

### VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: FRANCISCO ERIK SANDAS MOREIRA (OAB 5334/AC) - Processo 0000389-43.2021.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça - INDICIADO: M.A.B.S.D. - Modelo Padrão

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC), ADV: MICHELE SILVA JUCÁ (OAB 4573/AC), ADV: MICHELE SILVA JUCÁ (OAB 4573/AC) - Processo 0004340-16.2019.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Talito Anderson Silva de Alencar e outro - Modelo Padrão

#### **COMARCA DE BRASILÉIA**

#### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2024

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700968-10.2022.8.01.0003 - Guarda de Família - Alienação Parental - REQUERENTE: Adriano do Nascimento Rodrigues - REQUERIDA: Bruna Narjara Justiniano de Queiroz e outros - Dá as partes por intimadas através de seus patronos para, comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27/02/2024, às 09:30 horas, através do link: meet.google.com/gno-trnw-jvh.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0700652-36.2018.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A - Dá a parte por intimada por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a certidão negativa do Oficial de Justiça fls 302, requerendo desde logo o que entender de seu direito.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2024

ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC) - Processo 0701367-39.2022.8.01.0003 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: Levi dos Santos - REQUERIDO: J.J.S. - Dá a parte autora por intimada através de seu patrono para, comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27/02/2024, às 11:30 horas, através do link: meet. google.com/gno-trnw-jvh.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0700307-31.2022.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jackson Douglas Areno Ambrozio - Autos n.º 0700307-31.2022.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (dias) dias, manifestar acerca da manifestação da perita às fls. 236/251. Brasileia (AC), 31 de janeiro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0700076-33.2024.8.01.0003 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Intime-se o autor para que apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais e da taxa de diligência externa (Lei Estadual n.º 1.422/01), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0700148-54.2023.8.01.0003 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - Intime-se a parte autora, por meio deu seu advogado nos autos constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 57,

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

requerendo o que entender de direito para o momento processual, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se via publicação no DJe.

ADV: ISRAEL SEVERO DA PAZ FILHO (OAB 7471/PI), ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC), ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB 37604/GO) - Processo 0700354-44.2018.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Raimunda Nonata Siqueira - REQUERIDO: Edmar Soares Pacheco e outros - Intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. I.C.

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO), ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO), ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0700464-72.2020.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Cledson de Souza Eduardo e outros - Despacho Considerando o teor do oficio recebido à fl. 186, determino: 01) Expeçasea lavará judicial, em favor de Janete Nascimento de Souzal, bem como de seu patrono, para levantamento dos valores decorrentes do precatório expedido em seu favor (fl.186); 02) Após, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestação quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias; 03) Sendo positiva a manifestação, tornem os autos conclusos para extinção em razão do pagamento. Às providências. Brasiléia-AC, 30 de janeiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: GI-SELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700483-10.2022.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Ione Ferreira Coimbra - REQUERIDO: ENERGISA S/A - Antes de deferir o pedido às fls. 185, intime-se a autora e a ré para informar nos auto a data da efetivação da medida cautelar, tendo em vista que, nos termos do artigo 308 do CPC: "Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais." I.C.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700546-98.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Temporária - RECLAMANTE: Ana Flávia Cunha de Paula - Remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. I.C.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700553-71.2015.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Luciete França Cavalcante - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Defiro o pedido para expedição de alvará, fl. 234. Expeça-se alvará para levantamento do valor informado no ofício de fl. 236, em favor da parte autora. No mais, certifique quanto ao pagamento do precatório, expedindo-se o necessário para tanto. Intime-se.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0700691-09.2013.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Evangelista do Nascimento Rocha - Despacho Considerando o teor do oficio recebido à fl. 468, determino: 01) Expeça-se alvará judicial, em favor da parte autora, senhor Evangelista do Nascimento Rocha, para levantamento dos valores decorrentes do precatório expedido em seu favor (fl.468); 02) Após, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestação quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias; 03) Sendo positiva a manifestação, tornem os autos conclusos para extinção em razão do pagamento. Às providências. Brasiléia-AC, 30 de janeiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC), ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700719-93.2021.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Oliveira de Souza - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Oficie-se ao Instituto de Criminalista para informar a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. I.C.

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0701034-87.2022.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - AUTOR: Jose Cezar de Assis - Defiro o requerimento às fls. 217-218, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. I.C.

ADV: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA (OAB 9336RO) - Processo 0701036-23.2023.8.01.0003 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Sigma Fabricação e Comercio de Colchoes Ltda - Intime-se a parte autora, por meio deu seu advogado nos autos constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 40, requerendo o que entender de direito para o momento processual, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se via publicação no DJe.

ADV: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (OAB 309103/SP) - Processo 0701160-06.2023.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata -

CREDOR: Lps Company Ltda - Despacho Defiro o pedido formulado pela parte credora (fls.56/57) e determino: 01) Cite-se o devedor, nos termos da decisão de fl.47, via postal, através de carta com AR, no endereço mencionado à fl.56; 02) Impossibilitada a citação via postal, expeça-se carta precatória. Às providências. Brasiléia-AC, 30 de janeiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

ADV: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB 109831PR) - Processo 0701199-37.2022.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - AUTOR: Genivaldo Francisco Gonçalves - Oficie-se à justiça federal em Rio Branco para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de cinco dias, conforme requerimento às fls. 105-106. Após, cumpra-se a decisão às fls. 74-76. I.C.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0701200-56.2021.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Victorino Gomes Galli - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Ao arrepio da decisão judicial o autor não compareceu para realização da perícia, mesmo tendo sido intimado, conforme ofício às fls. 235-236. Tenho que ocorreu a preclusão temporal para produção da prova. Foi designada data, o autor intimado não compareceu. Voltem-me conclusos para sentença. I.C.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0701616-53.2023.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - Em atenção a manifestação de fl. 37 e recibo de fl 40, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que autor apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais (Lei Estadual n.º 1.422/01), sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0701564-57.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação -RECLAMANTE: Maria da Conceição Souza Campelo - RECLAMADO: Aspecir - Seguros - Banco Bradesco S/A - SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasiléia-(AC), 29 de janeiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

### **COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700275-96.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Hiroshi Nishizawa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 822/2023 art. 12) de fls. 178/179. No prazo de 10 (dez) dias.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2024

ADV: EMANUEL TORRES FRANÇA (OAB 3932/AC) - Processo 0700743-60.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Levantamento de Valor - CREDORA: Maria Regina Barreto do Nascimento Bento - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 822/2023 art. 12) de fls. 219/220. No prazo de 10 (dez) dias.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700093-47.2016.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Elvis Augusto de Almeida dos Santos - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte para cumprimento ao item da r. Decisão de ls. 219/221. "Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora."

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930AC /) - Processo 0700550-06.2021.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Execução Previdenciária - REQUERENTE: Maria de Araújo Pereira Correia - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 822/2023 art. 12), de fls. 242/243. No prazo de 10 (dez) dias.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700851-92.2017.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Execução Previdenciária - AUTORA: Maria de Nazaré Meireles Ribeiro - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, às fls. 183 (alvará judicial), nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0000323-09.2011.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Execução Previdenciária - REQUERENTE: Marcolino Batista da Cruz - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, às fls. 173 (alvará judicial), nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

#### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0000413-50.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção passiva - ACUSADO: Antonio Marcos Mota dos Santos - Pelo exposto, recebo os embargos declaratórios opostos pelo réu Antonio Marcos Mota dos Santos, eis que tempestivos, e REJEITO-OS.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0001053-73.2018.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - DENUNCIADO: Gildo Soares de Lima e outros - Pelo exposto, recebo os embargos declaratórios opostos pelos réus Paulo Isidório Martins Bezerra e Rogério Lima do Nascimento, eis que tempestivos, e REJEITO-OS.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2024

ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC) - Processo 0000087-37.2023.8.01.0004 - Termo Circunstanciado - Violação de domicílio - AUTORA-FATO: Nair Alves Arana - Admonitória Data: 14/03/2024 Hora 11:00 Local: 1º Juizado Especial Criminal Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2024

ADV: JOSE LUIZ REVOLLO JUNIOR (OAB 2480/AC) - Processo 0000088-22.2023.8.01.0004 - Termo Circunstanciado - Leve - AUTOR FATO: Lindomar Costa do Nascimento - Admonitória Data: 14/03/2024 Hora 11:30 Local: 1º Juizado Especial Criminal Situação: Designada

### **COMARCA DE SENADOR GUIOMARD**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: CRISTIELE DA SILVA SANTOS (OAB 5428/AC) - Processo 0700432-49.2020.8.01.0009 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Aldenizi Tatiana Ferreira de Oliveira - Despacho Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) objetivando o pagamento do ITCMD, referente a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) liberada para aquisição de um imóvel em nome LEYDIANE SILVA DE OLIVEIRA. Anoto que o valor deverá ser deduzido da cota-parte da referida herdeira. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a representante legal da menor comprovar nos autos a quitação do tributo. Intimem-se Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 14 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC), ADV: MARCOS MO-REIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700003-43.2024.8.01.0009 Procedimento Comum Cível - Adoção de Maior - REQUERENTE: Maria Lina Cardozo da Silva e outro - D E C I S Ã O O artigo 45, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente exige o consentimento dos genitores ou seus representantes legais (art. 45, caput, ECA: "A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando."), sendo este consentimento dispensado "em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar" (art. 45, § 1º, ECA). No caso dos autos a mãe biológica, ao que parece, não é desconhecida, não foi destituída do poder familiar, além de ser parente dos adotantes. A ser assim, intime-se a parte autora, por intermédio do seu advogado, via DJe, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do NCPC (Lei nº 13.105/15), sob pena de indeferimento, a fim de que promova a inclusão no polo passivo da inicial da mãe biológica do adotando, sob pena de prematura extinção do feito com cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC). Senador Guiomard-AC, 09 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700005-13.2024.8.01.0009 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - DIREITO CIVIL - AUTOR: R.J.K. - Autos n.º 0700005-13.2024.8.01.0009 ClasseAlimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 AutorRicardo Jardim Koyabnagui RegueridoNeru Hoyato Koyanagui e outro Decisão A obrigação alimentar avoenga tem fundamento no art. 1.696, do Código Civil, que dispõe: o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Trata-se, pois, de obrigação de caráter subsidiário e complementar, cabível somente diante da ausência ou falta de condições dos genitores de suportar o encargo alimentar, de acordo com o art. 1.698, do CC. Frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, os avós poderão ser acionados para prestar alimentos ao neto. Ocorre que a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. Configura-se litisconsorte passivo necessário, segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça STJ. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de que inclua no polo passivo da ação os senhores José Rogério Mainardes e Maria Adalvina Silva Pereira (avós maternos da criança Ághata Mainardes de Lemos) e requeiram a citação destes, sob pena de extinção do processo, o que faço com fundamento nos arts. 114, 115, parágrafo único, e 321, todos do NCPC Intime-se. Senador Guiomard-AC, 19 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: ILMAR CAVALCANTE BEIRUTH (OAB 4456/AC) - Processo 0700013-87.2024.8.01.0009 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALI-METE: M.C.S.F. - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 01/05, constituindo-o em título judicial, conforme dispõe o artigo 515, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ficando o autor Manoel Calixto de Souza Filho exonerado do dever de prestar alimentos aos filhos Hemanuelly Calixto Gomes de Souza e Malu Gomes de Souza, fixado nos autos de n.º 0700200-13.2015.8.01.0009., que tramitou na Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard/AC, o que faço com fundamento no art. 1.635, III, c/c o art. 1.699, ambos do Novo Código Civil brasileiro. Em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se o órgão para suspender os descontos da pensão fixada. Sem custas, eis que já deferido o pedido de gratuidade da Justiça os requerentes. É patente a ausência de interesse recursal, desde já, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique--se. Registre-se. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 24 de janeiro de 2024. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: FABIANO FERRARI LENCI (OAB 192086/SP) - Processo 0700017-27.2024.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: D.A.C. - Sentença A parte autora Disal Administradora de Consórcios Ltda ajuizou ação contra Rafael Danthon de Oliveira Barros e posteriormente manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. A parte ré sequer foi citada, razão pela qual a sua anuência é dispensável.. Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação sem oposição do réu, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Senador Guiomard (AC), 29 de janeiro de 2024. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB 6259/AC) - Processo 0700043-25.2024.8.01.0009 - Inventário - Inventário e Partilha - RE-QUERENTE: Augusto Antonio Joaquim - Autos n.º 0700043-25.2024.8.01.0009

### DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ClasseInventário RequerenteAugusto Antonio Joaquim InventariadoClementina Nodolon Zanelato Joaquim Decisão Intime-se a parte demandante, por intermédio do seu advogado, via Dje, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do NCPC (Lei nº 13.105/15), sob pena de indeferimento, a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de prematura extinção do feito com cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC). Senador Guiomard-AC, 19 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: ALICE FRANCO SABADINI (OAB 163773/MG) - Processo 0700051-02.2024.8.01.0009 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais - REQUERIDO: Joaquim Pinheiro de Azevedo - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa de diligência externa

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0700058-91.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Israel Lima de Araujo - D E C I S Ã O Trata-se de Ação de Reparação de Danos ajuizada por Israel Lima de Araujo em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais) quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: NELSON WI-LIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700144-14.2014.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - D E C I S Ã O Trata-se de EMBAROGS DE DECLARAÇÃO manejados pelo Banco do Brasil S/A, nos autos qualificados, em face da sentença prolatada nos autos supracitados, porquanto a parte embargante não teria sido intimada pessoalmente para manifesta-se quanto a suspensão do feito e/ou adimplemento do débito. Com vista dos autos, a parte embargada postulou pela manutenção da sentença. É o breve relatório. Decido. Segundo o art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Analisando a sentenca jungida às fl. 627, verifico que esta deve ser anulada. É certo que a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito trata-se de consectário legal da norma contida no art. 485, § 1º, do CPC/2015, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese, constato que a parte não foi intimada pessoalmente e o despacho de fl. 624 previa a sanção de suspensão, e não, a de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Dessa forma, faz-se necessário o retorno dos autos para determinar a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente e, na hipótese, de não atendimento ao chamado, a intimação da pessoal do banco exequente, para requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão e não extinção do feito pelo adimplemento do débito. Isso posto, CONHEÇO dos DECLARATÓRIOS e dou-lhes provimento para o fim de anular a sentença e, por conseguinte, determinar a intimação da parte exequente para requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão.. Intimem--se. Cumpra-se. Senador Guiomard-(AC), 29 de janeiro de 2024. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE (OAB 438198/SP), ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCCHI (OAB 3951/AC) - Processo 0700258-79.2016.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EXEQUENTE: Roneymar dos Santos Martins - EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, como corolário, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com fulcro no art. 783 c/c, art. 924, todos do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da execução, mas suspendo a sua exigibilidade, porquanto deferido os benefícios da assistência judiciária. Na hipótese de interposição de recurso de apelação,

por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Senador Guiomard-(AC), 23 de janeiro de 2024. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: RAFAEL BRAZ PENHA (OAB 10333/RO), ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ) - Processo 0700564-04.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Izadora Kaiane Novais Pinto - S E N T E N Ç A Izadora Kaiane Novais Pinto e Gol Linhas Aéreas S/A, nos autos qualificados, postularam a homologação de composição extrajudicial, em que convencionaram acerca da ação de indenização por danos morais e demais despesas processuais. Breve relato. Decido. Trata-se de pedido de homologação de acordo. Segundo a ordem jurídica vigente, O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentenca como título executivo (art. 57, caput, da Lei nº 9.099/95). No caso em análise, verifico que os acordantes respeitaram as normas jurídicas, estando perfeitamente resquardados os interesses das partes. Não há qualquer vício ou óbice que possa inquinar de nulidade a pretensão ora em exame. Ademais, a autocomposição da lide, por intermédio da transação, é medida não só admitida, mas também estimulada pelo ordenamento jurídico pátrio, por se constituir em mecanismo mais satisfatório ao desate do conflito sociológico subjacente à lide processual. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, a convenção firmada pelos requerentes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a teor do art. 57, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c arts. 840 e ss., do CC/2002. Via de efeito, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do NCPC. Isento as partes das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-(AC), 23 de janeiro de 2024. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: HALLEN DE NORONHA FERREIRA (OAB 4561/AC) - Processo 0700586-62.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Tabelionatos, Registros, Cartórios - REQUERENTE: Pedro Oliveira Saraiva - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seus advogados, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 14/03/2024, às 11:00h, que poderá ser realizada de forma presencial, telepresencial ou por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link: https://meet.google.com/wwa-oqbv-vqt

ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇADE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700592-69.2023.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Andre Luiz Tavares da Cruz Maia - D E C I S Ã O Trata--se de exceção de pré-executividade formulada por ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA, nos autos qualificados. Narra o excipiente, em breves linhas, que o Estado do Acre não detém legitimidade ativa para a cobrança da multa aplicada pelo Tribunal de Contas, em que pese o disposto no art. 63, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 38/931, porquanto o Supremo Tribunal Federal por meio do Tema n. 642 chancelou o entendimento que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal". O excepto apresentou resposta ,destacando que se faz necessário distinguir a natureza das multas aplicadas pelos Tribunais de Contas (multas-sanção, multas-coerção e multas-ressarcitórias) para compreender o alcance da tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal. Destacou que "A multa-sanção decorre do julgamento de contas irregulares, procedência de representações ou denúncias, apurações de irregularidades em auditorias, por exemplo, estando atrelada à responsabilização-sanção de agentes que cometem infração administrativa sob a jurisdição da esfera controladora". Já "... a multa-ressarcitória de que trata a parte final do inciso VIII do artigo 71 da CF decorre de uma responsabilização-reparação, ligada à existência de dano ao erário. Noutro dizer, referida multa tem a mesma natureza reparatória do principal, que é o dano ao erário quantificado a ser ressarcido, e supõe a existência desse (vide artigo 92 do Código Civil). Diferentemente da anterior, como se percebe, a multa-ressarcitória é acessória da imputação de débito decorrente de dano". Ao final, destaca que somente a multa ressarcitória não teria como legitimado o Estado do Acre, razão pela qual postulou pela improcedência da exceção (fls. 21/29). É o relatório. Decido. A vexata quaestio cinge-se ao fato da legitimidade ativa do Estado do Acre para efetuar a cobrança das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas. A exceção de pré--executividade é uma forma de defesa que pode ser apresentada nos próprios autos da execução por meio de uma simples petição, antes da penhora e, por conseguinte, da oposição dos embargos. A exceção de pré-executividade evita que o executado passe pelo constrangimento de ser submetido a uma constrição judicial ilegal, fundamentada em uma execução de um título nulo ou quitado. As matérias alegadas nas referidas objeções são de ordem pública, não sujeitas às regras de preclusão, ou aquelas que não necessitam de dilação probatória. Logo, não se admite que seja instaurado o contraditório e fase instrutória nos autos da ação de execução por meio das objeções de pré-executividade. No entanto, havendo a necessidade de instrução probatória, esta não pode ser feita no bojo da execução, sendo as partes remetidas à via de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

embargos. No presente feito, o excepiente não logrou êxito em demonstrar que o Estado do Acre não detém legitimidade ativa para efetuar a cobrança da multa aplicada pelo TCE. Ao contrário. O Acórdão n.º 2.888/2020 dá conta que a multa aplicada foi em virtude da falta de envio, no prazo legal, das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, na forma da resolução do TCE n.º 87/2013 (fls. 05/06). Com efeito, alegitimidadepara o crédito originado demultaaplicadaa gestor municipal porTribunaldeContasé do ente público que mantém a referida Corte, que no caso é o Estado de Acre. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: "PRO-CESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECUR-SO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº3/STJ. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA642). SOBRES-TAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. MULTA IMPOSTA, PORTRIBU-NALDECONTASESTADUAL, A GESTOR MUNICIPAL.LEGITIMIDADEATIVA DA FAZENDA ESTADUAL PARA A COBRANÇA. AGRAVO INTERNO PRO-VIDO. 1. A afetação peloSupremoTribunalFederalao regime da repercussão geral (tema nº 642) não implica no sobrestamento do recurso especial porque o relator do mencionado recurso extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 2. A orientação jurisprudencial desse Sodalício é no sentido de que as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas estaduais deverão ser revertidas ao ente público ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. Precedentes: REsp 1687904/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe11/10/2017 e AgInt no REsp 1628463/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017. 3. Agravo interno não provido." (STJ, 2ª Turma - AgInt no AgInt no REsp 1679036/SP Rel. Mauro Campbell Marques julgado em 19.04.2018). "PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NOTRIBUNALDE-CONTASESTADUAL EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO.LEGITIMIDADEPARA EXECUÇÃO. 1. As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se impostas a gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado oTribunaldeContasa titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister. Precedentes do STJ. 2. Alegitimidadepara ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito oriundo de multa lançada contra ex-prefeito por Tribunal de Contasé do ente público que mantém o referido Órgão, neste caso o Estado de Minas Gerais. 3. Recurso Especial provido." (STJ, 2ª Turma - REsp 1687904/MG Rel. Herman Benjamin j. 03.10.2017). Além do mais, no presente caso, o que está sendo cobrado não são as dívidas do ex-prefeito para com o Município de Senador Guiomard/AC, que deverão ser restituídas ao erário municipal, mas sim, multa aplicadapeloTribunaldeContasao excipiente, por descumprimento a Resolução do TCE n.º 87/2013, que fixa prazo para o envio de informações contábeis, financeiras, orcamentárias e patrimoniais, com fundamento no art. 89, inc. II. da lei Complementar Estadual nº 38/93, como bem destacou o procurador do Estado do Acre. E mais. A questão controvertida está relacionada à falta e envio no prazo de legal da informações, à época que na condição de Prefeito do Município de Senador Guiomard/AC, que acarretou na aplicação de multa peloTribunaldeContasdo Estado. Nesse sentido, observa-se que, ao contrário do que defendeu o excipiente, a multa não possui finalidade de ressarcimento dos valores aos cofres municipais, mas sim aplicar punição ao administrador pela infração por ele cometida. Nota-se, que não houve a justificativa pelo excepiente em relação à irregularidade cometida que deu origem amultaaplicada. Por fim, não há que se falar em arquivar o presente feito, se o Procurador do Município de Senador Guiomard entender que não cabe executar o valor, pois tais valores não pertencem ao Município, sim ao TCE, razão pela qual cabe a este decidir se promove ou não a competente ação, já que o detentor da legitimidade é o Estado do Acre. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se, em especial, o Estado do Acre para promover o andamento do feito, sob pena de suspensão. Senador Guiomard-(AC), 30 de janeiro de 2024. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC) - Processo 0700593-54.2023.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Andre Luis Tavares da Cruz Maia - D E C I S Ã O Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA, nos autos qualificados. Narra o excipiente. em breves linhas, que o Estado do Acre não detém legitimidade ativa para a cobrança da multa aplicada pelo Tribunal de Contas, em que pese o disposto no art. 63, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 38/931, porquanto o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema n. 642, chancelou o entendimento que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal". O excepto apresentou resposta ,destacando que se faz necessário distinguir a natureza das multas aplicadas pelos Tribunais de Contas (multas-sanção, multas-coerção e multas-ressarcitórias) para compreender o alcance da tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal. Destacou que "A multa-sanção decorre do julgamento de contas irregulares, procedência de representações ou denúncias, apurações de irregularidades em auditorias, por exemplo, estando atrelada à

responsabilização-sanção de agentes que cometem infração administrativa sob a jurisdição da esfera controladora". Já "... a multa-ressarcitória de que trata a parte final do inciso VIII do artigo 71 da CF decorre de uma responsabilização-reparação, ligada à existência de dano ao erário. Noutro dizer, referida multa tem a mesma natureza reparatória do principal, que é o dano ao erário quantificado a ser ressarcido, e supõe a existência desse (vide artigo 92 do Código Civil). Diferentemente da anterior, como se percebe, a multa--ressarcitória é acessória da imputação de débito decorrente de dano". Ao final, destaca que somente a multa ressarcitória não teria como legitimado o Estado do Acre, razão pela qual postulou pela improcedência da exceção (fls. 33/38). E o relatório. Decido. A vexata quaestio cinge-se ao fato da legitimidade ativa do Estado do Acre para efetuar a cobrança das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa que pode ser apresentada nos próprios autos da execução por meio de uma simples petição, antes da penhora e, por conseguinte, da oposição dos embargos. A exceção de pré-executividade evita que o executado passe pelo constrangimento de ser submetido a uma constrição judicial ilegal, fundamentada em uma execução de um título nulo ou quitado. As matérias alegadas nas referidas objeções são de ordem pública, não sujeitas às regras de preclusão, ou aquelas que não necessitam de dilação probatória. Logo, não se admite que seja instaurado o contraditório e fase instrutória nos autos da ação de execução por meio das objeções de pré-executividade. No entanto, havendo a necessidade de instrução probatória, esta não pode ser feita no bojo da execução, sendo as partes remetidas à via de embargos. No presente feito, o excepiente não logrou êxito em demonstrar que o Estado do Acre não detém legitimidade ativa para efetuar a cobrança da multa aplicada pelo TCE. Ao contrário. O Acórdão n.º 2.891/2020 dá conta que a multa aplicada foi em virtude da falta de envio, no prazo legal, das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, na forma da resolução do TCE n.º 87/2013 (fls. 05/06). Com efeito, alegitimidadepara o crédito originado demultaaplicadaa gestor municipal por-TribunaldeContasé do ente público que mantém a referida Corte, que no caso é o Estado de Acre. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRA-TIVO Nº3/STJ. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA642). SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. MULTA IMPOSTA, PORTRIBUNALDECONTASESTADUAL, A GESTOR MU-NICIPAL.LEGITIMIDADEATIVA DA FAZENDA ESTADUAL PARA A COBRAN-ÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A afetação peloSupremoTribunalFederalao regime da repercussão geral (tema nº 642) não implica no sobrestamento do recurso especial porque o relator do mencionado recurso extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 2. A orientação jurisprudencial desse Sodalício é no sentido de que as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas estaduais deverão ser revertidas ao ente público ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. Precedentes: REsp 1687904/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe11/10/2017 e AgInt no REsp 1628463/ SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017. 3. Agravo interno não provido." (STJ, 2ª Turma - Agint no Agint no REsp 1679036/SP Rel. Mauro Campbell Margues julgado em 19.04.2018). "PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NOTRIBUNALDECONTASESTADUAL EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO.LEGITIMIDADEPARA EXE-CUÇÃO. 1. As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se impostas a gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado oTribunaldeContasa titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister. Precedentes do STJ. 2. Alegitimidadepara ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito oriundo de multa lançada contra ex-prefeito porTribunaldeContasé do ente público que mantém o referido Órgão, neste caso o Estado de Minas Gerais. 3. Recurso Especial provido." (STJ, 2ª Turma - REsp 1687904/MG Rel. Herman Benjamin j. 03.10.2017). Além do mais, no presente caso, o que está sendo cobrado não são as dívidas do ex-prefeito para com o Município de Senador Guiomard/AC, que deverão ser restituídas ao erário municipal, mas sim ,multaaplicadapeloTribunaldeContasao excipiente, por descumprimento a Resolução do TCE n.º 87/2013, que fixa prazo para o envio de informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, com fundamento no art. 89, inc. II, da lei Complementar Estadual nº 38/93, como bem destacou o procurador do Estado do Acre. E mais. A questão controvertida está relacionada à falta e envio no prazo de legal da informações, à época que na condição de Prefeito do Município de Senador Guiomard/AC, que acarretou na aplicação de multa peloTribunaldeContasdo Estado. Nesse sentido, observa-se que, ao contrário do que defendeu o excipiente, a multa não possui finalidade de ressarcimento dos valores aos cofres municipais, mas sim aplicar punição ao administrador pela infração por ele cometida. Nota-se, que não houve a justificativa pelo excepiente em relação à irregularidade cometida que deu origem amultaaplicada. Por fim, não há que se falar em arquivar o presente feito, se o Procurador do Município de Senador Guiomard entender que não cabe executar o valor, pois tais valores não pertencem ao Município, sim ao TCE, razão pela qual cabe a este decidir se promove ou não a competente ação, já que o detentor da legitimidade é o Estado do Acre. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

109

exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se, em especial, o Estado do Acre para promover o andamento do feito, sob pena de suspensão. Senador Guiomard-(AC), 30 de janeiro de 2024. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700609-76.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EXEQUENTE: Telefônica Brasil S/A - EXECUTADA: Charliane Maciel Barros - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 605/613.

ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 5351/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0700613-79.2022.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Liminar - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para comparecerem à AUDIÊNCIA de conciliação, designada para o dia 14/03/2024, às 11:30h, que poderá ser realizada de forma presencial, telepresencial ou por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link: https://meet.google.com/rez-idcz-omq

ADV: CAMILA AUGUSTA FIGUEIREDO DE ALENCAR SOUZA (OAB 4202/AC) - Processo 0700672-33.2023.8.01.0009 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Verona Mineração Industria e Comércio Ltda - Autos n.º 0700672-33.2023.8.01.0009 ClasseExecução Fiscal CredorEstado do Acre DevedorVerona Mineração Industria e Comércio Ltda Decisão Defiro o redirecionamento da execução fiscal em face do Espólio de Sebastião Melo de Alencar, representado por seu inventariante, Sr. Valdemar Mendes de Figueiredo Neto. Defiro, ainda, a penhora no rosto dos autos n.º 0703461-63.2022.8.01.0001, a fim de assegurar o pagamento do crédito exequendo, antes da partilha, conforme preconiza o art. 192 do CTN. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 29 de novembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO (OAB 4093/RO) - Processo 0700707-95.2020.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: V. R. Comercial Ltda - Epp - DEVEDORA: Semia Umbelina dos Santos Rodrigues - S E N T E N Ç A V. R. Comercial Ltda - Epp promoveu execução de título extrajudicial contra Semia Umbelina dos Santos Rodrigues, nos autos qualificado. A executada foi citada por edital e o curador especial apresentou embargos à execução, nesses autos, apresentado contestação por negativa geral. É o relato. Decido. Observo que os embargos à execução tem natureza de ação incidental, de sorte que devem trazer elemento concreto ao debate, sendo inviável a impugnação de maneira genérica. De outro lado também é inviável se cogitar análise sobre eventual impenhorabilidade ou reserva de mínimo existencial nesse momento. Assim, é o caso de rejeição liminar dos embargos ofertados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos embargos ofertados por Semia Umbelina dos Santos Rodrigues, em face de V. R. Comercial Ltda - Epp, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Publique-se e intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 23 de janeiro de 2024. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700713-05.2020.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Cleildes Nascimento Lima - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 14/03/2024, às 12:00h, que será realizada de forma presencial, telepresencial ou por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link: https://meet.google.com/poj-hoog-gdt

ADV: BRENER SILVA CAVALCANTE (OAB 5479/AC) - Processo 0700933-95.2023.8.01.0009 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Bruna Silva Cavalcante Soares - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 20/03/2024, às 12:30h, ue poderá ser realizada de forma presencial, telepresencial ou por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link: https://meet.google.com/jof-pzbo-dbb

ADV: MATHEUS HENRIQUE LACERDA NEVES (OAB 221519/MG) - Processo 0701063-22.2022.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Decio Comercio e Serviços Rodoviários Ltda. ¿ Decio Auto Posto e Churrascaria - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 116.

ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC) - Processo 0701098-45.2023.8.01.0009 - Monitória - Confissão/Composição de Dívida - REQUERENTE: Andressa Rossato Moretti - Despacho Defiro o pedido de fl. 37 e, por conseguinte, determino que a parte demandada seja citada por carta com Aviso de Recebimento AR. Intime-se. Senador Guiomard-AC, 23 de janeiro de 2024. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: GILBERTO MOURA SANTOS (OAB 6015/AC) - Processo 0701112-

29.2023.8.01.0009 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTORA: S.M.M.S.S Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 25/27 dos autos digitais, constituindo-o em título judicial, conforme dispõe o artigo 515, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, e decreto o divórcio de SULY MARIA MOURA SANTOS DA SILVA e JURTEMILSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 840 do Código Civil e do art. 226, § 6º da Constituição Federal. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco/AC, e o termo de guarda. Sem custas ou honorários, face o disposto no art. 90, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, por conceder em favor da requerente e do requerido, neste momento, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Patente é a ausência de interesse recursal, desde já, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Publique-se, registre-se, intimem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Senador Guiomard-AC, 24 de janeiro 2024. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0701115-81.2023.8.01.0009 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: M.G.O. - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 14/03/2024, às 08:00h, que poderá ser realizada de forma presencial, telepresencial ou por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link: https://meet.google.com/vjt-qutj-adt

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0701226-65.2023.8.01.0009 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - REQUERENTE: J.B.B. - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência de conciliação preliminar, designada para o dia 20/03/2024, às 12:00h, que será realizada de forma presencial, telepresencial ou por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link: https://meet.google.com/thk-jntt-pca

ADV: BRUNO WATERMANN DOS SANTOS (OAB 58129/PR), ADV: LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS (OAB 27332/PR) - Processo 0701257-56.2021.8.01.0009 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Flavio Maia Cardoso - D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração manejados pelo Estado do Acre, qualificado nos autos, em face da sentença prolatada de fls. 257/264. O embargante aduziu que o decisório foi omisso, na medida em que a sentença se manifestou expressamente sobre as provas produzidas nos autos, bem como manifesta-se sobre a legislação que fundamentou o fato gerador nos processos administrativo (fls. 272/278). Com vista dos autos, a parte embargada postulou pela rejeição dos embargos, ao argumento de que o juiz não é obrigado a enfrentar todos os argumentos invocados pelas partes, mas apenas indicar o suporte jurídico. É o breve relatório. Decido. Segundo o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz. Analisando a sentença jungida às fls. 257/264, destaco que aquela não comporta qualquer censura. Em que pese as alegações do embargante, a decisão embargada deve ser mantida tal como lançada por não vislumbrar a existência de omissão ou de quaisquer outros vícios previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Assim, os presentes embargos revelam manifesto efeito infrigente, e não declaratório: inadmissível em sede desta espécie recursal. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CON-SUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INE-XISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não se prestando o integrativo para rediscutir a matéria já apreciada. 2. Impõe--se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando evidenciado cuidar-se de recurso manifestamente protelatório. 3. Embargos Declaratórios rejeitados". (Relatora Desa. Regina Ferrari; Comarca de Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 31/10/2014;Data 07/11/2014;Outros números: de registro: 24209512008801000150002) O Colendo Superior Tribunal de Justiça pontifica que: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - DELIRA DA VIA DECLARATÓRIA A DECISÃO QUE NOS EMBARGOS DE ACLARAMENTO REJULGA A CAUSA. II - RECURSO ESPECIAL DE QUE SE CONHECE, DANDO-SE-LHE PROVI-MENTO PARA CASSAR O ACÓRDÃO RESULTANTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III UNANIME" (STJ - REsp: 2604 AM 1990/0002851-5, Relator: Ministro FONTES DE ALENCAR, Data de Julgamento: 07/08/1990, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.09.1990 p. 9512</br> 21 p. 289) No mesmo sentido, daquela Egrégia Corte de Justiça. "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC. I- INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A DECLARAR, MENOS, AIN-DA, SE TAL DECLARAÇÃO IMPORTOU EM MODIFICAR DECISÃO ANTE-RIOR, ACOLHENDO TESE SUBSTANCIALMENTE OPOSTA. II- CONFIGU-RADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, QUANDO O ACÓRDÃO EXTRAVASA O AMBITO DE SUA INCIDÊNCIA, ACOLHENDO EMBARGOS

DECLARATORIOS ALÉM DOS LIMITES NELE ESTABELECIDOS. III- RE-CURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 224 RJ 1989/0008507-7, Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data de Julgamento: 08/08/1989, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.09.1989 p. 14039</br>
RSTJ vol. 3 p. 1097) O Pretório Excelso tem proclamado o mesmo entendimento (RTJ 120/773, 121/260, 123/1049, 134/836). Da leitura da r. sentença embargada verifica-se que esta apreciou de forma fundamentada a contestação, não se mostrando omissa, contraditória, ou obscura, motivo pelo qual nada enseja para o campo de declaração. Ademais, conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves, ainda na vigência do antigo do Código de Processo Civil que: "A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridades, contradições ou omissões de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o juiz afastará os vícios, sanando-os. Pode ocorrer que haja alteração do conteúdo da sentença, como consequência natural do afastamento do vício. Imagine-se, por exemplo, que o dispositivo da sentença está em descompasso com a sua fundamentação. Ao sanar a contradição, pode o juiz alterar o dispositivo originário, do que resultará alteração daquilo que ficou decidido. Ou, pode ocorrer que o juiz tenha sido omisso ao examinar uma das causas de pedir ou dos fundamentos de defesa e que, ao apreciá-los, nos embargos, decorra alteração no que ficou decidido. O mesmo pode se dar em relação à obscuridade. Esses exemplos mostram que a modificação pode ser consequência natural do acolhimento dos embargos de declaração, e do afastamento dos vícios apontados na decisão. Tal modificação pode ser o corolário lógico do acolhimento dos embargos. O que gera controvérsia é a possibilidade de o juiz valer-se dos embargos de declaração para alterar a decisão, sem que ela padeça da contradição, omissão ou obscuridade. Isto é, de valer-se deles para modificar a sua convicção, seja reexaminando a prova, seja aplicando normas jurídicas diferentes daqueles utilizadas originariamente. Prevalece amplamente o entendimento de que os embargos de declaração não têm essa função. Eles não podem ser utilizados para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão. Podem, se acolhidos, implicar na alteração do julgado, desde que isso advenha do afastamento dos vícios apontados, mas não por mudança de convicção. Excepcionalmente, porém, tem-se admitido que eles possam ter efeito modificativo (também chamado efeito infringente) exclusivamente quando a decisão contiver erro material ou erro de fato, verificável de plano. Servirão, então, para corrigi-lo. São exemplos: o tribunal deixou de conhecer recurso de apelação, por intempestividade, sem observar que havia um feriado forense, na cidade em que foi apresentado; a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito por inércia do autor, quando ele tinha peticionado, tomando as providências necessárias para dar-lhe andamento, mas o cartório, por equívoco, não havia juntado aos autos a petição. Pode-se estabelecer a seguinte regra: O acolhimento dos embargos de declaração pode implicar a modificação daquilo que ficou decidido. Mas eles não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção ou reexamine a prova. Excepcionalmente, eles podem ter efeito modificativo quando houver erro material ou de fato, detectável de plano". Frise-se que não há que se admitir, na hipótese, a alegada nulidade pois na sentença ficou esclarecido que não houve fato gerador, pois não houve a circulação de mercadorias no interior do Estado do Acre, já que o rebanho foi transferido para outra unidade da federação. Por fim, é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O CPC previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso). É o teor do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada- STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 (Info 585). Isso posto, CONHEÇO dos DECLARATÓRIOS, porém, nego-lhe provimento, uma vez que não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-(AC), 23 de janeiro de 2024. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC) - Processo 0701264-77.2023.8.01.0009 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.R.S. - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 14/03/2024, às 10:30h, que poderá ser realizada de forma presencial, telepresencial ou por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link: https://meet.google.com/jeb-wcbo-shp

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0701315-25.2022.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 94.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP) - Processo 0701319-28.2023.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Sentença A parte autora Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. ajuizou ação contra Auto Escola Trovao Iv Eireli e posteriormente manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. A parte ré sequer foi citada, razão pela qual a sua anuência é dispensável. Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação sem oposição do réu, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Efetue-se, com urgência, o levantamento da restrição via Renajud. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Senador Guiomard (AC), 29 de janeiro de 2024. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: MICHAEL JOSÉ DA SILVA ALVES (OAB 4240/AC) - Processo 0701356-55.2023.8.01.0009 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTORA: I.M.L.M. - Decisão Intime-se a requerente, por intermédio do seu advogado, via DJe, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do NCPC (Lei nº 13.105/15), a fim de que junte ao processo a cópia da sentença/decisão que fixou os alimentos no percentual de 8% (oito por cento) do salário bruto do demandado, bem como junte eventuais documentos que dão conta que a alimentanda apresenta problemas de saúde e, consequentemente, as despesas teria sido superiores, sob pena de prematura extinção de feito com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), na hipótese de não ser juntado cópia da decisão que fixou os alimentos e, na segunda hipótese, de indeferimento de eventual liminar. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 8 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: MARIO AMOEDO LIMA (OAB 4266/AC) - Processo 0717751-49.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Jose Jesus Santos Lima - Autos n.º 0717751-49.2023.8.01.0001 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteJose Jesus Santos Lima RequeridoBanco BMG S.A. D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do NCPC (Lei nº 13.105/15), sob pena de extinção e arquivamento, a fim de que junte ao processo as documentos necessários à instrução do feito, conforme preconiza o art. 320 do CPC. Senador Guiomard-AC, 12 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

#### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2024

ADV: ELLEN CARINE NOGUEIRA DA SILVA (OAB 5029/AC) - Processo 0000682-21.2023.8.01.0009 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Magildo de Souza Lima - Autos n.º 0000682-21.2023.8.01.0009 Classe Auto de Prisão em Flagrante Autor Justiça Publica Indiciado Magildo de Souza Lima Intimação da advogada Ellen Carine Nogueira da Silva - OAB/AC 5029, patrona do acusado Magildo de Souza Lima, já qualificado nos autos em epígrafe, para ciência de decisão. Decisão Trata-se de pedido formulado por MAGILDO DE SOUZA LIMA, no qual está cumprindo medidas cautelares previstas no art.319 do CPP, dentre elas proibição de ausentar-se da comarca, razão pela qual pleiteia concessão de autorização para viajar até Cusco/Peru, de carro, no período de 30 de janeiro de 2024 a 16 de fevereiro de 2024. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou favoravelmente ao pedido de fls. 63/64, devendo posteriormente o requerente apresentar documentos comprobatórios da viagem, bem como continuidade ao cumprimento das medidas cautelares impostas tão logo retorne ao Brasil. Nesse sentido, analisando os autos, não verifico nenhum óbice que impeça que o requerente ausentar da comarca, pois encontra-se cumprindo regularmente as medidas cautelares impostas. Ante o exposto, AUTORIZO ausentar-se da comarca pelo período solicitado de 30 de janeiro de 2024 a 16 de fevereiro de 2024, devendo no retorno cumprir o requerido pelo Órgão Ministerial. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 30 de janeiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: FRAN-

CISCA ELIOMARA FREIRE NOGUEIRA (OAB 5121/AC) - Processo 0700723-78.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Gilberto Jose Jacinto de Lima - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n.º 0700723-78.2022.8.01.0009 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Requerente Gilberto Jose Jacinto de Lima Requerido Energisa Acre - Distribuidora de Energia Despacho Recebo o recurso, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, com as nossas sinceras homenagens e sob as caute-las merecidas. Senador Guiomard-AC, 01 de novembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC) - Processo 0701292-79.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: José Bezerra Rosas - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n.º 0701292-79.2022.8.01.0009 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante José Bezerra Rosas Reclamado Energisa Acre - Distribuidora de Energia Despacho Recebo recurso, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, com as nossas sinceras homenagens e sob as cautelas merecidas. Senador Guiomard-AC, 01 de novembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO LILYANNE DE FARIAS DOS SANTOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: MATHEUS FERNANDES DA SILVA (OAB 5066/AC), ADV: MATHEUS FER-NANDES DA SILVA (OAB 5066/AC) - Processo 0000289-33.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR -RECLAMADO: Samsung Eletrônica da Amazonia LTDA - Sentença Jarlesson Rodrigues de Melo e Lucilene Rodrigues dos Santos ajuizou ação contra Samsung Eletrônica da Amazonia LTDA, requerendo indenização por danos materiais e morais. Alega a reclamante Lucilene Rodrigues que em 28/11/2021 comprou um CELULAR SAMSUNG GALAXY A22, no valor de R\$ 1.599,90 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos) e contratou a garantia estendida no valor de R\$ 671,81 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), parcelado em 10 (dez) vezes para o seu filho, o reclamante Jarlesson Rodrigues . Ademais, alega que 01 (um) mês após a compra o aparelho mostrou sinais de defeitos na tela e não carregava. A reclamante Lucilene entregou o celular na assistência técnica autoriza localizado na cidade Rio Branco-AC, no dia 05/01/2022, e após 30 (trinta) dias, não teve resposta, foi então que procurou o Procon para tentar resolver a situação, ocorre que recebeu uma proposta de acordo da assistência têcnica para que fosse realizado o ressarcimento com correção monetária referente ao valor do produto, a qual foi aceita pela reclamante, no entanto até o momento o acordo não foi cumprido. Aduz ainda, que devido a demora a autora Lucilene teve que comprar outro aparelho de celular para o reclamante Jarlesson tendo em vista que o utiliza para o trabalho. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor na presente lide, enquadrando-se as partes autora e ré nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 (CDC). A reclamada arguiu preliminar de incompetência territorial, ilegitimidade ativa ad causam, incompetência por necessidade de prova pericial, inépcia da petição inicial e, no mérito, sua defesa argumenta que o produto foi reparado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, declarando que o produto encontra-se reparado e adequado para o uso a que se destina. Informa que uma vez sob a posse da assistência técnica, o aparelho foi analisado e reparado por equipe credenciada ao CREA, que o devolveu em pleno estado de funcionamento no mesmo dia (11/08/2022). Não comprova a parte autora reincidência de defeito no produto, vez que facilmente poderia juntar uma segunda ordem de serviço, laudo técnico ou demais documentos comprobatórios de que o alegado vício persiste. Passo a análise das preliminares. A preliminar de incompetência territorial não merece acolhida ao ponto que a autora Lucilene reside no município de Senador Guiomard conforme comprovante de endereço de fl. 07. A preliminar de incompetência por necessidade de prova pericial não será acolhida já que pelo que há nos autos, o produto foi encaminhado para conserto na assistência técnica, mas decorrido os 30 dias, não foi devolvida, não havendo que se falar em prova pericial já que os autores não questionam o conserto, apenas a não devolução do produto, obviamente, consertado. Em relação a preliminar de inépcia da petição inicial em razão de pedido de danos morais indeterminado, rejeito-o, pois verifico que os autores

quantificaram o pedido de danos morais na inicial. Superada as preliminares, todas rejeitadas, passo ao mérito. Em que pese o argumento da reclamada que o produto foi reparado e devolvido ao consumidor, juntou ao processo tão somente a ordem de serviço de reparo (fl. 91) não comprovando a entrega do celular à reclamante. Asssim, ante os transtornos sofridos pelos autores, ulgo procedente o pedido de indenização por dano moral pois reputo verossímil o relato autoral que evidencia o tratamento inadequado ao consumidor dispensando pela empresa ré, a qual ponto que deixou de cumprir as normas consumeristas, especialmente o art. 18, da Lei n.º 8.078/90. Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; [GRIFO NOSSO] III - o abatimento proporcional do preço. RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (LJE) e na Lei nº 8.078/90 (CDC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão das partes autoras para condenar a ré Samsung Eletrônica da Amazonia LTDA a PAGAR a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir desta data; JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por dano material no montante de R\$ 1.599,90 (hum mil e quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), referente ao valor do aparelho celular que não foi devolvido e, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, declaro a extinção do processo com resolução de mérito. Intimem-se. Decorrido o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se. Senador Guiomard-(AC), 17 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: EDU-ARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0000322-86.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Francinildo Barreto - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700034-34.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sandro de Paiva Araujo - Sentença Sandro de Paiva Araujo ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais em face Gazincred S.a. Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento Gazincred. O Requerente declara que era funcionário da Gazin Industria e Comércio, e quando ainda laborava naquele empresa realizou um empréstimo com a Empresa GAZINCRED. O pagamento do empréstimo era realizado de forma consignada, ou seja, todos os meses os descontos eram realizados diretamente na sua folha de pagamento. Afirma que no dia 31/07/2021, o Autor foi demitido da empresa, e como ainda possuía um saldo devedor, e devido as empresas fazerem parte do mesmo grupo econômico, em sua rescisão (conforme anexo) fora descontado todo o valor que devia a empresa GAZINCRED. Ocorre que, em meados de dezembro/2021, ao solicitar crédito para realizar a instalação de um sistema de energia solar em sua residência, não conseguiu o referido crédito, pois seu nome estava incluso no cadastro de consumidores inadimplentes, e para a sua surpresa, a empresa que incluiu seu nome no cadastro de maus pagadores foi a GAZINCRED, com a inclusão realizada no dia 28/10/2021, no valor de R\$ 375,09 (trezentos e setenta e cinco reais e nove centavos), com vencimento no dia 10/09/2021. Acrescenta que imediatamente ou Autor foi até a loja em que trabalhava, pois lá que havia realizado o contrato de empréstimo, informou todo ocorrido mas até a data de protocolo desta ação ainda não tinham resolvido o impasse. Analisando o conteúdo da peça contestatória (xxx6),que o autor em 26/11/2019 celebrou um contrato de empréstimo no valor de R\$ 6.400,00 com a empresa GAZINCRED (contrato sob nº 34135). Acrescenta que o empréstimo foi realizado em 24 parcelas no valor de R\$ 375,09 cada uma, totalizando o importe de R\$ 9.002,16. A primeira parcela com vencimento para 10/01/2020 e a última para 10/12/2021. As parcelas estavam sendo regularmente descontas em sua folha de pagamento, porém, devido a pandemia da Covid/19, em Abril/2020 a empresa efetuou a rolagem de 03 parcelas e em marco/2021 efetuou a rolagem de outra parcela (alterou o vencimento para o final do contrato), com base na Resolução do Bacen nº 4782 de 16 de Março de 2020. Assim, as parcelas do autor de nº 05, 06, 07 e 15 (com vencimentos em maio, junho e julho/2020 e março/2021),

foram alteradas as datas de vencimento, sendo transferidas para o final do contrato (10/01/2022, 10/02/2022, 10/03/2022 e 10/04/2022). Compulsando os documentos juntados pela reclamada, observo que as parcelas dos meses de abril/2020, maio/2020, junho/2020 e fevereiro/2021, não foram descontadas conforme demonstrativos de pagamento de salário. No mais, a ré declarou que não efetuou o desconto de todo o saldo devedor pois não pode abater eventuais débitos de empréstimos em valor superior a 30% da rescisão do empregado. Verifico que após análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, bem como dos depoimentos realizados em audiência instrutória, é possível considerar que não houve arbitrariedade da empresa reclamada, já que restava, quando da demissão (julho/2021), um débito referente a 09 (nove) parcelas a vencer, 10/08/2021, 10/09/2021, 11/10/2021, 10/11/2021, 10/12/2021, 10/01/2022 (parcela não descontada em abril/2020), 10/02/2022 (parcela não descontada em maio/2020), 10/03/2022 (parcela não descontada em maio/2020) e 10/04/2022 (parcela não descontada em fevereiro/2021). Foi invertido o ônus da prova em face da Reclamada, porém, esta comprovou a existência de débitos vencidos à época da negativação, apesar do desconto nas verbas rescisórias. Desse modo, a concessionária se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, I e II,CPC). Em sendo assim, não havendo comprovação de prejuízos com os quais a reclamante tenha arcado, nem comprovação de que a reclamada tenha agido de forma ilícita ou com má-fé, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil, hei por bem julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ainda, não há que se falar em inexigibilidade de débito, posto que conforme informa a reclamada existe um débito, ao ponto que o autor não comprovou o seu pagamento. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2°, 3°, 5° e 6° da lei n° 9.099/95, art. 14°, § 3°, I, da Lei n. º 8.078/90 e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, princípios que norteiam as relações julgadas pelos Juizados Especiais, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos autorais. Revogo a liminar concedida às fls. 46/48. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-(AC), 17 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: ALESSAN-DRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0700046-48.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Sebastião da Silva Feitosa - RECLAMADO: Energisa Acre -Distribuidora de Energia - Sentença Sebastião da Silva Feitosa ajuizou Ação Declaratória c/c Indenizatória por Danos Morais em face Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Alega o reclamante que em novembro de 2021, tentou utilizar seu CPF para solicitar abertura de crédito no comércio de Rio Branco/ AC, que foi negado em razão de anotação lançada em seu CPF, da qual não tinha conhecimento até aquele momento. Após a situação acima e certo de que não possuía qualquer pendência financeira, o reclamante compareceu à Associação Comercial, Industrial, de Serviço e Agrícola do Acre (ACISA) e solicitou consulta verbal ao seu CPF, cujo resultado foi NADA CONSTA. Diante da dificuldade de localizar a restrição informada pelos lojistas, o reclamante conversou com sua advogada, que, em pesquisa mais detalhada ao CPF do reclamante, verificou que a restrição dizia respeito a dois protestos efetivados perante o cartório de Senador Guiomard/AC. Desta feita, em 13/12/2021, o reclamante dirigiu-se ao cartório mencionado e solicitou consulta ao seu CPF, resultando na CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO (anexo). Pela certidão, constata-se um protesto efetivado em 26/02/2021, de suposta dívida no valor de R\$ 214.18 (duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), referente ao Título nº 9377136 e outro protesto efetivado em 27/07/2021, de suposta dívida no valor de R\$ 315,58 (trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) referente ao Título nº 11902344. O reclamante NÃO RECONHECE A DÍVIDA acima especificada, bem como nunca foi informado pela reclamada ou pelo cartório da existência de protesto em seu desfavor. A única situação de inadimplência que o reclamante teve perante a reclamada foi sanada em maio de 2019, ocasião em que o reclamante pagou à reclamada o valor de R\$ 5.730,45 (cinco mil setecentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), à vista, conforme TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (anexo). Desde então, vem pagando as faturas mensais do serviço regularmente. Analisando o conteúdo da peça contestatória (fls. 66/96), a empresa reclamada esclarece que o débito de R\$ 214,18 (duzentos e catorze reais e dezoito centavos) refere-se à fatura de setembro/2020 e o débito de R\$ 315,58 (trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) refere-se a fatura de maio/2021, informando que os protestos foram encaminhados ao Cartório respectivamente, em 28/01/2021 (fl. 96) e 14/07/2021 (fl. 95), alegando que o protesto foi devido, já que o pagamento da fatura do mês 09/2020 ocorreu em 27/04/2021 e e do mês 05/2021 ocorreu 19/07/2021. A reclamada declara que a partir da protocolização da dívida em cartório, a efetivação do pagamento da dívida originária, não dispensa o pagamento das despesas e emolumentos cartorários e não enseja, automaticamente, o cancelamento do protesto. Verifico que após análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, bem como dos depoimentos realizados em audiência instrutória, é possível considerar que não houve arbitrariedade da empresa reclamada. Foi invertido o ônus da prova em face da Reclamada, porém, esta comprovou a existência de faturas vencidas à época do protesto, as quais foram quitadas após o apontamento. Dessa forma, verifica-se que os débitos protestados foram pagos com atraso. Desse modo, a concessionária

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, I e II,CPC). Em sendo assim, não havendo comprovação de prejuízos com os quais a reclamante tenha arcado, nem comprovação de que a reclamada tenha agido de forma ilícita ou com má-fé, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil, visto que é pacífico que o encargo de realizar a baixa dos cartórios de protesto é do devedor, hei por bem julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ainda, não há que se falar em inexigibilidade de débito, posto que conforme informa a reclamada, os débitos estão quitados, cabendo ao autor pagar as taxas e emolumentos cartórios para cancelamento do protesto. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2°, 3°, 5° e 6° da lei n° 9.099/95, art. 14°, § 3°, I, da Lei n. º 8.078/90 e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, princípios que norteiam as relações julgadas pelos Juizados Especiais, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos autorais. Revogo a liminar concedida às fls. 46/48. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-(AC), 17 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0700090-67.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Wanderson de Assis Costa - RECLAMADO: Impetus Ltda - Sentença A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada e deixou de justificar sua ausência no prazo determinado nos termos da Audiência de fl. 50. Assim, declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a a pagar as custas de lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, caso haja pedido da parte reclamante nesse sentido. P.R.I. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, à CEPRE para a cobrança das custas processuais. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se Certidão de Crédito Judicial, para fins de inscrição na Dívida Ativa Estadual através do Núcleo de Arrecadação de Crédito e arquivem-se. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: DANIELLE CANDIDA DE MELO AMARAL (OAB 116450/MG), ADV: ERASMO HEITOR CABRAL (OAB 52367/MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0700729-85.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Lazaro Lima Garces - RECLAMADO: Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda (maisfly) e outro - Sentença Tratase de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700806-60.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Carlos Rodrigo Costa Magalhães - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: ARQUI-LAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0701140-65.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Mariceudo de Lima Neves - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A ( OI Móvel S/A ) - Sentença Mariceudo de Lima Neves ajuizou ação contra 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A), requerendo a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 401,85 (quatrocentos e um reais e oitenta e cinco centavos), referente ao contrato 0000004115190131 com negativação realizada em 26/07/2019 e, indenização por dano moral decorrente de inclusão indevida de seu nome no órgão restritivo. Verifico que o despacho de fl. 31 já concedera a inversão do ônus da prova, por se tratar de evidente relação de consumo, fazendo que sobre ela incidam as regras do Código de Defesa do Consumidor, dentre elas a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e a prestação de serviços. Concedo também o benefício da assistência judiciária gratuita, por ser o autor, hipossuficiente, na acepção jurídica da palavra. Em sede de contestação (fls. 83/134), a requerida ventila a preliminar de extinção do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No tocante a preliminar, entendo que independentemente da regularidade ou não da representação do causídico, a autor merece ter seu pleito apreciado pelo poder judiciário, motivo pelo qual,

rejeito a preliminar. Passo para análise de mérito. Decido. Alega o autor, que foi surpreendido após tentar realizar compras no crediário e ter a informação de que seu nome estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Anexa comprovante que demonstra, quando do protocolo da ação, três inscrições em seu nome, uma da empresa reclamada, no valor de R\$ 401,85 (quatrocentos e um reais e oitenta e cinco centavos) inclusa em 26/07/2019, outra da empresa Móveis Gazin, no valor de R\$ 246,66 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) inclusa em 23/07/2019 e a última da empresa TRIBANCO/ TRICARD, no valor de R\$ 717,39 (setecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) inclusa em 18/01/2020. A reclamada alega que o autor foi titular do contrato nº 4144477859, ao qual foi vinculada ao terminal 68110016841, que foi habilitada em 06/05/2017 e sofreu suspensão em 27/06/2019, em virtude de débito em aberto pela ausência de pagamento das faturas Informa que a inadimplência do contrato fez com que os valores fossem somados e atualizados, o que ocasionou com a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma ainda, que houve regularidade na contratação, e que as cobranças são devidas. Analisando detidamente o caderno processual, entendo que assiste parcial razão aos pedidos realizados pelo autor. Muito embora a reclamada alegue que houve a contratação, inexiste nos autos documentos hábeis que respaldem essa assertiva em desfavor do reclamante. O autor não confirmou contratação e nada concreto acerca da suposta contratação realizada, não fora juntado nada que demonstre a regularidade do negócio jurídico, como gravação, contrato assinado e etc. Consigne-se, por oportuno, que a reclamada também anexa telas sistêmicas que são de produção unilateral e extraídas de seu sistema interno, revelando a facilidade para a manipulação e, portanto, não emprestam ao juízo a certeza necessária quanto à veracidade das informações ali contidas. Uma vez que não existe prova da contratação, não elide a responsabilização da empresa reclamada. Com efeito, a responsabilidade da reclamada, como prestadora de serviço, na esteira do art. 14 do CDC, é de natureza objetiva, somente podendo ser afastada por culpa exclusiva da vítima ou terceiro, e não pelo fato da prática do ato por terceiro, que se vale das facilidades decorrentes da falta de cautela do fornecedor de servicos, ora reclamado, na fase pré-contratual e contratual. Com devida vênia a contestação realizada pela reclamada, ante a falta de comprovação, entendo pela nulidade do débito e contrato em questão. Dessa forma, declaro a inexistência do débito de R\$ 401,85 (quatrocentos e um reais e oitenta e cinco centavos), vencido em 14/03/2019, relativo ao contrato nº 4144477859. No tocante ao dano moral, muito embora a negativação tenha sido supostamente indevida ante à possibilidade de fraude e falta de informação por parte da reclamada, em observância à Súmula 385 do STJ, não entendo plausível a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pois o reclamante possuía negativações preexistentes, inseridas desde o ano de 23/07/2019 nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo, portanto, dano moral passível de indenização, conforme histórico de inscrição juntada às fl. 29. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2°, 3°, 5° e 6° da lei nº 9.099/95, art. 14°, § 3°, I, da Lei n. º 8.078/90 e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, princípios que norteiam as relações julgadas pelos Juizados Especiais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para declarar inexistente o débito discutido no presente processo no valor total de R\$ 401,85 (quatrocentos e um reais e oitenta e cinco centavos), vencido em 14/03/2019 e o cancelamento do contrato nº 4144477859. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, este não merece acolhimento, ante as razões anteriormente expostas. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo recurso no prazo legal ou pedido de execução no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Senador Guiomard-(AC), 17 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP) - Processo 0701317-29.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Aline de Oliveira Ferreira - Sentença Aline de Oliveira Ferreira ajuizou ação contra Latam Airlines Group S.a., requerendo indenização por danos materiais e morais. Alega a autora que com intenção de retornar ao Estado buscou a Requerida e realizou a compra de uma passagem aérea, com saída de Cuiabá MT e destino a Rio Branco AC, isso, no valor de R\$ 637,56 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), a qual foi devidamente aprovada mediante seu cartão de crédito gerando o localizador da passagem, todavia, a passagem não fora emitida naquele momento da compra pois chegado o dia do embarque, a Requerente no aeroporto de Cuiabá MT, e solicitou a emissão do cartão de embarque da passagem adquirida, quando, para a surpresa desta, lhe fora informado que não havia o bilhete em si, apenas, o localizador da passagem, isto é, a companhia aérea não emitiu o bilhete, apenas o localizador. Em contato com o call center, requerida, apenas, fez o uso de argumentos para se esquivar de suas responsabilidades, quando, afirmou que a única coisa que poderiam fazer era estornar o crédito e nada a mais poderia ser feito, o qual foi realizado. A autora acrescenta que após tamanho contratempo e frustração. ainda, a Requerente fora condenada a realizar seu trajeto de volta parcelado de ônibus, transporte incomparavelmente desconfortável e desaconchegado se comparado ao aéreo, quando, adquirindo duas passagens de ônibus, ou seja, uma de Rondonópolis MT até Vilhena RO, na data de 29 de julho de 2021, no valor de R\$ 171.34 (cento e setenta e um reais e trinta e quatro centavos) e de Vilhena RO até Rio Branco AC, na data de 30 de julho de 2021, no valor de

R\$ 283,32 (duzentos mil e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), ao todo, somando a quantia de R\$ 454,66 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor na presente lide, enquadrando-se as partes autora e ré nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 (CDC). A reclamada em sua defesa suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a parte requerente ajuizou a presente demanda em face de LATAM AIRLINES GROUP, todavia, a denominação da empresa é TAM LINHAS AÉREAS S/A, a qual possui por nome fantasia LATAM AIRLINES BRASIL, o que se verifica pelo Comprovante extraído no site da Receita Federal, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, argumentou que a autora sequer informou ou tampouco juntou a comprovação de conclusão da compra das respectivas passagens, tendo acostado a fatura do cartão de crédito que consta mais de um comprova com a Requerida, e uma tela de pesquisa de voo. Da análise dos autos, verifica-se que a demanda está pautada, apenas e tão somente, na simples alegação da parte Requerente, que sustenta ter sido vitima da má prestação de serviço em razão de não emissão de bilhete de embarque, no entanto, não consta nos autos que de fato tenha realizado a compra. Não consta informação do dia da compra, do dia do voo, do numero do voo, do numero localizar que alega ter sido gerado, assim não há nada que possa fazer com que a Requerida consiga buscar qualquer informação do que possa vir a ter ocorrido. Acolho a preliminar de ilegitimidade, razão pela qual determino a correção do polo passivo da demanda para LATAM AIRLINES BRASIL (CNPJ 02.012.862/0001-60). Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. entendo que a autora juntou documentos que comprovam a relação de consumo, especialmente a fatura de cartão de crédito e a resposta da reclamada informando acerca do estorno, razão pela qual deve ser afastada. A reclamante juntou aos autos comprovantes dos danos materiais suportados, vez que a prova documental corrobora os argumentos iniciais e o depoimento autoral, entendo que houve a comprovação do prejuízo sofrido quanto as despesas com as passagens de ônibus no importe de R\$ 454,66 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Entretanto, quanto as despesas com alimentação e estadia, estas não restaram comprovadas. Julgo procedente o pedido de indenização por dano moral pois reputo verossímil o relato autoral que evidencia o tratamento ríspido e inadequado ao consumidor dispensando pela empresa ré, a qual apesar do pagamento não emitiu o bilhete aéreo razão pela qual a reclamante utilizou um meio de transporte mais desconfortável e demorado para chegar ao seu destino, o qual fixo no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (LJE) e na Lei nº 8.078/90 (CDC), JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE a pretensão da autora ALINE DE OLIVEIRA FERREIRA para condenar a ré TAM LINHAS AÉREAS S/A. a PAGAR a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir desta data; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por dano material no montante de R\$ 454,66 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos); e, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, declaro a extinção do processo com resolução de mérito. Intimem-se. Decorrido o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se. Senador Guiomard-(AC), 17 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2024

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0700016-76.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Cristina Florentina dos Santos - Sentença Cristina Florentina dos Santos ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais contra Detran-AC - Departamento de Trânsito do Estado do Acre. A autora alega que é proprietária do veículo da marca/modelo: HONDA/CG 125 FAN, placa: MZR2038, Renavam nº 00862415314, ano 2005, este apreendido em via pública quando da realização de uma blitz, e recolhido ao pátio do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/AC. Ocorre que, no mês de agosto de 2022, a autora restou ciente de edital de notificação emitido pela Autarquia no Diário Oficial do Estado - DOE, para comparecimento pessoal a instituição para tratar acerca retirada do veículo em questão. Comparecendo ao local, no prazo estipulado no edital, a mesma foi informada que poderia ir até o pátio verificar qual era o seu veículo, e, após, pagando as taxas devidas, seria possível levar a motocicleta. Entretanto, para sua surpresa, o veículo não se encontrava no local, de modo que foi solicitado pela autarquia o prazo para autora retornar, vez que seria realizada buscas pelo veículo em questão. Após os dias solicitados, a requerente retornou, contudo, foi informada que o veículo não mais se encontrava no local, bem como não se tinha qualquer

ANO XXX Nº 7.470 Rio Branco-AC, quinta-feira 1 de fevereiro de 2024.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700066-05.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Dauster Maciel Neto - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F9/G10) Dá a parte reclamante/advogado por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do levantamento do ALVARÁ JUDICIAL DE FL. 81, bem como a satisfação da dívida. Sob pena de baixa e arquivamento do feito. Senador Guiomard (AC), 31 de janeiro de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

> ADV: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB 6259/AC), ADV: LEONARDO SANTOS DE MATOS (OAB 5261/AC) - Processo 0700178-71.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade - RECLAMANTE: Leila Florencio Igino - Sentença Trata-se de Reclamação Cível proposta por Leila Florêncio Igino em face do Município de Senador Guiomard. A autora alega que tomou posse e exercício no cargo de Agente Comunitário de Saúde, através de concurso público, Classe A, referencia 06. com 40 hrs semanais, no dia 19 de fevereiro de 2008. No dia 03 de setembro de 2023, recebeu o desvio de função, conforme a Lei 495 de 14 de maio de 2002, seção VI, art. 23, dado pelo INSS, pois a mesma teve problemas graves de saúde, sendo que requereu o pagamento nos termos do piso nacional no dia 07/11/2022, perante o Município de Senador Guiomard/AC, obtendo o parecer jurídico n. 236 de 07 de novembro de 2022. O entendimento que subsidiou o ato administrativo atacado foi de que não mereceria o acolhimento ao pagamento do Piso Nacional no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), pois não preencheria os requisitos apontados nas leis que regem os agentes comunitários de saúde, requerendo, a atualização da ficha financeira e contracheques da para que receba seu salário, de maneira adequada, conforme o piso salarial, a saber, 2 salários mínimos, R\$ 2.604,00 (dois mil e seiscentos e quatro reais), como estipulado pela E.C, bem como todos os reflexos em suas gratificações percentuais, quais sejam, adicional de insalubridade (10%), adicional de titulação (15%), e quinquênio (15%). A parte reclamada, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia. Com a inicial, a autora juntou os documento de fls. 08/20. Inicialmente, a autora é servidora pública estatutária, tendo as regras disciplinadas pela administração pública. Ocorre que a reclamante declara perdas salariais, afirmando que não está recebendo benefícios inerentes ao cargo, entretanto, não juntou qualquer comprovação das perdas salariais, não anexando seguer seus contracheques do período, resumindo tão somente a incluir no corpo da inicial (fl. 03) indicando os valores supostamente pagos e os valores devidos. Acrescente-se que os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o juízo analisar as alegações do autor e a prova dos autos. Assim, ante a insuficiência de provas dos fatos constitutivos merecem ser improcedentes todos os pleitos, pois no processo civil perde a demanda quem deveria provar o alegado e não o fez. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da reclamante Leila Florêncio Igino, o que faco ante a ausência de prova constitutiva do alegado direito, com fundamento no art. 373, I, do CPC. Sendo assim, e com arrimo no art 487 L do CPC c/c art 51 caput da Lei dos Juizados Especiais LJE (Lei nº 9.099/95) -, ponho fim à lide debatida nos autos com resolução do mérito. Sem custas processuais, em face do disposto no art. 54, caput, da LJE. Senador Guiomard-(AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

> ADV: VICTÓRIA DE OLIVEIRA LIMA (OAB 6099/AC) - Processo 0700238-44.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução - IMPUGNANTE: Gilvan Mendonça de Souza - Sentença Gilvan Mendonça de Souza ajuizou ação contra Município de Senador Guiomard, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias proveniente de um contrato de trabalho temporário. O autor declara que foi nomeado para exercer cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Senador Guimard, em 18/02/2019 (Decreto n° 113 de 01 de fevereiro de 2019), tendo sido exonerado em 11/09/2019, recebendo como salário mensal o valor de R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais), acrescenta que exercia a função de Diretor de Trânsito, lotado na Prefeitura de Município de Senador Guiomard. Em Contestação, o reclamado concordou com os pedidos do autor, exceto quanto à atualização. É o relatório. Claramente a presente demanda versa sobre o pagamento de gratificação natalina e férias aos servidores temporários. Quanto ao tema 551, o STF decidiu em 22/05/2020. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. Assim, compulsando os autos verifico que não ocorreram sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, a parte autora não faz jus ao recebimento das verbas

conhecimento do paradeiro. Dessa forma, busca-se a tutela jurisdicional objetivando a responsabilidade civil da requerida pelos danos causados à Autora, uma vez que negligente na guarda e vigilância do bem, que se encontrava em sua custódia provisória. Na contestação, a parte reclamada argumentou que o prontuário do veículo marca/modelo HONDA/CG 125 FAN, placa MZR 2038, constatamos que a reclamante consta como sendo a primeira e única proprietária da motocicleta, desde 29/08/2005 e complementarmente se verificou que dito veículo jamais foi autuado por infração de trânsito, ou seja, inexiste motivo para que fosse realizada a sua remoção para o pátio do DETRAN/AC (Anexo I). Declara que o veículo encaminhado para o pátio do DETRAN/AC no dia 28/02/2018, trata-se da caminhonete marca/modelo L200 OUTDOOR, de placas MZT 2038, de propriedade do Sr. Francisco da Silva Monteiro, autuado com base no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro CTB. Afirma que o servidor desta Autarquia, responsável por inserir os dados dos veículos removidos ao pátio, cometeu equívoco na digitação do conjunto alfanumérico da placa, trocando a letra T pela R, o que demandou a inclusão da informação de depósito no prontuário do veículo da reclamante, que possui a placa MZR 2038. A reclamada acrescenta que consta no prontuário do veículo da reclamante (MZR 2038), que foi realizado o suposto depósito em 22/08/2018, além dos dados da remoção do veículo, onde podemos aferir que o condutor identificado no momento da abordagem foi o Senhor Edmar de Souza Melo, assim, examinando todas as autuações lavradas na ocasião, constatou-se que não existe qualquer imputação referente ao veículo de placa MZR 2038, porém, imagina--se que o auto de infração nº J000003538, atribuído ao veículo de placas MZT 2038, em 22/08/2018, pode ter motivado a falha apontada, tendo em vista a semelhança do conjunto identificador. Desta forma, importa dizer que o veículo da reclamante NUNCA esteve no pátio do DETRAN/AC e, que, o edital de notificação de veículos removidos nº 12/2022, publicado no D.O.E nº 13.345 fls. 10/11, que notificou os proprietários dos veículos que se encontravam no pátio do reclamado, dentre eles o da reclamante, foi produzido a partir da informação errônea lançada no programa de controle dos veículos que ingressam no depósito da Autarquia. Destaca que concernente a taxas e despesas administrativas, nenhum valor foi exigido da reclamante, tanto assim que não consta qualquerpagamento relativo a suposta estadia do veículo de placas MZR 2038. Outro aspecto digno de registro, se refere a alegação da reclamante de que seu veículo fora apreendido em uma blitz, pois não informou a data do evento e, muito menos, colacionou qualquer documento que comprove os fatos alegados, apesar de todo proprietário de veículo automotor, caso o veículo tenha sido autuado, recebe as notificações relativas ao ato imputado ou, caso as correspondências não tenham atingido o seu objetivo, ao buscar licenciar seu veículo será informado que constam multas no prontuário as quais devem ser quitadas para fins de licenciamento (art. 131, § 2º, do CTB), mas, no caso em apreço, o último licenciamento obtido pela reclamante ocorreu em 2007. Deste modo, acredita-se que a reclamante desconhecia o paradeiro de sua motocicleta muito antes da publicação efetivada pelo DETRAN/AC e, ao receber a notícia, vislumbrou a possibilidade de reavê-lo. Passo a analisar o mérito. A autora declara na inicial que seu veículo de placa MZR2038 foi removido ao pátio da autarquia de trânsito e quando foi ao local para identificá-lo, a motocicleta não estava no local, sendo informada que desconheciam seu paradeiro. O reclamado, em sua contestação, conseguiu comprovar que se tratou de um erro do servidor que quando foi inserir as informações no sistema vinculou ao veículo de placa MZR2038 uma infração de trânsito, Al nº J000003538, que na verdade pertencia ao veículo de placa MZT2038. A autarquia juntou o Auto de Infração nº J000003538 à fl 25, demonstrando que na realidade, o veículo removido ao pátio é uma L200 de placas MZT2038, e não a motocicleta de placa MZR2038. Quanto aos danos morais, em que pese o aborrecimento experimentado pela reclamante, a conduta da reclamada não assumiu proporção apta a gerar abalo à honra e personalidade daguela. Destaco que pelo exposto não restou caracterizado o dever de indenizar, haja vista que vinculação ao veículo errado não ultrapassou o limite do mero aborrecimento, dissabor. Em casos análogos ao da presente demanda, assim tem se posicionado a jurisprudência pátria: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MULTA DE TRÂNSITO. PLEITO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO RECORRIDO. NÃO ACO-LHIMENTO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO INDEVIDA NÃO GERA, POR SI SÓ, O DEVER DE INDENIZAR. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA EXTRAPATRIMO-NIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJ-PR, 4ª Turma Recursal, RI 0001482-54.2020.8.16.0165, Relator Pamela Dalle Grave Flores Paganini, j. 21/3/2022, DJE 22/3/2022, destaquei). Portanto, entendo que não procede o pedido da parte autora, uma vez que esta não sofreu nenhum dano moral a ponto que haja necessidade de ser ressarcido. Quanto ao pedido de danos materiais, não há que falar em ressarcimento ante a comprovação de que a motocicleta da autora nunca fora removida ao pátio, de modo que a autarquia não pode ser responsabilidade por bens que não estavam em sua posse. Acrescento que, a autora não juntou qualquer prova que ateste que seu veículo foi encaminhado ao pátio da reclamada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da reclamante Cristina Florentina dos Santos, o que faço ante a ausência de prova constitutiva do alegado direito, com fundamento no art. 373, I, do CPC, que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezem-

rescisórias, gratificação natalina e férias. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão invocada na peça inaugural, e deixo de condenar o reclamado, nos autos qualificado, o que faço ante a ausência de prova constitutiva do alegado direito, com fundamento no art. 373, I, do CPC. Sendo assim, e com arrimo no art. 487, I, do CPC, c/c art. 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais LJE (Lei nº 9.099/95) -, ponho fim à lide debatida nos autos com resolução do mérito. Sem custas, por força do artigo 54 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Senador Guiomard-(AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700316-38.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Cintia Alves dos Santos - Sentença Trata-se de RECLA-MAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por CINTIA ALVES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública e apesar da Constituição do Estado do Acre amparar o pagamento do adicional de sexta-parte, a parte Requerida não efetuou o pagamento destes valores com os devidos reflexos. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/23. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 31/187. Analisando os autos, destaco, de plano que o pedido formulado pela parte autora é improcedente. Primeiramente, requer a parte autora o pagamento de diferenças salariais referente ao adicional de sexta--parte com amparo na Constituição do Estado do Acre. Defende que o ente municipal está descumprindo a referida lei. Não juntou a Constituição do Estado do Acre. A parte autora está estritamente vinculado à sua lei de regência, ou seja, respectivo Estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição Federal, fundando-se, sua base laborativa, na legislação do Município de Senador Guiomard/AC, que prescreve direitos e obrigações para ambas as partes, ou seja, Administração e seus servidores. Desse modo, não há previsão legal para pagamento do adicional de sexta-parte em qualquer Lei Municipal, sendo elas: Lei Orgânica Municipal n.º 495/2002 que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores de Senador Guiomard, Lei n.º 080/2013, que instituiu o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração da Educação, Lei n.º 057/2012 que instituiu o Plano dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde e a Lei n.º 148/2018 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Administração. Assim, tratando--se de relação estatutária, a majoraçãosalarialou a concessão de quaisquer vantagens, inclusive adicional de sexta-parte, depende de edição de norma municipal, promulgada pelo Parlamento Mirim de Senador Guiomard. Ante a ausência de previsão legal, a parte autora, assim como os demais servidores municipais, não fazem jus ao recebimento de adicional de sexta-parte, já que embora a parte reclamante afirme na inicial que a concessão da gratificação de sexta parte é devida ao servidor estadual ou municipal após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de serviço público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre , correspondendo à sexta parte dos vencimentos integrais, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, tal como descreve o artigo 36, §4º da Constituição do Estado do Acre (CE/AC), o benefício/adicional, para ser devido aos servidores municipais depende de previsão em norma municipal. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGOIMPROCEDENTEo pedido ajuizado por CINTIA ALVES DOS SANTOS em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700318-08.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Anunciação Ferreira de Araújo - Sentença Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por ANUNCIAÇÃO FERREIRA DE ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública e apesar da Constituição do Estado do Acre amparar o pagamento do adicional de sexta-parte, a parte Requerida não efetuou o pagamento destes valores com os devidos reflexos. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/28. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 36/192. Analisando os autos, destaco, de plano que o pedido formulado pela parte autora é improcedente. Primeiramente, requer a parte autora o pagamento de diferenças salariais referente ao adicional de sexta-parte com amparo na Constituição do Estado do Acre. Defende que o ente municipal está descumprindo a referida lei. Não juntou a Constituição do Estado do Acre. A parte autora está estritamente vinculado à sua lei de regência, ou seia, respectivo Estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição Federal, fundando-se, sua base laborativa, na legislação do Município de Senador Guiomard/AC, que prescreve direitos e obrigações para ambas as partes, ou seja, Administração e seus servidores. Desse modo, não há previsão legal para pagamento do adicional de sexta-parte em qualquer Lei Municipal, sendo elas: Lei Orgânica Municipal n.º 495/2002 que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores de Senador Guiomard, Lei n.º 080/2013, que instituiu o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração da Educação, Lei n.º 057/2012 que instituiu o Plano dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde e a Lei n.º 148/2018 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Administração. Assim, tratando-se de relação estatutária, a majoraçãosalarialou a concessão de quaisquer vantagens, inclusive adicional de sexta-parte, depende de edição de norma municipal, promulgada pelo Parlamento Mirim de Senador Guiomard. Ante a ausência de previsão legal, a parte autora, assim como os demais servidores municipais, não fazem jus ao recebimento de adicional de sexta-parte, já que embora a parte reclamante afirme na inicial que a concessão da gratificação de sexta parte é devida ao servidor estadual ou municipal após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de serviço público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, correspondendo à sexta parte dos vencimentos integrais, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, tal como descreve o artigo 36, §4º da Constituição do Estado do Acre (CE/AC), o benefício/adicional, para ser devido aos servidores municipais depende de previsão em norma municipal. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGOIMPROCE-DENTEo pedido ajuizado por ANUNCIAÇÃO FERREIRA DE ARAÚJO em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700319-90.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Maria Mesquina Silva dos Santos, - Sentença Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por MARIA MESQUINA SILVA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública e apesar da Constituição do Estado do Acre amparar o pagamento do adicional de sexta-parte, a parte Requerida não efetuou o pagamento destes valores com os devidos reflexos. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/25. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 33/189. Analisando os autos, destaco, de plano que o pedido formulado pela parte autora é improcedente. Primeiramente, requer a parte autora o pagamento de diferenças salariais referente ao adicional de sexta-parte com amparo na Constituição do Estado do Acre. Defende que o ente municipal está descumprindo a referida lei. Não juntou a Constituição do Estado do Acre. A parte autora está estritamente vinculado à sua lei de regência, ou seja, respectivo Estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição Federal, fundando-se, sua base laborativa, na legislação do Município de Senador Guiomard/AC, que prescreve direitos e obrigações para ambas as partes, ou seja, Administração e seus servidores. Desse modo, não há previsão legal para pagamento do adicional de sexta-parte em qualquer Lei Municipal, sendo elas. Lei Orgânica Municipal n.º 495/2002 que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores de Senador Guiomard, Lei n.º 080/2013, que instituiu o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração da Educação, Lei n.º 057/2012 que instituiu o Plano dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde e a Lei n.º 148/2018 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Administração. Assim, tratando-se de relação estatutária, a majoraçãosalarialou a concessão de quaisquer vantagens, inclusive adicional de sexta-parte, depende de edição de norma municipal, promulgada pelo Parlamento Mirim de Senador Guiomard. Ante a ausência de previsão legal, a parte autora, assim como os demais servidores municipais, não fazem jus ao recebimento de adicional de sexta-parte, já que embora a parte reclamante afirme na inicial que a concessão da gratificação de sexta parte é devida ao servidor estadual ou municipal após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de serviço público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, correspondendo à sexta parte dos vencimentos integrais, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, tal como descreve o artigo 36, §4º da Constituição do Estado do Acre (CE/AC), o benefício/adicional, para ser devido aos servidores municipais depende de previsão em norma municipal. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGOIMPROCEDEN-TEo pedido ajuizado por MARIA MESQUINA SILVA DOS SANTOS em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700327-67.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Estevão Batista de Souza, - Sentença Trata-se de RECLA-MAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por ESTEVÃO BATISTA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidor público estatutário contratado pela Administração Pública e apesar da Constituição do Estado do Acre amparar o pagamento do adicional de sexta-parte, a parte Requerida não efetuou o pagamento destes valores com os devidos reflexos. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/24. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 32/188. Analisando os autos, destaco, de plano que o pedido formulado pela parte autora é improcedente. Primeiramente, requer a parte

autora o pagamento de diferenças salariais referente ao adicional de sexta--parte com amparo na Constituição do Estado do Acre. Defende que o ente municipal está descumprindo a referida lei. Não juntou a Constituição do Estado do Acre. A parte autora está estritamente vinculado à sua lei de regência, ou seja, respectivo Estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição Federal, fundando-se, sua base laborativa, na legislação do Município de Senador Guiomard/AC, que prescreve direitos e obrigações para ambas as partes, ou seja, Administração e seus servidores. Desse modo, não há previsão legal para pagamento do adicional de sexta-parte em qualquer Lei Municipal, sendo elas: Lei Orgânica Municipal n.º 495/2002 que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores de Senador Guiomard, Lei n.º 080/2013, que instituiu o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração da Educação. Lei n.º 057/2012 que instituiu o Plano dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde e a Lei n.º 148/2018 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Administração. Assim, tratando--se de relação estatutária, a majoraçãosalarialou a concessão de quaisquer vantagens, inclusive adicional de sexta-parte, depende de edição de norma municipal, promulgada pelo Parlamento Mirim de Senador Guiomard. Ante a ausência de previsão legal, a parte autora, assim como os demais servidores municipais, não fazem jus ao recebimento de adicional de sexta-parte, já que embora a parte reclamante afirme na inicial que a concessão da gratificação de sexta parte é devida ao servidor estadual ou municipal após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de serviço público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, correspondendo à sexta parte dos vencimentos integrais, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, tal como descreve o artigo 36, §4º da Constituição do Estado do Acre (CE/AC), o benefício/adicional, para ser devido aos servidores municipais depende de previsão em norma municipal. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGOIMPROCEDENTEo pedido ajuizado por ESTEVÃO BATISTA DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700328-52.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CI-VIL - RECLAMANTE: Heloisa Lima de Holanda - Sentença Trata-se de RE-CLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por HELOÍSA LIMA DE HOLANDA em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública e apesar da Constituição do Estado do Acre amparar o pagamento do adicional de sexta-parte, a parte Requerida não efetuou o pagamento destes valores com os devidos reflexos. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/27. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 38/46. Analisando os autos, destaco, de plano que o pedido formulado pela parte autora é improcedente. Primeiramente, requer a parte autora o pagamento de diferencas salariais referente ao adicional de sexta-parte com amparo na Constituição do Estado do Acre. Defende que o ente municipal está descumprindo a referida lei. Não juntou a Constituição do Estado do Acre. A parte autora está estritamente vinculado à sua lei de regência, ou seja, respectivo Estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição Federal, fundando-se, sua base laborativa, na legislação do Município de Senador Guiomard/AC, que prescreve direitos e obrigações para ambas as partes, ou seja, Administração e seus servidores. Desse modo, não há previsão legal para pagamento do adicional de sexta-parte em gualquer Lei Municipal, sendo elas: Lei Orgânica Municipal n.º 495/2002 que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores de Senador Guiomard, Lei n.º 080/2013, que instituiu o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração da Educação, Lei n.º 057/2012 que instituiu o Plano dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde e a Lei n.º 148/2018 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Administração. Assim, tratando--se de relação estatutária, a majoraçãosalarialou a concessão de quaisquer vantagens, inclusive adicional de sexta-parte, depende de edição de norma municipal, promulgada pelo Parlamento Mirim de Senador Guiomard. Ante a ausência de previsão legal, a parte autora, assim como os demais servidores municipais, não fazem jus ao recebimento de adicional de sexta-parte, já que embora a parte reclamante afirme na inicial que a concessão da gratificação de sexta parte é devida ao servidor estadual ou municipal após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de serviço público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, correspondendo à sexta parte dos vencimentos integrais, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, tal como descreve o artigo 36, §4º da Constituição do Estado do Acre (CE/AC), o benefício/adicional, para ser devido aos servidores municipais depende de previsão em norma municipal. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGOIMPROCEDENTEo pedido ajuizado por HELO-ÍSA LIMA DE HOLANDA em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700329-37.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL RECLAMANTE: Maria das Graças de Carvalho Feitosa - Sentença Trata--se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO FEITOSA em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública e apesar da Constituição do Estado do Acre amparar o pagamento do adicional de sexta-parte, a parte Requerida não efetuou o pagamento destes valores com os devidos reflexos. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/23. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 34/42. Analisando os autos, destaco, de plano que o pedido formulado pela parte autora é improcedente. Primeiramente, requer a parte autora o pagamento de diferenças salariais referente ao adicional de sexta-parte com amparo na Constituição do Estado do Acre. Defende que o ente municipal está descumprindo a referida lei. Não juntou a Constituição do Estado do Acre. A parte autora está estritamente vinculado à sua lei de regência, ou seja, respectivo Estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição Federal, fundando-se, sua base laborativa, na legislação do Município de Senador Guiomard/AC, que prescreve direitos e obrigações para ambas as partes, ou seja, Administração e seus servidores. Desse modo, não há previsão legal para pagamento do adicional de sexta-parte em qualquer Lei Municipal, sendo elas: Lei Orgânica Municipal n.º 495/2002 que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores de Senador Guiomard, Lei n.º 080/2013, que instituiu o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração da Educação, Lei n.º 057/2012 que instituiu o Plano dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde e a Lei n.º 148/2018 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Administração. Assim, tratando-se de relação estatutária, a majoraçãosalarialou a concessão de quaisquer vantagens, inclusive adicional de sexta-parte, depende de edição de norma municipal, promulgada pelo Parlamento Mirim de Senador Guiomard. Ante a ausência de previsão legal, a parte autora, assim como os demais servidores municipais, não fazem jus ao recebimento de adicional de sexta-parte, já que embora a parte reclamante afirme na inicial que a concessão da gratificação de sexta parte é devida ao servidor estadual ou municipal após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de serviço público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, correspondendo à sexta parte dos vencimentos integrais, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, tal como descreve o artigo 36, §4º da Constituição do Estado do Acre (CE/AC), o benefício/adicional, para ser devido aos servidores municipais depende de previsão em norma municipal. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGOIMPROCEDENTEo pedido ajuizado por MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO FEITOSA em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700332-89.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Rodolfo Goncalves dos Santos. - Sentenca Trata-se de RE-CLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por RODOLFO GONÇALVES DOS SAN-TOS em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidor público estatutário contratado pela Administração Pública e apesar da Constituição do Estado do Acre amparar o pagamento do adicional de sexta-parte, a parte Requerida não efetuou o pagamento destes valores com os devidos reflexos. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/27. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 38/46. Analisando os autos, destaco, de plano que o pedido formulado pela parte autora é improcedente. Primeiramente, requer a parte autora o pagamento de diferenças salariais referente ao adicional de sexta-parte com amparo na Constituição do Estado do Acre. Defende que o ente municipal está descumprindo a referida lei. Não juntou a Constituição do Estado do Acre. A parte autora está estritamente vinculado à sua lei de regência, ou seja, respectivo Estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição Federal, fundando-se, sua base laborativa, na legislação do Município de Senador Guiomard/AC, que prescreve direitos e obrigações para ambas as partes, ou seja, Administração e seus servidores. Desse modo, não há previsão legal para pagamento do adicional de sexta-parte em qualquer Lei Municipal, sendo elas: Lei Orgânica Municipal n.º 495/2002 que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores de Senador Guiomard, Lei n.º 080/2013, que instituiu o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração da Educação, Lei n.º 057/2012 que instituiu o Plano dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde e a Lei n.º 148/2018 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Administração. Assim, tratando--se de relação estatutária, a maioraçãosalarialou a concessão de quaisquer vantagens, inclusive adicional de sexta-parte, depende de edição de norma municipal, promulgada pelo Parlamento Mirim de Senador Guiomard. Ante a ausência de previsão legal, a parte autora, assim como os demais servidores municipais, não fazem jus ao recebimento de adicional de sexta-parte, já que embora a parte reclamante afirme na inicial que a concessão da gratificação de sexta parte é devida ao servidor estadual ou municipal após 25 (vinte e cinco)

anos de efetivo exercício de serviço público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre , correspondendo à sexta parte dos vencimentos integrais, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, tal como descreve o artigo 36, §4º da Constituição do Estado do Acre (CE/AC), o benefício/adicional, para ser devido aos servidores municipais depende de previsão em norma municipal. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGOIMPROCEDENTEo pedido ajuizado por RODOLFO GONÇALVES DOS SANTOS em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0700499-09.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Enquadramento - RECLAMANTE: Marcos David Paiva - Sentença Marcos David da Silva Souza ajuizou ação contra o Município de Senador Guiomard, pleiteando o enquadrando funcional na Classe F, conforme a tabela constante no Anexo I, da Lei Municipal nº 148/2018. Sustenta o autor que é servidor público municipal do Réu desde 01/04/2008, contudo, em que pese a Lei Estadual n.º 148/2018, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores públicos municipais do quadro efetivo, integrantes dos Grupos Funcionais Básico, Médio/Técnico e Superior, Especialização, Mestrado e Doutorado do Município de Senador Guiomard, estabeleça a progressão funcional e o percentual de aumento no montante de 15% no caso de conclusão de ensino superior, ele está recebendo seus vencimentos em montante menor, razão pela qual interpõe-se a presente ação. Em sede de contestação, o Ente Municipal alegou que o requerente requer que seu salário e a progressão tenha início nos últimos 5 (cinco) anos, mesmo ele possuindo o Diploma de Nível Superior apenas 2 (dois) anos, acrescenta que a Lei Municipal 148/2018 apresenta no seu anexo I, de tabela salarial e de progressão da categoria profissional de Auxiliar Administrativo, que os servidores possuem direito a progressão conforme o número de 15 - 18 anos. É o relatório. Observando-se que a Lei n.º 148/2018, especialmente o Anexo I, prevê o pagamento de Adicional de Nível Superior de 15% e o autor comprovou a referida graduação, este faz jus ao recebimento. Não havendo nos autos qualquer comprovante de protocolo de pedido administrativo de recebimento do adicional de nível superior, o autor deve ter aco-Ihido seu pedido considerando-se como devidos os valores contados a partir da data de protocolo da ação (11/05/2023). Ante os documentos anexados ao processo, do tempo de serviço do autor, graduação em nível superior e da Lei Complementar n.º 148/2018, verifico que a parte autora preenche os requisitos para fazer jus ao enquadrando funcional na Classe F, conforme a tabela constante no Anexo I, da Lei Municipal nº 148/2018. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o reclamado Município de Senador Guiomard a pagar ao autor as diferenças salariais referente ao adicional de nível superior a partir de 11/05/2023 e a enquadrar o autor na Classe F, conforme a tabela constante no Anexo I, da Lei Municipal nº 148/2018. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, desde a data que deveriam ser pagas, de acordo com a tabela prática do TJAC até junho de 2009, após seguirão os parâmetros da Lei 11.960/09 até 25/03/15, quando, diante da modulação que STF atribuiu à declaração parcial de inconstitucionalidade da FC 62/09 autos ADI 4357 e 4425, passará a contar segundo o IPCA-E. Os juros de mora serão contados da citação para as parcelas vencidas (STJ, REsp 1.112.114, sob o rito do antigo artigo 543-C, tema 23) e desde o momento dos vencimentos, para as parcelas supervenientes à citação nas seguintes alíquotas: 1% ao mês até a publicação da MP n 2.180-35, de 24/08/01 e 0.5% ao mês a partir de 24/08/01. Aplica-se taxa de juros correspondentes aos depósitos das cadernetas de poupança após a Lei 11.960/09 (STJ AgRg AREsp 550.200-PE). Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sobrevindo o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença, decorridos 10 (dez) dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Senador Guiomard-(AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700514-75.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Hora Extra -RECLAMANTE: Daniela Pismel Leite Santos - Sentença Trata-se de RECLA-MAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por DANIELA PISMEL LEITE SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública, exercendo a função de professora e, conquanto a Lei que promulgou o Estatuto dos Servidores do Município de Senador Guiomard/ AC (Lei Municipal nº 495 de 14 de maio de 2002) ampare a parte Autora quanto ao pagamento de adicional por tempo de serviço (quinquênio), a parte Requerida não efetuou o pagamento destes valores e seus devidos reflexos. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/79. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 85/153. Analisando os autos, destaço, de plano que o pedido formulado pela parte autora é procedente. Primeiramente, requer a parte autora o pagamento de diferenças salariais referente ao adicional por tempo de serviço (quinquênio) com amparo na Lei Municipal n.º 495 de 14 de maio de 2002. Defende que o ente municipal está descumprindo a referida lei. A Lei Municipal n.º 080/2013, criou a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Senador Guiomard, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico único de seu pessoal. Todavia, a Lei n.º 495, de 14 de maio de 2002 (Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Senador Guiomard) disponha em seu art. 57, caput: Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios. Desse modo, verifica-se que o quinquênio foi previsto inicialmente no art. 57 da Lei nº 495/2002 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Senador Guiomard/AC), posteriormente, adveio a Lei nº 80/2013 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores de Educação de Senador Guiomard-AC) prevendo no art. 53 da seguinte forma: Art. 53. Além do vencimento, o profissional da Educação: Os Técnicos Administrativos Educacionais Profissionalizado e Não Profissionalizados, Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado e Não Profissionalizado, Vigias, Nutricionista, fará jus às seguintes vantagens: (...) b) Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios (adicional por tempo de serviço). § 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, incluindo nesta contagem gualguer tempo de efetivo exercício em servico público Federal, Estadual ou Municipal. Pela leitura do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores de Educação de Senador Guiomard-AC não foi vedada a percepção do quinquênio pelos professores, não havendo que se falar em ausência de previsão legal para o pagamento, exatamente por estar previsto no art. 57 da Lei nº 495/2002 que abrange todos os servidores municipais. A jurisprudência do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Estado do Acre é no sentido de que o PCCR não é óbice para o pagamento do quinquênio. Para ilustrar o entendimento, colaciono trechos de precedentes no mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. EDUCAÇÃO. PISO SALARIAL. PROFISSIONAL NACIONAL (PSPN) DO MAGISTÉRIO PÚ-BLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. Envergadura de princípio constitucional. PRECEDENTE DO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO ANUAL APLICADO PELA FAZENDA PÚBLICA EMPREGADORA SEGUNDO DISPOSIÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA do PSPN sobre progressões/PROMOÇÕES funcionais e demais VANTAGENS pecuniárias do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da categoria. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO COM REFERÊNCIA DE CÁLCULO APENAS NO VENCIMEN-TO BASE DO PCCR. POSSIBILIDADE. VANTAGEM pecuniária desprovida de EFEITO "CASCATA/repique" prevista na legislação municipal. COMPATI-BILIDADE COM O ART. 37, inc. XIV, DA CF/1988. RECURSOS DESPROVI-DOS. 1. A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, teve como objetivo estabelecer um limite abaixo do qual nenhum professor pode ganhar, independente daquele fixado pela lei municipal. 2. Estando comprovado nos autos que os vencimentos percebidos pela parte requerente sempre estiveram acima do piso salarial nacional, tendo sido observados, inclusive, os percentuais estabelecidos para a sua devida correção, o que também foi realizado de modo mais vantajoso, não há como prosperar o inconformismo da referida parte. 3. A incidência do PSPN sobre progressões/ promoções funcionais e eventuais outras vantagens pecuniárias previstas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da categoria do magistério público da educação básica municipal/estadual somente ocorrerá se houver tal previsão em legislação local. 4. Considerando que o "quinquênio" é uma vantagem pecuniária funcional prevista na legislação municipal, a mesma é devida a todo servidor efetivo da respectiva municipalidade que preenche os requisitos necessários à sua percepção, principalmente por ter como referência de cálculo apenas no vencimento base do PCCR, o que a torna uma verba desprovida de efeito "cascata/repique", em conformidade com inc. XIV do art. 37 da CF/1988. 5. Apelos não providos. (TJ-AC - AC: 07016382020198010014 Tarauacá, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 20/09/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2022). Assim, caso o servidor tenha preenchido o requisito legal de cinco anos de efetivo exercício no serviço público, faz jus ao recebimento do adicional no percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento básico para cada quinquênio, bem como retroativamente às prestações vencidas e não prescritas (cinco anos desde o ajuizamento). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o município de Senador Guiomard a efetivar a inclusão do adicional de quinquênio no percentual de 5% sobre o vencimento básico para cada quinquênio da parte autora e ao pagamento diferenças salariais e reflexos devidos ante o não pagamento deste adicional a contar de 11/05/2018, já que o período anterior foi atingido pela prescrição. Sobre a condenação, devem incidir correção monetária pelo IPCA-E, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021 e até o efetivo pagamento, deve incidir unicamente a taxa SELIC, conforme art. 3°, da EC nº 113/2021. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Após as intimações de estilo, decorrido o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

Juiz de Direito

66.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - RECLAMANTE: Wellington Brando de Melo - Sentença Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por WELLINGTON BRANDO DE MELO em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidor público estatutário contratado pela Administração Pública e apesar da Constituição do Estado do Acre amparar o pagamento do adicional de sexta--parte, a parte Requerida não efetuou o pagamento destes valores com os devidos reflexos. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/21. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 101/109. Analisando os autos, destaco, de plano que o pedido formulado pela parte autora é improcedente. Primeiramente, requer a parte autora o pagamento de diferencas salariais referente ao adicional de sexta-parte com amparo na Constituição do Estado do Acre. Defende que o ente municipal está descumprindo a referida lei. Não juntou a Constituição do Estado do Acre. A parte autora está estritamente vinculado à sua lei de regência, ou seja, respectivo Estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição Federal, fundando-se, sua base laborativa, na legislação do Município de Senador Guiomard/ AC, que prescreve direitos e obrigações para ambas as partes, ou seja, Administração e seus servidores. Desse modo, não há previsão legal para pagamento do adicional de sexta-parte em qualquer Lei Municipal, sendo elas: Lei Orgânica Municipal n.º 495/2002 que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores de Senador Guiomard, Lei n.º 080/2013, que instituiu o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração da Educação, Lei n.º 057/2012 que instituiu o Plano dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde e a Lei n.º 148/2018 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Administração. Assim, tratando-se de relação estatutária, a majoraçãosalarialou a concessão de quaisquer vantagens, inclusive adicional de sexta-parte, depende de edição de norma municipal, promulgada pelo Parlamento Mirim de Senador Guiomard. Ante a ausência de previsão legal, a parte autora, assim como os demais servidores municipais, não fazem jus ao recebimento de adicional de sexta-parte, já que embora a parte reclamante afirme na inicial que a concessão da gratificação de sexta parte é devida ao servidor estadual ou municipal após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de serviço público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre , correspondendo à sexta parte dos vencimentos integrais, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, tal como descreve o artigo 36, §4º da Constituição do Estado do Acre (CE/AC), o benefício/adicional, para ser devido aos servidores municipais depende de previsão em norma municipal. Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGOIMPROCEDENTEo pedido ajuizado por WELLINGTON BRANDO DE MELO em face de MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, igualmente qualificados, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700614-30.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Maria Alice da Silva Lima - Sentença Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por MARIA ALICE DA SILVA LIMA em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIO-MARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública estatutária contratada pela Administração Pública, exercendo a função de professora e, conquanto a Lei que promulgou o Estatuto dos Servidores do Município de Senador Guiomard/AC (Lei Municipal nº 495 de 14 de maio de 2002) ampare a parte Autora quanto ao pagamento de adicional por tempo de serviço (quinquênio), a parte Requerida não efetuou o pagamento destes valores e seus devidos reflexos. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/74. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 83/91. Analisando os autos, destaco, de plano que o pedido formulado pela parte autora é procedente. Primeiramente, requer a parte autora o pagamento de diferenças salariais referente ao adicional por tempo de serviço (quinquênio) com amparo na Lei Municipal n.º 495 de 14 de maio de 2002. Defende que o ente municipal está descumprindo a referida lei. A Lei Municipal n.º 080/2013, criou a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Senador Guiomard, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico único de seu pessoal. Todavia, a Lei n.º 495, de 14 de maio de 2002 (Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Senador Guiomard) disponha em seu art. 57, caput: Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios. Desse modo, verifica-se que o quinquênio foi previsto inicialmente no art. 57 da Lei nº 495/2002 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Senador Guiomard/AC), posteriormente, adveio a Lei nº 80/2013 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores de Educação de Senador Guiomard-AC) prevendo no art. 53 da seguinte forma: Art. 53. Além do vencimento, o profissional da Educação: Os Técnicos Administrativos Educacionais Profissionalizado e Não Profissionalizados, Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado e Não Profissionalizado, Vigias, Nutricionista, fará jus às seguintes vantagens: (...) b) Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será conce-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do venci-

mento do seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios (adicional por tempo de serviço). § 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, incluindo nesta contagem qualquer tempo de efetivo exercício em serviço público Federal, Estadual ou Municipal. Pela leitura do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores de Educação de Senador Guiomard-AC não foi vedada a percepção do quinquênio pelos professores, não havendo que se falar em ausência de previsão legal para o pagamento, exatamente por estar previsto no art. 57 da Lei nº 495/2002 que abrange todos os servidores municipais. A jurisprudência do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Estado do Acre é no sentido de que o PCCR não é óbice para o pagamento do quinquênio. Para ilustrar o entendimento, colaciono trechos de precedentes no mesmo sentido: APE-LAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. EDUCAÇÃO. PISO SALARIAL. PRO-FISSIONAL NACIONAL (PSPN) DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. Envergadura de princípio constitucional. PRECEDENTE DO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO ANUAL APLICADO PELA FAZENDA PÚBLICA EMPREGADORA SEGUNDO DISPOSIÇÃO LE-GAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA do PSPN sobre progressões/PROMOÇÕES funcionais e demais VANTAGENS pecuniárias do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da categoria. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO COM REFERÊNCIA DE CÁLCULO APENAS NO VENCIMENTO BASE DO PCCR. POSSIBILIDADE. VANTAGEM pecuniária desprovida de EFEITO "CASCATA/ repique" prevista na legislação municipal. COMPATIBILIDADE COM O ART. 37, inc. XIV, DA CF/1988. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, teve como objetivo estabelecer um limite abaixo do qual nenhum professor pode ganhar, independente daquele fixado pela lei municipal. 2. Estando comprovado nos autos que os vencimentos percebidos pela parte requerente sempre estiveram acima do piso salarial nacional, tendo sido observados, inclusive, os percentuais estabelecidos para a sua devida correção, o que também foi realizado de modo mais vantajoso, não há como prosperar o inconformismo da referida parte. 3. A incidência do PSPN sobre progressões/promoções funcionais e eventuais outras vantagens pecuniárias previstas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da categoria do magistério público da educação básica municipal/estadual somente ocorrerá se houver tal previsão em legislação local. 4. Considerando que o "quinquênio" é uma vantagem pecuniária funcional prevista na legislação municipal, a mesma é devida a todo servidor efetivo da respectiva municipalidade que preenche os requisitos necessários à sua percepção, principalmente por ter como referência de cálculo apenas no vencimento base do PCCR, o que a torna uma verba desprovida de efeito "cascata/ repique", em conformidade com inc. XIV do art. 37 da CF/1988. 5. Apelos não providos. (TJ-AC - AC: 07016382020198010014 Tarauacá, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 20/09/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2022). Assim, caso o servidor tenha preenchido o requisito legal de cinco anos de efetivo exercício no serviço público, faz jus ao recebimento do adicional no percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento básico para cada quinquênio, bem como retroativamente às prestações vencidas e não prescritas (cinco anos desde o ajuizamento). Ante o exposto, JULGO PAR-CIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o município de Senador Guiomard a efetivar a inclusão do adicional de quinquênio no percentual de 5% sobre o vencimento básico para cada quinquênio da parte autora e ao pagamento diferenças salariais e reflexos devidos ante o não pagamento deste adicional a contar de 02/06/2018, já que o período anterior foi atingido pela prescrição. Sobre a condenação, devem incidir correção monetária pelo IPCA-E, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021 e até o efetivo pagamento, deve incidir unicamente a taxa SELIC, conforme art. 3º, da EC nº 113/2021. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Após as intimações de estilo, decorrido o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700641-13.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Edino Fernandes de Souza - Sentença Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por EDINO FERNANDES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidor público estatutário contratado pela Administração Pública, exercendo a função de professor e, conquanto a Lei que promulgou o Estatuto dos Servidores do Município de Senador Guiomard/AC (Lei Municipal nº 495 de 14 de maio de 2002) ampare a parte Autora quanto ao pagamento de adicional por tempo de serviço (quinquênio), a parte Requerida não efetuou o pagamento destes valores e seus devidos reflexos. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/16. Citada, a Administração Pública Municipal apresentou contestação às fls. 22/30. Analisando os autos, destaco, de plano que o pedido formulado pela parte autora é procedente. Primeiramente, requer a parte autora o pagamento de diferenças salariais referente ao adicional por tempo de serviço

(quinquênio) com amparo na Lei Municipal n.º 495 de 14 de maio de 2002. Defende que o ente municipal está descumprindo a referida lei. A Lei Municipal n.º 080/2013, criou a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Senador Guiomard, tendo por finalidade organizá--la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico único de seu pessoal. Todavia, a Lei n.º 495, de 14 de maio de 2002 (Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Senador Guiomard) disponha em seu art. 57, caput: Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios. Desse modo, verifica-se que o quinquênio foi previsto inicialmente no art. 57 da Lei nº 495/2002 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Senador Guiomard/AC), posteriormente, adveio a Lei nº 80/2013 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores de Educação de Senador Guiomard-AC) prevendo no art. 53 da seguinte forma: Art. 53. Além do vencimento, o profissional da Educação: Os Técnicos Administrativos Educacionais Profissionalizado e Não Profissionalizados, Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado e Não Profissionalizado, Vigias, Nutricionista, fará jus às seguintes vantagens: (...) b) Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios (adicional por tempo de serviço). § 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, incluindo nesta contagem qualquer tempo de efetivo exercício em serviço público Federal, Estadual ou Municipal. Pela leitura do Plano de Cargos. Carreiras e Remuneração dos Servidores de Educação de Senador Guiomard-AC não foi vedada a percepção do quinquênio pelos professores, não havendo que se falar em ausência de previsão legal para o pagamento, exatamente por estar previsto no art. 57 da Lei nº 495/2002 que abrange todos os servidores municipais. A jurisprudência do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Estado do Acre é no sentido de que o PCCR não é óbice para o pagamento do guinguênio. Para ilustrar o entendimento, colaciono trechos de precedentes no mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. EDUCAÇÃO. PISO SALARIAL. PROFISSIONAL NACIONAL (PSPN) DO MAGISTÉRIO PÚ-BLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. Envergadura de princípio constitucional. PRECEDENTE DO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO ANUAL APLICADO PELA FAZENDA PÚBLICA EMPREGADORA SEGUNDO DISPOSIÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA do PSPN sobre progressões/PROMOÇÕES funcionais e demais VANTAGENS pecuniárias do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da categoria. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO COM REFERÊNCIA DE CÁLCULO APENAS NO VENCIMEN-TO BASE DO PCCR. POSSIBILIDADE. VANTAGEM pecuniária desprovida de EFEITO "CASCATA/repique" prevista na legislação municipal. COMPATI-BILIDADE COM O ART. 37, inc. XIV, DA CF/1988. RECURSOS DESPROVI-DOS. 1. A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, teve como objetivo estabelecer um limite abaixo do qual nenhum professor pode ganhar, independente daguele fixado pela lei municipal. 2. Estando comprovado nos autos que os vencimentos percebidos pela parte requerente sempre estiveram acima do piso salarial nacional, tendo sido observados, inclusive, os percentuais estabelecidos para a sua devida correção, o que também foi realizado de modo mais vantajoso, não há como prosperar o inconformismo da referida parte. 3. A incidência do PSPN sobre progressões/ promoções funcionais e eventuais outras vantagens pecuniárias previstas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da categoria do magistério público da educação básica municipal/estadual somente ocorrerá se houver tal previsão em legislação local. 4. Considerando que o "guinguênio" é uma vantagem pecuniária funcional prevista na legislação municipal, a mesma é devida a todo servidor efetivo da respectiva municipalidade que preenche os requisitos necessários à sua percepção, principalmente por ter como referência de cálculo apenas no vencimento base do PCCR, o que a torna uma verba desprovida de efeito "cascata/repique", em conformidade com inc. XIV do art. 37 da CF/1988. 5. Apelos não providos. (TJ-AC - AC: 07016382020198010014 Tarauacá, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 20/09/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2022). Assim, caso o servidor tenha preenchido o requisito legal de cinco anos de efetivo exercício no serviço público, faz jus ao recebimento do adicional no percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento básico para cada quinquênio, bem como retroativamente às prestações vencidas e não prescritas (cinco anos desde o ajuizamento). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o município de Senador Guiomard a efetivar a inclusão do adicional de quinquênio no percentual de 5% sobre o vencimento básico para cada quinquênio da parte autora e ao pagamento diferenças salariais e reflexos devidos ante o não pagamento deste adicional a contar de 09/06/2018, já que o período anterior foi atingido pela prescrição. Sobre a condenação, devem incidir correção monetária pelo IPCA-E, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021 e até o efetivo pagamento, deve incidir unicamente a taxa SELIC, conforme art. 3º, da EC nº 113/2021. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487. I. do Código de Processo Civil (CPC). Após as intimações de estilo, decorrido o trânsito em julgado

e não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: MATHEUS ROSA DA SILVA (OAB 5853/AC) - Processo 0701071-33.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão - RE-QUERENTE: Robbys Ferreira de Lima - Sentença Robbys Ferreira De Lima ajuizou ação contra Município de Senador Guiomard, pleiteando o pagamento das verbas trabalhistas provenientes de um contrato de trabalho onde exercia o cargo em Comissão do período de 19/11/2019 a 19/11/2020, todavia não recebeu verbas rescisórias devidas e o salário do mês de novembro de 2020. Em Contestação a parte reclamada arquiu que o valor devido é R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de 13º salário integral, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais a título de férias vencidas e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de salário integral. É o relatório. Analisando o caso em questão, bem como os Termos de Rescisão do Contratos de Trabalho expedido e juntado pelo Ente Municipal (fl. 25) acostados aos autos é cristalino que o autor prestou serviços ao reclamado. Claramente a presente demanda versa sobre o pagamento de gratificação natalina e férias aos servidores temporários. Quanto ao tema 551. o STF decidiu em 22/05/2020. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. Assim, compulsando os autos verifico que não ocorreram sucessivas e reiteradas renovacões e/ou prorrogações, a parte autora não faz jus ao recebimento das verbas rescisórias, gratificação natalina e férias. Por outro lado, cabia ao Ente Municipal comprovar o pagamento dos 13 dias referente ao saldo de salário do mês de novembro de 2020, mas não o fez. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de verbas rescisórias, o que faço ante a ausência de prova constitutiva do alegado direito, com fundamento no art. 373, I, do CPC. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), referente a 13 dias trabalhados no mês de novembro de 2020. Sobre o montante da condenação deverá haver a incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às condenações da Fazenda Pública, conforme os parâmetros de cálculo disponibilizados no SAJ. Sem custas, por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95. Julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC, c/c art. 51, caput, do supramencionado Estatuto Legal. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença", caso o julgado seja favorável à parte credora, devendo esta, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento, apresentar documento legível para visualização no processo eletrônico que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, competindo ao advogado beneficiário dos honorários de sucumbência e/ou contratuais, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresentar o comprovante de seus dados bancários e de sua inscrição no referido cadastro para fins de requisição do pagamento. No tocante aos honorários contratuais, caso não tenha ocorrido o pagamento ajustado, o advogado beneficiário poderá formular pedido de destaque (art. 22, § 4º da Lei 8906/94), devidamente acompanhado dos respectivos contratos e concordância de todos os advogados que tenham atuado nos autos, quando não for o caso de depósito em favor da sociedade de advogados e seja indicada apenas a conta de um dos advogados beneficiários, ficando ciente que será requisitado apenas o valor principal, caso não seja viabilizada a requisição dos valores devidos ao advogado na forma acima especificada. Na hipótese de omissão da parte credora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior protocolo de uma ação de execução, mediante petição acompanhada dos dados exigidos para viabilizar a expedição segura da requisição e evitar retardo no pagamento em razão da inclusão de informações equivocadas no ofício requisitório. Senador Guiomard-(AC), 18 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0701162-89.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Fabio Medeiros Barros Maciel - Sentença Fabio Medeiros Barros Maciel ajuizou ação contra Estado do Acre, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias proveniente de um contrato de trabalho temporário. O autor declara que foi nomeado para exercer o cargo temporário de médico em 01/05/2016 sendo exonerado em 01/11/2017, totalizando 13 (treze) meses de serviços prestados. Em contestação, o reclamado alegou, no mérito, a impossibilidade de pagamento de férias e gratificação natalina a servidores temporários por ser matéria sedimentada em sede de repercussão geral, tema 551 do STF e ante a duração do contrato ser inferior a 12 meses. É o relatório. Quanto a impugnação à gratuidade da justiça, rejeito-a, ao ponto

que nos termos do art. 54, da Lei n.º 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Claramente a presente demanda versa sobre o pagamento de gratificação natalina e férias aos servidores temporários. Quanto ao tema 551, o STF decidiu em 22/05/2020. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. Analisando o caso em questão, bem como o termo de rescisão de contrato de trabalho acostado aos autos é cristalino que existia um contrato temporário o qual teve esse caráter desvirtuado ante as sucessivas e reiteradas prorrogações, conforme documento de fls. 12/14. O fato de a administração ter o poder discricionário de rever seus atos, ou permitir a contratação e dispensa de servidores, isso não é irrestrito, devendo ser observado os direitos da parte contratada. não podendo utilizar seu poder discricionário, sem, contudo, observar os ditames legais que asseguram outros direitos trabalhistas. no caso de rescisão contratual deverá seguir determinado rito processual, obedecendo-se os direitos assegurados nas normas substantivas do trabalho. Ainda, cabia ao ente público comprovar o pagamento das verbas pleiteadas, inclusive aquelas que alega ser indevidas e em nenhum momento se desincumbiu do mister que lhe impõe. para a comprovação do pagamento bastava que o reclamado juntasse comprovante de depósito ou transferência feito à parte autora, o que não o fez. Por outro lado, verifico que a petição inicial foi protocolada em 23/09/2022, logo, todos os pedidos que sejam anteriores à 23/09/2017, devem ser desconsiderados da análise meritória ante a prescrição quinquenal. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o reclamado Estado do Acre, a pagar à parte reclamante Fabio Medeiros Barros Maciel as seguintes verbas: férias proporcionais +1/3 e 13º proporcional, observando-se que os valores devem ser calculados considerando o serviço prestado do período de 23/09/2017 a 01/11/2017, não atingido pela prescrição, quantia esta a ser liquidada em fase de execução. Sobre o montante da condenação deverá haver a incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às condenações da fazenda pública, conforme os parâmetros de cálculo disponibilizados no saj. Sem custas, por força do art. 54, caput, da lei nº 9.099/95. Julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, i, cpc, c/c art. 51, caput, do supramencionado estatuto legal. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da turma recursal, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se. Senador Guiomard--(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0701177-58.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão - RE-CLAMANTE: Fabio Medeiros Barros Maciel - Sentença Fabio Medeiros Barros Maciel ajuizou ação contra Estado do Acre, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias proveniente de um contrato de trabalho temporário. O autor declara que foi nomeado para exercer o cargo temporário de médico em 01/05/2018 sendo exonerado em 01/02/2019, totalizando 10 (dez) meses de serviços prestados. Em contestação, o reclamado alegou, no mérito, a impossibilidade de pagamento de férias e gratificação natalina a servidores temporários por ser matéria sedimentada em sede de repercussão geral, tema 551 do STF e ante a duração do contrato ser inferior a 12 meses. É o relatório. Claramente a presente demanda versa sobre o pagamento de gratificação natalina e férias aos servidores temporários. Quanto ao tema 551, o STF decidiu em 22/05/2020. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. Analisando o caso em questão, bem como o termo de rescisão de contrato de trabalho acostado aos autos é cristalino que existia um contrato temporário o qual teve esse caráter desvirtuado ante as sucessivas e reiteradas prorrogações, conforme documento de fls. 10/11. O fato de a administração ter o poder discricionário de rever seus atos, ou permitir a contratação e dispensa de servidores, isso não é irrestrito, devendo ser observado os direitos da parte contratada. não podendo utilizar seu poder discricionário, sem, contudo, observar os ditames legais que asseguram outros direitos trabalhistas, no caso de rescisão contratual deverá seguir determinado rito processual, obedecendo-se os direitos assegurados nas normas substan-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

tivas do trabalho. Ainda, cabia ao ente público comprovar o pagamento das verbas pleiteadas, inclusive aquelas que alega ser indevidas e em nenhum momento se desincumbiu do mister que lhe impõe, para a comprovação do pagamento bastava que o reclamado juntasse comprovante de depósito ou transferência feito à parte autora, o que não o fez. Isso posto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o reclamado Estado do Acre, a pagar à parte reclamante Fabio Medeiros Barros Maciel as seguintes verbas: a) férias proporcionais +1/3, no importe de R\$ 9.428,46 (nove mil e quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) e b) 13º proporcional, no importe de R\$ 906,58 (novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), totalizando R\$ 10.335,04 (dez mil e trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos). Sobre o montante da condenação deverá haver a incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, utilizando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às condenações da fazenda pública, conforme os parâmetros de cálculo disponibilizados no sai. Sem custas, por força do art. 54, caput, da lei nº 9.099/95. Julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, i, cpc, c/c art. 51, caput, do supramencionado estatuto legal. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da turma recursal, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: JOAO PAULO APRI-GIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC) - Processo 0701188-87.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão - RECLAMANTE: Fabio Medeiros Barros Maciel - RECLAMADO: Estado do Acre - Sentença Fabio Medeiros Barros Maciel ajuizou ação contra Estado do Acre, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias proveniente de um contrato de trabalho temporário. O autor declara que foi nomeado para exercer o cargo temporário de médico em 04/02/2021 sendo exonerado em 18/11/2021. Em Contestação, o reclamado alegou, no mérito, alegou a impossibilidade de pagamento de férias e gratificação natalina a servidores temporários por ser matéria sedimentada em sede de repercussão geral, Tema 551 do STF. É o relatório. Claramente a presente demanda versa sobre o pagamento de gratificação natalina e férias aos servidores temporários. Quanto ao tema 551, o STF decidiu em 22/05/2020. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. Assim, compulsando os autos verifico que não ocorreram sucessivas e reiteradas renovações e/ ou prorrogações, portanto, a parte autora não faz jus ao recebimento das verbas rescisórias, tais como gratificação natalina e férias. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão invocada na peça inaugural, e deixo de condenar o reclamado, nos autos qualificado, o que faço ante a ausência de prova constitutiva do alegado direito, com fundamento no art. 373, I, do CPC. Sendo assim, e com arrimo no art. 487, I, do CPC, c/c art. 51, caput, da Lei dos Juizados Especiais LJE (Lei nº 9.099/95) -, ponho fim à lide debatida nos autos com resolução do mérito. Sem custas, por força do artigo 54 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB 5726/AC) - Processo 0701233-57.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - RECLAMANTE: Marilda de Oliveira Paula - Decisão Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo reclamado Estado do Acre. Como bem informou o reclamado, a relação jurídica dos autos envolve, por se tratar de servidora aposentada que recebe seus proventos pela autarquia previdenciária, o Instituto de Previdência do Acre - ACREPRE-VIDÊNCIA, que é uma autarquia estadual criada e regulamentada pela Lei Estadual nº 1.688/2005, por se tratar de servidora aposentada que recebe seus proventos pela autarquia previdenciária. Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

#### **COMARCA DE SENA MADUREIRA**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ira 24. **12** 

RFI AÇÃO Nº 0037/2024

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0000227-84.2022.8.01.0011 - Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - AUTOR: Comercial e Industrial Ronsy Ltda (Filial) Sena Madureira - REQUERIDO: Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas de Sena Madureira - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, sobre pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo (art. 355 do CPC).

ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: AN-TONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/ AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/ AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: LUCIANO JOSÉ TRINDADE (OAB 2462/AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/ AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: SERGIO FA-RIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/ AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: SERGIO FA-RIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC) - Processo 0000870-62.2010.8.01.0011 (011.10.000870-5) - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - REQUERIDO: Simão de Souza Ferreira e outros - Decisão Considerando evidente o conflito fundiário envolvendo, no mínimo, os 16 réus que constam no processo, sem se descuidar de suas famílias. Considerando a Portaria n.º 1465/2023 do TJAC, na esteira da Recomendação 22/2009 e Portaria 491/2011, ambas do CNJ, que instalou a Comissão de Conflitos Fundiários no âmbito do TJAC, determino que seja oficiada a sua coordenadora, a Exm.ª Desª Eva Evangelista, para ciência e encaminhamento das providências necessárias a respeito do caso. Intimem--se, preferencialmente por meios eletrônicos, observada a ordem do art. 270 e ss. do CPC. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 30 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCCHI (OAB 3951/AC), ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0001800-46.2011.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Despacho Tendo em vista a certidão de p. 166, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer de seu interesse no feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, III e § 1º, do NCPC. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0002163-04.2009.8.01.0011 (011.09.002163-1) - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria Lucimar Marques Docimo - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Homologação de cálculos para Precatório - Sem impugnação - NCPC

ADV: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB 25069DF), ADV: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB 25069DF) - Processo 0700079-61.2024.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Atraso de vôo - AUTOR: Francisco Gonçalves da Silva e outro - Despacho A inicial sequer requer o deferimento da justiça gratuita. Logo, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprove que o fez, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 30 de janeiro de 2024.

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0700253-41.2022.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Jonatas Agostinho Menezes - Despacho Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal competente para agendamento da perícia médica. Comunicada a data, hora e local da perícia, intimem-se os interessados. Aguardem-se os autos a remessa do laudo pericial. Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 30 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS FREITAS (OAB 11207/AL), ADV: DIEGO MARTIGNONI (OAB 65244/RS), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0700256-06.2016.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - REQUERIDO: Emanuel Bonfim Costa - Despacho Em razão do informado à pp. 93, bem ainda, em atenção à preferência de solução extrajudicial dos conflitos, intimem-se pessoalmente a parte requerida, sobre a possibilidade de acordo, devendo comparecer à uma agência de Sena Madureira, responsável pela cédula de crédito bancário da presente execução. Sena Madureira-AC, data registrada no sistema. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0700453-19.2020.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CRE-DOR: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda - Sentença A parte autora Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda ajuizou ação contra Tiago Moreira Galvão e posteriormente deixou de promover os atos que lhe competia por mais de trinta dias, embora devidamente intimada para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias. DECIDO. Conforme certidões de p. 38 e 45, reforçadas pelo aviso de recebimento de pp. 42/44, a parte autora fora devidamente intimada para promover andamento processual, mas deliberadamente abandonou o processo desde os idos de 09 de fevereiro de 2023. Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas de Lei. P.R.I. Sena Madureira--(AC), 30 de janeiro de 2024.

ADV: RAFAEL FURTADO AYRES (OAB 17380/DF) - Processo 0700580-88.2019.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Despacho Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer de seu interesse no feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, III e § 1º, do NCPC. Cumpra-se. Sena Madureira- AC, data e hora da assinatura no sistema. Caíque Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700649-81.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Varniane Lima da Silva - Despacho Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos. Sena Madureira-AC, data registrada no sistema. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700659-38.2017.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Raimunda da Silva Lima Azevedo - Despacho Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer de seu interesse no feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, III e § 1º, do NCPC. Cumpra-se. Sena Madureira- AC, data e hora da assinatura no sistema. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: RAFAEL FURTADO AYRES (OAB 17380/DF) - Processo 0700666-54.2022.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Tendo em vista a impugnação de pp. 98/99, intimem-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 29 de janeiro de 2024.

ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC), ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC) - Processo 0700885-67.2022.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTORA: Zenaide Hirt da Silva e outro - Decisão Defiro a produção de provas orais, consistente na oitiva da testemunha arrolada (p.140/141). Paute-se audência de instrução e julgamento para a próxima data disponível. Intime-se a testemunha no endereço mencionado às pp. 140/141, sendo que as taxas de diligência serão arcadas pela parte que requereu a prova. Intime-se as partes por intermédio de seus advogados. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 30 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: ULIS-

SES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC), ADV: ULISSES D'AVILA MODES-TO (OAB 133/AC), ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/ AC), ADV: EDSON BERWANGER (OAB 57070/RS) - Processo 0700278-69.2013.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - A parte autora Banco da Amazônia S/A ajuizou a presente ação e no curso da demanda verificou-se a ausência de condição da ação. Estabelece o artigo 493 do Código de Processo Civil que na hipótese de algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. No caso em exame, noticiou-se à p. 245 renegociação e liquidação extrajudicial, fulminando o interesse de agir. O interesse de agir deve existir no momento em que a sentenca é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. Ante o exposto, entendendo que a parte autora é carecedora de ação, eis que já não tem interesse de agir, com fundamento no artigo 493, combinado com o artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas remanescentes (art. 90, §3º do CPC) ou honorários. Levante-se a penhora indicada à p. 245, bem como demais constrições eventualmente realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0700340-60.2023.8.01.0011 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - A parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. requereu contra Franciely Rocha da Silva a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3°, caput, e § 2°). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Intime-se.

ADV: THAÍS DE OLIVEIRA LOPES (OAB 6488/AC), ADV: ANTONIA MAIA DE QUEIROZ (OAB 4821/AC) - Processo 0700406-74.2022.8.01.0011 - Despejo por Falta de Pagamento - Espécies de Contratos - AUTORA: Irene dos Santos Rezende - Desta forma, DEFIRO a realização da PESQUISA DE ENDEREÇOS atualizados via sistema SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, visando maior efetividade à tutela jurisdicional. Após o retorno das pesquisas dos endereços, vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700486-09.2020.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer de seu interesse no feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, III e § 1º, do NCPC. Cumpra-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700649-81.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Varniane Lima da Silva - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Após transcorrido o prazo, conclusos.

ADV: RAFAEL FURTADO AYRES (OAB 17380/DF) - Processo 0700666-54.2022.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Tendo em vista a impugnação de pp. 98/99, intimem-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700898-37.2020.8.01.0011

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Desta forma, considerando que há indicação de imóvel, bem como o requerimento do credor, defiro a penhora do imóvel descrito à p. 193/194. Por sua vez, em observância ao disposto no art. 845, §1º do CPC/15, em virtude do lapso temporal entre a apresentação da certidão de pp. 136/137, intime-se a parte exequente para que apresente certidão de matrícula atualizada do referido imóvel dado em garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Devidamente apresentada a certidão atualizada da matrícula do imóvel, lavre-se o termo de penhora do referido bem, devendo a parte exequente providenciar a averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 831 e art. 845, §1º, do CPC. Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado de avaliação do imóvel. Após, expeça-se mandado de avaliação, intimando-se as partes, posteriormente, acerca do resultado. Feita a penhora, promova-se a redução por termo nos autos. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado e seu cônjuge, nos termos do artigo 842 do CPC/2015. Por outro lado, caso o executado não esteja presente no ato, da penhora deverá ser intimado o advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença (art. 841, §1º, do CPC/2015). Caso o executado não tenha advogado constituído nos autos, será intimado pessoalmente via carta com AR (aviso de recebimento), presumindo-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, nos termos do art. 274 do CPC (art. 841, §§ 3º e 4º, do CPC/2015). Nomeio o devedor/proprietário como fiel depositário. Advirto que, consoante inteligência do art. 161, parágrafo único, do CPC, o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Expeça-se o necessário.

ADV: RAISA STECHOW (OAB 121858/RS), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0701172-93.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Roosely Estefany dos Santos Felicio - RÉU: Banco Bradesco S/A - Defiro o pleito de habilitação do causídico (p.110). Atente-se para que todas as publicações, notificações e intimações sejam feitas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do advogado indicado naquela petição. Apresentada a contestação da parte requerida, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para apresentação de réplica, querendo, no prazo legal. Às providências.

#### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC) - Processo 0701504-60.2023.8.01.0011 - Restauração de Autos Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Moisés da Silva Araújo - Assim sendo, julgo prejudicado o exame do feito, pois pendente de julgamento de recurso de apelação. Intime-se. Após, arquive-se.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: WELITON SANTANA DE LIMA (OAB 5914/AC) - Processo 0001030-33.2023.8.01.0011 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: José Luiz Celestino de Souza - Fica devidamente intimado para apresentação da defesa preliminar, no prazo legal.

### **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (OAB 303249/SP), ADV: ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO (OAB 44579BA) - Processo 0700032-87.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Paulo Henrique Barbosa do Nascimento - Ficam as partes, através de seus respectivos advogados, intimadas do inteiro

por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, p. 176, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: VICENTE DE PAULO DA SILVA LOPES (OAB 5901/AC), ADV: VICENTE DE PAULO DA SILVA LOPES (OAB 5901/AC) - Processo 0700838-74.2023.8.01.0006 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Fixação - AUTOR: E.L.C.A. - REQUERENTE: A.C. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, Certidão de p. 27, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700180-21.2021.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTORA: Edir Ilarina Nobre - REQUERIDO: Banco C6 S.A / Ficsa - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, alvará, p. 250, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC), ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC), ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC) - Processo 0700314-14.2022.8.01.0006 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Sandra da Silva Coelho - Despacho Defiro o requerido às p. 221-222. Expeça-se novo Alvará Judicial no valor de R\$ 5.902,83 (cinco mil, novecentos e dois reais e oitenta e três centavos), para fins de pagamento do respectivo ITCMD. Torne-se sem efeito o documento de p. 220. Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento do imposto e realizar as diligências determinadas à p. 219. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 23 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo 0700026-08.2018.8.01.0006 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Matilde Andreatto da Silva Viana - Despacho Defiro o pedido de p. 213. Concedo à inventariante o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a escritura pública de Cessão de Direitos Hereditários. Intime-se. Acrelândia-AC, 29 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0700033-87.2024.8.01.0006 - Monitória - Cartão de Crédito - AUTOR: Sicredi Biomas - Decisão Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Acrelândia-(AC), 30 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 4867TO /) - Processo 0700034-72.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Sicredi Biomas - Decisão Intime-se o autor para realizar o pagamento de custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Acrelândia-(AC), 30 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700036-42.2024.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Decisão O documento acostado à inicial (fls. 07/23) permite a utilização do procedimento de execução (art. 824 e seguintes), por ser tal documento título executivo extrajudicial (art. 784, XII, CPC e art. 28, Lei nº 10.931/04). Assim, em conformidade com o art. 829, do CPC/2015, cite-se a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. O executado fica advertido que o prazo para apresentação dos embargos é de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, não sendo aplicável, aos autos, o art. 229, do CPC (art. 915, caput c/c §3º, do CPC). Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efe-

teor da Decisão proferida às 19/21. Bem como, para participar da audiência de conciliação designada nos autos em referência. DECIDO. Da análise dos autos, nota-se que o reclamante de fato perdeu seu acesso ao aplicativo da parte reclamada, conforme pp. 13/17. Nesse passo, ao apreciar o pedido de tutela inicial, vejo presente o perigo de dano, este consistente no fato de se prolongar o tempo sem que o reclamante tenha acesso à conta que utiliza para o gerenciamento da sua vida financeira.. De igual maneira, presente elemento que evidencia a probabilidade do direito e de suas alegações iniciais, face a presunção de veracidade das alegações do consumidor. Nesse sentido, entende a jurisprudência, em casos análogos, acerca da possibilidade do direito, quando evidenciado que a conta on-line é o único meio de realizar as movimentações financeiras: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO DE APLICATI-VO UTILIZADO PARA TRANSAÇÕES BANCÁRIAS ON-LINE, SEM QUE O RÉU TIVESSE VALIDADO O NOVO ACESSO. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONFIRMOU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE O RÉU PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DISPOSITIVO "ITOKEN", ALÉM DE CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO PATAMAR DE R\$ 10.000,00. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. O CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA PARA A FALHA NA PRES-TAÇÃO DO SERVIÇO. AUTOR/APELANTE 1 QUE RESIDE NA ARGENTINA. FORMA ON-LINE, VIA APLICATIVO, SE REVELA COMO ÚNICO MEIO DE MOVIMENTAR A CONTA BANCÁRIA. CONSUMIDOR QUE EFETUOU, POR MESES. INÚMEROS CONTATOS JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM VISTAS À RESOLUÇÃO DA QUESTÃO, PORÉM SEM SUCESSO. RÉU/ APELANTE 2 QUE, APÓS INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA, NÃO LOGROU ÊXITO EM JUSTIFICAR A INÉRCIA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDA-DE CIVIL CARACTERIZADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFI-GURADOS. PERDA DO TEMPO LIVRE. "TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR". PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AU-TOR/APELANTE 1 QUE PRETENDE A MAJORAÇÃO COM FUNDAMENTO NA REINCIDÊNCIA DO RÉU. VERBA COMPENSATÓRIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RA-ZOABLIDADE E DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VA-LOR FIXADO NA SENTENÇA QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A REINCI-DÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. INTÉLIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 343 DESTE TRIBUNAL. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-RJ -APL: 00110912520188190205, Relator: Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PES-SANHA FILHO, Data de Julgamento: 14/10/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2020) No presente caso, observa-se que a conta disponibilizada pelo reclamado só pode ser movimentada de forma on-line, pelo aplicativo, o que demonstra o direito pleiteado. Saliento que a medida de urgência é provisória e demais fatos constantes dos autos serão analisados durante a instrução processual. Por essas razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte reclamante no pedido inicial, para determinar à parte requerida Picpay Servicos S.A., que proceda à devolução do acesso ao reclamante do seu aplicativo e conta financeira, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias, a contar da intimação desta decisão, em favor da parte reclamante, podendo ser majorada a seu pedido, em caso de descumprimento do que ora restou determinado, limitando-se a multa em 30 dias. Por considerar a parte requerente inserta na condição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova, a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Designe--se audiência de conciliação. Cite-se a parte requerida, preferencialmente por meios eletrônicos (art. 270 e ss do CPC), para comparecimento em audiência. Intime-se a parte reclamante acerca da audiência, por seu advogado. Expeça--se o necessário para o cumprimento das diligências. Intimem-se, seguindo-se os mesmos meios. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 16 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto Audiência de Conciliação Data: 25/04/2024 Hora 11:30 Local: Sala 01 - Conciliação Link da videochamada: https://meet.google.com/uwg-ckcz-ebp

### **COMARCA DE ACRELÂNDIA**

#### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC) - Processo 0700641-56.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - REQUERENTE: Edp Transmissão Norte S.a. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte

tuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 829 e 841 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida, conforme disposto no art. 827 e §1º, do CPC. Expeça-se a certidão premonitória, nos termos do art. 828, CPC. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 30 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700037-27.2024.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Decisão O documento acostado à inicial (fl. 10/33) permite a utilização do procedimento de execução (art. 824 e seguintes), por ser tal documento título executivo extrajudicial (art. 784, XII, CPC e art. 28, Lei nº 10.931/04). Assim, em conformidade com o art. 829, do CPC/2015, cite-se a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. O executado fica advertido que o prazo para apresentação dos embargos é de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, não sendo aplicável, aos autos, o art. 229, do CPC (art. 915, caput c/c §3°, do CPC). Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 829 e 841 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida, conforme disposto no art. 827 e §1º, do CPC. Expeça-se a certidão premonitória, nos termos do art. 828, CPC. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 30 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700040-79.2024.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Decisão O documento acostado à inicial (fls. 09/26) permite a utilização do procedimento de execução (art. 824 e seguintes), por ser tal documento título executivo extrajudicial (art. 784, XII, CPC e art. 28, Lei nº 10.931/04). Assim, em conformidade com o art. 829, do CPC/2015, cite-se a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. O executado fica advertido que o prazo para apresentação dos embargos é de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, não sendo aplicável, aos autos, o art. 229, do CPC (art. 915, caput c/c §3°, do CPC). Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 829 e 841 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida, conforme disposto no art. 827 e §1º, do CPC. Expeça-se a certidão premonitória, nos termos do art. 828, CPC. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 30 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0700041-64.2024.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Decisão Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Acrelândia-(AC), 30 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700109-48.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Despacho Defiro o pedido de p. 344. Oficie-se ao Instituto de Criminalística Seção de Documentoscopia Forense para que, designado o perito para realização de exame grafotécnico, informe ao Juízo a possibilidade de realização do ato tendo por base a cópia digitalizada do contrato anexa às p. 173-174. Emita-se senha de acesso aos peritos para visualização dos autos. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 29 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700268-64.2018.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho Defiro o pedido de p. 232, dando por válida a intimação do devedor Fabrício Pereira Figueiredo à p. 228, por força do disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC. Contudo, não houve penhora no cumprimento do mandado de p. 227. Assim, determino

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

a intimação do credor para promover o andamento do feito requerendo o que mais entender de direito, sobretudo manifestando o seu interesse quanto ao bens penhorados à p. 133 de propriedade da devedora Jaqueline Andreatto da Silva Rezende. Prazo: 30 (trinta) dias. Acrelândia-AC, 29 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC) - Processo 0700573-72.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Multa Cominatória / Astreintes - AUTOR: Sebastião Nogueira de Souza - Despacho Defiro o pedido de p. 21. Com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa processual e mais 10% (dez por cento) de honorários, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros do devedor via Sisbajud. Intime-se o devedor para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Por se tratar de cumprimento provisório de sentença, desde logo, saliento que a expedição de Alvará Judicial ficará condicionada à confirmação da liminar no julgamento do mérito do processo principal. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 29 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

#### **COMARCA DE ASSIS BRASIL**

#### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA REIS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2024

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0000124-28.2023.8.01.0016 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio - RE-PDO: Romario Xavier Jaminawa e outro - Diante do exposto, DESCLASSIFI-CO a imputação prevista no art. 157, §3°, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal em face dos Réus GILDO OLAVO JAMINAWA e ROMÁRIO XAVIER JAMINAWA, para CONDENÁ-LOS pela prática do crime previsto no art. 155, §4°, IV, do Código Penal. Em atenção ao comando dos artigos 387 do CPP, c/c 59 e 68 do estatuto penal aflitivo passo à dosimetria das penas.

#### **COMARCA DE CAPIXABA**

#### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO ADAÍZO NOBRE CAVALCANTE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2024

ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 23420/PB), ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 5870AC /) - Processo 0000004-81.2024.8.01.0005 - Relaxamento de Prisão - Homicídio Qualificado - AUTOR: Rodrigo Feitosa de Araújo - Isto posto, com fulcro no art. 312, caput, c/c art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, MANTENHO, até ulterior deliberação, a prisão preventiva de RODRIGO FEITOSA DE ARAÚJO, para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e por não vislumbrar violação à homogeneidade da prisão preventiva no caso ora analisado.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO ADAÍZO NOBRE CAVALCANTE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2024

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0000152-29.2023.8.01.0005 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Lucas Junior Fernandes Jardim - I Diante da tempestividade e do preenchimento dos demais requisitos, recebo a apelação apresentada pela Defesa à fl. 157, nos seus efeitos legais. II - Retornem-se os autos ao apelante para apresentar as razões recursais, no prazo legal. III Uma vez apresentadas, intime-se o Ministério Público para apresentarem as contrarrazões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para regular processamento do recurso. Cumpra-se. DÁ-SE O ADVOGADO POR INTIMADO, PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA

eira 24. 470 **12** 

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO ADAÍZO NOBRE CAVALCANTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2024

ADV: FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO (OAB 2460/AC) - Processo 0000320-75.2016.8.01.0005 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR: Justiça Publica - RÉU: Raimundo Nonato do Nascimento Oliveira e outros - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 413, 414 e 419, todos do Código de Processo Penal, Pronuncio: 1) Alex Cavalcante de Abreu, pela pratica dos crimes previstos nos dos art. 121, § 2º, incisos II e IV, e art. 121, § 2°, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 70, todos do Código Penal; 2) Luceno Martins Pereira da Silva, pela prática dos crimes previstos nos art. 121, § 2º, incisos II e IV, e art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 61, inciso I, e art. 29, na forma do art. 70, todos do Código Penal. No mais, deixo pra analisar eventual desmembramento do feito em relação ao acusado Raimundo Nonato do Nascimento Oliveira, vulgo "Sheik", "Nego Blaka", "Negão da Horta" ou "Tim Maia", citado por edital (fl. 253), quando da realização do julgamento em plenário, devendo permanecer o feito suspenso nos termos do Art. 366 do CPP, conforme decisão de fls. 257/259. Intimem-se os acusados, o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2024

ADV: AMÓS D'AVILA DE PAULO (OAB 4553/AC) - Processo 0700011-32.2024.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: José Aparecido de Morais Nascimento - Posto isso, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, considerando a essencialidade do serviço e, notadamente, por estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela em favor da parte reclamante, determinando que a reclamada ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, promova a ligação de energia na residência do requerido, residente e domiciliado a BR 317, KM 100, Ramal Limeira KM 10, Ramal Santo Antônio, Colônia Nascimento, Zona Rural, no município de Capixaba - Acre, CEP 69.931-000, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, a ser revertida inicialmente em prol do requerente. Cite-se ainda a parte reclamada, com as advertências legais de estilo, para comparecer à audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, a ser designada pela Secretaria, para data oportuna. Intimem-se a parte reclamante e a reclamada desta decisão, dando-lhes conhecimento da audiência UNA a ser agendada. Cumpra-se. Capixaba-(AC), 25 de janeiro de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: AMÓS D'AVILA DE PAULO (OAB 4553/AC) - Processo 0700011-32.2024.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: José Aparecido de Morais Nascimento - Autos n.º 0700011-32.2024.8.01.0005 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Certifico que nesta data designei AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/02/2024, às 11:00 horas. LINK: https://meet.google.com/rgu-rnqu-jme Capixaba (AC), 31 de janeiro de 2024. Antônio Marcos Aquino de Andrade Técnico Judiciário

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2024

ADV: ANA CAROLINA VIEIRA PIMENTA FERNANDES (OAB 36200GO) -

Processo 0700563-31.2023.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - RECLAMANTE: Dorotéia Bylaardt - Autos n.º 0700563-31.2023.8.01.0005 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por meio de sua advogada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Capixaba (AC), 31 de janeiro de 2024. Antônio Marcos Aquino de Andrade Técnico Judiciário

### **COMARCA DE FEIJÓ**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477AC /), ADV: GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC) - Processo 0700530-85.2021.8.01.0013 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Ilcirlândio Alexandre da Silva - REQUERIDO: Francimar Fernandes de Albuquerque - Intime-se o requerido, pelo DJE, para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos memoriais, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Feijó--(AC), 30 de janeiro de 2024. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

ADV: CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB 222815/SP), ADV: MARCIO ROBER-TO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700903-82.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria de Lourdes Nascimento Teodoro - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos temos do artigo 487, I, do CPC, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica de direito material entre a autora e o demandado, no tocante aos contratos de empréstimo nº 0123454809818, devendo a parte demandada abster-se de realizar quaisquer descontos relativos a ele junto à fonte pagadora da autora (INSS) ou de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito; b) condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, o valor de R\$ 736,26 descontado, relativamente ao contrato acima citado, tudo atualizado monetariamente (a partir da data de cada desembolso) pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (da data da citação). Caso haja eventual valor remanescente do empréstimo na conta da parte autora, determino a sua compensação com valores a restituir, devidamente atualizados (IPCA) a partir da data da respectiva transferência. c) condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da parte autora, com juros de mora de 1% ao mês (da data da citação) e correção monetária (a partir da data desta sentença) pelo IPCA. Custas pelo requerido. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0701163-28.2023.8.01.0013 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - Encaminhe o mandado monitório de fl. 50, para cumprimento.

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: TE-REZINHA DAMASCENO TAUMATURGO (OAB 4675AC /), ADV: TEREZI-NHA DAMASCENO TAUMATURGO (OAB 4675AC /) - Processo 0701265-21.2021.8.01.0013 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Vicencia Félix Ximenes - José Sayron Ximenes de Oliveira -REQUERIDO: Francisco Romildo Cosmiro de Oliveira (falecido em 04/06/2011 - TERCEIRO: Caixa Economica Federal - Portanto, considerando que são três os dependentes econômicos do falecido cadastrados junto ao INSS, a cota parte dos dois demandantes corresponde a dois terços do valor depositado. Ante todo exposto, DEFIRO o pedido de expedição deALVARÁ, na razão de 1/3 para cada demandante, julgando o mérito da ação na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se, independentemente de trânsito em julgado, o alvará direcionado ao Banco da Caixa Econômica Federal, em nome dos beneficiários que integram essa ação. Custas na forma da lei. Suspendo a exigibilidade, ante os benefícios da justiça gratuita deferidos em favor da requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ADV: MARCO ANTONIO MORAIS (OAB 4089/AC), ADV: TEREZINHA DAMASCENO TAUMATURGO (OAB 4675AC /) - Processo 0701467-66.2019.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: Shelton de Moura Pessoa - RÉU: Município de Feijó - Ac - Dá

a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701773-93.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Maria José Martins de Paiva - Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentando e a declaração de hipossuficiência anexa à inicial, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3°, do CPC. Tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, determino: Citem-se pessoalmente os requeridos indicados na inicial e por edital eventuais herdeiros desconhecidos do falecido (Sr. José Tomaz Pereira da Silva) e interessados quanto ao pedido de reconhecimento de união estável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado após o prazo do edital, apresentem contestação. Transcorrido o prazo para resposta assinalado acima, determino a nomeação de curador para representar os interesses dos ausentes, a quem compete apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; Il havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Em seguida, intime-se o Ministério Público para, querendo, se manifestar em 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO), ADV: LUCIA CRISTI-NA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0701796-83.2016.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDORA: Aurelinda da Silva Portela - Relação: 1468/2023 Data da Disponibilização: 12/09/2023 Data da Publicação: 13/09/2023 Número do Diário: 7.380 Página: 159

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701796-83.2016.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDORA: Aurelinda da Silva Portela - A executada foi intimada por meio de seu advogado (fls. 112/113) da audiência de conciliação, porém deixou de comparecer ao ato processual. Da mesma forma, (fl. 119), foi intimada via Diário da Justiço sobre o bloqueio de ativos em sua conta bancária e permaneceu inerte. Sendo assim, autorizo a expedição de alvará para saque/transferência dos valores bloqueados na minuta Sisbajud de fls. 114/116, acrescido de atualização monetária, observando-se os dados informados pelo credor. Expeça-se o necessário para saque/transferência dos valores, observando-se as cautelas de praxe para o procedimento. Após a expedição do alvará, intime-se o credor para comprovar nos autos, em cinco dias, o débito remanescente da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0701889-02.2023.8.01.0013 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - 1. A parte demandante afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC). 2. Estando, a priori, evidenciado o direito do autor, DETERMINO A expedição de MANDADO MONITÓRIO, para que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor devido constante da inicial acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, venha opor embargos. Anote-se no mandado que, em caso de pagamento no prazo, ficará o demandado isento de custas (CPC, art. 701, §1º). Deve ainda constar do mandado que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0701904-68.2023.8.01.0013 - Monitória - Contratos Bancários - AU-TOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - 1. A parte demandante afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC). 2. Estando, a priori, evidenciado o direito do autor, DETERMINO A expedição de MANDADO MONITÓRIO, para que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor devido constante da inicial acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, venha opor embargos. Anote-se no mandado que, em caso de pagamento no prazo, ficará o demandado isento de custas (CPC, art. 701, §1º). Deve ainda constar do mandado que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 702, § 8º).

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0701905-53.2023.8.01.0013 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - 1. A parte demandante afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC). 2. Estando, a priori, evidenciado o direito do autor, DETERMINO A expedição de MANDADO MONITÓRIO, para que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor devido constante da inicial acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, venha opor embargos. Anote-se no mandado que, em caso de pagamento no prazo, ficará o demandado isento de custas (CPC, art. 701, §1º). Deve ainda constar do mandado que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 702, § 8º).

### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0000533-47.2022.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - ACUSADO: Francisco Allan Gadelha Amorim - Despacho Chamo o feito a ordem, para determinar que seja dada vista ao defensor indicado pelo réu, p. 200, para apresentar defesa prévia. Apresentada a defesa prévia, façam concluso para recebimento da denúncia. Cancelem a audiência designada. Feijó- AC, 30 de janeiro de 2024.

### **COMARCA DE MÂNCIO LIMA**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC), ADV: JOÃO AUGUSTO CÂ-MARA DA SILVEIRA (OAB 12097/RN) - Processo 0700510-54.2022.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: Raimundo Reginaldo de Almeidas Filho, Vulgo BIRÔ - REQUERIDO: Paulo Reginaldo de Almeida - Certifico e dou fé que nesta data compareceu em cartório a parte requerida Paulo Reginaldo de Almeida e apresentou extrato bancário, sendo: Agência: 4128-9 Conta Corrente: 17.328-2 Banco do Brasil S.A.

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0500223-32.2009.8.01.0015 (015.09.500223-0) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Autos nº 0500223-32.2009.8.01.0015] ATO ORDINATÓRIO Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: Intimo o Credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça p.557, e requer o que de direito.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0700467-20.2022.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Raimunda Nonata Silva da Gama - RÉU: Banco BMG S.A. - Ante o exposto, homologo o acordo formalizado entre as partes às págs. 357/359, diante de sua regularidade e pagamentos comprovados nos autos, para que surta os seus jurídicos efeitos. Com isso, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme artigo 90, §3°, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Considerando a renúncia ao interesse recursal, presente na cláusula sétima, da pág. 358, arquive-se os autos, com as devidas baixas. Mâncio Lima-(AC), 30 de janeiro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito Substituta

#### eira 024. 470

### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAREN SOUZA ALMEIDA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC), ADV: LEVI BE-ZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC) - Processo 0000156-41.2020.8.01.0015 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: Diego da Silva Lima e outros - Ante a omissão acima mencionada, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado dativo Dr. Joelmir Oliveira dos Santos, OAB/AC 3283, no importe de 2 (dois) URH's, pela apresentação de Defesa Prévia (págs. 127/129), valor baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, utilizando como parâmetro a complexidade da causa e o zelo da atuação, que serão suportados pelo Estado do Acre. De outro giro, determino que seja certificada a apresentação de alegações finais pelos procuradores constantes na certidão de pág. 395. Caso não tenha sido atendida a diligência, determino a renovação do ato, com a advertência aos procuradores que nova inércia ensejará a comunicação do fato à OAB/AC. Não apresentados os memoriais, intime-se o acusado Diego da Silva Lima para constituir novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nomeação da Defensoria Pública. Sem prejuízo, para evitar ainda mais atraso na tramitação deste processo, determino a abertura de vista à Defensoria Pública, a fim de que apresente os memoriais em favor do acusado Gustavo Santos de França. Oportunamente, renove-se a conclusão para sentença. Mâncio Lima-AC, 18 de janeiro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito Substituta

### **COMARCA DE MANUEL URBANO**

### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA (OAB 920/RO) - Processo 0000039-54.2023.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: Ailton Santos - de Instrução e Julgamento Data: 26/02/2024 Hora 10:30 Local: Sala de audiências criminais do Fórum desta Comarca. Entretanto, por se tratar de audiência híbrida, às partes e testemunhas poderão participar por videoconferência, através do link constante na certidão de p. 201, destes autos. Situacão: Designada

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLÉIA ALVES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2024

ADV: JACQUES MAGALHAES DA SILVA (OAB 2392/AC), ADV: DOGIVAL OLIVEIRA GUEDES (OAB 4458/AC) - Processo 0000210-84.2018.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Amadeus Braga de Souza - RECLAMADO: Ricardo Paiva Nobre - Considerando os termos da certidão retro, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 142 para providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligencie-se.

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLÉIA ALVES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2024

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0700051-

27.2023.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Sebastiana Silva Saldanha Sousa - Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/1995 (LJE), a decisão leiga exarada. P.R.I.A. Cumpra-se.

### COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

#### **VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DEUSDETE DE SOUZA CRUZ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0000016-86.2024.8.01.0008 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes contra a Dignidade Sexual - AUTOR: J.P. - INDICIADO: F.K.F.O. - Portanto, indefiro o pedido de fls. 50/52. Quanto ao prosseguimento do feito, determino: 1. Oficie-se à autoridade policial para que se manifeste sobre o término da fase investigativa, ao término do prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público para as providências que lhe incumbem, em cinco dias. 3. Por fim, conclusos os autos. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa desta decisão. 5. Caso a defesa reitere o pedido de transferência, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações, oficie-se à UPQ solicitando informações quanto à existência de vagas, em cinco dias. Após, aguarde-se o decurso de prazo de manifestação do órgão ministerial, conforme acima, e retorne-me o feito para deliberações. 6. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 30 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700350-50.2022.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Jilcilene da Silva Barbosa - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Autos n.º 0700350-50.2022.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte reclamada por intimada para conhecimento do recurso em sentido estrito interposto pela parte reclamante às fls. 1032/1039 para, na forma da decisão de fls. 1061/1063, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo de lei. Plácido de Castro (AC), 31 de janeiro de 2024. Paulo Roberto de Araújo Pereira Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700452-72.2022.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Jayana Ludimyla Nogueira da Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Autos n.º 0700452-72.2022.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte reclamada por intimada para conhecimento do recurso em sentido estrito interposto pela parte reclamante às fls. 184/188 para, na forma da decisão de fls. 211/213 apresentar as respectivas contrarrazões no prazo de lei. Plácido de Castro (AC), 31 de janeiro de 2024. Paulo Roberto de Araújo Pereira Técnico Judiciário

### **COMARCA DE RODRIGUES ALVES**

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC) - Processo 0700361-39.2014.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: LINS COMERCIO VAREJISTA - Relação: 0196/2023 Data da Disponibilização: 19/06/2023 Data da Publicação: 20/06/2023 Número do Diário: 7.321 Página: 118

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC) - Processo 0700361-39.2014.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: LINS COMERCIO VAREJISTA - REQUERIDA: Agalzane de Lima Gadelha - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno. Certifico e dou fé que, fica o Advogado do requerente intimado dos documentos de fls. 247/256e para que requeira o que entender de direito.

### **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIO JORGE MARIALVA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0000312-18.2023.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Denizia da Silva Alves - Visto que desde a audiência de instrução processual já se passaram mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte reclamante para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se houve ou não a celebração de acordo extrajudicial e requerendo o que entender de direito.

### COMARCA DE TARAUACÁ

### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700260-24.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Maria Justino da Silva - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 10:45h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700646-54.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Francisco Mendes da Silva - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 11:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700676-89.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Erivaldo da Silva Soares - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 11:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700739-17.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Antonio Gabriel da Silva Nascimento - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 10:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700746-09.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Luzivaldo Alves de Oliveira - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 11:45h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700812-86.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Gilmara da Silva Dantas - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 09:45h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701414-77.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Diones de Andrade Carreiras Kaxinawá - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 11:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701431-16.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Missilene de Sousa da Silva - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 10:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701498-78.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Antônia Aparecida Lima Viana - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 12:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701508-25.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Francisco Miguel Alves - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 12:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701546-37.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Francisco Pontes de Araújo - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 08:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701605-25.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Juraci de Castro Ripardo - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 09:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701609-62.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Lucimar Soares da Silva Mourão - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 08:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701610-47.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: José Rosenilson Amorim do Nascimento - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 08:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701684-04.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Raimundo Medeiro Monteiro - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 09:15h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701698-85.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Jose Naisson Fontenele Queiroz - Certifico e dou fé que, a

ra 4. 12

perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 09:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701699-70.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Raimundo Nonato Honorio da Silva - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 08:45h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701781-04.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Maria Socorro Viana da Silva - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 09/05/2024 às 10:00h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2024

ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 3273AC /), ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC), ADV: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR (OAB 2640/RO) - Processo 0000322-28.2010.8.01.0014 (014.10.000322-6) - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Valquiria Ambrozio da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DEVEDOR: INSS - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 253/313, dos presentes autos, bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos. Tarauacá-AC, 15 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0002005-32.2012.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Antonia Cleiciane Peso da Silva - Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700002-77.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Francisco Neto Madauto de Oliveira Neto - Dá a parte autora por intimada, para ciência e manifestação, se for o caso, acerca dos documentos de fls. 58/61, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MELANIE GALINDO MARTIM AZZI, ADV: LAURO HEMANNUELL BRA-GA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700113-37.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Leidiane Galdino Kaxinawá - Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700186-33.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Raimunda Vieira da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da documentação de fls. 52/58.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700202-84.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Antonio Cleiton de Melo Oliveira, - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, JULGO PROCEDENTE a ação considerando que as partes conciliaram quanto ao objeto do litígio, e, HOMOLOGO o acordo entabulado neste ato às pp. 29/33, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3973/AC) - Processo 0700205-78.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: João Apolonia de Souza - Expedido o referido alvará, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0700293-14.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - AUTORA: Adila Silveira Teixeira - Certifico e dou fé que a perícia médica designada para o dia 24/01/2024 não foi realizada tendo em

vista o não comparecimento da parte autora, mesmo devidamente intimada. Em consequência, em cumprimento ao Provimento nº 16/2016, da COGER, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700306-52.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Sara Silva Farias - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXE-CUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 114, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 114). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: CAMILA NUNES DA SILVA FREITAS (OAB 20163/AL) - Processo 0700326-67.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - RECLAMANTE: Jose Rodinei de Lima Sombra - Vistos em Correição Ordinária 2023 (Portaria nº 3228/2023) De acordo com o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, que rege o presente rito especial quanto aos Juizados Especiais Cíveis e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ou seja, as ações previdenciárias não poderão ser processado e julgado em Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, ante a vedação contida nos dispositivos dantes mencionados, tanto pelo valor da causa, quanto pelo rito processual que, muitas vezes demanda provas periciais, devendo ser processada e julgada pela Justiça Comum Estadual, nos locais onde existe Varas Federais. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta do presente Juízo para processar a presente ação. Cabe ressaltar que dita incompetência pode ser reconhecida de oficio pelo Juízo, por tratar--se de matéria de ordem pública. Por tais razões, determino a remessa dos autos à Vara Cível Comum desta comarca, com a devida baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0700343-11.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria da Liberdade Pereira Mourão - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de pp. 78/79, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700393-37.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Ivanilde Bernardo de Lima, - Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700408-35.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Francisca Canidé da Silva de Jesus - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de p. 105 , abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0700597-18.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Maria Marlene da Silva Albuquerque - Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700666-11.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Antonio Wenyson Chagas da Rocha - Dá a parte autora INTIMADA para ciência e manifestação, se for o caso, acerca dos documentos de fls. 72/76 e 77, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700760-90.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Teresinha Rodrigues Batista - CERTIFICO e

dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de p. 75, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700932-32.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTORA: Marlinda Rodrigues do Espirito Santo - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de pp. 110/111, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0701009-75.2021.8.01.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.S.S.S. - Dá, a parte autora, por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl.111, requerendo o que entender necessário.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701086-21.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Mizael Ferreira Silva - Autos n.º 0701086-21.2020.8.01.0014 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteMizael Ferreira Silva RequeridoInstituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão Mizael Ferreira Silva iniciou o cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente intimada, a autarquia federal não se opôs aos cálculos apresentados (fl. 90). Vieram os autos conclusos. Pois bem. Considerando que a parte executada não se opôs aos valores executados, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte exequente às fls. 84/85 para que surta seus efeitos legais. Por conseguinte, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa da requisição, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Informado o pagamento, determino à Secretaria as seguintes providências: Intime-se o patrono da parte requerente para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, contrato de honorários válido, uma vez que o de fls. 74/76, por se tratar de contratante analfabeto, não obedece ao disposto no art. 595 do CC/02. Cumprida a determinação, expeça--se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação do patrono, expeça--se o competente alvará somente em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o causídico tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Expeça-se o necessário. Intime-se. Tarauacá-(AC), 14 de junho de 2023. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701235-51.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Abel Paulino Kaxinawa - Certifico e dou fé que a perícia médica designada para o dia 24/01/2024 não foi realizada tendo em vista o não comparecimento da parte autora, mesmo devidamente intimada. Em consequência, em cumprimento ao Provimento nº 16/2016, da COGER, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se.

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0701306-48.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Antonio da Silva Cavalcante - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de pp. 36/37, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701403-82.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Luiz Carlos de Sousa Araujo - Certifico e dou fé que o estudo socioeconômico indireto foi designado para o dia 04/03/2024 às 10h00min, a ser realizada neste Fórum, devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, para nela comparecer, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

ADV: PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE (OAB 356994/SP) - Processo 0701435-19.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Transmissora Acre Spe S.a. - Defiro o pedido de p. 351, devendo a Secretaria da Vara proceder alteração no cadastro processual, observando publicação exclusiva no nome do advogado Ricardo Barretto Ferreira da Silva OAB/SP nº. 36.710. Trata-se de ação ajuizada por Transmissora Acre SPE S/A em face de Christian Nascimento Feitoza, na qual pleiteia a constituição de servidão administrativa de linha de transmissão de energia elétrica. Narra que é concessionária de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, de modo que a constituição de servidão administrativa sobre o imóvel do réu é im-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

prescindível para a ampliação da rede básica de energia elétrica, para interligar a Subestação Rio Branco I à Subestação Feijó. Requereu a tutela de urgência para conceder a imissão provisória na posse do imóvel, de forma a viabilizar o início das obras. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/350. É o relatório. Decido. É cediço que a servidão administrativa se caracteriza como modo de intervenção do Estado na propriedade privada, para atender a interesse público. No caso vertente, verifica-se que foi firmado contrato de pp. 83/128 entre a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a parte autora, com a finalidade de prestação dos serviços referidos na cláusula segunda. Ainda, pela Resolução de nº 9.167/2020, verifica-se que a ANEEL declarou de utilidade pública a a área de terra de 40 (quarenta) metros de largura necessária à passagem da Linha de Transmissão Rio Branco - Feijó, circuito simples, 230 kV, com aproximadamente 385,8 (trezentos e oitenta e cinco vírgula oito) km de extensão, que interligará a Subestação Rio Branco I à Subestação Feijó, localizada nos municípios de Rio Branco, Bujari, Sena Madureira, Manoel Urbano e Feijó, Estado do Acre (p. 75), para implementação da linha de transmissão. Nas ações de constituição de servidão administrativa, a atuação do Poder Judiciário se restringe à análise da compatibilidade da declaração de utilidade pública com as hipóteses legais, sendo vedada a apreciação da conveniência e da adequação da área escolhida para a instituição da servidão. A servidão administrativa se baseia no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Dessa forma, a construção de linha transmissora de energia elétrica atende os interesses de uma coletividade, enquanto o impedimento de passagem de cabos aéreos em propriedade particular atende apenas ao interesse individual. O art. 15 do Decreto-lei 3.365/1941, aplicável às ações de constituição de servidão administrativa, por força do art. 40 do mesmo diploma, impõe como requisitos à concessão de imissão provisória na posse a alegação de urgência, bem como o depósito do valor ofertado a título de indenização. Neste sentido, a autora juntou aos autos o laudo de avaliação do imóvel para fins de instituição da servidão administrativa, conforme se observa das pp. 307/338, o qual aponta o levantamento do valor da área. Nesse sentido também já decidiu o TJAC: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PRO-CESSO CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE PÚBLICO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO DE VALOR PROVISÓRIO DA INDENIZAÇÃO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Em caso de servidão administrativa por utilidade pública, condicionada a imissão provisória na posse à presença dos requisitos do art. 15, do Decreto nº 3365/41, consistentes em: (i) alegação de urgência; e (ii) depósito prévio de indenização. 2. O valor ofertado a título de depósito prévio de indenização, em momento de cognição sumária, não representa montante definitivo ou absoluto, reservada a análise da pertinência do valor no decurso da demanda, momento próprio para tanto, em que garantidos contraditório e ampla defesa e, eventualmente analisada a diferença no valor devido, possível a complementação correspondente. 3. Agravo desprovido. (TJAC. Processo: 1001168-50.2022.8.01.0000. Classe/ Assunto: Agravo de Instrumento / Servidão. Relator(a): Des. Júnior Alberto. Comarca: Feijó. Órgão julgador: Segunda Câmara Cível. Data do julgamento: 30/09/2022. Data de publicação: 30/09/2022). Diante da supremacia e indisponibilidade do interesse público em face do interesse particular, entendo que a imissão provisória na posse da concessionária, para fins de implantação de servico essencial de interesse coletivo, não pode aquardar a discussão sobre o valor justo de indenização. De fato, eventual insurgência da parte requerida quanto ao valor da indenização pode ser solucionada no decurso do processo. Destaco que não há risco de irreversibilidade dos efeitos da medida, uma vez que, eventual discrepância da indenização em relação a área em que se pretende instituir a servidão, poderá resultar na revisão do montante, notadamente com a realização de nova avaliação, observado o princípio do contraditório. Ante o exposto, estando a inicial instruída com os documentos necessários para o deferimento da medida liminar pretendida, na forma do art. 15 do Decreto-lei 3365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse, mediante a efetivação do depósito do valor total da avaliação do direito, qual seja, R\$3.025,36 (três mil e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), uma vez que a indenização deverá ser prévia, nos termos do art. 5º, XXIV da Constituição Federal. Após a comprovação do depósito, expeça-se o competente mandado de imissão na posse. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, cuja designação desde já determino, cientificando-a de que o prazo de resposta contará da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para comparecer à audiência de conciliação.

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0701448-86.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Maria de Fátima da Conceição da Luz, - Dá a parte autora por intimada, para se manifestar acerca do Laudo Pericial de fls. 90/93, bem como, certidão de fl. 95, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701606-10.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Aline de Oliveira Caitano Marques - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de p. 31, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701615-74.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Maria Santa Oliveira Alencar - Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701746-78.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Raimunda da Costa Silva - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de p. 95, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701771-57.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Lauan Ignácio da Costa Bisewski - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de pp. 85/86, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUAN KAYLLON CAVALCANTE CHAVES (OAB 4762/AC) - Processo 0701773-61.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Marines da Silva - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de pg. 62, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701802-82.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Lorena Menezes de Sousa - Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC) - Processo 0700019-50.2022.8.01.0014 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Iran Mourão da Costa - Iran Mourão da Costa ajuizou ação contra Banco do Brasil S/A. Instada a comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte requerente informou o desinteresse no prosseguimento do feito, desistindo da ação. Desnecessária a anuência da parte requerida, vez que sequer foi citada. Isso posto, com fulcro no art. 485, VIII, §§ 4º e 5º, do CPC, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas processuais pela parte desistente (art. 90, caput, do CPC). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas processuais, arquivem-se os autos. Se não pagas as custas processuais no prazo legal e não sendo a parte desistente beneficiária da gratuidade judicial, comunique-se ao NUCRI para os devidos fins. Expedido o ofício, arquivem-se os autos.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700278-79.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Piso Salarial - REQUEREN-TE: Maria de Fátima de Aguiar Leite - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir e indicarem as questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito. Quanto as provas, as partes devem estabelecer a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência. Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articulem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus. Havendo pedido de produção de provas, conclusos para saneamento. Não havendo manifestação ou pleiteando as partes o julgamento antecipado, voltem--me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700278-79.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Maria de Fátima de Aguiar Leite - No intuito de evitar eventual nulidade do ato, reitere-se o expediente de fls. 75/76, fazendo constar na publicação o número de inscrição na OAB referente a todos os patronos constituídos pela parte requerente, consoante expressa previsão do art. 272, §2º, do CPC/15.

Após, voltem-me conclusos para deliberação.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700324-05.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Viviane Baima Frota - Diante da inércia do patrono constituído, embora devidamente intimado (fls. 189/190), intime-se pessoalmente a parte requerente para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC/15). Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário.

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0700729-70.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Vilela e Batista Sociedade de Advogados - Vilela e Batista Sociedade de Advogados - Vilela e Batista Sociedade de Advogados iniciou o cumprimento de sentença e, embora devidamente intimada por intermédio do patrono constituído, deixou de emendar a peça preambular, conforme determinado às fls. 36 e 40, restando inconteste a ausência dos requisitos essenciais da petição exordial. O indeferimento da inicial ocorrerá quando o juiz determinar a emenda da inicial e a parte não cumprir com as diligências necessárias. Isso posto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700981-39.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Maria Rosineide Alves dos Santos - Maria Rosineide Alves dos Santos ajuizou ação ordinária contra Municipio de Tarauacá. Foi determinada a emenda da peça inicial a fim de trazer à baila comprovante de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Despacho de fl. 37. A parte demandante, embora devidamente intimada por intermédio do seu patrono constituído (fl. 39), quedou-se inerte. O indeferimento da inicial ocumprir com as diligências necessárias. Isso posto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700996-08.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Maria Goreti Silva de Souza do Ó - Isso posto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Tarauacá-(AC), 30 de janeiro de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701081-91.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - AUTORA: Francisca Rodrigues Ferreira - Francisca Rodrigues Ferreira ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão de benefício previdenciário e o pagamento dos valores retroativos. No curso do processo a autarquia federal manifestou interesse em pôr fim ao litígio de forma consensual (fls. 25/27), tendo a parte requerente aceitado a proposta (fl. 33). Com efeito, verificado que os interessados são legítimos e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do ajuste celebrado. Isso posto, com fulcro nos arts. 840, do CC/02, e 200, do CPC/15, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Sem custas (art. 2°, II e III, da Lei Estadual nº 1.422/01). Honorários sucumbenciais conforme ajustado entre as partes. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da Resolução CNJ 303/2019 e Portaria PRESI 193/2021 da Presidência do TRF-1, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total do débito, conforme proposta convencionada entre as partes. Após a remessa do RPV, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo a informação do pagamento, expeça-se o competente alvará judicial. Após a ciência da expedição do alvará, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0701155-48.2023.8.01.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - Ante o exposto, com fundamento no Art. 320 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro a extinção do feito sem resolução do mérito na forma do Art. 485, I, do CPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3973/AC) - Processo 0701686-08.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DE ALCANTARA CONCEIÇÃO - José Antonio de Alcantara Conceição ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão de benefício previdenciário e o pagamento dos valores retroativos. No curso do processo a autarquia federal manifestou interesse em pôr fim ao litígio de forma consensual (fls. 108/109), tendo a parte requerente aceitado a proposta (fls. 114/115). Com efeito, verificado que os interessados são legítimos e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do ajuste celebrado. Isso posto, com fulcro nos arts. 840, do CC/02, e 200, do CPC/15, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Sem custas (art. 2º, II e III, da Lei Estadual nº 1.422/01). Honorários sucumbenciais conforme ajustado entre as partes. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da Resolução CNJ 303/2019 e Portaria PRESI 193/2021 da Presidência do TRF-1, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total do débito, conforme proposta convencionada entre as partes. Após a remessa do RPV, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo a informação do pagamento, expeça-se o competente alvará judicial. Após a ciência da expedição do alvará, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701795-22.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Marcos Oliveira França - Marcos Oliveira França ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão de benefício previdenciário e o pagamento dos valores retroativos. No curso do processo a autarquia federal manifestou interesse em pôr fim ao litígio de forma consensual (fls. 131/132), tendo a parte requerente aceitado a proposta (fls. 137/138). Com efeito, verificado que os interessados são legítimos e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do ajuste celebrado. Isso posto, com fulcro nos arts. 840, do CC/02, e 200, do CPC/15, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Sem custas (art. 2°, II e III, da Lei Estadual nº 1.422/01). Honorários sucumbenciais conforme ajustado entre as partes. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da Resolução CNJ 303/2019 e Portaria PRESI 193/2021 da Presidência do TRF-1, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total do débito, conforme proposta convencionada entre as partes. Após a remessa do RPV, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo a informação do pagamento, expeça-se o competente alvará judicial. Após a ciência da expedição do alvará, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.

### **COMARCA DE XAPURI**

#### **VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5091/AC), ADV: ANA PAULA CRISTOFORI DE ALMEIDA PORTO (OAB 26505/ES) - Processo 0700944-67.2022.8.01.0007 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Raimundo Nonato Boaventura de Oliveira - INVDO: Francisco Honorato de Oliveira - Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, designada para o dia 12 de março de 2023, acontecerá de forma virtual, com acesso à sala de audiências por meio do link: https://meet.google.com/uve-juyf-cyz. Certifico, ainda, que no dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual, com vídeo e áudio habilitados e com seus documentos de identificação pessoal. Certifico, ainda, que INTIMO as partes na pessoa de seus advogados. A referida é verdade.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701184-22.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: M.R.S.S. - REQUERIDO: V.C.C.O. - Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, designada para o dia 12 de março de 2023, acontecerá de forma virtual, com acesso à sala de audiências por meio do link: https://meet.google.com/uve-juyf-cyz. Certifico, ainda, que no dia e horário agendados, todas as

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

partes deverão ingressar na audiência virtual, com vídeo e áudio habilitados e com seus documentos de identificação pessoal. Oportunidade em que intimo a parte autora na pessoa de seu advogado. A referida é verdade.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701699-28.2021.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: José Maria Ribeiro do Nascimento - DEVEDOR: Antonio Pedro Mendonca - Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, designada para o dia 12 de março de 2023, acontecerá de forma virtual, com acesso à sala de audiências por meio do link: https://meet.google.com/uve-juyf-cyz. Certifico, ainda, que no dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual, com vídeo e áudio habilitados e com seus documentos de identificação pessoal. Oportunidade em que intimo as partes na pessoa de seus advogados. A referida é verdade.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700902-81.2023.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: lury Rodrigues Moreira - rejeito os embargos à execução e ordeno o prosseguimento do feito, procedendo-se a intimação do Estado do Acre, para no prazo de 30 (trinta) dias, já contados em dobro, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700064-41.2023.8.01.0007 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: Larissa da Silva Barroso - REQUERIDO: Hercílio Cambraia da Silva - Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, designada para o dia 26 de março de 2023, acontecerá de forma virtual, com acesso à sala de audiências por meio do link: https://meet.google.com/mbv-rywk-qzn. Certifico, ainda, que no dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual, com vídeo e áudio habilitados e com seus documentos de identificação pessoal. A referida é verdade.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700434-20.2023.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Leonardo Bezerra de Morais - Antonio de Almeida - Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, designada para o dia 26 de março de 2023, acontecerá de forma virtual, com acesso à sala de audiências por meio do link: https://meet.google.com/mbv-rywk-qzn. Certifico, ainda, que no dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual, com vídeo e áudio habilitados e com seus documentos de identificação pessoal. Certifico, ainda, que INTIMO as partes, na pessoa de seus advogados. A referida é verdade.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: VANES-SA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC) - Processo 0700586-05.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: O.P.N. - REQUERIDO: V.B.S. - "Vistos, etc.... Defiro o pedido de fls. 115/121 e, em consequência, redesigno a presente audiência para o dia 02 de abril de 2024, às 10 horas, a qual será realizada de forma virtual, com acesso à sala de audiências por meio do link: https://meet.google.com/afz-csfa-wgx. Saem os presentes intimados. Intimem-se a parte requerida, na pessoa de seus advogados, via Diário da Justiça. Às providências. Xapuri-AC, 30 de janeiro de 2024. (a) Luís Gustavo Alcalde Pinto, Juiz de Direito."

ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: ENO-QUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA

(OAB 5301/AC) - Processo 0700586-05.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: O.P.N. - REQUERIDO: V.B.S. - de Conciliação Data: 02/04/2024 Hora 10:00 Local: Vara civel Situacão: Designada

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: JORAI SA-LIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/ AC), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/ AC) - Processo 0700700-41.2022.8.01.0007 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria de Jesus Flores de Andrade - ARROLADA: Vanilde Ribeiro de Andrade e outros - de Conciliação Data: 02/04/2024 Hora 08:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: JORAI SA-LIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/ AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700700-41.2022.8.01.0007 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria de Jesus Flores de Andrade - ARROLADA: Vanilde Ribeiro de Andrade - Cleivysson Silva de Andrade e outros - "Vistos, etc.... Defiro o pedido de fls. 180/184 e, em consequência, redesigno a presente audiência para o dia 02 de abril de 2024, às 08 horas, a qual será realizada de forma virtual, com acesso à sala de audiências por meio do link: https://meet.google. com/wgi-jeug-uez. Saem os presentes intimados. Intimem-se os faltantes. Às providências. Xapuri-AC, 30 de janeiro de 2024. (a) Luís Gustavo Alcalde Pinto, Juiz de Direito."

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: JORAI SA-LIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/ AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700700-41.2022.8.01.0007 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria de Jesus Flores de Andrade - ARROLADA: Vanilde Ribeiro de Andrade e outros - Certifico e dou fé que por um lapso de digitação na deliberação de fl. 185, ficou agendada a audiência de conciliação para o dia 04/04/2024, quando o correto é no dia 02 de abril de 2024, às 08 horas, a qual será realizada de forma virtual com acesso pelo link: https://meet.google.com/ wgi-jeug-uez, cientificando as partes na pessoa de seus advogados.

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC), ADV: LUAN KAYLLON CAVALCANTE CHAVES (OAB 4762/AC), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701064-47.2021.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Levantamento de Valor - CREDORA: Daniele Ramires da Silva Nascimento - DEVEDOR: David da Silva Nascimento - "Vistos, etc.... Defiro o pedido de fl. 99 e, em consequência, revogo a nomeação de fl. 17, fixando honorários proporcionais ao trabalho prestado, a ser pago pelo Estado do Acre, ao dativo, Marcos Maia Pereira, OAB/AC nº 3.799, no valor de 15 (quinze) URH, com fundamento no item 109, da Resolução nº 11/2017, do Conselho Pleno da OAB/AC, determinando a remessa dos autos à Defensoria Pública, bem como defiro o pleito de fls. 100/101, redesignando a presente audiência para o dia 02 de abril de 2024, às 11 horas, a ser realizada de forma virtual, com acesso à sala de audiências por meio do link: https://meet.google.com/ afz-csfa-wgx. Saem os presentes intimados. Intimem-se a parte requerida, na pessoa de seus advogados, via Diário da Justiça. Intime-se o Dativo. Às providências. Xapuri-AC, 30 de janeiro de 2024. (a) Luís Gustavo Alcalde Pinto, Juiz de Direito."

ADV: SUSSIANNE SOUZABATISTA (OAB 4876/AC), ADV: LUAN KAYLLON CA-VALCANTE CHAVES (OAB 4762/AC) - Processo 0701064-47.2021.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Levantamento de Valor - CREDORA: Daniele Ramires da Silva Nascimento - DEVEDOR: David da Silva Nascimento - de Conciliação Data: 02/04/2024 Hora 11:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701879-44.2021.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Jorai Salim Pinheiro de Lima - DEVEDORA: Islene Pereira da Silva e outros - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a proposta de acordo de fls. 153/159, com fundamento no art. 139, V do CPC, designe-se audiência de conciliação, para data desimpedida na pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701879-44.2021.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Jorai Salim Pinheiro de Lima - DEVEDORA: Islene Pereira da Silva e outros - de Conciliação Data: 02/04/2024 Hora 12:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701879 44.2021.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Jorai Salim Pinheiro de Lima - DEVEDORA: Islene Pereira da Silva e outros - Certifico e dou fé que, foi gerado o link de acesso na plataforma google.meet, possibilitando a participação das partes, na audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2024, às 12 horas. Consigno que as partes deverão acessar a sala de audiência através do link disponibilizado abaixo, com dispositivo com câmera e áudio ligado e com seus documentos pessoais. A referida é verdade. Link: https://meet.google.com/afz-csfa-wgx

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701376-52.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Raimunda de Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /) - Processo 0701378-22.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Schafi de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701429-33.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Valdiene Barbosa da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701472-67.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Raimunda Victor da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: ALVARO MA-NOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700014-15.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - AUTOR: Guilherme Mendes da Silva Neto - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 10:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700380-54.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Terezinha Emiliana da Silva - RE-QUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Homologo o laudo pericial de fls. 121/125, para que produza seus efeitos legais. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigo que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700380-54.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Terezinha Emiliana da Silva - REQUE-RIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 09:15 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700623-95.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Cheila Maria Pereira da Cunha - REQUE-RIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 09:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701320-19.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Ilzenite Ferreita de Jesus Tigre - REQUERIDO: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos, etc. As alegações da preliminar confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas por ocasião da sentença. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701320-19.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Ilzenite Ferreita de Jesus Tigre - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 12:15 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701430-18.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Joana Reis da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. As alegações da preliminar confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas por ocasião da sentença. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701430-18.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Joana Reis da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 12:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0701527-86.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Pamela da Silva Costa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - REPTE: Rosilda Maria da Silva - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 10:15 Local: Vara civel Situacão: Designada

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701773-82.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Jorge Carneiro de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Homologo o laudo pericial de fls. 107/118, para que produza seus efeitos legais. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigo que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701773-82.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Jorge Carneiro de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 11:00 Local: Vara civel Situação: Designada

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701776-03.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Marcilene Maia Pereira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos (fls. 201/216), nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0702007-30.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Marilda de Souza França - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Inicialmente, homologo o laudo pericial de fls. 141/146, para que surta os devidos efeitos. Considerando o teor da manifestação de fls. 154, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta. Intimações de praxe. Cumpra-se.

ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0702007-30.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Marilda de Souza França - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 30/04/2024 Hora 10:30 Local: Vara civel Situação: Designada

### **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

RELAÇÃO Nº 0015/202

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700157-04.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Jardson Maciel da Silva - DECISÃO Considerando que a parte reclamada não compareceu a audiência designada, mesmo estando regularmente citado/intimado conforme consta no documento juntado à fl. 59, ressaltando que sequer apresentou qualquer justificativa quanto a sua ausência, entendo que é de se aplicar o disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, devendo-se dar prosseguimento processual à sua revelia. Assim, determino a secretaria que designe-se audiência de instrução e julgamento, devendo proceder a intimação das partes com as advertências legais. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 24 de janeiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700157-04.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Jardson Maciel da Silva - Certifico e dou fé que, em cumprimento a Decisão retro, foi designado o dia 26/02/2024 às 12:00h, para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de forma "virtual", realizada pelo GOOGLE MEET. Consigno, ainda, que o link da referida audiência, está disponível nos autos, assim a parte deverá consultar o processo para ter acesso a ele. Ficando a expedição dos expedientes de intimações à cargo da CE-PRE. LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/nzu-epkf-jar

ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC) - Processo 0700253-53.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Marinelson Mendes de Lima - Certifico que, em virtude de ordem do MM. Juiz de Direito deste Comarca, a audiência de conciliação, retro designada para o dia 19/03/2024, às 10:30h na modalidade presencial, passou para a modalidade VIRTUAL, sendo gerado o link para a participação de audiência abaixo, ficando a cargo da CEPRE a expedições de praxe. LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/fvb-axde-gmr

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700391-54.2021.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Frigoverde Ltda - Certifico que, em virtude de ordem do MM. Juiz de Direito deste Comarca, a audiência de conciliação, retro designada para o dia 19/03/2024, às 12:00h na modalidade presencial, passou para a modalidade VIRTUAL, sendo gerado o link para a participação de audiência abaixo, ficando a cargo da CEPRE a expedições de praxe. LINK DAAUDIÊNCIA: meet.google. com/wvc-ehug-xbp

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701027-49.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Jaime Sales da Silva Junior - Certifico que, em virtude de ordem do MM. Juiz de Direito deste Comarca, a audiência de conciliação, retro designada para o dia 20/02/2024, às 08:30h na modalidade presencial, passou para a modalidade VIRTUAL, sendo gerado o link para a participação de audiência abaixo, ficando a cargo da CEPRE a expedições de praxe. LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/wpg-wgsp-axx

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0701029-24.2020.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Ilismar Borges Gonzaga - RECLAMADO: João Veloso Costa e outro - Certifico que, em virtude de ordem do MM. Juiz de Direito deste Comarca, a audiência de conciliação, retro designada para o dia 26/03/2024, às 09:00h na modalidade presencial, passou para a modalidade VIRTUAL, sendo gerado o link para a participação de audiência abaixo, ficando a cargo da CEPRE a expedições de praxe. LINK DA AUDIÊN-CIA: meet.google.com/bwg-hsek-jqq

ADV: PLINIO KARLO MORAES COSTA (OAB 5074/SE), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: AYALA PONTES AMARAL RIBEIRO (OAB 8262/SE) - Processo 0701252-11.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - RECLA-MANTE: Karolayny Souza de Oliveira - RECLAMADO: Daniel S. S. Oliveira - Certifico que, em virtude de ordem do MM. Juiz de Direito deste Comarca, a audiência de conciliação, retro designada para o dia 19/03/2024, às 08:30h na modalidade presencial, passou para a modalidade VIRTUAL, sendo gerado o link para a participação de audiência abaixo, ficando a cargo da CEPRE a expedições de praxe. LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/pbr-kwki-vov

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701263-98.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Genaira da Luz Cordeiro - Certifico que, em virtude de ordem do MM. Juiz de Direito deste Comarca, a audiência de conciliação, retro designada para o dia 19/03/2024, às 08:00h na modalidade presencial, passou para a modalidade VIRTUAL, sendo gerado o link para a participação de audiência abaixo, ficando a cargo da CEPRE a expedições de praxe. LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/kom-bows-oiq

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC), ADV: ALIANY DE PAU-LA SILVA, ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701533-93.2021.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Fábio Ferreira da Cruz - RECLAMADA: Adriana Martins Vieira - Certifico que, em virtude de ordem do MM. Juiz de Direito deste Comarca, a audiência de conciliação, retro designada para o dia 19/03/2024, às 09:30h na modalidade presencial, passou para a modalidade VIRTUAL, sendo gerado o link para a participação de audiência abaixo, ficando a cargo da CEPRE a expedições de praxe. LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/ mbb-ifen-xvk

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC) - Processo 0000530-76.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Produto Impróprio - RECLAMANTE: Alessandro de Lima Mendonça - RECLAMADO: Mercado Livre - Ebazar.com.br Ltda - Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência deferida (fl.15) JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDE-NAR solidariamente a reclamada a pagar à parte reclamante a título de danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54, do STJ. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Xapuri-(AC), 30 de janeiro de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 30 de janeiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

### JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2024

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: MARCOS MAIA PEREI-RA (OAB 3799/AC), ADV: MARI BLANCO PORTELINHA (OAB 111026/SP), ADV: MARI BLANCO PORTELINHA (OAB 111026/SP) - Processo 0701296-88.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Paulinelle Silva Rodrigues - Maria Nilza de Oliveira - RECLAMADO: Município de São José do Rio Preto-sp - Secretária de Trânsito e Transporte de São José do Rio Preto - Ante o exposto, forte no art, 487, I, do CPC, julgo procedente a pretensão contida na inicial, para o fim de anular os Autos de Infração de Trânsito, N013144395, N013144580 e N013144671, bem como seus débitos, referente as multas vinculadas ao veículo de Marca: Volkswagen, de Cor: BRANCA, Ano/Modelo: 2019/2020, de placa: QWM-6I23, Renavam: 01228060735, Chassi: 9BWDG45U4LT107464, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento; bem como condenar solidariamente as reclamadas, a título de danos morais, ao pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54, do STJ. Oficie-se ao DETRAN/AC. Por fim, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, sem interposição de recurso, ao arquivo. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação do juiz de direito (togado) para fins de homologação, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Xapuri-(AC), 30 de janeiro de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. SENTENÇA Trata-se de decisão prolatada pelo juiz leigo em exercício nesta Unidade Jurisdicional. Assim, estando presentes os requisitos legais, homologo o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, forte nos arts. 2º, 5º, 6º e 40°, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 30 de janeiro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2024

ADV: JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5091/AC) - Processo 0700831-79.2023.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - CNH - Carteira Nacional de Habilitação - CREDORA: Jaíne Oliveira dos Santos - DEVEDOR: Departamento Estadual de Transito - Detran - DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - DECIDO. Sem razão o embargante. Do compulsar dos autos, verifica-se, na verdade, que o embargante pretende é rediscutir o mérito contido na sentença de fls. 133/136, prática vedada pelo atual ordenamento jurídico em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual, rejeito o equivocado embargos de declaração e ordeno o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Xapuri, 30 de janeiro de 2024.

### **IV - ADMINISTRATIVO**

### **PRESIDÊNCIA**

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria:
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório:
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes:
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 30 de janeiro de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

#### Vice-Presidência

0100199-89.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Apelante: Alan de Souza Oliveira. Advogado: Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC). Advogado: Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100200-74.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: E.C. Curvo Filho-ME. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Agravado: Radio Tv do Amazonas Ltda G1 Acre. Advogado: Fernando José Garcia (OAB: 134719/SP). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

### Câmara Criminal

0000221-39.2024.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Wedson Pereira Ambrósio. D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000300-18.2024.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Efrain Alefy Pereira da Silva. D. Pública: Gabriella de Andrade Virgilio (OAB: 10778/RN). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002593-92.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Uilas Ozório de Quadra e outros. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Elivelton Farias do

Nascimento e outros. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB). Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0005690-37.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Rosenato da Silva Araujo. Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Rosenato da Silva Araujo. Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005852-66.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Vanessa Silva Costa. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D´Arc Dias Martins. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0007678-59.2023.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Alberdane Lopes da Silva. D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN). Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0009309-09.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Maria de Fátima Cardoso da Silva. Advogado: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC). Apelante: Maria Aldenizia Araujo Silva. Advogado: Maxsuel de Souza Aguiar (OAB: 5803/AC). Apelante: Heliton Araújo da Silva. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0010277-05.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Apelado: L. F. S. S.. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100197-22.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Criminal. Agravante: Leidiane do Nascimento Pinto e outro. Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC). Advogado: LUCAS MARQUES DA SILVA CABRAL (OAB: 6603/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701829-36.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: C. de S. L.. Advogado: José Dênis Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC). Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706972-40.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: A. do N. V. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800003-43.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Maria Erinete Rodrigues Benevides. Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000150-23.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Roraima Moreira da Rocha Neto. Advogado: Roraima Moreira da Rocha Neto (OAB: 5932/AC). Impetrado: Estado do Acre - Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Paciente: ELLEM MAY ALVES DA SILVA. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000156-30.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Cleverton Nascimento Ribeiro. Advogado: ANDERSON MONTEIRO JARDIM (OAB: 5962/AC). Impetrado: VARA DE EXECUÇÃO PENAL. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000159-82.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues SAntiago (OAB: 777/AC). Paciente: JOÃO PEQUENO SALES YAWANAWÁ. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - Acre. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### Presidência - Precatórios

0100193-82.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: João Oliveira da Silva. Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100195-52.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Davi Gonçalves de Sousa. Advogado: Paulo Silva Cesário Rosa (OAB: 3106/AC). Requerido: Instituto do Meio Ambiente do Acre - Imac. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100198-07.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Saul Bennesby e Cia Comércio Exterior - SAUBEX. Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773A/AC). Requerido: Município de Rio Branco. Proc. Jurídico: Jose Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100202-44.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Francisco de Assis Barreto. Advogada: Raimunda Rodrigues de Souza (OAB: 551/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Justiça: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

#### Primeira Câmara Cível

0100185-08.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: R. A. M. M. e outros. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Embargante: E. de R. A. de S.. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Inventariante: M. H. E. M.. Embargante: R. - D. e C. LTDA. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Embargado: Joao Davi Oltramari Moura e outros. Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/ AC). Advogado: Alexandre Vitorino da Silva (OAB: 15774/DF). Embargada: Sarah Raquel Esteves Moura Testi. Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC). Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC). Advogado: Alexandre Vitorino da Silva (OAB: 15774/DF). Embargada: Kathiana Katryna Abril Moura. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100189-45.2024.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: J. de D. da 2 V. de F. da C. de R. B.. Suscitado: J. de D. da 1 V. de F. da C. de R. B.. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100203-29.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: S. R. E. M. T.. Advogado: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC). Advogado: Alexandre Vitorino da Silva (OAB: 15774/ DF). Embargante: S. C. E. M. e outros. Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/ AC). Advogado: Alexandre Vitorino da Silva (OAB: 15774/DF). Embargado: A. B. D. de B. I. e E. (Representado por sua mãe) e outros. Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Embargada: Kathiana Katryna Abril Moura. Embargado: Recol - Distribuição e Comércio Ltda e outro. Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700585-57.2021.8.01.0006 - Apelação Cível. Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB). Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB). Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB). Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB). Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB). Apelada: Ivone Angélica Costa Bronil. Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700658-38.2021.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: José Alves Barbosa. Advogado: Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC). Apelado: Fazenda Barreiros Sa. Advogado: Leandro Castanheira Leão (OAB: 271245/SP). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701077-24.2022.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Clarice da Silva. Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC). Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multseguimentos Npl Ipanema Vi. Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705425-04.2016.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Requerente: Maria Dulcilene da Silva Felipe. Advogado: Geraldo Neves Za-

Rio Branco-AC, quinta-feira
1 de fevereiro de 2024.
ANO XXX Nº 7.470

andado de Segurança Cível. Impetrante:

notti (OAB: 2252/AC). Apelante: Fundação Hospital Estadual do Acre - FUN-DHACRE. Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB). Apelada: Maria Dulcilene da Silva Felipe. Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC). Requerido: Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE. Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000151-08.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Francisco Milton de Lucena. Advogada: KARLA OLIVEIRA RESENDE SOUZA (OAB: 94463/MG). Advogado: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC). Advogado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC). Agravado: RAISSY SOUZA DE FARIA AGUIAR. Advogado: Paulo Andre Carneiro Dinelly da Costa (OAB: 2425/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000154-60.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Tarauacá-acre. Procª Jurídico: Beatriz Silvestrin Castro (OAB: 6028/AC). Agravada: Marilde do Espirito Santo Cunha. Agravada: Sonia Maria Fortunato da Silva. Agravada: Maria Antonia da Silva Almeida. Agravada: Elissandra Maria Gomes Brito. Agravado: Sandro Augusto de Oliveira Santos. Agravado: Antonia Beatriz de Albuquerque Silva. Agravada: Taila Maria Brito da Silva. Agravado: Francisco das Chagas da Silva Viana. Agravado: Vaulene de Lima Araujo. Agravada: Gecilia Pereira de Oliveira. Agravado: Wilian da Conceição Araujo. Agravada: Maria Rosinete Bezerra da Silva. Agravada: Maria da Glória de Brito Gomes. Agravada: Antonia C Santos Barbosa. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000155-45.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Frank Viga Ramos. Advogado: Carlos Frank Viga Ramos (OAB: 5495/AC). Agravado: Caixa Econômica Federal. Agravado: Banco do Brasil S/A.. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000158-97.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: EMANOEL DO BONFIM ESTEVAM DA SILVA. Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC). Agravado: JANAIRA MARTINS BARBOSA. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio. Motivo da distribuição: redistribuição entre os membros das Câmaras Cíveis.

1000160-67.2024.8.01.0000 - Petição Cível. Requerente: SUZANA OLTRA-MARI. Advogado: Gabriel Leitão Santos de Almeida (OAB: 5372/AC). Requerido: Recol Motors Ltda. Requerido: Auto Acre Veiculos Ltda - Ford Recol Veículos. Requerido: Acre Beer Dist. de Bebidas Imp. e Exp.. Requerido: Supermercado Pague Pouco. Requerido: Recol Veículos Juruá Ltda. Requerida: Recol Veículos Ltda. Requerido: Recol Farma Ltda. Requerido: Recol - Distribuição e Comércio Ltda. Requerido: Recol Participações Ltda.. Requerida: Robertha Andrea Mesquita Moura. Requerida: Raquel Araújo Moura. Requerida: Renata Araujo Moura Rotta. Requerida: Kathiana Katryna Abreu Moura. Requerido: Marcelo Henrique Esteves Moura. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000161-52.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Agravada: Maria Morais Barreto. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### Segunda Câmara Cível

0705658-88.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Luciane Patrícia Yano. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS). Apelado: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a. e outro. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706360-34.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### **Tribunal Pleno Jurisdicional**

1000152-90.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: JOAB LOPES ARAÚJO. Advogado: Vinicius de Sousa Ferreira (OAB: 6350/AC). Impetrado: GUILHERME SCHIRMER DUARTE. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000153-75.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Uilton Carlos Saraiva Nobre. Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Impetrado: Estado do Acre - Secretaria de Estado da Gestão Administrativa. Imps: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN. Imps: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000157-15.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Ronney da Silva Fecury. Advogado: Antônio Olímpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC). Impetrada: Defensora Pública Geral do Estado do Acre. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

Processo Administrativo nº:0000421-49.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Relator: Requerente:Patricia Lopes de Almeida Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:

#### **DECISÃO**

Trata-se de Requerimento apresentado pela servidora Patricia Lopes de Almeida (evento SEI n.º 1674851), objetivando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Diretora Regional do Vale do Acre, Código CJ1-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024 e de 8 a 12 de janeiro de 2024.

Em apreciação à demanda e alicerçada no art. 13 da Resolução TPADM n. 180/2013, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES deferiu o pleito requestado (evento SEI n.º 1675440). Todavia, condicionou o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.

A Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC consignou haver disponibilidade financeira para o pagamento do valor proveniente de substituição (evento SEI n.º 1681670), conforme os cálculos apresentados pela GECAD (evento SEI n.º 1676249).

Eis o relatório. Analiso.

ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pesso-as – DIPES para DEFERIR o pagamento ao Requerente, no importe de R\$ 766,23 (setecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), advindo da substituição que realizou no cargo de provimento em comissão de Diretora Regional do Vale do Acre, Código CJ1-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024 e de 8 a 12 de janeiro de 2024, o que faço com fulcro nos artigos 42 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013, regulamentado pela Resolução COJUS n. 03/2013.

À DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor da parte Requerente.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e notificação da parte Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 30/01/2024, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000421-49.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000469-08.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Relator: Requerente:Luana Defente Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

# Assunto: **DECISÃO**

Trata-se de Requerimento apresentado pela servidora Luana Defente (evento SEI n.º 1676584), objetivando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Código CJ5-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 8 a 22 de janeiro de 2024.

Em apreciação à demanda e alicerçada no art. 13 da Resolução TPADM n. 180/2013, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES deferiu o pleito requestado (evento SEI n.º 1677903). Todavia, condicionou o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.

A Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC consignou haver disponibilidade financeira para o pagamento do valor proveniente de substituição (evento SEI n.º 1681720), conforme os cálculos apresentados pela GECAD

(evento SEI n.º 1679340).

Eis o relatório. Analiso.

ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para DEFERIR o pagamento ao Requerente, no importe de R\$ 1.483,80 (mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), advindo da substituição que realizou no cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Código CJ5-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 8 a 22 de janeiro de 2024, o que faço com fulcro nos artigos 42 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013, regulamentado pela Resolução COJUS n. 03/2013.

À DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor da parte Requerente.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e notificação da parte Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 30/01/2024, às 14:48, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000469-08.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000196-29.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente: Maria do Socorro Rodrigues Charbel Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

#### **DECISÃO**

Maria do Socorro Rodrigues Charbel requereu a concessão de adicional de especialização decorrente de ações de capacitação, com fulcro no art. 18 e seguintes da LCE n.º 258/2013.

No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento cópias de certificados de cursos, que totalizam 180 (cento e oitenta) horas, devidamente autenticados eletronicamente, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1670371). Após, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido no percentual de 3% (três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo (evento SEI n.º 1670769), com efeito a partir do dia 09/01/2023 (data do requerimento), condicionando o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.

Nesse sentido, a Diretoria de Finanças e Informação de Custos - DIFIC informou haver disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa (evento SEI n.º 1681674), no importe apontado pela Gerência de Cadastro e Remuneração (evento SEI n.º 1677631).

Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para DEFERIR o pagamento do Adicional de Especialização (ação de capacitação) pelo prazo de 4 anos, no percentual de 3% (três por cento) sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 09/01/2023 (data do requerimento).

À DIPES para inclusão em folha de pagamento do adicional em questão, em favor da parte requerente.

À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação e/ou intimação da servidora.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 30/01/2024, às 14:21, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000196-29.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000380-82.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAPRE

Relator:

Requerente: Anna Kássia de Araújo Martins Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

#### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Anna Kássia de Araújo Martins (evento SEI nº 1673746), lotada na Vara Cível da Comarca de Bu-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

jari, solicitando reagendamento de 15 (quinze) dias de férias, anteriormente programados junto ao portal do servidor para início no dia 1º/09/2023, referente ao exercício 2022/2023, para novo usufruto a partir do dia 1º/08/2024. Segundo a servidora, não foi possível usufruir as férias na data inicialmente agendada, haja vista a necessidade de serviço.

O magistrado titular da unidade anuiu com o pedido, conforme Informação 1673746.

A DIPES, nos termos da Manifestação 1687189, apresentou parecer desfavorável ao pedido, porquanto não respeitou o prazo constante no inciso I do § 4º do art.º 6º da Resolução n.º 73 - COJUS.

Por fim, a servidora não possui saldo de férias, nos termos do art. 10 da Resolução COJUS n.º 73/2023.

É o breve relato. DECIDO.

A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá aos preceitos constitucionais e legais (princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF/88).

No Brasil, o período de férias é um direito do trabalhador, constitucionalmente protegido, após cada período de 12 meses de trabalho, sem prejuízo da remuneração

Já no âmbito deste Tribunal, a Resolução COJUS n.º 73/2023 regula a matéria, destacando-se o art. 6º, que dispõe sobre as possibilidades de alteração

Art. 6° O gozo de férias deverá ocorrer em até 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo.

- § 1º As férias de servidores serão organizadas em escala anual, elaborada no mês de outubro do ano anterior ao ano do usufruto, observado o disposto no § 1º, do art. 4º desta Resolução.
- § 2º Em caso de não observância do estabelecido no parágrafo anterior, a Diretoria de Gestão de Pessoas notificará a gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor para que promova o saneamento da omissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 3º Desatendidos os prazos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo para programação da escala de férias por parte da gestora ou gestor da servidora ou servidor, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas efetivar a programação no Portal do Servidor, na data do aniversário de ingresso da servidora ou servidor no Tribunal de Justiça do Acre, observando o seguinte:
- I Havendo vários períodos pendentes, caberá a Diretoria de Gestão de Pessoas observar o disposto no art. 10, § 2°, desta Resolução para realizar a devida programação:
- II A servidora ou servidor será comunicado pela Diretoria de Gestão de Pessoas as datas do gozo das férias, com antecedência de 30 (trinta) dias, e poderá pedir sua alteração, conforme disposto no § 4° deste artigo.
- § 4º Nas hipóteses de suspensão ou alteração por necessidade de serviço, o pedido deve ser devidamente justificado pela gestora ou gestor da unidade de lotação da servidora ou servidor e direcionado à Diretoria de Gestão Pessoas, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, para devida manifestação e autorização da Presidência, observando os seguintes requisitos:
- I Somente serão reconhecidos os pedidos que indiquem novo usufruto do período alterado ou suspenso, dentro do mesmo exercício do ano já programado, e apresentados com antecedência mínima 10 (dez) dias da data programada:
- II O pedido de alteração por interesse da servidora ou servidor é condicionado à anuência do gestor da unidade.
- § 5º As férias poderão, ainda, ser antecipadas, adiadas ou suspensas nas seguintes hipóteses:
- I licença para tratamento da saúde de pessoa da família;
- II licença para tratamento da própria saúde;
- III licença maternidade;
- IV licença paternidade;
- V afastamento por falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pai, mãe, filhos e irmãos;
- VI afastamento preventivo em virtude de processo administrativo disciplinar. § 6º Os afastamentos e as licenças referidas no parágrafo anterior, quando concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, reiniciando-se o saldo remanescente no primeiro dia de expediente após o término do afastamento ou da licença.

Assim, enquanto de um lado tem-se um direito constitucionalmente protegido, visando à manutenção da saúde e do bem-estar do trabalhador, do outro há normas internas regulando as possibilidades e requisitos para reconhecimento dos pedidos de alteração desse direito, a fim de promover a boa gestão das férias e evitar o acúmulo desproporcional de períodos não usufruídos, a acarretar possíveis passivos para a Administração Pública.

No caso concreto, depreende-se da justificativa apresentada pela servidora que ela ficou impossibilitada de usufruir as férias diante da necessidade de

serviço na sua unidade, conforme comprovam os anexos juntados aos autos, atestando a produtividade da servidora durante o período em que deveria estar de férias. Assim, resta demonstrado o comprometimento da servidora com suas atribuições e com a instituição Poder Judiciário do Estado do Acre.

A servidora e seu chefe imediato devem atentar, contudo, para a imperiosa necessidade de se observar o prazo regulamentar previsto no art. 6°, § 4°, inciso I, da Resolução COJUS n.º 73/2023, sob pena de ter o pedido indeferido.

Outrossim, verifica-se que a requerente não possui períodos de férias acumulados, de maneira que o art. 100 da LC n.º 39/93 prevê a possibilidade de acumulação de até 2 (dois) períodos de férias em caso de necessidade de serviço.

Portanto, tendo ela efetivamente trabalhado no período programado para suas férias por necessidade de serviço, legal e constitucional sua reprogramação, sob pena de ensejar enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Diante do exposto, de forma excepcional, defiro a pretensão da requerente acerca do reagendamento das suas férias, referente ao período aquisitivo 2022/2023, para usufruto na data indicada, ficando vedada nova alteração do período ora autorizado e reprogramado.

À DIPES para adoção das providências cabíveis.

A SEAPO deve providenciar ciência desta decisão ao Juiz de Direito Manoel Simões Pedroga e à servidora Anna Kássia de Araújo Martins.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 30/01/2024, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000380-82.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0011044-12.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:@interessados\_virgula\_espaco@ Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:

#### **DECISÃO**

Itamar Lopes da Silva requereu a concessão de adicional de especialização decorrente de ações de capacitação, com fulcro no art. 18 e seguintes da LCE n.º 258/2013.

No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento cópias de certificados de cursos, que totalizam 60 (sessenta) horas, devidamente autenticados eletronicamente, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1665715). Após, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido no percentual de 1% (um por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo (evento SEI n.º 1675248), com efeito a partir do dia 1º/01/2024 (data do requerimento), condicionando o pagamento, todavia, à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.

Nesse sentido, a Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC informou haver disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa (evento SEI n.º 1681663), no importe apontado pela Gerência de Cadastro e Remuneração (evento SEI n.º 1676121).

Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do Adicional de Especialização (ação de capacitação) pelo prazo de 4 anos, no percentual de 1% (um por cento) sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 1º/01/2024 (data do requerimento).

À DIPES para inclusão em folha de pagamento do adicional em questão, em favor da parte requerente.

À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação e/ou intimação do servidor.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 30/01/2024, às 14:19, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0011044-12.2023.8.01.0000

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato Nº 172/2023

Pregão 98/2023

Processo nº: 0006095-42.2023.8.01.0000

Modalidade: Pregão Eletrônico

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa POTENCIAL AD-MINISTRADORA DE CONDOMINIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, objetivando-se suprir as demandas de rotina das atividades de funcionamento do TJAC, mediante a alocação de postos de serviço para as Comarcas de Rio Branco, Manoel Urbano, Sena Madureira, Bujari, Porto Acre, Acrelândia, Plácido de Castro, Vila Campinas, Senador Guiomard, Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia, Brasiléia, Assis Brasil e Santa Rosa do Purus, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

Valor Total do Contrato: R\$ 3.254.278,56 (Três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Vigência: O prazo de vigência do Contrato é de 12 (doze) meses, com início a partir de sua assinatura e eficácia após a publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 e da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 e suas alterações, e subsidiariamente na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida por: Matheus Ibsen Modesto de Sales (fiscal) e Ana Paula Viana de Lima Carrilho (gestor).

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2024 PROCESSO SEI Nº 0001067-69.2018.8.01.0000

PARTES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC); e a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTI-MENTOS DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO E ACRE (SICREDI BIOMAS MT AC AM).

**OBJETO**: O presente Termo tem por objeto estabelecer as condições relativas à consignação em folha de pagamento de empréstimo financeiro, contraídos por magistrados/servidores proponentes do TJAC, nos termos autorizados pela Resolução nº 25/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, no dia 02 de maio de 2011, a qual faz parte integrante do presente Termo.

DATA DE ASSINATURA: 30/01/2024.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Termo será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite máximo de 120 (cento e vinte) meses, desde que manifestado previamente e por escrito a autorização formal das autoridades competentes, em até 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, exceto se houver manifestação contrária.

ASSINAM: A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, e os representantes legais da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas, os Senhores Uelligton Júlio da Silva e Yann Sena Figueiredo.

Processo Administrativo nº:0009191-65.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Devolução de custas

#### **DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo formalizado por Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação (id no 1612213), por meio do qual solicita a devolução dos valores pagos a títulos de custas (GRJ no 001.0167014-02 no valor de R\$ 5.124,60 e GRJ no 001.0167013-13 no valor

de R\$ 3.090,45), sob o argumento de ter decido não ingressar com as demandas a que essas custas diriam respeito.

A pretensão da Requerente fora deferida, conforme teor da decisão inserta no id no 1622618.

A GEEXE relatou o estorno da Ordem de Pagamento 2023/3427 (id no 1659958) em virtude de inconsistência nos dados bancários do credor (CNPJ informado não confere com o titular da conta).

Determinou-se, por meio do despacho inserto no id no 1666633, que a Requerente promovesse a correção dos dados bancários para vializar a transferência do valor para sua conta.

Deferiu-se acesso externo à Requerente (id no 1671714).

A empresa Requerente peticionou nos autos, apresentando a correção dos dados bancários para a devida restituição do valor (id no 1676118). A GEEX expediu a Nota de Empenho no 2024/41 (id no 1687364), a Nota de Liquidação no 2024/86 (id no 1687365) e Ordem de Pagamento no 2024/228 (id no 1687366).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Constata-se que a finalidade precípua dos autos já se esvaiu com o deferimento da devolução das custas (id no 1622618) e, por via de consequência, da expedição da Nota de Empenho no 2024/41 (id no 1687364), a Nota de Liquidação no 2024/86 (id no 1687365) e Ordem de Pagamento no 2024/228 (id no 1687366).

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Diante o exposto, por não vislumbrar outras medidas a serem adotadas por esta Presidência, determina-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Dê-se ciência à DIPES e à Requerente.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 31/01/2024, às 09:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009191-65.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010583-40.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:Samuel Alvim de Souza Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Conversão de licença-prêmio em pecúnia

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento do servidor Samuel Alvim de Souza (id nº 1649466) oportunidade em que pugna pela possibilidade de indenização de 1 (um) período de licença-prêmio, objetivando custear despesas médicas de seus genitores..

Relata que seu genitor é portador de leucemia e sua genitora foi diagnosticada com Alzhameir, sendo os medicamentos para o tratamento de alto custo e que não possui recursos suficientes para custeá-los.

Não há documentação juntada aos autos.

A GECAD informou que o Requerente possui 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias de saldo de licença-prêmio (id no 1651776).

A DIPES encaminhou os autos para deliberação desta Presidência (id no 1683250).

Vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

É cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária (caso do servidor Requerente que pugna pela indenização de licença-prêmio), dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Entretanto, essa construção jurisprudencial consolidada diz respeito ao servidor inativo, que não é o caso do Requerente.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o ARE no 721.001, sob o rito de repercussão geral (Tema 635), estabeleceu tese de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária para servidores inativos e, após oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade, estando ainda em tramitação. Contudo, ressalte-se que a matéria a ser decidida pelo STF diz respeito apenas às férias dos servidores, ou seja, nada em relação à licença-prêmio, que é a pretensão do Requerente. Vejamos o teor da tese firmada:

#### Tese:

É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. (grifo nosso)

Quando do julgamento dos aclaratórios, o eminente Ministro Gilmar Mendes foi específico em dizer que no ARE 721001 RG-RJ, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, restou definida a situação dos servidores inativos, mas que seria necessário o prosseguimento do RE para análise da situação dos servidores ativos:

[...] Constatado o erro material do acórdão embargado, acolho os embargos de declaração com efeito modificativo para, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional e definida a situação dos inativos, permitir o processamento do recurso extraordinário e apreciar a situação dos servidores ativos, facultando às partes o direito à sustentação na tribuna, quando da apreciação do mérito pelo Plenário.

É como voto

Tem-se que a indenização pecuniária deve ser a ultima ratio, de modo que seja garantida ao servidor a fruição de seu direito constitucional ao descanso, enquanto o possa fazer.

Ademais, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF/88.

A propósito, não há normativo, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, dispondo sobre a possibilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia para servidores ativos.

Assim, o Poder Judiciário do Estado do Acre se solidariza com a situação clínica dos genitores do Requerente, mas a pretensão deve ser rejeitada por ausência de previsão legal no âmbito deste Poder Judiciário.

Diante do exposto, não acolho a pretensão do servidor Samuel Alvim de Sou-

A SEAPO deve providenciar ciência desta decisão à DIPES e ao Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 31/01/2024, às 09:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010583-40.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010670-93.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:Denes de Lima Cavalcante Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento do servidor Denes de Lima Cavalcante (id nº 1651228), oportunidade em que pugna pela possibilidade de indenização de 1 (um) período de licença-prêmio, objetivando custear despesas médicas para o tratamento de seu filho J. B. C, o qual fora "diagnosticado com Transtorno de Défit de Atenção e Hiperatividade, bem como Transtorno do Espectro Autista".

Relata que os custos são elevados para o tratamento da criança e que não possui recursos para custeá-lo.

Laudo Psicológico juntado (id no 1651236).

A GECAD informou que o Requerente possui 90 (noventa) dias de saldo de licença-prêmio (id no 1665963).

A DIPES encaminhou os autos para deliberação desta Presidência (id no 1685728).

Vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

É cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária (caso do servidor Requerente que pugna pela indenização de licença--prêmio), dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Entretanto, essa construção jurisprudencial consolidada diz respeito ao servidor inativo, que não é o caso do Requerente.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o ARE no 721.001, sob o rito de repercussão geral (Tema 635), estabeleceu tese de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária para servidores inativos e, após oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade, estando ainda em tramitação. Contudo, ressalte--se que a matéria a ser decidida pelo STF diz respeito apenas às férias dos servidores, ou seja, nada em relação à licença-prêmio, que é a pretensão do Requerente. Vejamos o teor da tese firmada:

#### Tese:

É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. (grifo nosso)

Quando do julgamento dos aclaratórios, o eminente Ministro Gilmar Mendes foi específico em dizer que no ARE 721001 RG-RJ, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, restou definida a situação dos servidores inativos, mas que seria necessário o prosseguimento do RE para análise da situação dos servidores ativos:

[...] Constatado o erro material do acórdão embargado, acolho os embargos de declaração com efeito modificativo para, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional e definida a situação dos inativos, permitir o processamento do recurso extraordinário e apreciar a situação dos servidores ativos, facultando às partes o direito à sustentação na tribuna, quando da apreciação do mérito pelo Plenário.

É como voto

Tem-se que a indenização pecuniária deve ser a ultima ratio, de modo que seja garantida ao servidor a fruição de seu direito constitucional ao descanso, enquanto o possa fazer.

Ademais, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF/88.

A propósito, não há normativo, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, dispondo sobre a possibilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia para servidores ativos.

Assim, o Poder Judiciário do Estado do Acre se solidariza com a situação clínica do filho do Requerente, mas a pretensão deve ser rejeitada por ausência de previsão legal no âmbito deste Poder Judiciário.

Diante do exposto, não acolho a pretensão do servidor Denes de Lima valcante.

Rio Branco-AC, quinta-feira

1 de fevereiro de 2024 ANO XXX Nº 7.470

A SEAPO deve providenciar ciência desta decisão à DIPES e ao Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 31/01/2024, às 09:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010670-93.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010994-83.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente: Janaína da Silva Brasil Corrêa Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto Auxílio-funeral

#### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado por Janaína da Silva Brasil Corrêa visando o pagamento de auxílio-funeral, nos termos do art. 90, da Lei Complementar Estadual nº 39/93, em decorrência do falecimento do servidora aposentada Semirames Pinto da Silva, ocorrido em 11.12.2023 (id no 1659852).

DIPES, por meio da decisão inserta no id no 1667719, deferiu o benefício à filha da servidora aposentada falecida.

A DIFIC certificou a disponibilidade financeira e orçamentária para custear a referida despesa (id no 1681380).

Decisão da Presidência autorizando o pagamento (id no 1684558).

A GEEX expediu a Nota de Empenho no 2024/121 (id no 1686539), a Nota de Liquidação no 2024/147 (id no 1686540) e Ordem de Pagamento no 2024/340 (id no 1686541).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Constata-se que a finalidade precípua dos autos já se esvaiu com o deferimento do pagamento do auxílio-funeral e autorização do pagamento (id no 1684558) e, por via de consequência, da expedição da Nota de Empenho no 2024/121 (id no 1686539), a Nota de Liquidação no 2024/147 (id no 1686540) e Ordem de Pagamento no 2024/340 (id no 1686541).

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Diante o exposto, por não vislumbrar outras medidas a serem adotadas por esta Presidência, determina-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Dê-se ciência à DIPES e à Requerente.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora Regina Ferrari Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 31/01/2024, às 09:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010994-83.2023.8.01.0000

#### **TERMO DE APOSTILAMENTO**

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 155/2023, CELEBRA-DO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRE-SA INTERFACE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, PARA A CONTRATA-ÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL.

#### Processo nº 0004662-37.2022.8.01.0000

**OBJETO**: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração na cláusula de dotação orçamentária do Contrato nº 155/2023 (id. 1642214), conforme solicitação da Gerência de Planejamento Estratégico e Orçamento (id. 1687121).

#### Onde se lê:

#### CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 - Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ e/ ou 203.009.02.122.2282.4162.0001 - Plano de Obras-Construção, Ampliação e Reforma dos Prédios da Cidade da Justiça do TJAC e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000 - Gestão Administrativa do Tribunal de Justica.

Fonte de Recurso: 1760/2760 (0700 RPI) e/ou 1500 (0100 RP) e/ou 1500 (0100 RP),

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações, 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente, 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

#### Leia-se:

#### CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - Manutenção das

Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ;

Fonte de Recurso :  $1.\overline{7}60.0700$  - Recursos de Taxa Emolumentos, Taxas e Custas; e/ou,

: 2.760

: 2.760.0700 - Recursos de Taxa Emolumentos, Taxas e

Custas (Exercício Anterior)

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa

Física.

e/ou

Programa de Trabalho: 203.006.02.122.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça

Fonte de Recurso : 1.500.0100 - Recursos Próprios do Tesouro; e/ou,

: 2.500.0100 - Recursos Próprios do Tesouro (Exercício

Anterior)

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa

Física

**DA RATIFICAÇÃO** – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludida Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 30/01/2024, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004662-37.2022.8.01.0000

#### **TERMO DE APOSTILAMENTO**

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO № 167/2023, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA MOTA & MOTA LTDA, QUE TEM POR OBJETO SERVIÇOS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ASSIS BRASIL.

Processo nº 0006580-42.2023.8.01.0000

**OBJETO**: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração da dotação orçamentária presente na cláusula quinta do Contrato nº 167/2023, conforme solicitado pela GEEXE (1687944).

#### Onde se lê:

### CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ.

Fonte de Recurso: 2760 (0700 RPI) e/ou 203.009.02.122.2282.4162.0000 -

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Grau, Fonte de Recurso: 1500/2500 (0100 RP). Elementos de Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.

5.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

Plano de Obras - Construção, ampliação e reformas dos prédios do TJAC 1º

#### Leia-se:

#### CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, Fontes de Recursos: 1.760.0700 e/ou 2.760.0700;

e/ou 203.009.02.122.2293.1257.0000 – Plano de Obras - Construção, ampliação e reformas dos prédios do TJAC 1º Grau, Fontes de Recursos: 1.500.0100 e/ou 2.500.0100.

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.

5.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

**DA RATIFICAÇÃO** – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 30/01/2024, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006580-42.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000478-67.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente: Jacikley da Costa Ribeiro

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

#### DECISÃO

Trata-se de Requerimento apresentado pelo servidor Jacikley da Costa Ribeiro (evento SEI n.º 1676891), objetivando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Diretor de Gestão Estratégica, Código CJ1-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 15 a 24 de janeiro de 2024.

Em apreciação à demanda e alicerçada no art. 13 da Resolução TPADM n. 180/2013, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES deferiu o pleito requestado (evento SEI n.º 1677929). Todavia, condicionou o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.

A Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC consignou haver disponibilidade financeira para o pagamento do valor proveniente de substituição (evento SEI n.º 1681724), conforme os cálculos apresentados pela GECAD (evento SEI n.º 1679416).

Eis o relatório. Analiso.

ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pesso-as – DIPES para DEFERIR o pagamento ao Requerente, no importe de R\$ 1.674,70 (mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), advindo da substituição que realizou no cargo de provimento em comissão de Diretor de Gestão Estratégica, Código CJ1-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 15 a 24 de janeiro de 2024, o que faço com fulcro nos artigos 42 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013, regulamentado pela Resolução COJUS n. 03/2013.

À DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor da parte Requerente.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e notificação da parte Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 31/01/2024, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Processo Administrativo n. 0000478-67.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000397-21.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Relator: Requerente: Gilmar Simão Alves

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:

#### **DECISÃO**

Trata-se de Requerimento apresentado pelo servidor Gilmar Simão Alves (evento SEI n.º 1674565), objetivando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 16 a 22 de janeiro de 2024.

Em apreciação à demanda e alicerçada no art. 13 da Resolução TPADM n. 180/2013, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES deferiu o pleito requestado (evento SEI n.º 1676503). Todavia, condicionou o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.

A Diretoria de Finanças e Informação de Custos - DIFIC consignou haver disponibilidade financeira para o pagamento do valor proveniente de substituição (evento SEI n.º 1681713), conforme os cálculos apresentados pela GECAD (evento SEI n.º 1678433).

Eis o relatório. Analiso.

ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para DEFERIR o pagamento ao Requerente, no importe de R\$ 949.06 (novecentos e guarenta e nove reais e seis centavos), advindo da substituição que realizou no cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 16 a 22 de janeiro de 2024, o que faço com fulcro nos artigos 42 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013, regulamentado pela Resolução COJUS n. 03/2013.

À DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor da parte Requerente.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e notificação da parte Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 31/01/2024, às 11:26, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000397-21.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000389-44.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR

Requerente: Raul Fernandes Silverio Junior Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

#### **DECISÃO**

Trata-se de Requerimento apresentado pelo servidor Raul Fernandes Silverio Junior (evento SEI n.º 1675373), objetivando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Assessor-chefe do Controle Interno, Código CJ2-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 8 de janeiro a 6 de fevereiro de 2024.

Em apreciação à demanda e alicerçada no art. 13 da Resolução TPADM n. 180/2013, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES deferiu o pleito requestado (evento SEI n.º 1676459). Todavia, condicionou o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.

A Diretoria de Finanças e Informação de Custos - DIFIC consignou haver disponibilidade financeira para o pagamento do valor proveniente de substituição (evento SEI n.º 1681722), conforme os cálculos apresentados pela GECAD (evento SEI n.º 1679163).

Eis o relatório. Analiso.

ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para DEFERIR o pagamento ao Requerente, no importe de R\$ 6.419,05 (seis mil, quatrocentos e dezenove reais e cinco centavos), advindo da substituição que realizou no cargo de provimento em comissão de Assessor-chefe do Controle Interno, Código CJ2-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 8 de janeiro a 6 de fevereiro de 2024, o que faço com fulcro nos artigos 42 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013, regulamentado pela Resolução COJUS n. 03/2013.

À DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor da parte Requerente.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e notificação da parte Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 31/01/2024, às 11:31, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000389-44.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000315-87.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Relator: Requerente: Mário Luis Santos da Silva Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

#### **DECISÃO**

Trata-se de Requerimento apresentado pelo servidor Mário Luis Santos da Silva (evento SEI n.º 1671631), objetivando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Gerente de Planejamento Estratégico e Orçamento, Código CJ4-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 8 a 19 e de 22 a 31 de janeiro de 2024.

No mesmo sentido, opta pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Gerente de Processos, Código CJ4-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 19 de fevereiro a 4 de março de 2024.

Em apreciação à demanda e alicerçada no art. 13 da Resolução TPADM n. 180/2013, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES deferiu o pleito requestado (evento SEI n.º 1676413). Todavia, condicionou o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.

A Diretoria de Finanças e Informação de Custos - DIFIC consignou haver disponibilidade financeira para o pagamento do valor proveniente de substituição (evento SEI n.º 1681735), conforme os cálculos apresentados pela GECAD (evento SEI n.º 1681271).

Eis o relatório. Analiso

ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para deferir parcialmente o pagamento ao Requerente, no importe de R\$ 3.105,74 (três mil cento e cinco reais e setenta e quatro centavos), advindo da substituição que realizou no cargo de provimento em comissão de Gerente de Planejamento Estratégico e Orçamento, Código CJ4-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 20 de novembro de 2023 a 15 de janeiro de 2024, o que faço com fulcro nos artigos 42 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013, regulamentado pela Resolução COJUS n. 03/2013.

À DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor da parte Requerente.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e notificação da parte Requerente.

Aguarde-se o feito na DIPES até finalização da substituição realizada no cargo de provimento em comissão de Gerente de Processos, Código CJ4-PJ, conforme Portaria n.º 93/2024 (1676250).

Após, retornem os autos para emissão de nova decisão.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 31/01/2024, às 11:45, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000315-87.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000259-54.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR Relator: Requerente:Rogério da Silva Costa Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:

#### **DECISÃO**

Trata-se de Requerimento apresentado pelo servidor Rogério da Silva Costa (evento SEI n.º 1670720), objetivando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 27 de outubro a 19 de dezembro de 2023.

Em apreciação à demanda e alicerçada no art. 13 da Resolução TPADM n. 180/2013, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES deferiu o pleito requestado (evento SEI n.º 1675711). Todavia, condicionou o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.

A Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC consignou haver disponibilidade financeira para o pagamento do valor proveniente de substituição (evento SEI n.º 1681689), conforme os cálculos apresentados pela GECAD (evento SEI n.º 1676626).

Eis o relatório. Analiso.

ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento ao Requerente, no importe de R\$ 11.388,86 (onze mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), advindo da substituição que realizou no cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 27 de outubro a 19 de dezembro de 2023, o que faço com fulcro nos artigos 42 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013, regulamentado pela Resolução COJUS n. 03/2013.

À DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor da parte Requerente.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e notificação da parte Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 31/01/2024, às 11:54, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000259-54.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0007638-80.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Relator: Requerente:Luiz Carlos da Silva Negreiros,

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

#### **DECISÃO**

Trata-se de Requerimento apresentado pelo servidor Luiz Carlos da Silva Negreiros, (evento SEI n.º 1565383), objetivando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 14 de julho a 10 de agosto de 2023.

Em apreciação à demanda e alicerçada no art. 13 da Resolução TPADM n. 180/2013, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES deferiu o pleito requestado (evento SEI n.º 1666158). Todavia, condicionou o pagamento à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.

A Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC consignou haver disponibilidade financeira para o pagamento do valor proveniente de substituição (evento SEI n.º 1681621), conforme os cálculos apresentados pela GECAD (evento SEI n.º 1677622).

Eis o relatório. Analiso.

ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento ao Requerente, no importe de R\$ 2.379,84 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centa-

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

vos), advindo da substituição que realizou no cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, em razão de ter atuado em substituição no período de 14 de julho a 10 de agosto de 2023, o que faço com fulcro nos artigos 42 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013, regulamentado pela Resolução COJUS n. 03/2013.

À DIPES para inclusão em folha de pagamento quanto ao valor deferido em favor da parte Requerente.

À SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e notificação da parte Requerente.

Após, arquive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 31/01/2024, às 11:59, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007638-80.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010954-04.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:Sebastião Cavalcante de Castro Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Jornada Especial de Trabalho

#### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Sebastião Cavalcante de Castro, lotado atualmente na Vara Criminal da Comarca de Brasiléia, que pleiteia a autorização para desempenhar suas funções em jornada especial de trabalho, modalidade teletrabalho, com fundamento na Resolução CNJ n.º 343/2020 e Resolução COJUS n.º 48/2020.

Com objetivo de comprovar suas alegações, o requerente juntou ao feito os documentos vinculado aos id's. 1658870, 1658873 e 1658879

Também constam plano de trabalho (SEI-Eventos n.º 1658892) e manifestação da DIPES, submetendo o feito à Presidência.

É o breve relatório. DECIDO.

A situação dos autos comporta análise cuidadosa. Isso porque as razões que fundamentam o pedido inicial estão relacionadas à necessidade do servidor requerente prestar assistência ao filho menor, Apolo Pereira de Castro, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com déficit na interação social, déficit no processamento sensorial e atraso na fala, razão pela qual necessita de acompanhamento regular de diversos profissionais habilitados nas áreas de psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, psicomotricidade e terapia cognitivo comportamental, conforme laudo médico inconteste vinculado ao id. 1658873.

Oportuno consignar que, os laudos foram submetidos à Junta Médica Oficial do Estado do Acre (id. 1658879) que ratificou o que fora apresentado pelo servidor, além de concluir que o benefício concedido deve ter caráter definitivo considerando que assim se manifestam as legislações de regência. Vejamos o que diz o art. 1º da Lei nº 3.722 que dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista-TEA:

"Art. 1º O laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista – TEA, passa a ter prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. O laudo de que trata esta lei observará os requisitos estabelecidos na legislação pertinente."

Nesse eito, registro que o ordenamento jurídico brasileiro consagra, a partir de comando constitucional, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como vetor fundamental na definição de toda e qualquer questão que envolva os infantes.

Com efeito, as condições especiais de trabalho contemplam os magistrados, magistradas, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição. O art. 1º da Resolução CNJ n. 343/2020 nos diz o seguinte:

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as)ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

O § 1º do art. 2º desse mesmo ato normativo estabelece aspectos importantes que devem ser analisados para fins de concessão das condições especiais

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de trabalho.

( )

§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

Conforme visto acima, o servidor interessado auxilia nos cuidados prestados ao filha menor, sendo possível concluir que esta assistência é essencial para o desenvolvimento, monitoramento, vigilância e estimulação contínuas da dependente.

Quanto aos requisitos para o deferimento, a Resolução COJUS n.º 48/2020, que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Acre, institui as condições especiais de trabalho para servidores, estabelece o seguinte em ser art. 4º:

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificação fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

 a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

Em suma, o requerimento deve atestar os benefícios da jornada especial de trabalho para a pessoa portadora de necessidades especiais ou doença grave, seja o proprio servidor, filhos ou dependentes nessa condição, bem como a apresentação laudo técnico no qual se verifica a gravidade da doença e/ou necessidade de acompanhamento.

Fixadas, portanto, essas premissas e volvendo ao caso em tela, resta evidente a necessidade do menor ser assistido integralmente pelo servidor, com acompanhamento constante e condições de imediato atendimento de suas necessidades.

Assim, de rigor a concessão da jornada especial de trabalho ao requerente, como forma de prestígio ao princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da crianca

A respeito da modalidade, o art. 2º da Resolução COJUS n.º 48/2020 prevê 4 (quatro) opções:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou

de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.

No caso em espeque, o servidor requestou pelo teletrabalho, sem o acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ n.º 227/2016, conforme prevê a Resolução CNJ n.º 343/2020 porquanto possibilita o exercício de suas funções laborais com o dever de assistência que presta ao seu filho. Necessário dizer que sua chefia imediata apresentou o devido Plano de Trabalho assinado na forma digital (id. 1658892).

No ponto, consigno o dever de o servidor comunicar à Administração caso ocorra alteração da situação fática que motivou a jornada especial de trabalho, conforme disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução CNJ n. 343/2020:

Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

Também merece registro o fato de que as concessões de teletrabalho com fundamento na Resolução CNJ nº 343/2020 não são computadas no percentual de 30% previsto no art. 5°, III, da Resolução CNJ nº 227/2016, conforme decisão do Conselho Nacional de Justiça na Consulta - 0001646-69.2023.2.00.0000, cuja ementa recebeu o verbete a seguir:

CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ N. 227/2016. TELETRABALHO. GRUPO PRIORITÁRIO. SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA, NECESSIDADES ESPECÍFICAS, DOENÇA GRAVE, OU QUE TENHAM FILHO, CÔNJUGE OU DEPENDENTE NESSAS CONDIÇÕES. GESTANTES E LACTANTES. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 30% DO ART. 5°, III, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 227/2016. POLÍTICA PÚBLICA INCLUSIVA E PROTETIVA. RESOLUÇÃO CNJ N. 343/2020. NORMA ESPECIAL MAIS BENÉFICA. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS.

1. Consulta respondida no sentido de que as concessões de pedidos de teletrabalho, nos termos da Resolução CNJ n. 343/2020, não devem ser computadas no percentual de 30% previsto no art. 5°, III, da Resolução CNJ n. 227/2016.

2. As alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo 5º da Resolução CNJ n. 227/2016 foram tacitamente revogadas pela Resolução CNJ n. 343/2020, que é norma especial destinada a garantir proteção e tratamento prioritário às pessoas com deficiência, necessidades específicas, doença grave ou mobilidade reduzida.

3. Propõe-se, ao Plenário do CNJ, alteração do artigo 5º da Resolução CNJ n. 227/2016 para revogar expressamente as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, bem como acrescentar o §12, visando ao esclarecimento de questão respondida nesta Consulta, com o intuito de se evitar dúvidas interpretativas. (CNJ - CONS - Consulta - 0001646-69.2023.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - Plenário Virtual - julgado em 02/06/2023).

Diante o exposto, DEFIRO ao servidor Sebastião Cavalcante de Castro, lotado atualmente na Vara Criminal da Comarca de Brasiléia, a concessão da jornada especial de trabalho, na modalidade de teletrabalho, a ser exercido nos moldes do Plano de Trabalho apresentado no feito, pelo prazo de 1 (um) ano.

Via de consequência, determino:

- 1. Encaminhamento de cópia desta decisão ao gestor da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia, unidade de lotação do servidor;
- Igual remessa à DIPES para que realize as formalidades inerentes à jornada especial de trabalho, na modalidade de teletrabalho, com devido acompanhamento processual e anotações de praxe;
- Ciência ao requerente;
- 4. Publicação da presente decisão;
- Não havendo outras providências a serem adotadas, arquive-se o presente feito com as devidas baixas eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 31/01/2024, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010954-04.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000513-27.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:Claudiane Santos Vezu Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Teletrabalho

#### **DECISÃO**

 Trata-se de requerimento formulado pela servidora Claudiane Santos Vezu, lotada atualmente no Gabinete do Desembargador Elcio Sabo Mendes Júnior, que pleiteia a concessão do exercício das atividades laborais em regime de teletrabalho.

O feito se encontra instruído com plano de trabalho, manifestação favorável da chefia imediata (SEI-Eventos n.º 1678377 e 1678662) e manifestação da DIPES, submetendo o feito à Presidência.

2. Pois bem. O denominado "teletrabalho" nada mais é do que a modalidade de trabalho realizada de forma remota/à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis, a fim de proporcionar o aumento da produtividade, a qualidade do trabalho dos servidores, a economia de tempo e a redução com os custos de deslocamento até o local de trabalho, bem como o aumento da qualidade de vida dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º, incisos de l a VII, da Resolução COJUS n.º 32/2017, com a redação alterada pela Resolução COJUS nº 45/2020.

Com efeito, as informações prestadas pela própria Diretoria de Gestão de Pessoas revelam que a servidora requerente não se enquadra em nenhum dos impeditivos ao regime de teletrabalho (art. 6º da Resolução COJUS nº 32/2017). Ademais, pelo que consta do SEI - Evento n.º 1678662 ostenta a anuência ao seu pleito da autoridade competente, conforme preceitua o ort. 5º da Resolução COJUS nº 32/2017.

Além disso, a informação prestada no documento id. 1690075 pela GEDEP dá conta que o Gabinete do Desembargador Elcio Mendes possui atualmente 05 (cinco) servidores, nenhum está inserido em teletrabalho. Situação que demostra conformidade com os termos do art. 5°, inc. III, da Resolução CNJ 227/2016, com redação modificada pela Resolução CNJ nº 481/2022. Verbis:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa. (grifo nosso)

Esse panorama fático e jurídico demonstra o preenchimento pela servidora dos critérios e condições exigidas nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016, para que lhe seja deferida a concessão pretendida.

Assim, DEFERE-SE à servidora servidora Claudiane Santos Vezu, lotada atualmente no Gabinete do Desembargador Elcio Mendes, a concessão por 1 (um) ano do exercício de suas atividades laborais sob o regime de teletrabalho, contados a partir do encerramento do período vigente, com lastro nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016.

3. Via de consequência, determino a remessa dos autos:

#### À DIPES:

- a) para promover o registro da concessão do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;
- b) para cumprir com a deliberação constante do art. 8°, II e IV, c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- c) para providenciar a publicação no Portal da Transparência deste Poder do nome dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, devidamente autorizado por esta Presidência, nos termos do art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À DITEC para promover o apoio técnico necessário para que a servidora desempenhe suas atividades, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução CO-JUS n.º 32/2017.

Ao Gabinete do Desembargador Elcio Mendes:

a) implementar as medidas impostas pelos arts. 9°, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017, em especial a de permanecer com a aferição e moni-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

toramento mensal da produtividade e o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho da servidora;

 b) cumprir com a deliberação constante do art. 8°, II e IV, da Resolução CO-JUS n.º 32/2017.

À servidora Claudiane Santos Vezu para cumprir com os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SEAPO para notificar/intimar a servidora (ora requerente) sobre o teor desta decisão e também para providenciar a comunicação da chefia imediata da Requerente.

Publique-se.

Após, não havendo mais providências a serem adotadas, encerre-se o feito no âmbito desta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 30/01/2024, às 15:13, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000513-27.2024.8.01.0000

## **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

### **PORTARIA Nº 192 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 1010/2024, oriundo do Gabinete da Presidência:

#### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Clóvis de Souza Lodi**, titular da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia, por seu deslocamento à Comarca de Rio Branco, no período de 1° a 3 de fevereiro do corrente ano, para participar da reunião de alinhamento com a Presidência do Tribunal de Justiça, no Palácio da Justiça, de acordo com o Ofício Circular Nº 1669232/GAPRE, conforme Proposta de Viagem n.º 46/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 30/01/2024, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000192-89.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 303 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 2781/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

#### RESOLVE:

Conceder uma diária e meia à servidora **Jaqueline Frota Pinheiro Ramos**, Analista Judiciário/Psicóloga, matrícula n° 7001806, por seu deslocamento à Comarca de Epitaciolândia, no período de 31 de janeiro a 1° fevereiro do corrente ano, para realizar Depoimento Especial de 4 crianças referente aos autos n.º 000749-98.2023.8.01.0004, em audiência, conforme Proposta de Viagem n.º 155/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 31/01/2024, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000698-65.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 304 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 2781/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

## RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor Alfeu Moreira de Mesquita, Técnico

Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7000854, por seu deslocamento à Comarca de Epitaciolândia, no período de 31 de janeiro a 1º fevereiro do corrente ano, para conduzir a servidora que realizará Depoimento Especial de 4 crianças referente aos autos n.º 000749-98.2023.8.01.0004, em audiência, conforme Proposta de Viagem n.º 162/2024. Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 31/01/2024, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000698-65.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 307 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 1010/2024, oriundo do Gabinete da Presidência

### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Francivaldo Lucena da Paixão**, Motorista/Cedido, matrícula n.º 11002056, por seu deslocamento à comarca de Rio Branco, no período de 1° a 3 de fevereiro do corrente ano, para transportar os diretores de secretaria desta Unidade Judiciaria que irão Participar de Reunião de Alinhamento com a Presidência do Tribunal de Justiça, conforme Proposta de Viagem n.º 81/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 31/01/2024, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000192-89.2024.8.01.0000

#### **PORTARIA Nº 322 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 1010/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

## RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Juiz de Direito **Luís Gustavo Alcalde Pinto**, titular da Vara Única da Comarca de Xapuri, por seu deslocamento à Comarca de Rio Branco, no período de 1° a 3 de fevereiro do corrente ano, para participar da reunião de alinhamento com a Presidência do Tribunal de Justiça, no Palácio da Justiça, de acordo com o Ofício Circular Nº 1669232/GAPRE, conforme Proposta de Viagem n.º 69/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 31/01/2024, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000192-89.2024.8.01.0000

## **PORTARIA Nº 323 / 2024**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 1577/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder uma diária e meia à servidora **Rozélia Melo de Moura Silva**, Técnica Judiciária, matrícula n° 7000839, por seu deslocamento à comarca de Rio Branco, no período de 1° a 2 de fevereiro do corrente ano, para participar da reunião de alinhamento com a Presidência do Tribunal de Justiça, no Palácio da Justiça, de acordo com o Ofício Circular Nº 1669236/GAPRE, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Cruzeiro do Sul/Rio Branco/Cruzeiro do Sul, conforme Proposta de Viagem n° 116/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 31/01/2024, às 11:37, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000192-89.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010221-38.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco Unidade:DIPES

Relator:

Requerente:Samuel Braz de Araújo

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:13º Salário Proporcional

#### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado por Samuel Braz de Araújo visando o pagamento da gratificação natalina proporcional, por responder pelo cargo de provimento em comissão de gerente de sistemas, código CJ4-PJ, a contar de 07/02/2023 (portaria nº 483/2023), sendo exonerado do cargo em comissão a partir de 1º de setembro de 2023, conforme portaria 3166/2023.

A Gerência de Cadastro e Remuneração informou que o requerente ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "B", nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça no dia 9 de dezembro de 2015. Atualmente não exerce cargo de provimento em comissão ou função de confiança. Lotado na Gerência de Sistemas.

Ao final, considerando que o requerente exerceu o cargo de provimento em comissão de Gerente de Sistemas, código CJ4-PJ, no período de 07/02 a 31/08/2023, apresentou cálculos id 1649322.

É o que importa relatar. Decido.

Esclarece-se que, nos termos do que preceitua a Lei Complementar Estadual nº 39/93, aplicada subsidiariamente aos servidores do Judiciário Acreano, por força da disposição prevista no art. 65, da Lei Complementar n.º 258/2013, a gratificação natalina (décimo-terceiro salário), será deferida aos servidores de modo permanente, sendo calculado de acordo com os meses em que se dá o efetivo exercício no cargo, considerando-se como mês integral fração igual ou superior a 15 dias. Senão vejamos:

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas neste Estatuto, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais de caráter geral e permanente a seguir:

[...]

II - gratificação natalina;

Art. 68. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Raciocínio distinto implicaria, em tese, em locupletamento indevido do servidor público ou da administração pública. Isto porque, havendo exercício em dois cargos distintos no mesmo ano, como verificado na hipótese telada, seja em razão da vacância por posse em outro cargo inacumulável ou seja decorrente de exoneração, correta é a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deva se dar de acordo com os meses trabalhados em cada cargo, fato verificado na hipótese em testilha.

Nesse sentido, confira-se precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal a respeito do tema, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINSTRATIVO. GRATIFCAÇÃO NATLINA. AU-SÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDÁRIA DA LEI № 8.12/190. EXERCÍCIO EM DOIS CARGOS PÚBLICOS DISTINTOS DURAN-TE O PERÍODO DE UM ANO. PAGAMENTO DO DÉCIMO-TERCEIRO SA-LÁRIO DEVE SER PROPORCIONAL AOS MES TRABLHADOS EM CADA CARGO. 1 - Embora magistratura nacional tenha com norma de regência Lei Complementar n.º 35/73, em razão da falta de dispositivos na LOMAN acerca do tema, aplica-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei n.º 8.112/90. 2 - A teor do disposto no art. 63 da Lei n.º 8.112/90, o décimo-terceiro salário é calculado de acordo com os meses em que se dá efetivo exercício no cargo, considerando-se com mês integral fração igual ou superior a 15 dias. 3 - Havendo exercício em dois cargos distintos no mesmo ano, correta é a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deva se dar de acordo com os meses trabalhados em cada cargo. 4 - Recurso especial provido." (STJ, REsp. n.º 1.035.291/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe. 16.03.2012).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.783/99. FATO GERADOR. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MÊS DE DEZEMBRO. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99 é a percepção da remuneração pelo servidor ou pensionista. 2. A regra é aplicável à gratificação natalina, sendo irrelevante, para esse fim, que a aquisição do direito à referida verba dê-se ao longo do ano, a cada mês ou fração superior a 15 dias (Lei 8.112/90, art. 63). 3. Sendo assim, nos moldes do art. 144 do CTN, a tributação da verba deve ser feita em conformidade com a lei vigente no momento do pagamento, que é ordinariamente o mês de dezembro (Lei 8.112/90, art. 64). 4. Recurso especial provido". (STJ, REsp n.º 462.986, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe.

30.05.2005, pag. 105).

Do voto que fundamenta o último aresto, extrai-se as seguintes ponderações do eminente relator que se encaixam como uma luva à hipótese em apreço, litteris:

"(...) Segundo art. 63 da Lei 8.12/90, "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano". O art. 65 da mesma Lei diz que "O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração".

Diante da redação desses dispositivos, se observa que o direto à gratificação natalina se adquire mês a mês, na media em que se exerce o cargo. Ao ser exonerado, servidor deve perceber o décimo terceiro salário proporcionalmente ao período em que trabalhou, sem esquecer que a fração correspondente a quinze dias ou mais será computada com mês inteiro, nos termos do parágrafo único do art. 63da Lei 8.12/90.

Da mesma forma, no novo cargo, em dezembro fará jus a servidora ao décimo terceiro (estes calculados sobre a nova remuneração) proporcional ao tempo em que o exerceu naquele ano. Não haverá prejuízo ao erário, tal como argumenta a recorrente, pois a gratificação natalina será calculada observando-se a proporcionalidade em relação a cada um dos cargos exercidos ao longo do ano (...)".

Acerca da temática, Ivan Barbosa Rigolin, em seus comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis da União, ao analisar o art. 63, da Lei Federal n.º 8.112/90, com percuciência, leciona:

"(...) Significa aquela gratificação a ser paga ao servidor proporcionalmente, dentro de cada exercício, ao número de meses trabalhados, considerando-se cada fração igual ou superior a quinze dias como sendo um mês completo. O servidor admitido, por exemplo, no dia 20 de junho, e, portanto, com seis meses e dez dias de exercício até o final do ano, merecerá seis doze avos da gratificação natalina, ao final do mesmo ano. Se tivesse sido admitido e iniciado seu exercício em 10 de junho, mereceria sete doze avos (...)". (In Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Único, 2ª edição, atualizada, ed. Atual, São Paulo: Saraiva, 1993, pág. 132).

Registre-se, a propósito, que a Lei Complementar Estadual – 39/1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre), é cópia ipsis verbis da Lei Complementar Federal n.º 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores da União), sendo, portanto, aplicável ao caso em testilha a interpretação acima alinhavada.

Isso porque no período laborado na função comissionada, o(a) servidor(a) incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito a percepção da nominada gratificação, sendo, pois, ilógico percebê-la sem que seja computado o valor relativo a função de confiança FC2-PJ.

A Instrução Normativa n.º 13, de 17 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da concessão da gratificação natalina, dirime qualquer dúvida acerca do assunto ao estabelecer na cabeça do seu art. 2º, que:

"Art. 2° O servidor que durante o ano esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, desde que não tenha havido indenização prévia". (grifo nosso).

Por fim, ressalte-se que a Constituição Federal consagra que os vencimentos dos servidores públicos estão protegidos por uma regra de relevância, qual seja, o da intangibilidade e irredutibilidade salarial. Essa garantia constitucional do trabalhador, que, por se tratar de direito fundamental, deve abranger tanto os trabalhadores do regime celetista, quanto dos servidores estatutários, visa assegurar sua própria subsistência e de sua família, possuindo assim, caráter eminentemente alimentar, razão pela qual torna-se extremamente vedado que a Administração Pública, ao seu bel prazer, venha suprimir vantagens e gratificações salariais asseguradas ao servidor, sob pena de enriquecimento indevido da Administração e violação aos princípios da legalidade e irredutibilidade salarial.

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado, determinando que seja realizado o pagamento do valor remanescente relativo à gratificação natalina, do período que esteve respondendo pelo cargo de provimento em comissão de Gerente de Sistemas, código CJ4-PJ, no período de 07/02 a 31/08/2023, na importância de R\$ 1.980,37 (um mil novecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos).

À Gerência de Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Por fim, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

#### Iriá Farias Franca Modesto Gadelha Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES (Assinatura e data digital)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 30/01/2024, às 10:26, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010221-38.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006076-70.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Requerente:

Relator:

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Jornada Especial

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo(a) servidor(a) C.S.B., pleiteando a renovação de Jornada Especial, conforme determinado na Decisão (evento 1316559), em conformidade ao Laudo Médico Pericial referente a menor U.S.N., assinado pela Junta Médica Oficial do Estado do Acre, que concluiu que o servidor faz jus ao benefício, de acordo com as Leis n.º 3.351/2017 (id 1646329).

Satisfazendo a condição do art. 2º da Resolução n.º 48/2020, parágrafo primeiro, foi acostado pela Gerência de Qualidade de Vida relatório do estudo social realizado com o(a) requerente (id 1646329).

Breve relatório. Passo a decidir.

II- Das Condições Especiais de Trabalho

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a instituição de condições especiais de trabalho para servidores obedece ao disposto na Resolução n.º 48 do COJUS, conforme inteligência o Art. 1º da citada Resolução, a seguir:

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

De acordo com a Resolução supracitada, são consideradas como modalidades de condições especiais de trabalho as elencadas a seguir:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Tribunal de Justiça — Conselho da Justiça Estadual Pág: 5/9 ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

Importante mencionar, ainda, que para fins de concessão das condições especiais, nos termos da Resolução n.º 48/2020, serão considerados o contexto e a forma de organização da família.

Dessa forma, a Gerência de Qualidade de Vida, em entrevista pessoal com o(a) requerente, emitiu relatório no evento (id 1646329), suprindo o requisito citado no art. 2º, § 1°, da mencionada Resolução, que diz:

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

Frize-se que as condições especiais de trabalho estabelecidas aos servidores não implicarão em despesas para esse Sodalício, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º, respectivamente, do art. 2º da Resolução 48/2020 do Conselho de

eira 24. 70

Justiça Estadual desse Poder Judiciário Acreano.

#### III - Dos Requerimentos

Para o deferimento do pleito objeto desses autos, o servidor deve requerer a concessão de uma ou mais das modalidades de condições especiais de trabalho, de acordo com o disposto no art. 4º da Resolução n.º 48/2020 - CO-JUS, in litteris:

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

- § 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificação fundamentada.
- § 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.
- § 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.
- § 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:
- a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento:
- b) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;
- c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.
- § 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.
- § 6º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

IV - Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave

É oportuno destacar a necessidade imposta pelo §1º, art. 5º da Resolução n.º 48/2020 do Conselho de Justiça Estadual - COJUS, qual seja a obrigação em comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

V - Do prazo de vigência da Jornada Especial

O lapso temporal para concessão do horário especial ao servidor público efetivo da administração está claramente definido no Art. 4º da Lei nº 3.351, de 18 de dezembro de 2017, que assim determina:

Art. 4º O ato de concessão da jornada especial de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de deficiências temporárias e, por mais de dois anos, nos casos de deficiências permanentes.

§ 1º A jornada especial de trabalho cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

§ 2º A renovação do ato de concessão da jornada especial deverá ser instruída por novo laudo médico que comprove a necessidade temporária ou permanente.

Com referencia a solicitação da vigência da jornada especial por prazo indeterminado, o voto do Conselho da Justiça Estadual - COJUS aduz que:

"Não há o que se falar em concessão da redução da Jornada de 4h por tempo indeterminado, ou que o novo pedido de prorrogação seja a cada 02 anos.

A aludida resolução é clara onde exige que para fins de manutenção das condições especiais deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu encesso à concessão." (Recurso Administrativo n° 0100434-27.2022.8.01.0000).

#### VI - Do Caso Concreto

Em âmbito Estadual, a Lei nº 3.351, de 18 de dezembro de 2017, concedeu o benefício do horário especial ao servidor público efetivo da administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Acre que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador, que possua sob sua guarda pessoa com deficiência ou dependência, sem prejuízo da integral remuneração do cargo, a citar:

Art. 1º Será concedido horário especial ao servidor público efetivo da administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Acre que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador, que possua sob sua guarda pessoa com deficiência ou dependência, sem prejuízo da integral remuneração do cargo.

§ 1º A jornada especial será de vinte horas semanais, concedida a todos os servidores públicos, efetivos e temporários, enquadrados nas condições da presente lei, independentemente da jornada de trabalho definida em razão do cargo ocupado.

§ 2º Considera-se, para efeitos desta lei, pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida aquelas assim definidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e suas alterações posteriores.

Vislumbra-se que, no que diz respeito ao Poder Judiciário Acreano, a Resolução n.º 48/2020 - COJUS traz em seu bojo, de maneira explícita em seu artigo 1°, § 1°, a equiparação legal contida na Lei n.º 12.764/2012, que cuida dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e por sua vez considera como deficiente para todos os efeitos legais a pessoa com transtorno do espectro autista. In verbis:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (grifo nosso)

De tudo que foi anteriormente arguido, verifica-se que o(a) requerente possui jornada especial de trabalho deferida, conforme Decisão juntada ao id 1316559.

Ademais, satisfaz as condições legais impostas para continuidade da concessão da redução da carga horaria, a citar:

- O(A) requerente é detentora da guarda do menor U.S.N., consoante certidão de nascimento acostada ao id 1275464.
- 2. O(A) menor perciando tem sua patologia em caráter permantente, consoante Laudo Médico emitido pela Junta Médica Oficial do Estado do Acre (id 1569651)
- 3. O(A) requerente é servidor(a) integrante do quadro efetivo deste Poder Judiciário Acreano, exercendo o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 5 e não exerce função de confiança ou cargo de provimento em comissão (id 1575419).

De outro giro, a recém editada Resolução n.º 48/2020 do COJUS, datada de 7 de dezembro de 2020, que trata das condições especiais para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais e ou doenças graves ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, em seu art. 2º, inciso III, aduz que a concessão de jornada especial, nos termos da lei é uma modalidade de condição especial de trabalho. In litteris:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

De outro giro, a recém editada Resolução n.º 48/2020 do COJUS, datada de 7 de dezembro de 2020, que trata das condições especiais para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais e ou doenças graves ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, em seu art. 2º, inciso III, aduz que a concessão de jornada especial, nos termos da lei é uma modalidade de condição especial de trabalho. In litteris:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

Em referência a exposição dos dados sensiveis conforme preceitua a lei 13.709/18 os mesmos poderão ser divulgados apenas com o consentimento do titular, conforme aduz o art. 11, I da referida lei:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; (grifo nosso)

Caracteriza-se como dados sensíveis os que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa. Desta feita, por se enquadrar no permissivo legal supracitado e satisfeitos os requisitos da Resolução Nº 48 do COJUS, deverá então o pleito ser deferido com efeito retroativo ao termino do benefício vigente.

VII - Conclusão

Sendo assim, em conformidade o art. 13 da Resolução n. 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo e entendimento firmado no Conselho da Justiça Estadual - COJUS, decide essa Diretoria pelo DEFERIMENTO da concessão da jornada especial, com validade de 1 (um) ano, tendo efeito retroativo ao termino do benefício vigente.

Após o interstício do tempo, cessará os efeitos desta decisão para concessão da jornada especial, cabendo ao(a) requerente ingressar com novo pedido nestes autos

Encaminhe-se cópia desta decisão ao gestor da unidade de lotação do servidor requerente.

Publique-se.

Notifique-se o requerente,

À Gerência de Cadastro e Remuneração para as anotações necessárias do ADM-RH fazendo constar a data do término da concessão da jornada especial e o devido acompanhamento processual necessário.

Após encerrem-se os autos com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 30/01/2024, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006076-70.2022.8.01.0000

#### **TERMO DE POSSE**

DE **JORGE RIBEIRO DA SILVA** NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMIS-SÃO ASSESSOR TÉCNICO DA SECRETARIA DE PRECATÓRIOS DA PRE-SIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do servidor Jorge Ribeiro da Silva, nomeado através da Portaria n.º 10, de 4 de janeiro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.452, de 5 de janeiro de 2024, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Código CJ5-PJ, da Secretaria de Precatórios da Presidência deste Tribunal, no qual já se encontra exercendo as funções desde 1º de janeiro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

## Iriá Farias Franca Modesto Gadelha

Empossante

## Jorge Ribeiro da Silva

Empossada

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 23/01/2024, às 11:09, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11 419/2006

Documento assinado eletronicamente por Jorge Ribeiro da Silva, Assessor(a), em 25/01/2024, às 13:30, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0011060-63.2023.8.01.0000

### **TERMO DE POSSE**

DE **LEUDILENE PEREIRA MENEZES** NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIO BRANCO .

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Leudilene Pereira Menezes, nomeada através da Portaria n.º 15, de 4 de janeiro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.452, de 5 de janeiro de 2024, onde a mesma declarou não ter incompatibili-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Diretora de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, no qual já se encontra exercendo as funções desde 7 de janeiro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

#### Iriá Farias Franca Modesto Gadelha Empossante

### Leudilene Pereira Menezes

Empossada

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/01/2024, às 09:50, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Leudilene Pereira Menezes, Diretora de Secretaria, em 29/01/2024, às 20:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0000024-87.2024.8.01.0000

#### **TERMO DE POSSE**

DE ANDRESSA LEMOS BASTO DE OLIVEIRA ROSAS MAMED NO CAR-GO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORA DE JUIZ DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRE-CATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIO BRANCO .

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Andressa Lemos Basto de Oliveira Rosas Mamed, nomeada através da Portaria n.º 17, de 4 de janeiro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.452, de 5 de janeiro de 2024, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, no qual já se encontra exercendo as funções desde 7 de janeiro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

## Iriá Farias Franca Modesto Gadelha

Empossante

## Andressa Lemos Basto de Oliveira Rosas Mamed

Empossada

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/01/2024, às 09:50, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Andressa Lemos Basto de Oliveira Rosas Mamed, Assessor(a) de Juiz, em 30/01/2024, às 06:49, conforme art. 1°, III. "b", da Lei 11.419/2006. 0000024-87.2024.8.01.0000

## TERMO DE POSSE

DE **DENIS LUCAS DE ALMEIDA SILVA** NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE RIO BRANCO.

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do servidor Denis Lucas de Almeida Silva, nomeado através da Portaria n.º 18, de 4 de janeiro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.452, de 5 de janeiro de 2024, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, no qual já se encontra exercendo as funções desde 7 de janeiro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

## Iriá Farias Franca Modesto Gadelha

Empossante

## eira 24. **151**

## Denis Lucas de Almeida Silva

Empossado

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 24/01/2024, às 09:50, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Denis Lucas de Almeida Carvalho Silva, Diretor de Secretaria, em 25/01/2024, às 07:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0000024-87.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000460-46.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Luana Defente de Oliveira Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

### **DECISÃO**

## I - RELATÓRIO

Objeto:licença-prêmio

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Luana Defente de Oliveira, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código PJ-NS-302, classe "A", padrão "I", conforme Portaria nº 181/2011, datada de 13/01/2011, tendo tomado posse em 1º/02/2011. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "A", nível 01. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "B", nível 03 e exerce função de confiança, FC3-PJ.

A servidora conta com 1.036 dias, ou seja, 2 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço prestado à Procuradoria Geral do Estado do Acre, no período de 1º/4/2008 a 31/12/2010 e 1º/1/2011 a 31/1/2011, averbado para efeito de aposentadoria, disponibilidade, sexta parte e licença-prêmio, mediante P-9000556-84.2013.8.01.0001; somados a 4.741 dias, ou seja, 13 anos de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 1º/02/2011 a 24/01/2024; perfazendo um total de 5.777 dias, ou seja, 15 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de serviço.

Durante esse lapso temporal, a signatária não registrou faltas injustificadas; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registrou o deferimento de 02 (dois) períodos de licença-prêmio, não usufruídos, conforme P- 0005763-22.2016.8.01.0000 e P- 0000388-30.2022.8.01.0000. Breve relatório. Passo a decidir.

## II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

- § 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
- $\S$  2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
- § 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
- § 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou

efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PRE-VISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93 Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
   Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

#### III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (01.04.2008), constata-se que o direito ora perseguindo licença prêmio, encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1. Período: 01.04.2008 a 31.12.2010; 01.01.2011 a 31.01.2011; 01.02.2011 a
- 01.04.2013 a usufruir
- 2. Período: 01.04.2013 a 01.04.2018 a usufruir.
- 3. Período: 01.04.2018 a 01.04.2023 a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 30/01/2024, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000460-46.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000085-45.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Vitor Campos Pinheiro Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

## **DECISÃO**

## I – RELATÓRIO

Objeto:licença-prêmio

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Vitor Campos Pinheiro, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código PJ-NS-302, classe "A", padrão "I", conforme Portaria nº 1201/2011, datada de 29/03/2011, tendo tomado posse em 02/05/2011. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "A", nível 1. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "B", nível

3 e exerce função de confiança, FC3-PJ.

O servidor conta com 4.638 dias, ou seja, 12 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 02/05/2011 a 11/01/2024.

Durante esse lapso temporal, o signatário não registrou faltas injustificadas; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como não registrou o deferimento de 01 (um) período de licença-prêmio, tendo usufruído 45 dias, restando 45 dias para usufruto em data oportuna, deferido mediante P- 0003183-19.2016.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

## II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

- § 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
- § 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
- § 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
- § 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PRE-VISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93 Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

## III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (02.05.2011), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1.Período: 02.05.2011 a 02.05.2016 - saldo a usufruir.

2.Período: 02.05.2016 a 02.05.2021 - a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 17 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 30/01/2024, às 09:41, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000085-45.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000405-95.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:ELIS CLAUDE FÉLIX RODRIGUES Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:licença-prêmio

#### **DECISÃO**

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor ELIS CLAU-DE FÉLIX RODRIGUES, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Acreano, a contar de 4/4/2005, mediante Portaria nº 572/2005, tendo tomado posse em 25/4/2005. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls.116/133, de 7 de agosto de 2014, foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 5 e exerce cargo de provimento em comissão do Diretor de Secretaria, CJ5-PJ. O servidor conta com 6.848 dias, ou seja, 18 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, no período de 25/04/2005 a 23/01/2024

Durante esse lapso temporal, o signatário registrou 1 (uma) falta injustificada no dia 30/6/2006; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registrou o deferimento de 2 (dois) períodos de licença-prêmio, tendo usufruído 90 dias, restando 90 dias para usufruto em data oportuna, mediante P-0101422-29.2014.8.01.0000 e P- 0000428-85.2017.8.01.0000. Breve relatório. Passo a decidir.

### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

- Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.
- § 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
- § 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
- § 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
- § 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em

15

tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PRE-VISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93 Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira. Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

#### III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (25.04.2005), e ainda, 1 (uma) falta injustificada no dia 30/6/2006, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1.Período: 25.04.2005 a 25.05.2010 - usufruído. 2.Período: 25.05.2010 a 25.05.2015 - a usufruir. 3.Período: 25.05.2015 a 25.05.2020 - a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

## IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 30/01/2024, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000405-95.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000641-47.2024.8.01.0000 Local:DIPES

Requerente:Gerência de Cadastro e Remuneração - CADASTRO Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto: Verbas Rescisórias

### **DECISÃO**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-servidora Raquel de Freitas Cavalcante, visando perceber verbas rescisórias em face de sua exoneração do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz. Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta diretoria informa que, foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor

de Juiz, código CJ5-PJ, da Vara Única da Comarca de Acrelândia, com efeito retroativo a 24 de fevereiro de 2017, conforme Portaria n° 577/2017, datada de 13/03/2017. Por meio da Portaria nº 127/2024, a sobredita foi exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, da Vara Única da Comarca de Acrelândia, a contar de 12 de janeiro de 2024. A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o requerente em tese faz jus ao recebimento de: 30 dias de férias indenizadas, exercício de 2019/2020; 30 dias de férias indenizadas, exercício de 2022/2023; 1/3 de férias do exercício de 2022/2023; 1/12 de férias proporcionais, exercício de 2023/2024; 1/3 de férias proporcionais do exercício de 2023/2024 e 2 dias de recesso forense.

II - DO DIREITO AO PAGAMENTO REFERENTE ÀS VERBAS RESCISÓRIAS A Constituição Federal de 1988 preconiza que são direitos sociais o décimo terceiro salário e o adicional de férias, conforme regra contida no art. 7º, incisos VIII e XVII. Confira-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal:

Essa regra, que em princípio aplicável apenas aos trabalhadores, estende-se aos servidores públicos, por força do artigo 39, § 3º da Constituição, e nessa linha, englobam-se os servidores de cargo efetivo e os detentores de cargos comissionados, notadamente pela ocupação de cargo público.

Tais garantias constitucionais não podem ser descuradas pela Administração, seja quando o servidor está em pleno exercício de suas atividades laborais, seja pelo rompimento de seu vínculo com a Administração, quando os direitos não gozados devem ser convertidos em indenização, inclusive, aos seus sucessores legais, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, da exegese normativa pode-se dizer que é direito do ex-servidor (efeti-vo ou comissionado), a indenização do terço de férias proporcionais, da mesma sorte que ocorre com o décimo terceiro, férias vencidas e proporcionais, isto pelo fato de que os direitos sociais – décimo terceiro e férias com adicional de um terço da remuneração – são decorrentes da atividade laboral plena do servidor.

III - DA NÃO INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS E RECESSO FORENSE NÃO GOZADAS, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3° E 6°, DA RESOLUÇÃO № 161/2011, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

Em se tratando de folgas e recesso forense, o direito não assiste ao requerente

No âmbito deste Tribunal, há norma que dispõe que plantões judiciários e recesso forense não são passíveis de qualquer vantagem pecuniária. É o que reza o art. 3º e art. 6º, da Resolução n. 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal:

Art. 3º. - O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo, o direito à compensação, observado o seguinte:

I - para cada plantão cumprido o servidor poderá usufruir um dia de folga, na data que for ajustada com o superior hierárquico;

II - não sendo indicada a data pelo servidor, os dias de folga serão usufruídos em conjunto com as férias regulares.(destaquei)

Art. 6°. - Durante os dias úteis do período de recesso judiciário (20 de dezembro a 6 de janeiro), as Unidades Administrativas funcionarão em regime de trabalho diferenciado, devendo o Diretor do Foro nas Comarcas e o Diretor Geral no Tribunal, elaborarem escala de servidores que preveja o mínimo necessário para a manutenção do serviço, evitando sempre que possível a participação do mesmo servidor em todos os dias.

Parágrafo único. Aos servidores da área administrativa escalados para os dias úteis do período de recesso judiciário, aplica-se o disposto no artigo 3º, desta Resolução.

Ademais, o requerente deveria ter usufruído as folgas decorrentes de recesso forense, plantão e folgas diversas, junto às férias regulamentares, como se infere da norma supratranscrita.

Logo, tendo em vista o exposto, indefiro o pagamento de 2 dias de Recesso Forense.

IV – DA NÃO INDENIZAÇÃO DO BANCO DE HORAS VEDADO POR FORÇA DO ARTIGO  $6^\circ$ , DA RESOLUÇÃO N° 272/2022, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

Sobre a jornada de trabalho e banco de horas, dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução n. 272/2022 do Pleno Administrativo:

Art. 4º As jornadas de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre contratados para trabalhar 40h (quarenta horas) semanais serão

exercidas das seguintes formas:

I – A jornada de trabalho diária dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou que exerçam função de confiança será de 7h (sete horas) ininterruptas, complementada com convocações para atendimento do interesse da administração ou a necessidade de serviço, observados os limites diários de 01 (uma) hora e semanais de 40 (quarenta) horas para o exercício de horas excedentes;

Art. 6º Para os fins do Banco de Horas previsto na Resolução n. 35, de 13 de dezembro de 2018, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, fica vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete) horas diárias, ressalvadas as horas trabalhadas em regime de plantão e o disposto no inciso I, do art. 4º desta Resolução.

Assim, em atenção aos dispositivos, tem-se que é vedada a realização de horas de trabalho excedentes às 7 (sete) horas diárias, ressalvadas as horas trabalhadas em regime de plantão. Dessa forma, ante sua vedação, nos casos em que o servidor tenha anotado em seus assentos funcionais qualquer saldo de banco de horas este não é passível de indenização.

#### V - DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS AO REQUERENTE

Sendo assim, razão assiste ao requerente quanto a verbas rescisórias, a citar: 30 dias de férias indenizadas, exercício de 2019/2020; 20 dias de férias indenizadas, exercício de 2022/2023; 1/3 de férias proporcionais do exercício de 2023/2024 (4/12); 1/12 de gratificação natalina/2023 e 270 dias de licença-prêmio.

Base de cálculo: CJ5-PJ = R\$ 6.779,08		
VERBAS RESCISÓRIAS	VALOR (R\$)	
30 dias de férias indenizadas, exercício de 2019/2020	6.779,08	
30 dias de férias indenizadas, exercício de 2022/2023	6.779,08	
1/3 de férias do exercício de 2022/2023	2.259,69	
11/12 de férias proporcionais, exercício de 2023/2024	6.214,12	
1/3 de férias proporcionais do exercício de 2023/2024	2.071,37	
Total das verbas	24.103,34	

Importa o presente cálculo em R\$ 24.103,34 (vinte e quatro mil cento e três reais e trinta e quatro centavos).

## V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defere-se o pedido formulado, na importância de R\$ 24.103,34 (vinte e quatro mil cento e três reais e trinta e quatro centavos) a título de verbas rescisórias.

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização da Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução n.º 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 30/01/2024, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000641-47.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000310-65.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Luzete Rodrigues Mota Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:licença-prêmio

#### **DECISÃO**

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Luzete Rodrigues Mota, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria Nº 1.488/2005, datada de em 05/08/2005, tendo tomado posse em 30/08/2005.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 03. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 05.

A servidora conta com 6.721 dias, ou seja, 18 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 30/08/2005 a 23/01/2024.

Durante esse lapso temporal, a signatária não registrou faltas injustificadas; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como não registrou o deferimento de 02 (dois) períodos de licença-prêmio, conforme P-0004009-11.2017.8.01.0000, não usufruídos até a presente data.

Breve relatório. Passo a decidir.

#### II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

### III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PRE-VISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
   Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

## III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (30.08.2005), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1. Período: 30.08.2005 a 30.08.2010 a usufruir.
- 2. Período: 30.08.2010 a 30.08.2015 a usufruir.

3. Período: 30.08.2015 a 30.08.2020 - a conceder

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 30/01/2024, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000310-65.2024.8.01.0000

#### **TERMO DE POSSE**

DE **TÉOFILO ADOLFO DE SOUZA BARBOSA LEITE** NO CARGO DE PRO-VIMENTO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO DA COORDENAÇÃO DOS JUI-ZADOS ESPECIAIS.

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do servidor Téofilo Adolfo de Souza Barbosa Leite, nomeado através da Portaria n.º 63, de 10 de janeiro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.456, de 11 de janeiro de 2024, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pelo empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Secretário, Código CJ5-PJ, da Coordenação dos Juizados Especiais, no qual já se encontra exercendo as funções desde 9 de janeiro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

#### Iriá Farias Franca Modesto Gadelha

Empossante

### Téofilo Adolfo de Souza Barbosa Leite

Empossado

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 30/01/2024, às 09:42, conforme art.  $1^{\circ}$ , III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Teofilo Adolfo de Souza Barbosa Leite, Diretor de Secretaria, em 30/01/2024, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0000906-83.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000827-70.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator: Requerente:Ronaldo Damasceno Alves Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

#### **DECISÃO**

Assunto: Opção 60%

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Ronaldo Damasceno Alves, visando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código CJ5-PJ, da 5ª Vara Cível desta Comarca, advindo de substituição no período de 08 a 27 de janeiro de 2024.

Data do requerimento: 25 de janeiro de 2024. Evento nº 1687267. Portaria de substituição: Portaria nº 71/2024. Evento nº 1687321.

II - DO TERMO DE OPÇÃO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 03/2013 DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL - COJUS, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 78/2023.

Trata-se de manifestação acerca da opção do servidor de perceber a remune-

ração de seu cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento), da remuneração do cargo de provimento em comissão, tendo em vista NOMEAÇÃO no cargo.

Rio Branco-AC, quinta-feira

1 de fevereiro de 2024. ANO XXX Nº 7.470

Inicialmente citem-se os dispositivos legais previstos no § 1º, do art. 42 e §5º, do art. 45, da Lei Complementar nº 258/2013, a citar que permitem tal opção:

Art. 42. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do anexo xi integrante da presente lei complementar.

§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta lei complementar e ao cedido ao poder judiciário é facultado optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: I - a remuneração do cargo de provimento em comissão; ou ii - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até quarenta por cento do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do conselho da justiça estadual.

[...]

Art. 45. somente serão substituídos os ocupantes de cargo de provimento em comissão e função de confiança destinados ao exercício de função de direção, gerência, chefia e supervisão, sendo vedada a substituição no caso de assessoramento.

[...] §  $5^{\circ}$  o substituto, no ato de assunção do cargo, fará a opção pela remuneração, obedecendo ao disposto no §  $1^{\circ}$  do art. 42.

O artigo 3º, §1º, da Resolução nº 03/2013 do COJUS, com a redação conferida pela Resolução COJUS nº. 36/2018 posterior à Lei Complementar nº 258/2013, dispõe sobre o percentual a ser aplicado e estipulou o marco inicial de sua percepção:

Art. 1º fixar em 40% (quarenta por cento) o percentual de que trata o art. 42, § 1º, inciso II, da lei complementar estadual n. 258/2013 (Anexo I).

[...]

Art. 3º o servidor nomeado para cargo em comissão previsto na lei complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, perceberá a remuneração na forma desta resolução, a partir da data de apresentação do requerimento de opção à diretoria de gestão de pessoas, ressalvada a situação prevista no §1º deste artigo.

§ 1º efeitos desta resolução retroagirão à data da respectiva nomeação para cargo em comissão previsto na Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, desde que o servidor esteja exercendo o cargo em comissão nesta data e faça a opção em até trinta dias, a contar da publicação desta resolução.

A RESOLUÇÃO nº 78, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023, Altera a Resolução nº 3, de 31 de julho de 2013, do Conselho da Justiça Estadual, que regulamenta o art. 42, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013.

Art. 1º O art. 1º da Resolução 03/2013 passa a ter os seguintes termos:

"Art. 1º Fixar em 60% (sessenta por cento) o percentual de que trata o art. 42, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 258/2013 (anexo I).

§1º A parcela de 60% (sessenta por cento) a que se refere o caput deste artigo não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as decorrentes de gratificação natalina e de adicional de férias."

Art. 2° O quadro com a remuneração dos cargos de provimento em comissão e o respectivo percentual constantes no Anexo I, da Resolução n. 3, de 5 de agosto de 2013, do Conselho da Justiça Estadual, fica alterado nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 3° Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 1º.10.2023.

## III - DAS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIPES

A Alta Administração pautada na eficiência e efetividade das unidades administrativas e considerando que as atribuições e procedimentos devem ser formalmente definidos, consignou no art. 13 da Resolução nº 180, de 27 de novembro de 2013 as competências da Diretoria de Gestão de Pessoas - DI-PES :

[...]

Art. 13. À Diretoria de Gestão de Pessoas, subordinada à Presidência do Tribunal de Justiça, compete:

I - elaborar as políticas relacionadas à gestão de pessoas;

II - planejar, organizar e coordenar as atividades de gestão de pessoas, executadas através das Gerências pertencentes à Diretoria de Gestão de Pessoas;
 III - participar da formulação, pela Escola do Poder Judiciário, da política de capacitação de magistrados e servidores;

 IV - planejar quantitativamente e qualitativamente a força de trabalho do Poder Judiciário do Estado do Acre;

V - dar posse aos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão;

VI - assinar os termos de adesão dos colaboradores componentes da força de trabalho do Poder Judiciário do Estado do Acre;

VII - realizar lotação e movimentação de pessoal;

VIII - analisar e decidir as substituições de servidores ocupantes de cargos em

comissão e funções de confiança (chefia) lotados nos órgãos jurisdicionais de primeiro grau, integrantes da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Acre;

IX - dar cumprimento às decisões judiciais referentes à gestão de pessoas; X - gerenciar as férias e licenças dos servidores;

XI - conceder diárias:

XII - cancelar os registros de penalidades de advertência e de suspensão, observado o disposto no inciso anterior;

XIII - decidir:

- a) os processos de avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório:
- b) os processos de progressão e promoção de servidores nas carreiras do Poder Judiciário do Estado do Acre;
- c) os requerimentos de servidores referentes a direitos e vantagens, condicionando o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira;

XIV - submeter ao Presidente:

- a) propostas de abertura de concurso público para provimento de cargos efetivos e de processos para seleção de colaboradores, bem como criação de comissão incumbida de elaborar editais, realizar os certames e divulgar os resultados, após a homologação;
- b) estudos para subsidiar propostas de abertura de concurso para ingresso na magistratura estadual;
- c) atos relativos a provimento e vacância de cargos públicos, bem como a concessão de aposentadorias e pensões;
- d) atos relativos à concessão de função de confiança,
- e) atos de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, resguardada a competência atribuída aos Diretores de Foro;
- f) pedidos de substituições de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (chefia) lotados nos órgãos jurisdicionais de segundo grau e nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Acre, bem como de magistrados ocupantes de direção de foro;
- g) os assuntos de pessoal que ultrapassem os limites de sua alçada e os que por sua natureza ou implicações mereçam orientação superior;
- XV administrar informações funcionais e elaborar folha de pagamento de magistrados ativos, aposentados e pensionistas;
- XVI elaborar informações quanto à lista de magistrados elegíveis para vitaliciamente, promoção e movimentação;

XVII - instruir os processos para subsidiar a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça quanto aos requerimentos dos magistrados referentes aos assuntos de pessoal;

XVIII - acompanhar a execução e avaliar os contratos vinculados à Diretoria de Gestão de Pessoas.

[...]

Extrai-se dos textos legais supranarrados que teremos a possibilidade de um servidor efetivo, em assumindo um cargo comissionado, poder optar pela remuneração mais vantajosa nos casos de NOMEAÇÃO ou SUBSTITUIÇÃO. Nos termos da consulta efetivada no processo SEI 0002082.73.2018.8.01.0000, a administração firmou o entendimento que o fator gerador do direito citado no artigo 3º, da Resolução nº 03/2013 do COJUS (a partir da data de apresentação do requerimento de opção à diretoria de gestão de pessoas) não se aplica aos casos de SUBSTITUIÇÃO.

Ou seja, quando tratar-se de servidor que substituiu outro em cargo comissionado, o servidor substituto faz jus ao pagamento de substituição pela remuneração do cargo efetivo acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento), da data em que a substituição se inicia de fato até o fim da mesma, caso haja requerimento do servidor nesse sentido, independente do tempo de expedição de sua portaria ou do seu pedido.

Assim, diante da previsão legal para o pagamento em questão e com os poderes delegados à Diretoria de Gestão de pessoas, insculpido na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defere-se o pleito, no sentido de autorizar os procedimentos pertinentes na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para efetivação da percepção requerida pelo servidor, advindo de substituição da seguinte forma: 60% no período de 08 a 27 de janeiro de 2024.

Notifique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 31/01/2024, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000827-70.2024.8.01.0000

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:

Requerente:Rejanea Moura de Brito Souza Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Opção 60%

#### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Rejanea Moura de Brito Souza, visando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Diretora de Secretaria, código CJ5-PJ, da Vara Criminal da Comarca de Brasileia, advindo de substituição no período de 05 de fevereiro a 05 de março de 2024.

Data do requerimento: 30 de janeiro de 2024. Evento nº 1690612. Portaria de substituição: Portaria nº 247/2024. Evento nº 1689698.

II - DO TERMO DE OPÇÃO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 03/2013 DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL - COJUS, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 78/2023.

Trata-se de manifestação acerca da opção da servidora de perceber a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento), da remuneração do cargo de provimento em comissão, tendo em vista NOMEA-CÃO no cargo.

Inicialmente citem-se os dispositivos legais previstos no § 1º, do art. 42 e §5º, do art. 45, da Lei Complementar nº 258/2013, a citar que permitem tal opção:

Art. 42. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do anexo xi integrante da presente lei complementar.

§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta lei complementar e ao cedido ao poder judiciário é facultado optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: I - a remuneração do cargo de provimento em comissão; ou ii - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até quarenta por cento do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do conselho da justiça estadual.

r 1

Art. 45. somente serão substituídos os ocupantes de cargo de provimento em comissão e função de confiança destinados ao exercício de função de direção, gerência, chefia e supervisão, sendo vedada a substituição no caso de assessoramento.

[...] § 5º o substituto, no ato de assunção do cargo, fará a opção pela remuneração, obedecendo ao disposto no § 1º do art. 42.

O artigo 3º, §1º, da Resolução nº 03/2013 do COJUS, com a redação conferida pela Resolução COJUS nº. 36/2018 posterior à Lei Complementar nº 258/2013, dispõe sobre o percentual a ser aplicado e estipulou o marco inicial de sua percepção:

Art. 1º fixar em 40% (quarenta por cento) o percentual de que trata o art. 42, § 1º, inciso II, da lei complementar estadual n. 258/2013 (Anexo I). [...]

Art. 3º o servidor nomeado para cargo em comissão previsto na lei complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, perceberá a remuneração na forma desta resolução, a partir da data de apresentação do requerimento de opção à diretoria de gestão de pessoas, ressalvada a situação prevista no §1º deste artigo.

§ 1º efeitos desta resolução retroagirão à data da respectiva nomeação para cargo em comissão previsto na Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, desde que o servidor esteja exercendo o cargo em comissão nesta data e faça a opção em até trinta dias, a contar da publicação desta resolução.

A RESOLUÇÃO nº 78, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023, Altera a Resolução nº 3, de 31 de julho de 2013, do Conselho da Justiça Estadual, que regulamenta o art. 42, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013.

Art. 1º O art. 1º da Resolução 03/2013 passa a ter os seguintes termos:

"Art. 1º Fixar em 60% (sessenta por cento) o percentual de que trata o art. 42, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 258/2013 (anexo I).

§1º A parcela de 60% (sessenta por cento) a que se refere o caput deste artigo não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as decorrentes de gratificação natalina e de adicional de férias."

Art. 2° O quadro com a remuneração dos cargos de provimento em comissão e o respectivo percentual constantes no Anexo I, da Resolução n. 3, de 5 de agosto de 2013, do Conselho da Justiça Estadual, fica alterado nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 3° Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 1º.10.2023.

Processo Administrativo nº:0000905-64.2024.8.01.0000

III - DAS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS -

157

DIPES

A Alta Administração pautada na eficiência e efetividade das unidades administrativas e considerando que as atribuições e procedimentos devem ser formalmente definidos, consignou no art. 13 da Resolução nº 180, de 27 de novembro de 2013 as competências da Diretoria de Gestão de Pessoas - DI-PES :

[...]

Art. 13. À Diretoria de Gestão de Pessoas, subordinada à Presidência do Tribunal de Justica, compete:

I - elaborar as políticas relacionadas à gestão de pessoas;

II - planejar, organizar e coordenar as atividades de gestão de pessoas, executadas através das Gerências pertencentes à Diretoria de Gestão de Pessoas; III - participar da formulação, pela Escola do Poder Judiciário, da política de capacitação de magistrados e servidores;

IV - planejar quantitativamente e qualitativamente a força de trabalho do Poder Judiciário do Estado do Acre:

V - dar posse aos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão;

VI - assinar os termos de adesão dos colaboradores componentes da força de trabalho do Poder Judiciário do Estado do Acre;

VII - realizar lotação e movimentação de pessoal;

VIII - analisar e decidir as substituições de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (chefia) lotados nos órgãos jurisdicionais de primeiro grau, integrantes da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Acre;

IX - dar cumprimento às decisões judiciais referentes à gestão de pessoas;

X - gerenciar as férias e licenças dos servidores;

XI - conceder diárias;

XII - cancelar os registros de penalidades de advertência e de suspensão, observado o disposto no inciso anterior;

XIII - decidir:

 a) os processos de avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório:

 b) os processos de progressão e promoção de servidores nas carreiras do Poder Judiciário do Estado do Acre;

 c) os requerimentos de servidores referentes a direitos e vantagens, condicionando o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira;

XIV - submeter ao Presidente:

 a) propostas de abertura de concurso público para provimento de cargos efetivos e de processos para seleção de colaboradores, bem como criação de comissão incumbida de elaborar editais, realizar os certames e divulgar os resultados, após a homologação;

b) estudos para subsidiar propostas de abertura de concurso para ingresso na magistratura estadual;

c) atos relativos a provimento e vacância de cargos públicos, bem como a concessão de aposentadorias e pensões;

d) atos relativos à concessão de função de confiança,

e) atos de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, resguardada a competência atribuída aos Diretores de Foro;

f) pedidos de substituições de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (chefia) lotados nos órgãos jurisdicionais de segundo grau e nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Acre, bem como de magistrados ocupantes de direção de foro;

g) os assuntos de pessoal que ultrapassem os limites de sua alçada e os que por sua natureza ou implicações mereçam orientação superior;

XV - administrar informações funcionais e elaborar folha de pagamento de magistrados ativos, aposentados e pensionistas;

XVI - elaborar informações quanto à lista de magistrados elegíveis para vitaliciamente, promoção e movimentação;

XVII - instruir os processos para subsidiar a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça quanto aos requerimentos dos magistrados referentes aos assuntos de pessoal;

XVIII - acompanhar a execução e avaliar os contratos vinculados à Diretoria de Gestão de Pessoas.

[...]

Extrai-se dos textos legais supranarrados que teremos a possibilidade de um servidor efetivo, em assumindo um cargo comissionado, poder optar pela remuneração mais vantajosa nos casos de NOMEAÇÃO ou SUBSTITUIÇÃO. Nos termos da consulta efetivada no processo SEI 0002082.73.2018.8.01.0000, a administração firmou o entendimento que o fator gerador do direito citado no artigo 3º, da Resolução nº 03/2013 do COJUS (a partir da data de apresentação do requerimento de opção à diretoria de gestão de pessoas) não se aplica aos casos de SUBSTITUIÇÃO.

Ou seja, quando tratar-se de servidor que substituiu outro em cargo comissionado, o servidor substituto faz jus ao pagamento de substituição pela remuneração do cargo efetivo acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento), da data em que a substituição se inicia de fato até o fim da mesma, caso haja requerimento do servidor nesse sentido, independente do tempo de expedi-

ção de sua portaria ou do seu pedido.

Assim, diante da previsão legal para o pagamento em questão e com os poderes delegados à Diretoria de Gestão de pessoas, insculpido na Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defere-se o pleito, no sentido de autorizar os procedimentos pertinentes na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para efetivação da percepção requerida pela servidora, advindo de substituição da seguinte forma: 60% no período de 05 de fevereiro a 05 de março de 2024.

Notifique-se.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 31/01/2024, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000905-64.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000623-26.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DIPES Relator:Diretor de Gestão de Pessoas Requerente:Alencar Gomes dos Santos

Requerente:Alencar Gomes dos Santos Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Objeto:Adicional de Capacitação

#### DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pelo servidor Alencar Gomes dos Santos, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (19/01/2024), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 183 horas, devidamente autenticados eletronicamente, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 2, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 15/10/1993. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança.

Disse ainda que não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida.

É o que importa relatar.

Decido.

 Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

1.Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

"Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5°, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

"Art. 5°. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as sequintes carreiras:

I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

 II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compre-

endendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais."(grifei)

#### 2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n. 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013.

"Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

- § 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
- § 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.
- § 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.
- § 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.
- Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.
- Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução." Meus grifos
- "Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.
- § 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.
  [...]"

2.1 Da carga horária

2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

- "Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.
- § 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.
- § 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber."

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- "Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas "
- 3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos
- 3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12 da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Esta a premissa maior. No entanto, esse percentual uma vez alcançado, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

- "Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.
- § 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.
- § 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário
- § 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.
- § 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.
- § 5°. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:
- I as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
- II a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações."

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

4. Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

- "Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.
- § 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

- II perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)" grifei
- "§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo. § 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo."

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

4.1 Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n. 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

"As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço."

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas susomencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta a dicção do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

"Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo." – grifei

"Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada" – grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento. § 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.

Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tem-se que o pleito deve ser deferido.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
COMUNICAÇÃO SOCIAL, JUDICIÁRIO, GÊNERO E DIVERSIDADE - 2023 - ciclo 2	CEAJUD	03.01.2024 a 15.01.2024	ELETRÔNICA	15
COMUNICAÇÃO SOCIAL, JUDICIÁRIO E DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL- 2023 - CICLO 2	CEAJUD	03.01.2024 a 15.01.2024	ELETRÔNICA	20
GESTÃO DA QUALIDADE-2023-CICLO2	CEAJUD	03.01.2024 a 16.01.2024	ELETRÔNICA	10
METODOLOGIA DE ANÁLISE E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS-2023-CICLO2	CEAJUD	03.01.2024 a 17.01.2024	ELETRÔNICA	10
SAÚDE MENTAL E TRABALHO NO PODER JUDICIÁRIO - 2023 - CICLO2	CEAJUD	03.01.2024 a 18.01.2024	ELETRÔNICA	35
PENSAMENTO ADAPTATIVO E GESTÃO DE MUDANÇAS	CEAJUD	30.01.2024 a 17.01.2024	ELETRÔNICA	11
PRINCÍPIOS BÁSICOS DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE PARA O PODER JUDICIÁRIO	CEAJUD	03.01.2024 a 19.01.2024	ELETRÔNICA	15
FORMAÇÃO DE GESTORES DO PODER JUDICIÁRIO EM SISTEMAS DE INTEGRI- DADE E COMPLIANCE	CEAJUD	03.01.2024 a 19.01.2024	ELETRÔNICA	24
ESSÊNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	CEAJUD	03.01.2024 a 16.01.2024	ELETRÔNICA	21
PENSAMENTO SISTÊMICO E GERENCIA- MENTO DE BENEFÍCIOS	CEAJUD	03.01.2024 a 18.01.2024	ELETRÔNICA	12
INTRODUÇÃO À INTELIGÊNCIA ARTIFI- CIAL PARA O PODER JUDICIÁRIO	CEAJUD	03.01.2024 a 19.01.2024	ELETRÔNICA	10
TOTAL				183

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados dos cursos apresentados pelo servidor/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2013, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV desteartigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 3% (Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 19/01/2024(Data do requerimento).

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 31/01/2024, às 10:36, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000623-26.2024.8.01.0000

## **DIRETORIA DE FORO**

PORTARIA Nº 311 / 2024

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS BRASIL-AC, DR. **CLÓVIS DE SOUZA LODI**, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de Plantão, conforme Resolução nº 161/2011.

#### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão, semanal, fins de semanas e feriados da Comarca de Assis Brasil-AC, em regime de sobreaviso, para o período de 01 a 29 de FEVEREIRO de 2024:

Datas	Juiz(a) Plantonista e Servidores Plantonistas	
De 01 a 07/02/2024	Juiz de Direito Dr. Clóvis de Souza Lodi Servidora (Plantonista): Maria de Fátima Lopes da Silva Araújo - Telefone: 68- 99245-6855	
De 08 a 14/02/2024	Juiz de Direito Dr. Clóvis de Souza Lodi Servidora (Plantonista): Adriana Reis da Siva - Telefone: 68-99245-6855	
De 15 a 21/02/2024	Juíza de Direito Dra. Joelma Ribeiro Nogueira Servidora (Plantonista): Maria de Fátima Lopes da Silva Araújo - Telefone: 68-99245-6855	
De 22 a 29/02/2024	Juiz de Direito Dr. Luis Gustavo Alcade Pinto Servidora (Plantonista): Alessandra de Aquino Lopes Rufino - Telefone: 68- 99245-6855	

Art. 2.º Publique-se à presente escala de plantão no Diário da Justiça. Os plantonistas deverão observar criteriosamente o teor do Provimento 08/2011 da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º Se necessária à convocação da Supervisora da Comarca Alessandra de Aquino Lopes Rufino para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-la no telefone 68-99245-6855.

Art. 4.º Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegacia da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Subseção da OAB/AC, Conselho Tutelar e Ministério Público.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Art. 5.º Encaminhe-se cópia à Diretoria de Recursos Humanos, conforme o OF/CIR/COGER nº 46, datado de 26 de julho de 2010.

Assis Brasil-Acre, 30 de janeiro de 2024

#### Clóvis de Souza Lodi

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Clóvis de Souza Lodi, Juiz de Direito, em 30/01/2024, às 20:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **PORTARIA Nº 299 / 2024**

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE EPITACIOLÂN-DIA-AC, **JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA**, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LE-GAIS E REGULAMENTARES:

**Considerando** que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Resolução n.º 161/2011;

#### RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer escala de plantão, semanal, fins de semanas e feriados da Comarca de Epitaciolândia - AC, para o mês de FEVEREIRO/2024, em regime de sobreaviso, em dias úteis das 14h00min às 07h00min do dia seguinte, conforme tabela a seguir:

DATAS	JUÍZES E SERVIDORES PLANTONISTAS
01/02/2024	Juiz de Direito: Clóvis de Souza Lodi Servidor Plantonista: Sebastião Nicolau da Silva Oliveira – Tel. 99991- 7920 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. 99988- 3053
02/02/2024	Juiz de Direito: Clóvis de Souza Lodi Servidor Plantonista: Cleston Estevam de Freitas – Tel. 99231-3359 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. 99988- 3053
03/02/2024 e 04/02/2024 (Sábado e Domingo)	Juiz de Direito: Clóvis de Souza Lodi Servidor Plantonista: Cleston Estevam de Freitas – Tel. 99231-3359 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. 99988- 3053
05/02/2024	Juiz de Direito: Clóvis de Souza Lodi Servidora Plantonista: Maria Filgueira da Silva – Tel. 99948-3839 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. 99988- 3053
06/02/2024	Juiz de Direito: Clóvis de Souza Lodi Servidora Plantonista: Maria Filgueira da Silva – Tel. 99948-3839 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. 99988- 3053
07/02/2024	Juiz de Direito: Clóvis de Souza Lodi Servidora Plantonista: Jucilene Evangelista Alves – Tel. 99996-3067 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. 99988- 3053
08/02/2024	Juiz de Direito: Clóvis de Souza Lodi Servidora Plantonista: Jucilene Evangelista Alves – Tel. 99996-3067 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel. 99932-6307
09/02/2024	Juiz de Direito: Clóvis de Souza Lodi Servidora Plantonista: Giorgia Lemos Jaeger. Tel. 99911-1707 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel. 99932-6307
10/02/2024 e 11/02/2024 (Sábado e Domingo)	Juiz de Direito: Clóvis de Souza Lodi Servidora Plantonista: Giorgia Lemos Jaeger. Tel. 99911-1707 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel. 99932-6307
12/02/2024 Feriado - Carnaval	Juiz de Direito: Clóvis de Souza Lodi Servidor Plantonista: Antonio José Maia Souza - Tel 99206-8249 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel. 99932-6307
13/02/2024 Feriado - Carnaval	Juiz de Direito: Clóvis de Souza Lodi Servidor Plantonista: Antonio José Maia Souza - Tel 99206-8249 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel. 99932-6307
14/02/2024 Feriado - Foren- se – Estadual	Juiz de Direito: Clóvis de Souza Lodi Servidor Plantonista: Eliane Cristina França dos Santos. Tel. 99900- 1495 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel. 99932-6307
15/02/2024	Juíza de Direito: Joelma Ribeiro Nogueira Servidor Plantonista: Eliane Cristina França dos Santos. Tel. 99900- 1495 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel. 99932-6307
16/02/2024	Juíza de Direito: Joelma Ribeiro Nogueira Servidor Plantonista: Darci Jaeger – Tel. 99961-92 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel. 99932-6307
17/02/2024 e 18/02/2024 (Sábado e Domingo)	Juíza de Direito: Joelma Ribeiro Nogueira Servidor Plantonista: Darci Jaeger – Tel. 99961-92 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel. 99932-6307
19/02/2024	Juíza de Direito: Joelma Ribeiro Nogueira Servidora Plantonista: Maria Madalena Santos Silva. Tel. 99947- 0040 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel. 99932-6307
20/02/2024	Juíza de Direito: Joelma Ribeiro Nogueira Servidora Plantonista: Maria Madalena Santos Silva. Tel. 99947- 0040 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. 99988- 3053
21/02/2024	Juíza de Direito: Joelma Ribeiro Nogueira Servidora Plantonista: Maria Antonia do Nascimento Pereira – Tel. 99987-7052 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. 99988- 3053

	<del>-</del>
22/02/2024	Juiz de Direito: Luis Gustavo Alcalde de Pinto Servidora Plantonista: Maria Antonia do Nascimento Pereira – Tel. 9987-7052 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. 99988- 3053
23/02/2024	Juiz de Direito: Luis Gustavo Alcalde de Pinto Servidora Plantonista: Maria Izabel Bezerra Oliveira – Tel. 99976- 1537 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel. 99932-6307
24/02/2024 e 25/02/2024 (Sábado e Domingo)	Juiz de Direito: Luis Gustavo Alcalde de Pinto Servidora Plantonista: Maria Izabel Bezerra Oliveira – Tel. 99976- 1537 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel. 99932-6307
26/02/2024	Juiz de Direito: Luis Gustavo Alcalde de Pinto Servidora Plantonista: Maria Gerusia Landy Chaves. Tel. 99224-3414 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel. 99932-6307
27/02/2024	Juiz de Direito: Luis Gustavo Alcalde de Pinto Servidora Plantonista: Maria Gerusia Landy Chaves. Tel. 99224-3414 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. 99988- 3053
28/02/2024	Juiz de Direito: Luis Gustavo Alcalde de Pinto Servidor Plantonista: Sebastião Nicolau da Silva Oliveira – Tel. 99991- 7920 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. 99988- 3053
29/02/2024	Juiz de Direito: Luis Gustavo Alcalde de Pinto Servidor Plantonista: Sebastião Nicolau da Silva Oliveira – Tel. 99991- 7920 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. 99988- 3053

Art. 2º - Designar o Supervisor de Comarca nos processos de trabalho de distribuição, contadoria-partidoria e cumprimento de mandados judiciais da Diretoria do Foro, Cleston Estevam de Freitas, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo através dos telefones (68)99231-3359.

Art. 3.º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor da Resolução nº 161/2011 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 4.° - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC e Conselho Tutelar.

Art. 5.º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam encaminhadas para o email: epitaciolandia.plantao@gmail.com

Art. 6.° - Encaminhar cópia a Diretoria de Recursos Humanos, conforme o OF/CIR/COGER Nº 46, datado de 26 de julho de 20

## Joelma Ribeiro Nogueira

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por Joelma Ribeiro Nogueira, Juiz(a) de Direito, em 30/01/2024, às 11:31, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA N.º 003 /2024.

**LUÍS GUSTAVO ALCALDE PINTO**, MM JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE XAPURI, ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Resolução 161/2011, Provimento nº 008/11.

## RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de plantão semanal dos servidores da Comarca de Xapuri para o mês de FEVEREIRO de 2024, quanto ao plantão noturno, feriados e finais de semana, no regime de sobreaviso, conforme o quadro de servidores a seguir:

01 a 07	Juiz Plantonista: CLOVIS DE SOUZA LODI Servidor: Erivan Borges dos Santos- Tel. 99971-4748- ( Vara cível) Servidor: Everaldo Nascimento de Castro – Tel- 99974-8833- (v. criminal) Servidora: Joab Freire do Nascimento- Tel- 99989-9305 (Distribuidor/CEMAN) Servidor: Lincoln Pereira Brito – Tel. 99984-5105- ( juizado cível) Oficial de Justiça: Luiz Carlos A. de Holanda Junior –Tel- 99936-1872
08 a 14	Juiz Plantonista: CLÓVIS DE SOUZA LODI Servidor: Jozias D'avila Paula- Tel.: 99985-0688 ( vara criminal) Servidor: Neurandir Ferreira Roques- Tel- 9996-0991- ( Juizado cível) Servidora Maria Shirley Gomes Ribeiro-Tel- 99953-2209 (vara cível) Servidora: Raphaela B. Noronha de A. Pinto- Tel – 99945-1175(distrib. CEMAN) Oficial de Justiça: Luiz Carlos A. de Holanda Junior –Tel- 99936-1872
15 a 21	Juiz Plantonista: JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA Servidor: Erivan Borges dos Santos- Tel. 99971-4748- (Vara cível) Servidora Fábia Gonçalves Franklin- Tel- 99931-2650 (Distribuidor/CEMAN) Servidor: Jucirlei Soares Magalhães – Tel. 99607-1585 (vara criminal) Servidor: Lincoln Pereira Brito – Tel. 99984-5105- (Juizado cível) Oficial de Justiça: Luiz Carlos A. de Holanda Junior –Tel- 99936-1872
22 a 29	Juiz Plantonista: LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO Servidora: Mayara Pereira Nogueira Tel. 99915-1958 (Assessora) Servidor: Maria Shirley Gomes Ribeiro-Tel- 99953-2209 (vara cível) Servidor: Rotixildes Paes de O. Bezerra – Tel: 99935-0412 (vara criminal) Servidor: Wanderson S Miranda - Tel- 99937-3134 (distrib. CEMAN) Servidor: Neurandir Ferreira Roques- Tel- 9996-0991- (juizado cível) Oficial de Justiça: Luiz Carlos A. de Holanda Junior –Tel- 99936-1872

Art.2º - Designar o Secretário da Diretoria, Wanderson de Souza Miranda,

para sanar algum problema administrativo da unidade, podendo ser localizada pelo telefone (68) 99937-3134,

Art.3º - Publicar escala de plantão em regime de sobreaviso no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor do Provimento 008/11 da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art.4° - O servidor plantonista deverá solicitar junto à SEDIREF, com antecedência de 24 horas do dia em que cumprirá o plantão, as chaves de acesso ao prédio do fórum, e após repassá-la ao próximo servidor plantonista ou Secretária do Foro e DETERMINO QUE PERMANEÇAM ACESSÍVEIS através do número de telefone informado, Whatsapp (aplicativo), meio no qual serão realizadas as comunicações.

Art.5º - Encaminhar para inserção no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e afixar cópia no átrio do Fórum.

Art.6°- Encaminhar cópia ao Ministério Público, a Defensoria Pública, ao Comandante da Polícia Militar, ao Delegado da Polícia Civil e ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.7°- Encaminhar cópia ao Diretor de recursos Humanos, a teor do art. 5° § único do Provimento nº 008/2011.

Xapuri, 30 de janeiro de 2024

Luís Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

#### **PORTARIA Nº 294 / 2024**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRI-MINAL, RESPONDENDO PELA VARA CÍVEL E DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE BRASILEIA, DR. **CLÓVIS DE SOUZA LODI**, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Provimento n.º 008/11.

#### R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão semanal, final de semana e feriados na Comarca de Brasiléia. O plantão semanal será em regime de sobreaviso das 14h00min horas às 07h00min do dia seguinte. Nos finais de semana e feriados será no período diurno e noturno.

## FEVEREIRO/2024

PERÍODO/DATA	JUÍZES E SERVIDORES PLANTONISTAS ÁREA CRIMINALIÁREA CÍVEL
De: 01 a 07	Juiz de Direito: CLÓVIS DE SOUZA LODI Técnico Judiciário: Raimundo Nonato da Silva Rodrigues - Cel: (68)99977-9804 Oficial de Justiça: Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
De: 08 a 14	Juiz de Direito: CLÓVIS DE SOUZA LODI Técnico Judiciário:Wagner David da Silva Rodrigues – Cel: (68) 99950-1415 Oficial de Justiça: Helane Cruz de Amorim do Nascimento - Cel. (68) 99224-7353
De: 15 a 21	Juiza de Direito: JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA Técnico Judiciário: Rener Fernandes de Farias - Cel.: (68) 99979-1531 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro - Cel. (68) 99218-5438
De: 22 a 28	Juiz de Direito: LUIS GUSTAVO ALCADE PINTO Técnico Judiciário: Sérgio Ferreira do Nascimento – Cel: (68) 99901-0324 Oficiala de Justiça: Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
Dia: 29	Juiz de Direito: LUIS GUSTAVO ALCADE PINTO Técnico Judiciário: Sérgio Ferreira do Nascimento – Cel: (68) 99901-0324 Oficiala de Justiça: Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218

Art. 2º - Se necessária à convocação da Supervisora da Comarca de Brasileia Joseane Antonia da Silva Andrade Pacheco, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo no celular (68) 99971-1581.

Art.  $3^{\rm o}$  - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor do Provimento 008/11 da Corregedoria Geral da Justiça.

Art.  $4^{\circ}$  - Encaminhar para inserção no site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 5º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegacia da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC e Conselho Tutelar.

Art. 6° - Encaminhar cópia ao Diretor de Recursos Humanos, a teor do art. 5°, do Provimento n.º 08/2011.

Art. 7° - Publique-se. Cumpra-se.

#### Clóvis de Souza Lodi Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Clóvis de Souza Lodi, Juiz(a) de Direito, em 31/01/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **PORTARIA Nº 223 / 2024**

O Juiz de Direito **Romário Divino Faria**, Diretor do Foro da Comarca Senador Guiomard - AC, no uso de suas atribuições e de acordo com os art. 1º, § 1º, inciso II, e ainda com o art. 2º, item III da Resolução n.º 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo do TJ/AC;

Considerando que compete ao Juiz Diretor do Foro elaborar a escala de plantão, conforme art. 110, § 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 221/2010, bem como art. 3º, item XLVIII, da Resolução nº. 13/2007, do Conselho de Administração;

#### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores que atuarão no Plantão Judiciário Noturno, em dias uteis, em regime de sobreaviso, nesta Comarca, no mês de FEVEREIRO de 2024, no horário compreendido das 14h do dia corrente até às 7h do dia seguinte, conforme escala abaixo:

#### **PLANTÃO NOTURNO**

SECRETARIA CRIMINAL		
DIA UTEIS	NOME DO SERVIDOR	TELEFONE
01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28 e 29 de fevereiro de 2024	ELZO NACIMENTO DE SOUZA	(68) 9 9205-7693

SECRETARIA CÍVEL			
DIA UTEIS NOME DO SERVIDOR TELEFONE			
01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28 e 29 de fevereiro de 2024	CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES	(68) 9 9281-3680	

CEMAN/DISTRIBUIDOR		
DIA UTEIS NOME DO SERVIDOR TELEFONE		
19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28 e 29 de fevereiro de 2024	FRANCISCA ESSILENE DE ALMEIDA MAY	(68) 99939-8636
01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 15 e 16 de fevereiro de 2024 ELISSANDRA ALVES DA SILVA (68)		

CEMAN - OFICIAIS DE JUSTIÇA			
DIA UTEIS	NOME DO SERVIDOR	TELEFONE	
01, 05, 09, 23 e 28 de fevereiro de 2024	ALDENIR DE OLIVEIRA BRITO	(68) 99966-4958	
07, 15 e 20 de fevereiro de 2024	FRANCISCO ELISEUDO B. FREIRE	(68) 99933-3854	
08, 22 e 27 de fevereiro de 2024	JOSÉ ROBERTO RODRIGUES MACEDO	(68) 99258-0659 ou (68) 98107-6797	
02, 06, 19 e 29 de fevereiro de 2024	HERMENEGILDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	(68) 99250-6819	
16, 21 e 26 de fevereiro de 2024	VITOR FEITOSA DE ALMEIDA	(68) 99948-7728	

Art. 2º O servidor plantonista deverá estar disponível em qualquer hora, por meio de seu telefone, comunicando imediatamente ao juiz plantonista qualquer ocorrência que necessite de providência judicial, sob pena de responsabilização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Encaminhem-se exemplares desta portaria à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à Corregedoria Geral de Justiça, à DI-PES, às polícias locais, ao Ministério Público do Estado do Acre, à Defensoria Pública e ao Conselho Tutelar.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Fórum.

## Romário Divino Faria

Juiz de Direito

Senador Guiomard-AC, 23 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Romario Divino Faria, Juiz(a) de Direito, em 25/01/2024, às 14:00, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA Nº 224 / 2024

Os Juízes de Direito **Romário Divino Faria**, titular da Vara Criminal e Diretoria do Foro da Comarca de Senador Guiomard ;

**Considerando** que compete ao Juiz Diretor do Foro elaborar a escala de plantão, conforme art. 110, § 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 221/2010, bem como art. 3º, item XLVIII, da Resolução nº. 13/2007, do Conselho de Administração;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Juízes de Direito, a seguir nominados, para atuarem nos Plantões Judiciários noturnos da Comarca de Senador Guiomard, nos dias

úteis, no horário compreendido das 14h00 do dia corrente até às 7h00 do dia seguinte, para o mês de FEVEREIRO de 2024, conforme a seguir:

MÊS/ANO	DIA DA SEMANA	JUÍZES PLANTONISTAS
FEVEREIRO/2024	01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 15 e 16 de fevereiro de 2024	ROMÁRIO DIVINO FARIA
FEVEREIRO/2024	19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28 e 29 de fevereiro de 2024	AFONSO BRAÑA MUNIZ

- Art. 2º. Nos casos de impedimento ou suspeição o Juiz Plantonista, na falta do substituto legal por motivo de alterações de férias, folgas e afastamento do magistrado por motivo justo, o Magistrado plantonista comunicará, em tempo hábil, à Presidência do Tribunal de Justiça para que designe um Juiz substituto;
- Art. 3º. Em caso de impedimento ou suspeição do Juiz plantonista, assumirá o Juiz seguinte relacionado na escala acima, e este pelo próximo, devendo o impedido fazer a comunicação ao substituto em tempo hábil (art. 2º, § 3º, da Resolução 161/2011, do Pleno Administrativo).
- Art. 4°. O Magistrado que não puder atuar no plantão judiciário por motivo justo comunicará o fato ao Diretor do Foro e ao seu respectivo substituto na ordem da escala, devendo compensar a ausência assumindo o lugar do último, quando for a vez deste;
- Art. 5°. O Juiz de Direito plantonista designará os servidores que atuarão no respectivo plantão;
- Art. 6º. Em ocorrendo pontos facultativos, devidamente autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, ensejando acréscimo na escala de plantão dos finais de semana e feriados já publicada, fica o magistrado do plantão noturno da semana correspondente ao dia do ponto facultativo, escalado para referido plantão;
- Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º. Encaminhem-se exemplares desta portaria à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à Corregedoria Geral de Justiça, à DI-PES, às polícias locais, ao Ministério Público do Estado do Acre, à Defensoria Pública e ao Conselho Tutelar.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Fórum.

#### Romário Divino Faria

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Romario Divino Faria, Juiz(a) de Direito, em 25/01/2024, às 14:00, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA Nº 222 / 2024**

O Juiz de Direito **Romário Divino Faria**, Diretor do Foro da Comarca Senador Guiomard - AC, no uso de suas atribuições e de acordo com os art. 1°, § 1°, inciso II, e ainda com o art. 2°, item III da Resolução n.º 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo do TJ/AC;

**CONSIDERANDO** o teror da Portaria Presi nº 32/2024, que Instituiu o calendário dos feriados e pontos facultativos a ser aplicado ao Judiciário acreano, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, sem prejuízo dos plantões judiciários;

## RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores que atuarão no Plantão Judiciário em regime de sobreaviso, nesta Comarca, no mês de FEVEREIRO de 2024, no horário compreendido das 7h do dia corrente até às 7h do seguinte, conforme escala abaixo:

DATA	SERVIDOR PLANTONISTA	NÚM. TEL./WHATSAPP	E-MAIL
			E-MAIL
03 – SÁBADO	EDMILSON MEDEIROS S. JÚNIOR	(68) 98112-3757 e/ou 99969-8849	edmilson.silva@tjac.jus.br
04 – DOMINGO	EDMILSON MEDEIROS S. JÚNIOR	(68) 98112-3757 e/ou 99969-8849	edmilson.silva@tjac.jus.br
10 – SÁBADO	LUCAS DA SILVA MOREIRA	(68) 99987-9707	lucas.moreira@tjac.jus.br
11 – DOMINGO	LUCAS DA SILVA MOREIRA	(68) 99987-9707	lucas.moreira@tjac.jus.br
12 – SEGUNDA-FEIRA (Camaval)	RAFAELE PEREIRA BRITO	(68) 99603-1471	rafaele.brito@tjac.jus.br e/ou rafaele_brito@hotmail.com
13 – TERÇA-FEIRA (Carnaval)	RAFAELE PEREIRA BRITO	(68) 99603-1471	rafaele.brito@tjac.jus.br e/ou rafaele_brito@hotmail.com
14 – QUARTA-FEIRA (Cinzas)	SUELENE DE SOUZA ARRUDA	(68) 99907-7958	suelene.arruda@tjac.jus.br
17 – SÁBADO	ANTONIO FELIPE SOARES PESSOA	(68) 99603-1471	felipe.pessoa@tjac.jus.br
18 – DOMINGO	ANTONIO FELIPE SOARES PESSOA	(68) 99603-1471	felipe.pessoa@tjac.jus.br
24 – SÁBADO	RAMON PACÍFICO BEZERRA	(68) 99235-8301	ramon.bezerra@tjac.jus.br
25 – DOMINGO	RAMON PACÍFICO BEZERRA	(68) 99235-8301	ramon.bezerra@tjac.jus.br

Art. 2º O servidor plantonista deverá estar disponível em qualquer hora, por

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

meio de seu telefone, comunicando imediatamente à unidade plantonista da capital qualquer ocorrência que necessite de providência judicial, sob pena de responsabilização.

Art. 3º Encaminhem-se exemplares desta portaria à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à Corregedoria Geral de Justiça, à DI-PES, às polícias locais, ao Ministério Público do Estado do Acre, à Defensoria Pública e ao Conselho Tutelar.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Fórum.

#### Romário Divino Faria

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Romario Divino Faria, Juiz(a) de Direito, em 25/01/2024, às 13:59, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **PORTARIA Nº 313 / 2024**

"Dispõe sobre o plantão Judiciário, no mês de fevereiro de 2024, no âmbito da Comarca de Acrelândia."

O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO **GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO**, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com o art. 1º, § 1º, inciso II, e ainda o art. 2º, item III da Resolução nº. 161/2011, do Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores e oficiais de justiça que atuarão nos plantões judiciários nos finais de semana e feriados, no sistema de sobreaviso, na Comarca de Acrelândia/AC os Diretores de Secretaria que atuarão nos plantões noturnos dos dias úteis das 14h às 07h do dia seguinte, no mês de fevereiro de 2024 e nos horários entre as 07h às 07h da manhã seguinte, nas unidades em acordo com o item II, § 1º do art. 1º e com o item III do art. 2º da resolução 161/2011 – TPADM, bem como o setor de segurança, conforme escala abaixo:

DIA	NOME DO SERVIDOR	TELEFONE
03/02/2024	Gabriel Neo da Silveira	9 8411-0194
04/02/2024	José Maria Ribeiro Xavier	9 9928-6335
10/02/2024	Cleidiany Elisa de Souza	9 9968-5957
11/02/2024	Francisco Noronha de Azevedo	9 9997-3837
12/02/2024	Gabriel Neo da Silveira	9 8411-0194
13/02/2024	José Marcelo Medeiros Ripardo	9 9218-4959
14/02/2024	José Maria Ribeiro Xavier	9 9928-6335
17/02/2024	Cleidiany Elisa de Souza	9 9968-5957
18/02/2024	Francisco Noronha de Azevedo	9 9997-3837
24/02/2024	José Marcelo Medeiros Ripardo	9 9218-4959
25/02/2024	José Maria Ribeiro Xavier	9 9928-6335
DIA	OFICIAL DE JUSTIÇA	TELEFONE
01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 de fevereiro de 2024	Rodrigo Feitosa da Silva	99223-2326
DIA	SETOR DE SEGURANÇA	TELEFONE
01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 de fevereiro de 2024	2º SGT R4 Aparecido de Oliveira Arrais	9 9210-2902
15,17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 de fevereiro de 2024	3° SGT Kleuton Magno Soares de Almeida	9 9234-0223

#### PLANTÃO NOTURNO

SECRETARIA CRIMINAL				
DIA UTEIS	NOME DO SERVIDOR	TELEFONE		
01, 02, 05, 06, 07, 08, 09,14, 15 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28 de fevereiro de 2024	Gabriel Neo da Silveira	9 8411-0194		

SECRETARIA CÍVEL		
DIA UTEIS	NOME DO SERVIDOR	TELEFONE
01, 02, 05, 06, 07, 08, 09,14, 15 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28 de fevereiro de 2024	Francisco Noronha de Azevedo	9 9997-3837

- Art. 2º Designar os Diretores de Secretaria e Supervisores Administrativos que atuarão nos plantões noturnos dos dias úteis, no mês de FEVEREIRO nas unidades jurisdicionais da Comarca de Acrelândia/AC, em acordo com o item I,§ 2º do art. 1º e da Resolução 161/2011 TPADM.
- Art. 3º Durante o período de Plantão, o(s) servidor(es) permanecerá(ão) fora das dependências do Judiciário, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço (§4º do art. 2º da Resolução 161/2011– TPADM).
- Art. 4º Havendo mudança no calendário de feriados após a assinatura desta portaria, o plantão será de responsabilidade do Diretor de Secretaria da respectiva Vara.
- Art. 5º Serão apreciados tão somente os casos previstos nos incisos I a VI do art. 7º da Resolução 161/2011 TPADM;
- Art. 6º O(s) magistrado(s) e assessores serão definidos em escala própria;

Art. 7º - Encaminhe-se cópia da presente ao Ministério Público do Estado do Acre, Conselho Tutelar, Policia Civil, da Ordem dos Advogados e a Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça/AC;

Art. 8º Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e no Mural de Avisos desta Unidade Judicial, em consonância com o § 6º do Art. 2º da Resolução 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Acrelândia/AC, 31 de janeiro de 2024.

## **V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES**

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA, Representado(a) por sua Mãe ELIANA DE OLIVEIRA, Brasileiro, mãe Eliana de Oliveira, Nascido/Nascida 29/06/2017, natural de Rio Branco - AC, Ramal Boa Fé, fone: (68) 99955-0519, Porto Acre - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, mediante consulta processual pela internet.

OBJETIVO Intimar o destinatário para tomar ciência da sentença proferida nos

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Alfredo Gama, 120, bairro Livramento, Centro - CEP 69927-000, Fone: (68) 32331040, Porto Acre-AC - E-mail: cejusc1pa@tjac.jus.br.

Porto Acre-AC, 07 de novembro de 2023.

Autos n.º 0000169-19.2020.8.01.0022 Classe Reclamação Pré-processual Requerente Luiz Guilherme de Oliveira Requerido Eficlei Oliveira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA, Representado(a) por sua Mãe ELIANA DE OLIVEIRA, Brasileiro, mãe Eliana de Oliveira, Nascido/Nascida 29/06/2017, natural de Rio Branco - AC, Ramal Boa Fé, fone: (68) 99955-0519, Porto Acre - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, mediante consulta processual pela internet.

OBJETIVO Intimar o destinatário para tomar ciência da sentença proferida nos

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Alfredo Gama, 120, bairro Livramento, Centro - CEP 69927-000, Fone: (68) 32331040, Porto Acre-AC - E-mail: cejusc1pa@tjac.jus.br.

Porto Acre-AC, 07 de novembro de 2023.

Autos n.º 0002365-85.2021.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Ministério Público do Estado do Acre Indiciado José Eliton Miranda de Oliveira Filho

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOSÉ ELITON MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO, Brasileiro, pai José Eliton Miranda de Olivera, mãe Maria José Barbosa, com endereço à Rua do Breu, 1227, ou Rua do Embira, 1318, Saboeiro, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 29 de janeiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0005449-02.2018.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justica Publica Indiciado Ironilson Paula Faustino

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO IRONILSON PAULA FAUSTINO, (Outros nomes: Cristiano, Alcunha: Venta), Brasileiro, Solteiro, CPF 031.275.792-17, pai Antônio Euclide Faustino, mãe Maria Santana Paula, Nascido/Nascida 28/10/1996, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Morro dos Encarnados, 34, ou Ramal da Olivença, antes da Ponte CZS, Ipixuna - AM

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "... Diante disso, nos termos do artigo 61 do CPP, artigos 107, IV, reconheço a ocorrência da prescrição neste feito e, portanto, declaro a extinção da punibilidade do acusado IRONILSON PAULA FAUSTINO...'

PRAZO RECURSAL 05(cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 29 de janeiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0002820-16.2022.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justica Publica Indiciado Raimundo Ferreira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, Brasileiro, Autonomo, mãe Maria Ferreira da Silva, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua Pedro Teles, 1311, Cruzeirinho, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 29 de janeiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0000810-67.2020.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Indiciado Talisson Matheus da Silva Gomes e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ELIZA DE SOUZA LOPES, brasileira, Casada, estudante, RG 1271486-0, CPF 036.479.992-70, pai Amarildo da Silva Lopes, mãe Maria Auxiliadora de Souza Lopes, Nascido/Nascida 08/06/2000, Avenida Desembargador Távora, 1070, Várzea, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital.

DECISÃO "...Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial aberto para cumprimento da Pena..."

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09,  $n^{\circ}$  4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 29 de janeiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0001904-16.2021.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Publica Réu Antônio Braga da Conceição

Sentença

O Ministério Público do Estado do Acre, por intermédio de seu representante em exercício neste juízo, ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO BRA-GA DA CONCEIÇÃO, qualificado, dando-o como incurso no artigo 129, § 9º do CP, c/c a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), narrando o seguinte quadro fático:

No dia 21 de janeiro de 2021, por volta das 11h00, na Av. Coronel Mâncio Lima, esquina com a Av. Rodrigues Alves, Bairro Centro, em Cruzeiro do Sul/AC, o denunciado ANTÔNIO BRAGA DA CONCEIÇÃO, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Renízia Silva Souza, sua esposa, resultando nas lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 15.

A denúncia foi recebida em 13/10/2021 (fl. 41).

O réu, devidamente citado (fl. 49), apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (fls. 56/58).

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Durante a instrução processual foi ouvida a vítima e inquirida uma testemunha informante. Foi realizado, ainda, o interrogatório do réu.

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em suas derradeiras alegações, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pedido para desclassificar a imputação e condenar o réu no crime de lesão corporal culposa.

O réu, a seu turno, pugnou, quanto ao crime de lesão corporal, pelo reconhecimento da legítima defesa e posterior absolvição. Subsidiariamente, pautou pela absolvição em razão da falta de provas para condenação ou, em caso de condenação, pelo reconhecimento da confissão.

É o relatório. Decido.

Consoante acima narrado, imputa-se ao réu a prática da conduta típica definida no artigo 129, § 9º do Código Penal. Vejamos, pois, diante do acervo fático probatório constante dos autos se essa conduta se adéqua ao tipo incriminador em voga.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospedagem.

Pena – detenção, de três meses a três anos.

Não há questões de ordem formal a serem analisadas, tampouco nulidade que deva ser conhecida de ofício. Passo à análise do mérito.

Da instrução processual extrai-se o seguinte:

A vítima não ratifica suas declarações e afirma que primeiro agrediu o acusado, o qual teria a empurrado:

- Vítima: Renízia Silva Souza: "o que eu falei; agente tinha separado; ai ele saiu de casa; agente não tinha condições; porque primeiro eu dei um tapa, perdi a cabeça; ela me empurrou e cai no chão e ficou esse machucado; ficamos um mês separado e agente voltou; foi no local de trabalho dele; eu fui ate la para conversar com ele; eu fui lá porque ele saiu de casa e não tinha condições de pagar os talões de luz e ele falou que eu teria que pagar, eu perdi a cabeça e dei um tapa e ele depois me empurrou; eu tenho problema de ansiedade e depressão e eu; ele jogou o bolo, eu joguei o bolo primeiro e depois ele jogou o resto do bolo; eu falei que o nosso relacionamento é conturbado por causa de mulheres e aconteceu essa coisa do aniversário; (...)".

O informante Francisco Souza da Conceição, filho da vítima e do acusado, afirmou:

- Francisco Souza da Conceição: "um pouco que me lembro; estava mais ele; eles já tinham discutido em casa; ela foi lá conversar com ele; na conversa ela perdeu a cabeça e ela deu um tapa nele; e os dois se seguraram e os dois caíram e ela bateu o cotovelo; ele não perdeu a cabeça; ele não tinha batido nela antes; foi muito rápido; eu deixei eles discutindo; quando eu olhei eles já estavam discutindo meio alto e já tinha acontecido e vi uando eles caíram tentar segurar ela e acalmar; (...)".

O réu confessou parcialmente a prática criminosa. Disse que discutiu verbalmente com a vítima e que desferiu-lhe um empurrão, causando sua queda.

- interrogatório: Antonio Braga da Conceição: "não; realmente dessa forma não, eu empurrei ela; ela jogou um tapa em mim, é muito apertado; eu peguei ela e empurrei ela e pedi para meu filho segurar; ele passou muito tempo segurando ela, pedindo para se acalmar; eu sai da loja; o meu filho ficou mais tempo com ela; so empurrei ela para tirar ela em cima de mim; ela se agita muito rápido e ela toma remedo controlado e ; eu não dei chute, so; (...)".

Na exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (tópico 42 - (das Lesões Corporais -) está consignado:

"O crime de lesão corporal é definido como ofensa à integridade corporal ou à saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista filosófico ou mental".

Com efeito, no caso dos crimes não transeuntes (isto é, aqueles que deixam vestígios), tem-se que sua comprovação se dá por meio do Exame de Corpo de Delito. Todavia, não se olvide que, nos casos de violência de gênero, também são admitidos como meio de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde (art. 12, § 3º, da Lei 11.340/06).

Nesse contexto, com fulcro nas informações alhures delineadas tenho que as provas coligidas aos autos evidenciam a materialidade da conduta imputada ao réu, consoante se vê do registro de fotos de fls. 38/39, das declarações da vítima, da testemunha informante, da confissão do réu, bem como do Laudo de Exame de Corpo de Delito colacionado à fl. 15, que narra o seguinte: "hematoma antebraço esquerdo e escoriações na região cervical anterior".

A autoria do crime restou configurada na pessoa do réu, em razão das provas produzidas durante a instrução, confirmadas pelas declarações da vítima perante a autoridade policial e do informante, bem como através da confissão do réu

Necessário asseverar que o depoimento prestado na condição de informante, quando seguro e consistente com os fatos, reputa-se válido, já que o magistra-do possui ampla liberdade na produção e apreciação das provas para elaborar seu juízo de convicção.

Outrossim, é firme o entendimento do STJ no sentido de que, em crimes praticados no âmbito doméstico no contexto da violência de gênero, em sua maioria praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por

16.

outros elementos probatórios.

Por outro lado, a versão defensiva, de que o réu teria agido em legítima defesa não merece prosperar, vez que não trouxe à colação prova de que a vítima o agrediu primeiro ou tentou fazê-lo, a ponto de legitimá-lo a comportar-se com a agressividade que aqui se evidenciou, o que afasta o argumento de legítima defesa pois inexistente os elementos objetivos elencados no art. 25 do CP. Ademais, não há nos autos laudo de exame médico que prova sua versão. Assim sendo, com fulcro na fundamentação exposta, a condenação do réu é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ANTÔNIO BRAGA DA CONCEIÇÃO, já qualificado, como incurso na pena do art. 129, § 9°, do CP, c/c a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Personalizo sua pena, atento ao que prevê o art. 5°, XLVI da Constituição da República, conjugado com os artigos 59 e 68 do Código Penal, ambos do Estatuto Repressivo.

Culpabilidade: No caso, a preterição do diálogo respeitoso, com opção por atos de violência, quando da solução de questões afetivas, é extremante reprovável e danosa ao convívio social. Porém, tenho que a elevada culpabilidade já se encontra valorada na incidência da qualificadora prevista no §90 do art. 129 da Lei Penal, razão pela qual deixo de considerá-la no presente momento, para incrementar a pena-base.

Antecedentes criminais: o réu não possui antecedentes (fl. 61).

Circunstâncias do crime: inerentes ao crime.

Personalidade: Nada se sabe, razão pela qual essa circunstância não será utilizada para agravar a pena-base.

Conduta social: Nada se sabe, razão pela qual essa circunstância não será utilizada para agravar a pena-base.

Motivo do crime: inerentes à violência de gênero.

Consequências do crime: normais à espécie.

Comportamento da vítima: neutro.

Analisadas as circunstâncias judiciais acima, para a prevenção e reprovação do crime, fixo a pena base no mínimo legal em 03 (três) meses de detenção. Verifica-se a presença das atenuantes da confissão espontânea. No entanto, não será aplicada, pois aplicada a pena base em seu mínimo legal.

Não há agravantes passíveis de análise.

Outrossim, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas, razão pela qual fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.

A pena privativa da liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Em razão da previsão do art. 44, I do CP, deixo de aplicar a substituição ali prevista, vez que o crime foi praticado com violência contra a pessoa.

Permito ao réu aguardar o trânsito em julgado da presente sentença em liberdade, por não vislumbrar, por ora, a presença dos elementos justificadores da prisão preventiva.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Os direitos políticos do réu ficam suspensos pelo período de cumprimento da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Cruzeiro do Sul-(AC), 10 de março de 2023.

Flávio Mariano Mundim Juiz de Direito

Autos n.º 0500006-33.2019.8.01.0081 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Requerente Justiça Pública Réu Florêncio Nogueira dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FLORÊNCIO NOGUEIRA DOS SANTOS, Brasileiro, Viúvo, Aposentado, RG 24431, CPF 028.217.612-87, pai Cristóvão Teixeira dos Santos, mãe Maria Nogueira dos Santos, Nascido/Nascida 17/08/1996, com último endereço conhecido à BR 317 KM 12- R. Santa Luzia (beco próximo da Sorveteria Riana), 568, 9.9965-7296/3242-6081 ou 9.9603-1613, Vila Albert Sampaio, CEP 69900-000, Rio Branco - AC, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel:, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 99611-4336, Rio Branco-AC - E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 17 de dezembro de 2023.

Gergleide de Souza Silva Diretora de Secretaria

Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

Autos n.º 0002276-33.2019.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Indiciado Evanilson Vale da Silva

Sentença

Justiça Pública ajuizou ação contra EVANILSON VALE DA SILVA, brasileiro, convivente, desempregado, natural de Rodrigues Alves/AC, nascido no dia 31/12/1988, filho de Marinize Vale da Silva, residente e domiciliado na Rua 06, n° 61, Bairro Miritizal, neste Município, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos no art. 129, § 9º, e art. 147, "caput", c.c art. 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 20 de maio de 2019, por volta das 10h., na casa da vítima, no Conjunto Paraíso, n° 61- Rua VI, Bairro do Miritizal Novo, neste Município, o denunciado, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade corporal da vítima Mônica da Silva Mesquita, sua companheira, conforme laudo de exame de lesão corporal de fl.83. Segundo a denúncia, restou apurado que nas circunstâncias de tempo, modo e lugar acima descritas, a vítima chegou do trabalho, momento em que o denunciado já foi lhe puxando pelos cabelos e lhe colocando contra a parede, causando-lhe as lesões corporais descritas no exame de corpo de delito de fl. 83. (1º fato).

Aduz ainda denúncia que, em dias, horários e locais não especificados, o denunciado, de forma livre e consciente, ameaçou a mesma vítima, através de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Apurou-se que, nas referidas circunstâncias de tempo e local, por motivos de somenos importância, o denunciado ameaçou a vítima dizendo que iria lhe matar (2º fato).

A denúncia foi oferecida no dia 03 de julho de 2019 (fls. 102-104) e recebida em 11 de setembro de 2019 (fl.105).

Citado, o acusado apresentou defesa prévia (fl. 117).

No dia 09 de março do corrente ano realizou-se a audiência de instrução e julgamento, onde colheu-se o depoimento da vítima, testemunha e interrogou-se o acusado.

O Ministério Público e a defesa nada requereram.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela a procedência do pedido da ação, com a condenação do réu, nos crimes descritos na denúncia. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição em razão do in dubio pro reo (art. 386, VII do Código de Processo Penal), aduzindo que não há nos autos provas suficientes aptas a embasar solidamente eventual sentença condenatória, principalmente quanto ao crime de ameaça narrado na denúncia, ou, não sendo esse o entendimento deste Juízo, pugnou pela desclassificação do crime descrito na inicial acusatória para lesão corporal culposa.

O processo está concluso para a presente sentença.

É o relatório.

Passo a Decidir.

Quanto a prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP.

No caso em apreço, a materialidade e autoria do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica restou devidamente comprovada por meio do boletim de ocorrência de fl.04, laudo do exame de corpo de delito de fl. 05 e 06, sobretudo pelo depoimento da vítima de fl. 10, depoimento da testemunha, à fl. 08, provas estas colhidas em sede policial e confirmadas em juízo.

A vítima relatou em Juízo as agressões e ameaças sofridas, de forma clara

e segura, detalhando que ao chegar do trabalho por volta das 10 hrs, o réu lhe agrediu sem motivo, puxando-a pelos cabelos e lhe empurrando contra a parede, o que lhe causou a lesão corporal lese atestada no exame de corpo de delito (fls. 05/06). O fato foi presenciado pela testemunha Cristiana (depoimento de fl. 08) e confirmada em Juízo, na audiência de instrução, às fls. 141/142. O acusado embora tenha negado os fatos, explicitou em seu interrogatório que havia ingerido muita bebida alcoólica e que em razão disso, não se recorda dos fatos. Mas o fato é que os crimes aconteceram, inclusive na presença de testemunha, tendo a vítima que sair correndo de casa para se abrigar na vizinha, sua cunhada e tendo a polícia militar sido acionada no local dos fatos, não havendo como negar a ocorrência deles. Ainda as lesões corporais atestadas na vítima são plenamente compatíveis com a versão dela e da testemunha.

Tem-se que nas infrações cometidas no âmbito doméstico e familiar há grande dificuldade de se colher provas testemunhais do ato, haja vista que, em regra, são cometidos na intimidade do lar, na grande maioria das vezes sem que haja terceiros no local ou no momento da prática delitiva de modo a presenciar o ocorrido, razão pela qual a jurisprudência pátria tem sido, remansosa acerca da palavra da vítima, quando proferida em sede policial e confirmada de modo firme e serene em Juízo, tendo a mesma, por tais razões, especial relevância:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIO-LÊNCIA DOMÉSTICA.

CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ.

INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
- 3. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).
- 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018).

Assim restou comprovado nos autos, após a fase de instrução probatória, sob o pálio do contraditório e ampla defesa, que o réu praticou os fatos a ele imputados.

Em relação à tese defensiva, a defesa do réu nega que tenha agredido a vítima, e que não há provas suficientes para a sua condenação, tese já rechada pelo conjunto probatório exposto acima. Ainda não há que se falar em desclassifiocção da lesão coporal para culposa posto que o réu ingeriu bebida alcoólica por livre e espontânea vontade e tal fato não lhe retira o dolo, ainda que eventual, sendo, nos termos do art. 28 do CP considerado plenamente imputável. Não se vislumbra quaisquer das figuras da culpa – negligência, imprudência ou imperícia-, no caso dos autos, mas mera alegação da defesa, sem a menor prova.

Assim, diante do contexto probatório já examinado, as provas colacionadas são fortes, contundentes e autorizam um juízo afirmativo para a procedência da ação, e condenar o denunciado pela prática do crime de lesão corporal.

Quanto à prática do crime previsto no art. 147, "caput" do CP.

Em análise ao segundo fato, que se apura a prática do crime de ameaça, por tratar-se de delito de natureza formal, é despiciente da exigência prevista no Art. 158, do Código de Processo Penal.

Quanto a autoria do crime resta inconteste que essa recai na pessoa do acusado, sendo que, conforme visto alhures, a vítima afirma que o acusado ameaçou-lhe de morte, causando grande temor.

Portanto, há nos autos suficientes elementos para extrair-se convicção positiva quanto à materialidade do delito de ameaça bem como quanto à sua autoria, na medida em que consistentes foram as provas carreadas aos autos, sobretudo se conjugado o claro e coeso depoimento da vítima.

Outrossim, o delito de ameaça é classificado como formal, ou seja, não exige a pou seja, não exige a produção do resultado naturalístico para sua consuma-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ção, ainda que eventualmente sobrevenha. Sendo assim, basta que o ofensor ameace causar mal injusto e grave ao ofendido, gerando fundado temor neste, para que se configure o delito. Insta acentuar que o comportamento típico empreendido pelo réu também se revelou ilícito, do ponto de vista formal e material, ante a inexistência de quaisquer causas de exclusão da ilicitude.

Assim, diante do contexto probatório já examinado, as provas colacionadas são fortes, contundentes e autorizam um juízo afirmativo para a procedência da ação, e condenar o denunciado pela prática do crime previsto no art. 147, caput, do CP.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da DENÚNCIA formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para CONDENAR o acusado EVANILSON VALE DA SILVA, já qualificado acima, nas penas previstas nos art. 129, §9.º, e art. 147 do CP, c/c a Lei 11.340/06.

Com fundamento nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena:

Ante a condenação do réu, passo à dosimetria da pena, bastante para a reprovação e prevenção do crime, consoante o método trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal e atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal.

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL.

Inicialmente, transcrevo o tipo penal da condenação:

Art. 129, CP: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9.º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Atenta às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que agiu o acusado com dolo normal ao tipo. O réu ostenta duas condenações criminais, nos autos 0004995-85.2019.8.01.0002 e 0002117-27.2018.8.01.0002, no entanto apenas esta última condenação será considerada para fins de reincidência, posto que a primeira condenação teve a data de seu trânsito em julgado posterior à data dos fatos destes autos. Nada restou suficientemente apurado com relação à personalidade e à conduta social do réu. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são próprios da figura típica reconhecida. O comportamento da vítima não se mostrou relevante. Dentro desse contexto, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção.

Há a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), já que ostenta anterior condenação criminal com trânsito em julgado. Assim, agravo a pena em 1/6, fixando a pena intermediária em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias. Não há atenuantes a serem aplicadas.

Não se observa causas de aumento/diminuição a considerar, redundando na pena definitiva, de 3 meses e 15 (quinze) dias de detenção.

DO CRIME DE AMEAÇA.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Agiu o acusado com dolo normal ao tipo. O réu ostenta duas condenações criminais, nos autos 0004995-85.2019.8.01.0002 e 0002117-27.2018.8.01.0002, no entanto apenas esta última condenação será considerada para fins de reincidência, posto que a primeira condenação teve a data de seu trânsito em julgado posterior à data dos fatos destes autos. Nada restou suficientemente apurado com relação à personalidade e à conduta social do réu. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são próprios da figura típica reconhecida. O comportamento da vítima não se mostrou relevante. Por tais motivos fixo a pena- base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção.

Há a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), já que possuidor de condenação criminal transitada em julgado. Observo ainda que a agravante do art. 61, inc. II, 'f', do CP (prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), razão pela qual agravo a pena em 1/6 para cada, descontando-se as frações de pena, consoante art. 11 do CP, fixando a pena intermediária em 01 (um) mês e 10 (dez) dias.

Não vislumbro a incidência de causas de aumento ou de redução da pena, pelo que fixo a pena definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Do Concurso Material de Crimes

Aplicável ao caso a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do CP, pelo que, à vista da prática dos crimes cujas penas foram dosadas acima, fixo a pena, definitiva e concretamente, em 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cindo)

dias de detenção.

Da Fixação do Regime Prisional

Tendo em vista o teor do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, e considerando que o réu é reincidente, fixo o REGIME SEMIABERTO para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade.

Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade:

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência

Da Suspensão Condicional da Pena.

Sendo o réu reincidente em crime doloso, incabível a suspensão condicional da pena (art. 77, CP).

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao réu, assistido por advogado dativo nomeado nos autos, ante a ausência de atuação da Defensoria Pública do Estado do do Acre, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo.

Incabível a decretação da prisão preventiva, razão pela qual é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais ínsitos à referida violência. Desta feita, fixo em 800,00 (oitocentos) reais a indenização para reparação mínima dos danos morais sofridos pela vítima de violência doméstica, devendo-se o título executivo judicial na vara cível competente.

Fixo honorários advocatícios ao advogado dativo, Dra. Helly Sâmara de Andrade Lima, OAB/AC 5388, em 01 URHs por sua atuação na apresentação da defesa prévia de fl. 117. Fixo honorários advocatícios à advogada dativa nomeada para o ato, Dra. Hadije Salim Paes Chaouk, OAB/AC 4468, em 06 URHS pela defesa do réu na audiência às fls. 141/142 e em 03 URHs pela apresentação das alegações finais da defesa, por memoriais, às fls. 143/152. Tais valores são fixados com base na Tabela de Honorários da OAB/ACRE, considerando ser a atividade do advogado dativo um múnus público, bem como a complexidade do ato e serão pagos pelo Estado do Acre.

Transitada em julgado a presente decisão:

- A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial.
- B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
- C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta.
- D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
- E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intime-se a vítima do inteiro teor desta sentença.

Intimem-se.

Cruzeiro do Sul-(AC), 12 de junho de 2020.

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0006452-53.2022.8.01.0001 Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor Justiça Publica Sentenciado Emanoel Melo Nilo da Silva e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO EMANOEL MELO NILO DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, estudante, RG 1357171-0, CPF 098.729.512-84, pai Manoel Nilo Almeida da Silva, mãe Juceli Figueiredo Melo, Nascido/Nascida 02/12/2003, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Flor Jardim, 328, 1ª rua após a Igreja Quadrangular, Irineu Serra, CEP 69922-253, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se

acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada de páginas 146 à 155, consoante senha que segue em anexo, em obediência às formalidades legais, bem como para pagamento da pena de multa que foi imposta na condenação, no prazo abaixo assinalado.

#### SENTENÇA III - DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus Lucas Vale da Silva e Emanoel Melo Nilo da Silva, qualificados nos autos, nas penas previstas no art. 33, "caput", da Lei nº 11343/06. Passo a dosar a pena, à luz do disposto no art. 59 e 68, do Código Penal, bem como o art. 42, da Lei nº 11.343/06.

IV – Dosimetria do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11343/06, em relação ao acusado Lucas Vale da Silva.

- a) A culpabilidade, inerente ao próprio tipo penal.
- b) O réu é tecnicamente primário, conforme ficha de antecedentes criminais de fls. 142/143.
- c) Sua conduta social e a personalidade não há elementos suficientes para se valorar em seu desfavor.
- d) Quanto aos motivos, são inerentes ao tipo penal, qual seja, a aquisição do lucro fácil, em detrimento da saúde da coletividade.
- e) As circunstâncias são normais ao tipo.
- f) As consequências foram minoradas com a retirada da droga de circulação.
- g) Não há que se falar em comportamento da vítima no cenário de realização dessa espécie de delito.
- h) A situação econômica do réu não é boa.

PRIMEIRA FASE:

Assim, sopesadas as circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

SEGUNDA FASE:

Em desfavor do acusado incide a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal). Contudo, tendo em vista que a pena base foi aplicada no mínimo legal, deixo de valorá-la, conforme entendimento do STJ.

Não há agravantes a serem pontuadas.

TERCEIRA FASE:

Não há causas de diminuição, tampouco de aumento da pena.

PENA DEFINITIVA:

Ausentes outras causas de diminuição ou aumento da pena, torno-a concreta e definitiva no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão.

Quanto a pena de multa, fixo-a em 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu, (artigo 49, § 2.º, do Código Penal).

V - Do regime inicial do cumprimento da pena em relação ao acusado Lucas Vale da Silva.

Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO, nos termos do art. 33  $\S$  2°, "b", do Código Penal.

Deixo de aplicar a detração, pois não influenciará na alteração do regime, já que o acusado respondeu o processo em liberdade.

O réu Lucas Vale da Silva, respondeu o processo em liberdade, mediante medidas cautelares, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer da mesma forma, sobretudo considerando o regime inicial ora aplicado.

- ${
  m VI-Dosimetria}$  do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11343/06, em relação ao réu Emanoel Melo Nilo da Silva.
- a) A culpabilidade, é inerente ao próprio tipo penal.
- b) O réu possui maus antecedentes, conforme ficha de antecedentes criminais de fls. 140/141, autos nº 0003569-36.2022.8.01.0001. Destaco que utilizarei tão somente como maus antecedentes, tendo em vista que o fato praticado ocorreu antes destes autos, porém o trânsito em julgado somente depois.
- c) Sua conduta social e a personalidade não há elementos suficientes para se valorar em seu desfavor.
- d) Quanto aos motivos, são inerentes ao tipo penal, qual seja, a aquisição do lucro fácil, em detrimento da saúde da coletividade.
- e) As circunstâncias são normais ao tipo.
- f) As consequências foram minoradas com a retirada da droga de circulação.
- g) Não há que se falar em comportamento da vítima no cenário de realização dessa espécie de delito.
- h) A situação econômica do réu não é boa.

PRIMEIRA FASE:

Assim, sopesadas as circunstâncias, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

SEGUNDA FASE:

O acusado faz jus a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal), razão pela qual atenuo a pena no mínimo legal, ou seja, 05 anos de reclusão

Não há agravantes a serem valoradas.

TERCEIRA FASE:

Não há causas de aumento, tampouco diminuição da pena.

PENA DEFINITIVA:

Ausentes outras causas de diminuição ou aumento da pena, torno-a concreta e definitiva no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão.

Quanto a pena de multa, fixo-a em 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, à

base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu, (artigo 49, § 2.º, do Código Penal).

VII - Do regime inicial do cumprimento da pena em relação ao réu Emanoel Melo Nilo da Silva.

Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO, nos termos do art. 33 § 2º, "b", do Código Penal.

Deixo de aplicar a detração, pois não influenciará na alteração do regime, já que o acusado respondeu o processo em liberdade.

O réu Emanoel Melo Nilo da Silva, respondeu o processo em liberdade, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer da mesma forma.

PENA DE MULTA R\$ 16.968,00 (dezesseis mil novecentos e sessenta e oito reais e zero centavos) que deverá ser pago em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SENHA DE ACESSO ktb1nq v (vigência 03/06/2024)

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de janeiro de 2024.

Maricela de Oliveira Diretor(a) Secretaria

Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

Notificação - Usucapião Extrajudicial (imóvel objeto da matricula nº 63.075, do acervo do 1º Oficio do Registro de Imóveis de Rio Branco-Acre).

Sr. ANTONIO ASSMAR, TUFIC ASSMAR, EDUARDO ASMAR (proprietários) / Herdeiros e TERCEIROS INTERESSADOS

Seringais "Piranderã", "Triunfo", "Missões", "Casco do Benfica" e "Santa Maria"

Fabiana Faro de Souza Campos Teixeira, Oficiala Registradora de Imóveis de Rio Branco-Acre, na forma da lei, notifica os Senhores Antonio Assmar, Tufic Assmar, Eduardo Assmar e Terceiros Interessados para querendo, apresentar impugnação, com as razões de suas discordâncias, no prazo de 15 dias corridos, a contar do recebimento desta Notificação, no e-mail: impugnacoes1cri@ gmail.com. Ficam os senhores cientes de que a não impugnação/contestação no prazo legal implicará na presunção de aceitos/verdadeiros os fatos alegados pelos Requerentes THAILYNE KETALLY CARDOSO PRADO, qual seja, a aquisição do lote de terra urbano, localizado no Ramal Bom Jesus, nº 348, Bairro Vila Acre, neste município e comarca de Rio Branco/AC, correspondente ao lote 471, da quadra 1543, com área de 366,04m² e perímetro de 84,26m, oriundo de parte da matricula da matricula nº 63.075, por Usucapião, conforme Requerimento para aquisição de Imóvel por Usucapião Extrajudicial, nos termos do artigo 216 A da Lei 6015/73, regulamentado pelo Provimento 65/2019 do CNJ, apresentado nesta Serventia. Protocolado sob o número 122.948, na data de 02/02/2023. Abaixo, a descrição do imóvel.

## MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Lote urbano nº 471, da quadra 1543 (Área a ser desmembrada da matricula 63.075) Proprietário: Thailyne Ketally Cardoso Prado

Município: Rio Branco Área: 366,04m²

Perímetro: 84,26 m

UF: Acre

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto MEGA-P-6869, de coordenadas N 8.889.811,99m e E 631.695,79m; deste segue confrontando com o LOTE 482- QUADRA 1543 Inscrição da PMRB n° 1-1-1543-482, com azimute de 164° 52'25" por uma distância de 29,91m, até o ponto MEGA-P-6870, de coordenadas N 8.889.783,11m e E 631.703,60m; deste segue confrontando com o LOTE 835 - QUADRA 1543 Inscrição da PMRB n° 1-1-1543-835, com azimute de 255° 04'22" por uma distância de 12,58m, até o ponto MEGA-P-6871, de coordenadas N 8.889.779,87m e E 631.691,44m; deste segue confrontando como LOTE 459 - QUADRA 1543 - Inscrição da PMRB n° 1-1-1543-459, com azimute de 346°08'33" por uma distância de 29,85m, até o ponto MEGA-P-6872, de coordenadas N 8.889.808,85m e E 631.684,29m; deste seque confrontando com o Ramal Bom Jesus, com azimute de 74°43'03" por uma distância de 11,92m, até o ponto MEGA-P-6869, onde teve início essa descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir do marco MEGA-M-1035, de coordenadas Latitu-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de: -10° 02' 27,5393 e Longitude: -67° 47° 54,84017" com Altitude Ortométrica de 145,10 m e Altitude geométrica de 169,77 m, conforme processamento do IBGE PPP e está localizado na parte interno do LOTE ao lado direito do portão da entrada no lado interno do imóvel em questão mensurado, no município de Rio Branco-AC, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 69° WGr, tendo como o Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Assim sendo, ficam os senhores notificados, para querendo, apresentar impugnação escrita perante o 1º Oficio do Registro de Imóveis de Rio Branco-AC, por meio do e-mail impugnacoes1cri@gmail.com com as razões da discordância em 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento deste, ciente de que, caso não haja impugnação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos Requerentes, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial e realizado o registro conforme determina a lei.

Rio Branco - Acre, 30 de janeiro de 2024. A Oficiala, Fabiana Faro de Souza Campos Teixeira

EDITAL DE ALTERAÇÃO DE PRENOME

FREDY PINHEIRO DAMASCENO SALGADO, Interino da 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Acre, FAÇO SABER que, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.015/73, foi averbado a seguinte alteração de prenome:

Nascimento: Livro: A-017, Folha: 186, Termo: 4.955. Matrícula: 000794 01 55 1998 1 00017 186 0004955 23.

Registrado: Vanderlina da Silva Souza, nascida em 01 de janeiro de 1998, natural de Rio Branco/AC, filha de Vicente Nivaldo da Silva Souza e Maria Antonia Alves de Souza.

Alterou o nome para: ELLINE DA SILVA SOUZA.

Este Edital está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (https://diario.tjac.jus.br), do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Rio Branco/AC. 01 de fevereiro de 2024.

Joana Cristina Coronel Lima Garcia Escrevente Autorizada

Autos n.º 0003471-87.2018.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Indiciado João Gomes da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Francisca Gomes da Silva, (Alcunha: Nena), brasileira, Casada, agricultora, RG 0252110, CPF 465.261.372-53, pai João Paulino Lima da Silva, mãe Maria Lucia Gomes da Silva, Nascida 22/03/1975, Trav. Henrique Belo de Oliveira- Km - 01, 331, Nova Olinda, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da denúncia, para ABSOLVER o acusado JOÃO GOMES DA SILVA, da prática do crime de ameaça, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal..."

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 29 de janeiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0003060-15.2016.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor e Promovente Justiça Pública e outro Acusado Antônio Nilson Ferreira de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ANTÔNIA CLEIDIANE FRANÇA DE SOUZA, brasileira, Solteira, do lar, RG 1198086-9, pai Benedito Francisco de Souza Neto, mãe Cleide Nunes França, Nascido/Nascida 16/09/1995, natural de Porto Walter -AC, Segundo Distrito, CEP 69982-000, Porto Walter - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital.

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da denúncia para CONDENAR o acusado ANTONIO NILSON FERREIRA DE SOUZA, pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, com as disposições aplicáveis da Lei 11.340/2006...

...Não se observa causas de aumento/diminuição a considerar, redundando na pena definitiva, 23 dias de prisão simples.

Da Fixação do Regime Prisional

Tendo em vista o teor do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, e considerando que o réu é reincidente e possui contraindicação das circunstâncias judiciais, fixo o REGIME SEMIABERTO para o início de cumprimento de sua pena privativa de Liberdade...'

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 30 de janeiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TJAC - RIO BRANCO TJAC - VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - MEIO ABERTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Audiência - Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para comparecimento à audiência admonitória, designada para dia 22/02/2024, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Paulo Lemos, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5342/3211-5365, Rio Branco-AC - E-mail: vepma-rb@tjac.jus.br.

Processo:0011396-11.2016.8.01.0001 Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24) Executado(s): Eladison de Lima Castelo (RG: 10199845 SSP/AC)

Rua Nacileia, 289 Não informado - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Processo:0001071-28.2016.8.01.0081 Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): • EVANDRO GOMES DE SOUZA (RG: 0293123 SSP/AC e CPF/ CNPJ: 673.954.492-15)

RUA MIN GUIMARÃES NATAL, S/N QD 30, LT. 20, CASA 04 - SETOR CRI-MEIA OESTE - GOIÂNIA/GO

Processo:9001117-94.2022.8.01.0001

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal:Transação Penal

Polo Ativo(s): • Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Anderson Gomes da Silva (RG: 10262040 SSP/AC e CPF/ CNPJ: 015.448.192-00)

Rua Acerola. 130 terreno co 4 casas de madeira, sendo última casa pequena lado esquerdo - Favelinha/Vitória - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68-99218-7973

Processo:0000628-71.2020.8.01.0070 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal:Transação Penal

Autoridade(s): •Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Aparecido Repizo Veiga (RG: 5959904 SSP/AC e CPF/CNPJ:

171.091.591-91)

Travessa Joaquim Chaves, 1924 - Aviário - RIO BRANCO/AC

Processo:9001172-11.2023.8.01.0001

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal: Acordo de Não Persecução Penal

Polo Ativo(s): Ministério Público do Estado do Acre (CPF/CNPJ: 04.034.450/0001-56)

Executado(s): MARIA MIKAELY DA SILVA E SILVA (RG: 10311912 SSP/AC e CPF/CNPJ: 024.723.272-69)

Rua S11, 4 Q S 11 - Tucumã - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-970 - Telefone: 99900-9148

Processo:9000312-10.2023.8.01.0001

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal:Suspensão Condicional de Processo

Polo Ativo(s): • Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Paulo Vitor Vieira Aquino (RG: 11560096 SSP/AC e CPF/CNPJ: 040.352.272-26)

Rua Belo Horizonte, 126 - RIO BRANCO/AC

Processo:9001355-16.2022.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): •KELI GOMES DE FREITAS (RG: 11292180 SSP/AC e CPF/ CNPJ: 825.580.002-68)

RUA MICO LEÃO, IMOVEL APOS O NUMERO 280, S/N ESQUINA COM A RUA SANHAÇ (SALÃO DA KELLY) - ILSON RIBEIRO - RIO BRANCO/AC -Telefone: 99604-6504

Processo:9009001100-24.2023.8.01.0001

Classe Processual: x Execução da Pena

Pena Restritiva de Direitos Assunto Principal:

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): • CLEBERSON PASSOS DE ALMEIDA (RG: 120903912 SSP/AC

e CPF/CNPJ: 870.019.262-72)

RUA MATO GROSSSO DO SUL, 129 - CONJUNTO UNIVERSITÁRIO - RIO

BRANCO/AC - CEP: 69.919-888

Processo:9000927-05.2020.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): DAVID NASCIMENTO DOS SANTOS (RG: 12378135 SSP/AC

e CPF/CNPJ: 040.815.172-23) RUA 15, 445 - GLORIA - RIO BRANCO/AC

Processo:0004611-62.2018.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s):

Executado(s): Felipe Silva de Oliveira (RG: 1121814 SSP/AC)

Rua Curió, 13 - Bairro Andirá - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 99939-3825

Processo:0001396-66.2017.8.01.0081

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Anderson Almeida de Souza (RG: 430793 SSP/AC e CPF/

CNPJ: 825.162.002-34)

Rua Nossa Senhora de Fátima, 284 - Novo Calafate - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: (68) 99913-1245

Processo:9000467-13.2023.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•Alicio Lopes de Souza

Rua 06, Quadra N-20, Casa 01, 06 - Cj. Tucuma II - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 98421-7383 / 99228-4378

Processo:9000265-70.2022.8.01.0001

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal:Transação Penal

Polo Ativo(s): •Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Nilson Santos de Castro (CPF/CNPJ: 604.546.792-20) Rua 8 de Maio, 575 - Placas - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68-99944-1886

Processo:9000346-19.2022.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Executado(s):•Rosilene Rodrigues de Lima (RG: 11336994 SSP/AC e CPF/ CNPJ: 012.996.832-31)

Rua 11 de novembro, 172 - Boa União - RIO BRANCO/AC

Processo:9000541-67.2023.8.01.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): •MARCIO JOSE MARTINS

TV DO AMOR, 72 AO LADO DA IGREJA - LOTEAMENTO NOVO HORIZONTE

- RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 98117-1073

Processo:9000232-17.2021.8.01.0001 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): •FRANCISCO RONALDO ALVES EVANGELISTA (RG: 11650621

SSP/AC e CPF/CNPJ: 016.233.312-93)

RUA 12 DE JUNHO, S/N - SANTA INES - RIO BRANCO/AC

Processo:0003156-28.2019.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): •Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): João Pedro de Oliveira Lemos (RG: 10661557 / e CPF/CNPJ: 037.852.452-62)

Rua Santa Terezinha, 60 - 06 de agosto - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

- Telefone: 68 99205-6921

Processo:9000804-02.2023.8.01.0001

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal:Prestação Pecuniária

Polo Ativo(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): •ARLENILSON BARBOSA CUNHA (RG: 363562 SSP/AC e CPF/

CNPJ: 765.321.602-10)

GILBERTO CORREIA LIMA, 218 CASA - LOT SANTO AFONSO - RIO BRAN-CO/AC - CEP: 69.908-830 - Telefone: 98427-6311/98427-6311 e 99226-6785

Processo:0003147-71.2016.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): •Wellinton Viana da Silva (RG: 11063580 SSP/AC)

Rua da Sanacre, Beco da Sanacre, 134 Telef. 9988-0948/ 9952-0997 - RIO

BRANCO/AC - CEP: 69.907-731

Processo:9000470-02.2022.8.01.0001

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal:Transação Penal

Polo Ativo(s): • Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•Andreson Rosa dos Santos

Rua Fortaleza do Abunã, 374 Preso na FOC - Praia do Amapá - RIO BRANCO/

AC - Telefone: 68-99203-4265

Processo:0011066-09.2019.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s):

Executado(s):•Luiz Carlos Pereira Justo da Silva (RG: 175725 e CPF/CNPJ:

307.856.852-00)

Estrada Barro Vermelho, Sem número Km 09 Rancho "Falcão Negro" - RIO

BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Processo:0008413-73.2015.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Ismael Araújo de Alcântara (RG: 11662646)

Rua Mâncio Lima, 95 9 9904-1298 (Nilce, irmã)/9988-3330 - Seis de Agosto -

RIO BRANCO/AC - CEP: 69.901-000

Processo:0002630-37.2014.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Sancle da Fonseca Pinheiro (RG: 201862 SSP/AC e CPF/

CNPJ: 573.329.082-04)

Rua Beco Ramos Ferreira, 26 - Boa União - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 999460615

Processo:9000806-74.2020.8.01.0001 Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): •Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): JEFERSON FERREIRA DA SILVA (RG: 10018042 SSP/AC e

CPF/CNPJ: 991.939.902-78)

RUA BEIRA RIO nº 60 ou Rua Cearense, 640 ou na Rua Rui Barbosa, Loja

Avenida - CIDADE NOVA - RIO BRANCO/AC - Telefone: 3223-0943

Processo:0009978-04.2017.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s):

Executado(s): Antônio Augusto Oliveira do Nascimento (RG: 412221 SSP/AC)

Rua São Luiz, 33 - Santa Maria - RIO BRANCO/AC

Processo:0009978-04.2017.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s):

Executado(s): Antônio Augusto Oliveira do Nascimento (RG: 412221 SSP/AC)

Rua São Luiz, 33 - Santa Maria - RIO BRANCO/AC

Processo:9001565-67.2022.8.01.0001

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal:Acordo de Não Persecução Penal

Polo Ativo(s): Ministério Público do Estado do Acre (CPF/CNPJ:

04.034.450/0001-56)

Executado(s): ELISSANDRO SILVA DOS SANTOS (RG: 450494 SSP/AC)

Travessa Jaciara, s/nº - Da Paz - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 99940-0903

Processo:9000985-37.2022.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Antônio Genivaldo da Cruz Barbosa (RG: 389703 SSP/AC e

CPF/CNPJ: 719.248.252-87) Rua Pequena Jéssica, 146 - Wanderley Dantas - RIO BRANCO/AC

Processo:9001164-05.2021.8.01.0001

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal:Suspensão Condicional de Processo

Polo Ativo(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Celene Maria Moraes da Costa (RG: 083325 SSP/AC e CPF/

CNPJ: 095.744.762-00)

Travessa Seta, 135 Boa Esperança - Vila Ivonete - RIO BRANCO/AC - Telefo-

ne: 99998-9478

Processo:9001417-90.2021.8.01.0001

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal:Suspensão Condicional de Processo

Polo Ativo(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): Macsoed Pinheiro de Souza (RG: 1119032 SSP/RO e CPF/

CNPJ: 006.786.802-99)

Av. Govenador Eduardo Pinto ou Edmundo Pinto, 2109 - Rui Lino - RIO BRAN-

CO/AC

Processo:9000941-18.2022.8.01.0001

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal:Acordo de Não Persecução Penal

Polo Ativo(s): Ministério Público do Estado do Acre (CPF/CNPJ:

04.034.450/0001-56)

Executado(s): Valcir da Silva Tenório (RG: 10302069 SSP/AC e CPF/CNPJ:

000.729.772-64)

Rua Mem de Sá, 84 - Bahia Velha - RIO BRANCO/AC - Telefone: 99933-9051

Processo:4000094-95.2021.4.01.3000

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal Acordo de Não Persecução Penal

Polo Ativo(s): Ministério Público Federal (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Executado(s): MARIA JOSÉ ARAÚJO DA SILVA (RG: 195016 SSP/AC e CPF/ CNPJ: 334.706.342-20)

Av. Amadeu Barbosa, 1220 - RIO BRANCO/AC

Processo:9000068-81.2023.8.01.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s): David Mesquita Maia (RG: 115227552 SSP/AC) Rua Londrina, nº 370 Ao lado do nº 372 - Nova Estação - RIO BRANCO/AC -

Telefone: 68 99921-5118

Rio Branco, 31 de janeiro de 2024.

Yuri Pereira Bambirra Diretor de Secretaria

eira 24. 470

Autos n.º 0001904-16.2021.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Publica Réu Antônio Braga da Conceição

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO ANTÔNIO BRAGA DA CONCEIÇÃO, Brasileiro, Casado, Autonomo, RG 353864, CPF 658.556.552-53, pai Arlindo da Conceição, mãe Tereza Barroso Braga, Nascido/Nascida 04/08/1980, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Avenida Coronel âmcio Lima, esquina com Av. Rodrigues Alves, Centro, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO \*...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ANTÔNIO BRAGA DA CONCEIÇÃO, já qualificado, como incurso na pena do art. 129, § 9°, do CP, c/c a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

...Outrossim, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas, razão pela qual fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.

A pena privativa da liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal..."

PRAZO RECURSAL

05(cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 30 de janeiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0005240-60.2023.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Vítima do Fato e Autor Edivânia do Nascimento e outro Indiciado Anacelio da Silva Maia

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ANACELIO DA SILVA MAIA, Brasileiro, Solteiro, Vigia, RG 238068, CPF 558.974.522-53, pai Raimundo Bernaldo da Silva, mãe Peregrina da Silva Maia, Nascido/Nascida 02/02/1975, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Campo Grande, 103, Ayrton Senna, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha r8msdd vigência 23/07/2024.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 25 de janeiro de 2024.

Maricela de Oliveira Diretor(a) Secretaria

Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito Autos n.º 0700958-11.2023.8.01.0009 Classe Interdição/Curatela Requerente Angela Maria da Siva Figueiredo Machado Requerido Terezinha da Silva Hara

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de novembro de 2023, às 10h, na sala de audiências virtual da Vara Cível de Senador Guiomard-AC, onde se encontrava o Juiz de Direito Dr. Afonso Braña Muniz, a Promotora de Justiça Dra. Eliane Misae Kinoshita, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, presente a interditante/curadora provisória Angela Maria da Silva Figueiredo Machado, acompanhada pela Defensora Pública, Dra. Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares, bem como a interditanda Terezinha da Silva Hara.

Declarada aberta a audiência, passou-se a interrogar a interditanda, cujo teor encontra-se gravado em mídia audiovisual no SAJ.

IMPRESSÃO PESSOAL: a interditanda respondeu as perguntas formuladas, demonstrando ter alguma noção das coisas que acontecem ao seu redor, porém tem sérias complicações decorrentes de uma cirrose hepática, bem como degeneração gordurosa do referido órgão.

A advogada da parte autora reiterou o pedido inicial.

Dada a palavra ao MPE, assim manifestou-se: "MM. Juiz, diante da prova oral colhida nesta solenidade, aliado aos atestados médicos juntados acostados ao feito, no sentido de que a interditanda necessita de acompanhante para exercer atos da vida civil, o MPE, opina pela procedência do pedido, para que a requerente Angela Maria da Silva Figueiredo Machado seja nomeada curadora definitiva de Terezinha da Silva Hara.

SENTENÇA: Angela Maria da Silva Figueiredo Machado qualificada nos autos, ajuizou a presente ação e requereu a nomeação como curadora da interditanda Terezinha da Silva Hara. Após o presente interrogatório e considerando a declaração médica juntado aos autos à fl. 12 e também neste ato, ficou evidenciado as limitações da interditanda em administrar atos da vida civil, inclusive negocial, isso em decorrência da idade e de complicações decorrentes de ser portadora de cirrose hepática e degeneração do referido órgão, além de problemas de saúde decorrentes da idade (67 anos). Ante o exposto, com fundamento no art. 747, II do CPC c/c art. 1767, I, do Código Civil e, em face da manifestação favorável do MPE, julgo totalmente procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de Terezinha da Silva Hara, declarando-a totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, inclusive negocial. Nomeio-lhe como curadora definitiva a sua esposa, Sra. Angela Maria da Silva Figueiredo Machado, em obediência ao disposto no art. 1.768, I, do Código Civil. Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, assim como no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se termo de curatela definitiva. Dispenso o trânsito em julgado. Sem custas. Registre-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentenca publicada em audiência e intimados os presentes.

Nada mais havendo a audiência é encerrada, lavrando-se o presente termo que vai devidamente assinado. A assinatura das partes foi dispensada. Eu, \_\_\_\_\_\_, Lucas da Silva Moreira, digitei e subscrevo.

Afonso Braña Muniz Juiz de Direito

## SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 02723 Livro D - 0008 Folha: 124

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 29 anos de idade, nascido aos quatorze (14) dias do mês de novembro (11) do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (1994), portador do RG nº 024.804.162-24-IIRHM/ AC e inscrito no CPF sob nº 024.804.162-24, domiciliado e residente à Rio Gregório, Colonia João Pedro, Zona rural, Tarauacá/AC, filho de JOSÉ LIMA DA CONCEIÇÃO e MARIA ALBERTINA FERREIRA. EVIANE CARIOCA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 21 anos de idade, nascida aos vinte e três (23) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dois (2002), portadora do RG nº 067.589.092-63-IIRHM/ AC e inscrita no CPF sob nº 067.589.092-63, domiciliada e residente à Colônia João Pedro, Rio Gregório, Zona Rural, Tarauacá/AC, filha de FRANCINEY VIEIRA DOS SANTOS e MARIA CONSUELO CARIOCA.- Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 30 de janeiro de 2024. BEATRIZ DOURADO DE CASTRO Escrevente Autorizada

Termo: 00964 Livro D - 0004 Folha: 164

**EDITAL DE PROCLAMAS** 

Faço saber que pretendem converter a União Estável em Casamento e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes:-----

ERINILSO SEVERINO DE SOUZA, brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Xapuri/AC, nascido aos vinte e seis (26) dias do mês de dezembro (12) do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (1986 domiciliado e residente no Ramal Porto Manso, comunidade indígena, Zona Rural, Xapuri/AC, filho de João Batista de Souza e Amélia Severino de Souza.

Xapuri / AC, 30 de janeiro de 2024.

ORMIZETE SOARES DE OLIVEIRA Tabeliã e Registradora Interina

Termo: 02260 Livro D - 0009 Folha: 283

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

JOSÉ RIBAMAR BARROS DA SILVA, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Plácido de Castro/AC, nascido aos 03/03/1975, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, portador do RG nº 344519 SSP/AC e inscrito no CPF sob nº 017.214.832-41, domiciliado e residente no Ramal Porto Alonso, nº 2800, Zona Rural, na cidade de Porto Acre/AC, filho de JOÃO FERREIRA DA SILVA e FRANCISCA CLEONICE DE BARROS.-

SILVIA LIMA DOS SANTOS, brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco/AC, nascida aos 08/04/1976, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, portadora do RG nº 323728 SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 524.471.032-04, domiciliada e residente no Ramal Porto Alonso, nº 2800, Zona Rural, na cidade de Porto Acre/AC, filha de ADAUTO RODRIGUES DOS SANTOS e ANTONIA LIMA DOS SANTOS.-------

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costu-

Porto Acre, 30 de janeiro de 2024.

LEANDRO RODRIGUES BRANDÃO Tabelião e Registrador Substituto

Termo: 02259 Livro D - 0009 Folha: 282

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 07/01/2000, com 24 (vinte e quatro) anos de idade, portador da CTPS nº 4266933 - série: 0060 - UF: AC, onde consta o RG nº 1276852-9 SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 044.103.082-38, domiciliado e residente no Ramal Porto Alonso, n° 2800, Zona Rural, na cidade de Porto Acre/AC, filho de MARIA DAS DORES NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. La-vro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume

Porto Acre, 30 de janeiro de 2024.

LEANDRO RODRIGUES BRANDÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tabelião e Registrador Substituto

Termo: 02259 Livro D - 0009 Folha: 282

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume ......

Porto Acre, 30 de janeiro de 2024.

LEANDRO RODRIGUES BRANDÃO Tabelião e Registrador Substituto

Termo: 00549 Livro D - 0006 Folha: 160

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL DA SILVA DANTAS, de nacionalidade brasileira, maior, capaz, autônomo, solteiro, natural de Rio Branco/AC, portador do (RG) nº 041.658-A - SEPC/AC, expedido em 16/08/2019, e inscrito no CPF sob nº 085.475.712-05, nascido em 10/11/2004, domiciliado e residente no Ramal Bujari, nº 570, Centro, Bujari/AC, filho de FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO DANTAS e ANA MARIA GOMES DA SILVA DANTAS.

CAROLINA DE ARAÚJO SILVA, de nacionalidade brasileira, maior, capaz, estudante, solteira, natural de Boa Vista/RR, portadora do (RG) nº 1109260-2 - SEPC/AC, expedido em 22/07/2019, e inscrita no CPF sob nº 057.814.242-29, nascida em 22/02/2003, domiciliada e residente no Ramal Bujari, n° 570, Centro, Bujari/AC, filha de MARCOS ROBERTO SILVA e VANEIDE ALVES DE ARAÚJO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Bujari, 30 de janeiro de 2024.

Emilayne Rocha de Oliveira Tabeliã e Registradora Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

FREDY PINHEIRO DAMASCENO SALGADO, Interino da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01- ERIK DA CRUZ BENÍCIO e LULIELLI MORGANA DEOSCANIO DA SILVA, sendo, ELE brasileiro, servidor público, solteiro, natural de Piraí/RJ, residente e domiciliado a Rua Fausto Robalo, nº 316, Estação Experimental, em Rio Branco - Acre, filho de BENEDITO BENÍCIO e de LUCIMAR DA CRUZ BENÍCIO. ELA brasileira, servidora pública, solteira, natural de Volta Redonda/RJ, residente e domiciliada a Rua Fausto Robalo, nº 316, Estação Experimental em Rio Branco - Acre, filha de NATANAEL OLIVEIRA DA SILVA e de MARIA JOSÉ DEOSCANIO. (000794 01 55 2024 6 00020 241 0004741 52)

02- JUVENAL DÁRIO DA SILVA KAXINAWÁ e MARCELA SANTANA DE FREITAS, sendo, ELE brasileiro, ajudante de depósito, solteiro, natural de Tarauacá/AC, residente e domiciliado a Avenida 14 Bis, nº 297, Adauto Frota, em Rio Branco - Acre, filho de MARIA VALZINIR SABINO DÁRIO KAXINAWÁ e de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA KAXINAWÁ. ELA brasileira, babá, solteira, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Avenida 14 Bis, nº 297, Adauto Frota, em Rio Branco - Acre, filha de JOSÉ MARCIEL BONIFACIO DE FREITAS e de ZULEIDE ROSA DA CRUZ SANTANA. (000794 01 55 2024 6 00020 242 0004742 50)

03- CLEYSON RICCELY AMORIM DE CASTRO e LARISSA ASSUNÇÃO DOS SANTOS, sendo, ELE brasileira, servidor público, divorciado, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado a Rua Santa Edvirges, nº 40, Conjunto Rui Lino, em Rio Branco - Acre, filho de MAURICÍLIA AMORIM DE CASTRO. ELA brasileira, gerente de loja, divorciada, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliada a Rua Santa Edvirges, nº 40, Conjunto Rui Lino, em Rio Branco - Acre, filha de JOSÉ HILÁRIO DOS SANTOS e de ORLENY AQUINO DE ASSUNÇÃO. (000794 01 55 2024 6 00020 243 0004743 59)

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o denuncie na forma da Lei para fins de direito, no prazo de 15 dias, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Ceará nº 3607, Bairro 7º BEC- CEP-69.918-108- TEL: (068) 2102-5445.

Este Edital de Proclamas está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (https://diario.tjac.jus.br), do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 01 de fevereiro 2024.

Joana Cristina Coronel Lima Garcia Escrevente Autorizada